



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 31/2009 – São Paulo, segunda-feira, 16 de fevereiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 394/2009**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.024645-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : LAURO ROMANO

ADVOGADO : CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.63.01.133461-0 JE Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo em ação indenizatória, processo nº. 22005.63.01.1333461-0, proposta por Lauro Romano contra a Caixa Econômica Federal, tendo como suscitado o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo-SP.

O autor ingressou em juízo visando a indenização por danos morais equivalente a 100 (cem) salários mínimos bem como o recebimento referente ao valor da apólice de seguro no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), dando à causa o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Os autos foram distribuídos ao Juízo suscitado que, com fulcro no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e Resolução n.º 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, considerando que o valor de causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Por sua vez, o Juízo suscitante entendendo que o valor da causa deve seguir o disposto na lei processual civil, art. 259, II, do CPC, valor este derivado da soma dos danos materiais com os danos morais, de ofício, corrigiu o valor de causa para R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e suscitou o presente conflito de competência.

Dispensada a requisição de informações ao Juízo suscitado, o Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito de competência.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e") e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Como se vê, a regra geral para a fixação da competência do Juizado Especial Cível Federal utilizou o critério de valor da causa.

Considerando que a Lei nº 10.259/01 não cuidou de especificar critérios para a determinação do valor da causa, salvo quanto a pretensão de prestações vincendas, impõem-se a observância dos critérios determinados pela lei processual civil, no caso, o art. 259, II, do CPC, o qual determina a soma dos valores dos pedidos cumulados.

É cediço que o valor da causa deve refletir a pretensão e o benefício econômico perseguido pelo autor que, no caso, é a soma do valor da apólice mais a pretensão da indenização por danos morais, importando em R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) à época da distribuição da ação.

A causa se afasta, pois, da competência absoluta do Juizado Especial Federal, impondo-se a procedência do presente conflito de competência.

Nesse sentido, o entendimento da E. Primeira Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DO PEDIDO E VALOR DA CAUSA. 1. A E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal dá-se por competente para processar e julgar conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal comum. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. Nas ações de indenização por dano moral com pedido certo, o valor da causa deve corresponder ao quantum pretendido. 3. Formulado pedido de condenação ao pagamento de quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência não é do Juizado Especial Federal, mas do Juízo comum." (CC - 8809, Processo: 200603000207706/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, J. 06/09/2006, DJU 02/10/2006, pág. 245).

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.013018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.82.000518-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração manejado por YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em face da decisão que indeferiu *in limine* a inicial do Mandado de Segurança em epígrafe, extinguindo o feito sem resolução de mérito, cujo teor é o seguinte:

*"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YADOYA IND. E COM. S/A, em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais, que, nos autos da ação de Execução Fiscal n.*

*2001.61.82.000518-0, promovida pelo INSS em face da ora impetrante, determinou a expedição de carta de arrematação em favor de Gold Geneva Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, e, findo o prazo de 30 (trinta) dias concedido para desocupação voluntária do imóvel, determinou a expedição do mandado de imissão na posse em face da arrematante.*

*Pretende a impetrante a suspensão dos efeitos da determinação de expedição do mandado de imissão na posse, bem como da carta de arrematação, até o julgamento das impugnações fundadas no auto de arrematação.*

*Aduz que as decisões do Juízo Impetrado ferem seu direito líquido e certo, sob a alegação de que o parcelamento do débito obtido suspende a execução, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, o que não fora observado pelo Juízo Impetrado, e que tanto os embargos à arrematação como os dois agravos de instrumento, o primeiro interposto em face do envio do bem a leilão (fls. 105/117), o segundo em face da ordem de desocupação (fls. 126/142), não receberam o efeito suspensivo pleiteado.*

*De rigor o indeferimento in limine da inicial.*

*Induidoso que a impetração está direcionada a atacar decisão interlocutória, o que se mostra inadmissível segundo o direito processual pátrio.*

Os argumentos trazidos pela impetrante são idênticos aos lançados no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.004296-9, este sim o recurso cabível para combater decisões interlocutórias, no qual, contudo, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada, o que se verifica pelo teor do Agravo Regimental trazido às fls. 158/173.

Segundo doutrina e jurisprudência, admite-se a utilização do mandado de segurança em face das chamadas decisões teratológicas, ou seja, naquelas em que há extrema ilegalidade ou abuso de poder, situação não configurada na hipótese, visto que a decisão do Juízo de Execução, ao outorgar o título de proprietário do bem arrematado, imitando o arrematante em sua posse efetiva destina-se a dar cumprimento à coisa julgada, que só se aperfeiçoa com a imissão do arrematante na posse do imóvel.

Combater tal decisão, mormente pela via que não seja a eleita para tanto, implicaria no desprestígio da Justiça Federal ante suas próprias decisões.

Com efeito, a Lei 1.533/51, que estabelece as normas relativas ao mandado de segurança, assevera que referido remédio constitucional não é mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Corte Superior, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento.

Recurso Ordinário não-conhecido."

(RMS 22166/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 246) e

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

(...)"

(ROMS 9356/MA, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 17/04/2000, p. 55).

Dispõe, outrossim, a Súmula 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal, que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ainda que assim não fosse, verifica-se o descumprimento, por parte da impetrante, da integralidade do disposto no despacho lançado às fls. 182, visto que não promoveu a citação da arrematante, litisconsorte passivo necessário, nos exatos termos do artigo 47, do CPC, bem como da Súmula 631, do STF, segundo a qual "extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário".

Nesse sentido é a jurisprudência: "Dá-se litisconsórcio necessário na via do mandamus quando este importar em modificação da posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado" (STJ, REsp 2231/RJ, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) e "Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC" (STJ, REsp 793920/GO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Nesse passo, sem que solução outra se mostre possível, com esteio nos artigos 267, inciso I, do CPC, 5º, inciso II, e 8º, da Lei 1.533/51, indefiro liminarmente a inicial.

Dê-se ciência.

Após o trânsito, archive-se, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno da Corte."

Aduz a impetrante que o Mandado de Segurança foi intentado "no lugar de Agravo de Instrumento, em vista da ilegalidade ou abuso de poder do MM. Juiz da 1ª Instância, em face de ter emitido a Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na posse, contrariando a determinação do Auto de Arrematação" (sic).

Alega, ainda, que o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.004296-9, distribuído à relatoria do eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, foi interposto em face da decisão que determinou a expedição da Carta de Arrematação e desocupação voluntária do imóvel, e que o Mandado de Segurança foi impetrado em face da expedição da Carta de Arrematação, bem como do Mandado de Imissão na Posse.

Por fim, requer a citação da arrematante, sob o argumento de que não ocorreu a preclusão do prazo de 10 (dez) dias concedido para que promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários, de acordo com o disposto no artigo 47, do Código de Rito.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, há de se manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi distribuído à relatoria do eminente Desembargador Henrique Herkenhoff, objetivando a anulação da arrematação e a não expedição da respectiva carta, sob, praticamente, os mesmos fundamentos que compõem a causa de pedir do presente *mandamus*.

À decisão impugnada pelo mencionado agravo, que determinou a expedição da carta de arrematação e a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de trinta dias, seguiu-se a efetiva expedição da carta bem como do mandado de imissão na posse do imóvel, ambos, portanto, atos processuais de mero cumprimento e exequibilidade da ordem anteriormente exarada, ou seja, atos de impulso processual, em face dos quais inexistente previsão legal de recurso.

De fato, apenas a decisão que determinou a expedição da Carta de Arrematação e a desocupação voluntária do imóvel é passível de impugnação por recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, donde se conclui que ao ato ora vergastado, porque praticado em cumprimento àquela ordem, não se pode imputar qualquer resquício de ilegalidade. Se ilegalidade há, esta deve ser aferida na determinação que lhe antecedeu, o que nos conduz a concluir que o objeto deste *mandamus* é idêntico ao do agravo, e, por isso, sua impetração incorre na vedação da Súmula 267 do STF.

Com efeito, não tendo obtido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento, ainda em curso na 2ª Turma, o recorrente manejou o presente *writ*, como via subsidiária para a busca de pretensão não alcançada, submetendo, assim, a questão a uma sobreposição de competências, em frontal ofensa ao princípio do juiz natural.

A lei processual em vigor já concedeu à parte o recurso de agravo de instrumento aliado a seu efeito suspensivo, razão pela qual não se pode aferir eventual violação de direito líquido e certo, passível de ser combatida pelo mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

Por fim, verifica-se, do que consta às fls. 182 e 184, que o despacho que concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promovesse a citação dos litisconsortes necessários, foi cumprido parcialmente, visto ter havido manifestação tão-somente quanto à citação do INSS, quedando-se inerte quanto à necessidade de citação da arrematante, caracterizando, assim, o instituto da preclusão consumativa, o que impossibilita a complementação pleiteada, máxime por ser esta despicienda, visto que não alteraria o resultado final quanto ao entendimento de que a impetração foi utilizada como sucedâneo recursal.

Ainda que assim não fosse, é cediço que em nosso sistema recursal vigente, simples pedido de reconsideração não é considerado recurso e, em razão disso, não suspende nem interrompe o prazo recursal, que é contado da primeira decisão proferida, donde se conclui ter havido preclusão, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal.

A jurisprudência da colenda Corte Superior não destoia desse entendimento, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDITORA. PUBLICAÇÃO DE PEÇA TEATRAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES.*

*I - É cediço que em nosso sistema recursal próprio (aplicável ao Estatuto da Criança e do Adolescente), o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender os prazos recursais.*

*II - Diante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Estadual nos autos da apelação interposta contra a decisão lavrada nos autos de infração, valeu-se a Editora sucumbente, exclusivamente, do pedido de reconsideração para, somente quando de seu julgamento, interpor o presente apelo extremo, o que culminou com a preclusão da matéria.*

*III - Precedentes: AgRg na MC nº 10.261/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 26/09/2005; AgRg no Ag nº 577.594/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 25/10/2004; REsp nº 436.198/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24/02/2003.*

*IV - Recurso improvido."*

*(REsp 819.832/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 25/05/2006 p. 191);*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.*

*I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.*

*II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.*

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO."

(REsp 704.060/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 197) e

"Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 436198/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 24/02/2003 p. 229).

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, arquite-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.044544-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO

ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.02.008907-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que nos autos da ação de cobrança ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz Federal sustentou que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal nas ações em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) meses e determinou a redistribuição do feito ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - SP.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, argumentou que o artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001, dispõe que somente podem ser parte autora no Juizado as pessoas físicas e as microempresas de pequeno porte, de forma que o Condomínio não se enquadra nessa hipótese.

O MM. Juiz Suscitante alegou que a jurisprudência permite que o condomínio poderá figurar no pólo passivo da ação de cobrança nas causas em que o valor da é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, porque a competência é absoluta. Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação originária objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas.

O conflito é de ser julgado improcedente. Com efeito, dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei n.10.259/2001 que, *verbis*: Art.6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.9.317, de 05 de dezembro de 1996.

A Lei nº 10.259/2001 fixa, em *numerus clausus*, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

Desta forma, os condomínios não podem figurar no pólo ativo das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 ( sessenta) salários-mínimos.

Na verdade, o condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, e tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o ajuizamento e processamento do feito.

Esta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já firmou posicionamento nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.CONFLITO PROCEDENTE. I - O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não atribuiu ao "condomínio" legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, restringindo a capacidade postulatória somente às figuras ali descritas (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996). II - Precedentes desta Colenda 1ª Seção (CC nº 2005.03.00.071841-1, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; e CC nº 2004.03.00.058795-6, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo). III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado". (CC 2005.03.00.031458-0, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 22/05/2007, página 241).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu § 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais. 2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito julgado improcedente." (CC 2004.03.00.058795-6, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 13/05/2005, página 357).

Idêntica solução foi dada por este órgão fracionário no julgamento do conflito de competência nº 2005.03.00.088503-0, de minha relatoria, apresentado na sessão de julgamento de 20.06.2007:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.

1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em *numerus clausus*, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

5. Precedentes desta Corte.

6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado" (TRF-3ª Região - 1ª Seção - CC 2005.03.00.088503-0, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJ 27/07/2007 pg.395).

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **conheço** do conflito de competência, para julgá-lo **improcedente** e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP, o suscitante.

Intime-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.045233-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE e outro

: IRACEMA ROQUE

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.63.03.010432-8 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

**Vistos em decisão.**

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de Campinas em face do DD. Juízo Federal da 8ª Vara Federal de Campinas nos autos da ação ordinária nº 2008.63.03.010432-8/2008.61.05.007600-0, em que objetiva a parte autora, a declaração de nulidade da execução extrajudicial incidente sobre o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional.

Às fls. 46/47, os autores da ação ordinária, peticionaram informando que em virtude da tutela de urgência não ter sido apreciada, o novo adquirente se imitiu na posse do imóvel objeto da lide.

Por fim, requerem a remessa dos autos ao Juízo competente com urgência.

Todavia, o pedido não pode se atendido em razão da Súmula nº 348, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

I. e Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.046296-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : ZUELIO GOMES DA ROCHA e outro

: ELMA GRANDI GOMES DA ROCHA falecido

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.63.01.083987-9 JE Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação declaratória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo - SP, que declinou da competência ao argumento de que compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, 2º e § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Inconformados os mutuários ingressaram com Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.029450-0, distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, sendo certo que a 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento, fls. 111/114 e 158/167.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que os mutuários pretendem a quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de modo que o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato firmado pelas partes, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento de decidido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, para obtenção da quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Destarte, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1.

Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5. Conflito de competência julgado procedente".

TRF-3ª Região - 1ª Seção - CC 2006.03.00.010198-9 - DJ 11/09/2006 pg.336

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada



que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente".

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6 - DJ 25/07/2006 pg.203

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **conheço** do conflito de competência, para julgá-lo **procedente** e declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 397/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 91.03.021077-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : ACOS VILLARES S/A e outros

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ISZLAJI

: MAISA CARDENUTO

EMBARGANTE : ELETROCONTROLES VILLARES LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ISZLAJI

: MARCO ANTONIO ISZLAJI

: MAISA CARDENUTO

EMBARGANTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A

: VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A VIBASA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ISZLAJI

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00.07.44154-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito ajuizada com o fito de restituir valores recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), relativos ao exercício de 1980, por força do Decreto-lei 1.783/80, sob o argumento de ofensa ao princípio da anterioridade ou anualidade.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Condenou as autoras ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelaram as autoras, requerendo a reforma da sentença.

A C. Turma, **por maioria, negou provimento à apelação, restando vencido o Des. Fed. Pérsio Lima, que dava-lhe provimento para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido.**

Opuseram embargos infringentes as autoras, pugnando pela prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, a embargada apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

*(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Assiste razão em parte às embargantes.

Pretenderam as autoras a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IOF nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1980.

Dispõe o art. 168 do CTN:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento.

Nesse sentido é o entendimento uníssono no âmbito da C. Segunda Seção desta Corte, conforme se infere dos seguintes julgados, também em sede de embargos infringentes:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL.**

*1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.*

*2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).*

*3- Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita a pretensão do autor, negando provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que toca à sucumbência.*

(AC 790917, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.10.2008, DJF3 13.11.2008)

**DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL -PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL.**

*1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.*

*2. Embargos Infringentes providos.*

(AC 408289, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19.08.2008, DJF3 10.10.2008)

Nessa medida, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Destarte, proposta a ação em 30/10/1985, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 30/10/1980, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão no que tange aos valores pagos indevidamente pelo contribuinte a partir desta data.

De outro lado, não procede a afirmação de que todos os créditos estariam fulminados pela prescrição em razão de a citação ter se operado apenas no ano de 1986. Com efeito, não obstante a citação seja o marco interruptivo da prescrição, a regra processual do art. 219, § 1º do CPC impõe a retroação desse efeito à data da propositura da ação.

A respeito, trago à colação o seguinte aresto:

**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IOF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA.**

*1. A discussão no tocante à data em que se considera interrompida a prescrição encontra-se superada pelo art. 219, § 1º, do CPC, devendo retroagir à data da propositura da ação.*

2. Não há falar em demora no ato citatório que justifique desconsiderar a data do ajuizamento da demanda, porquanto não se esgotou o prazo máximo de 90 dias, estabelecido pelo art. 219, § 4º, do CPC, para que o autor promovesse a citação do réu.

3. Configura-se hipótese de lançamento por homologação, pois o recolhimento do tributo ocorre sem que o fisco participe desse ato, tornando-se definitivo após o exame da regularidade pela autoridade fazendária. Não havendo a homologação expressa, a extinção do crédito tributário ocorre no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

4. O prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), inicia a fluir a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento.

Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. (TRF-4, 1ª Turma, AC 200070000076882, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 13.12.2006, D.E. 12.01.2007).

No caso vertente, após o protocolo da petição inicial, o r. juízo determinou que as autoras esclarecessem o pólo passivo da demanda, uma vez que foi originariamente apontada como ré a "Fazenda Nacional".

Em cumprimento à determinação, as autoras esclareceram que a ré é a União Federal.

Entretanto, essa "emenda" não tem o condão de afastar a aludida regra de retroatividade. Com efeito, a determinação encerrou evidente excesso de formalismo, que não se coaduna com o caráter instrumental do processo, porquanto se revela de notório conhecimento que a expressão genérica "Fazenda Nacional" se reporta à pessoa jurídica de Direito Público, interno e externo, União Federal. Ademais disso, a citação foi regularmente promovida pela autora após o despacho que a determinou, nos termos do § 2º do art. 219 do estatuto processual.

Afastada a prescrição em relação a parte dos recolhimentos, passo a apreciação do pedido em si considerado.

A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído através do Decreto-Lei n.º 1.783/80, no mesmo exercício em que referida norma entrou em vigor (ano de 1980), já foi declarada inconstitucional pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal:

*I.O.F. (imposto sobre operações financeiras).*

- o Decreto-Lei 1783/80 - que instituiu o imposto sobre operações financeiras (I.O.F.) no que diz respeito a operações de câmbio e relativas a títulos e valores, e que alterou, aumentando-as, as alíquotas desse imposto sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66 - está sujeita ao princípio constitucional da anualidade.

- É, portanto, inconstitucional sua cobrança, com base nesse Decreto-Lei, no exercício mesmo (1980) em que ele entrou em vigor.

- Dissídio de jurisprudência não demonstrado.

Recursos extraordinários não conhecidos.

(STF, Pleno, RE n.º 97749-0/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 10/11/82, v.u., DJ 04/02/83)

A matéria em questão já foi, inclusive, objeto de arguição de inconstitucionalidade nesta Egrégia Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2259 (Registro n.º 89.03.05166-1, de relatoria do Desembargador Federal Grandino Rodas, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

**TRIBUTÁRIO - IOF - DECRETO-LEI Nº 1783/80 - INCONSTITUCIONALIDADE.**

*I - É inconstitucional a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - no exercício de 1980, em que foi instituído através do Decreto-Lei n.º 1.783/80.*

*II - Inconstitucionalidade acolhida.*

(TRF3, Plenário, j. 30/11/89, DOE 29/12/89, p. 45)

Conforme se infere dos julgados supracitados, o IOF incidente sobre operações de câmbio e relativas a títulos e valores, bem como a majoração de suas alíquotas sobre as operações de crédito e seguro, recolhido com base no Decreto-Lei n.º 1.783/80, deve obediência ao princípio da anterioridade sendo, portanto, inconstitucional sua cobrança no exercício de 1980, quando entrou em vigor a legislação em comento.

Isso porque, como bem anota Roque Antonio Carraza, *não é constitucional criar tributo para ser cobrado no mesmo exercício financeiro. Também é inconstitucional aumentar tributo já existente para cobrá-lo, com o aumento, no mesmo exercício. Tais práticas instalaria a surpresa tributária, que a moral administrativa condena e a Lei Maior proíbe.* (Curso de Direito Constitucional Tributário. 16.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 171).

Assim, reconheço o direito das autoras à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF no exercício de 1980, desde que não fulminados pela prescrição, na forma já declinada.

Sendo assim, deve prevalecer em parte o r. voto vencido, de modo que, afastada a prescrição dos valores recolhidos posteriormente a 30/10/1980, seja julgado procedente o pedido neste particular, para condenar à ré a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Nos limites da divergência, mantidos os consectários na forma do r. voto vencido. Condono a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES EM REO Nº 96.03.007729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBGDO : SUPERMERCADOS MACEDO LTDA  
ADVOGADO : SERGIO PINTO e outros  
No. ORIG. : 93.00.21961-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando assegurar o direito à compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, em face da majoração de alíquotas, com tributos da mesma espécie, na forma estabelecida pelo art. 66, da Lei nº 8383/91.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

A C. Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto médio da E. Des. Fed. Ana Scartezzini, que limitou a compensação do FINSOCIAL com COFINS e CSSL, de quem divergiu a E. Des. Fed. Relatora Annamaria Pimentel, que lhe negou provimento ao manter a possibilidade de compensação com outros tributos, e o E. Des. Fed. Baptista Pereira, que lhe deu parcial provimento em maior extensão, limitando a compensação à COFINS.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Baptista Pereira.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.*

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.*

(...)

*5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.*

*6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

*7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".*

*8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.*

*9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:*

*-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;*

*-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;*

*-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".*

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível a compensação do FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Na esteira desse mesmo entendimento, cito o seguinte aresto da E. Segunda Seção desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COFINS E CSSL.*

1 - A divergência restringe-se aos tributos passíveis de compensação com as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL.

2 - O Acórdão, por maioria, limitou a compensação do FINSOCIAL unicamente com parcelas da COFINS e da CSSL; o voto vencido admitia a compensação apenas diante de parcelas subseqüentes da COFINS.

3 - Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial, bem como o Decreto 2138/97 e a IN 210/02 dispõem que a compensação efetivar-se-á com prévio requerimento do contribuinte ou de ofício, nuances que esvaziam o debate acerca da distinção entre ambas. Possibilidade de compensação das parcelas indevidamente recolhidas com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4 - A disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5 - No presente caso, contudo, em obediência ao Princípio da congruência e aos limites impostos pela divergência, a compensação realizar-se-á apenas com a COFINS e a CSSL, tal como determinado no v. acórdão ora embargado.

6 - Embargos infringentes conhecidos e improvidos, mantendo-se o v. aresto atacado.

(2ª Seção, EI na REOAC 311344, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 19.10.2007, p. 478).

Sendo assim, nos limites da divergência e do postulado, deve ser mantido o v. acórdão que, por maioria, permitiu a compensação do indébito com parcelas da COFINS e CSSL.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : CASSANDRA DA SILVA LUTZ

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2005.61.18.001640-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A cópia simples do documento de fls. 63/80 encontra-se ilegível, razão da exigência contida no item 1, primeira parte, do despacho de fls. 211.
  2. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a autora cópia legível, autenticada ou cuja autenticidade tenha sido declarada pela sua advogada constituída, pena de indeferimento da inicial.
- Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.  
Miguel Thomaz Di Pierro Junior  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

### **Expediente Nro 395/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.072238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS e outros. e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

No. ORIG. : 92.03.011398-3 Vr SAO PAULO/SP

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 23.10.1997 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Manoel Faustino dos Santos, Oraida Pereira da Silva, Juventino de Oliveira, Ana Conceição da Silva e Marcolino Ferreira, visando à desconstituição de acórdão exarado nos autos de nº 92.03.011398-3 pela Primeira Turma deste Tribunal, na parte em que manteve a r. sentença de 1º grau que, ao julgar procedente pedido de revisão de benefícios previdenciários da área rural, recebidos pelos ora réus, determinara o recálculo da renda desses benefícios com a incorporação dos índices inflacionários expurgados de janeiro/89, março e abril/1990 e fevereiro/1991.

O presente feito foi distribuído originariamente na 1ª Seção desta Corte, tendo sido determinada a citação dos réus em 29.10.1997 (fls. 116).

Expedida carta precatória para cumprimento da referida determinação, foi a mesma devolvida e juntada aos autos em 09.12.1997 (fls. 120), com a notícia da citação apenas de Manoel Faustino dos Santos e de Oraida Pereira da Silva, certificando o Oficial de Justiça ter deixado de citar Ana Conceição da Silva, em virtude do seu falecimento, e Juventino de Oliveira e Marcolino Ferreira, por impossibilidade de localização dos endereços fornecidos (fls. 125 vº e 126).

Às fls. 128, a então Relatora do feito, e. Des. Federal Ramza Tartuce, determinou a manifestação do autor para que oferecesse os elementos necessários à citação em 30 dias, mediante despacho publicado em 27.01.1998 (fls. 128 vº).

O INSS requereu dilação do prazo em 26.02.1998 (fls. 129), que foi deferida em 12.03.1998, concedendo-se mais 30 dias, conforme despacho de fls. 130, publicado em 18.03.1998 (fls. 130 vº).

Aos 19.03.1998, o INSS veio aos autos para noticiar o falecimento do réu Juventino de Oliveira, requerendo a citação do seu espólio na pessoa do herdeiro Geraldo de Oliveira, e para informar que continuava em diligências para obter dados sobre a existência de herdeiros da ré Ana Conceição da Silva e para localizar o endereço do réu Marcolino Ferreira.

Em 22.04.1998, peticionou novamente o INSS, para indicar o endereço do réu Marcolino Ferreira, requerendo sua citação, e para noticiar a falta de informações sobre o espólio de Ana Conceição da Silva, requerendo porém nova diligência para citação no endereço anteriormente indicado, por inferir ser o de residência da sua família (fls. 135).

Em 22.05.1998, juntou-se aos autos carta precatória que fora expedida para citação do espólio de Juventino de Oliveira, na pessoa de seu filho Geraldo de Oliveira, devolvida sem cumprimento por falta de localização do endereço indicado (fls. 138 vº).

Em 02.06.1998, foi determinada a manifestação do autor, em 10 dias, sobre o certificado pelo Oficial de Justiça que realizou a diligência, conforme despacho de fls. 139, publicado em 12.06.1998 (fls. 139 vº).

Aos 22.06.1998 (fls. 141), o INSS requereu novamente a citação do representante do espólio de Juventino de Oliveira, Geraldo de Oliveira, no mesmo endereço anteriormente indicado.

Às fls. 143, a e. Relatora, consignando já ter sido frustrada a tentativa de citação no endereço informado pelo autor, determinou que este indicasse o endereço correto para citação de Geraldo de Oliveira, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo, consoante despacho de 18.12.1998, com intimação em 25.03.1999 (fls. 146 vº).

Tal determinação não foi cumprida pelo INSS, que deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado no referido despacho (cf. certidão de fls. 149).

Em 05.09.2003, o presente feito foi redistribuído à Terceira Seção desta Corte (fls. 150).

Em 05.11.2003, a nova Relatora, e. Des. Federal Regina Costa, determinou a intimação pessoal do INSS, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para cumprimento dos despachos de fls. 128 e 143, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, conforme despacho de fls. 151, com intimação em 17.11.2003 (fls. 157).

Às fls. 158, em 17.11.2003, o INSS indicou endereço para citação do representante do espólio de Ana Conceição da Silva e requereu mais prazo para diligenciar a obtenção dos endereços de Marcolino Ferreira e do espólio de Juventino de Oliveira.

Às fls. 160/163, em 19.11.2003, o INSS veio aos autos novamente para indicar o endereço do réu Marcolino Ferreira e do representante do espólio de Juventino de Oliveira (Geraldo de Oliveira), bem como para informar não existirem dependentes da ré Ana Conceição da Silva.

Em 10.03.2004, a e. Relatora determinou a manifestação do autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito com relação à co-ré Ana Conceição da Silva, no prazo de 10 dias, e a expedição de carta de ordem para citação de Marcolino Ferreira e do espólio de Juventino de Oliveira nos endereços declinados (fls. 168).

Geraldo de Oliveira, representante do espólio de Juventino de Oliveira, foi citado em 19.04.2004, não se realizando mais uma vez a citação de Marcolino Ferreira por impossibilidade de localização do endereço indicado e do próprio citando (cf. certidão de fls. 194, vº).

O INSS, não obstante suspensão dos seus prazos entre 15.03.2004 e 26.04.2004, deferida pela e. Relatora em razão de greve da AGU (fls. 178), deixou de se manifestar tempestivamente, já considerada a referida suspensão, sobre seu interesse no prosseguimento da ação quanto à ré Ana Conceição da Silva (cf. certidão de fls. 200), vindo porém a fazê-lo tardiamente, em 08.06.2004, para consignar a permanência do seu interesse e reiterar o pedido de citação do espólio da ré no endereço anteriormente indicado (fls. 201).

Em 04.08.2005, a e. Relatora proferiu despacho determinando que fosse certificado nos autos o decurso do prazo de resposta dos réus já citados (Manoel Faustino dos Santos, Oraida Pereira da Silva e Espólio de Juventino de Oliveira) e que o autor esclarecesse e justificasse o requerimento de citação do Espólio de Ana Conceição da Silva, visto haver ele próprio antes informado a inexistência de dependentes dessa co-ré, bem assim que se manifestasse sobre a não citação do réu Marcolino Ferreira no endereço indicado, no prazo de 20 dias (fls. 203/204).

Os co-réus citados opuseram embargos de declaração, alegando a impossibilidade de certificação do decurso de prazo para sua resposta em razão de só se iniciar tal prazo depois de formalizada a citação de todos os réus e de juntado aos autos o último ato citatório (fls. 209/214).

Às fls. 216 e 218, o INSS requereu dilação do prazo para cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 203/204 (itens 3 e 4), por 30 dias.

Aos 18.10.2005, a então Relatora proferiu decisão em que recebeu os embargos declaratórios de fls. 209/214 como agravo regimental, reconsiderou a decisão recorrida, julgando prejudicado o agravo, e deferiu a dilação de prazo requerida pelo autor (fls. 220).

Regularmente intimado, por mandado com cópia acostada aos autos em 04.11.2005, quedou-se inerte o INSS, deixando transcorrer *in albis* o período de extensão do prazo deferido às fls. 220, que expirou em 06.12.2005 (cf. certidão de fls. 223).

#### **Decido.**

O presente processo não reúne os pressupostos necessários ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da falta de citação de todos os litisconsortes passivos necessários, por incúria do autor.

A respeito do litisconsórcio necessário, assim dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil:

*"Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. "*

Tratando-se de ação rescisória, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da imprescindibilidade da citação, como litisconsortes necessários, de todos os integrantes do pólo ativo da ação onde proferida a decisão rescindenda, consoante julgados assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PARTICIPANTES DA AÇÃO ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA - NULIDADE DO DECISUM.**

1. A teor da jurisprudência desta Corte, na ação rescisória, todos aqueles que integraram a primitiva relação processual - que se pretende rescindir - devem ser citados, como litisconsortes necessários. Precedentes.

2. Sob esse prisma, pois, tendo o esposo da ora recorrente participado da ação originária - anulatória de venda de bem imóvel -, deve ser ele citado como litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do decisum.

3. Recurso conhecido e provido. "

(RESP 689321/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, julg. 25.10.2005, v.u., DJ 21.11.2005.)

**"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO.**



1. Na ação rescisória é indispensável a citação de todas as partes que figuraram no pólo ativo da ação originária cujo julgado se pretende desconstituir.

2. Não sendo demandada, e conseqüentemente citada, uma das partes que foi co-autora na ação originária, fica caracterizada a inexistência do litisconsórcio passivo necessário, ocorrendo a decadência em virtude do transcurso do prazo previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

3. Ação rescisória julgada extinta. "

(AR 505/PR, ReI. Min. Paulo Gallotti, 3a Seção, julg. 12.02.2003, V.U., DJ 13.10.2003.)

In casu, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 26/02/1997, e a ação rescisória foi ajuizada, tempestivamente, em 23/10/1997, havendo sido determinada, também em tempo útil, a citação dos réus, em 29/10/1997.

Pretendida agora a rescisão daquele julgado, o litisconsórcio, que na ação originária era ativo e facultativo, tornou-se, na rescisória, passivo necessário, caso em que a teor do disposto no artigo 47 do Código de Processo, a eficácia da sentença depende da citação válida de todos os litisconsortes do processo anterior.

Sem a citação válida não há a formação de relação processual, sendo está pressuposto do desenvolvimento válido do processo. A citação válida induz litispendência. In casu, não foi feita a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, para integrarem a lide, por incúria do autor, não se pode, então, falar em processo válido. Imperiosa a aplicação do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, c/c art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.040889-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO OLEGARIO SILVA e outros

: SANTO CATTANEO

: JOAQUIM EUSTACHIO DA SILVEIRA

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro

No. ORIG. : 93.03.109998-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 180- Reitere-se a intimação do INSS.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.04.008778-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : DARCYRA PACHECO QUARTIERI

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para condenar o ora embargante a proceder à revisão do seu benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 90% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº

8.213/91 e, após, pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício desde a vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios. O voto vencido negou provimento à apelação (fls. 56), mantendo a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido de revisão do benefício da autora, sem condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita e isenta de custas.

Aduz o INSS dever prevalecer o resultado do voto vencido, uma vez que a posição vencedora, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora, com base em legislação posterior à concessão do benefício, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia o provimento do recurso a fim de que prevaleça o voto vencido, com a conseqüente manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Contra-razões da parte autora às fls. 95/98.

A e. Relatora do acórdão admitiu os embargos, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte (fls. 100). Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

**"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.**

(...)

*À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.*

*"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).*

*Ordem denegada."*

*(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)*

O benefício de pensão por morte da autora foi concedido a partir de 16.11.1979 (DIB - fls. 16/17), sob vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

*In casu*, devem prevalecer os critérios de cálculo do benefício de acordo as regras da legislação vigente à época da sua concessão, posto não existir previsão expressa de retroação dos efeitos da lei nova mais benéfica.

Essa, com efeito, a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

*I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.*

(...)

*III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."*

*(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)*

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.**

*I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.*

*II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."*

*(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)*

**"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.** - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria

incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Da mesma forma, impossível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 na hipótese dos autos, posto não se incluir a pensão por morte recebida pela autora no período acobertado pelo art. 144 da mesma Lei, que prevê o recálculo somente dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991.

Confira-se a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

II - As pensões por morte concedidas no período acobertado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (05.10.88 a 05.04.91), devem ser recalculadas de acordo com os coeficientes de cálculo previstos no artigo 75 desse diploma legal (ambos dispositivos em sua redação primitiva).

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF3, Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.**

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, RESP nº 370030/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 05.03.2002, v.u., DJ 08.04.2002.)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. REVISÃO. ARTIGOS 75 E 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA.**

I - Descabe direito à revisão de pensão, com majoração de parcela familiar, se concedida antes da retroação do art. 144, da Lei 8.213/91 (05.10.88).

II - As pensões concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas, de conformidade com os arts. 144 e 75, da Lei 8.213/91, indevido o pagamento de diferenças ocorridas antes de 06.92 e ressalvada a prescrição quinquenal.

(...)

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, RESP nº 297973/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 04.12.2001, v.u., DJ 04.02.2002.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - PENSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGOS 75, 144 E 145, DA LEI 8.213/91.**

(...)

- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, alcança os benefícios concedidos entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, a teor dos artigos 144 e 145 do referido regramento previdenciário. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 318001/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 02.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.83.000947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : VITALINA CORDEIRO MEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : WAGNER BALERA e outro  
: MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o ora embargante a proceder à revisão do seu benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 90% do salário-de-benefício desde a vigência da Lei nº 8.213/91 e pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios.

O voto vencido negou provimento à apelação (fls. 86), mantendo a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido da autora, condenando-a em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução desses valores à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Aduz o INSS dever prevalecer o resultado do voto vencido, uma vez que o entendimento majoritário expresso no v. acórdão, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora, com base em legislação posterior à concessão do benefício, configurou aplicação retroativa da lei sem autorização legal, ferindo ato jurídico perfeito e violando, em consequência, o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Pleiteia o acolhimento do recurso a fim de que prevaleça o voto vencido.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte (fls. 110).

Redistribuídos os autos na 3ª Seção, a então Relatora determinou à Subsecretaria as providências necessárias à juntada do voto vencido.

Às fls. 119/122, manifestou-se a e. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, considerando já ter sido superado o momento processual adequado à juntada do voto vencido, por se encontrar o feito em fase de julgamento de embargos infringentes, pelo que, não sanada oportunamente a omissão por meio de embargos declaratórios e na impossibilidade de se definir a extensão da divergência, deveria o recurso ser conhecido por desacordo total, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 163252/SP). Consignou a e. Magistrada, não obstante, seu posicionamento no sentido da impossibilidade de retroação da lei nova para recálculo da pensão da autora, com base no qual votou para negar provimento à apelação e manter a sentença de total improcedência do pedido.

Decido.

Ressalto, de início, que a ausência de oportuna juntada do voto vencido aos autos não obsta o conhecimento dos embargos infringentes, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO-VENCIDO REFERENTE A TEMA ÚNICO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.**

*1. A ausência dos fundamentos do voto vencido nos autos não é motivo suficiente para que não se conheça dos embargos infringentes. Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, quando não for possível saber a extensão do voto vencido é cabível a oposição dos embargos infringentes por desacordo total.*

(...)

*3. Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp nº 542558/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 15.06.2004, v.u., DJ 02.08.2004.)*

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

**"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.**

(...)

*À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.*

*"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).*

*Ordem denegada."*

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

In casu, O benefício de pensão por morte da autora foi concedido a partir de 02.12.1981 (DIB - fls. 20), sob vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, devem prevalecer os critérios de cálculo do benefício de acordo com as regras da legislação vigente à época da sua concessão, posto não existir previsão expressa de retroação dos efeitos da lei nova mais benéfica.

Essa, com efeito, a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.**

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

**"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."**

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Da mesma forma, impossível a aplicação retroativa do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 na hipótese dos autos, posto não se incluir a pensão por morte recebida pela autora no período acobertado pelo art. 144 da mesma Lei, que prevê o recálculo somente dos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991.

Confira-se a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

II - As pensões por morte concedidas no período acobertado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 (05.10.88 a 05.04.91), devem ser recalculadas de acordo com os coeficientes de cálculo previstos no artigo 75 desse diploma legal (ambos dispositivos em sua redação primitiva).

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(TRF3, Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.**

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, RESP nº 370030/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, j. 05.03.2002, v.u., DJ 08.04.2002.)

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. REVISÃO. ARTIGOS 75 E 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS DE MORA.**

I - Descabe direito à revisão de pensão, com majoração de parcela familiar, se concedida antes da retroação do art. 144, da Lei 8.213/91 (05.10.88).

II - As pensões concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 devem ter suas rendas mensais iniciais recalculadas, de conformidade com os arts. 144 e 75, da Lei 8.213/91, indevido o pagamento de diferenças ocorridas antes de 06.92 e ressalvada a prescrição quinquenal.

(...)

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, RESP nº 297973/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 04.12.2001, v.u., DJ 04.02.2002.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - PENSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGOS 75, 144 E 145, DA LEI 8.213/91.**

(...)

- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, alcança os benefícios concedidos entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, a teor dos artigos 144 e 145 do referido regramento previdenciário. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 318001/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 02.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.03.99.016031-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : PEDRO CANDIDO DE LARA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00055-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por Pedro Cândido de Lara, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Oitava Turma desta Corte, que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, ora embargante, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe dava parcial provimento.

A sentença objeto dos recursos de apelação e da remessa oficial julgara procedente a ação para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data em que constatada a incapacidade por perícia judicial (05.06.2003), corrigindo-se as prestações atrasadas e observada a prescrição quinquenal, condenando ainda a Autarquia Previdenciária no pagamento de juros moratórios desde a citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total dos atrasados, excluídas as prestações vincendas, e honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O INSS, em sua apelação, protestou pela reforma integral da r. sentença, ou, se sucumbente, pela redução dos honorários advocatícios e periciais, observância da prescrição quinquenal e exclusão do pagamento de custas e despesas processuais.

O autor, de seu turno, apelou tão somente para pleitear a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze) por cento sobre o total da condenação até a efetiva execução do julgado.

O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 176/177):

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.**

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Juros de mora devidos a partir do laudo pericial.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal."

Não houve a juntada do voto vencido, que deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Aduz o embargante dever prevalecer o resultado desse voto, que, segundo afirma, divergiu da maioria para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos (fls. 189).

Decido.

Ressalto, de início, que a ausência de oportuna juntada do voto vencido aos autos, por si só, não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO-VENCIDO REFERENTE A TEMA ÚNICO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. A ausência dos fundamentos do voto vencido nos autos não é motivo suficiente para que não se conheça dos embargos infringentes. Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, quando não for possível saber a extensão do voto vencido é cabível a oposição dos embargos infringentes por desacordo total.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 542558/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 15.06.2004, v.u., DJ 02.08.2004.)

Assim, de acordo com a jurisprudência das Cortes superiores, na impossibilidade de se saber com exatidão a extensão do voto vencido, presume-se o seu desacordo total com a orientação majoritária.

Tal é a hipótese ora apreciada, em que, ausente dos autos a declaração do voto vencido, dando parcial provimento à apelação do autor, não se pode dessumi-lo a partir do teor do v. acórdão nem foi oportunamente suprida a omissão por meio de embargos declaratórios.

Por conseguinte, deve-se admitir, para efeito de análise dos embargos infringentes, que o voto cuja prevalência se pretende deu provimento integral ao apelo da parte autora, diante do entendimento da maioria, que lhe negou provimento.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

**"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.**

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

*In casu*, o apelo do autor, ora embargante, buscava a reforma da sentença na parte em que fixou o termo inicial da aposentadoria e os honorários advocatícios.

A r. decisão de primeiro grau determinou a concessão do benefício a partir da data de constatação da incapacidade total e permanente pela perícia judicial (05.06.2003, data do laudo) e fixou os honorários advocatícios a serem pagos pela Autarquia sucumbente em 10% sobre o valor dos atrasados, excluídas as prestações vincendas.

Ocorre que em ambos os mencionados aspectos a sentença foi mantida pelo v. acórdão, que ratificou a data da elaboração do laudo pericial como termo inicial do benefício e confirmou o percentual da verba honorária advocatícia em 10%, apenas explicitando a sua incidência sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.

A apelação do autor, que pretendia a modificação do termo inicial do benefício para a data da citação e a majoração dos honorários advocatícios, foi integralmente desprovida.

Não se configurou, portanto, a hipótese de cabimento dos embargos infringentes prevista no art. 530 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a interposição desse recurso contra acórdão não unânime que, em grau de apelação, haja reformado sentença de mérito.

No tocante à pretensão do embargante, não se caracterizou o pressuposto da reforma da sentença pelo acórdão, indispensável ao conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. DESCABIMENTO DE EMBARGOS QUANTO À MATÉRIA EM TORNO DA QUAL SE FORMOU A DUPLA CONFORMIDADE.**

1. Na sistemática original do CPC, a simples existência de divergência em julgado proferido em apelação e em ação rescisória ensejava a interposição de embargos infringentes.

2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, porém, dando nova redação ao art. 530 do CPC, restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos, passando a exigir, para sua admissão, (a) que tenha havido reforma de sentença de mérito e (b) que tal reforma tenha sido decorrente de julgamento por não-unânime.

3. Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de improcedência.

4. No caso concreto, revelam-se incabíveis os embargos infringentes, por veicularem pedido cuja improcedência, imposta pela sentença de primeiro grau, foi confirmado pelo acórdão da apelação. Quanto a tal pedido, não está configurado o requisito da desconformidade entre a sentença e o acórdão.

5. Recurso especial provido."

(RESP nº 645437/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.118809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : JOSE DE SOUZA LOCALI

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.061473-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora



00007 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2007.03.00.029283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : JOSE DE SOUZA LOCALI

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

No. ORIG. : 2006.03.00.118809-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor atribuído à ação em que proferida a decisão rescindenda, atualizado monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação.

Nesse sentido, os precedentes ora colacionados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR DA RESCISÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que o valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da rescisória, salvo se o réu demonstrar que a procedência desta representaria proveito maior para seu autor.

(...)

5. Incidente de impugnação ao valor da causa julgado procedente."

(Pet 5329/PR, Rel. Des. Conv. Jane Silva, Terceira Seção, j. 08/10/2008, DJe 15/10/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.**

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 4174/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 23/04/2008, DJe 05/08/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO JULGADO RESCINDENDO. EQUIVALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 83543/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, j. 03/09/2002, DJ 07/10/2002)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. EM REGRA, O VALOR DA CAUSA, NA RESCISÓRIA, É O MESMO DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE.**

Embargos, acolhidos, parcialmente".

(EDcl na AR 1365/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, j. 12/09/2001, DJ 22/10/2001)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.**

(...)

5. A jurisprudência é uníssona em reconhecer que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente (STF, Pleno, RTJ 144/157 e RT 189/45; RTFR 102/13, RT 568/146, RJTJESP 90/342 e 102/376; AR nº 568/SP, 1ª Seção, DJ de 17/12/1999; AgReg na Petição nº 08/RJ, 1ª Seção, DJ de 10/10/1989; REsp nº 8482/SP, 3ª Turma, DJ de 27/05/1991).

6. Pedido rescisório improcedente. Agravo regimental prejudicado.

Impugnação ao valor da causa parcialmente provida, para que o valor dado à causa seja o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente."

(AR 818/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, j. 28/03/2001, DJ 24/09/2001)

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta E. Corte, *in verbis*:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO**

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA.**

(...)

III - Já se consolidou em nossos tribunais o entendimento de que, nas ações rescisórias, o valor dado à causa deve ser aquele atribuído à ação cujo julgado se pretende desconstituir, monetariamente atualizado.

(...).

V - Preliminares rejeitadas.

VII - Impugnação ao valor da causa rejeitada.

VII - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação originária."

(AR 2001.03.00.015008-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Terceira Seção, j. 09/08/2006, DJ 18/09/2006)

Pelo exposto, **julgo procedente** a presente impugnação ao valor da causa, para que o valor dado à causa seja o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente.

Desapensem-se estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória nº 2006.03.00.118809-4.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para baixa, e posterior remessa ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.102975-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

AUTOR : ALVARO FONTINELI

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.008210-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.000848-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : KAROLY LAJOS HERMANN

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSI> SP

No. ORIG. : 2007.61.04.009049-4 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação anulatória ajuizada pelo INSS.

Verifico dos autos que, às fls. 52, foi designado o Juízo Suscitado para resolver as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do presente conflito, a fim de que seja declarado competente, para processar e julgar a demanda previdenciária, o Juizado Especial Federal de Santos/SP (fls. 60/61). Sobreveio aos autos, às fls. 63/68, o ofício nº 115/2008 - JEF/GAB, de 08 de agosto de 2008, informando que a decisão que originou este conflito de competência, foi reconsiderada, reconhecendo-se a competência do Juizado Especial Federal, para o processamento e julgamento dos autos da ação anulatória nº 2007.61.04.009049-4. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência, ante a superveniência da falta de interesse de agir, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.001145-6/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIA SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI  
No. ORIG. : 2003.61.14.008137-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.003533-3/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins  
AUTOR : NELSON CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.61.04.000363-4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 144: Anote-se, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.  
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.028327-4/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AUTOR : MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.012941-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.029633-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANINE ALCANTARA DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

No. ORIG. : 2003.61.26.008282-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.032693-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LILIANA FINI PERRELLI

ADVOGADO : ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ

No. ORIG. : 2004.61.83.003091-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LILIANA FINI PERRELLI, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão monocrática do Desembargador Federal Castro Guerra, a qual deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, no tocante à base de cálculo da verba honorária, mantendo a r. sentença na parte que condenou o INSS na revisão do benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal e artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido e condenando-se as pensionistas a restituir os valores recebidos indevidamente. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento de eventuais atrasados e dispensando-se-a de implantar a revisão.

Diante das informações constantes do *site* da Justiça Federal em São Paulo, segundo as quis o Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo prolatou sentença nos autos dos embargos à execução, processo nº 2007.61.83.005999-0, declarando "*a inexigibilidade do título executivo*", e encontrando-se aquele feito definitivamente arquivado, como BAIXA-FINDO, desde 29.05.2008, foi determinada a manifestação da autarquia quanto ao seu interesse no processamento e julgamento desta ação rescisória (fl. 33). No caso de resposta positiva, deveria o INSS juntar nestes

autos cópia da petição inicial dos citados embargos à execução, de sua sentença e da certidão de trânsito em julgado lá ocorrida, bem como, em relação aos autos principais (processo nº 2004.61.83.003091-3), cópia da decisão proferida pela Vice-Presidência desta E. Corte.

Foram juntados documentos às folhas 48/56 e 65/91 destes autos.

É a síntese do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil, será indeferida a petição inicial da rescisória nos casos previstos no artigo 295. Este, por sua vez, prevê:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

(...)

*III - quando o autor carecer de interesse processual."*

Efetivamente, esta rescisória foi proposta para rescindir decisão que determinou a revisão de benefício previdenciário pela majoração do coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Não se desconhece o posicionamento recente do Colendo Supremo Tribunal Federal, expressos nos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, j. 08.02.2007, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Contudo, sem ingressar na análise de mérito desta rescisória, a situação peculiar deste feito se resolve por ausência de interesse processual.

"*In casu*", a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declarou a inexigibilidade do título judicial que se pretende rescindir, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, é na verdade uma decisão que extinguiu a execução promovida nos autos principais (fls. 76/81). Não tendo sido interposto o recurso cabível, aquele ato judicial transitou em julgado (certidão lavrada em 13.05.2008 - fl. 86), desobrigando a autarquia de efetuar qualquer pagamento com base na decisão rescindenda, diante do reconhecimento de sua ineficácia. Dessa forma, ausente o resultado prático na procedência do pedido desta ação, entendo não haver interesse no processamento e no julgamento desta rescisória.

Não sendo o caso do processamento de pedido rescisório em razão de ausência de interesse processual, conforme se expôs, impossível a cumulação, nestes autos, do pedido de restituição de valores recebidos indevidamente.

Destarte, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e III, e parágrafo único, inciso IV, combinados com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré não foi citada e nem ingressou nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036819-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : IRACI INACIO HONORIO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00017-8 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.037643-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR PETRI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.61.23.000771-4 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039267-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JAIME CANUTO  
ADVOGADO : OFELIA MARIA SCHURKIM  
No. ORIG. : 2007.03.99.022651-0 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

- 1) Dispensar a parte autora do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2) A apreciação da tutela antecipada pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.
- 3) Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.043789-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : YOLANDA BAGGIO ZOGHEIB  
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI  
No. ORIG. : 1999.03.99.023253-5 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 86/96.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 388/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029886-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : TECSAT AEROTAXI LTDA

ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.009950-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TECSAT AEROTAXI LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.03.009950-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos (SP), que recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que:

- a) não é cabível a condenação em honorários advocatícios por ter sido a execução fiscal extinta antes da decisão de primeira instância, sob pena de ofensa ao artigo 26 da Lei de Execução Fiscal;
- b) os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, o que impõe a paralisação do executivo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos aludidos embargos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à definição dos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que extingue embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito.

A decisão agravada recebeu o apelo somente no efeito devolutivo, com fundamento no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, sustentando o agravante que tal não se justifica porque os embargos haviam sido recebidos no efeito suspensivo, o que no seu entender impõe a paralisação do executivo até o trânsito em julgado da decisão dos embargos.

Contudo, o ato impugnado não merece reforma.

Como se sabe, a interposição do recurso de apelação produz em regra o efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas expressamente no Código de Processo Civil ou em lei extravagante. No Código, os casos de apelação desprovida de efeito suspensivo constam do rol taxativo do artigo 520:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (revogado)

IV - decidir o processo cautelar

**V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;**

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

No caso dos autos, não se tem exatamente rejeição liminar dos embargos ou julgamento de improcedência, mas extinção sem exame de mérito após resposta do embargado. Mas nem por isso o dispositivo em destaque deixa de ter aplicabilidade na espécie. Observa Humberto Theodoro Júnior, com amparo em Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) A Lei n. 8.950 fez incluir, no novo texto do inciso V do art. 520 do CPC, apenas a hipótese de rejeição liminar dos embargos, silenciando-se sobre o caso em que a extinção dos embargos vier a ocorrer em ulterior sentença terminativa (carência de ação ou nulidade processual). Mas é intuitivo que se, na extinção liminar dos embargos que se dá por meio de sentença de indeferimento da petição inicial, o efeito da apelação não suspende a execução, não há razão para ser diferente tal efeito quando decisão de igual natureza (extinção dos embargos sem julgamento do mérito) vier a ser proferida após a resposta do embargado. As duas sentenças têm a mesmíssima natureza e somente podem desafiar recurso da mesma espécie e com iguais efeitos (Cândido Dinamarco, ob. cit., n.134, p. 178)." (As principais reformas do Código de Processo Civil em matéria de apelação e embargos de declaração. Disponível em Acesso em 8-set-08, 11h51).

Não é para outro sentido que aponta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

(...)

III - É evidente que, se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC).

(...)

V - Recurso especial improvido.

(REsp 924.552/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, RIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 307)

Assim, e não tendo o agravante se desincumbido de comprovar a existência de circunstância apta a excepcionar a regra do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, para a incidência daquela prevista no artigo 588 do mesmo estatuto processual, não há falar em atribuição de duplo efeito ao apelo de que se cuida na espécie.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017689-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CECCHINO  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN



AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : DISTRAL LTDA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 06.00.00541-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ CARLOS CECCHINO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº **0600005410**, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Americana - SP, que rejeitou liminarmente o processamento da exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que a matéria relativa à legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo do feito é condição da ação, pelo que é cabível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidão de Dívida Ativa nº 35.071.815-6, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela DISTRAL LTDA, incluindo no pólo passivo da lide fiscal co-responsável tributário o sócio Luiz Carlos Cecchino.

O Ilustre Magistrado "a quo" deixou de examinar a exceção de pré-executividade ao fundamento a matéria posta a deslinde depende de produção de provas, o que somente poderá ser realizada em embargos à execução.

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretende a agravante, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)*

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)*

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino ao MM. Juiz "a quo" que proceda a análise da exceção de pré-executividade.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047419-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : CONDOMINIO CHACARA 3 IRMAOS  
ADVOGADO : FABIO APARECIDO RAPP PORTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : FRANCISCO HONORIO DA SILVA e outros  
: SHAKESPEARE ETTINGER  
: ROBERTO ARMILIATO  
: PAULO AFONSO SILVA  
: MILTON NENTO  
: ANTONIO BIANCHINI ABLA  
: ALBERICO PEREIRA FRANCA  
: CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO  
: REYNALDO BARCO  
: BENICIO CELESTINO DE ALMEIDA  
: ROSILDO OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.00169-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Diadema - SP, que intimou o embargante, ora agravante, para atribuir valor à causa e recolher a custas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001929-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido objetivando afastar a exigência de contribuição previdenciária objeto da NFLD 35.712.234-8, denegando a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 418/422).

Afirma a apelante, em suas razões recursais, que recebeu Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (04/2004) para recolher crédito do INSS relativo a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores ocorreram no período de agosto/1995 a março/1999.

Sustenta que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos, de modo que todos os débitos previdenciários exigidos pela autarquia foram alcançados pela decadência.

Pleiteia a reforma da r. sentença, para o fim de ser reconhecida a decadência e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos créditos tributários, relativos ao período agosto/1995 a março/1999, lançados na NFLD 35.712.234-8, de 06/04/2004 (fls. 449/457).

Contra-razões pela apelada (fls. 462/479).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 486/490).

Às fls. 504/505, a apelante requer seja dado provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, adotou a Súmula Vinculante nº 8, a qual dispõe que: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e da decadência do crédito tributário.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:  
Art. 5º, § único do Decreto-Lei nº 1.569/77:

Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o artigo 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal, deve ser regrada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações para definir o termo inicial para contagem do aludido prazo, a saber:

1. na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador; e
2. no caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a norma prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

***TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - ART. 173, I, DO CTN - PRECEDENTES.***

***1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.***

***2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.***

***3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1061971, Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008).***

Na situação em apreço, o INSS lavrou, em 06/04/2004, NFLD nº 35.712.234-8 para cobrança de contribuições recolhidas a menor, incidentes sobre pagamentos de auxílio-creche, ajuda de custo-despesa de viagem, ajuda de custo, gratificação eventual (diretor) proventos eventuais, indenização por morte e invalidez e reembolso odontológico, relativamente a todos os seus estabelecimentos, relativas ao período: agosto/1995 a março/1999.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência da alegada decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir crédito tributário, tendo em vista que a NFLD foi lavrada fora do quinquênio legal previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Por esses fundamentos, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para anular a NFLD nº 35.712.734-8 e declarar extinto o respectivo crédito tributário, pela ocorrência da decadência do direito de lançar.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000879-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.903.951-0, ou, subsidiariamente, mediante o arrolamento de bens suficientes à garantia da instância administrativa.

Sobreveio sentença, prolatada na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que denegou a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

A impetrante apela, e sustenta que a exigência do depósito recursal prévio de 30% do valor do crédito tributário, em favor do INSS, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, é inconstitucional e infringe as garantias à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como o direito de petição aos órgãos administrativos independentemente de taxas ou emolumentos.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento *sponte propria* do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à

situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para conceder a segurança.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011196-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : SERGIO WOLKOFF  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00052-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fls. 357/370.

O pedido de substituição do bem penhorado deverá ser apreciado nos autos da execução fiscal.

Ante ao exposto, defiro o desapensamento da execução fiscal n. 529/97, trasladando-se para estes autos cópia da petição inicial, certidão de dívida ativa e auto de penhora, certificando-se nos dois processos.

Após, remetam-se os autos da execução fiscal n. 529/97 ao MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Moji Mirim - SP.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.002700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO ROCCA DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu a segurança, ratificando os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único óbice para a expedição for a existência dos débitos objeto de recurso administrativo ainda pendente, bem como para que as impetradas se abstenham de inscrever o nome da impetrante no CADIN pelo mesmo motivo.

Às fls. 361/363, a impetrante requer a desistência da ação, em razão da perda de seu objeto.

É firme o entendimento no sentido de que é possível desistir do mandado de segurança em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da autoridade impetrada. É de se ressaltar, a lição do professor HELY LOPES MEIRELES sobre o tema em questão: 'Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) - grifei. O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (in Mandado de Segurança e Ação Popular, 8ª ed., pág. 71).

No caso, verifica-se que o subscritor da petição tem poderes especiais para desistir (fls. 37/38 e 314).

Desnecessária a intimação da autoridade coatora para que se manifeste sobre o referido pedido de desistência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela impetrante, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, VIII, do CPC, julgando, por conseguinte, prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta pela União.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002613-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : JULIO CESAR FAVARO  
ADVOGADO : ERMANO FAVARO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇAO E  
TECELAGEM TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS MALHARIAS E  
MEIAS CORDOALHAS E ESTOPA FIBRAS TEXTIL E OUTRAS  
ESPECIALIDADES TEXTIL DE GUARULHOS E ARUJA  
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO DUQUE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.19.000290-4 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos -SP, que determinou o cumprimento da decisão proferida à fl. 167 item 3 da ação originária, desconsiderou a arrematação realizada à fl. 181 e determinou que os arrematantes (Júlio César Favaro e Juliana Yukie Otani) pagarão a multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do lance, com fulcro no artigo 695 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada também determinou a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Luiz Barros, bem como a realização dos leilões para os dias 04/03/2009 e 20/03/2009, às 14:00 horas.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado de peças essenciais à compreensão dos fatos, quais sejam, as cópias das fls. 167, 145/147, 149, 76/77, 93/94, 106/107, 124/125, 172, 181, 186/198, 106/107, 183/185 mencionadas na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001591-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE LIMA  
ADVOGADO : JERSON DE SOUZA JUNIOR e outro



PARTE RE' : INAIA MARIA VILELA LIMA  
ADVOGADO : PAULO BAUAB PUZZO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO  
Fls. 221/230. Dê-se vista para contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015741-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 06.00.02342-7 A Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA em face da decisão por mim proferida, que não conheceu do agravo instrumento, por ilegitimidade da Empresa para requerer a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide executiva (fls.193/195).

Alega, em síntese, a embargante que a decisão é omissa na medida em que não apreciou a questão envolvendo a legitimidade passiva dos sócios para figurar na lide executiva, matéria esta de ordem pública passível de exame de ofício pela julgador.

Ao final, requer seja sanada a obscuridade e a omissão apontada no presente recurso.

Decido.

Como é cediço, cabem embargos de declaração quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou o relator, não sendo admitida a sua oposição com o escopo de compelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente proferida, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Na hipótese dos autos proferi decisão nos seguintes termos:

**"DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0600023427, em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF de Diadema - SP, que diante do requerimento de fls 66/72 decidiu nos seguintes termos:*

*"J. ao art. 473. Empresa de direito privado enquanto tipo de personalidade jurídica. Logo direitos submetidos a normas idênticas dos demais".*

*Alega, em síntese, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação e por não ter enfrentado todas as questões ventiladas no pedido formulado. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva dos co-responsáveis para figurarem na execução fiscal. Aduz, também, que as Autoridades Fazendárias não levaram em consideração os recolhimentos das parcelas do PAES. Por fim, alega a nulidade da penhora dos bens sócios.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, em agosto de 2006, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 35.863.223-4, ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, no período de fevereiro de 2004 a*

maio de 2006, no valor de R\$ 4.692.631,77 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil e seiscentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os seus dirigentes.

In casu, vislumbra-se que a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema argüiu a nulidade da Certidão da Dívida Ativa em razão de constar como co-responsáveis os seus representantes legais.

Busca, na verdade, a empresa executada a exclusão dos representantes legais do pólo passivo da execução fiscal, atuando como verdadeiro substituto processual daqueles.

Todavia, consoante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil "**ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei**".

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - BENS PARTICULARES DOS ANTIGOS SÓCIOS - CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS - CONDIÇÃO PARA OPOSIÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE.**

1. Não conhecimento do recurso com relação ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da relação processual. Ilegitimidade da empresa executada para pleitear a exclusão, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil.

2. Substituição de penhora para recair a constrição sobre os bens particulares dos sócios. Com efeito, a credora pode recusar a penhora que não atinge sua finalidade, e requerer a substituição por bens particulares dos antigos sócios-gerentes, caso em que configurada hipótese do art. 135, III, do CTN. Precedente do C. STJ.

3. São imprescindíveis à oposição de embargos a garantia do juízo e a manifestação do autor-embargante dentro do prazo previsto, cujo cômputo inicia-se com a intimação da penhora. No caso em exame, não há que se falar em concessão do prazo para embargos quer porque a execução ainda não foi garantida, quer porque a alegação da agravante de suspensão do prazo não procede.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 97030338380 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2002 - Fonte DJU DATA:10/04/2002 PÁGINA: 391 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA.)

Falta à pessoa jurídica legitimidade e interesse para pleitear em nome dos co-responsáveis pelo débito executado.

Por essa razão, **não conheço do agravo de instrumento.**"

Da leitura da decisão embargada depreende-se que foram analisadas todas as questões devolvidas à apreciação em sede de agravo de instrumento, revelando-se meramente infringentes os embargos de declaração, o que é inadmissível nesta via recursal adequada.

A agravante, ora embargante, requereu, em sede de agravo de instrumento, a anulação da decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de declaração ao fundamento de que o recurso não se enquadrava no disposto do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão posta a deslinde no agravo, cinge-se no interesse da empresa executada de excluir os representantes legais do pólo passivo da execução fiscal, atuando como verdadeiro substituto processual daqueles.

Conforme restou demonstrado com a transcrição da íntegra da decisão que examinou o pedido de efeito suspensivo, não está configurada a omissão apontada pelo embargante.

Com efeito, repita-se, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

**"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."**

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

**"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"** (STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

**"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"** (STJ - 1a Turma, REsp

15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.*

*1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.*

*2 - Embargos rejeitados.*

*(TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Relator JUIZ CELIO BENEVIDES)*

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.000958-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.02.000958-5, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, que rejeitou o processamento da exceção de pré-executividade, a qual pretendia a declaração de nulidade do título executivo, por irregularidade em sua formação.

Alega, em síntese, que o título executivo extrajudicial que possibilitou o ajuizamento da execução fiscal é nulo, tendo em vista que sua formação decorreu de processo administrativo eivado de vício, haja vista que deixou de apreciar o recurso administrativo por falta de comprovação de depósito prévio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidão de Dívida Ativa nº 35.502.430-6, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA., incluindo no pólo passivo da lide fiscal co-responsáveis tributários os sócios da pessoa jurídica.

O Ilustre Magistrado "a quo" deixou de examinar a exceção de pré-executividade ao fundamento a matéria posta a deslinde depende de produção de provas, o que somente poderá ser realizada em embargos à execução.

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretende a agravante, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, em razão da irregularidade na formação do título executivo extrajudicial, o não conhecimento do recurso administrativo por ausência de comprovação do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a matéria deduzida na presente exceção de pré-executividade, depende, inexoravelmente, de produção de prova, inviável nesta via eleita.

Ademais, assevero que apenas matéria de ordem pública são passíveis de apreciação no âmbito da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)*

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)*

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeitos suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027419-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.02.005844-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.02.005844-7, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, que rejeitou o processamento da exceção de pré-executividade, a qual pretendia a declaração de nulidade do título executivo, por irregularidade em sua formação.

Alega, em síntese, que o título executivo extrajudicial que possibilitou o ajuizamento da execução fiscal é nulo, tendo em vista que sua formação decorreu de processo administrativo eivado de vício, haja vista que deixou de apreciar o recurso administrativo por falta de comprovação de depósito prévio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 31.893.127-3, 35.447.647-5 e 35.071.815-6, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA., incluindo no pólo passivo da lide fiscal co-responsáveis tributários os sócios da pessoa jurídica.

O Ilustre Magistrado "a quo" deixou de examinar a exceção de pré-executividade ao fundamento a matéria posta a deslinde depende de produção de provas, o que somente poderá ser realizada em embargos à execução.

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretende a agravante, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a nulidade da execução, em razão da irregularidade na formação do título executivo extrajudicial, o não conhecimento do recurso administrativo por ausência de comprovação do depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a matéria deduzida na presente exceção de pré-executividade, depende, inexoravelmente, de produção de prova, inviável nesta via eleita.

Ademais, assevero que apenas matéria de ordem pública são passíveis de apreciação no âmbito da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)*

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE. QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANÁLISE. DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CONHECER DA EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 922.940/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 25/08/2008)*

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeitos suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

#### **Expediente Nro 396/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.02.009689-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO

ADVOGADO : MARCELO BAREATO e outro

APELANTE : EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO reu preso

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BREDARIOL e outro

APELANTE : ADRIANO JOSE DE ALMEIDA reu preso

ADVOGADO : FABIO LUIS CARRARA e outro

APELANTE : GERALDO FERREIRA CAMPOS reu preso

ADVOGADO : ROSKILD ANDRADE NETO e outro

APELANTE : JOAO ADAO DA ROCHA reu preso

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE e outro

APELANTE : Justica Publica

EXCLUÍDO : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

DILIGÊNCIA

Fls. 3557: Acolho a manifestação ministerial para que os autos baixem em diligência, a fim de que se colha das defesas de Alexandre Arantes Assis Couto, Éder José Del Vechio Amaro e Geraldo Ferreira Campos, em primeiro grau, as contrarrazões ao recurso ofertado pelo Ministério Público Federal (fls. 3211/3230), à vista de ausência de previsão legal para apresentação de resposta à apelação em segundo grau.

Da mesma forma, o Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau deve ser intimado para apresentar contrarrazões aos recursos apresentados pela defesa de Adriano José de Almeida (fls. 3183/3200) e João Adão da Rocha (fls. 3163/3177).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002011-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI

: PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

: GREYCE MIRIE TISAKA

PACIENTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU

ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Salles Vanni, Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira e Greyce Miriê Tisaka, em favor de IRIA DE OLIVEIRA CASSU, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que mantém a tramitação da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, intentada contra a paciente e outros.

Consta dos autos que Iria foi denunciada pelo Ministério Público Federal e está sendo processada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16 e 22, *caput*, da Lei 7492/86, c.c. artigos 1º e 2º da Lei nº 8137/90; artigo 1º, incisos VI e VII e §1º, incisos I, II e III, da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal.

Consta ainda que a investigação policial intitulada "Operação Kaspar II", que serviu de base para a ação penal, constituiu-se essencialmente de interceptações telefônicas eivadas de nulidade.

Sustentam os impetrantes violação aos dispositivos da Lei nº 9296/96, porque: a) não foram observados os requisitos indispensáveis ao deferimento da interceptação telefônica, quais sejam, indícios razoáveis de autoria ou participação, indisponibilidade de outros meios de prova e necessidade da medida; b) as representações para interceptação formuladas pela autoridade policial careceram de motivação idônea; c) as autorizações judiciais para a prova não foram fundamentadas; d) inexistente transcrição integral das gravações e e) houve seleção de trechos dos diálogos para serem transpostos aos autos do processo-crime.

Em consequência, requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária. Ao final, pretendem a declaração de nulidade das interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, tornando-as processualmente inadmissíveis.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 410), foram prestadas às fls. 414/422, com os documentos de fls. 423/501.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

**Quanto às alegações de inobservância dos requisitos indispensáveis para a interceptação telefônica e representação policial sem motivação idônea para a medida**, não assiste razão aos impetrantes.

Como se observa dos autos, a interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas.

As investigações policiais levadas a cabo na Operação Kaspar II apuraram a ocorrência de remessa e recebimento de recursos do exterior à margem da fiscalização dos órgãos nacionais, mediante doleira, que se utilizava de diversas linhas telefônicas.

Assim, a representação policial para a interceptação teve fundamento em prévia descoberta de negociações financeiras clandestinas praticadas por doleira (fls. 77).

À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, já que as transações ilegais eram pactuadas por telefone, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de todas as conversas descritas às fls. 83/135, envolvendo a co-denunciada Claudine, em consonância com o artigo 2º da Lei 9296/96.

Por outro lado, a paciente teve captada conversa proveniente de monitoramento de linha utilizada pelo co-denunciado Milton e, no desenrolar das investigações, percebeu-se necessário o monitoramento de linha utilizada por Iria, já que a prova colhida revelou que ela também agia em negociações clandestinas e teria sido indicada pela co-denunciada Claudine ao co-denunciado Milton para intermediar a venda/compra de dinheiro, conforme se observa da conversa transcrita às fls. 183/187.

Destarte, o pedido da autoridade policial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei 9296/96.

**Quanto à alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais autorizativas das interceptações, não** procede a alegação, pois se constata das decisões acostadas às fls. 192/336 que as autorizações para as interceptações e prorrogações estão fundamentadas, e sempre pautadas em ricos diálogos reveladores de negociações.

Observo, por oportuno, que a Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos.

No sentido da possibilidade da prorrogação justificada do prazo das interceptações telefônicas situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Pleno - HC 83515-RS - DJ 04.03.2005 p.11).

**Quanto à alegação da inexistência de transcrição integral dos diálogos aos autos e de seleção de trechos, também** não assiste razão aos impetrantes.

É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia.

Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados.

Por outro lado, não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária.

Dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva.

No sentido da desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC-MC 91207/RJ, DJe-106, 20-09-2007).

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA

: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA

PACIENTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA reu preso

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA

: ROGERIO APARECIDO RODRIGUES

: WALISBALDE JOSE DOS SANTOS

: CLAUDINE LUZ

: RAIMUNDO MARCOS PEREIRA

: GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS

: LEONOR ALBA BERNHOEFT

: ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER

: JOSE CARCILIO SILVEIRA

: LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS

: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS

: SUELE MENDES MONTENEGRO

: THAIS BALLAI

: ARNOLDO VIEIRA DA SILVA

: LUCIANA AUGUSTO SANCHES

: GLEICE SANTOS RODRIGUES

CODINOME : GLEICE RODRIGUES MYOTT

CO-REU : RONALDO MIRANDA DE LACERDA



No. ORIG. : 2007.61.81.011168-4 7P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por André Augusto Gonçalves Vianna e Antonio Carlos de Andrade Vianna em favor de **Maria de Jesus dos Santos Bezerra**, por meio do qual objetivam a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2007.61.81.0011168-4, que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

À fl. 501 o magistrado de primeiro grau informou, por meio do ofício nº 574/2009, que a prisão preventiva da paciente Maria de Jesus dos Santos Bezerra foi revogada, cancelado o pedido de extradição e expedido o alvará de soltura (fls. 502 verso). Esclareceu, ainda, que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal foram comunicados da r. decisão.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

### **Expediente Nro 392/2009**

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000226-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : SERGIO MANTOVANI  
PACIENTE : NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO reu preso  
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.011036-3 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 85/85vº: Defiro o quanto requerido pela ilustre representante do Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade impetrada para que informe se o paciente já se livrou solto. Após, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do *writ*.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002147-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : JOAO ALVES DA CRUZ  
PACIENTE : JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO ALVES DA CRUZ  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS

No. ORIG. : 2008.60.06.000914-5 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liminar, formulado em *habeas corpus*, para o fim de assegurar ao paciente o relaxamento da prisão em flagrante delito, em face do excesso de prazo ao encerramento da instrução criminal.

Sustenta a impetração que o paciente foi preso em 31/08/08, pela suposta prática dos delitos previstos no Art. 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e 18 da Lei 10.826/03, e que, até o momento, não foi sequer interrogado.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 196/198.

É o breve relatório. Decido.

Os prazos prescritos pela legislação processual não são peremptórios, visto que podem ser dilatados pelo intérprete ante motivação idônea a demonstrar a razoabilidade com que a marcha processual acontece.

De fato, nos processos em que há pluralidade de réus ou de delitos, arrolamento de diversas testemunhas e necessidade de expedição de carta precatória para várias comarcas, a realização dos atos processuais previstos para cada rito demanda lapso maior do que o presumido pelo legislador para os casos de menor complexidade, de ordem que, na presença de tais situações, a demora na instrução criminal não se configura, ou, por outros dizeres, o que excede o prazo legal encontra-se perfeitamente justificado.

Nessa situação, os interesses de cautelaridade que motivaram a prisão do acusado ou sua permanência não cedem ante a restrição do bem fundamental liberdade, porquanto não caracterizada a abusividade da pretensão estatal de persecução e repreensão do crime (atividade assecuratória de outro bem fundamental: segurança), pressuposto necessário a eventual reconhecimento de lesão ao princípio da proporcionalidade.

Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente foi preso em 31/07/2008, juntamente com o co-réu Abel Rodrigues Martins, pela prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes e tráfico internacional de armas. Em 14/08/08, o inquérito foi recebido no Juízo; em 21/08/08, o MPF ofereceu denúncia (anote-se que o MP mais próximo da Seção localiza-se em Dourados, a 135 km); em 28/08/08, foi determinada a notificação para apresentação de defesa preliminar, com expedição de carta precatória para Curitiba/PR; em 29/09/08, o paciente apresentou defesa preliminar, e o co-réu, em 02/10/08. Recebida a denúncia em 13/10/08, expediu-se carta precatória para a Comarca de São José dos Pinhais/PR, local onde preso o acusado, que foi citado em 23/10/08. O retorno da carta deu-se em 02/12/08 e, convertido o rito especial da lei antidrogas para o ordinário, os advogados foram intimados para apresentar defesa prévia, em 23/12/2008. Os autos foram retirados pelo advogado do ora paciente em 13/01/2009 e devolvidos em 30/01/09. Em 05/02/09, foi deprecada a inquirição das testemunhas, conforme consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça.

Como se observa, do relato acima não se vislumbra paralisação injustificada do processo a autorizar o reconhecimento de ilegalidade da prisão.

Na jurisprudência, raros são os julgados em que se concede ordem de *habeas corpus*, com fundamento em excesso de prazo, para o relaxamento da prisão, pois, além da ausência de justificativa para a demora ou de inércia imputável ao Judiciário, o excesso há de ser considerável (normalmente superior há um ano), o que não é o caso dos autos, visto que superado o lapso da lei (o qual deve ser tomado em sua integralidade, e não por fases, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores) em pouco mais de dois meses, o que se afigura plenamente adequado às peculiaridades do presente caso.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.050518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : SERGIO MANTOVANI  
: ADEMAR GOMES  
PACIENTE : NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO reu preso  
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.011206-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fim de assegurar ao paciente, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 299 e 344, § 3º do CP, o direito à liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido pelo eminente Desembargador Federal André Nekatschalow.

Em 13/01/2009 (fl. 171/172), o MM. Juízo a quo noticia a concessão da liberdade provisória ao paciente, diante do que opina a Procuradoria Regional da República pela perda do objeto.

De fato, a impetração carece de interesse processual superveniente, pelo que extingo o feito, sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e archive-se observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA  
PACIENTE : CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA CARNEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.012712-0 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de liminar é ato processual não previsto em lei.

Ainda que permitido fosse a este Juízo rever a decisão fora das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração ou de erro material, não merece reparo algum o provimento exarado, pelos exatos fundamentos nele externados, devendo o feito, após regular tramitação, ser apreciado pela Turma.

Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.08.007040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : ANDREA MASSAD ANTUNES  
ADVOGADO : FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL e outro  
: THIAGO GOMES ANASTACIO  
: MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro os pedidos formulados às fls. 69/70, concedendo prazo de dois dias para extração de cópias, após o qual, consideram-se intimados os advogados para apresentar contra-razões.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 380/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020606-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MYRIAN DAYSE VOIGT RIBEIRO falecido

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00000-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

FLs. 437: Prejudicado o pedido de desistência, face a decisão terminativa exarada às fls. 428/434.

Cumpra-se a decisão de fls. 428/434, *in fine*.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.00.007391-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISA ROBERTA GONCALVES A ROQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DA COSTA

ADVOGADO : VILMA MARIA INOCENCIO CARLI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 326: Baixem os autos ao Juízo de Origem, a fim de que seja regularmente intimada a União Federal, da sentença de fls. 273/278, procedendo a S.R.I.P. as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 331/332, dê-se ciência à parte autora, ora apelante.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE MARIA ESTEVAM e outro

: CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro

SUCEDIDO : IGNES GUIMARAES ESTEVAM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTUR MACEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta por JOSE MARIA ESTEVAM e outro, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 8.048,74, atualizado até fevereiro de 2003.

2. Requisite-se os autos da ação principal, procedendo posterior apensamento à estes autos de embargos à execução.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.004034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HILDEBRANDO BEZERRA DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 349/352: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe quanto ao cumprimento da parte final da sentença de fls. 252/258, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.001608-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MELQUIADES MARQUES NETO

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 372/384: Baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que seja regularmente processado o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, procedendo a S.R.I.P. as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000335-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE AUTORA : GENI DE PAULA

ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão

Trata-se de agravo tempestivamente oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à v.decisão de fl. 102/104, proferida por esta Décima Turma, que negou provimento à remessa oficial.

Alega, em síntese, que na r.sentença monocrática foi determinado o cômputo do juros de mora até a data da expedição do precatório, caso o pagamento ocorra com observância do prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição da República, ao passo que na decisão agravada constou que a aplicação de aludida verba é devida somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequena valor, devendo, portanto, ser dado parcial provimento da remessa oficial.

#### Após breve relatório, decido.

A discussão do presente feito versa quanto ao termo final de incidência dos juros de mora.

Primeiramente, deve-se buscar a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

#### *Art. 100. (...)*

**§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).**

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo para determinar que os juros moratórios sejam calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, caso este seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição da República de 1988.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** a decisão de fl. 102/104, no que tange aos juros de mora e **dou provimento ao agravo** para que passe a constar da decisão a seguinte redação: "*os juros de mora devem ser aplicados até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988.*"

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009034-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 100/102, a teor das razões expostas na petição de fl. 106/110.

Assiste razão ao réu, já que os juros moratórios devem incidir à partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004034-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00061-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

**Fl. 107** - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021832-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : ANTONIO BERNARDO FERREIRA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00132-4 1 Vr MATAO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Diante do óbito do autor, noticiado pela autarquia à fl. 119, torno sem efeito a determinação contida no tópico final de fl. 115 vº, relativa à implantação imediata do benefício previdenciário, devendo, a Subsecretaria, expedir novo e-mail cancelando a determinação anteriormente encaminhada.

Outrossim, considerando a decisão proferida no presente recurso (fl. 114/115), e o término do ofício jurisdicional deste relator, o pedido de habilitação de herdeiros (fl. 121 e seguintes), será apreciado pelo juízo *a quo*, quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Por fim, certifique-se a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão supramencionada.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033064-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BRAZ  
ADVOGADO : LAERTE PINTO DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00155-7 1 Vr ITAPETININGA/SP  
DESPACHO

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 177/178, a teor das razões expostas na petição de fl. 181/182, tão somente para esclarecer, em seu dispositivo final, que a correção monetária deverá ser fixada na forma nela explicitada, ou seja, incidindo sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039078-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : RUBENS BEGGIORA



ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00034-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

DESPACHO

Converto o feito em diligência, determinando ao autor que junte aos autos documentos comprobatórios do labor exercido após 10.05.07 (por ex., CPTS, guias de recolhimento, declaração do empregador).

Prazo: 5 dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS também por 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINDO FAUSTINO

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

No. ORIG. : 06.00.00165-2 1 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 72/90. Manifeste-se a Parte Autora, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048276-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BERNARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00105-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 75/80), que dão conta de que o seu cônjuge possui diversos vínculos de natureza urbana desde 1976 até 2004.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053156-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : JAIME MARTINS  
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00026-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO

Agravo contra a Decisão que julga procedente o pedido e condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da Decisão, no que aludem à aposentadoria por invalidez (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054594-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CACILDA NANDES  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
No. ORIG. : 07.00.00064-0 3 Vr PENAPOLIS/SP  
DESPACHO  
Fl. 106: Atenda-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Nro 382/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001535-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CLEIDE TONETTI MARQUES  
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.04487-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o agravante foi efetivamente cientificado (por publicação ou por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida à fl. 122 dos autos da ação subjacente.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001746-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : ARCHIDES FURLANETO NATALINO  
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
No. ORIG. : 08.00.00271-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002103-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : CLODOMIRO FLORENCIO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.13.002341-3 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, uma vez que trata-se de documento obrigatório à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, não possuindo validade para tal fim o extrato de consulta processual obtido via internet.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002622-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JESSICA ESCARLATE DA CRUZ ALVES incapaz  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro  
REPRESENTANTE : CLEIDE REGINA GONZAGA DA CRUZ  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.010149-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002720-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : NILTON ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro  
CODINOME : NILTON ALVES DE SOUZA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.000211-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : GERSON ALEXANDRINO RIBEIRO  
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.017269-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002817-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVANA CAMARGO

ADVOGADO : PEDRO CAMPOS DE QUEIROS e outro

REPRESENTANTE : LAURIDES APARECIDA CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009381-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SERVINO PAIXAO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00000-9 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002940-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ROSANGELA CONSTANTINOV

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS

No. ORIG. : 08.00.00057-5 1 Vr ELDORADO/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Apesar da r. decisão agravada referir-se à ausência de exigência legal diversa das necessárias para a concessão do benefício pleiteado, assevera-se a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : GILMAR PARNAIBA

ADVOGADO : ERIKA APARECIDA SILVERIO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009456-8 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758492-0** - ADALBERTO COSTA (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP077578 MARIVALDO AGGIO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 774/775: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**92.0081763-7** - JOSE VIEIRA CORREA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 667/668: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0015235-1** - JUAN BARBERA MOLINA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP029323 GESNI BORNIA)

Fl. 761: Defiro 20 (vinte) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0026116-2** - LUIS CLOVIS FERRAZ LEMOS (ADV. SP101989 ANA LUCIA PANCINI E ADV. SP094049 RITA

DE CASSIA MELLO DE CARVALHO E ADV. SP150580B MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 219/244: Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0026826-4** - AGATA TINOCO E OUTROS (ADV. SP125574 FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E ADV. SP017713 PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)

Fls. 404/407: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0012824-3** - JOSE CARLOS BORIN PACHECO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 955: Defiro 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0029533-6** - ARGEMIRO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 176/177: Nada a deferir diante da sentença de fl. 90/92, com trânsito em julgado certificado a fl. 93v, e ainda, do despacho de fl. 168 e 174. Arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

**96.0033059-0** - AMERICO MESQUITA E OUTROS (ADV. SP086621 NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esgotado o prazo concedido, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**96.0033450-1** - ANTONIO MARCOS APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Face a divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0008249-0** - AMARO FLORENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 352/363: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0023713-3** - VANDERLI DAS GRACAS TERAM (PROCURAD VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância como o v. Acórdão, os cálculos de fls. 229/233 elaborados pela Contadoria do Juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, a obrigação a que foi condenada, observando os cálculos acima mencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0024817-8** - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 390/396: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal bem como sobre as alegações trazidas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0027074-2** - JOSE FERNANDES ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 374/385: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0035116-5** - MARIA EUNICE SILVA DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD EDNA MARIA MARTINS E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Cumpra a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 343 referente a co-autora MARIA LúCIA DA SILVA. Destarte, assiste razão a Caixa Econômica Federal, em relação a co-autora MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, pois se a parte autora pretende questionar o cumprimento daquele ajuste deve utilizar-se de outra via, que não o presente processo, uma vez que trata-se de matéria estranha a lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**97.0048166-2** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)  
Fls. 377/378: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Compulsando os autos observo que, de fato, assiste razão a ré haja vista a decisão de fls. 340/342 proferida no Recurso Especial nº 315423 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, revogo a determinação para que a ré apresente a guia relativa ao recolhimento das verbas honorárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0054419-2** - CLAUDINEZ FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA E PROCURAD MARCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 329/330: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0057118-1** - WALTER JOSE GIBIM (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Compulsando os autos verifico que o mesmo encontra-se extinto conforme sentença de fl. 250 e certidão de trânsito em julgado de fl. 251v. Destarte, nada a deferir no presente feito. Int.

**98.0017154-1** - JOSE EDMUNDO ESTEVAM E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 430: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0017661-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004355-1) ARILDO PILLON E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y.ONO)  
Fls. 389/390: O autor manifestou sua concordância à fl. 371 em relação aos valores expressos na guia de depósito de fl. 390, sendo o alvará expedido à fl. 374 e imediatamente retirado pelo mesmo. Não cabe agora, vir o autor querer rediscutir valores com os quais ele já expressamente concordou, por ter se operado a preclusão. Portanto, julgo prejudicado o pedido de fls. 377/378. Nada mais sendo requerido tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**98.0017665-9** - GILDO SANTANA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Indefiro, pois se a parte autora suscita possível divergência, não tendo certeza de quanto deve receber, não compete a este Juízo o suprimimento de tais situações. Destarte, manifeste-se quanto ao cumprimento ou não da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância com o valor depositado, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a alegada divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0022035-6** - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 361/362: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0022118-2** - ISMAEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 426: A parte autora devidamente intimada da sentença de fl. 414, conforme se depreende da certidão de fl. 415v não manejou os recursos disponíveis à época própria, ocorrendo o trânsito em julgado, da decisão supra, em 26/04/2006 de acordo com a certidão de fl. 416. Não é cabível agora, decorridos mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado, querer rediscutir a matéria objeto deste feito. Deste, nada a ser deferido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**98.0023686-4** - LAERCIO APARECIDO BONO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 137/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta diferença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0025358-0** - VALDEMAR GOMES DA ROCHA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 309/311: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0027199-6** - ELISEU SALES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Diante da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, que por unanimidade, decretou a carência da ação, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 178, nada a deferir nestes autos. Arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

**98.0028443-5** - JOAO BATISTA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP182938 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO E OUTROS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Atenda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a solicitação da Caixa Econômica Federal de fl. 336. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0029350-7** - ADAO PEREIRA GAIA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 510: Defiro 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0030713-3** - BENEDITO INACIO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 410, referente a não localização da conta fundiária da co-autora REGINA FARIAS CARDOSO. Destarte manifeste-se, no mesmo prazo, sobre os créditos apresentados pela parte ré de fls. 424/440 e sobre os documentos de fls. 442/444.

**98.0033157-3** - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 302/308: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0034506-0** - ARNALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acordão, oas cálculos de fls.285/291 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0054915-3** - CRISTOVAO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARCOS MENDES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Adoto como corretos e em consonância como o decidido os cálculos de fls. 423/429 elaborados pela Contadoria do Juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, observando os cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.003877-2** - NADIR REIS GRISE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 319/324: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.008000-4** - AGNALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382/354: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta diferença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.024922-9** - MARIA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a parte autora, a não manifestação acerca dos documentos juntados as fls. 183/190, conforme determinado no

despacho de fl. 191. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.035233-8** - VICENTE DE PAULA GERONIMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 351/359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.044997-8** - JOSE TREVELIN FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 378/386: Diante da notícia da interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão do recurso. Int.

**1999.61.00.045907-8** - EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não cumprimento do despacho de fl. 297 referente ao cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JAIME FRANCISCO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.054911-0** - LUCIMAR DONIZETI BRUM (PROCURAD RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fl. 181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.057564-9** - ADEMIR GARRIDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Indefiro o pedido haja vista a sucumbência recíproca determinada no v. Acórdão de fls. 167/173, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.058391-9** - JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Fls. 404/419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta diferença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.027781-0** - ELISABETE BORGES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 260/261: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.020638-7** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)  
Fls. 193/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta diferença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.027840-4** - NATALICIO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 171/175, elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora depois pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.001538-0** - ACACIO JOSE CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Fl. 446: Face a expressa concordância dos autores com os valores depositados pela ré e da sentença de fl. 364 com trânsito em julgado certificado a fl. 370. Nada a deferir nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.004549-9** - ELENITA MARREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 232/233: Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora bem como a suas alegações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.006082-8** - MARCUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP273806 ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fl. 156: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.007039-1** - JOSE ALBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP041630 JOSE ALBERTO FERREIRA E ADV. SP124837 JORGE JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 338/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.030307-5** - ELINA PINHEIRO RESENDE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Adoto como corretos e em consonância ao decidido os cálculos de fls. 296/601 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos de fls. 323/331 efetuados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.010627-8** - ANGELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Fl. 131: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.030253-5** - FABIO GUZZI E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 215/216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.032242-0** - GILMAR JOSE PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fl. 295: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.004827-1** - MARCELO VAZ DOS SANTOS (ADV. SP141003 SANDRA VALERIA CHIAMARELLI BENEVENUTO E ADV. SP247357 LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Os autos encontram-se desarquivados. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.013859-4** - ENIO LUIZ TACK E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 287/289: Se a parte autora suscita possível divergência, não tendo certeza do quanto deve receber, não compete a este Juízo o suprimento de tais situações. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos cálculos referentes ao co-autor NELSON CASTELLO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.018831-7** - LUIZ ROBERTO FEIJO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fl. 508: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.021795-0** - MARIA CRISTINA PELLEGRINI (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento do determinado no despacho de fl. 109. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.011743-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046315-1) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.013221-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022035-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 198/236: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.013027-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003279-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X CICERO FERREIRA DE SOBRAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.028304-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027317-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 159/160: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica, de forma espontânea, a obrigação a quefoi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0722350-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0035041-9) NILTON GEBIM E OUTRO (ADV. SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A - AG AV DUQUE DE CAXIAS (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E PROCURAD FABIANA PAVANI E PROCURAD ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Tendo em conta a satisfação do débito pelo executado, ora parte autora, em relação ao exequente Caixa Econômica Federal, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da Caixa Econômica Federal...

**97.0012562-9** - DIVINO TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Tal alegação merece prosperar. Ante a existência de valor a ser levantado pelo patrono da parte autora, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para fazer constar no dispositivo da sentença proferida à fl. 452: Expeça-se alvará de levantamento, relativo aos honorários advocatícios, em favor do procurador do autor. Para tanto, informe o procurador o número de seu CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias.

**97.0020669-6** - IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL E ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Sendo assim, HOMOLOGO o valor de fl. 296 para que produza seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

**97.0056481-9** - NESTOR MACHADO BUENO (PROCURAD VALERIA REGINA DEL NERO E PROCURAD EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora do autor, conforme fl. 192...

**2000.61.00.012152-7** - IMOBILIARIA INDUSTRIAL S/C LTDA (ADV. SP174818 MAURI CESAR MACHADO) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até o efetivo pagamento...

**2000.61.00.050776-4** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP156470 JOSÉ VALTER MAINI E ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa...

**2004.61.00.000827-3** - ALENCAR PAES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor MARIO AKIRA TOMOTANI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALENCAR PAES FERNANDES, MARIO KENJI AKABANE, MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA e WILSON FERNANDES...

**2004.61.00.024953-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP187849 MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 5.291,34, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, conforme a cláusula sétima, item 7.2, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizada por ocasião do efetivo pagamento...

**2005.61.00.011423-5** - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP221032 FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege...

**2006.61.00.015421-3** - ODETE THIAGO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 258/265 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

**2006.61.00.015900-4** - JORGE DA SILVA DIAS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106, e, bem ainda, em favor da parte ré do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 96. Para tanto, informem os procuradores os respectivos dados para confecção dos alvarás, tais como: números de RG e CPF. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos...

**2006.61.00.020266-9** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios, conforme guia de recolhimento à fl. 137. Para tanto, informe o procurador seu CPF e RG...

**2006.61.83.004450-7** - WALTER ZULLINO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATA CHOEFI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50...

**2007.61.00.005865-4** - EMBALAGENS FULPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege...

**2007.61.00.019086-6** - FRANCISCO NERES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores FRANCISCO NERES BARBOSA e JOSÉ SEVERINO DA SILVA, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF. Juros de mora pela Taxa Selic, devidos a contar da citação da ré, inacumuláveis com outros índices de correção monetária ou juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**2007.61.00.026361-4** - PEDRO DE ALCANTARA COSTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Tendo em vista a ocorrência da contradição apontada, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS dos autores, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento, passe a constar a seguinte redação: Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

**2007.61.00.034353-1** - CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (ADV. SP212418 RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, do percentual de 44,80% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao índice de janeiro/89, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.000791-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ESTEVAM GREI (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$

110.677,20, que deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, bem como da multa contratual de 10% sobre a totalidade da dívida, conforme as cláusulas quinta, nona e décima quarta do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento...

**2008.61.00.011498-4 - JOAO BATISTA NOVELLI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Fls. 51/53. Recebo os Embargos de Declaração opostos como mera petição, eis que ausentes as hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil. Verifico, contudo, que a publicação ocorreu com incorreção, por constar texto diverso do disposto na sentença prolatada às fls. 42/48. Assim, disponibilize-se novamente a sentença de fls. 42/48 no Diário Eletrônico, certificando-se. **PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 42/48:** (...)Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas e que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege(...)

**2008.61.00.013785-6 - STEFANINO CACCIABUE (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei nº. 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condene a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.017749-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

...Tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para analisar a alegação de litigância de má-fé, fazendo constar na sentença proferida a fl. 97/99 a seguinte fundamentação: Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. A caracterização da litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte com o intuito de não cumprir seu dever de lealdade, o que não restou demonstrado na hipótese (STJ, Resp 998605, Rel. Min. Castro Meira, pub. 09.10.2008). No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

**2008.61.00.022729-8 - PAULO HIDEO UEMA (ADV. SP202541 MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condene a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...



**2008.61.00.022926-0** - ESTANISLAU IWANICKI - ESPOLIO (ADV. SP199146 ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.024430-2** - FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. SP170126 ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.025406-0** - TAIS REGINA SALOME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158117 TAÍS REGINA SALOMÉ DA SILVA E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.025750-3** - DARCY PAGOTTI SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro o artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 8,04%, 42,72% e 44,80%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 013.00055348-4 referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em junho/87, janeiro/89 e abril de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.026734-0** - FRANCISCA RENTES (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais

de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.026800-8** - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.027314-4** - JOSE FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios...

**2008.61.00.028937-1** - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**2008.61.00.029393-3** - OERBSON FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 07,87%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, março, abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2007.61.00.034921-1** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.009252-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013013-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X IVO LOZI E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 101/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

**2005.61.00.023429-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 132/133 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.003887-1** - PEDRO HENRIQUE NOSAKI (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para assegurar ao impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas às férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3, oriundas da rescisão do contrato de trabalho com Whirlpool S/A...

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**00.0000974-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ABILIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, julgo extinto o processo em resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.021768-2** - SUMAIA AMIR KARAM (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

...Sendo assim, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. Custas ex lege...

**2008.61.00.022757-2** - VALMIR FERREIRA (ADV. SP173357 MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0010529-0** - METALURGICA DE MATTEO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP181502A LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO E ADV. SP181513A LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**94.0026660-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023091-5) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO

ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Britânia Marcas e Patentes Ltda., CNPJ 50.589.423/0001-67, e o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, adotando-se o valor de R\$ 224.017,31, e RPV do valor de R\$ 14.224,49, com data de setembro/2005 (fls. 261), a título de principal e de honorários advocatícios, sendo que a atualização será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. A seguir, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**95.0008945-9** - EDSON RUA PEREZ FILHO E OUTROS (ADV. SP120526 LUCIANA PASCALE KUHL E ADV. SP108351 GINA MARIA CUPINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 212/214: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 8.496,44 (Oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), com data de novembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**95.0027676-3** - NELSON FREIRE TERRA (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)  
Ciência ao BACEN da guia de depósito relativa aos honorários de sucumbência, juntada às fls. 220, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0033395-3** - VERA PATRICIO DE CARVALHO (ADV. SP023184 ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 129/130: Defiro à autora os benefícios da Lei nº 10.741/03. Por ora, aguarde-se notícia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029080-1, com os autos sobrestados em arquivo. Int.

**95.0034706-7** - GLEIDE APARECIDA RECACHO E OUTROS (ADV. SP033415 AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 168 e 170/172: Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 2.392,19 (dois mil trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos) em data de 20/05/08, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Promova a Secretaria o desamparamento e o arquivamento dos embargos à execução nº 2007.61.00.030206-1. Int.

**96.0004710-3** - FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA - FUNDEC (ADV. SP068857 WALTER VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 80/81: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 1106,33 (um mil, cento e seis reais e trinta e três centavos), com data de 01/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. No silêncio, defiro a realização de penhora de bens livres, avaliação e intimação, como requerido pelo exequente. Intime-se.

**96.0008637-0** - MARCELO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)  
Diante da consulta supra, oficie-se ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, solicitando-lhe sejam determinadas medidas, na maior brevidade possível, no sentido de que o laudo pericial IMESC Pasta n.º 38.389, periciando Marcelo Euclides da Silva, em poder do médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, seja remetido conclusivamente a este Juízo Federal.

**96.0031271-0** - ROSANA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 189: Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos demonstrativo dos créditos individualizados, com data de agosto/2007, uma vez que a atualização é realizada pelo Setor de Precatório do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, necessários à expedição das requisições. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**97.0002830-5** - MARCIO ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)  
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 467, nos termos requeridos às fls. 474. Int.

**97.0056837-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051180-4) LORI COLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA

MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos requeridos pela parte autora às fls. 340/341.

**1999.03.99.091305-8** - CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA - ME (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Fls. 122/130: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 119.

**1999.61.00.001498-6** - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Indefiro o pedido formulado na parte final de fls. 251, por tratar-se de diligência a ser realizada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações de fls. 250/278, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**1999.61.00.006097-2** - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 45.190,59, com data de julho/2007 (fls. 466), a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 484/486. Intimem-se.

**2000.03.99.024602-2** - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 529, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**2000.03.99.037996-4** - VIACAO TUPA LTDA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP178715 LUCIANA XAVIER E PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO E ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 413/426: Mantenho a decisão de fls. 409, por seus próprios fundamentos. Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos notícia de eventual decisão no AI 2008.03.00.013944-8, e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intime-se.

**2000.03.99.046346-0** - NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do FNDE do polo passivo da ação, mantendo-se a União Federal. Fls. 2449/2450: Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 2449/2450. Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Intimem-se.

**2000.03.99.063252-9** - MANOEL SOARES SANTANA - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Manoel Soares Santana - ME, CPF 256.181.488-20, com exclusão do CNPJ cadastrado, bem como o polo passivo, em que conste: União Federal, com exclusão do INSS. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 1.274,14, com data de julho/2003. A seguir, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**2000.61.00.029290-5** - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 313, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2000.61.00.031128-6** - PESQUERA SANTA ELENA S/A INDUSTRIAL Y COML/ (ADV. SP015842 NEWTON

SILVEIRA E ADV. SP141491 VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP085033 GEVALCI OLIVEIRA PRADO)

Fls. 427/428: Defiro a vista dos autos à co-ré Damm Produtos Alimentícios Ltda, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o co-réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI quanto ao despacho de fls. 423. Int.

**2001.61.00.002588-9** - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS e FNDE. Fls. 498: Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BacenJud. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 498. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Intimem-se.

**2001.61.00.012020-5** - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)  
Diante da exclusão do SEBRAE-SP da relação jurídica processual, conforme r. decisão de fls. 403/405, intimem-se os demais Réus para que promovam a execução de sentença, trazendo aos autos os seus cálculos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2001.61.00.028569-3** - DROGARIA FARMANLE LTDA ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES )  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.00.021320-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PDV PROMOCIONAL LTDA (ADV. SP167231 MURILLO BARCELLOS MARCHI)  
Ciência a parte autora da certidão da Oficiala de Justiça à fls. 85, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda de informação de novo endereço para citação, providencie a secretaria a expedição de novo mandado, no termos requeridos às fls. 78/80. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.005641-0** - ALBINO SOARES (ADV. SP136827 ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E ADV. SP122736 RICARDO COELHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)  
Por ora, intimem-se as partes para que cumpram a parte final do despacho de fls. 123, apresentando os quesitos e assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, necessários à realização da prova pericial médica deferida. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2003.61.00.025200-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL (ADV. SP148929 ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM)  
Ciência à autora da certidão de fls. 99, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.002191-2** - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167953 IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Fls. 167/168: Anote-se. Diante do requerido pela parte autora às fls. 172, encaminhem-se os dados dos presentes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, via correio eletrônico, para que seja verificada a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 79/104, no prazo legal. Int.

**2007.61.00.020431-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP152727E VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EG LOM DE MORAES-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/48: Por ora, intime-se pessoalmente o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 3.890,46 (Três mil, oitocentos e noventa reais e quarente a seis centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, com data de fevereiro/2009, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**2007.61.08.009605-7** - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP169733 MARIA ANGELICA LENOTTI E ADV. SP208973 ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.006702-7** - WALTER BRUNO TONINI FILHO (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO E ADV. SP262243 JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação da co-ré EQS Tecnologia e Serviços Ltda, no endereço indicado às fls. 119/121, devendo a mesma permanecer acostada à contra-capa dos autos. Após, promova o autor a retirada, mediante recibo nos autos, bem como a distribuição da mesma no juízo deprecado, acompanhada do respectivo recolhimento das diligências do oficial de justiça, devendo referida distribuição ser comprovada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**2008.61.00.010696-3** - RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) 00A 1,10 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.015342-4** - SANTA OLIVEIRA PINDAIBA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dou por cancelada a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 04/12/2008, às 14:00 h, ficando redesignada audiência de oitiva das partes e das testemunhas arroladas para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se, pessoalmente, as partes para que compareçam à audiência ora redesignada acompanhadas por seus advogados, e as testemunhas arroladas.Intimem-se.

**2008.61.00.018082-8** - DALVA FERNANDES (ADV. SP220470 ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E ADV. AC002573 JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI (ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.019686-1** - CELSO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP223668 CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP266460 BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.026821-5** - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.028031-8** - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP155967 RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.031854-1** - YOSHIHIKO OBARA (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032109-6** - ORLANDO GASBARO E OUTRO (ADV. SP229440 ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127979 PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.00.033865-5** - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001003-4** - UNIMED SEGURADORA S/A E OUTRO (ADV. SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001599-8** - JOAO ROSA NETO (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.002671-6** - PEDRO MARTINS CORDEIRO (ADV. SP173000 CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO E ADV. SP260848 EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.013202-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010529-0) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0527091-0** - PARAMOUNT LANSUL S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

**89.0027826-6** - ANTONIO MAGRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Indefiro o pedido de fls. 175/177, haja vista que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região, quando for efetuado o pagamento.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 152.Intimem-se.

**94.0007298-8** - NYRCE NERY DA MOTTA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o autor para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC.Após, se em termos, expeça-se.

**96.0029057-1** - ANVI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL



(PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**97.0005609-0** - FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, nada a deferir em relação ao co-autor Francisco Luiz de Carvalho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**97.0016446-2** - NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0044060-5** - FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E PROCURAD LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SM PRCRADR)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**97.0059825-0** - IARA DIAS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Expeça-se o Ofício Requisitório, observando-se o instrumento procuratório juntado às fls. 128. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

**98.0044437-8** - JORGE LUIZ MELITO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Indefiro o requerido, haja vista as decisões proferidas nos autos. Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.004355-3** - GERALDO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a certidão lançada às fls. retro, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.045058-4** - GERONIMO TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 412, eis que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de cabimento de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos em termo de adesão firmados entre o autor fundiário e a CEF sem a intervenção expressa do advogado, uma vez que é ele considerado terceiro naquela relação jurídica. Ademais, o advogado nesses casos, deve ser remunerado, mormente em razão do longo tempo em que trabalhou em defesa de seus clientes em processos normalmente de longa duração. Logo, nos contratos de adesão constantes dos autos, em que não houve intervenção do advogado constituído, são cabíveis honorários advocatícios no percentual arbitrado na decisão de fls. 85/90, transitada em julgado, confirmada pelo v. acórdão de fls. 335/342, incidente sobre os valores creditados nas contas fundiárias dos autores em razão do acordo celebrado. Concedo, portanto, à CEF o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que comprove o depósito dos honorários advocatícios arbitrados nos termos da decisão de fls. 85/90, transitada em julgado, correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre os valores por ela creditados, devidamente atualizados monetariamente, nas contas fundiárias dos autores Geronimo Teles da Silva, Jazon Teixeira de Sousa e Joaquim Vieira, em razão dos já citados termos de adesão. Intime-se.

**2001.61.00.007599-6** - FRANCISCO LOPES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2001.61.00.026347-8** - CESAR EDUARDO FERNANDES E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2002.61.00.001437-9** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**2004.61.00.014730-3** - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Publique-se o despacho de fls. 133, qual seja: Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos. Arquive-se.

**2004.61.00.025711-0** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.024195-0** - PEDRO CASTRO (ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Atenda o autor o pedido da CEF de fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2008.61.00.002532-0** - IDA STRIFEZZI SORRENTI (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL E ADV. SP209796 TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador. Int.

**2008.61.00.013594-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face manifestação das partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0651526-6** - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI (ADV. SP006639 RUBENS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. retro, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito.

**89.0000899-4** - ELOISA GOMES MARASCO E OUTROS (ADV. SP031324 DIVAL DE MORAES LEME E ADV. SP105445 MAURO BIALOWAS E ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP095990 ROSANA FERRARO MONEGATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista os ofícios juntados às fls. 567/611, intinem-se os autores para que requeiram o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**89.0033748-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030421-6) WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**92.0003184-6** - JORGE DE MELO CASTRO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0035759-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019208-4) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP133712 RENATA SANTIAGO ORPHAO E ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Informe a União Federal o código da receita para conversão. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal referente ao valor apontado pelo Sr. Perito às fls. 234, devendo a Caixa Econômica Federal informar a este juízo o valor remanescente após a conversão. 2. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do autor. Para tanto, informe o interessado os dados para expedição do referido alvará. 3. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.010643-1. Intimem-se.

**93.0005256-0** - CARLOS SILVERIO HERINGER E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Face a manifestação de fls. 572, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0014233-1** - CLAUDIO SEBASTIAO AGUILAR PEREZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Esclareça o autor seu pedido, haja vista a atual fase processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**94.0026039-3** - SIMONE BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP049676 ALDO RAIMUNDO CANONICO E ADV. SP091325 JALES DE MOURA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

(...) Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**94.0030221-5** - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115577 FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 105 dos embargos à execução em apenso, cumpra-se o determinado, expedindo-se ofício precatório nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 86. Int.

**2000.61.00.039058-7** - ANA ADELIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

**2002.61.00.002571-7** - LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA (ADV. SP070600 ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E ADV. SP141576 NELSON APARECIDO FORTUNATO E ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.03.99.053760-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0013022-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não

deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Dê-se vista à União Federal acerca do pedido de expedição de ofício requisitório complementar. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5392**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0127088-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DIONILDE DAS NEVES FREIRE (ADV. SP194027 LUCIANA CRISTINA SMITH E ADV. SP090488 NEUZA ALCARO E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP078184 REGINA CELIA R PEPPE BONAVIDA E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO (EX-PATRONO): E ADV. SP065631A JONIL CARDOSO LEITE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000631 E 20080000632, em 09.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0003770-2** - AILTON ROBERTO PASSARELLI (ADV. SP062204 LUIZA PLASCAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000753 E 20080000754, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**91.0735420-7** - CARMEN SILVIA LENZI SOUZA LEITE (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000022 E 20090000023, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0022209-9** - ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA (ADV. SP127628 HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000012, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0028025-0** - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000681, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho

supra/retro.

**92.0065003-1** - JOSE VICENTE BARBOSA CORREA E OUTROS (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000017 A 20090000020, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**93.0025063-9** - RENE APARECIDA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP110628B EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP046543 EURIPEDES LOMBARDI BASTOS) X DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP110628B EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X DELSON EDMUNDO FERRAZ DA SILVA (ADV. SP110628B EDGARD ALVES NETTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000735, em 09.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0017769-4** - ISAAC ROSAN (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000733 E 20080000734, em 06.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0059490-4** - ALBERTO JULIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) Fls. 362/395 - Manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de dez dias. Sobresto por ora a determinação de fl. 359, item 2. Expeçam-se os precatórios apenas para os autores, quanto ao principal. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000770 a 20080000774, em 09.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Com a juntada dos precatórios protocolados eletronicamente, venham os autos conclusos. Int.

**98.0048273-3** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000732, em 09.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0637591-0** - ELANCO QUIMICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E PROCURAD P/BACEN (EXCLUIDO DA LIDE): E ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES E ADV. SP009772 HAMILTON PINHEIRO DE SA) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000742 E 20080000743, em 09.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.029543-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021184-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. SP122919A SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20080000756, em 09.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0000941-5** - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP092634 PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP055768 JULIO AGUEMI E ADV. SP059730 EIJIYO SATO FILHO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP049557 IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP023233 DANILLO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP035822 JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP021537 VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO (ADV. SP052369 JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO E ADV. SP085834 RENATA NAPARRO CHAPPER E ADV. SP094446 THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL (ADV. SP028884 LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP028884 LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO (ADV. SP043955 JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI (ADV. SP029085 ALCIDES DE FREITAS E ADV. SP020804 ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP077545 SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP032378 ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E ADV. SP050499 RODOLFO VALENCA HERNANDES E ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO (ADV. SP027509 WANDERLEY VERONESI E ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS E ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO (ADV. SP037360 MIRIAM NEMETH E ADV. SP014034 CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO (PROCURAD JOSE A. DE ARAUJO E ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA (ADV. SP064416 SONIA MARIA PESCUMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086926 CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061208 LEONARDO PARDINI E ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal e o decurso de prazo para interposição de embargos do devedor, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido às fls. 555. Nos termos dos artigos 12 e 2º, parágrafo 3º, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, o encaminhamento ao devedor, para pagamento no prazo de sessenta dias. Efetuado o pagamento voltem os autos conclusos.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0132276-1** - MARCOS NUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP195082 MARCOS NUNES DOS SANTOS)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U.)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000021, em 09.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. Diante da certidão de fl. 252, defiro o prazo de dez dias para que a co-autora Telma Alves de Souza providencie os documentos comprobatórios da alteração de seu nome. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, conforme certidão de fl. 252, e após, expeça-se ofício requisitório. No silêncio quanto ao item 2, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório do co-autor Aloísio Alves dos Santos. Int

**00.0654964-0** - FRANCISCO MARCIO MALTA CURSINO (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS E ADV. SP057609 CLAUDETE DEMARCHI) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000011, em 09.02.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2244**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658953-7** - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista a petição carreada aos autos pela ré, comprovando as providências tomadas a fim de efetivar a penhora no rosto destes autos, concedo a suspensão pelo prazo de 20(vinte) dias, com relação ao levantamento dos valores da empresa autora. Expeça-se a guia de levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em nome do patrono indicado às fls. 380. I.C.

**00.0675768-5** - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o pleito de fls. 642, uma vez que os valores encontram-se depositados à ordem do beneficiários, não sendo necessária a expedição de alvarás. I.

**88.0020698-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016252-5) MITANI OTICA LTDA (ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento n°. 2007.03.00.098323-1 no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**90.0040426-6** - UNIVET S/A IND/ VETERINARIA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intimem-se as partes acerca da penhora realizada no rosto dos autos. I.

**91.0669955-3** - YOSHIKI IHARA (ADV. SP191449 NEUSA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO E ADV. SP045511 ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Tendo em vista a expressa discordância da ré, União Federal, retornem os autos à contadoria judicial para que proceda ao desmembramento do valor da conta de 108 destes autos, ou seja, R\$ 1.521,68, para 03/1995. I.C.

**92.0020801-0** - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP118961E ANDRÉ BORTOLINO DE MENDONÇA E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)



J. SUSTO OS EFEITOS DO DESPACHO DE FLS. 229. MANIFESTE-SE A CONTADORIA, REFAZENDO OS CÁLCULOS CASO RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. OPORTUNAMENTE, RETORNEM. INT.

**92.0043235-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033827-5) PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do pagamento realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o auto de penhora lavrado às fls. 315-322 e o ofício encaminhado pela Vara das Execuções Fiscais às fls. 369, defiro a transferência dos valores depositados nestes autos, para os autos da execução fiscal 1999.61.82.00.029206-8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 137, 151, 260, 306 e 373, para B da CEF Ag. nº 2527, à disposição do juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. Comunique-se esta decisão por meio eletrônico ao MM. Juiz da 5ª Vara das Execuções Fiscais, com cópia dos pagamentos, informando serem estes os únicos constantes destes autos. Realizada a transferência, aguarde-se no arquivo, o pagamento de nova parcela. I.C.

**92.0045790-8** - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, vez que em consonância ao julgado, no montante de R\$ 722.853,25 (setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três Reais e vinte e cinco Centavos) atualizados até 04/2008. Considerando que a situação cadastral da empresa junto a Receita Federal é incompatível com a expedição de Ofício Precatório, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente providencie a regularização e comprove documentalmente ao Juízo. Cumprida a determinação, defiro, desde já, a expedição de MINUTA(S) de Ofício Precatório, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a devida regularização, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**94.0012927-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X FERNANDO ENRIQUE CUESTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA ESTER SORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido requerido pela parte autora, CEF, às fls. 209, ante a existência de recurso de apelação, interposto por Marlene Costa nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2004.61.005092-7 em apenso, estar pendente de julgamento perante do E.T.R.F.3ª Região. Assim sendo, suspendo o andamento desta ação, para cumprimento da decisão de fls. 184 exarado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2004.61.00.005292-7 em apenso. I.C.

**95.0015244-4** - ALBERTO CANOVAS ANGULO E OUTROS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO E ADV. SP064330 VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS)

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira a mesma o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**95.0018637-3** - ANTONIO MAZZALI E OUTROS (ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 465-466: Verifico estar correto o despacho proferido às fls. 463, uma vez que a parte autora foi condenada a pagar honorários à União Federal, na decisão transitada em julgado de fls. 235-244, conforme pedido e planilha de fls. 459-462. Ante o exposto, mantenho o decidido às fls. 463. I.

**95.0027306-3** - MARIA INES DA PENHA SOTTERO GRASSI (ADV. SP093408 ALTAIR ROGERIO MENDONCA E ADV. SP124112 ROSEMARY SILVESTRE E ADV. SP093408 ALTAIR ROGERIO MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP127175 ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Face ao informado às fls. 259, proceda a Secretaria à segunda publicação do despacho de fls. 296, com a máxima urgência possível. I. C. DESPACHO DE FLS. 296: Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste Juízo e do art. 162,



parágrafo quarto do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**98.0017478-8** - CHITAOZINHO & XORORO GRAVACOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP243249 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Regularize-se a procuração de fl. 178, a fim de que constem os representantes legais da empresa-exequente, RUDOLPH PROMOCÕES ARTÍSTICAS LTDA., consoante o art. 5º de sua alteração contratual. Int.

**98.0025836-1** - CELSO CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Considerando os termos da informação lavrada pela secretaria, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora recolha a parcela restante dos honorários periciais arbitrados. Int.

**2002.03.99.031855-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058889-0) LE MARK INDL/ CONFECCOES LTDA (ADV. SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Recebo a petição de fls. 337 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o Autor as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**2002.61.00.018579-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014331-3) ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO E OUTRO (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) Vistos. Fls. 350/352: Intimem-se as partes para que no prazo de quarenta e oito horas esclareçam o extravio da fl. 343 da ação ordinária nº 2002.61.00.018579-4. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**2005.61.00.010150-2** - XRT DO BRASIL LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP208846 ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Recebo a petição de fls. 147/150 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**2006.61.00.008391-7** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES E ADV. SP161397 INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A (ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES (ADV. RJ025384 PAULO S S VASQUES DE FREITAS) Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 01 de abril de 2009, às 14:30 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. O administrador judicial nomeado deverá ser intimado pessoalmente. Defiro a oitiva da testemunha Paulo Eduardo de Souza Castro, arrolada às fls. 578, devendo ser expedido o competente mandado. Intimem-se. Cumpra-se

**2006.61.00.012010-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LOUSANO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, Fl. 83: Preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 206681/2005, nº de ordem 493/2005 em tramitação junto a 02ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais da Capital - Fórum Central João Mendes Júnior. Cumprido o item anterior, determino a extração de cópia integral dos autos, pela serventia, e posterior remessa ao Juízo acima citado, para comunicação e ciência do decidido. Int. Cumpra-se.

**2006.61.00.018068-6** - TECELAGEM TEXITA S/A (ADV. SP220142 RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da baixa dos autos. Nos termos do julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, CITEM-SE, conforme requerido. Expeça-se carta precatória para a citação da co-ré Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás S/A. I. C.

**2006.61.00.028201-0** - LUCIANE HELENA SANTOS (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES E ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o Dr. JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO, representante processual da Caixa Econômica Federal, para que compareça à Secretaria e firme a petição de fls. 210, sob pena de desentranhamento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**2006.61.83.008372-0** - ELIANA GRECO (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho as alegações da União Federal, tendo em vista o disposto no caput do art. 16 da Lei 11457/2007. Para tanto, anulo a citação realizada às fls. 41. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cite-se à União Federal. I.C.

**2007.61.00.000093-7** - FERNANDA GRAMORELLI (ADV. SP035836 NELSON MONTINGELLI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 176/178: Ante a concordância expressa, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 167, devendo o patrono da parte autora informar seu RG e CPF. Após, com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.012596-5** - SEVERINA BATISTA DE LIRA (ADV. SP039697 ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 38: Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.013881-9** - IRENE DORNAS GLINSKY (ADV. SP190047 LUCIENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 118, e declaro líquido para fins de execução o valor corretamente apurado pela contadoria judicial às fls. 116, no montante de R\$ 34.358,58 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 01/04/2008. Tendo em vista que a parte autora já efetivou o levantamento da quantia de R\$ 12.323,69 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 22.034,89 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Após, expeça-se ofício à CEF, para que se aproprie do saldo remanescente, informando nos autos. Com a liquidação do alvará e a resposta do ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.C.

**2007.61.00.019222-0** - WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fl. 624: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Dra. Maristela Ferreira de Sousa, arrolada pelo autor. Fl. 627: Ciência ao autor da manifestação da Procuradora da União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. I.C.

**2007.63.01.072916-1** - DEBORA BARBOSA RIZZO E OUTRO (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP125600 JOAO CHUNG)

FLS. 128-132: Verifico que a parte autora recolheu as custas judiciais de forma equivocada, já que as custas relativas à Justiça Federal devem ser recolhidas através da guia DARF. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização, sob pena de extinção do feito. I.

**2008.61.00.008393-8** - RONALDO PEREIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 304: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.00.010084-5** - EDSON EDINGTON SANTOS (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 5ª Subseção Judiciária Federal - Campinas, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas

de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.61.00.016497-5** - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a relação processual ser travada entre pessoas jurídicas, especifique a parte autora de quem deseja obter o depoimento, caso mantenha o interesse na produção de tal prova. Intime-se.

**2008.61.00.016853-1** - WANDERLEI SEGARRA AQUILA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Mantenho o decidido às fls. 30, tendo em vista a irregularidade do polo ativo. Concedo o prazo de 20(vinte) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

**2008.61.00.018955-8** - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista os termos da Lei 11.457/07, providencie a citação da União Federal para que integre o pólo passivo da demanda, devendo a autora providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.019765-8** - VERA LUCIA RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprovando a opção pelo FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.020834-6** - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, justificando-as, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.00.023796-6** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o silêncio da parte autora, julgo deserta a apelação interposta, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo. I.C.

**2008.61.00.025783-7** - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP020237 GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.34/110. Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que confrontando os proventos percebidos não o caracteriza como pobre na acepção jurídica do termo. Quanto ao pedido de reconsideração da tutela antecipada, a parte autora deve se valer do recurso próprio estabelecido pela legislação processual, ficando mantida, por ora, a decisão de fls. 31/32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o autor a determinação de fls.30, item c no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de extinção. Intime-se.

**2008.61.00.025889-1** - JOAO BETTONI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias requeridos pela autora, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**2008.61.00.025912-3** - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Contudo, para evitar dúvidas no cumprimento da liminar, retifico de ofício a decisão apenas para torná-la mais clara, nos seguintes termos: Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao plano de aposentadoria privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Retifique-se. Intimem-se. EM 12/02/09: Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão apontada pela embargante. Declaro, pois, a decisão, para que conste no dispositivo: Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. No mais, persiste a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da liminar, anotando-se. Intimem-se

**2008.61.00.030370-7** - DICACIEL LTDA ME (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
FLS. 102: Indefiro o pedido feito pela autora. Conforme decisão de fls. 96-98, o depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, e não depende de autorização judicial para tanto. Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias,

para cumprimento pela parte autora da decisão supra referida, sob pena de indeferimento da tutela antecipada requerida. I.C.

**2008.61.00.031650-7** - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Contudo, para evitar dúvidas no cumprimento da liminar, retifico de ofício a decisão apenas para torná-la mais clara, nos seguintes termos: Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao plano de aposentadoria privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Retifique-se. Intimem-se. EM 12/02/09: Assim, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão apontada pela embargante. Declaro, pois, a decisão, para que conste no dispositivo: Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições efetuadas pelo autor na vigência da Lei 7713/88 (período de 01/01/1989 a 31/12/1995), ao plano de previdência privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal. No mais, persiste a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro da liminar, anotando-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031833-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.00.032338-0** - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO E OUTROS (ADV. SP195377 LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E ADV. SP221337 ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o titular da caderneta de poupança, objeto desta lide, é falecido e deixou herdeiros, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do inventário, ou, caso esteja encerrado, cópia do formal de partilha, para que se possa verificar a regularidade da relação processual, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

**2008.61.00.032394-9** - DINAH CERELLO (ADV. SP082334 HEBE DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E ADV. SP275852 CLAUDIO CRU FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada em face do Banco do Brasil S/A, decorrente do direito sumulado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Ilustro a presente decisão com precedente, retrato de muitos outros de idêntico teor: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31432 Processo: 200100078605 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/04/2002 Documento: STJ000437542 Fonte DJ DATA: 17/06/2002 PÁGINA: 183 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux e Garcia Vieira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL S/A. 1. Sociedade de economia mista não tem foro na Justiça Federal, ex-vi do art. 109/CF e das Súmulas 508 e 517, do STF, e 92, do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, suscitado. Data Publicação 17/06/2002. I.C.

**2008.61.00.032395-0** - ARSENE KYOUMIGIAN (ADV. SP031012 GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E ADV. SP050854 EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé necessária à instruir o mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, cite-se. I.C.

**2008.61.00.032524-7** - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPARGAR CARVALHO SILVA E OUTRO (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que os autores não são pobres na acepção jurídica do termo, inclusive exercem profissões de nível superior (médico e bióloga) e residem em bairro nobre (fl. 02). Isso posto, emende a parte autora a inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

**2008.61.00.032762-1** - EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS E OUTROS (ADV. SP187626 MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos autores: EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS, OLGA GREICIUS MACHADO e OSCARLINO DE MORAES MACHADO, com base no art. 4º. da Lei 1.060 de 1950. Regularize a parte autora quanto aos demais ou proceda ao recolhimento proporcional das custas segundo o disposto na Lei 9.289/1996. Intimem-se.

**2008.61.00.032833-9** - ANGELINA CADETE (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP239065 FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que a autora regularize a inicial, carreado aos autos os documentos hábeis a comprovar o que alega, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

**2008.61.00.032913-7** - JOEL CAMPOS MAYNARD - ESPOLIO (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, regularize a parte autora o polo ativo, tendo em vista que já foi expedido o formal de partilha, fazendo constar todos os herdeiros regularmente representados, bem como, carreamo a certidão de óbito. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**2008.61.00.033033-4** - AMILCAR SGUERRI (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Lei 9.289 de 1996, que dispõe quanto ao recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, providencie a parte autora o recolhimento do valor restante das custas uma vez que o valor recolhido de R\$ 10,64 não se harmoniza com o disposto no inciso I do artigo 14 do referido diploma. Prazo: 10 (dez dias) Regularizado o vício, cite-se. I. C.

**2008.61.00.033419-4** - JOAO PINTO E OUTRO (ADV. SP109522 ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como proceda à regularização processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.00.033649-0** - SERGIO SHIGUEO SASAKI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls.17, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sua contra-fé, bem como recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados os autos, cite-se a parte ré, CEF, conforme requerido.I.C.

**2009.61.00.002384-3** - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, emende o autor a peça inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado e recolhendo as custas faltantes, bem como, regularize a procuração de fls. 21, uma vez que não é possível identificar seu subscritor. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

**2009.61.00.002672-8** - ANA LUIZA DA FONSECA ROMERO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a autora está a pleitear atualização monetária dos depósitos relativos ao FGTS e PIS/PASEP de Pedro Romero Nero, na qualidade de herdeira, deverá habilitar-se nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, ou apresentar certidão de inventariança e de inteiro teor dos autos do inventário/arrolamento, se existir, ou, ainda, cópia do formal de partilha, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.002776-9** - INGRID DE SIQUEIRA GOULART (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial ( Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.002880-4** - MARIA FRANCO (ADV. SP231622 LEONARDO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, a tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se

**2009.61.00.003356-3** - FRANCISCO FUENTES GARCIA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, emende o autor a inicial, regularizando o polo ativo da demanda, a fim de incluir o Espólio de Antônio Fuentes e habilitar seus sucessores. Sem prejuízo, apresente declaração de hipossuficiência do polo ativo para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0004685-0** - TEMA COM/ DE ALIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Depreendo da análise dos autos a falta de restituição dos autos pelo patrono do autor, pela terceira vez (fls. 141, 159 e 166), mesmo após devidamente intimado para tal ato. A retenção por prazo excessivo é até mesmo infração disciplinar prevista no Estatuto do Advogado - Lei 8.906, de 04/07/1994. O advogado ao proceder a retirada dos autos da secretaria tem a obrigação de zelar pelo cumprimento do prazo legal, bem como a guarda dos documentos ali encartados. Afinal, a celeridade processual é objetivo maior a ser buscado pelo Poder Judiciário. Saliento, que o patrono foi intimado pela Imprensa Oficial para as devidas providências. Fatos como estes devem ser coibidos vez que atentatórios ao regular processamento do feito. Portanto, fica proibida, nos termos dos arts. 196 do Código de Processo Civil e art. 34 do Estatuto do Advogado, a carga dos autos pela parte autora, devendo os mesmos valerem-se da Central de Reprografia para obtenção das cópias, quando necessário. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2001.61.00.028250-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034762-8) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

FLS. 317: J. CONCLUSOS, DIGO, DIGA A PARTE CONTRÁRIA. I. S.P. 16.01.2009

#### **Expediente Nº 2267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.015387-4** - ANTONIO LUIZ GABRIELLI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 37: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da r. determinação de folhas 36.Int.

**2008.61.00.032088-2** - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 48: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da r. determinação de folhas 45.Int.

**2008.61.00.034160-5** - REGINA SAKOTO GOTO (ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareça a autora a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2008.61.00.031709-3 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramita na 4ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, ainda, o recolhimento das custas no código correto. Int.

**2008.61.00.034172-1** - JULIO PEDRO PISANI (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareça o autor a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 95.0010690-6 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramitou na 2ª Vara de Sorocaba, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie, ainda, o recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor.Int.

**2008.61.00.034505-2** - CARLOS ROBERTO CATELLI (ADV. SP248685 MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareça o autor a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2007.61.00.015119-8 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramita na 26ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034558-1** - MARIA IZA PATUCCI MARQUES (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareça a autora a proposição da presente ação, tendo em vista que já foram propostas as ações sob rito ordinário nºs 2007.61.00.014018-8 e 2008.63.01.055473-0 pela mesma requerente com o mesmo objeto, que tramitam na 8ª Vara Cível e Juizado Especial, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.00.007756-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006752-3) MAFALDA ROSSI BAPTISTA (ADV. SP221854 JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN E ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Ciência às partes do retorno do feito da Contadoria Judicial. 1. Manifeste-se a parte autora em face da manifestação da Contadoria Judicial constantes às folhas 408, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após a juntada da apreciação da autora, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que teça as suas considerações em face dos valores apresentados às folhas 480, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0034036-2** - PINCEIS TIGRE S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**96.0025246-7** - BANCO FICSA S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2000.03.99.045396-9** - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2002.61.00.001032-5** - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP013492 GLEZIO ANTONIO ROCHA E ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP176584 AMAURI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.000102-7** - CONSTRUTORA MOGNO LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2005.61.00.006346-0** - LUIZ PAULO BAPTISTA E CIA LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.019635-9** - VARIG LOGISTICA S/A (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.005818-0** - PEDRO PEREIRA MARTINS DROGARIA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.034565-9** - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Postulam as impetrantes que, em liminar, o Juízo reconheça o direito de proceder à compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de CPMF, no período de janeiro a março de 2004, bem como sejam afastados quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos. Determinadas regularizações da inicial, as impetrantes apresentaram petições. Observo que antes mesmo do advento do questionado artigo 170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a Súmula n 212 de sua jurisprudência dominante que estabelece: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do sumulado, não há direito líquido e certo a ser reconhecido neste momento. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se as autoridades impetradas requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**2009.61.00.000048-0** - HANADIVA PREST DE SERV GERENCIAMENTO, COBR E TUR LTDA (ADV. SP039956 LINEU ALVARES E ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o determinado às fls. 94, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, para que apresente as defesas que entender cabíveis, no prazo de 10 dias. I.

**2009.61.00.001399-0** - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não foi comprovado o depósito judicial: 1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.004093-2** - MOACYR ALVARO DE ALMEIDA (ADV. SP158015 HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo, protocolado no ano de 2001 (reg. nº 05026.002125/2001-99), visando ao reconhecimento de transferência de domínio útil, referente ao imóvel referente ao lote nº 9, quadra 67, do loteamento Alphaville Residencial nº II (al. México, nº 47). Esclarece, outrossim, ter protocolado requerimento (nº 04977.001299/2009-80) relativo ao processo, visando a inclusão da subseqüente revenda do imóvel nos procedimentos de transferência. Foram juntados documentos... Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo registrado sob o nº 05026.002125/2001-99, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas, para que, em sendo o caso de deferimento, seja efetuada a alteração de inscrição(ões) requerida(s) pelo impetrante, com a emissão da competente certidão. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, devendo a mesma informar sobre o resultado do processo, assim que solucionado, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

**2009.61.06.000625-4** - DIARIO EVENTOS E MARKETING LTDA (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) indicando corretamente a autoridade coatora; a.2) adequando a inicial aos termos da Lei nº 1.533/51. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**



**2007.61.00.014416-9** - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO E ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 45/47: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das alegações da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.014768-7** - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO E OUTRO (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 61/63: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte autora.Int.

**2007.61.00.015665-2** - ROSA MARIA VERCELINO ALVES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando a obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de junho e julho/87, janeiro/89, abril maio, junho e julho/90 e fevereiro e março/91... Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.00.033805-9** - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o r. despacho de folhas 45.Int.

**2008.61.00.034110-1** - PEDRO TOMEIO MOTTE E OUTRO (ADV. SP200705 PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 62/64: Mantenho a r. decisão de folhas 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela parte autora, a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para responder a esse recurso.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.000441-1** - SIMONE STOCHI ANTONIASSI TOCA (ADV. SP212165 GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 64/72: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte autora.Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3618**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0112064-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 415: O recurso interposto não tem efeito suspensivo, assim, aguarde-se o cumprimento do disposto às fls. 410.Int.

**00.0668581-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP066923 MARIO SERGIO MILANI E ADV. SP162662 MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Ante a comprovação de propriedade do imóvel sobre o qual incidiu a servidão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do réu, Houston S. A. Empreendimentos e Participações, mediante a indicação do nome, R. G. e C. P. F. do patrono habilitado a levantá-los. Dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.017465-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141239 RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X ADENILTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP141239 RENATA BONACHELA DE CARVALHO) Despacho de fls. 235: Tendo em conta o cunho alimentício dos salários, bem ainda os termos do Código de Processo Civil, o valor atinente ao salário percebido pelo requerente deve ser liberado, dado o seu caráter alimentício. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse passo, analisando os extratos ora juntados é possível aferir que o valor bruto do salário do requerido Adenilto Pereira de Souza aproxima-se do valor bloqueado de sorte que devem ser liberados. Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de R\$ 3.456,15 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) bloqueados da conta nº 022888-6, agência 6315, mantida pelo autor Adenilto Pereira de Souza, junto ao Banco Itaú, bem ainda a quantia de R\$ 175,14 (cento e setenta e cinco reais e catorze centavos) bloqueados da conta nº 5082-2, agência 3195-0 do Banco Bradesco, vez que se referem a contas mantidas para recebimento de salários, conforme comprovam os documentos ora juntados. Int.-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.023833-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER PASCOALINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por força da qual os réus, em síntese, pugnam pelo desbloqueio dos ativos financeiros tornados indisponíveis, por força da adoção do sistema BACEN JUD. O pedido há de ser parcialmente indeferido. Com efeito, a vedação legal imposta no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplica-se às penhoras judiciais em que tenha havido o bloqueio de 100% (cem por cento) dos valores disponíveis na conta bancária da parte executada, o que impossibilitaria, em tese, a continuidade de sua própria subsistência. Não é o que se verifica totalmente dos autos, senão vejamos: O co-executado Walter Pascoalino sequer acostou, aos autos, seu holerite de pagamento ou qualquer outro demonstrativo capaz de atestar o quanto auferia mensalmente. Ademais, o extrato bancário carreado às fls. 97 demonstra a existência de conta deste co-executado, no Banco Itaú S.A., sendo certo que o bloqueio efetuado às fls. 76 refere-se à conta existente no Banco Bradesco S.A., nada interferindo, portanto, no bloqueio efetivado nos autos. No tocante à co-executada Olga do Nascimento Andrade, tem-se que os bloqueios foram efetuados, respectivamente, perante as contas existentes nos Bancos Nossa Caixa S.A., IBI S.A. e Caixa Econômica Federal. Com relação aos dois últimos bancos, o pedido de desbloqueio há de ser indeferido, haja vista que não restou comprovada a natureza salarial sobre os ativos financeiros ali existentes. Se assim é, tem-se que as penhoras realizadas, nos autos, não configuram ofensa ao princípio previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve ser feita na forma menos gravosa para o devedor. Entretanto, concernente à conta bancária movimentada perante o Banco Nossa Caixa S.A. o requerimento de desbloqueio afigura-se cabível. Deveras, a executada demonstrou, por meio do extrato de fls. 95, que houve o bloqueio integral sobre o valor depositado na conta nº 01-029214-1, aberta junto ao Banco Nossa Caixa S.A., para o fim de recebimento de seus proventos, consoante se extrai da declaração prestada pela própria instituição, às fls. 96. Comprovada, destarte, a natureza salarial sobre seu ativo financeiro perante a indigitada conta, defiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à minuta de desbloqueio, em relação à penhora on line realizada ao valor de R\$ 502,89. Consigne-se, por fim, que ulteriores penhoras não atingirão as contas bancárias dos executados, as quais permanecerão incólumes, quanto à pretensão da exequente. Publique-se esta decisão e, não havendo impugnação, prossiga-se no feito executivo, cumprindo-se as demais determinações de fls. 74. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2007.61.00.034208-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.00.001515-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL BARROSO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. ), atentando para a informação de que foi pedida a falência da empresa citanda (fls. 149/150), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**2008.61.00.020903-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 341 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, diante do documento expedido pela Junta Comercial, às fls. 348/350, dando conta da falência da empresa ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA.Se assim é, determino à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das providências necessárias à efetivação da citação do síndico da massa falida da empresa supramencionada.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.021116-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA (ADV. SP241638 FERNANDO FERNANDES BARBOSA E ADV. SP022089 GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO (ADV. SP116760 ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA (ADV. SP022089 GILBERTO RUBENS BARBOSA E ADV. SP241638 FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Fls. 133: Em razão da consulta processual apontar a conclusão dos autos, defiro a devolução do prazo.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre proposta de conciliação, como tem ocorrido em feitos correlatos ao crédito FIES, para designação de eventual audiência de conciliação.Int.

**2008.61.00.021260-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA ALVES TOMAZELLA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2008.61.00.028795-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERT DE JESUS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBELIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 57), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.004767-0** - CONDOMINIO PRAIA DE IRACEMA (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento do montante devido ao Condomínio autor, nos termos da planilha apresentada às fls. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.00.014895-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SEVERINO ALVES BISPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) À vista do depósito realizado, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando desde logo, nome, R. G. e C. P. F. do procurador habilitado a efetuar o levantamento do valor depositado.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.002404-5** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da prova pericial ora deprecada, designo a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, com consultório localizado na Rua João Moura, nº 627, cj. 171, próximo à estação Clínicas do metrô, São Paulo/SP, Fone: 3063 1010.Intime-se pessoalmente o autor Fábio Alexandre Saraiva Silva a comparecer na data de 06/03/2009, às 16:20 horas, no consultório localizado no endereço supramencionado para a realização da perícia médica, devendo o mesmo portar documentos de identificação, exames que possuir (atualizados) e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica.O laudo deverá ser apresentado pela Srª Perita no prazo de 30 (trinta) dias contados da data acima designada, devendo a mesma atentar para os quesitos formulados por ambas as partes.Considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários da Srª Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no art. 3º da referida Resolução.Intime-se pessoalmente a Ré desta decisão (A..G.U.), a fim de que, em querendo, acompanhe a

realização dos trabalhos. Expeça-se mandado de intimação à Srª perita, instruindo-o com cópia da petição inicial e dos quesitos apresentados pelas partes, a fim de viabilizar a realização dos trabalhos. Publique-se, devendo a Secretaria providenciar o atendimento do requerido pelo patrono do autor a fls 69. Comunique-se o Juízo Deprecante do teor desta decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014927-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010792-6) ANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP061975 RICARDO BOGDAN KALUSINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.019106-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015005-8) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP061689 MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027755-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022373-6) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E ADV. SP047353 FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)  
Fls. 173/198: Mantenho a decisão de fls. 167/168 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte embargada para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0035171-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO AGUILLAR SERRANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Diante da ausência de bens a ser indicado pelo executado, em homenagem à efetividade da jurisdição, quebro o sigilo fiscal do executado Antonio Aguillar Serrano, CPF 233.434.278-53; Realizada consulta via INFOJUD não se constatou declaração de IRPF do executado, tal como registra o sistema, ora anexado; Vista ao exequente.

**2003.61.00.033874-8** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA (ADV. SP098279 DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a juntada, aos autos, do Boletim de Ocorrência nº 3561/2006, dando conta que, realmente, houve furto na empresa-executada, suspendo, por ora, os leilões designados para o dia 04.02.2009 e 18.02.2009. Contudo, observa este Juízo que os bens discriminados no referido boletim não coincidem - integralmente - com os bens que o Sr. Oficial de Justiça deixou de constatar e reavaliar. Assim sendo, expeça-se Mandado de Intimação ao fiel depositário, para que esclareça a este Juízo o paradeiro dos aludidos bens, sob pena de configuração de Ato atentatório à Dignidade da Justiça e aplicação da penalidade prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.00.023858-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se mandado de penhora do imóvel indicado pela Caixa Econômica Federal.

**2005.61.00.009459-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHAEL ANDERSON PIPINO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento. Regularize o patrono da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado às fls. 53/58, haja vista que tal peça encontra-se apócrifa. Uma vez regularizada, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

**2006.61.00.025564-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP152926 ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO CASSIANO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI (ADV. SP999999 SEM

**ADVOGADO)**

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 694,78 (seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.00.007430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO RODRIGUES JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA KARINA DELGADO FONTES (ADV. SP113885 IBERE BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP257389 GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)**

Despacho de fls. 116: À vista da certidão de fls. 115, suspendo por ora a expedição dos alvarás de levantamento. Anote-se o nome do patrono da executada Ana Karina Delgado Fontes no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após, republicuem-se os despachos de fls. 96 e 112. Fls. 114: Indefiro o pedido de reiteração do BACEN-JUD, haja vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado sobre a possibilidade de haver outros bens passíveis de serem penhorados, sob a ótica do artigo 655 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Int. Despacho de fls. 96: Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 439,37 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), R\$ 523,59 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 63,85 (sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Despacho de fls. 112: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (guias às fls. 109/110), em nome da Caixa Econômica Federal (pessoa jurídica), a ser levantado por um de seus representantes legais. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o valor remanescente, requerendo o que entender de direito. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**2008.61.00.006620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal e diante do que dispõe o artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos. Intime-se.

**2008.61.00.011254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOAO JUSTINO MACHADO BUENO E OUTROS (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)**

Tendo em vista a alusão à transação celebrada entre as partes (fls. 106), junte a Caixa Econômica Federal cópia do referido acordo, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.015823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL BARRETO BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 98: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 100 verso), requerendo, desde logo, o que entender de direito para continuação do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado). Int.

**2008.61.00.022373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)**

Considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, desde logo, o que entenderem de direito. Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.00.015932-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Em observância ao direito consagrado no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza eventual retratação, este Juízo registra que a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Com efeito, o eventual descumprimento da decisão prolatada à fl. 171 não ensejaria a extinção do processo, haja vista o anterior processamento e julgamento perante a Justiça Estadual. Por não se tratar, portanto, de ação ajuizada inicialmente na esfera Federal, este Juízo sustenta a inaplicabilidade, na espécie, do artigo 257 do Código de Processo Civil, até mesmo porque não restou evidenciada, nos autos, a falta de interesse da exequente, em recolher a guia de recolhimento de custas. Deveras, a autenticação mecânica da guia acostada à fl. 183 revela que seu pagamento operou-se em 17.09.2008, isto é, no oitavo dia útil após a publicação do despacho de fls. 171 e, coincidentemente, a petição que a apresenta, foi protocolada no mesmo dia em que disponibilizou-se no Diário Oficial, o despacho de fls. 180, o qual concedeu prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Resto claro, destarte, que o pagamento noticiado à fls. 182/183 não ultrapassou os 30 (trinta) dias previstos no artigo 257 do referido diploma processual. Publique-se esta decisão e, não havendo impugnação, resta deferido à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da via original da indigitada guia, diante da boa-fé demonstrada pela exequente.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.021415-2** - JERRY BUERSCHAPER (ADV. SP111473 ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA

Considerando a devolução do ofício expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, que deu por inexistente o endereço (fls. 60), indique o requerente corretamente o endereço do Cartório de Registro Civil, o qual expediu a certidão provisória, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo informado novo endereço, expeça-se o ofício. No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.003162-1** - JOSE FABIO DA SILVA (ADV. SP235348 SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E ADV. SP280608 PATRICIA CONCEIÇÃO SANTANA DA COSTA ARDUINO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica em ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, a teor do que preconiza o artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

## **Expediente Nº 3624**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0047662-5** - OLIVETTI INDL/ S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO (ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da consulta retro, providencie a parte autora o correto cumprimento do despacho de fls. 396. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**00.0454711-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP035702 TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E ADV. SP032498 EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUNTIMOD S/A - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS (PROCURAD LUIZ TAKAMATSU)

Em face da informação supra, intime-se o exequente para que apresente o correto número do C.N.P.J. da executada, a fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

**00.0937488-4** - SUSAN S/A (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP131938 RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes da conversão do arresto em penhora no rosto destes autos (fls. 5030/5032). Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0034894-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000692-2) SOCIEDADE CAOLINITA LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP232360 MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Proceda-se ao MV-AA. Fls. 119/120: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**93.0023941-4** - TRANSPORTADORA DYSANO LTDA (ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Considerando a penhora lavrada no rosto destes autos pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, torno indisponível a quantia objeto do precatório expedido a fls. 226. Oficie-se ao Juízo supracitado, informando que o crédito deste feito importa em R\$ 82.783,32 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) até 03/09/2001. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se as partes.

**94.0017566-3** - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

... Deste modo, considerando que os cálculos da contadoria atendem as determinações supra, acolho-os para determinar que os valores a serem levantados pela autora, bem como convertidos em renda da União Federal, obedeçam aos termos da planilha a fls. 424. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, convertendo-se o saldo à União Federal, nos termos supramencionados. Int.-se.

**95.0016396-9** - ANTONIO LUIZ SCHLEIER SACCO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE)

(...) Verifico que o Banco do Brasil informa a fls. 428/430, que nada tem a opor a que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência sejam executados pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASAABB. Assiste razão ao impugnado. De fato, o V. acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, ao apreciar a apelação, arbitrou a verba honorária devida ao Banco do Brasil em 10% do valor atribuído à causa. Deste modo, tendo a impugnação se restringido a refutar a cobrança da verba de sucumbência, sem questionar o montante pleiteado a fls. 396, acolho o valor proposto pelo Banco do Brasil, para fixar a quantia a ser liquidada em R\$ 811,37 (oitocentos e onze reais e trinta e sete centavos). correspondente ao valor de R\$ 737,61 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) acrescido da multa de 10% prevista no art. 475, inciso j do Código de Processo Civil, vez que não há nos autos qualquer depósito do valor impugnado. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão e nada mais sendo requerido, promova o executado o depósito do montante fixado para a liquidação do julgado. Int.-se.

**97.0054145-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA (PROCURAD ANA MARIA PARISI)

Fls. 283: Defiro o prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**98.0015801-4** - CARLOS DE MELO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 337: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**98.0020144-0** - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP177403 ROGÉRIO NATHALE E ADV. SP162146 CRISTIANO CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 341, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**98.0032896-3** - ANTONIO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA YOSHIKO ONO)

Atenda o requerente o determinado pelo TRF comprovando ser o único sucessor de Coriolano dos Santos Valério. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.00.028844-3** - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 292/293: Proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual dos dados do patrono indicado a fls. 237. Republique-se o despacho de fls. 282. Despacho de fls. 282 Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 279/281, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento



nos autos. Intime-se.

**2003.61.00.025084-5** - RT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o correto cumprimento do despacho de fls. 391, devendo o pagamento ser efetuado em guia DARF, sob código de receita n.º 2864, conforme requerido a fls. 388.Int.

**2004.61.00.009907-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VATICANO PONTO COM COM/ ELETRONICO LTDA (ADV. SP184548 FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS)

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 238-v e 242, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**2006.61.00.009217-7** - VERA LUCIA FRANCISCO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos dados do patrono do co-réu BANCO BRADESCO S/A, republicando-se o despacho de fls. 149. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 149: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo passar a constar BANCO BRADESCO S/A em lugar de BCN Selular Crédito Imobiliário S/A. 1,7 Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do réu supramencionado. 1,7 Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Cumpra-se, após publique-se.

**2007.61.00.034266-6** - OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.007300-3** - ADELINO DA FRANCA BATISTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.018735-5** - HIDEO SATO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0650908-8** - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência à parte autora do ofício de fls. 295/297.

**97.0059242-1** - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)



1. Fls. 392/413 e 415/436 - Cadastre-se o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP n.º 174.922) no sistema informatizado de acompanhamento processual MUMPS, para fins de recebimento de intimações. 2. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. 3. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da decisão de fl. 390 destes autos e da decisão de fl. 36 dos autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**2003.61.00.025524-7** - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 482/483 e 569/571 - Defiro a apresentação de memoriais pelas partes, nos termos do artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil. 2. As partes deverão apresentar memoriais no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que os memoriais deverão ser arquivados em Secretaria, para serem juntados na mesma ocasião, sendo vedada às partes a vista dos referidos memoriais durante o curso do aludido prazo. 3. Cumprido o item 2 supra, a Secretaria deverá juntar aos autos os memoriais apresentados e abrir nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após cumpridos os itens 2 e 3 supra ou decorrido o prazo sem o cumprimento do item 2 pelas partes, abra-se conclusão para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se.

**2004.61.00.020645-9** - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X SAUDE CAIXA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para condenar as partes João Eduardo Vargas Torres, José Carlos de Domenico e a FUNCEF a arcarem com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença, inclusive no tocante a condenação das demais rés (CEF e Saúde CEF) nas custas e honorários. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.011655-8** - AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E ADV. SP203621 CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-10 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o advogado(a) da ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimado(a) a fornecer a sua qualificação completa (números do RG, CPF e OAB), para expedição de alvará de levantamento em seu nome.

**2006.61.00.022643-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020147-1) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**2007.61.00.027515-0** - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 1749/1774) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré da sentença (fls. 1720/1724 e 1747) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (PRF-3ª Região).

**2007.61.00.027519-7** - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 8770/8795) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à ré da sentença (8738/8742 e 8765) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a PRF 3ª Região.

**2007.61.00.027945-2** - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 586/603) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à

União Federal (PRF-3ª Região).

**2008.61.00.001295-6** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE E ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois não houve instrução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.004714-4** - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 497/530) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

**2008.61.00.008395-1** - ANTONIO EDUARDO RUPEREZ E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 214/227) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 194/195 e 211) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (AGU).

**2008.61.00.011283-5** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 209/249) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

**2008.61.00.018197-3** - JOSE ANTONIO MACEDO DA SILVA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 72/117) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 67/68) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.020525-4** - STEFAN TRAVLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 143/186) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2008.61.00.022788-2** - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 170/213) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2008.61.00.023981-1** - ANTONIO CARLOS LAVRADOR E OUTRO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP246717 JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 66/73) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2008.61.00.024571-9** - ARNALDO CADROBBI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 50/55) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**2008.61.00.024816-2** - JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 201/225) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2008.61.00.025970-6** - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO (ADV. SP174895 LEONARDO TELO ZORZI E ADV. SP274346 MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 64/69) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.026626-7** - LIVINO CANTELLI DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 51/63) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.026634-6** - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 51/62) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para apresentar contra-razões.Após, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pela ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2008.61.00.034111-3** - LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA (ADV. PR017178 MARCOS LEANDRO PEREIRA E ADV. PR027457 MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E ADV. PR037018 LIRES BISINELLA IANOSKI E ADV. PR039261 WELLINGTON OTAVIO DALMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas.Sem honorários advocatícios, pois a ré sequer foi citada.Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos quatro advogados cujos nomes constam da petição inicial (fl. 13) e inclusão deles no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de publicações.Advirto o SEDI para o fato de que os advogados já incluídos no sistema quando da distribuição e autuação não foram constituídos pela autora da presente demanda como seus procuradores. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**Expediente Nº 4683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.022857-5** - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 239/240, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 2. Apresente as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, seu rol de testemunhas, qualificando-as. 3. O pedido de prova pericial será analisado após o término da oitiva das testemunhas. Caso haja desistência ou indeferimento, será declarado o término da instrução e dada a palavra ao advogado da autora e ao da ré para debates orais, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), nos termos do artigo 454, do Código de Processo Civil.4. Após o cumprimento do item 3, expeça a Secretaria os mandados de intimação das testemunhas que as partes indicarem.Publique-se. Intimem-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.007500-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005926-1) ALINE MACEDO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.005926-1** - ALINE MACEDO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7426**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.005864-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.031652-0** - ROBERTO NAVILLE (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que proceda ao depósito judicial dos valores a serem retidos mensalmente a título de imposto de renda sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria recebidas pelo autor, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Oficie-se, cite-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 7427**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.022134-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011525-7) MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 244: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora comprove o recolhimento do valor faltante dos honorários periciais (R\$ 300,00), sob pena de restar prejudicada a prova pericial. Int.

### **Expediente Nº 7428**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0048789-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045167-5) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal relativamente ao depósito de fls. 398. No que se refere ao depósito de fls. 397, informe a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no alvará de levantamento, com o instrumento de procuração/substabelecimento devidamente regularizado. Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada e confirmada a transferência, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0015540-9** - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**94.0023533-0** - JOSE NEWTON AQUINO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102/106: Oficie-se para conversão em renda da Procuradoria Federal. Após, arquivem-se Int.

**2001.61.00.013594-4** - SALVADOR BASTOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da sentença de fls. 313/314, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré relativamente ao depósito comprovado às fls 207, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.025264-3** - JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 715/717, 718/719 e 721/722: Expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0041463-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015656-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 153/154: Expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0030520-3** - PAULINA NARANJO MARTORELL (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 379/384: Em vista do informado pela CEF, desentranhe-se o alvará e sua cópia (fls. 383/384), procedendo-se ao seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 363. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente N° 5079**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**88.0048825-0** - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA E ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão a ser integrada na decisão embargada. Intime-se.

**90.0008370-2** - SONIA REGINA TAMISO (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI E ADV. SP072110

JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI E ADV. SP023915 DAMASIO GERALDO UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 282: Considerando que os autos encontram-se com baixa findo, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0751529-4** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO (ADV. SP022564 UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Fl. 473: Desnecessária a expedição de edital, posto que já expedido (fl. 242) e publicado (fls. 264/267). Forneça a expropriante as cópias necessárias para instrução da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a referida carta. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0039221-9** - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER E ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**91.0670382-8** - RAFAELE DI SARNO E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**91.0682328-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662333-6) SIEMENS S.A. (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**92.0089304-0** - MARLY PEREIRA BILLIA (ADV. SP097607 VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a parte ré. Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**92.0093792-6** - ALEXANDRE VASCELLI E OUTROS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP061004 SONIA MARIA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o processo continuará suspenso em relação à co-autora falecida Maria da Conceição Vacelli Fabbo. Requeiram os demais autores o que de direito, no mesmo prazo acima. Int.

**95.1101159-6** - NIVALDO AGOSTINHO SILVA E OUTROS (ADV. SP077565 FLAVIO ROSSI MACHADO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP140484 ADRIANO DE ANDRADE E ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP071204 MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências

necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**97.0024855-0** - BELMIRO PINTO E OUTROS (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E ADV. SP114236 VENICIO DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) Fl. 266: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023025-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022469-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X EVA LOUBET VIEIRA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 27 de Janeiro de 2009.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0010445-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0008370-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENEZIO MUNHOZ (PROCURAD DAMASIO GERALDO UNRUH)

Fl. 125: Considerando que os autos encontram-se com baixa findo, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Uma vez cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0662333-6** - SIEMENS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.00.020190-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067662-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO REIS LARANJEIRA E OUTRO (ADV. SP008688 JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO)

Forneça a CEF o extrato solicitado pelo Setor de Cálculos à fl. 62. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.025575-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035363-0) METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o agravo retido interposto pela parte ré, abra-se vista à agravada pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.002501-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024858-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.027465-0** - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.015733-8** - NELSON QUADROS SCHAEFER E OUTRO (ADV. SP029063 SALVADOR DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO)

BRANCO) X GOVERNO DO CANADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029151-1** - PETRUCIO BARROS (ADV. SP262910 ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.029380-5** - APARECIDA TALAVERA PARRA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por APARECIDA TALAVERA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.812,57 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 54/verso). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.029840-2** - MASSATERO URATANI E OUTRO (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.030425-6** - IRENE CORTEZE MORETTI E OUTRO (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 30: Recebo o aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de NEWTON MORETTI no pólo ativo. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a co-autora IRENE CORTEZE MORETTI já atendeu ao critério etário (nascimento: 26/01/1924 - fl. 11), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Int.

**2008.61.00.030861-4** - AMELIA LUCENTE ANDREOTTI (ADV. SP177897 VANESSA BRUNO RAYA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)



Comprove a parte autora a recusa no fornecimento dos extratos referentes aos períodos referidos na inicial, bem como promova a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.00.031542-4** - DIOLINDO PEREIRA NETO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.031930-2** - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL (ADV. SP209220 LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032023-7** - IZABEL MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP214714 CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.032423-1** - ANTONIO CARVALHO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP141955 CARLA DURAES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO CARVALHO DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a petição inicial (fl. 09) e petição juntada à fl. 21. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.032446-2** - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 61). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário

mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.032621-5 - AFFONSO MONTERIO DANTAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP057967 MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Indefiro o benefício de tramitação prioritária do processo, visto que o artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 restringe a sua incidência a quem for parte ou interveniente do processo. Não se aplica, portanto, a representante legal de uma das partes, tal como o inventariante. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a juntada certidão de processo de arrolamento de herdeiros dos originários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033139-9 - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP256084 ADRIANA REGINA BASTOS DE OLIVEIRA ARAUJO E ADV. SP223481 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033372-4 - HERMINIA RAMOS (ADV. SP130372 MARCELLO YUNES DIB BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HERMINIA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de cadernetas de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.775,06 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 15). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser

anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.033556-3** - ARBIRO SAVERIANO - ESPOLIO (ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.00.033637-3** - MAGDA SOLANGE FERREIRA DIOGO (ADV. SP217828 ALEXANDRE AUGUSTO PATARA E ADV. SP275297 ERIKA CRISTIANE DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033725-0** - CLARICINA DIAS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLARICINA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.631,79 (sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 10). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal n.º 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2008.61.00.033820-5** - MARIE MUKAY (ADV. SP203045 MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Promova a autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033842-4** - TERUKO NAKAMOTO (ADV. SP161982 ANA CATARINA FERNANDES UYEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.033985-4** - RUBENS ARRUDA GALVAO (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como proceda ao recolhimento das custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**2008.61.00.034047-9** - LINA GONCALVES MARCARI (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES E ADV. SP101900 MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo que o autor ajuizou demanda anterior (autos nº 2007.63.01.042821-5) distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, na qual veiculou pedidos idênticos (fl. 42) aos deduzidos nesta nova demanda (fls 12/13), o que caracteriza hipótese de litispendência parcial.Destarte, a fim de evitar futura decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, em referência aos pedidos idênticos articulados naquela demanda anterior, faculto ao autor que emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para extirpar as apontadas repetições.Sem prejuízo, emende a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado.Int.

**2008.61.00.034113-7** - JOSE AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.034114-9** - CELIA FELINTO PIERUCCINI E OUTROS (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CELIA FELINTO PIERUCCINI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.482,85 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 24 e 27).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**2008.61.00.034175-7** - GLORIA DA CONCEICAO ESTEVAM HERLIN (ADV. SP095617 JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Esclareça a parte autora o pedido de justiça gratuita (fl. 15) em razão do recolhimento de custas (fl. 20).Int.

**2008.61.00.034867-3** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 1055/1060 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor

atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Providencie a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé dos autos n.ºs 2001.61.04.004583-8, 2001.61.10.008678-5, 2002.61.10.009348-4, 2002.61.10.009350-2, 2006.61.00.023911-5, 1999.61.00.048121-7, 2003.61.10.005480-0 e 2003.61.10.008693-9, todos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da informação de fls. 1090/1093, a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, aguarde-se as informações a serem prestadas pelos Juízos de origem dos autos de n.º 1999.61.00.048120-5 e 2001.61.04.004583-8. Int.

**2009.61.00.003558-4** - SANDRA RODRIGUES LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Intime-se.

**2009.61.00.003738-6** - ABEL DUARTE BASTOS E OUTRO (ADV. SP273247 EVERTON RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 06/01/1935 - fl. 15). Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas em complementação. Int.

**2009.61.00.003921-8** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE E OUTROS (ADV. SP192059 CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.026289-4** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 98: Reporto-me ao despacho de fl. 97. Int.

#### **Expediente Nº 5111**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.011484-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDGAR AUGUSTO LAUDINO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fls. 12/27), salvo o instrumento de mandato, mediante o traslado pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2008.61.00.019948-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA VITORIA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIRGINIA CONCEICAO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 37/48) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, posto que a presente sentença resolve o mérito e, em decorrência, formará coisa julgada material, que impedirá a rediscussão pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0038571-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON DA ROSA FERREIRA (ADV. SP046167 PEDRO QUILICI E ADV. SP095617 JOSE CARLOS ESTEVAM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para condenar o réu Wilson da Rosa Ferreira a ressarcir a quantia de Cz\$ 95.278.631,99 (noventa e cinco milhões e duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e trinta e um cruzados e noventa e nove centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (16/12/1987), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da

Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do ato citatório (20/05/1988) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condene o réu também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar autuada sob o nº 87.03556-7 (fls. 538/540) em favor da Caixa Econômica Federal, até o limite total do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.0012017-8** - MYRIAN RIBEIRO RAIA DIAS SILVA E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Pedro de Andrade, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 442/443). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Myrian Ribeiro Raia Dias Silva (fl. 432), Nelson Marrano Lavieri (fl. 373) e Paulo Tetuia Hasegawa (fl. 375). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Mitsu Fukuda, Nair Bispo Domingues, Ottone Fermino Motter, Roberto Eduardo Bruno Centrurion, Roberto Sergio Sergi e Romário Minamoto (fls. 376/398, 436/440, 450/458 e 467/490). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0035606-8** - ADAO CASSIANO ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Adão Cassiano Alves (fl. 372) e João Francisco de Souza (fl. 320). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonia Adir Alves Severiano, José Luiz Faria e Kondo Oguihara (fls. 290/317 e 401/421). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0003845-9** - MARIA HELENA DOS SANTOS GARCEZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 249, foram homologada as transações referente aos co-autores Maria Helena dos Santos Garcez e Sebastião Rodrigues Braga. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Nildes Verônica de Deus Carvalho (fl. 295), Rogério de Souza (fl. 283) e Ubirajara Coelho de Souza (fl. 280). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0005654-8** - RAQUEL LOBO MUNIZ E OUTROS (ADV. SP062451 RUI JOSE SOARES E ADV. SP164187 HERMES RICARDO SOARES E ADV. SP177753 FABIO RICARDO SOARES E ADV. SP229321 VANESSA

APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Raquel Lobo Muniz, Juarez Bezerra da Silva, Damião de Brito Souza e Maria Angelina dos Santos (fls. 221/224). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Edna Mara Calazães (fls. 215/224).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.012521-5** - ORALDINA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ordival de Souza e Orides Pagliari (fls. 190/191). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (fls. 227/235 e 242/246).Fls. 255/259: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado nas contas vinculadas dos autores deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença que transitou em julgado (fls. 100/110, 153/155, 169/171 e 173) foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.014669-3** - LUIZ GOMES MATIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Odete Mendes (fl. 198) e Ronilson Belonia Lemos (fl. 199). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Luiz Gomes Matias e Maria Paschoalina Alves Sakai (fls. 162/176 e 203/230).Fls. 248/253: Não merece guarida a alegação de que nos cálculos efetuado nas contas vinculadas dos autores deveriam ter sido aplicadas as correções inerentes ao FGTS. Isto porque na sentença (fls. 87/98), confirmada por decisão monocrática da instância superior (fls. 132/135), que transitou em julgado (fl. 137) foi determinada a aplicação da tabela do Provimento nº. 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual não pode haver qualquer alteração, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.015073-8** - NOEMIA BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.031111-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007663-2) BANCO CENTRAL

DO BRASIL (PROCURAD JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X TELBIO MANGUEIRA (ADV. SP070285 MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, decretando a nulidade da execução promovida pelo embargado nos autos nº 95.0007663-2, em razão da ausência de liquidez do título executivo, por necessidade de prévia liquidação por artigos. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.005239-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207192-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DALILA VIAZOVSKY (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0207192-1, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do reexame necessário da sentença proferida naquele feito. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0053117-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180885 REGIANE DIAS ALEXANDRIA E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.005816-2** - BANCO PSA FIANANCE BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP157366 MÁRCIA REGINA CELENTANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.012801-6** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031021-9** - APB PRODATA LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR GERAL FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, em razão da desistência manifestada pela parte impetrante. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**Expediente Nº 5117**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.009406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) ANTONIO VALDEZ E OUTRO (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMAEL MEDEIROS (ADV.



SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte embargante. Citem-se os demais embargados. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.027205-0** - LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 2142/2144 e 2145/2147: Anotem-se. Defiro a vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.24.002019-4** - ANTONIO JOSE ZAPAROLI (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento do presente mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o mesmo entendimento veiculado na decisão de fl. 214. Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, devendo corresponder ao valor atualizado do débito discutido nos autos, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006443-6** - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA (ADV. SP261861 MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento do presente mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o mesmo entendimento veiculado na r. decisão de fl. 30. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04; 4) O recolhimento das custas deste processo; 5) A comprovação do recolhimento das custas processuais relativas ao processo autuado sob o nº 2008.61.00.022593-9, que foi extinto por falta de preparo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**2009.61.00.000902-0** - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA (ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.001173-7** - CIA/ COM/ OMB (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.002031-3** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA E OUTROS (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276/358: Considerando as cópias apresentadas pelas impetrantes (fls. 279/357), afasto a prevenção das 2ª, 5ª, 17ª e 23ª Varas Federais Cíveis, posto que os objetos dos processos daqueles Juízos são diversos do versado no presente mandado de segurança. Justifique a parte impetrante, mediante a juntada de documentos comprobatórios, o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.003368-0** - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP281121 ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 15/17: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 13 integralmente, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para as 2 (duas) contrafés apresentadas. Outrossim, providencie documento que comprove o alegado ato coator. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.004044-0** - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 177/178; 2) A retificação do valor da causa, conform o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1661**

**USUCAPIAO**

**2006.61.00.004639-8** - ROSALINA DA ROCHA TAVARES E OUTROS (ADV. SP068059 ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMADEU ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA HELENA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ERMELINDA AUGUSTA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ADELINO SANTOS DIAS FERREIRA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ANTONIO BARBOSA DA COSTA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA DA GRACA ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ARMANDO JOAQUIM ESTEVES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X SHELL BRASIL LTDA (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 675 (retro), não foi intimada da audiência a ser realizada no dia 04 de março de 2009, a testemunha MARIA DE LOURDES DA SILVA ITO. Dessa forma, indiquem os autores novo endereço, em tempo hábil, para a intimação da testemunha supramencionada ou informe a este Juízo de desiste da oitiva da mesma. Intime-se a União Federal da designação da audiência nos termos do da decisão de fls. 613/615, bem como promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**PETICAO**

**2004.61.00.004511-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DONIZETE GOMES DE LIMA (ADV. SP238410 ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Promova o requerente a juntada aos autos da Declaração de Imposto de Renda do ano calendário em que adquiriu o imóvel que requer a liberação do gravame, qual seja o ano de 1999. Junte, ainda, aos autos, recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Int.

**2004.61.00.004518-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ARACI LOPES (ADV. SP238410 ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da decisão: (...) Posto isso, acolho o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 310, Bloco K do Edifício OK Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº74.935, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

**2004.61.00.034679-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA AMELIA MENESES FIALHO MOREIRA (PROCURAD MILTON DA COSTA GALIZA FILHO E ADV. SP237041 ANDRE LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 447(verso) e 435/438. Determino, ainda, que o requerente junte aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.00.010223-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FERNANDO MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO E OUTROS (ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente Maria Rita Francisca da Cunha, sobre as declarações de imposto de renda acostadas aos autos, esclarecendo a ausência, nas declarações, do veículo PÁLIO ELX 2001, Placas KJK 5652, que teria sido utilizado para o pagamento do imóvel que pretende liberar, conforme Cessão de Direitos, Vantagens e Obrigações à fl.140- verso. Na mesma oportunidade, junte a requerente documentos que comprovem o pagamento a Otelino Dias do Nascimento, por meio do negócio realizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**2005.61.00.010226-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E ADV. SP137192 RAUL CANAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.118. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**2005.61.00.010232-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA ANALIA JOSE PEREIRA (PROCURAD JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.163. Em face do lapso decorrido DEFIRO prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.00.013568-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (PROCURAD ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelos requerentes às fls. 475/477 e 495/499, determino que o autor atenda a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 502/504, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Vistos em despacho. Fls. 544/573 - Requer o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, o levantamento da penhora para fins de cumprimento da determinação naqueles autos proferida. Esclareço, inicialmente, de que não se trata de penhora, mas sim de constrição judicial de bloqueio para fins de satisfação de prováveis danos causados ao erário que estão sendo esclarecidos nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Outrossim, com o devido respeito a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, o julgado proferido por aquele Juízo não desonera o autor de comprovar suas alegações perante esse Juízo Publique-se o despacho de fl. 511. Int.

**2005.61.00.017766-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) FLAVIO RIBEIRO E FONSECA E OUTROS (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10.824) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.019333-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) NILSA MARIA DE OLIVEIRA CONDE (PROCURAD ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Manifeste-se o requerente acerca do cumprimento do Ofício n.º 331/2008 referente ao desbloqueio do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2005.61.00.024413-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MANOEL ALVES DA SILVA (PROCURAD NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

ACÇÃO DIVERSA:Tópico final da decisão de fls.290/292:... Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº 320, Bloco J do Edifício Residence Service, localizado na SHCGN 703, Brasília/DF, registrado sob o nº 69.853 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringções registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, comunicando os termos desta decisão.

**2006.61.00.001148-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANGELA MARIA COIMBRA SILVEIRA (ADV. SP238410 ALINE CONRADO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 303/307, juntando aos autos: a microfilmagem do cheque mencionado no documento de fl. 173, bem como de extrato bancário ou cheque comprovando a efetiva transferência do sinal e princípio de pagamento, conforme indicado no referido documento.Junte, ainda, planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.00.002068-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) NELSON MULLER DA SILVA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.822, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 280/284, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 292, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.010616-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 251/255 ...Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 302, do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro /RJ, objeto da matrícula nº217.078, do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringções registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se e Intimem-se.

**2006.61.00.018698-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA DE FATIMA ALMEIDA QUEIROZ (ADV. RJ061236 CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob n.º 252.250 do 9º Registro de Imóveis Comarca do Rio de Janeiro/RJ.Às fls. 163/166, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 173, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.021085-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) EDSON FERREIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO o pedido dos requerentes e mantenho o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.023382-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) YVONNE SILVEIRA SCHNEIDER (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 132.607, do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Às fls. 177/180, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 188, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.023827-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WLADIMIR

PAIVA GEBRIN E OUTRO (ADV. SP145451 JADER DAVIES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 340/341 - Indefiro o pedido de ofício requerido pelos autores, visto que se trata de diligência que cabe a parte. Ademais disso, verifico dos autos, que os autores também são proprietários da unidade residencial 64, do Edifício Ritz Place, conforme documento juntado às fls. 11/35. Dessa forma, cumpra o requerente o despacho de fl. 339, trazendo a documentação hábil a comprovação do pagamento do bem que requer a liberação do gravame. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. int.

**2006.61.00.024864-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WAGNER TASSELLI E OUTRO (ADV. SP106363 MARCOS TALMADGE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Os autores, devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis elencados na inicial.Às fls. 529/531, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelos autores, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 541/544, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.009307-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CHRISTIANE ROSE RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E ADV. SP093075 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Não obstante as alegações de fls. 209/218, bem como os documentos juntados às fls. 219/273, considerando a atenção que o presente caso imprime, atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 282/285, juntando aos autos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e pagamento de títulos que comprovem a integral quitação das parcelas indicadas às fls. 156, 159, 163, 174/176, bem como o restante do pagamento da parcela indicada à fl. 180.Prazo: dez (10) dias. Com o cumprimento da determinação supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.00.009455-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) BERNARDO QUEIROZ MONSA (ADV. DF023683 DAYANNE FERREIRA VIANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 311/342 tendo em vista que é estranha ao feito. Cumpram os autores o determinado à fl. 310 no prazo de dez (10) dias. Restando sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.018432-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DENISE RODRIGUES ALHO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.782, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 388/391, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 400, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.021048-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LUIZ HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP168860 DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 56.045, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Às fls. 345/348, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 357, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.029717-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS REGENGA FERREIRO E OUTRO (ADV. SP118599 MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: (...)Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 51 do Condomínio Edifício Park Avenue, localizado na Rua Indiana, 463, Brooklin, São Paulo/SP, nos termos da matrícula nº73.535, do 15 Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo/SP. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

**2007.61.00.032077-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLA

ALMINANA MOREIRA (ADV. SP042023 CEZAR MOREIRA FILHO E ADV. SP162772 VINÍCIUS ROZATTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A autora, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis elencados na inicial. Às fls. 137/141, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 149/151, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.032078-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCOS OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. DF015049 RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 245/2491 juntando aos autos documentos solicitados às fls. 233/234 despacho fl. 238, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.032147-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP168860 DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício as agências bancárias, tal como pedido formulado pelo requerente às fls. 279/285, tendo em vista que compete as partes comprovar os fatos constitutivos de suas alegações. Sendo assim, atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 298/302, juntando aos autos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e pagamento de títulos, a fim de que se comprove a integral quitação do bem que requer a liberação no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.032148-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GILMARIA SOUZA BRITO (ADV. DF017456 NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 184/188, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.032894-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) UZIEL PACHECO E OUTRO (ADV. SP101037 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**2008.61.00.003841-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ELENILTE DE SOUSA BARBOSA (ADV. DF017456 NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.834, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF. Às fls. 198/202, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 212, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.005197-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036590-7) FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP256898 ELISA AVOLIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUISA R L C DUARTE E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E PROCURAD ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Trata o presente feito de Pedido de Liberação distribuído por dependência aos autos da Ação Civil Pública n.º 98.0036590-7, com a finalidade de liberar do gravame a fração ideal de 4,5% de imóvel constituído por prédio e terreno unificado à Rua João Ribeiro, 304, Rua Almeida Nogueira, Rua Betari e Rua Antonio Lobo, onde foi edificado o Shopping Penha, registrado sob o n.º 118.070, no 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Ocorre que, quando da apreciação do pedido formulado pelos autores, decisão de fls. 92/94, constou, por equívoco, que fora este feito distribuído por dependência ao autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Sendo assim, retifico a decisão de fls. 92/94 para que onde consta: [...] distribuído por dependência à Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal [...]; passe a constar: [...] distribuído por dependência à Ação Civil Pública n.º 98.0036590-7, promovida pelo Ministério Público

Federal [...], no mais fica mantido os termos da decisão de fls. 92/94, tal como deferida. Oficie-se, novamente o 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital encaminhando cópia da decisão de fls. 92/94 e deste despacho. Int. Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre a fração ideal de 4,5% do bem bem imóvel registrado sob o n.º 118.070, do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Às fls. 92/94 e 99, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 104, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 99. Int.

**2008.61.00.010071-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO OROLOGIO MARCHIORI E OUTRO (ADV. SP259342 SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 214 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelos requerentes para que cumpram o despacho de fl. 212. Oportunamente voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010720-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ROSALIA BERNARDETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto isso, acolho o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº506, do Edifício Mar de Prata, localizado na Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº30, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº257.144, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringções registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

**2008.61.00.012407-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO (ADV. SP022863 GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl.102. Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

**2008.61.00.013968-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) PAULO DE TARSO OZORIO GALLUCCI E OUTRO (ADV. SP249834 CAROLINA TOLEDO DINIZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do autor, apesar de devidamente intimado do despacho, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.00.015392-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) NICOLA FERRAIUOLO E OUTRO (ADV. SP154320 MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc.Os autores, devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis elencados na inicial.Às fls. 236/239, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelos autores, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 248/250, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.019145-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LINDOIA BARRETO VINHAS (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do autor, apesar de devidamente intimado do despacho, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.00.020848-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA (ADV. SP084473 GERSON ZONIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.153/154. Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.021462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE PESSOA (ADV. DF008914 GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Considerando a informação de fl. 16, determino que seja oficiado o Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília requerendo informações acerca do andamento do processo n.º 27331/95, tendo em vista a indisponibilidade que

recaiu sobre os bens dos réus da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Cumpra o requerente o despacho de fl. 15, no prazo de dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.027838-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE ROBENILSON FERREIRA (ADV. DF017456 NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, a juntada, pelo requerente aos autos de planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.030405-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) DEISIMAR CARVALHO NASCIMENTO MONTEIRO (ADV. SP200927 SÉRGIO BURGARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Junte, ainda, o requerente cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Pontuo, ainda, que não serão aceitos, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2008.61.00.031940-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JACIRA GEMINIANA DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Não, vislumbro, no caso em tela, os requisitos o deferimento liminar do pedido formulado, quer seja, o perigo da demora ou a fumaça do bom direito. Ademais, tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário público, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel A controversia, no presente pedido, versa sobre a decisão deferida a pedido do Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, não havendo necessidade da inclusão do Grupo Ok Construções e Incorporações no pólo passivo. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.00.000227-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WALTER VIDAL BRAGA (ADV. DF016474 ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Junte, ainda, o requerente cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Pontuo, ainda, que não serão aceitos, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2009.61.00.000228-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOAO FRANCISCO ROMANCINI E OUTRO (ADV. SP039209 MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Junte, ainda, o requerente cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Pontuo, ainda, que não serão aceitos, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.



**2009.61.00.000229-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARIA AUXILIADORA NUNES (ADV. DF013609 HELIA FERNANDA PINHEIRO E ADV. DF026171 VITOR DE ALMEIDA MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Verifico, que nestes autos, foram juntados, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente, que não são aceito por este Juízo como forma de comprovação do pagamento. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2009.61.00.001091-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) MARCUS EDRISSE PESSOA PINHEIRO (ADV. SP168860 DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Pontuo, ainda, que não serão aceitos, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2009.61.00.001092-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA (ADV. SP168860 DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 111/115, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel e que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-4. Determino, ainda, que o requerente traga aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.001151-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) WALTER COSTA SANTOS (ADV. DF017357 ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 305, Bloco J do Edifício OK Residencial Service, localizado na Quadra 703 do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte- SHCG/NORTE, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº69.838, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.00.001152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE RAYMUNDO DO ROSARIO BORGES E OUTRO (ADV. DF017357 ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 165/169, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel e que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Determino, ainda, que o requerente traga aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.001200-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) JOSE RONALDO FARIAS BRASILIENSE E OUTRO (ADV. DF022744 ANA CAROLINA GRACA SOUTO E ADV. DF023441 LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição

por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Pontuo, ainda, que não serão aceitos, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2009.61.00.001201-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. DF022744 ANA CAROLINA GRACA SOUTO E ADV. DF023441 LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - FILIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 116/120, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel e que não tenham origem do Grupo Ok Construções e Incorporações, ré nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Traga, a autora aos autos, cópia atualizada do bem imóvel que requer a liberação do gravame. Determino, ainda, que o requerente traga aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, a autora, cópia da Declaração de Imposto de Renda, no caso da Pessoa Jurídica, da época em que foi adquirido o imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.002660-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) IROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP231547 ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E ADV. SP244144 FELIPE PEREIRA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de pedido formulado pela requerente com o escopo de ter liberado do gravame, imposto por meio de decisão concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5. Inicialmente, deverá a requerente regularizar a sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato em sua via original. Determino, ainda, que a requerente regularize o seu pedido, visto que a este Juízo só cabe apreciar a questão do gravame imposto, não sendo competente este Juízo para determinar o desligamento da hipoteca, do imóvel objeto desse pedido, constituída à favor Banco Francês e Brasileiro S/A., como requerido em sua petição inicial. Sendo assim, para que o pedido de liberação possa ser apreciado, deverá o requerente juntar aos autos cópias de todos os comprovantes de pagamentos do bem que requer a liberação do gravame, quer sejam cheques microfilmados, boletos bancários ou agendamentos de pagamentos e que estes representem a totalidade do valor do bem. Junte, ainda, o requerente cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Pontuo, ainda, que não serão aceitos, como forma de comprovação de pagamento, documentos oriundos do Grupo Ok Construções e Incorporações, réu da Ação Civil Pública de que este feito é dependente. Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.00.020836-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) LADISLAU RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. DF011356 ANTONIO RODIGUERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o n.º 69.783, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília - DF, PA 1,02 Às fls. 329/333, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 338, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.008906-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) CARLOS MESSIAS DE AZEVEDO (PROCURAD CARLOS MESSIAS DE AZEVED) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O autor, devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob n.º 105.079 do 1º Registro Imobiliário do Distrito Federal. Às fls. 192/195, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do Ofício n.º 410/2008 referente ao desbloqueio do imóvel acima mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 207/208, arquivem-se os autos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3471**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.006354-2** - OTACIR SALES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INACIO E ADV. SP199768 ADALBERTO ALVES FILHO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 495/498, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Tarraf Construtora Ltda. do pólo passivo da presente ação.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0062195-3** - IND/ E COM/ DE EMPACOTAMENTO HIKARI LTDA (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X PRESIDENTE CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS (ADV. SP004666 CICERO WARNE E ADV. SP017543 SERGIO OSSE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP068707 MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**97.0008341-1** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2001.61.00.027825-1** - PAULINVEL VEICULOS LTDA (ADV. SP137051 JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADV. SP218616 MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E ADV. PE018282 MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 19 da Lei nº 1.533/51. Sem condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C.

**2006.61.00.012220-0** - BURANELLO E PASSOS ADVOGADOS (ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E ADV. SP238420 ASSUERO RODRIGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento. Int.

**2007.61.00.010458-5** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.016930-4** - CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.018590-5** - FLAVIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias indenizadas e gratificação. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão

da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do impetrante P.R.I.C.

**2008.61.00.020274-5** - PONSSSE LATIN AMERICA IND/ DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.

**2008.61.00.021496-6** - NUTRIZAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP (ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X GERENTE DA AGENCIA VOLUNTARIOS DA PATRIA DO INSS-INST NAC SEGURO SOC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 9.876/99, em relação às faturas emitidas pela empresa RIO SP LOG Cooperativa de Trabalhos dos Profissionais em Logística e Transporte, enquanto contratada da ora requerente.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da ação mandamental, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme apontado pela própria autoridade a fls. 80.P.R.I.C.

**2008.61.00.022083-8** - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para confirmar a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P. R. I. C.

**2008.61.00.022084-0** - ROBERTO STOLIAR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para confirmar a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P. R. I. C.

**2008.61.00.023483-7** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA (ADV. SP232328 CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.P.R.I.C.

**2008.61.00.024088-6** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP118868 FABIO GIACHETTA PAULILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 246/257, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

**2008.61.00.024259-7** - MEVI IND/ DE ENGRENAGENS LTDA (ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI

JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2008.61.00.024942-7** - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão.P.R.I.C.

**2008.61.00.025066-1** - LILIAN SILVEIRA BOAVENTURA MAGANHOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de férias vencidas, abono férias vencidas, férias proporcionais e abono férias proporcionais.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P.R.I.C.

**2008.61.00.025570-1** - PRISCILLA HELENA DUARTE CANO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 91/93.Int.

**2008.61.00.025615-8** - ENGISTREL SERVICOS S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

**2008.61.00.026240-7** - QUAD IND/ GRAFICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para confirmar a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P. R. I. C.

**2008.61.00.027025-8** - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA (ADV. SP263725 VICTOR ALEXANDRE PERINA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, a) JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante ao Procurador da Fazenda Nacional e, por conseguinte, denego a segurança.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2008.61.00.028546-8** - IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome de um dos impetrados, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, como apontado pela própria autoridade a fls. 308. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

**2008.61.00.028972-3** - VIACAO GATO PRETO LTDA (ADV. SP207169 LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.029576-0** - LUCIANA MASCARENHAS DE CAMPOS (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias vencidas, 1/3 férias proporcionais e gratificação. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

**2008.61.00.030105-0** - PAULA TESHIMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre os valores a recebidos a título de férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, férias vencidas indenizadas, férias vencidas adicional, 1/3 férias vencidas indenizadas e adicional, férias proporcionais adicional e respectivo 1/3 e gratificação. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

**2008.61.00.030633-2** - BOM DOG COM/ DE RACAO E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA E ADV. SP273463 ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, concedo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição das postulantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - SP ou a contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento como condição para o exercício de suas atividades comerciais, restando afastadas, portanto, as autuações debatidas neste feito, efetuadas com base nas mencionadas exigências ora refutadas, bem como as multas decorrentes impostas. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C.

**2008.61.00.030876-6** - SUPER BAC - PROTECAO AMBIENTEL S/A (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES E ADV. SP271296 THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado,

**2008.61.00.030911-4** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP247410 CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que archive a incorporação noticiada nestes autos, desde que o único óbice para tanto seja a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários emitida com finalidade específica, bastando para a ulatimação do referido ato o oferecimento de certidão de regularidade fiscal válida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P.R.I.C.

**2008.61.00.034698-6** - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 393: defiro o prazo requerido pela impetrante por 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.034821-1** - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a ordem para o efeito de reconhecer o direito da impetrante de compensar o montante recolhido a título de COFINS relativo ao mês de janeiro de 2004 cuja tributação decorra da base de cálculo majorada imposta pela Lei nº 9.718/98 com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os critérios de incidência de juros e correção monetária consoante acima delineados.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**2009.61.00.002879-8** - ERM BRASIL LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 78/93, especificamente com relação à inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária/SP no pólo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**2009.61.00.003417-8** - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT E ADV. SP248762 MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E ADV. SP259709 GREGORIO ZI SOO KIM) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a petição de fls. 28/29 como renúncia ao direito de recorrer.Ceritifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.I.

#### **Expediente Nº 3472**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.017595-0** - JORGE JOSE FERES CALIL E OUTRO (ADV. SP114887 ELIAS JORGE CALIL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ante o certificado às fls. 53, intime-se a autora para promover a juntada da certidão de registro o imóvel, objeto da lide, da 2ª Circunscrição local, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto a citação da confinante, entendo que no caso de unidade condominial autônoma, os condôminos podem ser citados na pessoa do síndico.Desse modo, promova a autora a citação do síndico, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.012549-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MAG WADAMORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) requeira o que de direito a CEF, em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.00.017922-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face a certidão de fls. 88 que dá conta de possível extravio da petição datada em 03/12/2008 (protocolo nº 2008000345218-001). intime-se a CEF para que carreie aos autos uma cópia da referida petição.Int.

**2006.61.00.025107-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS

E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU ALVES DA SILVA (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 208/209: manifeste-se o réu sobre a proposta formulada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**2007.61.00.020789-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME (ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELLY CRISTINE SCHULIOS (ADV. SP009903 JOSE MARIA BEATO E ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2007.61.00.029089-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACI VALERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2007.61.00.034555-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELITO LEITE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 196: Defiro a citação dos réus por edital, conforme requerido.

**2008.61.00.003980-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANTONIO GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da autora.Int.

**2008.61.00.016978-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MIRIAM KEILA BARCELLOS COIMBRA E OUTRO (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA)  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.021774-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215540 CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.027590-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 48: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0454045-0** - LANO COM/ IMP/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP101068 SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 238: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.Int.

**00.0988279-0** - TELCON S/A IND/ COM/ (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 179: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**89.0004128-2** - MIRIAM IRACEMA SOUTO PESTANA E OUTRO (ADV. SP071900 PEDRO TUNAJI KONNO E ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP071990 RAQUEL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Ante a informação de fls. 174/176, promovam os co-autores a regularização de seus dados no CPF/MF, e esclareçam, ainda, quanto à divergência na indicação do beneficiário dos honorários de sucumbência, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**89.0038503-8** - ROSEMEIRE CARPI PEDROSO (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X



FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ante a informação de fls. 153, promova a autora as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação.Int.

**91.0684084-1** - PEDREIRA MANTIQUEIRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**91.0687996-9** - CONSOLINE VEICULOS LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP051363 CONCEICAO MARTIN E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0033809-7** - BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E ADV. SP060368 FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0039631-3** - JUDICE TRANSPORTE LTDA (ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância da União Federal e a inércia da parte autora, acolho os cálculos de fls. 153/157 como corretos. Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**92.0057593-5** - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP077803 NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0071062-0** - LOURIVAL JOSE MARQUES E OUTROS (ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 174: indefiro, tendo em vista que à fls. 152 já consta o pagamento de honorários advocatícios. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**92.0075445-7** - USINARTE IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 242, promova a autora as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 238.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação.Int.

**94.0018003-9** - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACAO E RECUPERACOES (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 277: defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**97.0030318-7** - EBRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO E ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Int.

**97.0046519-5** - MARIA APARECIDA BENEDITO E OUTROS (ADV. SP133788 ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 262/276: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem cocnclusos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.03.99.003209-1** - SANDRA GALLUZZI DE BARBIERI (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fls.157: Ao SEDI para retificação do nome da autora SANDRA GALLUZZI DE BARBIERI por SANDRA GALUZZI DE BARBIERI, conforme comprovante de inscrição do CPF às fls.158.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 154.

**1999.03.99.082500-5** - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 275: preliminarmente manifeste-se o ci-autor CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS, acerca da divergência apontada pela CEF às fls. 275.Após, tornem cocnclusos.Int.

**2002.03.99.007903-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039987-9) PROPEG COMUNICACAO SOCIAL E MERCADOLOGICA LTDA (ADV. SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.037138-7** - MAGDALENA GONZALEZ SCHIAVINATO E OUTRO (ADV. SP189258 IVONE SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Fls. 142/143: anote-se.Considerando que a data do protocolo da petição de fls. 142/143 é anterior à data do despacho de fls. 138, republique-se o mesmo.Int.

**2005.61.00.009452-2** - SIDNEY ROGERIO VARELA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

**2005.61.00.017336-7** - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos, bem como, a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a inépcia da inicial, a carência da ação e a necessidade de ingresso da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, considerando a juntada dos documentos pela autora às fls. 203/219, sem manifestação da ré.A preliminar levantada pela requerida de carência da ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma-TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora.No mais, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

**2005.61.00.026411-7** - NENEM AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA (ADV. SP145736 DILMA SANTOS

DE MORAES BEZERRA E ADV. SP204674 ELIANE MARTINS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197 : defiro.Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível dos documentos de fls. 194 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

**2006.61.00.020857-0** - MARIA UDETH SOARES (ADV. SP015311 MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2007.61.00.011157-7** - AURORA CAETANO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 190/193).Julgo improcedente a impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 80.554,35.Intime-se a parte autora para que carregue aos autos os dados para a confecção do alvará (RG e CPF), em 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 80.554,35 em favor de parte autora e R\$ 911,65 em favor da CEF.

**2007.61.00.015745-0** - MANUEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.026775-9** - RUTH NAKAO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 187/211: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.034655-6** - ZENITA PALMIOLI MANENTE (ADV. SP256645 DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 127/128: Tornem os autos ao contador judicial para que esclareça os cálculos, de acordo com o alegado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.63.01.082247-1** - PAULO LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.007725-2** - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF o ofício de fls. 127, uma vez que o mesmo não veio acompanhado da referida cópia do alvará.Int.

**2008.61.00.016245-0** - ADRIANO RODRIGUES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

**2008.61.00.018615-6** - ANDRE KENGO YWAMOTO (ADV. SP124221 JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, b) a impossibilidade jurídica do pedido, e por fim, c) a prescrição. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao

processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Já a preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo resseente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex traí da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá - SP. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

**2008.61.00.019065-2** - HERMANN KARL RETTER (ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019240-5** - JUSSARA BISOTTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2008.61.00.021902-2** - JOSE HERALDO MARTINS (ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO E ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.028048-3** - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.028353-8** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.028543-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP153025A FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E ADV. SP244795 ARETA SOARES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.029504-8** - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA (ADV. SP090496 SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.029545-0** - DILERMANDO GALVAO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.030777-4** - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se o patrono dos autores para que cumpra integralmente o despacho de fls. 36, carreado aos autos cópia do CPF e RG de RUI ALVES GONÇALVES MEIRA, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.031055-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032422-0** - SILVIA MARIA GRANDILONE (ADV. SP227943 ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032490-5** - ALVARO GARCIA (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032599-5** - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.032649-5** - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP270913 SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.034260-9** - IVO CONSTANTINO (ADV. SP271685 ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.83.007827-7** - SUELY PFUTZENREUTER (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.021474-7** - CONDOMINIO BELVEDERE PARK (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo, com a vinda do alvará liquidado. Int.

**2009.61.00.001222-5** - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se o autor para promover o recolhimento das custas iniciais, devidas em face do ato, no prazo de 30 (dias), sob pena de seu cancelamento, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.00.047450-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092106 BARBARA CASSIA DE C BEZERRA TORRES) X ALFREDO MARANO NETO - INDIVIDUAL E OUTROS (ADV. SP143446 SERGIO FONSECA)

Fls. 77/79: preliminarmente, intime-se a CEF para que carregue aos autos, planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, defiro a penhora on line, conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032977-0** - BENEDITO RAIMUNDI (ADV. SP043153 JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031416-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDUARDO PRADO IANELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria a pesquisa no sistema disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, Webservice Receita Federal, conforme Comunicado 21/2008 do NUAJ.

**2007.61.00.033819-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA MARIA THEODORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.034945-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIO CESAR ACILINO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANE SUI VALEJO HASHIMOTO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/78: Defiro a intimação por edital conforme requerido. Expeça-se o edital de intimação, intimando-se o requerente para retirá-lo e publicá-lo nos termos da lei. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.028663-1** - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a requerente a propositura da ação principal no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.002034-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos encargos da sucumbência, considerando que a requerida ainda não contestou o feito. P.R.I. Cancele-se a audiência designada e recolha-se o mandado já expedido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4161**

**USUCAPIAO**

**2007.61.00.005782-0** - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E ADV. SP234524 CHRISTIAN MARTINS)

Tratando-se pois de hipótese de competência absoluta, de rigor a aplicação do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.028243-0** - GEPKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS (ADV. SP080025 ALCIDES RIBEIRO FILHO E ADV. SP173403 MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP086609 JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Primeiramente para evitar futura alegação de nulidade concedo também à assistente litisconsorcial da parte autora - Associação Nacional para Difusão Tecnológica e Normatização de Proteção Balística (ANDB) - o prazo, independente, de 10 dias para manifestação a respeito do laudo pericial de fls.929/957, conforme igual prazo anteriormente deferido à fl.958 para as demais partes. FLS.961/970: Vista às partes do laudo do assistente técnico da parte autora. FLS.974/1116: Vista às partes dos documentos apresentados. Após a manifestação do INPI sobre o despacho de fl.958, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.974/988 que requer a improcedência da ação e alternativamente a nomeação de outro perito judicial por discordar do laudo apresentado, bem como para apreciação do pedido de tutela antecipada feito pela parte autora às fls.1120/1124. Oportunamente, expeça alvará requerido à fl.929. Após o prazo concedido à ANDB, cada uma das partes terá o prazo sucessivo de 10 dias, na mesma ordem do despacho de fl.958. Int.

**2008.61.00.001590-8** - ADVANCED LINE SERVICOS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da parte-ré às fls. 176/183, na qual informa acerca do processamento da DCTF retificadora, dê-se ciência à parte-autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, o qual, em caso positivo, deverá justificar. Intime-se.

**2008.61.00.017612-6** - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista todas as dilações de prazos anteriormente já deferidas, desde de setembro do ano passado, defiro o prazo último de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.023212-9** - SADAJI YOSHIOKA (ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES E ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.57/58: Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora cumprir o despacho de fls.51. Int.

**2008.61.00.023352-3** - TAKUJI OKUBO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP255402 CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - recolhimento da custas iniciais. Int.

**2008.61.00.024545-8** - JESUS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.48/51: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o prazo de 30 dias. Int.

**2008.61.00.026478-7** - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.17, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.027169-0** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Digam as partes quanto as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.00.027371-5** - SUZETE FERNANDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP203339 LUIZ FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**2008.61.00.028832-9** - NELO CARLOS DOS REIS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a determinação judicial de fls.35, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.029919-4** - SETAL TELECOM S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP274357 MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Inicialmente, no que concerne os embargos de declaração opostos em face do despacho de fl.37, observo que a exclusão da parte-autora do PAES envolve evidente ônus econômico-financeiro que se pretende prevenir com a presente demanda, o qual, em definitivo, não corresponde ao modesto valor que foi indicado na petição inicial a guisa de valor da causa, devendo, por esse motivo, ser alterado para que passe a refletir com maior precisão o conteúdo econômico da lide. Por sua vez, em relação aos embargos de declaração dirigidos contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não vejo a contradição apontada, pois o fato de a decisão entender ser indispensável a concessão de oportunidade para o contribuinte oferecer defesa do ato que o exclui do PAES e a admissão de que a intimação deste ato pode ser feita pela via editalícia não se revela contraditório. Por fim, diante de a decisão embargada ter concluído por não haver qualquer verossimilhança na alegação da parte-autora, tornou-se despicinda a análise da possibilidade de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, acerca da viabilidade de reversão do provimento postulado. Intime-se.

**2008.61.00.030302-1** - BERENICE MALERBA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.15, indicando, no prazo de 10 dias, o valor da causa, comprovando o valor atribuído com planilha atualizada dos valores, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.031039-6** - ROSANGELA AURICHIO (ADV. SP170822 RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afastado a prevenção apontada às fls.30 por tratar-se de pedido diverso do aqui pleiteado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls.33/34 como emenda da inicial, devendo a parte autora atribuir o valor correto à causa de acordo com a planilha já apresentada e demais valores noticiados à fl.33, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.031937-5** - MOACYR CARVALHO FERRER (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls.15, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos faltantes, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.032000-6** - CARMINO MANDIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.032140-0** - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP147083 VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032193-0** - MANOEL LOPES GAMEIRO (ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça



Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032219-2** - GISLAINE DE SA SANTOS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promove a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.032341-0** - LAIS MARIA TERERAN MIQUELON (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032358-5** - HERMELINA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032401-2** - MARIA APARECIDA FELIPPETTI ABONDANZA - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.13/16 como emenda da inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032444-9** - LUCIANA JORGE SOARES CARVALHO (ADV. SP204150 VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032445-0** - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**2008.61.00.032473-5** - GENALIA GONCALVES DE MATOS (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032563-6** - PEDRO ROGERI (ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E ADV. SP273583 JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032635-5** - ANTONIO GABRIEL MAGRINE (ADV. SP235082 NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.032722-0** - NELSON MANGANO (ADV. SP022947 ODUVALDO CAPRECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032734-7** - SAULO ARIOVALDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032746-3** - BETTY COSTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E ADV. SP246258 DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032775-0** - JOAO PAULO DIAS (ADV. SP026858 VERGINIA FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.032776-1** - ANTONINHO ERNESTO SAVINI SETTE E OUTRO (ADV. SP170604 LEONEL DIAS CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032939-3** - ATOS BERTI LTDA (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284,

parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - extratos da conta poupança mencionada nos autos. Com os extratos, cite-se. Int.

**2008.61.00.033003-6** - APPARECIDA NUNIZ NASTACIO (ADV. SP207629 SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033034-6** - CICERO FERREIRA DE SALES (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.033071-1** - MARIO RAIMUNDO CARACCILO (ADV. SP053740 HELIO FERNANDES E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, DEFIRO o pedido da parte autora para determinar que a CEF exiba os extratos das cadernetas de poupança da titularidade de Mario Raimundo Caracciolo, dos períodos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.00.033123-5** - OSIRES RAMIRO (ADV. SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.033125-9** - JOSE CARLOS MANFRE E OUTRO (ADV. SP024966 JOSE CARLOS MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033165-0** - ELIZABETH DRIMEL LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033227-6** - ANDRE LUIZ ROSA (ADV. SP252099 ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033296-3** - MARINICE MARIA SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP203029 CLEIDE REGINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033343-8** - NOBUHIKO IWASHITA E OUTRO (ADV. SP267177 JULIANA LEMOS DE MORAES E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033348-7** - ARI MOZART TERNI (ADV. SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033353-0** - SHOZO YUHARA (ADV. SP212043 PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033471-6** - FRANCIS RICARDO BASSI DE MELO E OUTROS (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.001866-5** - SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

**2009.61.00.001921-9** - ROGERIO DE GOIS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista de os autos estarem instruídos com documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o processamento do feito em segredo de justiça.Por sua vez, considerando a peculiaridade da matéria versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência postulada.Intime-se.

**2009.61.00.002049-0** - VALDIR RAGO (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.002412-4** - ROGERIO DE GOIS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aceito a conclusão;2. Dê-se ciência à parte-autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal;3. Apensem-se

estes autos ao de nº. 2009.61.00.001921-9, para julgamento simultâneo;4. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita;5. À vista de os autos estarem instruídos com documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o processamento do feito em segredo de justiça;6. Por sua vez, considerando a peculiaridade da matéria versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. 7. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência postulada. Intime-se

**2009.61.00.003008-2** - JENNYFER ALVES DE SOUZA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica para integrar a lide.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.025897-0** - JOSE REZENDE LEITE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP211661 RICARDO MICHAEL ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 4215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.013701-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO E ADV. SP231500 CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS E ADV. SP175339 DENISE DOS ANJOS ARENT)

Tendo em vista a apresentação do valor dos honorários periciais pelo Sr. Perito à fl.1186, defiro o prazo sucessivo de dois dias para manifestação das partes, primeiramente para a parte autora União Federal, após OAS e depois para o Banco do Brasil.Após venham os autos conclusos imediatamente dada a urgência da medida deferida. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 7919**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0760795-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM E OUTRO (ADV. SP018286 MARCOS FLAVIO FAITARONE E PROCURAD LEILA DAURIA KATO E PROCURAD FATIMA FERNANDES CATELLANI E ADV. SP098962 ANNA CARLA AGAZZI)

Defiro aos expropriados o prazo suplementar de 60(sessenta)dias, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0661272-5** - RELOGIOS BRASIL S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**91.0058540-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015001-0) FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMA LTDA E OUTROS (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos da MC, em apenso.

**92.0018878-8** - ALMIR CLEMENTE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP097049 CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E ADV. SP151810 PAULO DE ABREU LEME FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**94.0022730-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016784-9) BRAZCOT LTDA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Considerando o pedido de expedição do ofício precatório em nome da Sociedade de Advogados (fls. 194) suspendo, por ora, a determinação de fls. 195. Apresente o Sr. Causídico o Contrato Social da Sociedade Advocatícia, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados-TACAOCA INABA E ADVOGADOS-CNPJ nº 04.494.095/0001-06. Feito o cadastro expeça-se o ofício precatório conforme determinado às fls. 195. Int.

**95.0005743-3** - MARIA THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP060849 MARISTELA DE FATIMA ATTAB LAMBERTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**97.0007792-6** - CRISTINA VALDETE DE CAMARGO E OUTROS (PROCURAD JOEL VACCARI E PROCURAD GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) Fls. 298: Ciência aos autores. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**97.0059640-0** - CLEMENTINO DE LEMES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes (fls.416/426). Int.

**1999.61.00.008117-3** - ODAIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.039304-3** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, apresente a parte autora o contrato social da sociedade de advogados para expedição do ofício requisitório, conforme requerido. Após, ao SEDI para o cadastramento da sociedade. Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 415, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

**2004.61.00.030494-9** - AGROPECUARIA SCHIO LTDA (ADV. SP126207 ENIO OLAVO BACCHERETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2006.61.00.009680-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006619-1) LUCIANO SOUZA PAIVA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.00.026991-0** - MARIA PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP142247 MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS E ADV. SP100903 DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.157/160: Ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.00.009771-4** - SALVADOR MACHADO MEDIALDEA E OUTRO (ADV. SP145604 MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.84/87, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.023010-8** - JOSE FERREIRA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ FERREIRA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE nos períodos de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**2008.61.00.030208-9** - EDSON VERARDI (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.033458-3** - ANTONIO EMERENCIANO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura da presente ação em face do Proc. nº 200061000433458. Outrossim, deverá o autor emendar a inicial apresentando os extratos analíticos do período pleiteado em face do pedido de juros progressivos, como ônus constitutivo do seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **CARTA ROGATORIA**

**2009.61.00.001079-4** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Ratifico os termos do segredo de justiça determinado à fl.55. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E após, expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl.62. Int. e cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.026363-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037866-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROQUE VICENTINI E OUTROS (ADV. SP233323 EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP241900 JOANA BATISTA KIILL)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinta a execução promovida nos autos principais. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.018501-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022730-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BRAZCOT LTDA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Após, cumpra-se a decisão de fls. 36, desapensando-se os autos, bem como remetendo-os ao arquivo.

**2007.61.00.025434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018544-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDMILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP173401 JOSIE LEME ALVES E ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D'AUREA)

...III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante equivalente a R\$ 1.668,59 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até junho de 2008. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

**2008.61.00.025078-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

(Fls.216/217) Digam os Embargantes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.007232-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031276-4) ROBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

...II - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e DECLARO a inexigibilidade do título judicial pelos fundamentos expostos nesta decisão. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se

cópia da presente decisão para os autos da ação em apenso, remetendo-se estes ao arquivo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0015001-0** - TELETRAN TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.408/409). Int.

**2003.61.00.006905-1** - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS E PROCURAD KAORU OGATA E PROCURAD FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E ADV. SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

(Fls.305) Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.03.99.095836-4** - LABO ELETRONICA S/A (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração (fls. 383/384) visto que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 379/380. Pretendendo a exequente o prosseguimento da execução indique bens livres e desembaraçados dos devedores passíveis de contração, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 7921**

#### **MONITORIA**

**97.0019583-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDWIN ZOLLNER E OUTRO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência à curadora, do ofício expedido, às fls. 302. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0019800-7** - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0900806-0** - SERGIO PAULO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP100372 JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.202/204, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2004.61.00.032664-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000058-4) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD MAURICIO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.005826-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000449-5) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP244911 THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(Fls.370) Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.001584-9** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A E OUTROS (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI E



ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à União Federal-PFN o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.010905-4** - LOUIS BECHARA MAWAD OUED (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.034091-1** - ADELAIDE ASSUMCAO ALVES E OUTRO (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a teor da Súmula 261/TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (REsp 765235/STJ - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publ. no DJ de 22/10/2007, pág. 351), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0015459-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 218, eis que lançado em evidente equívoco. Defiro a vista dos autos à Exequirente pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2007.61.00.018675-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FOLTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.124/133). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.036770-0** - ROBERTO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.245-verso) Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.001645-6** - ANDERSON BISPO DA SILVA (ADV. SP147381 RENATO OLIVER CARVALHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI E ADV. SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.023179-4** - ADP BRASIL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0020606-9** - FUNDO ICI BRASIL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ICIFUND (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social de FUNDO ICI BRASIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-ICIFUND para SYNGENTA PREVI-SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0667378-3** - LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA (ADV. SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR (ADV. SP137500 ANGELO JOSE MORENO E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Defiro à vista pelo prazo legal. Em nada sendo requerido no prazo de 30(trinta)dias, arquivem-se. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5726**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091633-3** - ADILSON CLAUDINO MARTINS E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Proceda a Secretaria a regularização da juntada conforme requerido, certificando nos autos.FLS. 1440/1444 Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

**2001.61.00.005679-5** - GEOVAN FARIAS DE LIRA (ADV. SP093736 LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 185: Apresente o autor a planilha de cálculos devidamente atualizados e acrescidos da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora. Int.

**Expediente Nº 5753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0086156-3** - FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP018739 LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO IBERE SIMOES MOSS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Tendo em vista a transferência de titularidade do direito versado nesta ação, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo a União Federal (Fazenda Nacional), conforme Lei nº.11.457/2007. 2- Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 3- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. 4- Intime-se o INCRA, por mandado, deste despacho e do despacho de fls.482. 5- Decorrido o prazo fixado para o(s) devedor(es), manifeste(m)-se o(s) credor(es) em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**93.0004033-2** - CONSTRUTORA FUNDASA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP037058 EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.471 : Ante a notícia do perecimento do bem, fica prejudicada a arrematação. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-

se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**93.0011610-0** - DALVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP077011 ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD ELENA MARIA SIERVO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**1999.61.00.000195-5** - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO E ADV. SP145664 THAISA HABER FALEIROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**1999.61.00.059356-1** - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (PROCURAD PATRICIA GUIRRA BOTELHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.003855-0** - PAULO JOSE ALBERTIN (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.013453-8** - NELSON JOSE COMEGNIO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2001.61.00.014938-4** - EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP160195 RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena

de arquivamento. Int.

**2006.61.00.011543-8** - HELENA KATSUKO NAKAHIRA E OUTRO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2006.61.00.025555-8** - ERANI SANTUCCI DE MENDONCA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2007.61.00.007554-8** - PAULO SERGIO CALABRIA (ADV. SP220550 FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o (a) devedor(a) nos termos do artigo 475 J do - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.016703-3** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP093719 PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

**2006.61.00.024834-7** - RAUL CARBONI (ADV. SP152713 ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.016894-3** - CARLOS AMERICO SAMPAIO CESAR E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A UNIÃO FEDERAL requer a sua exclusão da presente execução (fls. 1469/1483), eis que configurada a sua ilegitimidade passiva. Afirma que o ESTADO DE SÃO PAULO é o único devedor, uma vez que assumiu a dívida atinente ao pagamento dos inativos da FEPASA. Fundamenta seu pedido na Lei Estadual n. 9.343/96, art. 4º, parágrafo 1º, na cláusula nona do contrato consolidado de venda e compra de ações do capital social da FEPASA de 23/12/97. O ente federal argúe a litispendência em relação à MARIA APARECIDA G. DOS SANTOS, autora de idêntica pretensão nos autos n. 835/97. Requer a delimitação do cálculo dos valores devidos até a data do falecimento das Autoras, bem como a habilitação dos herdeiros de MARCELINA MORAES LEITE e MARIA C CANTO DE CERQUEIRA e a renovação das procurações outorgadas. Os herdeiros de ITelvina Martins Marani, Josefa Toni Moreira e Maria Duarte Fusco requerem suas habilitações no presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à questão referente à legitimidade da UNIÃO FEDERAL, tenho que a alegação encontra-se preclusa. Com efeito, a sucedida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA aduziu sua ilegitimidade passiva em sede de embargos de declaração de fls. 922/941, os quais foram rejeitados neste particular, reconhecendo à empresa pública a legitimidade para suceder a FEPASA na lide. Demais disso, em que pese o ESTADO DE SÃO PAULO concordar em responder pelo débito reconhecido (fls. 1102/1103), bem como o disposto na legislação estadual atribuir ao ente estadual a responsabilidade pelo pagamento do débito, tais fatos não têm o condão de ilidir a coisa julgada material formada com base no v. acórdão que confirmou a r. sentença condenatória proferida contra a RFFSA, sucessora da FEPASA e sucedida pela UNIÃO FEDERAL. Esclareça-se que a manutenção da UNIÃO FEDERAL no presente feito não é óbice para a restituição de eventuais valores por ela desembolsados por quem de direito. Passo a apreciar os pedidos de habilitação. Em relação ao pedido dos herdeiros de ITelvina Martins Marani, constato que não foi colacionada o original ou cópia autenticada da certidão de óbito, o que inviabiliza, por ora, as habilitações. No tocante ao pedido de habilitação de Josefa Toni Moreira, verifico que os documentos apresentados (fls. 1507/1528) comprovam o débito e a qualidade de herdeiros necessários dos habilitandos. Entretanto, em relação a Jairo Pereira Toledo, casado com Maisa Moreira Toledo, e Isauro Joaquim dos Santos, casado com Tania Aparecida Moreira dos Santos, não diviso sua legitimidade para a habilitação postulada, diante da regra que determina a exclusão da comunhão conjugal de bens que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão nos termos do art. 269, I, do Código Civil revogado, repetido no art. 1.659, I, do Código Civil atual, eis que casados sob o regime legal. No que tange à habilitação dos herdeiros de Maria Duarte Fusco, verifico que os documentos dos pretendidos herdeiros apresentam divergência quanto ao nome da Autora, ora constando Maria Duarte Fusco, ora Maria C Fusco, Maria Francisca, Maria da Conceição Duarte e Maria Francisca Fusco. Demais disso, não restou esclarecida a situação dos herdeiros de Antonio Fusco, aparentemente premorto em relação à mãe Maria Francisca Fusco. Neste quadro, não é possível a habilitação requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de exclusão da lide da UNIÃO FEDERAL. Em razão das razões supramencionadas, indefiro os pedidos de habilitação dos herdeiros de ITelvina Martins Marani e Maria Duarte Fusco. Outrossim, julgo HABILITADOS os herdeiros de Josefa Toni Moreira, Maisa Moreira Toledo, Maria Teresa Moreira, Neusa Moreira Nascimento e Pedro Nascimento, Sandra Regina Moreira e Tania Aparecida Moreira dos Santos. Ao SEDI, para anotações. Aguarde-se no arquivo findo o cumprimento integral da r. decisão de fls. 1421/1425. Int.

## **Expediente Nº 4008**

### **MONITORIA**

**2005.61.00.026856-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. SP211398 MARIO KNOLLER JUNIOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.026856-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Tadeu de Arruda Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 13.939,14 (treze mil novecentos e trinta e nove reais e catorze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 15.09.2003 e Contrato de crédito rotativo datado de 30.09.2003. Juntou documentação (fls. 06/51). Citado, o Réu opôs embargos monitorios se insurgindo contra o valor a ele imputado, aduzindo, em resumo, a ocorrência de obscuridade quanto à capitalização de juros, excedendo aos limites legais e pugnando pela aplicação do índice de 12% ao ano, bem como pela nulidade das cláusulas preenchidas em letra cursiva. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Indeferido o pedido de prova pericial, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que o Réu reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-

somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, igualmente, falece razão à embargante, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do tema, veja o teor da Súmula Vinculante nº 7: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por conseguinte, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls. 10/18). Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Contudo, verifico a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade nos contratos em comento, o que é vedado, uma vez que aquela já possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, tenho ser lícita a exigência de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Quanto à alegação de nulidade das cláusulas preenchidas com letra cursiva, não merece acolhimento. A mera alegação desprovida de prova não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e validade do contrato. Destarte, o Réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova fato impeditivo ou extintivo do direito da Autora (artigo 333 do CPC). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, declarando nula a cláusula 13ª do contrato de crédito direto Caixa - pessoa física e as cláusulas 5ª e 13ª do contrato de crédito rotativo no tocante à referidas exações, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Todavia, considerando que o Réu está assistido por defensor nomeado pelo Juízo (fls. 61), determino a expedição, após o trânsito em julgado, de requisição de pagamento de honorários em favor do advogado dativo, que arbitro no valor mínimo da tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal consoante disposto em seus artigos 1º, 4º e 5º e o 2º, caput e 4º. Custas ex lege. P. R. I.C.

**2007.61.00.021015-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RUSSO (ADV. SP081459 NELSON VAUGHAN CORREA NETO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.021015-4 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ROBERTO RUSSO SENTENÇA** Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto Russo, objetivando o pagamento de R\$ 24.250,31 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, firmado em 06.04.2005. Juntou documentação. (fls. 03/63) Citado,

o Réu opôs embargos monitórios se insurgindo contra o valor imputado, alegando, em resumo, abusividade, o que entende violar o Código de Defesa do Consumidor, mormente por se tratar de contrato de adesão. No mais, salienta capitalização dos juros, anatocismo, requerendo a limitação da taxa em 12% ao ano. No mais, refuta a incidência de comissão de permanência e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a apresentação dos comprovantes e extratos mensais relativos aos valores cobrados na ação. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o Réu reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpra salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Pois bem, incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Contudo, verifico não haver previsão contratual de cumulação de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, tão-somente, a incidência de taxas de juros - cláusula quinta (fls. 12). Neste contexto, não diviso ilegalidade quanto à taxa de juros prevista no contrato, por ausência de previsão legal quanto ao patamar máximo do percentual aplicado, atribuindo-se à Instituição Financeira fixar suas taxas de mercado e à parte interessada, ao contratar, aferir os índices que lhe são convenientes. Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0701078-8** - ANTONIO FRANCISCO JERONIMO CAMOES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 91.0701078-8 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO JERONIMO CAMOES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor provimento judicial que determine a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos instituído pelo Decreto-lei n.º 2288/86, haja vista a sua patente inconstitucionalidade. Foi proferida sentença à fl. 22 extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Inconformada, o autor interpôs recurso de apelação em face da referida sentença, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para a apreciação do pedido de restituição, nos termos do acórdão de fls. 39-42. Com o retorno dos autos, a União Federal deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido à fl. 54. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, examinado o feito, tenho que assiste razão à parte autora. Ademais, a União Federal reconheceu a procedência do pedido. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e combustíveis foi instituído pelo Decreto-lei n.º 2288/86, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento. O pagamento do referido tributo pelos compradores de automóveis de passeio e utilitários era efetuado no momento de sua aquisição e resgatável no último dia do terceiro ano após o seu recolhimento mediante quotas do F.N.D., regulamentado pelo Decreto n.º 193/91. Como se vê, salta aos olhos a natureza tributária, na modalidade de imposto, do denominado empréstimo compulsório. Neste sentido, veja o teor do seguinte acórdão: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. (DL 2.288/86, ART. 10). INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO, COM RESGATE EM QUOTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigado ex lege e não contratual -, a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 do Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União -, no caso, a reputou



inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório.3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não se pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie e vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto à subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível.4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas desprovido: decisão unânime. (STF, RE N.º 121.366, v.u., DJ 26.06.92)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, condenando a União Federal a restituir o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição do veículo Volkswagen Parati, chassi 9BWZZZ30ZGT131.627 ao autor, cuja propriedade á época da exação restou comprovada nos autos.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cumulado com juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95. Após, aplicação da Taxa Selic, na forma do disposto no 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19, 2º, da Lei n.º 10.522/02.P. R. I.

**2004.61.00.000144-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036621-5) VILMA FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Considerando a alegação de nulidade da execução extrajudicial, com fundamento na ausência de notificação pessoal dos autores para a purgação da mora, determino que a CEF apresente os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.029181-5** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.029181-5 AUTORES: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS E ANA ILDE DE SOUSA VIEIRA SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o Autor obter provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 2) permita o depósito judicial das prestações vincendas, segundo planilha de cálculos acostada aos autos; 3) determine a ré que não transfira o imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse; 4) impeça a negativação de seu nome perante órgão de restrição ao crédito; 5) obrigue a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas, bem como à forma de aplicação da taxa de juros; 6) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 7) possibilite a contratação de novo seguro que não lhe traga excessiva onerosidade; e 8) seja declarada a nulidade da cláusula que prevê o saldo residual, devendo a CEF ao final do prazo contratual de 240 meses, dar a quitação do financiamento ao autor. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos a maior, em dobro, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista.Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Afirma, também, que os valores das prestações foram reajustados de maneira desproporcional ao seu orçamento. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com amparo no Decreto-Lei n.º 70/66, padece de vícios de inconstitucionalidade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 68-69. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, noticiado às fls. 81, ao qual foi dado provimento para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, conforme ofício às fls. 269.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103-124, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da seguradora, litigância de má-fé e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda.Os autores apresentaram réplica às fls. 147-178.A CEF apresentou impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida e, por consequência, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Os autores interuseram agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.Remetidos os autos ao Juizado Especial, foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação às fls. 203-235.Em audiência de instrução e julgamento, às fls. 257-259, foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial para o julgamento do feito e suscitou conflito negativo de competência.Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que apreciou o conflito de competência, foi mantido o valor dado inicialmente à causa e reconhecida a competência da Justiça Federal, conforme cópia da decisão às fls. 262-267.Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo e foram ratificados os atos praticados, às fls. 273.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, deixo de apreciar a contestação de fls. 203-235, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa, em face da contestação apresentada anteriormente, às fls. 103-124.As partes são legítimas e bem



representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Indefiro o pedido de denunciação da lide, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. Não procede também o litisconsórcio passivo da Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Finalmente, não há falar em litigância de má-fé se a parte se utilizar apenas dos recursos cabíveis em lei e deduzir teses de direito mesmo que não prevalentes. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifico que o Autor firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF em 24.04.2001, elegendo o sistema SACRE como parâmetro de reajustamento da dívida (fls. 41-49). O contrato estabeleceu parcelas mensais de R\$ (428,46) quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos, com amortização em 240 meses. Por oportuno, constato também que a partir da prestação n.º 17, vencida em 24.09.2002 os autores estão inadimplentes. Ademais, por ocasião do ajuizamento da presente ação, os valores das parcelas (outubro de 2004) não ultrapassam o valor de R\$ 440,43 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), conforme comprova planilha de evolução do financiamento colacionada (fls. 128-131). A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. De seu turno, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação imposição que restrinja a taxa de juros anuais. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma condicionadora da aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Ainda versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às

taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Por outro lado, em observância aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não se há falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Destaque-se que o Autor adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**2006.61.00.009541-5 - GENSAKU KATO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP135366 KLEBER INSON E ADV. SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E ADV. SP228413 NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)**

Visto etc., Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal e Banco Central do Brasil, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento de valores apropriados pelo Tesouro Nacional em decorrência do não recadastramento de movimentações financeiras previsto nas Leis n.ºs 9.526/97 e 9.814/99. Alegam que a imposição de prazo para a efetivação do aludido recadastramento violaria direitos por eles titularizados, eis que não tiveram acesso à publicação realizada por meio de diário oficial. Pedem a restituição dos saldos existentes nas contas de poupança. Juntou documentos (fls. 16/44). O Banco Central do Brasil apresentou contestação arguindo a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade das leis apontadas, pugnano pela improcedência da ação. A União ofertou resposta ao pedido inicial arguindo a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa e a ilegitimidade passiva, esclarecendo que tão-somente exerceu sua competência legislativa, não compondo, portando, as relações jurídicas decorrentes de tal ordem normativa, requerendo, por conseguinte, a inclusão do Bacen no pólo passivo e a prescrição. No mérito, pede improcedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º. 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Por conseguinte, a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, haja vista que o valor dado à causa ajusta-se ao contido no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º. 10.259/01. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.00.013011-7 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Converto o julgamento em diligência para determinar que a Autora junte aos autos cópia da petição inicial dos autos n.º. 2001.51.01.022994-4 (fls. 244), a fim de verificar eventual necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade, obstaculizando, se o for, a prolação de decisões inconciliáveis. Intimem-se.

**2006.61.00.022714-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835**

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONECCION PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2006.61.00.022714-9 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: CONECCION PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 134, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.029841-0** - WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.029841-0 AUTORES: WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS E RENATA SILVA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, dada a sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento executório. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 77-79. A CEF apresentou contestação, às fls. 87-111, alegando, preliminarmente, litigância de má-fé, carência da ação e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66. Ressalta, ainda, a observância do procedimento. Às fls. 213 foi indeferida a denunciação da lide ao agente fiduciário. Os autores apresentaram réplica às fls. 217-254. Instada a se manifestar acerca do andamento da execução extrajudicial, a CEF informou que a adjudicação do imóvel ocorreu em 18.10.2004 e a respectiva carta foi registrada em 14.12.2004. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações por eles aventadas não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 28 de junho de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 114-207, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

**2008.61.00.013514-8** - MARCO ANTONIO SIMI E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY E ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.013514-8 AUTORES: MARCO ANTONIO SIMI, LEANDRO RODRIGUES GUGONI, GIOVANNA ATHANASIO SILVA CHAVES, FABIO KIYOCHI HAYASHIDA, WASHINGTON RODRIGO NERES DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINE DE SOUZA, MURILO JOSÉ GARCIA SEBASTIÃO E WAGNER LUIZ YONAMINE PACHECORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF-4 Visto em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata inscrição dos autores perante o Conselho Regional de Educação Física, como profissionais com licenciatura plena e a emissão da respectiva cédula profissional e demais documentos necessários. Alegam, em síntese, que, apesar de terem concluído o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, no Instituto Superior de Educação Uirapuru, a autoridade Ré se recusa a efetuar suas inscrições profissionais com licenciatura plena, sob o fundamento de que ocorreram mudanças no curso e os autores teriam que adaptar seus currículos para atuarem em academias de ginástica. Sustentam, ainda, que a carga horária das disciplinas cursadas pelos autores é superior àquela exigida pelo MEC, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade Ré. A tutela antecipada foi deferida (fls. 130/133), da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. A autoridade Ré apresentou contestação às fls. 204/345, defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que o projeto pedagógico da Universidade é voltado para aquisição de conhecimento específico da Educação Básica, com duração de 03 (três) anos, enquanto que o curso de licenciatura plena tem duração de 04 (quatro) anos. Réplica às fls. 355/362. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pelo Réu, há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e se deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. No mérito, assiste razão aos autores. As limitações ao exercício da liberdade de trabalho têm como escopo não a defesa de determinadas corporações profissionais, mas sim a da própria sociedade que tem o direito de ser atendida por um profissional com a qualificação exigida para a função. A liberdade de trabalho não é direito absoluto, podendo ser limitada por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas (art. 5, XIII, da CF) ou exija autorização de órgão público (art. 170, único da CF). Com efeito, pretende a parte autora autorização para exercício pleno da sua profissão, mediante o reconhecimento de seu curso de formação como de licenciatura plena. De seu turno, a autoridade Ré alega que, nos termos da Resolução CFE n 03/1987, a duração do curso de educação física para o exercício pleno da profissão deverá ter a duração de quatro anos e que o curso de formação da parte autora é de três anos. Por conseguinte, um curso com essa duração somente permite ao egresso exercer, parcialmente, suas atividades junto às escolas, nos termos da Resolução CNE/CP 2 de 2002. Contudo, conforme revela a documentação juntada pelas partes, a carga horária do curso de licenciatura plena previsto na Resolução CFE n 03/1987 é de 2.880 horas/aula (fls. 231/233) e aquela prevista na Resolução CNE/CP 2 de 2002 é de 2.800 horas (fls. 120). Dessa forma, constata-se que, embora haja diferença entre o período de duração dos dois cursos, a carga horária é praticamente a mesma. De outra parte, cumpre salientar que os autores comprovaram que seus cursos de formação têm a carga horária total de 3.080 horas/aula (fls. 46/52). Assim, tenho que ficou suficientemente demonstrado que a carga horária do curso dos autores é superior a qualquer daquelas mencionadas no tópico anterior, inclusive superior à carga do curso prevista na Resolução CFE n 03/1987, que confere aos egressos a licenciatura plena. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a inscrição dos autores no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, em Educação Física - licenciatura plena, com a emissão da respectiva cédula de identidade profissional. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.021944-7** - FRANCISCO ELEUTERIO SILVA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.021944-7 AUTOR: FRANCISCO ELEUTÉRIO SILVARÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela Universidad Privada Aberta Latino Americana-UPAL, em Cochabamba, na República da Bolívia, desde 21/12/2007. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos n.ºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 95/97. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contestou o feito às fls. 107/154, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o ato de

revalidar e registrar o diploma do autor não compete ao Conselho profissional, e sim às Universidades Públicas. No mérito, assevera que a apresentação de diploma de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação é requisito legal para inscrição no Conselho. Alega que não há falar em direito adquirido, haja vista que o Decreto nº 80.419/77 que isentava o autor da revalidação do diploma foi revogado pelo Decreto nº 3007/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Entendo ter o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo legitimidade passiva, haja vista o pedido de inscrição do diploma do Autor. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina, obtido perante a Universidad Privada Aberta Latino Americana-UPAL, em Cochabamba, na República da Bolívia, sob o fundamento dos Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, os quais aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O autor comprova por meio do diploma juntado às fls. 31, que é formado em medicina desde 21/12/2007, pela Universidad Privada Aberta Latino Americana-UPAL, em Cochabamba, na República da Bolívia. Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77 que aprovaram e promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigoraram de 1977 até 1999, quando foi revogado pelo Decreto nº 3007 de 31/03/1999. Orientado por tais parâmetros, entendo que o autor não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. Ou seja: a revalidação postulada submete-se às regras vigentes na ocasião em que o Autor a pleiteou. No presente caso, o autor sequer noticiou que tenha requerido a revalidação de seu Diploma, insurgindo-se, tão-somente, contra a tal exigência para que o Conselho o inscreva nos quadros da autarquia. Neste particular, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira se afigura eminentemente necessária, haja vista atender a evidente interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado dos conhecimentos reclamados pela atividade, além de ter ele plena capacidade técnica. Adicione-se, ainda, que o indeferimento da revalidação automática em destaque não significa impedir o Autor de exercer a profissão de médico no País, mas tão-somente que ela não será automática, mas realizada em harmonia com as regras vigente à época da efetivação do requerimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.024654-2** - LAURO OLIVEIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 15, apresentando os extratos das contas poupança mencionadas na inicial, referente aos períodos pleiteados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027784-8** - CECILIA WHITAKER BERGAMINI (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP183675 FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027784-8 AUTOR: CECILIA WHITAKER BERGAMINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41-47, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas e a aplicação de juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a

atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.027881-6** - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027881-6 AUTOR: AGENOR TEMISTO DE CARVALHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89-95, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei

5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n. 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.027914-6** - ALVARO NARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.027914-6 AUTOR: ALVARO NARDI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91-97, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º

110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel.



Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS em 26.10.1967, portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66.Diante do exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.028060-4 - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.028060-4AUTOR: ARIIVALDO PINTO DE ARRUDARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 .A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71-77, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp.

170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária no mês de abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90:

44,80%.b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.029228-0** - MAGALI FIALHO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029228-0 AUTOR: MAGALI FIALHO LINGERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66-72 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais

qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, a autora não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitida no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.705/71. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.029607-7** - SONIA REGINA DE SOUZA DIAS (ADV. SP205968 SONIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.029607-7 AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA DIAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 16. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.029678-8** - LEGILDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029678-8 AUTOR: LEGILDA BARBOSA PEREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de

progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60-66, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida

retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, a autora não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitida no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.705/71. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.029692-2 - GUILHERME OSWALDO RIVOLTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029692-2 AUTOR: GUILHERME OSWALDO RIVOLTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68-74, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua

primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para



condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.031000-1 - MARILENE DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031000-1 AUTOR: MARILENE DA CRUZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37-43 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua



implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.031249-6 - DAVI BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031249-6 AUTOR: DAVI BERNARDO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2 . A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52-58 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal.Passo ao exame do mérito.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP).De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus

efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n. 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**2008.61.00.032731-1 - ANDERSON DE ABREU (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

19ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.032731-1 Autor: ANDERSON DE ABREU Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_\_/2009 SENTENÇA ANDERSON DE ABREU ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual e o afastamento da aplicação do decreto-lei 70/66 no caso de execução do imóvel financiado. Alega inconstitucionalidade do referido decreto-lei; sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o direito de reajustar as prestações nos mesmos percentuais da sua variação salarial, além de insurgir-se contra a forma de amortização do saldo devedor. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensando, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. No caso em tela, a autora insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, alegando seu direito à revisão contratual. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 27/04/2000, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 307,32. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI

2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada pela parte autora, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em novembro de 2008, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 294,97, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 307,32, em maio de 2000. (fls. 36/45). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que a CEF deixou de notificar o mutuário da ocorrência de leilão, bem como de publicar os editais dos leilões em jornal de grande circulação, não foi formulado pedido nesse sentido, não sendo este objeto da ação, que trata da revisão contratual. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita requerida. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.002497-5 - APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
APARECIDA DA SILVA ALMEIDA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, a declaração de nulidade da cláusula mandato. Alega inconstitucionalidade do referido decreto-lei; sustenta aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia a aplicação do sistema de amortização a juros simples, insurge-se contra a forma de amortização do saldo devedor e a cobrança do seguro. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial, que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como autorização para depositar judicialmente as parcelas vincendas. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensado, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida: O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. No caso em tela, a autora insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, alegando seu direito à revisão contratual. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 13/06/2003, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 239 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8,1600% ao ano, com prestação inicial de R\$ 273,66. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes,

desde que não contrarie dispositivo legal. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada pela parte autora, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações. (fls. 70/76) Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Por outro lado, em relação à cláusula mandato, há de ser declarada a sua validade, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário, não tendo demonstrado este nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus

excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da CEF, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, não foi formulado pedido nesse sentido, não sendo este objeto da ação, que trata da revisão contratual. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da improcedência da demanda, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita requerida. Custas ex lege. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.027651-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.027651-0 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 83. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.030058-1** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP156593 MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência Chamo o feito à ordem. Considerando-se a posição da CEF à pretensão da requerente, conforme noticiado na peça inicial, o presente feito perde a natureza de jurisdição voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento característico de jurisdição contenciosa, razão pela qual determino a conversão do rito em ordinário. Cite-se.

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.00.004358-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060633-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.004358-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 71/74 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, ressalte-se que os juros moratórios foram devidamente acrescidos nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no percentual de 0,5% ao mês, ou seja, 115 meses contados da citação em julho de 1998, que acumulados resultaram em 57,5% aplicados no montante devido. Assevere-se que a imposição de compensação do montante pago administrativamente constou no dispositivo da r. sentença, na seguinte expressão: ...descontando-se os percentuais já recebidos.... Por fim, quanto às diferenças percentuais devidas às exequentes, elas restaram apreciadas na decisão guerreada, conforme demonstraram os cálculos da Contadoria Judicial, bem como os da União. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

**2007.61.00.009414-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.091252-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CATARINA RUIZ E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.009414-2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls.31/33 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, trata-se de consectário lógico - o reajuste de 28,86% - inserido ao vencimento da parte autora, não se cogitando em decisão extra petita. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

**2008.61.00.010433-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669424-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANIZIO FELICIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.010433-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANIZIO FELICIO GARCIA, SEIDI UCHIMURA, WATARU YAMAMOTO, ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO E MAURO SUMAN JUNIOR Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls.44, no qual o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Ressalte-se que a r. sentença de fls.28/32 (dos autos principais) determinou a correção monetária, mantida pelo v. acórdão de fls.39, que negou seguimento à remessa oficial. Logo, verifico não ter ocorrido erro material no dispositivo da r. sentença. Outrossim, os índices de correção monetária aplicados pelo Contador Judicial foram os determinados pelo Provimento nº 24/1997, ou seja, 42,72% (jan/89) e 84,32% (mar/90). Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.021535-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029181-5) FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELAR AUTOS N 2008.61.00.021535-1 REQUERENTES: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS E ANA ILDE DE SOUSA VIEIRA SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.012895-7** - PAULO DELGADO BALTAZAR (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

O contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**2005.61.00.015105-0** - JOAO GUMERCINDO ROVEA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

O contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00

(duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**2005.61.00.020485-6** - IVANILDO NERY DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em relação ao pedido de citação da CAIXA SEGURADORA S/A, não merece acolhida, eis que ela não foi parte no contrato entabulado. Demais disso, a parte autora não deduz na inicial relação jurídica que atinja interesse jurídico da seguradora, motivo pelo qual indefiro a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo do presente feito. No que tange ao pedido de prova pericial, o contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**2008.61.00.000542-3** - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos demonstrando sua ciência inequívoca como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 344: nada a decidir, tendo em vista que os advogados constantes da procuração estão devidamente cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual. Promova a Secretaria a juntada do respectivo impresso. No que tange ao pedido de prova pericial, o contrato em tela prevê o reajuste de prestações, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial. Deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

#### **Expediente N° 4049**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0014986-4** - ROBERTO DE ALMEIDA BARROZO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 385-387), expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 395) em favor da CEF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0046505-6** - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS (ADV. SP024768 EURO BENTO MACIEL E ADV. SP111508 FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP034435 RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por precatório (fls. 628/629), em nome dos



Expropriados, representada por seu procurador ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR, OAB/SP n. 15.371 (Procuração n. 38), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0002251-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045224-8) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP104397 RENER VEIGA E ADV. SP006899 ANTONIO TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial ANTÔNIO CARLOS DONEGA AIDAR, CREA 155.489, CRQ 04305773, dos valores depositados às fls. 912, intimando a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**92.0076378-2** - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES (ADV. SP094937 JOSE ROBERTO TRASSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 114) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**96.0019202-2** - STERINA MERCEDES PISK E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 529-530. Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, que deverá ser retirado pelo advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo dos documentos necessários para a localização e/ou reconstituição dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Int.

**97.0003638-3** - EDILSON BUTINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 549) em favor do Dr. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB nº 130.874, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.004329-2** - RODOLFO JEGH E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.004329-2 AUTOR: RODOLFO JEGH, JOSE MANOEL AMORIM, JOSE DO CARMO ARAUJO, MARIA NEUSA FREDE, GILENO VIEIRA DOS SANTOS, ADAO RODRIGUES DE SOUZA, ADILSON CORREIA, MILTON FARIA ANTONIO, EVANILDO BARBETA E JOSE EVARISTO DE ALMEIDA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores JOSE DO CARMO ARAUJO (fls. 179), MARIA NEUSA FREDE (fls. 191) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores RODOLFO JEGH (fls. 141), JOSE MANOEL AMORIM (fls. 199), GILENO VIEIRA DOS SANTOS (fls. 197), ADAO RODRIGUES DE SOUZA (fls. 137), ADILSON CORREIA (fls. 194), MILTON FARIA ANTONIO (fls. 200), EVANILDO BARBETA (fls. 195) E JOSE EVARISTO DE ALMEIDA. (fls. 198) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios - fls. 173), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

**2001.61.00.018486-4** - DIRCEU MORAES E OUTROS (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP168591 WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 206), em favor da Caixa Econômica Federal, que

deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

**2002.61.00.013326-5** - DROGARIA SILVANIA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente às custas e aos honorários advocatícios (fls. 264) em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.00.005897-2** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP163004 ELIANE CRISTINA CARVALHO E ADV. SP220737 LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR E ADV. SP137369E ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 425. Defiro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais provisórios (fls. 356), que deverá ser retirado pelo perito judicial, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Fls. 359-424. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial apresentado, bem como sobre o pedido de arbitramento dos honorários periciais definitivos (fls. 426-432). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.008084-9** - CATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento do perito judicial RENATO CEZAR CORREA, CREA n. 199.293/D, dos valores depositados às fls. (374 e 435) intimando a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, dê-se vista à Ré (PFN). Int.

**2007.61.00.015715-2** - NAIR CARVALHO NEVES (ADV. SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nair Carvalho Neves. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 440-443. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, a impugnante informou sua concordância, enquanto que a credora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 251-256. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante efetuou voluntariamente o pagamento total da quantia devida, que já foi objeto de levantamento pela parte autora, em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.006455-2 (fls. 412-414). Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 61.266,53, (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em novembro de 2007. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados em duplicidade pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 435, que deverá ser retirado pela parte ré no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015590-8** - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP228061 MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 97-98), expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 102) em favor do Dr. MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA - OAB nº 228.061 (CAUSA PRÓPRIA), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.015668-8** - MARIA APARECIDA LISSONI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV.

SP180379 EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 41-42), expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 55) em favor do Dr. EDUARDO AUGUSTO FELLI - OAB nº 180.379 (procuração fls. 06), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.016764-9** - NEIDE BRAGA (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fls. 59-60), expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 87) em favor da Dra. ADILCE DE FÁTIMA SANTOS ANDRADE - OAB nº 219.111 B (procuração fls. 14), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.016928-2** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 176) em favor do Dr. CARLOS MARQUES DOS SANTOS, OAB/SP n.º 76.912, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**Expediente Nº 4050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.014387-1** - ARTHUR CERQUEIRA LEITE JUNIOR (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 82), em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.013185-0** - ANTONIO CELIO FALCADE (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, em favor do autor (fls. 69), representado pelo seu procurador Dr. Antonio Marmo Rezende dos Santos - OAB/SP 141.466, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0008679-9** - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

fls. 135: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0040157-2** - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 473: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se,

sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.040448-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**92.0040655-6** - SIDNEY FLAVIO TORINO E OUTROS (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E ADV. SP023347 GERMANO SANGALETTI E ADV. SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 124: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0020548-3** - CARMELIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102356 FELIPPE LUTFALLA NETO E ADV. SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

fls. 781: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0030444-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024408-8) FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 581: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se tenha pronunciado o STF.Int.

**97.0006357-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004035-6) CASSIO GERALDO MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 401: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0053527-4** - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 598: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se tenha pronunciado o STF.Int.

**98.0012659-7** - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 461: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.012715-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005024-3) ANTONIO CESAR BARZOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 377: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.053674-7** - BATISTA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 389: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.036778-4** - MARIO HUGO ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA E ADV. SP163013 FABIO BECSEI E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 532: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.003422-2** - PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTES, TURISMO, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls.306: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.003867-7** - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 207: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.006960-1** - OEDE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E ADV. SP186998A JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 182: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.024597-3** - ARLINDO CORDEIRO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 298: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.006557-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003692-0) CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 307: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.011454-1** - ANDRE PAULO HERMANN (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

fls. 98: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.018016-5** - MARIA SOLIDADE DE MOURA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP133066E CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 193: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.012511-4** - VALENTIM CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 108: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.021832-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040655-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SIDNEY FLAVIO TORINO E OUTROS (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E ADV. SP023347 GERMANO SANGALETTI E ADV. SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI)

fls. 86: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se,

observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0022897-8** - CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 143: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0022998-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001822-1) POLIOLEFINAS S/A (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.043947-0 e 2008.61.00.043948-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**94.0016443-2** - CARLOS ROBERTO LEME E OUTROS (ADV. SP118959 JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD RICARDO BORDER)

fls. 241: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.037208-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**96.0011839-6** - BANCO PAULISTA S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 321: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 313/315, que decretou nulos os acórdãos de fls. 218/226 e 247/251, prossiga-se com o feito notificando-se, pessoalmente, o D. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, do teor da sentença de fls. 107/126.III - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**97.0021563-6** - IDALINA DOS ANJOS CAETANO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

fls. 234: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0005758-7** - MANOEL CASELLI FERNANDES PLAZA - ESPOLIO (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 179: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0026507-4** - PANALPINA LTDA (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

fls.280: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.014270-8** - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 130: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.006134-1** - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 315: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.015550-2** - ANTONIO CARLOS BAVIERA - ME (ADV. SP169176 ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO

PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

fls. 214: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.032205-4** - CASA AGRO PECUARIA TOM E JERRY LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) Fls. 198: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.021130-7** - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE (ADV. SP182807 JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP204429 FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI) fls.152: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.013249-7** - MARIA LUCIA MATOS DE SOUSA (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) Fls. 161: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.005024-3** - ANTONIO CESAR BARZOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 197: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.003692-0** - CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 190: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2000.61.00.021859-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS (ADV. SP045885 IUVANIR GANGEME)

Fls. 95: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3690**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.000982-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JAYME LUIZ TERRA (ADV. SP110324 JOSE OMAR DA ROCHA E ADV. SP122365 LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: Vistos, baixando em diligência.Face à peculiar situação relatada às fls. 57/59 e, em especial, as declarações médicas juntadas às fls. 62/63, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 25/03/2009, às 14:30.Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.031639-8** - LUIZ ROBERTO LEE PINTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 26, informando sua profissão, com fulcro no artigo 282, inciso II do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.032048-1** - VALDINEI SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 15, informando sua profissão, com fulcro no artigo 282, inciso II do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.032133-3** - ROSANGELA BRITTO BAMPA (ADV. SP261496 FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto, em decisão. Compulsando melhor os autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente Ação Ordinária pleiteando, em síntese, a diferença que entende devida a título de correção monetária, em suas contas poupança, geradas pelos Planos Bresser e Verão. Passo a decidir. Uma vez que os réus são bancos privados, sem natureza de empresa pública, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito. Recordo que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Diz o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Portanto, ante o exposto, remetam-se os autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição. Reputo sem efeito a decisão de fl. 22. Intime-se.

**2008.61.00.033222-7** - HILARIO ROSSI (ADV. SP237142 PATRICIA KONDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando o autor, como consta na exordial, tenha profissão não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andriahi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção. - A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andriahi, publ. DJU 24.06.2002) Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas processuais devidas, ou, caso tenha a intenção de reiterar tal pedido, junte aos autos documento(s) comprobatório(s) da alegada condição econômica. 2. Retifique o valor da causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 3. Junte o(s) extrato(s) de sua conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) de correção pleiteado(s). Int.

**2008.61.00.033387-6** - NAIR SOUZA SOARES (ADV. SP261237 LUCIANE CARVALHO E ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a procuração de fls. 16, 16 verso através de documento original ou cópia autenticada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para constar apenas NAIR SOUZA SOARES. Int.

**2008.61.00.033450-9** - VILMA MADEIRA DOS SANTOS (ADV. SP257753 SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 44/71, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 37, visto que se trata de conta poupança diversa. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.033627-0** - LEONILDO MARCHETTI - INCAPAZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e



considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.033634-8** - LUIZ CARLOS LOBATO DE ALMEIDA (ADV. SP252876 JEAZI LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP250051 JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.033678-6** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 91/92. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça quais são as contas poupança objeto desta lide, tendo em vista que às fls. 23/26 constam contas poupança junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil e, ainda, à fl. 88 foi juntada cópia de email enviado ao Banco do Brasil, observando-se que este feito foi proposto em face da Caixa Econômica Federal. 2. Junte os extratos das contas poupança objeto desta lide, em relação aos períodos de correção pleiteados. 3. Comprove que o subscritor da procuração ad judícia de fls. 20, 20 verso, possui poderes para representar o autor em Juízo. Int.

**2008.61.00.033758-4** - EDI CHIRELLO MOREIRA E SILVA - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. 2. Junte os extratos das contas poupança indicadas na inicial, em relação ao período de correção pleiteado. 3. Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé. 4. Comprove a qualidade de inventariante de IVAN MOREIRA E SILVA do ESPÓLIO DE EDI CHIRELLO MOREIRA E SILVA, uma vez que se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

**2008.61.00.033841-2** - TEREZA DE FATIMA NOGUEIRA SIMOES E OUTROS (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.033887-4** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.033895-3** - IEDA MARIA MORAES GARCIA (ADV. SP227997 CLAUDIA GARCIA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.033897-7** - MARIA HELENA LOPES GONCALVES (ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, uma vez que a autora possui menos de 60 (sessenta anos), conforme documento à fl. 11. Concedo à autora

o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe sua profissão, nos termos do artigo 282, inciso II do CPC. 2. Esclareça quais as contas poupança objeto deste feito, bem como qual(ais) é(são) seu(s) titular(es), uma vez que às fls. 04 e 06 da inicial, indica as contas n.ºs 00096836-9, 00125856-6 e 122883-7 e à fl. 08, item III, b, o pedido refere-se à conta n.º 15.017.710-6. 3. Tendo em vista haver conta conjunta, regularize o pólo ativo, para inclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ JORGE GONÇALVES, que deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judícia. 4. Junte certidão de óbito de JOSÉ JORGE GONÇALVES. 5. Junte os extratos das contas poupança, objeto deste feito, em relação aos períodos de correção pleiteados. Int.

**2008.61.00.033899-0** - ISABEL REGIANE CRUZ (ADV. SP201852 VANESSA LOPES TAVARES E ADV. SP196777 EFIGÊNIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme extratos juntados aos autos, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do ESPÓLIO DE NELSON CRUZ, que deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judícia. Int.

**2008.61.00.034015-7** - IRACEMA RACHEL (ADV. SP069899 MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 93.0005689-1, indicado no termo de fls. 29/30. Esclareça a autora o pedido nestes autos formulado, tendo em vista que no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tramita o processo n.º 2007.63.01.062467-3, em que pleiteia a correção das mesmas contas poupança objeto deste feito, em relação aos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1987, 1989 e 1990, conforme documentos de fls. 32/36. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.034026-1** - IVO RAINIZ (ADV. SP193546 RUI GUMIERO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.034027-3** - SYLVIO LUIZ NETO CALDEIRA (ADV. SP098884 SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.034076-5** - PEDRO BAPTISTA GERALDO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.034087-0** - EDSON PALADINI VEIGA E OUTRO (ADV. SP234139 ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 26/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21/23, uma vez que naquele feito o pedido refere-se ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação ao mês de junho/87. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034137-0** - JOSE CUBAECHE SAAD - ESPOLIO (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda,

tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.034209-9** - THEODORO EMILE ATTYA (ADV. SP091033 SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular da conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 08/09, juntando a respectiva procuração ad judícia. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

**2008.61.00.034250-6** - CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 74. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo ativo, para inclusão do(s) outro(s) titular(es) da(s) conta(s) poupança, tendo em vista haver contas que são conjuntas, conforme extratos juntados aos autos, juntando a respectiva procuração ad judícia. Em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2.Junte os extratos da conta poupança n.º 00122093-3 em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. 3.Junte os extratos da conta poupança n.º 00167056-0 em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89. Int.

**2008.61.00.034323-7** - WILSON MEGUMI NAKAMURA (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 2009.63.01.010747-0, indicado no Termo de Prevenção de fls. 20/22, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034344-4** - ZENAIDE MARIO MARAVILHA (ADV. SP260304 FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034572-6** - VALDIR NUNES DA SILVA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.034579-9** - MARLENE VEIGA YAMAGUTI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**2008.61.00.034836-3** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CALCADOS DE SAO PAULO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2.Junte o(s) extrato(s) da conta poupança indicada na inicial, em relação ao período de correção pleiteado. 3.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia, a ser outorgada pelo autor, através de seu representante legal, o qual deverá comprovar tal condição, observando-se o disposto no art. 58, inciso I do de seu Estatuto (cf. Fls. 19/38). Int.

**2008.61.00.034840-5** - SINDICATO DOS SALOES DE BILHARES DE SAO PAULO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais. 2Informe o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança e da(s) Agência(s) Bancária(s), a que se refere este

pleito. 2. Junte o(s) extrato(s) da(s) respectiva(s) conta(s) poupança, em relação ao período de correção pleiteado. 3. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia, a ser outorgada pelo autor, através de seu representante legal, o qual deverá comprovar tal condição, observando-se o disposto no art. 58, inciso I do seu Estatuto (cf. Fls. 18/37). Int.

**2009.61.00.003767-2** - BUFFET ANARKIA PARK LTDA (ADV. SP084273 WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça os comprovantes de recolhimento do tributo questionado. 2. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.003801-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO DE OLIVEIRA MOLDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Cumprida a determinação supra, citem-se os executados para pagarem em 3 (três) dias ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.034700-0** - RNUNES CONSULTORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 218/219 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 216, recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.003752-0** - NINON TRANSPORTES LTDA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA E ADV. MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS, dos quais pretende a compensação. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4. Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 5. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

**2009.61.00.004038-5** - CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS E OUTROS (ADV. SP224799 KELLY REGINA BASTOS NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolham a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, que estabelece o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 2. Forneçam cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000459-9** - FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FL.41

Vistos, em decisão. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2009.03.00.002752-3 do E.TRF da 3 Região (cópia às fls. 38/40) intime-se a ASSOCIAÇÃO autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a lista dos associados que comprovem ser titulares de conta poupança no ano de 1989, nos meses de janeiro/fevereiro, fornecendo nome completo, CPF/MF, número da conta poupança de respectiva agência, conforme determinado às fls. 34/35, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2589**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0662390-5** - MAURICIO SOARES NEGRAO (ADV. SP083515 ALESSANDRO DE MARIA DI M CORREA E ADV. SP072113 ANTONIO CELSO DI MUNNO CORREA E ADV. SP047631 HELENA MARIA MONACO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0714004-5** - JOEL SENA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111664 VALDELI APARECIDA MORAES E ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o pedido de f.287, cumprindo aos interessados apresentar seu cálculo liquidatório, nos termos do despacho de f.252. Prazo: trinta (30) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**91.0740223-6** - ANTONIO SERRANO CARMONA E OUTRO (ADV. SP087709 VIVALDO TADEU CAMARA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**93.0012914-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010939-1) EDUARDO ROBERTO SANCHES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0006410-3** - EGYDIO LORO (ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**95.0017628-9** - TANIA CAMBIATTI DE MELLO E OUTRO (ADV. SP056700 TANIA CAMBIATTI DE MELLO E ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, para Fatima Regina Govoni, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 260/265 e 308/312). Verifico, ainda, que a ré comprovou a adesão da autora Tânia Cambiatti de Mello (fls. 233/236), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**95.0029436-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024855-5) RECANTO IMOVEIS LTDA (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0060527-2** - ELICELIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA

MARIA ARANTES FERREIRA SALES (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

**98.0034587-6** - ANTONIO LOPES NASCIMENTO (ADV. SP114676 MARISA CASALI E PROCURAD MAGALI CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**98.0054268-0** - ANA MARIA DO CARMO SALLES E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.03.99.034625-5** - JOSE DE MELO BITENCOURT E OUTRO (ADV. SP130010 RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E ADV. SP124923 DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 259/260, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. Após, intime-se a ré. Silente, aguarde-se a resposta dos ofícios no arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.010578-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003348-8) SERGIO DOMINGOS RIBEIRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.00.034748-7** - NIVALDO SIMIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.00.001898-1** - MARGARIDA MAZALTOV FISCHER (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.00.024288-9** - ANGELO FEBRONIO NETTO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.019146-1** - VICTOR HUGO MARCHANT REYES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 229-234, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.03.99.046284-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719737-3) JAYA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504232567 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.63.01.075402-3** - SERGIO SILVERIO DE SOUSA (ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 178-198, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.014060-0** - WILLY OTTO JORDAN (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE E ADV. SP252581 RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.017243-1** - ANTONIO CARLOS SALLESSE (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.021608-2** - EDSON SERGIO SALVADOR (ADV. SP174874 GABRIEL BATTAGIN MARTINS E ADV. SP178168 FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 109-124, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.023295-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042328-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X ABELARDO CARO FILHO (ADV. SP014581 MAURO GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0042328-7** - ABELARDO CARO FILHO (ADV. SP014581 MAURO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E PROCURAD MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Trata-se de ação relativa a benefício previdenciário e, considerando os termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro incompetente este juízo para o processamento e julgamento da presente execução. Diante da decisão supra, a execução deverá ser processada pelo juízo da Vara Previdenciária, após a redistribuição do feito. Encaminhem-se estes autos ao Fórum Previdenciário.

**93.0010939-1** - EDUARDO ROBERTO SANCHES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.003348-8** - SERGIO DOMINGOS RIBEIRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.004918-4** - ANDRE GASPAR PAULA DIAS (ADV. SP141747 ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2004.61.00.030026-9** - ELIR & ABDANUR ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP173359 MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**00.0633853-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE (ADV. SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM E ADV. SP061004 SONIA MARIA BELON FERNANDES)

Tendo em vista que nas cópias fornecidas pela parte ré não constam cópias desta impugnação, arquivem-se os autos.

Proceda a advogada da parte ré a retirada das cópias fornecidas, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se as referidas cópias para reciclagem. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3823**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2007.61.00.010213-8** - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC (ADV. SP140578 EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre a contestação de fls.48/114 e no mesmo prazo, especifique as provas a produzir. Após, especifique a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**Expediente Nº 3826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.033609-9** - FABIO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Segundo Batalhão de Polícia do Exército também não detém personalidade para figurar no pólo passivo desta ação. Cumpra o autor corretamente a decisão de fl. 22-verso, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**Expediente Nº 3830**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.017126-6** - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP121265 CHRISTIANI MARQUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Isto posto, recebo estes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 225/227 tal como foi proferida.

**2004.61.00.021244-7** - AUTO POSTO BEIRA-RIO PAULINIA LTDA (ADV. SP224037 RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA) X FISCAL FEDERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) A embargante foi condenada às custas processuais em razão de sua sucumbência, devendo, portanto, reembolsar à impetrante as custas por ela recolhidas quando da propositura da ação (fl. 86), o que não se confunde com seu direito à isenção de custas e emolumentos nas ações propõe. Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvo às partes o prazo recursal.

**2007.61.00.025134-0** - ECOANIMAL PET SHOP LTDA (ADV. SP173639 JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos ( Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.

**2007.61.00.025279-3** - BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, recebo os embargos de declaração de 615/616 por tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi proferida. P.R.I.



**2007.61.00.029728-4** - ANCHIETA ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP217933 WILLIAM ALVES FERNANDES PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida e cassando a liminar anteriormente deferida.

**2007.61.00.033688-5** - UASEG SEGUROS S/A (ADV. SP216752 RAFAEL PERITO RIBEIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, e mantenho a sentença de fls. 80/82, tal como foi proferida.

**2007.61.00.034114-5** - CONFER IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I..

**2008.61.00.007655-7** - IND/ GRAFICA FORONI LTDA (ADV. SP173096 ALBERTO CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a homologação tácita, pelo decurso do prazo, do pedido de compensação formalizado nos autos do processo nº 13807.012187/2002-21, declarando a extinção dos créditos tributários respectivos.

**2008.61.00.010189-8** - TSA- IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA (ADV. SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... acolho a preliminar suscitada nas informações e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e da incompetência do juízo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.010381-0** - INTERCAR VOCAL MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

**2008.61.00.010737-2** - FRANCISCO EDUARDO ADORNO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE STAND / GER / SP - INSS (ADV. SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a liminar anteriormente concedida, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelido à devolução dos valores recebidos de boa-fé, a título de diárias relativas à função DAS I, quando ocupava a Função Comissionada Técnica - FCT, no período de 08/2007 a 12/2007, conforme Memorando 21.150.001/21/2008-SETOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. P.R.I.

**2008.61.00.013450-8** - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JOHNNY LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, concedendo a segurança para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.013886-1** - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente deferida e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.014642-0** - JOSEANA BARROS DE LIMA (ADV. SP177579 HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

... julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança..Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do CPC.

**2008.61.00.015882-3** - DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (. . .).

**2008.61.00.015888-4** - JERONIMO INACIO PEREIRA (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA e INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.016752-6** - KOMLOG IMP/ LTDA (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pela impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VIII do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.018736-7** - LUIZ BIASIOLI E OUTROS (ADV. SP081187 LUIZ BIASIOLI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKU)

(. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder a segurança exclusivamente em relação aos impetrantes MARCELO BIASIOLI e LUIZ BIASIOLI, inscritos na OAB sob nºs 138.209/SP e 81.187/SP, para que a autoridade impetrada acolha, para fins de liberação do FGTS de trabalhadores, as sentenças arbitrais que proferirem, nos casos de despedida sem justa causa, conforme previsto no artigo 20, inciso I da Lei 8036/90. Custas ex lege, devidas pela Caixa Econômica Federal, a título de reembolso. Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

**2008.61.00.021149-7** - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei 1533/51. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários indevidos neste rito. P.R.I.

**2008.61.00.021855-8** - ALECSANDRO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar parcialmente concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS AV. PRÉV. INDENIZADAS e GRATIFICAÇÃO FÉRIAS CONSTITUCIONAL (1/3 FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.021930-7** - ANTONIO ROBERTO DIAN (ADV. SP255745 INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS NÃO GOZADAS: VENCIDAS, PROPORCIONAIS e seus respectivos 1/3 FÉRIAS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado da sentença, libere-se o valor que venha a ser depositado judicialmente referente à retenção do imposto de renda sobre a fonte para o impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51).

**2008.61.00.024322-0** - RONALDO CORREA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS

INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO e GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL INDENIZADA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado da sentença, libere-se o valor depositado judicialmente referente à retenção do imposto de renda sobre a fonte para o impetrante. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). (. . .).

**2008.61.00.026341-2** - ESTE - REESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP241112 FELIPE RODRIGUES GANEM E ADV. SP146581 ANDRE LUIZ FERRETTI) X DELEGADO DO POSTO FISCAL DO INSS NA COMARCA DE BARUERI - S (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art 267, VI do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.027347-8** - JOSIANE APARECIDA LEITE FETH MENDES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS INDENIZADAS SOBRE AVISO PRÉVIO e 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.029759-8** - GERSON FRANCO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e GRATIFICAÇÃO FÉRIAS CONSTITUCIONAL INDENIZADA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.030645-9** - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. (. . .).

**2008.61.00.030885-7** - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (. . .)

**2008.61.00.031751-2** - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP196919 RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (. . .).

#### **Expediente Nº 3831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.021357-6** - MARIA DO CARMO PIMENTEL (ADV. SP099318 DANIELA CAMPOS LIBORIO DI SARNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há no despacho de fls. 115 manifestação sobre pedido da autora acerca de depoimento pessoal dela própria, às fls. 111. Tal pedido deve ser feito pela parte contrária. Portanto, o INDEFIRO. Publique-se o despacho de fls. 115. Int. DESPACHO DE FLS. 115: Fl. 114: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/04/2009, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Flávio Antônio Orsini, Marta Maria Barbosa, Deborah Cristina V. H. Passaro Brolio e Dina Thereza Caselecchi. Quanto à oitiva da testemunha Márcio Antônio de Oliveira Scudeller, depreque-se a mesma para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Int.

**2007.61.00.009615-1** - JOSE NELSON ALVES DA SILVA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP217513 MARLENE MARIA DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Designo o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas para a realização da Audiência de Instrução - oitiva de testemunhas do autor. Intimem-se as partes.

**2008.61.00.021581-8** - CARLOS ROBERTO DOS REIS (ADV. SP112440 ANTONIO LOURENCO VERRI E ADV. SP237885 MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.028786-0** - PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Condeno a embargante à multa de 1% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I..

**2007.61.00.026033-9** - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, mantendo a medida liminar, anteriormente deferida, inclusive no tocante aos depósitos a serem efetuados em juízo, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ela efetuadas à entidade de previdência privada denominada TELOS-FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 01.01.1989 e 31.12.1995, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, exclusivamente em relação ao pagamento de resgates e benefícios que tenham como origem tais contribuições. (. . .).

**2008.61.00.000237-9** - ALFA HOLDINGS S/A (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.º 8070700692538 e 8060703164659, correspondentes ao processo administrativo n.º 11831.000412/00-66 em razão do recurso interposto no bojo do procedimento 11831.000219/00-16 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**2008.61.00.000727-4** - UNICLER - COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anterior, para declarar a inconstitucionalidade da exigibilidade da retenção no importe de 11% sobre as notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer medida coativa ou punitiva ante o não recolhimento destas e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

**2008.61.00.002302-4** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... recebo estes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 377/378 tal como foi proferida. P.R.I.

**2008.61.00.008008-1** - SERGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo Impetrado, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, face à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e cassa a liminar concedida anteriormente. (. . .).

**2008.61.00.009314-2** - NICROWATTS IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.010443-7** - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA (ADV. SP233583B MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO A SEGURANÇA apenas para declarar a inexigibilidade dos seguintes débitos: 8109 - 15/05/2001 - R\$ 9.407,56; 8109 - 15/06/2001 - R\$ 14.911,38; 8109 - 15/08/2001 - R\$ 8.699,43; 8109 - 14/09/2001 - R\$ 10.557,56; 8109 - 14/11/2001 - R\$ 10.701,42; 8109 - 13/07/2001 - R\$ 9.936,08, em virtude da homologação tácita da compensação, prevalecendo a cobrança imposta pelo Fisco relativamente aos demais débitos objeto da carta cobrança de fl. 136 (8109 - 02/2001 - 15/03/2001 - R\$ 3.850,38; 8109 - 03/2001 - 12/04/2001 - R\$ 7.575,15; 6012 - 01/2001 - 30/04/2001 - R\$7.907,54; 6012 - 01/2001 - 31/05/2001 - R\$ 7.907,54; 6012 - 01/2001 - 29/06/2001 - R\$ 7.907,57; 6012 - 04/2001 - 31/07/2001 - R\$ 5.630,63; 6012 - 04/2001 - 31/08/2001 - R\$ 5.630,63; 2172 - 10/2001 - 14/11/2001 - R\$ 14.551,37).Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).

**2008.61.00.011605-1** - ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

**2008.61.00.015875-6** - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

**2008.61.00.016223-1** - IVO FREDERICO REICH E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (. . .).

**2008.61.00.016639-0** - CASA FLORA LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da informação supra, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos cópia da petição protocolizada em 01/08/2008, sob nº 2008000218768-001, para sua juntada aos autos. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

**2008.61.00.018861-0** - EDGARD NICOLA SANCHES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.019573-0** - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela autoridade Impetrada, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e cassoa liminar concedida anteriormente..Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).

**2008.61.00.023338-9** - ELISABETE FERRON E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (. . .).

**2008.61.00.023851-0** - ALDO LUIZ MORESI E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. (. . .).

**2008.61.00.023852-1** - PARAISOPOLIS AGRO-PASTORIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Dessa forma, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. (. . .).

**2008.61.00.025031-4** - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO NACIONAL S/S LTDA - CBN (ADV. SP246231 ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR E ADV. SP268793 GUILHERME ROCHA LEAO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

(. . .) Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face da ilegitimidade passiva ad causam do impetrante. (. . .).

**2008.61.00.025667-5** - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP207122 KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (. . .).

**2008.61.00.026547-0** - GIANFRANCO CELESTINO LUCCHESI (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido pelo impetrante, decorrente da alienação de sua participação societária, no percentual de 33,33%, na empresa SERMA - SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA., extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.00.027349-1** - CLEUSA LOPES MALTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar deferida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS ADICIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS 1/3 INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS 1/3 e GRATIFICAÇÕES, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2008.61.04.010686-0** - RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...Entretanto, tendo em vista o caráter satisfativo da liminar e o tempo decorrido, reservo-me à sua apreciação no momento da prolação de sentença. Enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

**2009.61.00.000334-0** - RUY SARUWATARI ISHIKAWA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

**2009.61.00.003879-2** - AGRO GATTE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME (ADV. SP206771 CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros de profissionais e a manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento, assim como suspenda os efeitos do Auto de Infração n.º 235/2009, até julgamento finaldo presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.002276-0** - CLAUDIA ROSANA MOTTA (ADV. SP232490 ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos da conta-poupança n.º 37545-2, agência n.º 0286, nos períodos de março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de trinta dias. Concedo à requerente o prazo de cinco dias para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou para que recolha as custas devidas, sob pena de extinção. Cite-se a ré. pa 1,10 Publique-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0043843-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS CHIGANCAS (PROCURAD SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVERIA E PROCURAD MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X DORALICE PESSOA CHIGANCAS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fls. 288/366: a) tendo em vista a prolatação da sentença às fls. 272/277, as questões de mérito suscitadas pela parte ré em sua petição restaram prejudicadas; b) indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, representa os réus e, intimada regularmente da r. sentença, interpôs recurso de apelação, conforme fls. 380/394; c) considerando que a apelação interposta pela Defensoria Pública da União foi recebida em seu duplo efeito, não há que se falar em prejuízo para a parte ré, uma vez que, por ora, a sentença não surtirá efeitos e d) defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que a Caixa Econômica Federal já ofertou as suas contra-razões ao recurso de apelação. Intime-se.

**95.0005334-9** - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Intimem-se os AUTORES/DEVEDORES para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 521/523, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2002.61.00.019084-4** - CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP168118 ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2003.61.00.034112-7** - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2006.61.00.007703-6** - APARECIDO BENEDITO ANTONIO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2006.61.00.011564-5** - VANESKA VANY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto: 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta de arrematação. 2 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 90/92. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2007.61.00.018175-0** - ACIL JOSE PONTES E OUTRO (ADV. SP220936 MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.001155-1** - VAGNER ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**2008.61.00.004384-9** - WANDERLEI GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 241/248, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.015139-7** - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas ex lege pela ré, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2008.61.00.016640-6** - TECH SERV ENGENHARIA COM/ E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E ADV. SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)



Fls. 169/172: Assiste razão à ré. Manifeste-se acerca do pedido de desistência da parte autora à fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.026055-1** - LUIZ CARLOS GOMES GODOI E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível a cobrança de imposto de renda retido na fonte sobre o abono de permanência recebido pelos autores, bem como para determinar à União Federal a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, monetariamente atualizados pela SELIC até a data do efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. P.R.I.

**2008.61.00.031838-3** - DIRCEU LOURENCO GOMES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 112/114 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Aguarde-se os autos em secretaria para a realização da audiência. Int.

**2008.61.00.034441-2** - CLEBER TOMAZ DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 33/34: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra o autor o item I do despacho de fls. 32, bem como esclareça, comprovando documentalmente, haver regularizado o requerimento de registro devolvido (fls. 34), por meio da formulação de novo pedido de registro, devidamente instruído com os documentos devolvidos e o faltante. Prazo: 10 (de) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.018806-9** - ALEXANDRE DONIZETI TOMAZ RAMOS (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto a União Federal seja sucessora da Rede Ferroviária Federal, não prevalece a alegação de que os bens penhorados antes da sucessão devam ser liberados e a execução deva observar o procedimento do art. 730, isso porque a Lei 11.482/07, em seu artigo 5º determinou que caberá ao Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária, arcar com os custos de levantamento de gravames judiciais existentes em 22/01/2007, realizados em bens da extinta RFFSA.

Ademais, já houve o início da fase de execução, sem interposição de qualquer recurso, mantenho a penhora realizada à fl. 703 em favor do autor. Assim, decorrido o prazo recursal, requeira o autor o que lhe é de direito. Em caso de expedição de alvará de levantamento, o patrono da parte deverá indicar em nome de quem deverá ser feito, nos termos da Resolução n.º 509 do Conselho da Justiça Federal de 31 de maio de 2006, apresentando ainda, o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0006420-2** - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (ADV. RJ013828 GUILHERME EISENLOHR E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO DA COSTA VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA TUBINO VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DOS ANJOS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO E ADV. SP198285 RAFAEL CURY BICALHO)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos à execução e, em consequência, extingo o processo de execução n.º 96.0006420-2, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Desentranhe-se a petição de fls. 39/52, intimando o seu subscritor para que a retire no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação de Execução n.º 96.0006420-2 e decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumentos o teor da presente sentença.

**2004.61.00.025934-8** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE SOFIA BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY RUDY BAUER (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado às fls. 209/211 e 220. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.034738-3** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ante a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**2009.61.00.002143-3** - GTA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP152019 OLEGARIO ANTUNES NETO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de mais uma contra-fé, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.06.000150-5** - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de indeferimento: I - juntando a cópia da íntegra do Processo Administrativo nº 02027.002929/2008-66; II - fornecendo o endereço da autoridade apontada como coatora; III - substituindo os documentos de fls. 15/19 por cópias legíveis.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.021385-6** - TELESP CELULAR S/A (ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI E ADV. SP151713 MARCOS MASENELLO RESTREPO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP182411 FABIO ELIZEU GASPAR) X TELECOM ITALIA INTERNATIONAL N V (ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E PROCURAD LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA) X TECHHOLD PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIMEPART PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154346 XAVIER TORRES VOUGA E ADV. SP155097 ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES) X POTALE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP202759B RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA) X PORTALE RIO NORTE S/A (ADV. SP202759B RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA E PROCURAD KENNETH GERALD CLARK E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X TIM CELULAR CENTRO-SUL S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP202759B RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 2114, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.026410-8** - BARAO DE JUNDIAI POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA E ADV. SP183320 CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD LUIZ VICENTE SANEHES LOPES)

Fls. 256/259: Comproven, os advogados renunciantes, que o recebedor da Carta de Renúncia, Sr. Ricardo Soares da Silva, tem poderes para representar legalmente a parte autora, no prazo de 10 dias, do contrário continuarão representando a mesma no presente feito. Int.

**2004.61.00.025336-0** - DERLANDO VALERIO BASTO E OUTRO (ADV. SP204441 GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 386/399. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 401/403. Defiro os quesitos formulados pelos autores, exceto os n.ºs 15 e 17 por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Intime-se o

perito nomeado às fls. 385 para a elaboração do laudo. Int.

**2005.61.00.016250-3** - WALDEMIR DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.00.023271-2** - JOAO LOPES LISBOA (ADV. SP122291 DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.023326-5** - IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS)  
Baixem os autos em diligência. Dê-se vista à autora dos documentos apresentados pelo INSS, às fls. 165/171. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.025888-2** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESCA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 344/346: Ciência à parte ré. Após, devolvam-se os autos ao perito para conclusão do laudo pericial. Int.

**2007.61.00.030632-7** - MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Foi prolatada sentença, às fls. 76/80, julgando procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi reformada a sentença, dando parcial provimento ao recurso e excluindo a condenação em honorários advocatícios (fls. 104/108). Às fls. 110 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 123/124), a CEF juntou, às fls. 126/141, os documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor informou que não se opõe à extinção do feito (fls. 144). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação de fazer, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2007.63.01.069005-0** - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao determinado na sentença. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.015741-7** - SEISHIRO OTA E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 78: Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 77. Int.

**2008.61.00.019382-3** - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA (ADV. SP188308 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS)  
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a finalidade de cada uma. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.022674-9** - MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES E OUTRO (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.022776-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALBANESI & CARREGOSA LTDA ME (ADV. SP258123 FABRICIO CARREGOSA ALBANESI E ADV. SP249501 LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR)  
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

- 2008.61.00.022809-6** - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES E OUTRO (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.00.022998-2** - LOURIVAL EMETERIO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.00.023097-2** - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.00.023570-2** - ZELINDA CANTON LAPO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.00.025192-6** - HELENA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 267/287. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 289/293. Defiro os quesitos formulados pelos autores. Intime-se o perito nomeado às fls. 261 para a elaboração do laudo. Int.
- 2008.61.00.025357-1** - IGAPO VEICULOS LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Fls. 447/448: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 402 in fine.Int.
- 2008.61.00.026732-6** - SANTANDER SEGUROS S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)  
Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls. 511). Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Int.
- 2008.61.00.028604-7** - SERGIO SEBA JABUR (ADV. SP180425 FÁBIO DELLAMONICA E ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo o pedido de fls. 100/106 como aditamento da inicial, reconsiderando a decisão de fls. 90. Cite-se. Int.
- 2008.61.00.030086-0** - BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.
- 2008.61.00.030553-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à CEF das certidões negativas de fls. 80, 83 e 86, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.
- 2008.61.00.030897-3** - DIVA MECHI HAJER (ADV. SP214342 JULIANA KUSTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DIVA MECHI HAJER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 32, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.949,76 (onze mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos).Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Int.
- 2008.61.00.031147-9** - ANTONIO PERES PRIMO E OUTRO (ADV. SP236888 MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO PERES PRIMO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Int.

**2008.61.00.033543-5** - CLELIA LIPARACHI - ESPOLIO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por CLELIA LIPARACHI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2008.61.00.033633-6** - CARLOMAR CLOVES HEIDERICH (ADV. SP211948 MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por CARLOMAR CLOVES HEIDERICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.963,71 (dezenove mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2008.61.00.033736-5** - JOSE WILEM FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por JOSE WILEM FERREIRA DA SILVA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2008.61.00.033781-0** - IRENE TARGINO DA SILVA (ADV. SP220591 MARLI ASSEF DAL PIAN E ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por IRENE TARGINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.789,00 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2008.61.00.033788-2** - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E OUTROS (ADV. SP180400 THAIS CALAZANS CAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 921,96 (novecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2008.61.00.034158-7** - OSWALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO (ADV. SP234101 MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por OSWALDO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2008.61.00.035318-8** - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E

ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.001106-3** - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)  
Ciência às partes da redistribuição. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003928-0** - ARNO INACIO BECKENKAMP (ADV. MA007772A ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E ADV. SP149070 GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, adite a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, e promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

## **Expediente Nº 1892**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.018644-7** - SEVERINA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.007963-2** - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.016280-8** - JUAREZ APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)  
Recebo as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.017583-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014991-9) ROGERIO VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.033463-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030716-1) DENILSON DE MOURA LEANDRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.021672-0** - MARLENE MUNDIM (PROCURAD VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.026379-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024232-8) RUI FRANCISCO GRANDE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.026942-5** - JOELI ALVES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.022235-8** - GEDASIO DE BARROS CAVALCANTI (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.010886-8** - VLADIR GOMES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.021515-6** - FABIO MURARI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024107-6** - ANTONIA FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024109-0** - PAULO CELSO FACIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024111-8** - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024802-2** - DOMINGOS GOMES RECHE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.025002-8** - DECIO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027878-6** - DAVID FERREIRA FALCETTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027885-3** - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.



## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 2580

#### ACAO PENAL

**2002.61.81.001931-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP052222 RICARDO CARRARA NETO E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI E ADV. RJ076173 ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E ADV. RJ104623 JORGE EURICO DE SOUZA LEAO)

6. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos condenatório e absolutório formulados pelo Ministério Público em suas alegações finais para:- (...) - absolver o acusado João Júlio César Valentini da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 337-A, I, II e III, do Código Penal, com fundamento no artigo 366, inciso IV, do Código de Processo Penal.(...)

### Expediente Nº 2582

#### ACAO PENAL

**2007.61.81.011888-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LILIANE MARIA RACHID (ADV. SP100770 HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E ADV. SP204843 PATRICIA REGINA BASSETTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal, atribuído à representante legal da empresa LILIANE MARIA RACHID - ME, LILIANE MARIA RACHID, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

### Expediente Nº 3745

#### ACAO PENAL

**1999.61.81.007413-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.81.000103-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOSE AQUINO DE SOUZA (ADV. SP106670 ANTONIO CARLOS GARCIA) X GLADSTON ELIAS MERHY (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Deliberação de fl. 790:...determino nova abertura de vista às partes para que, no prazo de 24 horas, se desejarem, requeriram alguma diligência decorrente da instrução, mais especificamente desta última oitiva.

**2003.61.81.004090-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP077966 FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da



norma processual.,PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

**2007.61.81.003225-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NIDAL ABOU RAFEE (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.

**2007.61.81.012776-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SERGIO FRACALANZA (ADV. SP063901 AKIO HASEGAWA E ADV. SP210055 DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA E ADV. SP101933 PERCIO TAKAO OKAMOTO)

Deliberação de fl. 129:...deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal...

**2008.61.81.009700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.009562-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP240955 CRISTIANE FERREIRA ABABE)

Deliberação de fl. 792:...deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal...

**2008.61.81.012755-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANDERSON FERNANDO BENTO (ADV. SP261351 JULIANA COSTA PERA E ADV. SP260872 VIVIAN XAVIER OROSCO) X ED CARLOS NERES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

A seguir, produzidas as provas, pelas partes foi dito que nada tinham a requerer na fase do art. 402 do CPP. Pela defesa do acusado ANDERSON foi dito que: Tendo em vista os termos do depoimento do acusado ANDERSON na presente audiência, depoimento este que corrobora o seu primeiro depoimento quando da prisão em flagrante, demonstrando claramente colaborar com a Justiça, requer seja concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA, conforme outrora requerido, em virtude de não estar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Inclusive, que um dos motivos do primeiro indeferimento, qual seja, falta de emprego fixo, nesta data observa-se vencido, haja vista o depoimento das testemunhas que se fizeram presentes. Pelo Membro do MPF, foi dito que: Em relação ao requisito da ocupação lícita aventado pela Defesa, observo que não há qualquer comprovação da possibilidade de emprego a ANDERSON, pois sequer há prova da existência do estabelecimento comercial de propriedade das testemunhas. Além disso, o réu confessou a prática delitiva confirmando o teor da denúncia apresentada que imputa prática de delito grave, de forma reiterada. Nesse passo, presente o requisito da garantia de ordem pública, bem como comprovadas autoria e materialidade delitivas, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido. Pelo MM. Juiz foi dito que: A questão envolvendo ocupação lícita é pouco relevante para a definição sobre os requisitos cautelares que autorizam a manutenção do réu na prisão. No presente caso o que justificou e justifica a prisão preventiva não é o fato do acusado ter ou não emprego garantido, mas sim a existência de indícios de que em liberdade voltaria a delinquir. Tais indícios decorrem das provas carreadas aos autos dando conta de que a atividade criminosa era o meio de vida do réu. É certo que a questão, ainda dúbia, de o réu ser empregado ou produtor independente é bastante relevante, contudo tal questão diz respeito ao mérito e, portanto, será enfrentada no momento da prolação de sentença. O fato é que nesse momento um requisito cautelar permanece existindo, qual seja, a garantia da ordem pública, na medida em que há indícios de que a atividade criminosa possa ter continuidade com a liberdade do acusado. Nessa medida, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado, nos mesmos termos da decisão de fls. 39 do apenso. Abra-se vista ao MPF para apresentação de memórias, devendo ser encaminhado juntamente com os autos o procedimento criminal nº 2007.61.81.008503-0. Após intimem-se as defesas a apresentarem alegações finais escritas, consignando desde já que o referido procedimento criminal ficará em Cartório à disposição das defesas. Nada mais.

**Expediente Nº 3750**

**HABEAS CORPUS**

**2002.61.81.007892-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0106767-5) JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO (PROCURAD LUCIA VALENA B. PEREIRA-OAB/PA 6935 E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA E ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP148471 PAULO HENRIQUE HACHICH DE CESARE E ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E ADV. SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E ADV. SP162645 JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULA BAJER FERNANDES M. DA COSTA)

Preliminarmente, determino a extração de cópias das fls.168/177, 181, bem como da presente decisão, e posterior

juntada nos autos do inquérito 98.0106767-5, desampensando-os. Após, arquive-se o presente writ, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo. Intime-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1119**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.001075-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X GILMAR FERREIRA SODRE

Acolho a cota ministerial de fl. 223. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação ao acusado GILMAR FERREIRA SODRÉ. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**2001.61.81.003595-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSEAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1032.

**2002.61.81.003068-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X GILBERTO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP158786 JOSENALDO FERREIRA COELHO)

Razão assiste o Ministério Público Federal quando se manifesta pela não ocorrência da prescrição, conforme cota de fls. 284 verso. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 282/283. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 251.

**2003.61.81.000497-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA (ADV. SP162247 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE (ADV. SP108236 ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA (ADV. SP063638A JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 1614.

**2003.61.81.001995-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X STEFANIA MULLER BERKOVITZ (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP099751 ALVARO SARTORI FILHO)

Compulsando os presentes autos verifico que já foram requeridas as folhas de antecedentes, bem como as certidões em nome da acusada STEFANIA MULLER BERKOVITZ, conforme se depreende de fls. 149, 152, 153, 156, 215 e 216, motivo pelo qual deixo de apreciar o pleito ministerial de fl. 225. Assim, intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5236**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.001511-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 208: Fls. 206 e verso: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18/08/2009, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Com relação à testemunha Jerusa da Silva, aguarde-se a realização da audiência designada acima para deliberação. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

**Expediente Nº 5237**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.000254-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZHU XUANCHU (ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL) X ZHU SHENG QIAN (ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL E ADV. SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 254/255: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHU SHENG QIAN, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5238**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.006955-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANA APRIGIO DE ALENCAR (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X DAYANE ODILIA DOS SANTOS SOUZA X JOSE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X PABLO AUGUSTO CORREIRA DA ANUCIACAO

I-) Fls. 591/592: Verifico que os acusados foram devidamente intimados da r. sentença de fls. 560/567, razão pela qual solicite a devolução da carta precatória de fl. 588, independentemente de cumprimento. II-) Intime-se, novamente, a defesa dos acusados para apresentar suas contra-razões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 5239**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.002047-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.000036-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X RUBI NELSON SZPIGEL (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RUBI NELSON SZPIGEL, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90, porque o denunciado, na qualidade de administrador da empresa CRIATIVA VIAGENS E TURISMO LTDA. EPP, cujo domicílio fiscal estava localizado em São Paulo (SP), reduziu e suprimiu tributos federais (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuição para a Seguridade Social, todos calculados de acordo com o regime tributário do SIMPLES), no ano-calendário de 1998 (exercício de 1999), mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal quanto aos rendimentos por ela auferidos (fls. 287/290) Consta da inicial que a Receita Federal, procedendo ao cruzamento dos dados pertinentes à movimentação de CPMF recolhida pela empresa CRIATIVA com os dados constantes de sua declaração de imposto de renda, constatou expressiva disparidade entre os valores analisados, já que a empresa apresentara em maio 1999, declaração anual simplificada relativa ao ano-calendário de 1998, informando receita bruta anual total de R\$ 87.666,29. Ocorre que tal declaração mostrou-se incompatível com a movimentação financeira da empresa, que alcançou o montante de R\$28.846.662,14, apurando o Fisco, ainda, que tal empresa recebera depósitos cuja origem não fora esclarecida no total de R\$ 15.888.454,72. Narra a inicial, ainda, que o valor sonogado por ser elevado (IRPJ: R\$ 123.238,20 de imposto + R\$ 276.938,06 de multa + R\$119.783,61 de juros; PIS: R\$ 123.238,20 de imposto + R\$ 276.938,06 de multa + R\$ 119.783,61 de juros; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: R\$ 189.597,25 de imposto + R\$ 426.058,65 de multa + R\$184.282,56 de juros; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social: R\$ 379.194,50 de imposto + R\$ 852.117,36 de multa + R\$ 368.565,19 de juros e Contribuição para Seguridade Social: R\$511.912,48 de imposto + R\$ 1.150.358,27 de

multa + R\$ 497.562,96 de juros), insere a conduta na previsão do artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90.1 - A denúncia descreve fato típico e vem instruída com documentos indicando a movimentação financeira narrada na denúncia (documentos esses obtidos a partir de quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente em 06.08.2002 - fl. 50/51 dos autos n. 2002.61.81.000036-0- APENSO), cópia do procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal contra a empresa - n. n. 10855.004022/2003-01, do qual constam autos de infração relativos aos impostos federais narrados na denúncia (fls. 197/200, 206/209, 215/218, 224/227, 233/235) e informação de que transcorreu o prazo legal para recurso na esfera administrativa - termo de revelia de 19.03.2004 (fl. 241 do APENSO S/Nº), evidenciando que ocorreu o lançamento definitivo, tendo sido o crédito tributário encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União - inscrição na Dívida Ativa em 21.09.2004 (APENSO S/Nº); declarações do acusado em sede policial (fls. 43/45 e 212/213 do IPL). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP, não havendo notícia nos autos de quaisquer causas de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, essaltando-se que não há qualquer notícia acerca de pagamento ou parcelamento dos valores indicados na denúncia. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. 2- Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa. 3 - Juntada a resposta à acusação aos autos, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008. 4 - Fl. 283, item b: Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP. 5 - Considerando que há nos autos informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, fica mantido o sigilo dos autos, ficando o acesso às suas peças restrito ao acusado, a seu(s) advogado(s) e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e dos seus apensos, bem como no sistema processual. 6 - Ao SEDI para as providências cabíveis. 7 - Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 858**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.81.011433-1** - JAK MOHAMED HARB HARB (ADV. SP163108 WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 77:(...). intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 03 (três) dias. No silêncio, arquite-se, observadas as formalidades legais. I.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.61.81.005821-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO VIEIRA LIMA (ADV. SP253109 JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA)

(Extrato da sentença de fls. 148/149): (...) Posto isso: Cumpridas as condições avençadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOÃO VIEIRA LIMA, (...), em relação aos fatos mencionados na denúncia de fls. 02/04. (...) P.R.I.C. (...)

### **ACAO PENAL**

**97.0105593-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE E OUTROS (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES E ADV. SP200440 FERNANDA PAES BIRAL E ADV. SP156584 EDUARDO ANTONIO LOPES)

1. Recebo as contra-razões de apelação apresentadas às fls. 737/741 pela defesa do réu. 2. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 742 pela defesa do réu. 3. Abra-se vista para a defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

**1999.03.99.026629-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X FRANCOIS MORISOT (ADV. SP020023 JUAN CARLOS MULLER)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do réu FRANÇOIS MORISOT a apresentar os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2001.61.81.004298-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROQUE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do réu ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS a apresentar os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2002.61.81.000046-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA HELENICE PIOTTO (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

1. Comunique-se o trancamento da ação ao IIRGD e DPF. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

**2002.61.81.006706-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X HUANG XIUZHEN (ADV. SP134475 MARCOS GEORGES HELAL)

(...) Em face da manifestação ministerial de fl. 184 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado à acusada HUANG XIUZHEN, qualificada nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.81.000380-5** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELIPE SANCHES CACERES (ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI E ADV. SP110328A MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI) X NERY OCHOA CASUPA (ADV. SP110328A MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI) RSL - Decisão fls. 434: Dê-se ciência Pas partes do retorno dos autos a este Juízo. (...) Decisão de fls. 452: (...) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**2005.61.81.009102-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIEGO ALBANO NETO E OUTRO (ADV. SP080991 ODAIR SOLDI)

RSL - Decisão de fls. 233: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.008874-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP204623 FLAVIO TORRES E ADV. SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS E ADV. SP172685 BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E ADV. SP196168 ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO E ADV. SP141745 RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA)

Termo de deliberação de fls. 920/921): (...) Intime-se o advogado Dr. RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA - OAB/SP 141.745 para que informe se ainda atua na defesa do acusado José Joaquim ou para que comprove sua renúncia nos autos.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1600**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.000113-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA (ADV. SP212374 ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E

ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI  
Termo de deliberação da audiência realizada em 05/02/2009: ... 5) Intime-se a defesa de Heloisa, ausentes nesta audiência para que informem se tem interesse em re-interrogatório de sua constituinte, considerando a reforma do Código de Processo Penal, no prazo de 03 dias. (PUBLICAÇÃO PARA DEFENSOR DA ACUSADA HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE).

**2003.61.81.007550-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. RS058859 LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPIANO DE OLIVEIRA E ADV. SPI67871 FABIANA URA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP073676 MARILZA DA SILVA CASTRO)

Diante da manifestação da defesa a f. 464, no tocante à testemunha Denise Bernardo de Rosa Krajuskinas, cumpra-se o determinado no item 2 de f. 461. (CP 40/2009 EXPEDIDA À COMARCA DE CARAGUATATUBA EM 11/02/2009, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS)

**2003.61.81.009359-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X CARLOS DUQUE RODRIGUES (ADV. SP216044 FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FABIO SOBRAL RODRIGUES (ADV. SP216044 FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR)

(CONCLUSAO EM 10/02/2009) Nos termos da manifestação ministerial de fl. 628 verso, defiro o requerimento de viagem formulado por FÁBIO SOBRAL RODRIGUES, pelos períodos indicados às fls. 624/527, devendo, no retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 1601**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2003.61.81.006975-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X GERSO RABELLO X ARISTEU BENTO DE SOUZA (ADV. SP041154 GERSO REBELLO)

SENTENÇA DE FLS. 189 - (...) C - DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado GERSO REBELLO, RG n. 5.105.999-SSP/SP, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura) c.c. 109, IV e 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. 4 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.001520-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR. SILVIO L. MARTINS DE OLIVEIRA) X ANDRE OSCAR PEREIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP210764 CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI E ADV. SP115732 GISLAINE HADDAD JABUR)

SENTENÇA DE FLS. 410/412 - (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO a extinção da punibilidade do acusado ANDRÉ OSCAR PEREIRA BORGES, RG n.º 14.185.998-2 SSP/SP, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no disposto no 5.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**2004.61.81.001655-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X TELMA FLORENCIO DOMINGOS (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

SENTENÇA DE FLS. 351/356 - (...) Posto isso: 1 - Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida nesta ação penal movida em face de Telma Florêncio Domingos, filha de Antonio de Souza e Maria de Lourdes Souza, RG n. 25.398.706-4/SSP/SP (f. 240), com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. 2 - Custas indevidas. 3 - Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe. 4 - Não há objetos a restituir. 5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Intimem-se.

**2004.61.81.008071-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 368/372 - (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos à acusada APARECIDA JORGE MALAVAZZI (CPF/MF 006.519.118-85), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, III c.c. art. 115, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Custas Indevidas. P.R.I.C. - - - DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 387 - Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 374/386. Intime-se a defesa para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. (ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA)



## Expediente Nº 1602

### ACAO PENAL

**2001.61.81.002430-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ALEXANDRE LESSA FADEL (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E ADV. SP166350 LUCIANA PIGNATARI NARDY E ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E ADV. SP125189 CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E ADV. SP158087 LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN E ADV. SP207545 GISELE BECK ROSSI E ADV. SP206988 RENATA CASSIA DE SANTANA)

SHZ- DESPACHO DE FL. 734:(...) abra-se vista à Defesa para que apresente seus memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

## Expediente Nº 1145

### ACAO PENAL

**2000.61.81.002306-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X JOSE CAETANO MOREDO (ADV. SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E ADV. SP114100 OSVALDO ABUD E ADV. SP147683E MARIA CAROLINA BUDINI ABUD)

Despacho fls. 368:...4. Cumpridos os intems acima, dê-se vista às partes para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal.....Autos à disposição da defesa do acusado José Caetano Moredo, para apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

**2002.61.81.003836-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI (ADV. SP081567 LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X VICTOR JOSE VELO PEREZ (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

Dispositivo da sentença proferida às fls. 853/865:... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER a ré MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO (ou MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO), acima qualificada, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de dezembro de 1992 a fevereiro de 1994 e dezembro de 1995 a março de 1997; b) ABSOLVER o réu LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, acima qualificado, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de dezembro de 1992 a fevereiro de 1994 e dezembro de 1995 a março de 1997; c) ABSOLVER o réu VICTOR JOSÉ VELO PEREZ, acima qualificado, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de dezembro de 1992 a fevereiro de 1994 e dezembro de 1995 a março de 1997; d) ABSOLVER o réu RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, acima qualificado, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de dezembro de 1992 a fevereiro de 1994 e dezembro de 1995 a março de 1997. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.....Despacho de fls. 958:1. Ante o teor da certidão supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do sentenciado Luiz Henrique Serra Mazzilli:a) do teor da sentença proferida às fls. 853/865;b) do recurso interposto pela acusação e suas razões recursais de fls. 870 e 876/897;c) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o seu defensor ainda é o Dr. LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, OAB/SP n 81.567, ou, sendo negativa a resposta, indicar quem o represente em juízo. Caso o sentenciado não possua condições financeiras para constituir defensor, ou não se manifeste no prazo ora estipulado, a Defensoria Pública da União em São Paulo será nomeada para patrocinar sua defesa nos presentes autos.2. Após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se os defensores dos sentenciados do teor deste despacho, bem como do dispositivo da sentença proferida às fls. 853/865.

**2004.61.81.002288-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS JOAO MARTINEZ (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE) X MARCIO MARTINEZ (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Despacho de fls. 443:... 2. Com a resposta, dê-se ciência às partes, facultando-se aditamento às alegações finais, no prazo de 3 (três) dias, tal como determinado a fls. 439.....Autos à disposição da defesa dos acusados Rubens João Martinez e Márcio Martinez em Secretaria deste Juízo para se manifestar nos termos do despacho de fls. 443.

**2004.61.81.008898-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOSE WILSON VIEIRA ANDRADE (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E ADV. SP120691 ADALBERTO OMOTO) X ILZA NUNES VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E ADV. SP120691 ADALBERTO OMOTO)

Despacho de fls. 191:... 3. Com as respostas aos itens supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 169 ( art. 500 do Código de Processo Penal).....Autos à disposição da defesa dos acusados José Wilson Vieira Andrade e Ilza Nunes Vieira de Andrade em Secretaria deste juízo, para apresentar alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1913**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.018616-8** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTROS (ADV. SP118149A RAPHAEL COHEN NETO)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28, bem como da petição de fls. 31/40, a qual deverá ser apreciada pelo Juízo Deprecante, no qual tramitam os autos nos quais foi expedida a presente carta precatória, devolvam-se estes autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.031504-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032132-4) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 51 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2007.61.82.031526-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052189-1) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 45 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**2008.61.82.003170-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002844-3) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP212180 KARINA DE CARVALHO NICOLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI)



Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 31 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**2008.61.82.012667-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044482-7) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 28 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0650154-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista manifestação do exequente à fl. 186, indefiro o pedido do executado à fl. 174. Intimem-se.

**00.0900049-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEONICE MARIA DIAS SALOMAO

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**88.0031641-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP006869 JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Intimem-se o executado do teor da cota do exequente às fls. 66 verso/80, para as providências cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias.

**90.0007161-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CAIO CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)  
Fls. 47/49: Manifeste-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**94.0501886-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X JONAS ALVES PORTUGAL

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0507975-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X RENATA MITIE FUJIHARA (ADV. SP020773 YASUSHI ITAGAKI)

No prazo de 5 (cinco) dias cumpra o executado o determinado à fl. 57, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo de manifestação das partes. Intimem-se.

**95.0511561-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TERESINHA DE JESUS SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**96.0527715-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTECROMO NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA E OUTRO (ADV.

SP146741 JOAO EDUARDO PINTO) X ALICE FERNANDES MESQUITA LINO COSTA

Diante da discordância da Exequente com relação aos bens ofertados, indefiro o pedido de fls 55/56. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens livres e desimpedidos. Intimem-se.

**98.0503450-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP156202 FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 107/112 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**98.0503512-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 75/80 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**98.0560870-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ANA DORIS DE CASTRO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.064806-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO MARTINS DE FREITAS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.067232-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FAN TSO MIN

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.018674-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o final do julgamento dos embargos opostos, no aguardo de manifestação das partes. Intimem-se.

**2004.61.82.032874-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LAURO CONTARDI

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.064479-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.002724-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X FRANCISCO REZENDE LIMA

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.004853-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X LUCIANO OLIVEIRA MORAIS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.014404-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.018813-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROSELI DA SILVA BITTENCOURT TEIXEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.82.038310-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X BTD TECHNIKRAFT TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP207017 FABIO DE ASSIS)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 37/38), apresente a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada.Intimem-se.

**2006.61.82.004332-4** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JACI FERFILA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.012642-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.032132-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.033895-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCOS EDNEY SAMPAIO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.034872-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE REIS DAVID

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.047590-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FRANCISCO COSTA DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.047863-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.051102-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANIA LUCIA DUARTE

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.051657-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NILVA FATIMA DE SOUZA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.82.052189-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.002844-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.008246-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE - CRMAC X MARCELO PEROSA DE MIRANDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.025584-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIONE VIEIRA DE LIMA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.042377-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA RITA F DE AGUIAR CHAVES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.044482-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.050312-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.82.050578-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X H P B CIRURGIA S/C LTDA

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.001030-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EDVALDO RODRIGUES SOARES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.001456-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.002692-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.010328-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO FERNANDES RIBEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.014564-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BENITO DE LA FUENTE

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.014638-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLA ESTEVAO DE ANDRADE

ARGENTA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015022-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALAN TAVARES FARIA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015209-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIEL MONTEIRO MARINHO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015552-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.015982-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE VITORIANO DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.016505-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP192069 DOUGLAS GARCIA NETO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.027535-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSTANTINO ZARA FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.027540-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS LETICIO

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.027665-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA - CREMEC (ADV. CE006261 ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA) X MARISA PAULA BRUNO SOCIO (ADV. SP163016 FERNANDA ORSI BALTRUNAS)

Tendo em vista a petição do exeqüente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.028460-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KINAST E KRATSCHMER LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Abra-se vista ao Exeqüente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 15/17), no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.028479-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X PALACIO DOS ANIMAIS LTDA-ME

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.030329-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP DE LIMA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.030353-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSEMARE SILVA GONCALVES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.031238-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. No prazo de 30 (trinta) dias, requeira as partes o que de direito.3. Intime-se.

**2008.61.82.031248-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. No prazo de 30 (trinta) dias, requeira as partes o que de direito.3. Intime-se.

**2008.61.82.031746-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ROMARY HIDALGO DE OLIVEIRA-ME

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.031896-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. No prazo de 30 (trinta) dias requeira as partes o que de direito.3. Intime-se.

**2008.61.82.031899-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Abra-se vista ao exeqüente.3. Intime-se.

**2008.61.82.033063-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO VITOR BARRETO PEREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**BEL<sup>a</sup> PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2169**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2006.61.82.051336-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027334-2) AMELIO DEZEM (ADV. PR026606 SANTINO RUCHINSKI E ADV. PR025069A ESTEVAO RUCHINSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.027334-2, ajuizada nesta Subseção Judiciária. Alega o executado, ora excipiente, possuir domicílio na Rua XV de Novembro, 525, cidade e comarca de Toledo/PR, local onde foi efetuada sua citação, através de aviso de recebimento - AR (fls. 10 dos autos principais). Requer a remessa dos autos à Comarca de Toledo/PR, tendo em vista, até mesmo na inicial a própria Fazenda Nacional indica como seu domicílio a cidade de Toledo. Junta documentos de fls. 09/15. A excipiente manifesta-se às fls. 20/23, alegando que o executado declara que seu domicílio fiscal é na Avenida São Luís, 112, 19º andar, Centro, São Paulo/SP, conforme informação no cadastro da Receita Federal, alimentado por declarações do Imposto de Renda. Pugna pela improcedência da presente exceção, com o prosseguimento da execução fiscal apenas. É o relatório. Fundamento e Decisão. É de ser acolhida a exceção de incompetência, senão vejamos. A jurisdição tem como característica a unidade. Todavia, em razão da necessidade de imprimir às prestações jurisdicionais maior eficiência, em todos os âmbitos do processo, a jurisdição sofre limitações, pautadas por normas de ordem pública. Denomina-se competência a limitação ao poder jurisdicional conferido ao magistrado. Logo, pode-se definir competência, de acordo com conhecida expressão doutrinária, como a medida da jurisdição. Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a executada seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Tem-se por critério territorial, ou de foro, a norma indicativa do local de ajuizamento da ação, ou seja, a comarca ou seção judiciária em que deve ser ajuizada a lide. A competência territorial, via de regra, é regra de competência relativa. Utiliza, normalmente, o domicílio do réu para identificar a competência territorial (artigo 94 do Código de Processo Civil). Decorre do fato de que a incompetência relativa não pode ser reconhecida pelo juiz de ofício, competindo ao réu a alegação de incompetência sob a forma de exceção. Ocorre, então, a prorrogação da competência quando, havendo incompetência relativa de juízo, o réu não propõe a exceção de incompetência, precluindo tal oportunidade para o réu, e conseqüentemente, fica o juiz, inicialmente incompetente para o julgamento da lide, com competência plena para o conhecimento e processamento da ação, em virtude de tal instituto. A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sendo irrelevantes quaisquer alterações posteriores em suas regras, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos serem mantidos neste Juízo. É a regra. Contudo, deve ser ressaltado que o executado não foi citado nesta Seção Judiciária, mas na Comarca de Toledo/PR, mesmo endereço informado na Certidão de Dívida Ativa pela executada. Considerando que o excipiente/executado não foi encontrado nesta Comarca e que encontra-se em Toledo/PR, bem como seus bens, seria oportuna a remessa destes autos àquela Comarca, evitando a expedição de precatórias ou ofícios. Tal medida atenderia o princípio da economia processual e traria benefícios ao executado e à exequente na medida em que tornaria mais célere a prestação jurisdicional. Ademais, não pode a parte mais sensível e hipossuficiente da relação ser prejudicada e forçada a se deslocar de seu domicílio para o exercício do direito de defesa por equívoco da exequente. Nota-se que até mesmo na inicial foi declinado como domicílio do executado a comarca de Toledo/PR, somente em sede de exceção a exequente mencionou como domicílio fiscal do excipiente esta Capital. Desta forma, conclui-se que o ajuizamento nesta Seção Judiciária de São Paulo foi indevido. Isto posto, ACOLHO a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino a remessa da presente e dos autos da execução fiscal em apenso à Comarca de Toledo/PR com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.82.020642-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040903-3) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP187406 FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência argüida por CONSTRUTORA NOROESTE LTDA., nos autos da execução fiscal autuada sob nº 2006.61.82.040903-3, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor originário corresponde a R\$ 3.015.719,35 (três milhões, quinze mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos). Afirmou o excipiente que a apreciação da matéria trazida à análise nos autos da presente execução fiscal deve ser examinada pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção



Judiciária de São Paulo, tendo em vista que por ele tramita a ação de conhecimento autuada sob o nº 2008.61.00.015428-3, em face da União Federal, na qual pleiteia seja decretada a exclusão de multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor do principal, excluídos consectários legais, tais como, p. ex., multas confiscatórias (fls. 02/12). É o breve relatório. DECIDO. A presente exceção não merece acolhimento. A questão suscitada reporta-se a matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 86 do Código de Processo Civil: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 91, 92, 93 e 94 a 100, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto a competência para julgar a presente execução fiscal, frente a uma ação anulatória já proposta pela Excepciente-executada. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Em relação ao pedido de suspensão do processo executivo em razão de processo tramitando no cível, igualmente não assiste razão à excipiente, na medida em que não há qualquer embasamento legal a amparar seu pedido, mesmo porque há, na lei específica à matéria, outros mecanismos suficientemente hábeis para o fim por ela colimado. Com efeito, não há demonstração nos autos de que a exigibilidade do crédito estaria suspensa (art. 151 e incisos do CTN). Não há sequer a comprovação do depósito do valor integral do débito na ação que tramita perante a Vara Cível. Assim, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Não havendo reparos a fazer ao foro de propositura da ação, pois está consoante aos ditames legais, declaro a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação de execução fiscal. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, arquivando-se os presentes. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, desansemem-se dos autos principais, arquivando-os. Intimem-se.

**2008.61.82.020643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004491-6)**  
CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP187406 FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência argüida por CONSTRUTORA NOROESTE LTDA., nos autos da execução fiscal autuada sob nº 2007.61.82.004491-6, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor originário corresponde a R\$ 50.909,16 (cinquenta mil, novecentos e nove reais e dezesseis centavos). Afirmou o excipiente que a apreciação da matéria trazida à análise nos autos da presente execução fiscal deve ser examinada pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que por ele tramita a ação de conhecimento autuada sob o nº 2008.61.00.015428-3, em face da União Federal, na qual pleiteia seja decretada a exclusão de multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor do principal, excluídos consectários legais, tais como, p. ex., multas confiscatórias (fls. 02/12). É o breve relatório. DECIDO. A presente exceção não merece acolhimento. A questão suscitada reporta-se a matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 86 do Código de Processo Civil: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 91, 92, 93 e 94 a 100, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto a competência para julgar a presente execução fiscal, frente a uma ação anulatória já proposta pela Excepciente-executada. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais.

Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Em relação ao pedido de suspensão do processo executivo em razão de processo tramitando no cível, igualmente não assiste razão à excipiente, na medida em que não há qualquer embasamento legal a amparar seu pedido, mesmo porque há, na lei específica à matéria, outros mecanismos suficientemente hábeis para o fim por ela colimado. Com efeito, não há demonstração nos autos de que a exigibilidade do crédito estaria suspensa (art. 151 e incisos do CTN). Não há sequer a comprovação do depósito do valor integral do débito na ação que tramita perante a Vara Cível. Assim, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Não havendo reparos a fazer ao foro de propositura da ação, pois está consoante aos ditames legais, declaro a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação de execução fiscal. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais, arquivando-se os presentes. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-os. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0507183-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPREITEIRA DE OBRAS AMAZONAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP151695 FRANCISCO DA CONCEICAO MENDES SILVA)  
Intime-se o subscritor da petição de fls. 168-172, Dr. Francisco da C. Mendes Silva, para que junte aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do co-executado, requerendo o que de direito. Int.

**00.0510006-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SALETE MARIA POLITA MACCALOZ) X IND/ GRAFICA PAULISTANIA LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal (agência 0265), para que informe o saldo atualizado da conta nº 551573. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

**96.0520671-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA E OUTROS (ADV. SP123481 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO E ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E ADV. SP062000 FRANCISCA ROSA PIAZZA E ADV. SP016520 ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Fls. 548-565: Prejudicado, uma vez que já foi adotada a providência requerida, conforme fls. 545 e 566-567. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0538081-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP071198 JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES)

Considerando que o presente débito tributário está garantido pelo depósito de fl. 42, o qual foi efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98, repassado à conta única do Tesouro Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até o julgamento definitivo dos Embargos distribuídos sob o nº 97.0553984-7. Intimem-se.

**98.0519711-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA E OUTRO (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)

e apenso nº 1999.61.82.037344-51. Fls. 212/219: Não obstante a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 135/205, esta não se afigura legítima, razão pela qual as debêntures ofertadas serão aceitas pelo Juízo, por se tratarem de títulos de crédito ao portador, representativos de empréstimo em dinheiro, feito a uma sociedade comercial, emitidas por empresa idônea no mercado (Companhia Vale do Rio Doce), além de serem dotadas de cotação em bolsa de valores e de fácil alienação. 2. Assim, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço indicado pela executada à fl. 135, a recair sobre os créditos supracitados, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça providenciar a intimação da executada para regularizar a sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 206, instruindo referida carta, inclusive, com cópia da fl. 206 e da petição de fls. 135/105. 3. Expeça-se, outrossim, ofício ao Departamento Jurídico do Banco Bradesco S/A., para ciência da presente decisão, instruindo-o, inclusive, com cópia das fls. 135/144. 4. Não concretizada a ordem do item 1., suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0520528-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT E ADV. SP118183 HAROLDO CORREA NOBRE)

Fls. 98/104: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Em nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado no endereço mencionado na certidão de fl. 80. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**98.0549028-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS

ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP124091 ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Prejudicado o requerido pelo executado às fls. 55/76, uma vez que eventual acordo deverá ser efetuado diretamente com a parte exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**98.0560964-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITANI ZANINI CIA/ LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)  
Fls. 184-204: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Em face da decisão proferida em sede recursal, expeça-se mandado de intimação da depositário para que comprove o cumprimento da penhora efetuada sobre o faturamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Após, conclusos.

**1999.61.82.009216-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Para expedição de alvará de levantamento, intime-se o executado para que promova a indicação do nome do advogado e o CPF que deverão constar no referido documento. Cumprido, expeça-se. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.82.012830-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICAL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP218386 ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Dê-se ciência ao executado de que não houve qualquer determinação de expedição de mandado de prisão em face do depositário. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 154) e da decisão proferida no Habeas Corpus preventivo. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**1999.61.82.014935-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Determino o prosseguimento da execução, uma vez que a mera oposição de embargos não é suficiente para a suspensão do andamento deste feito, já que o crédito tributário não foi integralmente garantido. Dê-se ciência à exequente do cumprimento do mandado, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s), para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até o julgamento dos embargos supramencionados.

**1999.61.82.051554-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CRISTINA DE FREITAS PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP234618 DANIEL DE PALMA PETINATI)

Fl. 113: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.82.041056-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. MG076710 ANA ALICE MOREIRA DE MELO E ADV. MG074988 JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO E ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN)

Fl. 195: Ciência às partes (concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de que seja afastada a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios). Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**2000.61.82.059726-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NOVA CATANDUVA LTDA (ADV. SP110135 FERNANDO ANTONIO COLEJO)

Em face da guia de recolhimento acostada à fl. 163, defiro o recolhimento do mandado de penhora expedido. Oficie-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste. Int.

**2004.61.82.040624-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEREVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP197197 TATIANA CORREA LEITE PALATIN)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação conclusiva pela exequente acerca da alegação de pagamento, bem como que os valores constantes da guia são idênticos, suspendo, por ora, o prosseguimento da execução. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal solicitando informações acerca do pagamento alegado. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste e, na seqüência tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.040820-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Fls. 100-108: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da depositário para que comprove o cumprimento da penhora

efetuada sobre o faturamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Após, conclusos. Int.

**2005.61.82.021744-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de embargos declaratórios contra a decisão interlocutória proferida às fls. 86/87 e 102, por meio dos quais a executada alega que a referida decisão incorreu em omissão. Alega a executada ser a decisão combatida omissa, uma vez que não teria analisado a exceção de pré-executividade apresentada, bem como deixou de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios à exequente em face do cancelamento e consequente extinção da CDA nº 80.2.04.056814-51. É o breve relato. Passo a decidir. A decisão combatida não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos. As alegações apresentadas pela executada não constituem contradição, tampouco omissão do decisum, mas eventual erro in judicando, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se e cumpra-se a determinação final de fls. 102.

**2005.61.82.024908-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN)

2005.61.82.033774-1 Intime-se o subscritor das petições juntadas aos autos para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário. Após, dê-se ciência à exequente do cumprimento do mandato, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos.

**2005.61.82.028799-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NATA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE)

Anoto que a providência requerida pela executada já fora efetuada, uma vez que já houve a intimação da exequente, que se limitou a requerer a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação (fl. 164 verso). Fls. 170-176: Assim, determino a expedição de ofício ao DERAT-SP requisitando informações sobre a análise dos débitos pertinentes aos processos administrativos que deram origem a presente execução. Com a resposta, intimem-se as partes.

**2005.61.82.051448-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA - ME (ADV. SP211450 ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Dê-se ciência ao executado acerca do valor remanescente da dívida, informado pela exequente, a fim de que promova, querendo, o pagamento do débito. Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**2005.61.82.051930-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL KLAMINIO FEIRAS E EVENTOS LTDA (ADV. SP222825 CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E ADV. SP243314 ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração tenha poderes de representá-la. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na seqüência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

**2006.61.82.000589-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROBERTO LEME ROMERO (ADV. SP110765 ROBERTO LEME ROMERO)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na seqüência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

**2006.61.82.030824-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTABIL AUXILIAR DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 152-159: Julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 80.6.05.059339-26 e 80.7.06.012364-61, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições

mencionadas. Após, em face da existência do acordo noticiado pela exequente, suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**2007.61.82.004491-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

O pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude de prejudicialidade externa, não procede. O mero ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de extinção e de suspensão da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intime-se.

**2007.61.82.004734-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA. (ADV. SP197390 GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA)**

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na seqüência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

**2007.61.82.004927-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO)**

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (... defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma). Int.

**2007.61.82.006130-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI)**

Ante o oferecimento de carta de fiança, emitida por prazo indeterminado e no valor correspondente ao montante atualizado do débito, reconsidero a decisão que determinou a penhora de bens a recair sobre os veículos da executada (fl. 64). Em face da incorporação da executada pela empresa EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 12.268.405/001-94 (fls. 26-28), encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da empresa incorporadora. Oportunamente, apensem-se a estes autos os embargos mencionados na certidão supra. Intimem-se.

**2007.61.82.008865-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA SAINT MARTIN LTDA (ADV. SP183056 DANIELA HOLANDA CAVALCANTI ROMERO)**

Intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fl. 47, para aceitação do bem oferecido à penhora.

**2007.61.82.021614-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA. (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Fls. 69-72: Em face da concordância da exequente com o bem oferecido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, relativamente ao bem imóvel, objeto da matrícula nº 86.426. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para oposição de embargos.

**2007.61.82.022264-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR E ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 158, ao fundamento de que teria sido omissa e contraditória. Omissa por ter admitido a quitação da dívida inscrita sob o nº 80.6.06.188720-08, sem extinguir, de forma parcial, a execução fiscal, e contraditória por ter deferido o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora, inclusive para executar a dívida inscrita sob o nº 80.6.06.188720-08. Não houve omissão ou contradição alguma, uma vez que sobrevindo alegação de fato extintivo do direito da exequente, no caso o pagamento parcial, faz-se necessária, antes da extinção parcial da execução, a oitiva da parte contrária, o que ainda não ocorreu. Além disso, o mandado de penhora expedido não incluiu o débito que se alegou o pagamento, conforme fls. 188-190. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se o executado, por publicação, acerca da penhora

realizada, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do pagamento informado às fls. 156-157. Após, conclusos. Intimem-se.

**2007.61.82.033803-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)  
Fls. 32-36: Defiro. Intime-se a executada para que preste as informações requeridas pela exequente. Após, conclusos.

**2008.61.82.008059-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA)  
Intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 27/28, para aceitação do bem oferecido à penhora às fls. 11/23.

**2008.61.82.008982-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS LOGISTICA LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)  
1- Em face da oposição de embargos à execução, prejudicada a oposição da exceção de pré-executividade. 2- Apensem-se a estes autos, os embargos à execução autuados sob o nº 2008.61.82.030938-2.3- Int.

**2008.61.82.009432-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP059866 MARCIA BRANDAO LEITE)  
Fls. 09-30: Intime-se a executada para que providencie a juntada da carta de fiança mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**2008.61.82.033555-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
1- Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 09-28) lhe dá ciência de todos os termos da ação, razão pela qual, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Ante o oferecimento de carta de fiança, emitida por prazo indeterminado e no valor correspondente ao montante atualizado do débito, determino a expedição de ofício ao Procurador-chefe da Fazenda Nacional para dar-lhe ciência de que o crédito tributário está garantido. 3- Oportunamente, apensem-se a estes autos, os embargos à execução protocolizados pelo executado. 4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2170**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.041615-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Tendo em vista a desistência da executada em oferecer embargos à execução, manifestada à fl. 72, bem como da terceira interessada, Sra. Célia Maria Pereira de Menezes, às fls. 66/67, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição da referida ação. 2. Após, considerando o disposto no art. 24, I, da Lei nº 6.830/80 e artigo 685-B, do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerido pela exequente e, conseqüentemente, DETERMINO a expedição de auto de adjudicação em relação aos bens móveis, discriminados no termo de penhora de fl. 69, pelo valor da avaliação, qual seja, R\$ 86.390,00 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa reais). 4. Na seqüência, intimem-se as partes para que compareçam a esta Secretaria a fim de assinar o referido auto. 5. Após, se em termos, expeça-se mandado de entrega do bem adjudicado. 6. Intimem-se.

**2004.61.82.053885-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Tendo em vista a desistência da executada em oferecer embargos à execução, manifestada à fl. 105, bem como da terceira interessada, Sra. Célia Maria Pereira de Menezes, às fls. 99/100, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição da referida ação. 2. Após, considerando o disposto no art. 24, I, da Lei nº 6.830/80 e artigo 685-B, do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerido pela exequente e, conseqüentemente, DETERMINO a expedição de auto de adjudicação em relação aos bens móveis, discriminados no termo de penhora de fl. 102, pelo valor da avaliação, qual seja, R\$ 592.010,00 (quinhentos e noventa e dois mil e dez reais). 4. Na seqüência, intimem-se as partes para que compareçam a esta Secretaria a fim de assinar o referido auto. 5. Após, se em termos, expeça-se mandado de entrega do bem adjudicado. 6. Intimem-se.

**2004.61.82.056547-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Tendo em vista a desistência da executada em oferecer embargos à execução, manifestada à fl. 77, bem como da

terceira interessada, Sra. Célia Maria Pereira de Menezes, às fls. 71/72, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição da referida ação.2. Após, considerando o disposto no art. 24, I, da Lei nº 6.830/80 e artigo 685-B, do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerido pela exequente e, conseqüentemente, DETERMINO a expedição de auto de adjudicação em relação aos bens móveis, discriminados no termo de penhora de fl. 74, pelo valor da avaliação, qual seja, R\$ 51.940,00 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta reais).4. Na seqüência, intimem-se as partes para que compareçam a esta Secretaria a fim de assinar o referido auto.5. Após, se em termos, expeça-se mandado de entrega do bem adjudicado.6. Intimem-se.

**2006.61.82.023120-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

1. Tendo em vista a desistência da executada em oferecer embargos à execução, manifestada à fl. 82, bem como da terceira interessada, Sra. Célia Maria Pereira de Menezes, às fls. 76/77, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição da referida ação.2. Após, considerando o disposto no art. 24, I, da Lei nº 6.830/80 e artigo 685-B, do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerido pela exequente e, conseqüentemente, DETERMINO a expedição de auto de adjudicação em relação aos bens móveis, discriminados no termo de penhora de fl. 79, pelo valor da avaliação, qual seja, R\$ 25.440,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).4. Na seqüência, intimem-se as partes para que compareçam a esta Secretaria a fim de assinar o referido auto.5. Após, se em termos, expeça-se mandado de entrega do bem adjudicado.6. Intimem-se.

**2007.61.82.027270-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

1. Tendo em vista a desistência da executada em oferecer embargos à execução, manifestada à fl. 91, bem como da terceira interessada, Sra. Célia Maria Pereira de Menezes, às fls. 85/86, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso de prazo para eventual oposição da referida ação.2. Após, considerando o disposto no art. 24, I, da Lei nº 6.830/80 e artigo 685-B, do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerido pela exequente e, conseqüentemente, DETERMINO a expedição de auto de adjudicação em relação aos bens móveis, discriminados no termo de penhora de fl. 88, pelo valor da avaliação, qual seja, R\$ 801.360,00 (oitocentos e um mil, trezentos e sessenta reais).4. Na seqüência, intimem-se as partes para que compareçam a esta Secretaria a fim de assinar o referido auto.5. Após, se em termos, expeça-se mandado de entrega do bem adjudicado.6. Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 509**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**94.0504457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511541-1) TATSUO MINAMI (ADV. SP075199 JAIME PATROCINIO VIEIRA E ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO) X LUIZ CARLOS MION (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)**

Fls. 479: Manifeste-se o Embargante.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0510934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507267-4) AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o noticiado nos autos principais - Execução Fiscal nº 9305072674 sobre o pagamento parcelado da dívida, intime-se o(a) Embargante para se manifestar se tem interesse ou não no prosseguimento destes autos. Prazo: 10(dez) dias.

**96.0527647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021521-3) CEPRIN C PROM DA IND/ LTDA (ADV. SP009006 MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E ADV. SP021376 MILTON LUIZ CUNHA E ADV. SP127323 MARCOS PILEGGI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP056423 MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)**

Fls.185/186: Defiro, pelo prazo requerido.

**2005.61.82.033517-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570828-2) RONALDO LOPES SIQUEIRA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)**  
Fls.148/164: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Embargante e posteriormente o(a)

Embargado(a).Após, voltem-me conclusos.

**2006.61.82.041560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538829-4) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)**

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

**2007.61.82.001204-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024000-9) FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

**2007.61.82.050195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006293-1) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus



quesitos e assistente técnico.

**2008.61.82.019699-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036989-8) VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0510094-1** - IAPAS/BNH (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X METALURGICA LACAF LTDA E OUTROS (ADV. SP198142 CLARICE BONELLI SANTOS E ADV. SP133367 MARCUS VINICIUS AUGUSTO) Isto posto, INDEFIRO a exclusão da lide de EUCLIDES HALL EGYDIO, DANIELA MONTAGNI e MAURO MONTAGNI.Intimem-se as partes.

**00.0652684-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP011120 FERNANDO RUDGE LEITE FILHO)

Assim, ante a necessidade de liberação do bem penhorado, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo da Comarca de Botucatu rogando as providências necessárias ao cancelamento da penhora constante do registro n. 08 da matrícula n. 2.625, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, instruindo-o com as cópias que se fizerem necessárias.Quanto aos demais requerimentos de cancelamento dos registros nas matrículas, deverão ser feitos nos Juízos próprios.Intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.I.

**88.0015174-4** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X TELEFORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL)

Desta forma, acolho os pedidos esposados por AVIEMAR RODRIGUES REIS para excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal e da execução fiscal em apenso.Remetam-se estes autos e os autos da execução fiscal nº. 93.0514882-4 ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 77/ 105.Intimem-se as partes.

**89.0024331-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP078650 HILTON ASSIS DA SILVA) X WALDEMAR FORTUNATO (ADV. SP074696 SUELY APARECIDA NAVARRO HANO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0032321-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO VILELA (ADV. SP220439 SERGIO MITSUO VILELA)

Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, reconsidero o despacho de fl. 54 para receber a apelação de fls. 50/53, pelo princípio da fungibilidade, como embargos infringentes. Intime-se o executado para os fins do parágrafo 3º do art. 34 da Lei 6830/80.

**93.0501818-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO E OUTROS (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ Contudo, não merece guarida a alegação de omissão quanto à nomeação de bens à penhora, porquanto a exequente a fl. 195, manifestou-se sobre a exceção oposta, bem como requereu penhora diversa, o que foi acolhido por este Juízo.Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, para fazer constar da fundamentação da decisão de fls. 197/200 as observações suso descritas.Mantenho, no mais, a decisão guerreada.Prossiga-se nos termos determinados a fl. 200.P. I.

**93.0510582-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA (ADV. SP204638 LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0511775-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X SFERA CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP086198 MARISE SANCHES ZORLINI)

Ademais, não há o que falar-se em prescrição intercorrente já que não vislumbra-se a paralisação injustificada do presente feito por culpa da exequente. Indefiro, portanto, as pretensões do co-executado FRANCISCO BOVINO NETO. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

**94.0508779-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LINGERIE ZAKS LTDA E OUTROS (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP177056 FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Ademais, não há o que falar-se em prescrição intercorrente já que não vislumbra-se a paralisação injustificada do presente feito por culpa da exequente. Indefiro, portanto, as pretensões do co-executado SELIM ASSILAM NIGRI. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

**94.0518913-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONTRAP CONTROLE E APLICAÇÕES S/A (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação aos co-executados FRANCISCO MUNOS CORTADO, MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE e CARLOS AUGUSTO SCARPELLI, sendo quanto ao primeiro e ao terceiro de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Determino, ademais, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 147/ 165. Intimem-se as partes.

**95.0513302-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CIA/ ANDORA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO (ADV. SP035816 IRENE SCAVONE) X SILVIO CONTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados, LINO PENHA, SÍLVIO CONTE JÚNIOR, JOSÉ VASCO FALCÃO SACADURA e EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

**96.0510224-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027728 ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

J. Sim, se em termos, pelo prazo requerido.

**98.0530725-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ENGAST ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Intime-se o depositário Marco Aurélio Assis, por edital, com prazo de vinte dias, para que apresente o bem penhorado a fls 28, ou o seu equivalente em dinheiro, atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de prisão civil.

**98.0561102-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP119421E RENATA RAQUEL DA SILVA PARADA)

Por ora, intime-se o executado a dar cumprimento ao determinado à fl. 57, procedendo ao depósito das pedras oferecidas à penhora na Agência da Caixa Econômica Federal indicada, comprovando nos presentes autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int.

**1999.61.82.033234-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANADA OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP063649 LUIZ FERNANDES FORTES)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados JOAQUINA MARLY GONÇALVES, ILZO ANTUNES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDES FORTES, CARLOS

EDUARDO FABIANO DE OLIVEIRA, JAIME SAMUEL FLORES SOZA e JOÃO ALMEIDA DOS SANTOS, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo, portanto, de apreciar as petições do então co-executado LUIZ FERNANDES FORTES de fls. 61/ 62 e 73/ 74. Intimem-se as partes.

**1999.61.82.041073-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MBM GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Fls. 65/66 e 77/78: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.029031-0 em trâmite perante a C. Quinta Turma do E. Tribunal REgional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2000.61.82.036119-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

J. Sim, se em termos.

**2000.61.82.052516-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP211018A JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON)

Suspendo o curso da presente execução até decisão definitiva da Ação Declaratória nº 2000.61.05.017092-3.

**2000.61.82.060152-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Int.

**2002.61.82.018081-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO CLIMAX SA E OUTROS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X GILBERTO JOSE STEPHAN

Isto posto, determino a EXCLUSÃO de AMÁLIA NEIDE DO NASCIMENTO do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como da execução fiscal n.º 2002.61.82.018691-9 em apenso. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

**2004.61.82.002091-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCOLA DA FREGUESIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP149417 JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP149287 ULISSES MUNHOZ E ADV. SP222071 SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS)

Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DA EXECUTADA deduzidas a fls. 116/ 122. Prossiga-se na execução. Defiro os requerimentos da exequente de fls. 114, verso. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes.

**2004.61.82.018142-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANIMPORT IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 68 e ss: O feito deve prosseguir. Ora, os embargos foram julgados improcedentes e o recurso de apelação da executada/embarante foi recebido, tão somente, no efeito devolutivo ( fl. 66), sem a oposição da parte interessada, razão pela qual a designação dos leilões deve ter seu andamento normal. Ademais, tal determinação encontra-se esteio no artigo 520, inciso V do CPC.I.

**2004.61.82.031306-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUL MATOGROSSENSE S/A AGROPECUARIA E OUTRO (ADV. SP184031 BENY SENDROVICH)

Rejeito, portanto, os pedidos do executado ODAIR CARLOS VARGAS esposados a fls. 27/ 35. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do co-executado no endereço constante da procuração de fls. 36 e, no caso de insucesso de tal diligência, expeça-se precatória no endereço declinado a fls. 20. Intimem-se as partes.

**2004.61.82.039671-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X P&G PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

Fls 17/31, 191/192, 200, 233/235, E 234/245: Em face das alegações da executada, bem como da comprovação da circunstância prevista no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, reconheço a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80204000445-42. Oficie-se, portanto, ao DD Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que: a) anote em seus cadastros a suspensão da exigibilidade em questão; b) exclua a razão social da executada do CADIN. O ofício deverá ser cumprido por meio de mandado, pelo Sr. Oficial de justiça de plantão e será instruído com cópia desta decisão. Suspendo o andamento do feito até manifestação do exequente. À exequente. I.

**2004.61.82.040045-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELASTOBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP170822 RENATA FUKUSHIMA E ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO DE FLS. 135/ 140.

Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens. Intimem-se as partes.

**2004.61.82.043132-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP213487 VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada a fls. 87/ 109. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

**2004.61.82.045305-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

**2004.61.82.047439-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA (ADV. SP225261 EVANDRO MARTINS DE MELO E ADV. SP232704 WALTERRIR CALENTE JUNIOR)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 2 04 012246-50, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação à outra inscrição, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2005.61.82.012792-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOT STOP LANCHONETE LTDA E OUTROS (ADV. SP165271 LUIZ HENRIQUE COKE)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos do excipiente GETÚLIO MARQUES PIRES, devendo o mesmo permanecer no pólo passivo da demanda somente para responder pelos débitos até o momento de sua retirada da empresa. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis para garantia da dívida. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.026846-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Indefiro o requerimento de fls. 22/23, ante a recusa da exequente de fls. 39/41. AO SEDI para a exclusão da inscrição de n. 80705005962-76 da CDA, devendo a execução prosseguir com relação às demais. Aguarde-se o cumprimento da penhora de fl. 20. Após, venham-me conclusos para analisar o requerimento da penhora pelo sistema do Bacenjud.

**2005.61.82.026918-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP097846 CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 6 05 023446-33, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Após, dê-se vista ao exequente.

**2005.61.82.048561-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WILQUEM DUMONT NASCIMENTO ME (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente informando do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de cento e vinte dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente, independentemente de intimação.

**2006.61.82.028038-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-FAZENDA INFORMATICA ECONSULT AGRO PECUARIA S/C LTDA (ADV. SP114772 ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Posto isto, REJEITO os pedidos da excipiente, determinando o prosseguimento da presente execução com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres da executada. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.032386-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista a pendência de processo administrativo relativo aos débitos em cobro, fato este afirmado pela própria exequente a fls. 85, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 06 019017-28. Ainda, pelo mesmo fundamento, não justifica-se a permanência da razão social da executada no CADIN. Oficie-se, portanto, ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo determinando-lhe: 1) que anote em seus cadastros, imediatamente, a suspensão da exigibilidade supra determinada e; 2) exclua do CADIN a razão

social da executada com relação à inscrição nº 80 2 06 019017-28. Tal ofício deverá ser cumprido por meio de mandado pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão e será instruído com cópia desta decisão. A requerimento da exequente (fls. 85), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Escoado tal prazo, promova-se nova vista. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.032839-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) 80 7 06 011585-68, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação às outras inscrições, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**2006.61.82.054332-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA (ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

J. Em face da r. decisão proferida pela C. Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.020079-4 as fls. 92/93, indefiro o pedido. I.

**2006.61.82.056114-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOYOTOSHI YASUDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.005797-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Diante da petição de fls. 209/211, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação. Int.

**2007.61.82.012964-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP135343 MIGUEL DA SILVA LIMA)

Posto isto, DEIXO DE APRECIAR OS PLEITOS DA EXECUTADA DEDUZIDOS A FLS. 74/ 76. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.014212-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES)

Posto isto, DEIXO DE APRECIAR OS PLEITOS DA EXECUTADA DEDUZIDOS A FLS. 14/ 19. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.019572-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAO E JORDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP023940 CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls. 302 e ss, manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.

**2007.61.82.026301-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Posto isto, INDEFIRO OS PLEITOS DA EXECUTADA DE FLS. 54/ 85. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição, por ora, de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.029476-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MANUEL MONTEIRO FILHO (ADV. SP174264 ANDRÉ LUIS GUERREIRO MONTEIRO)

Não há o que falar-se, in casu, de prescrição. Ora, consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 08 de dezembro de 2005. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de maio de 2007 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executados deu-se em 01 de agosto de 2007 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 510**

**CARTA PRECATORIA**

**2005.61.82.056913-5** - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

1- Necessária a análise do valor do bem imóvel por profissional habilitado, haja vista a divergência das partes sobre o valor da avaliação.2- Assim sendo, nos termos do artigo 420 do CPC, nomeio perito do Juízo Sr. JORGE LIRA REZALA (telefone 5589-6213), que deverá apresentar o laudo em noventa dias. 3- Deposite a embargante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários iniciais do perito, em cinco dias, sob pena de preclusão.4- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 5- Após, ao perito para a proposta de honorários.I.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.030757-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013818-1) JOSEFINA CAMISA LTDA - ME (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos Embargos à Arrematação, deve intervir o Arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, consoante regra do art. 47, parágrafo único, do CPC ( In CPC-Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 29ª Edição, 1988, anotações ao art. 746, pág. 579). Assim sendo, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que adite a petição inicial. No prazo assinalado, promova o recolhimento das custas iniciais e junte cópias devidamente autenticadas ou declaração do advogado sob sua responsabilidade pessoal, do Contrato Social (art. 12, VI, do CPC); Procuração (art. 13 do CPC); Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Auto de Arrematação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**90.0010516-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0030830-7) FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP077812 WALTER KUHL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado/embargante no valor discriminado a fls.103.

**2001.61.82.008633-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023094-4) CONGREGACAO DO APOSTOLADO CATOLICO IRMAS PALOTINAS (ADV. SP082125 ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Reconsidero o despacho de fls.249. Apensem-se a estes os autos da Execução Fiscal nº 199961820230944. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer as cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação, bem como a memória de cálculo atualizada. Após, cite-se o(a) Embargado(a) para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput, do CPC.

**2005.61.82.015359-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011951-3) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante a manifestação da Sra. Perita em fls.413/414, fixo os honorários periciais provisórios em R\$3.650,00 (três mil seiscentos e cinquenta reais). Proceda o(a) embargante ao depósito do valor ora fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2007.61.82.006878-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061541-4) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Ante a manifestação da Sra. Perita de fls.397/398, fixo os honorários totais em R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais). Proceda o(a) Embargante ao depósito do valor ora fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**2007.61.82.011021-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005700-4) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRAIARIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.31/35 em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.82.043104-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038879-0) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

**2007.61.82.043108-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005723-6) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO (ADV. SP136407 SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

**2007.61.82.050179-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017840-4) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a juntada da cópia dos autos do procedimento administrativo. PRAZO: 5 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda, a embargante sobre o despacho de fl. 215. Após, venham conclusos para sentença. I-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0573912-8** - IAPAS/CEF (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MOGNO MAO DE OBRA LTDA E OUTROS (ADV. SP105273 JOAO CARLOS COIASSO E ADV. SP035919 JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES)

Posto isto, revejo entendimento anterior para excluir do pólo passivo da lide os co-executados DAVIDE PRIMO LATTES, JOSÉ ROBERTO COELHO DE PAULA, OSWALDO RIBEIRO BUENO, ANTONIO CAGELLI E CARLOS SCHUARTZ. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, enviando cópia desta decisão, para as providências que julgar cabíveis. Ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

**00.0935699-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ELECTROALLOY IND/ COM/ DE ACOS S/A E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**92.0506440-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X AMPLITEC ELETRO MECANICA INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP009540 JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E ADV. SP108961 MARCELO PARONI)

FLS. 102/104: Por ora, cite-se os co-executados por meio de edital. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos da exequente.

**95.0523087-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA)

Fls. 297/303: Promova-se vista à exequente. Após, à conclusão. I.

**96.0517342-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELAC COM/ DED FITAS ADESIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente acerca da falência da empresa executada. Ao SEDI para fazer constar a expressão MASSA FALIDA na denominação social da empresa. Intimem-se as partes.

**98.0508565-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJECAO PUBLICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros dos executados tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e dos co-responsáveis, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0556856-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP272318 LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

Fls. 163 e ss: Diante da urgência da empresa e tendo em vista o princípio exposto no art. 620 do CPC, aceito os bens nomeados as fls. 137/156. Desta forma, lavre-se Termo de penhora e depósito em cartório devendo o representante legal da empresa comparecer para assumir o encargo de depositário dos bens nos termos e ônus da lei. A lavratura dependerá de prévio agendamento na Secretaria deste Juízo. Cumpridas as disposições anteriores, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**98.0557885-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ (ADV. SP097120 HIDEYO SAKURAI)

Destarte, haja vista a preferência dos créditos fundiários à semelhança dos trabalhistas com privilégios sobre os demais e a constatação nos autos de que a penhora deu-se em 28.06.2000, ou seja, muito antes da adjudicação do credor trabalhista, revejo o posicionamento anterior e dou efeito infringente à decisão de fls. 100/101. Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração da decisão guerreada e cancelo as determinações de fl. 101.P. I. C.

**1999.61.82.014790-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Fls. 26/28 e 50/51: Consoante documentos carreados pela exequente à fls. 52/53, a Receita Federal do Brasil concluiu pela manutenção do débito em cobro. Assim, indefiro os pleitos da executada de fls. 26/28. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**1999.61.82.016896-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ETNA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Fls. 144 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 138.

**1999.61.82.032152-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fl. 224: defiro. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados na presente execução, a ser cumprido no endereço fornecido pela exequente, procedendo-se ao reforço da penhora, no caso de insuficiência à garantia do feito. Int.

**1999.61.82.036785-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 90/92: A decisão de fls. 80/86 baseou-se nos prazos quinquenais de prescrição e decadência. Assim, não vislumbro aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no presente caso. Indefiro, pois, o quanto requerido pela executada. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**2000.61.82.025016-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JSF REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**2000.61.82.059727-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BOSQUE LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.092949-0, para prolação de sentença de extinção, haja vista a petição da exequente juntada à fl. 127 dos mesmos. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 281, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.82.044286-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO)



Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) 80 2 04 029654-40, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Após, dê-se vista ao exequente Intime-se.

**2004.61.82.048163-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP097538 CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) Fls. 38/45 e 115/120: Por ora, o requerimento da exequente, providencie a executada Alpark Empreendimentos Participações e Serviços Ltda as certidões de objeto e pé dos mandados de segurança números 1999.61.00.016110-7 e 1999.61.00.015577-6, e manifeste-se com relação ao item b da petição de fls. 120 da Fazenda Nacional. Após, à conclusão. I

**2004.61.82.052766-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A E OUTROS (ADV. SP115480A FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO) Fls. 61/123: Por ora, cite-se a empresa executada no endereço de fls. 75. Após, voltem-me conclusos para apreciação das alegações referentes à ilegitimidade dos sócios.

**2004.61.82.053633-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HBO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre o atual andamento do processo administrativo n° 1088.0.537200/2004-41. Após, tornem-me conclusos. I.

**2004.61.82.059666-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Fls. 169 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6° da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3° e artigo 17, parágrafo 1° da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4° da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 172.

**2005.61.82.000784-4** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) A executada alega que estaria em fase de liquidação extrajudicial e requer a suspensão do feito. Contudo, como bem explicou o exequente, dispõem os arts. 5 e 29 da LEF que o juízo da execução não está sujeito à habilitação em liquidação e possui competência absoluta para a execução fiscal. Desta forma, o feito deve prosseguir. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Liquidação, intimando-se a liquidante indicada a fl. 44.

**2006.61.82.037592-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO CAMILO ROSA (ADV. SP199755 SANDRA DA SILVA) Fls. 14 e ss: O executado deve comparecer ao departamento da dívida ativa do Conselho exequente para proceder ao parcelamento da dívida nos termos da Resolução n. 1057/07 do COFECI. Concedo o prazo de trinta dias para a composição das partes. No silêncio, expeça-se mandado de penhora para garantia da dívida. I.

**2006.61.82.038879-0** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FIA SANTANDER PRIVATIZACAO (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO) Os Títulos oferecidos em garantia de execução estão em destaque na ordem de prelação, sendo excelentes para garantia da dívida e preenchem os requisitos legais, notadamente o da Lei n.º 6.830/80, artigo 11. Assim sendo, aceito os títulos como garantia do Juízo. Lavre-se Termo de Penhora em cartório, expedindo-se o competente mandado de registro de penhora e depósito na Instituição corretora competente, bem como se oficie à Comissão de Valores Mobiliários. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.015904-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDEZ MERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP252423 JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) Fls. 08/16 e 38/49: Por ora, e a requerimento da exequente, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 dias para análise administrativa. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. I.

**2007.61.82.031368-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA COSMO (ADV. SP123844 EDER TOKIO ASATO) Fls. 16 e ss: A executada deverá diligenciar seu pedido de parcelamento na via administrativa no Departamento da Dívida Ativa do Conselho competente nos termos da Resolução COFECI n. 1057/07, o que poderá ser efetuado, inclusive, em dez parcelas. Prazo de trinta dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora.

**2008.61.82.010126-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862

APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADO PINESCHI JUNIOR (ADV. SP174694 ANDRÉA MARTINS MARTES DA SILVA)

Isto posto, REJEITO os pedidos do excipiente AMADO PINESCHI JÚNIOR. Prossiga-se na execução, expedindo-se Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres do executado. Intimem-se as partes.

**2008.61.82.010271-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CANDIDO CUNHA FILHO (ADV. SP157682 GUILHERME ALVIM CRUZ)

Fls. 21/22: Verifico que o executado optou por uma das hipóteses descritas no despacho inicial de fl. 15. Desta forma, o depósito efetuado é válido e cumpre bem o disposto no art. 745-A do CPC, razão pela qual deve ser aceito. Intime-se o executado a depositar as 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês nos termos da lei. Prazo de cinco dias. I.

**2008.61.82.024691-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAIROS ASSISTENCIA E REPAROS LTDA.EPP (ADV. SP261958 SIBELI MORAES OLIVEIRA BRILHANTE)

Recebo a petição de fls. 79/87 como incidente processual. Por ora, promova-se vista urgente à exequente. Após, à conclusão imediata. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 511**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.000116-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A (ADV. SP119016 AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Fls. 488 e ss: Verifico que a empresa executada apresentou nova petição alegando a prescrição da pretensão executiva com base em ato normativo n. 12. de 01.12.2008, objetivando seja acolhida a tese da aplicação do art. 174 do CTN para que seja reconhecida a prescrição do crédito fiscal executado. Pois bem. A questão da prescrição já foi objeto de análise pelo Juízo consoante se verifica as fls. 378/379 e 394/395 em que se decidiu pela prejudicialidade da questão alegada devido às ações ordinária n. 2006.61.00.001085-9 e cautelar n. 2005.61.00.026228-5 que tramitam perante o MM. Juízo da 10ª Vara Cível Federal, em que se decidiu pelo não reconhecimento da prescrição na ação cautelar de fls.

361/365. Assim, como a prescrição negada refere-se ao mesmo procedimento administrativo, nos termos do art. 473, deixo de apreciar as questões pelas razões suso descritas. I.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**

**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

#### **Expediente Nº 904**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.000955-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512042-2) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.018519-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584609-0) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em conformidade com o pedido do(a) embargado(a), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.82.005657-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055513-4) KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.82.015648-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041936-0) REDE

DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA (ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Isto posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença de fls. 619/632.P.R.I.

**2001.61.82.023375-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054355-7) LANCHES E BAR ADRIANA LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP085961 MARIO ROBERTO GATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2002.61.82.010720-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0578919-3) BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP117298 CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Desta forma, em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo interposto por BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.P.R.I.

**2002.61.82.042076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042904-9) EPICO DECORACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2002.61.82.064680-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550682-5) SILVIO KOITI TAGUDI (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2003.61.82.002083-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029584-8) ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E ADV. SP082689 HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) do débito consolidado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 10.684/03. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.82.039118-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503644-8) TELNAC TECNOLOGIA NACIONAL LTDA (ADV. SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.050883-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058128-9) TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS (ADV. SP149576 HELOINA PAIVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diante do exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos, para fazer constar na fundamentação da r. sentença de fls. 193/208 a análise exauriente da preliminar argüida.No mais, mantenho o teor da sentença embargada....Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.82.051522-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528548-0) TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.044407-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017355-0) TAM LINHAS AEREAS S/A. (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.82.045009-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.038977-9) UNIDA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA E ADV. SP189044 MILTON TRINDADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS. P. R. I.

**2005.61.82.061862-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0538970-5) SERGIO LUIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP068068 ELIAS CRAVO DE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por SERGIO LUIS DOS SANTOS E MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da constrição levada a efeito sobre o imóvel localizado na Alameda Subtenente Francisco Hierro, nº 360, 9º andar do Bloco B, apartamento nº 93, Parque Novo Mundo em São Paulo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários devendo cada uma das partes arcar com as despesas de seus procuradores. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 97.0538970-5. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. P. R. I.

**2006.61.82.017605-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044071-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.037967-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525288-0) SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno à parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.046218-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058307-3) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios a cargo da embargante já estão computados na Certidão de Dívida Ativa (Decreto-Lei nº 2.052/83, artigo 1º, inciso IV). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.058307-3. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.046488-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009983-4) TUBOCAP

**ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, para determinar a redução do percentual cobrado a título de multa, no que diz respeito à CDA nº 80.3.05.002008-61 (fls. 26/29), ao patamar de 20%. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da embargada, mantenho os honorários relativos ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, cujo valor sofrerá os reflexos da diminuição da multa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.009983-4. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.047283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006485-0) BANCO INTERPART S.A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP197533 WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante BANCO INTERPART S/A, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da instituição financeira executada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso no prazo legal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexonada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.051354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574889-5) IND/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA SA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS BOLA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil., condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para o processo executivo, bem como cópia de fls. 56/58 daqueles autos para estes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R.I.

**2007.61.82.000085-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054640-8) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.017180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040972-3) CONSTRUTORA HOSS LTDA. (ADV. SP054931 MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.035007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059593-4) C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)**

Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.038940-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029011-6) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela embargante EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo com análise do mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial, porque incluídos no valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.029011-6. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.041698-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012940-1) IND/ E COM/ DE ESFERAS DE VIDRO COSTERO LTDA - EPP (ADV. SP158149 MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESFERAS DE VIDRO COSTERO LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, como decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança pelo parcelamento, permaneça suspenso o andamento da Execução Fiscal nº 2006.61.82.012940-1. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários, devendo cada uma das partes arcar com as despesas de seus procuradores. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia de fls. 62/68, bem como desta decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.012940-1. Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.042696-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036709-9) SABRICO S A (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque integram o valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.048484-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041236-9) M&G POLIESTER S/A (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.000215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021006-4) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.000336-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023292-3) METALURGICA JOIA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada do pólo passivo dos autos de execução fiscal. Em relação aos demais pedidos formulados, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.002852-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014798-5) HAYDARFRUT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. PR032626 IVANDRO ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal conexcionada. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.004054-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005985-3) PADILLA

INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, posto que manifestamente improcedentes, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.004732-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001846-3) CASA SOROCABANOS LTDA (ADV. SP227601 CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.... Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.004733-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014022-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTERFLAG COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA (ADV. SP161641 HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento do valor de R\$ 5.358,27, atualizado até outubro de 2007, nos termos do cálculo de fl. 04, elaborado pela embargante. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução, ora reconhecido. Sem custas judiciais.... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.005440-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014114-4) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.... Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.006417-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027024-5) GOLD-LIMP MATERIAIS PARA LIMPEZA LTDA (ADV. SP086779 ANTONIO AUGUSTO BARRACK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.010746-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011332-2) MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, posto que manifestamente improcedentes, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2008.61.82.012119-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.012118-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MAURICIO MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos valores em cobrança, objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 377.373-6, conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal n 2008.61.82.012118-6. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatício à embargante, os quais fixo em 20% (vinte por cento), do valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento, em face de seu pequeno valor. Custas indevidas (7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC)....

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.019046-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034161-3) LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMITADA (ADV. SP217066 RICARDO SOBHE E ADV. SP060443 VIRGERIO PENHA RIGONATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96....Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1999.61.82.061936-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534778-6) SILVIO LUIZ FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP024554 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.015737-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527500-9) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EDWITTER VIGGIANI BADRA (ADV. SP008273 WADIH HELU)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da Lei....Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.020019-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007944-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASPEN CENTRAL DE LOCACOES LTDA (ADV. SP193415 LUCIANA GERON SALOMÃO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 57 e 267, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno à parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Custas ex lege. Após o Trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.82.047878-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017676-7) CARLOS ANTONIO MATHIAS (ADV. SP087358 EDUARDO LOPES CASTALDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2007.61.82.049011-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570610-7) ROSELI PRACHTHAUSER (ADV. SP019972 JOSE CELSO DAMASCENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão. 1 - No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fl. 34. Anoto, na esteira da doutrina de Nelson Nery Júnior, ser imprescindível a integração à lide de todos os executados, verbis: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código Civil Comentado, 9 ed. p. 1036). Assim, deverá a embargante promover a citação de todos os executados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2 - Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.82.049012-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527500-9) ROSELI PRACHTHAUSER (ADV. SP019972 JOSE CELSO DAMASCENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)



Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da Lei.... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.001156-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527500-9) HERCULE CHRYSOCHERI (ADV. SP080471 RICARDO DORNELLES CORREA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único, 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da Lei.... Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.002855-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527500-9) MANUEL BRUNO MENDES BRAZAO E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.009994-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576444-1) MARAISA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único c/c 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0510130-1** - IAPAS/BNH (PROCURAD ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X IRMAOS SGROIA LTDA E OUTROS (ADV. SP201500 RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0502802-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X SKAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0503796-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X SGH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP122383 REINALDO PIZOLIO JUNIOR E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0505633-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA YPE LTDA E OUTRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0506266-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA YPE LTDA E OUTRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0534707-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PROCONSULT LTDA E OUTROS (ADV. SC014344 ANDERSON JACOB SUZIN)**

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.009998-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROCONSULT LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e a circunstância de as mesmas alegações terem sido acolhidas também em outras execuções apensadas. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 38/42, 60/62 e 76/114 da Execução Fiscal nº 98.0501512-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0527500-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)**

1. Fls. 736: Ciência à exequente. 2. Após, cumpra-se os itens 2 e 4 da decisão de fls. 707. 3. Intime-se.

**97.0534778-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO BIANCO NETO (ADV. SP024554 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO E ADV. SP073266 JOYCE DE PAULA)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0543195-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X BRASSTEC COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP257159 TATIANA CARDOSO PAIVA)**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0549794-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X PROCONSULT LTDA E OUTROS (ADV. SC014344 ANDERSON JACOB SUZIN)**

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.055714-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROCONSULT LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e a circunstância de as mesmas alegações terem sido acolhidas também em outras execuções apensadas. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 38/42, 60/62 e 76/114 da Execução Fiscal nº 98.0501512-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0553624-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIJATEX COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0556533-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0557076-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI)**

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e condenar a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do 4º, artigo 20, do CPC, mantendo, no mais, a sentença de fls. 160.P.R.I.

**97.0560595-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A E OUTROS (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0567668-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA PADIAL DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0577526-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA (ADV. SP009337 FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0577797-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0582731-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**97.0588097-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ILIANI CAMATI FABRICIO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0055383-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA MARCHETTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0500873-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501512-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA E OUTROS (ADV. SC014344 ANDERSON JACOB SUZIN)

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.003853-48, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROCONSULT LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Condeno a exequente ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e a circunstância das mesmas alegações terem sido acolhidas também em outras execuções apensadas. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 38/42, 60/62 e 76/114 da Execução Fiscal nº 98.0501512-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0507643-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIO COM/ DE MAQUINAS LTDA**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0511180-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA E OUTROS (ADV. SC014344 ANDERSON JACOB SUZIN)**

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.97.000395-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROCONSULT LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e a circunstância de as mesmas alegações terem sido acolhidas também em outras execuções apensadas. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 38/42, 60/62 e 76/114 da Execução Fiscal nº 98.0501512-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0512025-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0515876-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.3.97.000222-51, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOCIPRESS PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0519094-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0522538-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA RED MAX LTDA (ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0523926-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOPASE ENGENHARIA E COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.044749-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOPASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0533582-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MATRA DO BRASIL LTDA  
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MATRA DO BRASIL LTDA e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**98.0548130-1** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD HELIO BOHANA SIMOES) X SHARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.005932-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANFLEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP059061 IRINEU DE DEUS GAMARRA)  
O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.016904-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATTO CONFECcoes IND/ E COM/ LTDA  
O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.019651-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (ADV. SP097044 WALTER GUIMARAES TORELLI)  
Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.023025-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA (PROCURAD LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E PROCURAD DANIEL NASCIMENTO CURI E ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)  
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA S/C LTDA e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, oficie-se à Telefônica para proceder ao levantamento da constricção, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**1999.61.82.030358-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO)  
Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.033991-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X H D T COM/ IND/ E ASSESSORAMENTO TECNICO LTDA (ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA)  
Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.036002-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KARAM S COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito

tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.013237-49, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KARAMS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.042904-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.048258-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.013461-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.052905-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.047539-57, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA TÊXTIL KOLLER LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.054355-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHES E BAR ADRIANA LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP085961 MARIO ROBERTO GATTI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.055291-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE MAQUINAS COEMPAR LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.047248-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FÁBRICA DE MÁQUINAS COEMPAR LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.055513-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.056421-4** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO E ADV. SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ANHEMBI TUR E EV CID SP (ADV. SP199001 HELOISA ABUD MEIRELLES E ADV. SP155189 MARIA EUGÊNIA FERRAGUT PASSOS E ADV. SP101102 RODRIGO SILVA NAVARRO E ADV. SP189125 JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.072423-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BTA CONSTRUCOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.077895-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAR E CAFE TOCA DA ONCA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.078865-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.078954-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OPCA O ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.079531-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE GAS MAURO & SERRA LTDA ME

Isto posto, ante a concordância da exequente, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.052127-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE GÁS MAURO & SERRA LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.081302-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IMCOMEX COM/ EXTERIOR LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.081950-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.82.081952-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.003938-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICHARD GONCALVES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.004872-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei... Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.007005-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTALVAD IMOVEIS & ASSOCIADOS S/C LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015292-59, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MONTALVAD IMÓVEIS & ASSOCIADOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007042-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LYC DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.007057-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X META CONSULTORIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.064432-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de META CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007101-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KOBASHI GABRIEL & ASSOCIADOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026624-67, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KOBASHI GABRIEL & ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007127-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLCHORAMA COM/ DE COLCHOES LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015389-16, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLCHORAMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007131-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIUNPH COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015383-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRIUNPH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei



9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007197-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS FERREIRA E CODEAS LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.007218-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M A CARDOSO RIBEIRO ME**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.033176-81, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M A CARDOSO RIBEIRO ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007232-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO GOMES PEREIRA ME**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.007240-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRATTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.033199-78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FRATTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007247-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LE BEC SUPERMERCADO LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.047867-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LE BEC SUPERMERCADO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007296-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIBO CARIOCA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.007359-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.03304-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007361-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003299-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ART ILUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007395-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.002912-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROXIMITY PRODUTOS ELETRÔNICOS PROFISSIONAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007405-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOUNTAIN ACTION COM/ DE BICICLETAS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.022772-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOUNTAIN ACTION COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).P.R.I.

**2000.61.82.007437-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADOBENE IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.050498-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADOBENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007494-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW SOFT ASSESSORIA E COM/ LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025092-78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEW SOFT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007509-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E IMPORTADORA GALLIANO LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025076-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL E IMPORTADORA GALLIANO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007552-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PIZZA CHE TI FA BENE LTDA ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026840-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PIZZA CHE TI FA BENE LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não

sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007563-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFIL COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026798-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFIL COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007567-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THE COUNTRYSIDE CHEESE BREAD ALIMENTOS COM/ LTDA**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.007579-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025076-58, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M & S SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007645-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMECERES IMP/ EXP/ COM/ E REPR LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025172-97, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEMECERES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007661-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RATAFIL IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025153-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RATAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007691-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOMAC PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015769-23, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIOMAC PRODUTOS MÉDICOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007695-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J H B COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015761-76, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J H B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem

honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007757-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ GOIANIA DE LATICINIOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015579-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL GOIANIA DE LATICÍNIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007798-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VENUS SERVICOS EM EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO SC LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025608-93, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VÊNUS SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007805-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUPE LEGAL COM/ DE CONFECÇOES LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025601-17, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRUPE LEGAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007816-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GNPC INFORMATICA LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015646-74, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GNPC INFORMÁTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007826-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FADRE ELETRO METALURGICA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015624-69, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FADRE ELETRO METALÚRGICA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007849-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMAPEL COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.98.009342-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIMAPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007892-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVA CINTIA LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024330-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES NOVA CINTIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do

Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007908-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES MOBYD LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025194-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES MOBYD LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.007970-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORMEA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.007986-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AVES E COELHOS SAO VICENTE LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015204-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA DE AVES E COELHOS SÃO VICENTE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008027-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DELINE ARTEFATOS DE METAL IND/ E COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.030715-25, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DELINE ARTEFATOS DE METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008043-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGALIS FORMOSA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.008063-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES POP LADY LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026701-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES POP LADY LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008073-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇOES LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.008107-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AKA ENG/ LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.98.009993-37, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AKA ENGENHARIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008112-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPADORA PAULO S/C LTDA ME**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003704-30 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LIMPADORA PAULO S/C LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008144-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X B CASTELLANI IND/ E COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.002867-23, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de B CASTELLANI INDÚSTRI E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008157-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUPRESS INFORMATICA S/C LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026783-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPUPRESS INFORMATICA S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008160-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA VANESSA CAVALCANTI LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024835-38, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL ELÉTRICA VANESSA CAVALCANTI LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008218-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JUPITER TECNOLOGIA EM SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024921-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JÚPITER TECNOLOGIA EM SERVIÇOS AUXILIARES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008234-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AMEJ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024945-72, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AMEJ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008354-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAO MARKETING**

#### CONUNICACAO E REPR COML/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015615-78, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AÇÃO MARKETING COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 2000.61.82.008360-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BETEL IND E COM DE PLASTICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015328-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 2000.61.82.008372-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAO E RODRIGUES ENG/ E COM LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015309-31, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIMÃO & RODRIGUES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 2000.61.82.008382-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO PAULO DE SYLLOS FONTOURA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015185-67, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEDRO PAULO DE SYLLOS FONTOURA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 2000.61.82.008388-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA E KERR CONSTRUCAO CONSULT E PROJETOS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.0015179-19, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PEREIRA E KERR CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 2000.61.82.008404-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMTECH IND/ ELETRONICA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.3.99.000195-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMTECH INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 2000.61.82.008433-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRA COM DE PRODS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015888-59, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPRA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008454-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOMANIK REPRESENTACOES S/C LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.025250-44, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOMANIK REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008460-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CVI COML/ VIDROS ITAQUERA LTDA ME**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.008466-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS SPIRELLA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003974-79 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MODAS SPIRELLA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008499-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTI PRESTACAO DE SERVICOS DE COSTURA S/C LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004052-42, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRISTI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COSTURA S/C, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008549-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COFERMETAL COM/ DE FERROS E METAIS S/A**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004039-75, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COFERMETAL COMÉRCIO DE FERROS E METAIS S/A., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008571-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004033-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA JORNAL ALEMÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008584-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUARIUS COML/ E SERVICOS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.009141-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AQUARIUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se.



Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008606-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DA VILA NOVA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004100-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM DA VILA NOVA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008628-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA VERDE IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.009159-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008638-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TCL TECIDOS E CONFECÇOES LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.009170-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TCL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008640-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANDRA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.008646-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA MARIPEROLA LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003892-98, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PADARIA E CONFEITARIA MADREPÉROLA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008647-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTINI COM/ DO VESTUARIO LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003893-79, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FORTINI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008654-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA MAJ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003902-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA MAJ LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.008705-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REDE HOTELARIA**

#### LUNAS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.014437-28, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REDE HOTELARIA LUNAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.008743-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE AUTO PECAS RED-CAR LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004327-20 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS RED-CAR LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.008821-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003528-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FELGUEIRAS COLOCAÇÕES DE TACOS E ASSEMBLADOS EM GERAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.008824-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COPYSERVICE PINHEIROS LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003533-40, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COPYSERVICE PINHEIROS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.008843-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIDORA MONTE CARMELO IND/ E COM/ LTDA - ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.008654-05 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POLIDORA MONTE CARMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.008895-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA TURISTICA RAYNIE TUR LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.008441-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA TURÍSTICA RAYNIE TUR LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.008910-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ROSANOVA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **2000.61.82.008950-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOGEN IND/

#### FARMACEUTICA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.015118-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIOGEN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.009002-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BORA BORA LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004308-67, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE CARNES BORA BORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.009004-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS SOL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004311-62, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE CALÇADOS SOL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.009070-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SUPER VULCAO LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.008982-57 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA SUPER VULCÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.009076-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A MONTEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.008989-23 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A MONTEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.009102-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MENEZES & RAMOS REPRESENTACAO S/C LTDA

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026684-06, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MENEZES & RAMOS REPRESENTAÇÃO S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2000.61.82.019810-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CENEFRO CENTRO NEFROLOGICO S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.021369-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FARLINE IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.032887-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FARLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.022257-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BAIRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.042023-74, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAIRES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.022680-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACQUARIUS IND/ E COM/ LTDA**

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.042763-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ACQUARIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.022753-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TDC COMUNICACAO & MARKETING LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.042198-54, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TDC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.022763-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHWORK TECNOLOGIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.043292-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECHWORK TECNOLOGIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.022781-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISNAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACESSORIOS LTDA**

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.043311-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISNAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACESSÓRIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.025835-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FREYMANN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.026595-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVICIO DE HEMODINAMICA E ANGIOPLASTIA S ARIE LTDA**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a

extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.026952-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALUS COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.045332-14, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SALUS COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.027201-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COFEPA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP076175 ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.029493-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE FRANCISCA DE PAULA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.029607-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COFEPA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP076175 ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.030530-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING ALIMENTOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.030538-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.030882-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA MITIO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.036302-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.043749-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER MARQUES ANTUNES**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.045893-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGIMEX PREST DE SERVICOS E COMLZ EM INFORMATICA LTDA**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.048279-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMED CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP152525 ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E ADV. SP152535 ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.055588-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAST PRODUCAO DE IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.056158-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERGOSERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.058966-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE FORESTI PINTO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.066201-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AR TECIDOS OCEANIA LTDA (ADV. SP034948 SERGIO APPROBATO MACHADO)**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.100716-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AR TECIDOS OCEANIA LTDA (ADV. SP034948 SERGIO APPROBATO MACHADO)**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.82.018961-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROCONSULT LTDA E OUTROS (ADV. SC014344 ANDERSON JACOB SUZIN)**

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.01.002325-98, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROCONSULT LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condene a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e a circunstância de as mesmas alegações terem sido acolhidas também em outras execuções apensadas. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 38/42, 60/62 e 76/114 da Execução Fiscal nº 98.0501512-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.82.044879-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA DE CASSIA MASSARI NUNES DA SILVA**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.010720-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X YOUNG HEE KIM**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.015609-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MSF-ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.018851-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARSIFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.021755-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAR ARQUITETURA S/C LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.035477-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S C LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCO NETO)**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.040972-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA HOSS LTDA. (ADV. SP054931 MAURO MALATESTA NETO)**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.041221-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLYM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.041236-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RHODIA STER S/A (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.042671-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALBANO DE ALMEIDA FIGUEIREDO CIA LTDA (ADV. SP191764 MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.043793-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA (ADV. SP172671 ANDREA FERRAZ DO AMARAL)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.043846-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.046072-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CF COMUNICACAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.051985-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.052275-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IAUB-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP217969 GRAZIELLA BAPTISTA MASO)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.052655-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTILIA S/A (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a



extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Fls. 215 - Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.052833-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSUE VICENTE DA SILVA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.057369-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CFM - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP163266 JOÃO CARLOS ZANON)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.059139-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA (ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.062589-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.064587-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIME FRIAS TOSTA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.064752-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ CARVALHO DA FONSECA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.065599-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE BORSETTI SILVA SANTOS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.010488-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNDO DOS PNEUS LTDA - EPP (ADV. SP067317 WILSON MAUAD)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.014831-2** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO EDUARDO PICCIRILLO CENTRO MEDICO E CARDIOLOGICO S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.017637-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.018407-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CREDIT LYONNAIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS E ADV. SP224350 SIMONE LOPES CAVALCANTE)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.020615-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Fls. 143/144 - Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.025131-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SINDAL S A SOC INDUSTRIALDE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.025442-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PUTZMEISTER BRASIL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.025694-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOCAR COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.027024-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOLD-LIMP MATERIAIS PARA LIMPEZA LTDA (ADV. SP086779 ANTONIO AUGUSTO BARRACK)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.033721-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EQUIPAMENT COMERCIO DE ROUPAS LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.034631-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE CASTRO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.036482-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.040159-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HEYDE LEMES DE PAULA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.043084-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIANA APARECIDA PINHEIRO EPP**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.051442-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IONIFEST ARTIGOS PARA FESTAS LTDA EPP**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.054640-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)**

Vistos. Recebo a apelação de fls. 46/56 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**2005.61.82.056826-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS ARANTES NETO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.061326-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANA APARECIDA FREZZA MARANGONI**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2005.61.82.062140-6 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA RIBEIRO CIERI**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.000813-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FERNANDO APARECIDO BONAZZI (ADV. SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.000831-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REPROCHEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.004544-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X HELIO CAETANO DRUMMOND FILHO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.006742-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTIPLAY PRODUCOES S/C LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.008664-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARPLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.009251-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FTU USINAGEM LTDA. EPP (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP132172 ALEXANDRE TORAL MOLERO)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.013116-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOLACOS COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EP**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.014963-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERFIL ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP138407 SAUL KUPERCHMIT)**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a

extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.015246-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANIA VIEIRA COSTA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.019636-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGGIORE CANTINA E RESTAURANTES LTDA (ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI)**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.026091-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADIH HOMSI**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.029951-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.034124-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KEN-ITI MARCIO ABE**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.035171-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AIRTON MAFFEI FERREIRA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.035178-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AFONSO CELSO CAMPOS DA SILVA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.040044-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTUNES DE SOUZA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.044470-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.**

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO SANTOS NASCIMENTO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.044481-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.047849-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON BARBUGIANI JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.048053-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO COMERCIAL TAVARES SC

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.049185-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS FRANK DA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.049372-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.050669-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELINGTON GONCALVES DE MELO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.050874-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DONIZETI LEONEL

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.050933-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.051708-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISA ALVES MACEDO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.052132-5** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO E ADV. SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X DEUTSCHE BANK AG (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2006.61.82.054868-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A (ADV. RJ102771 RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO E ADV. SP056602 PAULO CESAR GONCALVES SIMOES)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.056429-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LOUSA LOPES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.056787-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X LA COLLINE COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.001593-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE BORSETTI SILVA SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.008782-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERGO DO BRASIL LTDA. (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.010319-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO DA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.011877-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODESTO NOVO PINON (ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.015305-5** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEONICE ANUNCIADA DOS SANTOS MAGRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.018249-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.020803-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVADIA NATAN (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.022870-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS E. S. FRANCO REPRESENTACAO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.028693-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELC COMERCIAL LTDA (ADV. SP138939 ELAINE CRISTINA CALHEIROS)

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.029416-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.030290-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER RODRIGUES DEL NERO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.034181-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRNO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP034318 AUGUSTO ROBERTO VIRNO)



O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.036388-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X JUSSARA ELIZABETH LEITE SANSAO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.045680-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPELO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.047373-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMÃO (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO)**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.049896-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MONTE ALEGRE LTDA-EPP**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.050403-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA DE AZEVEDO COCARO GOUVEA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.000563-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.000584-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.004063-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.009227-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES)**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.014943-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDGAR DANTAS RIBEIRO**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.016069-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE LUIZ MARMOS**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.016309-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RIVALDO PEREIRA SOARES**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.016819-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANDRO ROGERIO DA SILVA GAMBA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.018207-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)**

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.026521-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FLAVIA CRISTINA DA FONSECA**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.026550-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIO RUBENS SHIGUEFUGI**

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.026650-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CROMAP CROMACAO E ANODIZACAO LTDA**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.031479-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA POLYCARPO**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.82.032740-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILSA MARIA DE SOUZA PRIOSTE**

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 994**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.035510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0576125-5) ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA (ADV. SP039385 JOSE CARLOS FRANCESCHINI E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)**

Ante o peticionado pela embargante às fls. 33/34, constata-se que os bens penhorados na execução fiscal garantem integralmente o débito discutido naqueles autos, motivo pelo qual os presentes embargos passam a ser processados com suspensão da execução. Outrossim, remetam-se estes autos ao SEDI, procedendo-se à retificação do valor da causa na execução ora embargada, devendo constar o montante consignado no extrato de fls. 44. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do extrato de fls. 44, aos autos principais de execução. Após, manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que de-seja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 995**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.061921-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA E OUTROS (ADV. SP226072 ADRIANA MARIA COSTA E ADV. SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA)**

**REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 102 POR TER SIDO DISPONIBILIZADO COM INCORREÇÃO:**

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

## 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2218**

### **MONITORIA**

**2004.61.07.000903-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção do feito de fl. 122, em cinco dias.Publique-se.

**2004.61.07.002399-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X ELAINE CRISTINA LANI ATAIDE (ADV. SP051119 VALDIR NASCIMBENE E ADV. SP084281 DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Fl. 77: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$14,61).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**2004.61.07.002543-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FELIX MARIA JOSE PEDI (ADV. SP034154A CLEO FLORES SIVIERO E ADV. SP159318 MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fls. 93/94, no prazo de cinco (05) dias.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800299-7** - MARIA DE CARVALHO PINTO E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Fls. 1690/167: requisitem-se os pagamentos dos autores cujas situações cadastrais estão regulares.Aguarde-se regularização dos demais.Publique-se.

**95.0803998-1** - MUNICIPIO DE LUIZIANIA (ADV. SP030804 ANGELO GAMEZ NUNEZ E ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Concluso por determinação verbal.Desnecessário o cumprimento de fl. 405.Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 391/393, no importe de R\$ 453,49 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), posicionados para julho/2007, ante o decurso do prazo para manifestação certificado à fl. 404. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

**1999.03.99.110610-0** - BASICAL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Traslade-se para estes autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2005.61.07.010003-1.2- Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença dos Embargos supramencionados (fl. 300).Intimem-se.

**1999.61.07.001574-8** - JOAQUIM MARCOS E OUTRO (ADV. SP239182 MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 275/285, no importe de R\$ 33.766,94 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), posicionados para janeiro/2008, ante a concordância da parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado, CNPJ 08.036.157/0001-89. Após, requisite-se o pagamento do crédito autor. Requisite-se também o pagamento dos honorários advocatícios, observando-se a divisão na proporção de 90% ao Fundo Especial de Despesa da Escola da Defensoria Pública do Estado e 10% à advogada Márcia Rodrigues da

Silva. Ao SEDI também para exclusão da União Federal da autuação, conforme sentença de fls. 149/162. Intimem-se a advogada, o INSS e o Defensor Público.

**1999.61.07.002243-1** - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP103726 CELMA REGINA FAVERO E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP162418 PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 405/409: indefiro, tendo em vista que o próprio advogado deverá cientificar a parte autora da renúncia do mandato, nos termos do artigo 45 do CPC, no prazo de dez dias. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**1999.61.07.002794-5** - QUERUBIM ALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Conclusos por determinação verbal. Regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal informando, incontinenti, nos autos. Após, cumpra secretaria o despacho de fl. 173. Publique-se.

**1999.61.07.002973-5** - FRANCISCO VENTURA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 309/311, no importe de R\$ 127.216,38 (cento e vinte e sete mil e duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), posicionados para junho/2007, ante a concordância do autor à fl. 338. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**1999.61.07.004540-6** - SERGIO KOMAKOME REPR POR (YOSHIO KOMAKOME) (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 274/275, tendo em vista a concordância da autora à fl. 287, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requisite-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º, inciso IX. Intimem-se.

**1999.61.07.006225-8** - HERMINIA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO E ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**2000.03.99.073468-5** - ANA CRISTINA GONCALVES HETCHT E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP056254 IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 200/201: anote-se. Defiro vista dos autos por dez dias aos autores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2000.61.07.004012-7** - PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELO GOMES)

Fls. 241/243: intime-se a Autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para que recolha, no prazo de quinze (15) dias, a importância relativa aos ônus sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetivado o pagamento ou não, dê-se vista após à União, por dez dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**2000.61.07.004600-2** - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO E ADV. SP115760 LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICCE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se o(a) autor(a), por via postal, a pagar os honorários de sucumbência, conforme petição de fls. 288/289, no prazo de dez dias, utilizando-se guia DARF, código 2864, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se.

**2000.61.07.005326-2** - GILBERTO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

**2000.61.08.005967-4** - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP135305 MARCELO RULI E ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto ao INSS, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, considerando-se que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.07.001785-7** - SEBASTIANA LUCIANI PADULLA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA T FREIXO) X EDINEIDE DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP064145 EDSON BUZINARO E ADV. SP197115 LISANDRA DOMINGUES BUZINARO)

Fl. retro: Intime-se a parte autora para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

**2002.61.07.004079-3** - EZZAT TROUDI BOU FARRAJ (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 173/179: considerando-se que Mounira Abou El Husn Bou Far é a única herdeira de Ezzat Troudi Bou Farraj habilitada no INSS (fl. 179), declaro-a também habilitada nestes autos. Ao SEDI para regularização. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o depósito noticiado à fl. 164 seja levantado pela herdeira habilitada. Publique-se. Intime-se.

**2002.61.07.006848-1** - POCIDONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

**2002.61.07.007132-7** - BENEDITO VALDIR FLAUSINO DOS SANTOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Publique-se.

**2003.03.99.006666-5** - HAROLDO SANTARELLI (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E PROCURAD LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. retro: Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

**2003.61.07.001858-5** - JOSEFA PEREIRA SANTANA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. retro: Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 162. Publique-se.

**2003.61.07.003326-4** - JESUALDO GONCALVES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 89/94, no importe de R\$ 29.696,20 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), posicionados para julho/2007, ante a concordância do INSS às fls. 110/111. Certifique-se o decurso para Embargos. Após, requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.004347-6** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MELO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fl. 159: defiro a dilação do prazo por vinte dias para cumprimento integral do despacho de fl. 156. Publique-se.

**2003.61.07.004348-8** - MARIA CUSTODIA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. retro: Intime-se a parte autora para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

**2003.61.07.009464-2** - KENZO NISHIMURA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

**2003.61.07.010492-1** - FRANCISCA BERNARDINA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. retro: Intime-se a parte autora para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos.Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se.

**2003.61.07.010622-0** - IRMA SILVA SALGADO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 120: defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06120358/0001-34, apenas para fins de expedição de precatório.Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.010635-8** - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes sobre os documentos de fls. 131/160 por cinco dias.Intimem-se.

**2004.03.99.024784-6** - ANESIO RODRIGUES (ADV. SP087169 IVANI MOURA E ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. retro: Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 234.Publique-se.

**2004.61.07.000698-8** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. retro: Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos.Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se.

**2004.61.07.000702-6** - AUREA CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Publique-se.

**2004.61.07.002313-5** - SILVIA ANTONIA ROSSI DORANTE (ADV. SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Verifique a Secretaria e certifique, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 256/258.Manifestem-se as rés especificamente sobre o pedido de levantamento do saldo da conta judicial requerido às fls. 304 e 307, em cinco dias.Publique-se.

**2004.61.07.003644-0** - ANDRE DIAS DE MOURA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E ADV. SP263006 FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO)

Fls. 120/121: anote-se.Considero a ausência de manifestação do autor sobre os informes do INSS como concordância com os mesmos.Homologo os valores apresentados às fls. 100/102.Requisitem-se os pagamentos.Intimem-se.

**2004.61.07.004551-9** - MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. retro: Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos.Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se.

**2004.61.07.006867-2** - DEOLINDA ALVES DE BRITO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. retro: Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti,



nos autos. Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

**2005.61.07.001462-0** - GUARACY DE AGUIAR E SILVA (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 98/110, no importe de R\$ 15.123,96 (quinze mil, cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos), posicionados para setembro/2008, ante a concordância da autora às fls. 113/114. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.008163-2** - IVANIA DA SILVA PUORRO (ADV. SP087443 CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conclusos por determinação verbal. Considerando-se a divergência do nome da autora com o cadastro na Receita Federal, intime-se para regularização em dez dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fl. 155. Publique-se.

**2005.61.07.008403-7** - CELSO ANDREOTTI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) Fls. 115/116: O levantamento dos valores pelo autor já foi efetivado, conforme noticiado pela CEF às fls. 111/113. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em favor de Jaqueline Galbiatti Mendes, conforme requerido. Após a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2005.61.07.008581-9** - CARMELIA SILVESTRE LIMA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 121/127, no importe de R\$ 14.461,90 (quatorze mil e quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), posicionados para maio/2008, ante a concordância da autora à fl. 132. Requisite-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.005131-0** - FATIMA MARIA SOARES - INCAPAZ (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/28 (publicada em 17/09/2007), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**2006.61.07.011655-9** - THAMIRES REGINA GON - INCAPAZ (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2007.61.07.001160-2** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1- Arbitro os honorários da perita médica Vilma Néri Shinsato e da assistente social Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.002274-0** - LUIZA CARDOSO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP251661 PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI E ADV. SP258788 MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP083947 LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X KOJI HAYASHI (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES E ADV. SP082580 ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) 1- Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 14:30 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, depositar em secretária o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Após, intimem-se através de mandado. 4. Intimem-se.

**2008.61.07.000164-9** - MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO (ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA E ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo do prazo improrrogável de dez dias para cumprimento integral do item I-a, de fl. 114, devendo o autor juntar certidão de objeto e pé da execução nº 1143/89 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Publique-se.



**2008.61.07.001369-0** - MALVA APARECIDA SEVERINO (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 53: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Certidão de fls. 57: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.001501-6** - CARLOS ROBERTO MARQUES (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF a juntar o termo de adesão noticiado à fl. 65, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.07.001564-8** - BRAYAN HENRIQUE CARVALHO BISPO - INCAPAZ (ADV. SP259068 CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 104/107: ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, concedendo a tutela antecipada, para que o INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em nome de BRAYAN HENRIQUE CARVALHO BISPO - representado por sua genitora MORGANA ROBERTA CARVALHO, tendo por instituidor o recluso ANDERSON PEREIRA BISPO. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em nome do Autor. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data desta sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.009568-8, Desembargador Newton de Lucca, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, comunicando a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Síntese da decisão: i-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): Auxílio-Reclusão. ii-) nome do segurado instituidor: ANDERSON PEREIRA BISPO. iii-) espécie de benefício: Auxílio-reclusão. iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS. v-) R.M.I.: a calcular pelo INSS. vii-) data do início do benefício: 13/12/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.07.001633-1** - HERMES RIBEIRO NASCIMENTO (ADV. SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/103: aguarde-se. A fase de execução da sentença depende de seu trânsito em julgado. Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/89. Publique-se.

**2008.61.07.001966-6** - APARECIDA PATRIZZI SILVESTRE (ADV. SP219117 ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.002334-7** - LUCIA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 88/99: vista à autora por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.07.002627-0** - ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Márcia Regina Moreira Lavoyer no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.003084-4** - ADILSON BOMBARDI (ADV. SP258869 THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.004213-5** - LENI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.004492-2** - ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, determino a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Intime-se a assistente social Lucilene Vieira Lopes a esclarecer as dúvidas suscitadas pelo autor às fls. 61/62, em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.07.005131-8** - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.005766-7** - EULINA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.006562-7** - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM - MENOR (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.008453-1** - VALDEMAR DE CARVALHO (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.008571-7** - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.009209-6** - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.011001-3** - MARIA FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP199513 PAULO CESAR SORATTO E ADV. SP250853 MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à prevenção noticiada às fls. 66/77 em relação ao processo nº 2008.63.16.001707-9 em trâmite no Juizado Especial Federal de Andradina, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2009.61.07.000067-4** - ALTAMIR GOMES MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP224926 FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo, não estando presentes, neste momento processual, todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.000567-2** - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA DECISAO3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Juntem-se aos autos informações extraídas do CNIS, sobre os vínculos do autor. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.000742-5** - ROBERTO DONA E OUTRO (ADV. SP086147 NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, recolhendo o valor das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção da ação. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.002514-1** - JOAO LOURENCO ALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

**2006.61.07.002562-1** - LACIMI ALVES PEREIRA (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nomeio novo perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a certidão de fl. 99. Intime-se-o a agendar data e horário para realização do exame, nos termos do despacho de fls. 90/91. O laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame. Intimem-se.

**2007.61.07.007761-3** - ANDRE FERREIRA GOMES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.007313-2** - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

**2008.61.07.010246-6** - HELENA DA COSTA GAMA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 8, supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora HELENA DA COSTA GAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 08.12.2008 (fl. 27 verso). Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. No que pertine aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício face à tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: HELENA DA COSTA GAMA Benefício: aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 08.12.2008 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.07.001535-5** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA  
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 11 de março de 2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

**2009.61.07.001599-9** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 11 de março de 2.009, às 14:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0800622-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCO ANTONIO PRADO (ADV. SP095163 BENEVIDES BISPO NETO E ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Intime-se a exequente, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$721,08) Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2003.61.07.005496-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SAVIO FREIRE E OUTRO (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 44. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**2005.61.07.003103-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA COSTA

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$21,50). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2006.61.07.014198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DROGARITZ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP220836 EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X ESPERIDIAO MENEGANTE  
TOPICO FINAL Assim é que entendo que o cálculo, a princípio, está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Deixo de apreciar a impugnação à assistência judiciária, tendo em vista o feito apenso, distribuído sob o n. 2008.61.07.011545-0.3. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Prossiga-se, indagando-se sobre a devolução da carta precatória. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.07.002293-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.002274-0) BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP235930 CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X LUIZA CARDOSO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS)  
TOPICO FINAL Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), na data do ajuizamento da ação ordinária. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

**2008.61.07.002639-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.002274-0) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP083947 LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075420 ELIEZER RICCO E ADV. SP196943 SIDNEI OLIVEIRA LOPES) X LUIZA CARDOSO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP251661 PAULO JOSÉ BOSCARO)  
TOPICO FINAL Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), na data do ajuizamento da ação ordinária. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

**2008.61.07.002972-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.002274-0) BANCO BRADESCO (ADV. SP211765 FERNANDA BRUSCHI PORTO) X LUIZA CARDOSO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP251661 PAULO JOSÉ BOSCARO)  
TOPICO FINAL Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), na data do ajuizamento da ação ordinária. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.07.011545-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.014198-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DROGARITZ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP220836 EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X ESPERIDIAO MENEGANTE  
Ouça-se a impugnada no prazo legal.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.07.009211-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001104-2) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP043951 CELSO DOSSI E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP142518E CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP)

Aceito a competência. Ratifico as decisões proferidas na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.07.009218-3** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA (ADV. SP045682 MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E ADV. SP229892 VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X LUCIA FATIMA GOMES

Certidões de fls. 229: Foi designado audiência para inquirição da testemunha para o dia 02/04/2009, às 14:15 horas, no Juízo da 3ª Vara de Andradina-SP e designado audiência para inquirição de testemunhas para o dia 22.04.2009, no Juízo Federal, 4ª Federal Cível em São Paulo/SP, às 14:30 horas.

#### **Expediente Nº 2238**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.07.000097-2** - OSCAR TAPARO (ADV. SP263006 FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. 5 - Manifeste-se a autora sobre a contestação em dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0802033-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA/SP - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (ADV. SP057767 MARIA APARECIDA CABESTRE) X FLAMINGO ARACA BAR E EVENTOS LTDA (ADV. SP017220 WILTON OSORIO MEIRA COSTA) X FIGUEROBA & FATORI LTDA (ADV. SP080296 JOAO LUIZ ZONTA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

**2000.61.07.003463-2** - AMAURI MATEUSSI - ANDRADINA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E ADV. PE011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2001.61.07.005509-3** - PAULO ROBERTO BOCUTE (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a informação trazida pelo Banco Santander S/A (fl. 217), determino: a) a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do valor de R\$6.679,18 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) do montante depositado à fl. 84, na conta n. 3971-635-1572-4, com os acréscimos legais que houver. b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Justiça Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo à União do valor remanescente. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**2001.61.07.005611-5** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA (PROCURAD JOSE YLSON SANITA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que somente a parte impetrante se manifestou conclusivamente a respeito de quais depósitos se referem a fatos geradores ocorridos no ano de 2001 e que ela é a responsável pelo recolhimento de forma correta das contribuições ao FGTS, determino: 1- a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte impetrante, dos valores depositados mediante as guias de fls. 05 a 12, com os acréscimos legais que houver. 2- a conversão em renda do FGTS dos demais depósitos. Publique-se e intime-se.

**2004.61.07.001102-9** - CENTRO DE ESPECIALIDADES CLINICA VILLELA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o julgamento do agravo n. 2006.03.00.091516-6, cuja cópia da decisão encontra-se trasladada às fls. 635/636, dê-se ciência às partes.2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados nas contas 3971-635-3649-7 e 3971-635-3650-0, haja vista a coisa julgada dos autos.3- Nada mais sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2006.61.07.005913-8** - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP (ADV. SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**2007.61.07.001306-4** - ARUA HOTEL LTDA - EPP (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.07.006100-9** - STEVE DE PAULA E SILVA (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMADOR DE PAULA E SILVA FILHO  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA  
Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.07.005135-7** - ELISEU LESSA (ADV. SP081954 ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fl. 225: a Caixa Econômica Federal requer a realização de penhora em dinheiro, mediante a utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD, haja vista o esgotamento de todas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome do executado.Noto que foi determinado anteriormente, por duas vezes (fls. 192 e 198), mediante utilização desse mesmo sistema, o bloqueio das constas do demandado que restaram negativos (fls. 194/195 e 200/201).É caso de deferimento uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas do executado.2- Informada, por instituição financeira, a realização da constrição, tornem-me conclusos. 3- Caso não sejam encontrados valores a serem constritos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO ITEM 3 DA DECISÃO SUPRA.)

#### **Expediente Nº 2241**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.07.011705-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.010489-6) JAIME FABIANO FERREIRA (ADV. SP141819 WILDENSOR ZATORRE AMARAL E ADV. SP137571 ALEXANDRA CARMELINO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/27.... Assim, levando-se em conta que não interessa ao deslinde da causa o acautelamento do veículo que o requerente pretende lhe seja restituído, que não se confundem as esferas administrativa e penal, e, por fim, que a destinação do mencionado veículo já foi dada pela autoridade fazendária competente em regular processo administrativo, deixo de conhecer do presente incidente, uma vez que, na forma da fundamentação supra, a via processual eleita pelo requerente é inadequada. Autorizo cópia desta decisão ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, para ciência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.07.011321-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010829-8) DENIS EVERSON ANTONIO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO E ADV. SP190931 FABRÍCIO SANCHES MESTRINER E ADV. SP275709 JULIANA TEIXEIRA OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP260378 GISELE

GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 18/19.... Assim, prematura nesta fase processual a restituição pretendida, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo requerente, na forma da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.07.011669-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.007515-3) AGOSTINHO SEHBEN (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIELLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 39/40. ... Assim, não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente, razão pela qual deixo de conhecer do presente incidente, uma vez que, na forma da fundamentação supra, a via processual eleita pelo requerente é inadequada. Autorizo cópia desta decisão ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, para ciência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.07.011672-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010829-8) MARCELO ALVES SIMOES (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 14/15.... Assim, prematura nesta fase processual a restituição pretendida, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo requerente, na forma da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.07.006978-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO SIQUINELLI CATARIN (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X GILBERTO CATARIN

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 139/141.... Assim, descaracterizada a ofensa a serviço público federal, defiro o pleito ministerial na forma da fundamentação supra, e, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito, que deverá ser encaminhado a uma das Varas Criminais da Comarca de Birigüi-SP, com baixa na distribuição. O Juízo a quem couber por distribuição o presente inquérito, se assim o entender, poderá suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.110794-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 480 em relação às partes (conforme certificado à fl. 524), lance-se no rol dos culpados o nome do condenado Antônio Francisco de Souza, e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como sua situação processual o termo condenado. Sem prejuízo, diante da notícia do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do condenado Antônio Francisco de Souza (fls. 657/666), expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de São Vicente-SP, a fim de que se proceda à sua intimação para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias - observando-se os códigos de receitas - e para que promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desarquivem-se os autos n.º 2003.61.07.005671-9 - provisoriamente arquivados conforme noticiado às fls. 545 e 593 - os quais deverão ter prosseguimento em virtude da prisão de Antônio Francisco de Souza. Trasladem-se cópias de fls. 657/666 e deste despacho para aqueles autos, certificando-se. Após, efetuadas as comunicações e tomadas as demais providências de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.07.002315-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVI ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA E ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA) X ISAIAS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP144182 MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

Fls. 416/427: manifeste-se a defesa do acusado Levi Antônio de Souza, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha Ana Cláudia Rodrigues, sob pena de ter-se como preclusa sua inquirição ou substituição. Intime-se.

**2005.61.07.002754-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGO BONINI (ADV. SP191730 DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

Esclareça a defesa do acusado Anderson Rodrigo Bonini - no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão - se insiste na substituição da pena de prestação de serviços a que se obrigou referido acusado (pleito de fls. 176/178), uma vez que, em 10 de outubro de 2008, a Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates informou que o acusado Anderson Rodrigo Bonini vem prestando regularmente seus serviços junto àquela entidade (fls. 193/194), estando tais informações atualizadas até o término do mês de setembro de 2008. Intime-se.

**2007.61.07.000459-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAO

ARLINDO SALEME (ADV. SP044115 JOSE RICARDO NOGUEIRA) X WILIANA SALEME (ADV. SP044115 JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Despacho proferido às fls. 262 em 17/12/2008:Prossiga-se de acordo com o novo rito estabelecido pela Lei n.º 11.719/08. Mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a denúncia recebida à fl. 197, vez que, em relação aos acusados João Arlindo Saleme e Wiliana Saleme, não vislumbro hipótese(s) de absolvição sumária, prevista(s) pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Fls. 258/259: defiro. Anote-se. Fls. 254/255: manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 264 em 02/02/2009:Fls. 254/255: indefiro, tendo em vista que competem aos acusados as providências requeridas. Eventual pagamento (ou parcelamento) dos valores devidos deverá ser providenciado administrativamente, comunicando-se a este Juízo sua efetiva ocorrência. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 261. Intime-se.

**2007.61.07.011383-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCELENA APARECIDA FAZAN (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Fls. 441 e 445/446: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela acusada Lucelena Aparecida Fazan, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a acusada Lucelena Aparecida Fazan para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela acusada Lucelena Aparecida Fazan.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.07.013448-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Despacho proferido às fls. 670 em 18/12/2008:Fls. 602 e 608/609: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Tarcísio Ribeiro da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo referido acusado, atentando o parquet para as razões recursais apresentadas às fls. 613/643. Após a vinda das contra-razões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 704 em 11/02/2009:Fls. 121/122: indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Tarcísio Ribeiro da Silva, uma vez que não demonstrou sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2042**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.07.007114-0 - JOAO MARQUES DA COSTA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES E ADV. SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**  
Fl. 155: ante a impossibilidade de comparecimento do patrono do autor na audiência redesignada (11/03/09), redesigno o ato para o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas.Proceda-se às devidas intimações.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.07.006019-8 - VILTO HENRIQUE CANDIDO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista as alterações feitas na pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia (06/05/2009), para o dia 05/05/2009 às 14:00 horas.Prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 27.Intimem-se

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.07.008447-6 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA**  
Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 31 de março de 2009, às 14:45 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.



**2009.61.07.000814-4** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

**2009.61.07.000815-6** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA - SP E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 31 de março de 2009, às 15:30 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

**2009.61.07.000816-8** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO (ADV. SP170982 RICARDO PONTES RODRIGUES E ADV. SP194622 CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 26 de maio de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

**2009.61.07.001335-8** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP241453 RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 31 de março de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

#### **Expediente Nº 2044**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2006.61.07.012140-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CVC DA SILVA - ME (ADV. SP234729 LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO E ADV. SP224680 ARTHUR ALBERTIN NETO)

Revogo, respeitosamente, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 410, para determinar a intimação da ré, ora devedora, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, por publicação, haja vista possuir advogado constituído nos autos.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2001.61.07.004347-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD ISABELLA MARIANA S. PINHEIRO CASTRO) X HALIM RAHAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA E ADV. SP098833 ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI)

Aceito a conclusão.Vistos.Fls. 1452/1453: anote-se o pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos referente o feito nº 501/1998 do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Andradina/SP.Às fls. 1492/1493 juntou-se petição em que a parte alega ser herdeiro do espólio de Halim Rahal, ora réu no presente feito, e que formalizou pedido de destituição do inventariante do referido espólio, argumentando má atuação e administração do inventariante nomeado.Informa, ainda, que tomou conhecimento de um possível acordo por parte do inventariante com o INCRA para recebimento do valor da indenização. O requerente assinala desacordo quanto ao pedido de desistência do recurso de apelação interposto para formalizar eventual acordo.Requer, também, que seja informado à 3ª Vara Cível de Birigui, onde tramitam os autos do inventário, eventual manifestação do inventariante com o intuito de transação e pagamento de dívidas, bem como que não seja homologado pedido de desistência do recurso de apelação interposto sem a ciência e concordância dos demais interessados.É o relatório.Decido.A lide encontra-se devidamente constituída. Qualquer alteração do pólo passivo deverá ser regularmente formalizada; não pode este Juízo decidir acerca do pedido formulado, em razão de, ao menos por ora, o requerente não figurar no pólo passivo da demanda.Outrossim, esta ação de desapropriação não tem qualquer relação com os autos do inventário que tramitam na 3ª vara cível de Birigui; eventual informação, pedido ou impugnação compete ao peticionário fazê-los diretamente naquele juízo.Assim, nada a decidir. Prossiga-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.03.99.026427-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004807-8) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Juntou-se às fls. 980/982 laudo esclarecedor do Perito e nos termos do r. despacho de fl. 960 os autos encontram com vista às partes.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.07.005214-1** - BENEDITO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, após a decisão de fls. 44/52, que deferiu parcialmente a liminar, a parte impetrada noticiou a liberação das parcelas de seguro-desemprego reclamadas no presente feito. Observo também que a parte impetrante não foi intimada em relação aos documentos de fls. 58, 71/75 e 77. Por essa razão, determino a intimação da parte impetrante para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.07.008622-9** - IONE NIELSEN MARSAL (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 105/107. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 112/129 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.07.011154-6** - VILNA VERA PROTO DA SILVA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, de fls. 18/30, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **CAUTELAR FISCAL**

**2007.61.07.004198-9** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP231874 CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 790, DATADO DE 12/01/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **Expediente Nº 2045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0802741-8** - ADELAIDE FRANCISCO DALLA MARTHA E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 232: ante a não oposição do réu, homologo a habilitação proposta às fls. 207/226 pelos herdeiros do falecido autor LUIS DALLA MARTHA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao INSS, com prazo de 20 dias, para cumprimento da decisão dos autos em relação ao mencionado autor. Com a resposta, intime-se a parte autora para informar em 10 dias se pretende alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. VISTA À PARTE AUTORA.

**2001.61.07.002931-8** - NAUCIR ODIARTE (PROCURAD TAMER VIDOTTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Informe o instituto-réu, ainda, se houve o cumprimento do julgado. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2002.03.99.008060-8** - ANTONIO FRANZO (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.03.99.036260-2** - MARCOS GAMBETTA BUENO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Oficie-se ao d. órgão responsável, requisitando-se as fichas financeiras do(s) autor(es), com prazo de 30 dias. Com a vinda das aludidas fichas, abra-se vista à parte autora para dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 dias. FICHAS FINANCEIRAS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2002.61.07.000946-4** - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA (PROCURAD FABIO SADI CASAGRANDE E PROCURAD GIULLIANO PALUDO E PROCURAD JULIANO DAMO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (PROCURAD FABIO SADI CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 264/265: primeiramente, abra-se vista à ré para informar, em 10 dias, sob qual Código deve ser efetuado o recolhimento. Após, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Em seguida, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int. INFORMAÇÃO DA RÉ NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**2003.61.07.005793-1** - ARY SAITO (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.07.009203-7** - MANOEL FRANCISCO DIONISIO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos dos artigos 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**2006.61.07.004171-7** - FILIPA DE MORAIS SOUSA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 113v, que informa a não localização do autor, intime-se o patrono do autor da perícia agendada (dia 04/03/09, às 10h e 30min, R. Afonso Pena, 1537 - Centro de Saúde - Dr. Daniel Martins F. Júnior), bem como, para fornecer o endereço atualizado do seu representado no prazo de 10 dias. Intime-se, com urgência.

**2006.61.07.004471-8** - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a certidão retro, que informa a não localização do autor, intime-se o patrono do autor da perícia agendada (dia 17/03/09, às 13h e 30min, R. Floriano Peixoto, 500 - Dr. Antonio Paulo Lesse), bem como, para fornecer o endereço atualizado do seu representado no prazo de 10 dias. Intime-se, com urgência.

**2006.61.07.005930-8** - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 64: ante a renúncia da advogada, oficie-se à OAB local para indicação de novo causídico para atuar no feito. Quanto ao pagamento dos honorários, observe a advogada renunciante que os mesmos só poderão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução n. 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao réu INSS do r. despacho de fl. 55 e, depois, proceda-se às perícias ali determinadas.Int.

**2006.61.07.008645-2** - NOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 89: ante a renúncia da advogada, oficie-se à OAB local para indicação de novo causídico para atuar no feito. Quanto ao pagamento dos honorários, observe a advogada renunciante que os mesmos só poderão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução n. 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à perícia determinada à fl. 44.Int.

**2006.61.07.010860-5** - CLAUDIA COQUEIRO (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 77: ante a renúncia da advogada, oficie-se à OAB local para indicação de novo causídico para atuar no feito. Regularizada a representação processual, intime-se a parte autora para manifestação nos termos do despacho de fl. 74.Quanto ao pagamento dos honorários, observe a advogada renunciante que os mesmos só poderão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Resolução n. 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**2007.61.07.006217-8** - ABRAHAM LION - ESPOLIO (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 28/32 e 34/35: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos herdeiros elencados às fls. 28/29.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o instrumento de mandato de fl. 31, apondo a assinatura de Vera Aurora de Souza Fiori, e 2- forneça cópia autenticada dos documentos de identidade - RG e dos CPFs dos co-autores.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Intime-se.

**2008.61.07.001504-1** - WALDIR PEDRO RODRIGUES (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o despacho de fl. 41, item 2, procedendo nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2008.61.07.003395-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIMONE APARECIDA BORRHO MENEZES (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E ADV. SP241425 HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP197955 SÉRGIO JOSÉ PEREIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

**2008.61.07.004288-3** - JOVINA DOS SANTOS BERTECHINI E OUTROS (ADV. SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E ADV. SP210328 MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44: nada a decidir haja vista posterior manifestação da parte autora. Fls. 45/46 e 48/53: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42, fornecendo declaração de hipossuficiência financeira do co-autor Alessandro Petrone, sob pena de revogação do benefício. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.07.006699-1** - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça CNIS e cópia do formulário SB 40 ou DSS 8030. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.07.006890-2** - EDER MARCOS MARIANI (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Ante a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como o local em que estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- retifique o valor da causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.07.006954-2** - JESUINO DE SANTANNA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.07.007728-9** - ADESIA COSTA MORAES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício. Efetivada a diligência, fica deferida a isenção de custas. Após, cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**2008.61.07.007771-0** - OSMAR DA MOTA (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Não há prevenção. Considerando-se que foram acostados às fls. 21/26, extratos da conta poupança em questão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Assim, recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código

de Processo Civil).Intime-se.

**2008.61.07.007805-1 - NEIVA PEREIRA NEVES (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil);2- proceda à autenticação de fls. 11/18, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e3- forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu - INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

**2008.61.07.007983-3 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP251699 VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há prevenção.Recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 11/38 e 42/50, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2008.61.07.008613-8 - MAURICIO SATOSHI MAKI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 16, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2008.61.07.008614-0 - CRISTINA SAYURI MAKI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 15, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2008.61.07.008697-7 - IRINEU APARECIDO ZANETTI (ADV. SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP250755 GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aceito a conclusão.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 17, 20 e 22, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2008.61.07.008789-1** - JOSE BENTO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do representante do espólio, conforme consta na inicial e documento de fl. 15. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente certidão de óbito do de cujus, e 2- retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Recolha, assim, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Intime-se.

**2008.61.07.010274-0** - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2008.61.07.011523-0** - JUVENAL GOMES (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP249512 CIRO BALDANI OQUENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- proceda à autenticação de fls. 12/57, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2809**

**INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.08.006837-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN) X VALMIR ANGENENDT (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN) X ABRAO MAGOTI JUNIOR (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN)

Fls. 210/221: Defiro os pleitos formulados pelo MPF. Considerando que os investigados VALMIR ANGENENDT e FERNANDO FOZ PARMEZZANI foram presos em flagrante, processados e/ou condenados, em primeira instância, por crimes da mesma espécie que se apura nestes autos (fls. 116/119, 126/127, 133/136, 141, 151/170 e 214/221), após lhes ter sido concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, em 27/07/2006 (fls. 82/94), decreto-lhes a quebra da fiança, pelo que revogo a liberdade conferida e determino, por ora, que sejam recolhidos, novamente, à prisão, com fundamento no disposto nos artigos 312 (garantia da ordem pública), 341 e 343 do Código de Processo Penal, visto que presentes indícios de perigo de reiteração de condutas criminosas caso permaneçam em liberdade. Expeçam-se os mandados de prisão necessários. Ressalto que não lhes será aplicado, a princípio, o determinado na parte final do referido art. 343 (revelia), tendo em vista sua incompatibilidade com o disposto no art. 366 do mesmo diploma legal. Oficie-se conforme postulado nos primeiro e segundo parágrafos de fl. 211. Após, remetam-se os autos à autoridade policial para realização urgente das diligências requeridas pelo MPF às fls. 210/211, atentando-se à possibilidade da existência de indiciados presos. Devolvidos os autos pela autoridade policial, abra-se vista, com urgência, ao MPF. Dê-se ciência. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2810**



## **ACAO PENAL**

**2002.61.08.002245-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ELVIRA BOSO SIMIONI (ADV. SP033336 ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Em virtude do caráter itinerante da carta precatória expedida à fl. 466, oficie-se aos Juízos Federais de Tupã (SP) e de Ourinhos (SP), solicitando-lhes informações a respeito do cumprimento da referida precatória, tendo em vista a decisão de fl. 477 e o informado à fl. 478. Instruam-se os ofícios com cópias das mencionadas folhas. Ante o retorno da precatória expedida ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, resta prejudicada a determinação de fl. 480, 1ª parte. Após a expedição dos ofícios, conceda-se vista dos autos para a defesa do réu ERMENEGILDO, pelo prazo de 24 horas, intimando-se-a pela imprensa oficial (fls. 425 e 480). Cumpra-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4497**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.08.002542-3** - ZULMIRA FLORINDA DIAS (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA) Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Zulmira Florinda Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntos documentos às fls. 08-25. Decisão de fls. 28/30 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. Emenda à inicial à fl. 42, recebida à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-76, alegando carência de ação em razão da suposta impossibilidade jurídica do pedido aduzido pela demandante. No mérito, postulou a improcedência da pretensão da autora. Réplica às fls. 80/81. INSS apresentou documentos às fls. 85/88. Manifestação da parte autora às fls. 90/93. Audiência de oitiva das testemunhas, fls. 106/114. Alegações finais do INSS às fls. 123/127. Informação do INSS à fl. 129. Alegações finais da suplicante às fls. 135/138. Convertido o julgamento em diligência à fl. 139. Ofício do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mato Verde juntado à fl. 147/148. Manifestação da autora à fl. 152 e do INSS às fls. 153/157. Manifestação do MPF à fl. 160/163. É o relatório. Decido. Da impossibilidade jurídica do pedido Na forma em que foi aduzida, a preliminar apontada pelo réu confunde-se com o mérito. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Transcrevo a disposição da Carta Magna acerca do benefício de aposentadoria por idade A Constituição Federal de 1998 tratou do tema aposentadoria por idade em seu artigo 201, 7º: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Esse dispositivo constitucional atribuiu à lei ordinária a incumbência de regular a aposentadoria por idade. Dessarte, foi editado o artigo 48 da Lei 8213/91, o qual transcrevo abaixo: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) O primeiro requisito estabelecido, por esse dispositivo legal, foi o etário. Com escora no documento de fl. 17, constato que a demandante nasceu no dia 26 de janeiro de 1947. Portanto, em razão de a autora ter completado 55 anos de idade, em 26 de janeiro de 2002, endento preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria



por idade para trabalhador rural. Quanto ao requisito carência, o artigo 39 da Lei 8213/91 desobrigou os segurados especiais a cumprir tal requisito. Contudo, foram compelidos a comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência. Destarte, conforme o artigo 142 da Lei 8213/91, a suplicante completou a idade necessária no ano de 2002, por isso, terá de comprovar 126 meses de trabalho como segurada especial. Não obstante, faz-se necessário esclarecer que com o advento do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/03 houve a dissociação do requisito qualidade de segurado e implementação do requisito idade. Por conseguinte, se o segurado completou o número de meses de carência necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas completou a idade necessária em tempo diverso, o benefício deverá ser deferido. Essa dissociação é válida tanto para a aposentadoria por idade do artigo 48 da Lei 8213/91, quanto para a aposentadoria por idade do rural beneficiado por regra de transição do artigo 143 da Lei 8213/91. Em razão do disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. No entanto, somente há início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora nos períodos de 1986 a 1990 e de 1995 a 1997, respectivamente fls. 18/24 e 147 e 148, verso e anverso. Além disso, a autora, em 1998, informou que era Dona de Casa, do lar, em sua certidão de casamento (fl. 17), o que demonstra que não mais exercia a atividade de trabalhadora rural. Portanto, a demandante não fez os 126 meses de trabalho rural. Por conseguinte, apesar de ter comprovado o requisito idade, a demandante não comprovou o exercício de atividade rural equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício pleiteado. Destarte, a demandante não preencheu os requisitos do artigo 143 da Lei 8213/91 ou do artigo 48 c.c. o artigo 39, I, ambos da Lei 8213/91, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da demandante. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.002606-3** - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) 139/140: indefiro. Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito. Int.

**2006.61.08.008843-3** - VERGILIO MARASSATTI (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Vergílio Marassatti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O demandante apresentou documentos às fls. 06 a 19. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como houve conversão do rito sumário para o ordinário à fl. 21. Citado, o INSS contestou a inicial, preliminarmente, alegou carência de ação em razão da ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e postulou pela improcedência do pedido. Além disso, apresentou documentos (Fls. 28-44). O Autor requereu a desistência da ação à fl. 50. O INSS concordou com o pedido, desde que o autor renunciasse ao direito em que se funda a ação (Fl. 52). Manifestação do autor à fl. 56, discordando da proposta do INSS. Parecer do MPF à fl. 58. Decisão de fl. 59 não acatou o pedido de desistência. O INSS informou não ter provas a serem produzidas (fl. 62) e a parte autora não se manifestou (fl. 63). É o relatório. Decido. Da Carência de Ação diante da falta de requerimento administrativo. A prévia interposição de requerimento administrativo não é condição para interposição desta demanda, porque a Constituição Federal assegurou a inafastabilidade do Poder Judiciário diante da lesão ou ameaça de lesão a direito. Da Prescrição A relação aqui analisada é de trato sucessivo. Destarte, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, as parcelas porventura devidas antes de 22/09/01 estão prescritas. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. Do Mérito Transcrevo a disposição da Carta Magna acerca do benefício de aposentadoria por idade. A Constituição Federal de 1998 tratou do tema aposentadoria por idade em seu artigo 201, 7º: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Esse dispositivo constitucional atribuiu à lei ordinária a incumbência de regular a aposentadoria por idade. Destarte, foi editado o artigo 48 da Lei 8213/91, o qual transcrevo abaixo: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Esses dispositivos legislativos exigem, como requisitos para a concessão do benefício pleiteado: idade mínima, carência e exercício de atividade rural.Com espedeque no documento acostado à fl. 07, depreedre-se ter o demandante completado 60 (sessenta) anos em 05/05/2001, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II, do 7º, do art. 201, da CF/88 e no, caput, e, 1º, do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.Outrossim, observado o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural, nos períodos de 02/04/01 a 31/05/04 e de 02/01/06 a novembro de 2006 (Fls. 11, 12, 43 e 44). Dessarte, o autor apenas comprovou apenas 3 anos 11 meses e 29 dias de contribuição.Quanto à carência, o artigo 25, II, da Lei 8213/91 exige a prestação de 180 contribuições mensais. No entanto, nos termos da exordial, o suplicante apontou como período trabalhado o período de 1995 a 2000. Dessarte, o período laborado ocorreu depois do advento da Lei 8213/91. Portanto, não pode o requerente se socorrer da carência mitigada do artigo 142 da Lei 8213/91. Outrossim, o autor invocou o direito ao benefício com espedeque no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, esse dispositivo de lei alterado pela Lei 9032/95 e pela Lei 9063/95, requer a comprovação de tempo de serviço rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício de aposentadoria por idade. Portanto, em razão de ter trabalhado menos de 4 (quatro) anos na condição de empregado rural, o requerente não preencheu requisito específico estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8213/91.Destarte, o demandante não preencheu o requisito, carência, exigido pelos artigos 48, caput, e, 25, II, ambos da Lei 8213/91, bem como não exerceu atividade rural pelo tempo correspondente ao prazo de carência do benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8213/91. Por conseguinte não é devido o benefício pleiteado. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do demandante.Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002605-5 - DIONIZIO VITURIANO DA SILVA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Dionízio Vituriano da Silva propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteou, com requerimento de antecipação da tutela, o benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio doença atualmente percebido, destituído da alta programada. O autor apresentou documentos às fls. 09/49.Foi determinado por este juízo, às fls. 52/53, a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou a contestação, preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta do juízo, falta de interesse de agir e postulou o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão do autor. Além disso, apresentou quesitos ao perito do juízo e indicou assistentes técnicos (Fls. 61/71).Laudo médico-pericial às fls. 84/89.A decisão de fls. 100/106 afastou a preliminar de incompetência do Juízo e deferiu a tutela antecipada. Dessarte, foi determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença.Manifestação do INSS às fls. 114/115, por meio da qual informou que o benefício de auxílio doença foi mantido, administrativamente, desde 14/02/2007, com alta programada para 25/04/2009, data em o autor poderá pedir sua prorrogação. Além disso, o réu apresentou documentos às fls. 116/119.A parte autora instada a se manifestar nada requereu, embora devidamente intimada (fls. 120/122).É a síntese do necessário. Decido.Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a argüição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, já que a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez são medidas úteis e necessárias ao autor desta demanda.A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por isso, as prestações eventualmente devidas antes de 23/03/02 estão prescritas.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que no auxílio-doença não precisa ser qualificada, ou seja, total e permanente.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar a incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examinados os autos, diante do deferimento e manutenção de auxílio-doença, reputo preenchidos os requisitos a e b do parágrafo anterior, os quais reputo incontroversos.O ponto controvertido desta lide cinge-se à incapacidade do demandante e seu

alcance. Destarte, compulsado o laudo pericial, fls. 84 a 89, constatei que restou certificado pelo experto médico que o autor está incapacitado total e temporariamente ao trabalho. Além disso, o perito do juízo afirmou não ser possível precisar o tempo necessário à recuperação da capacidade para o trabalho, devendo ser reavaliado periodicamente (Quesito do requerente, nº 09, fl. 86). Em razão do relatado pelo perito judicial, o autor, nos termos do artigo 59 da Lei 8213/91, faz jus, tão somente, ao benefício de auxílio-doença, o qual está sendo percebido, em período anterior ao ajuizamento desta ação (fls. 114/119). Outrossim, a cessação do auxílio-doença somente poderá ser levada a efeito em razão de melhora da condição de saúde do segurado, a qual deve ser atestada por perícia médica. Não obstante, o réu com espeque na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, tem cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença com base em alta programada. Contudo, a Lei nº 8213/91 não previu como forma de cessação do benefício alta programada. Além de a Lei não estabelecer tal procedimento como legítimo para cessação de benefício previdenciário, a estipulação de melhora por previsão atenta contra a razoabilidade. Já que, não há como se precisar a data de melhora do paciente. Por conseguinte, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ao demandante. Não obstante, seu benefício de auxílio-doença deve ser mantido até a efetiva melhora de sua saúde. Essa recuperação da saúde do autor será comprovada por meio de perícia médica contemporânea e não por meio de suposição de melhora futura, também chamada de alta programada (25/04/2009, fl. 118). Isso posto, confirmo a liminar deferida às fls. 100 a 106. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para o fim de determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 560.282.545-9, o qual somente poderá ser cessado em caso de convalescença atestada por perícia médica e não em decorrência de alta programada. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento nº 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Dionízio Vituriano da Silva; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS/MANTIDO:** auxílio-doença. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** até a convalescença da saúde do autor atestada por perícia médica e não em decorrência de alta programada. **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91. **Tutela antecipada:** manutenção do benefício de auxílio-doença nº 560.282.545-9, o qual somente poderá ser cessado em caso de convalescença atestada por perícia médica e não em decorrência de alta programada.

**2008.61.08.001292-9 - RENATA DA SILVA CINTRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Renata da Silva Cintra Herpst propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteou, com requerimento de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e pagamento de valores em atraso. A autora apresentou documentos às fls. 07/29. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 31/34). Procedimento administrativo juntado às fls. 45/101. Citado, o INSS apresentou a contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação e apresentou documentos às fls. 106/127. Laudo médico-pericial às fls. 135/132. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 145/146, bem como apresentou alegações finais às fls. 150/155. Apesar de intimada para se manifestar sobre a contestação do réu, do laudo pericial e das provas que pretendia produzir, a autora permaneceu inerte (Fls. 143, 144 e 147). É a síntese do necessário. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da demandante não merece acolhimento. No que se refere ao pedido da parte autora, destaco que o benefício do auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigido pela lei. Compulsados os autos, mais precisamente as fls. 21 a 29, constatei que a qualidade de segurada da demandante e a carência exigida para concessão do benefício pleiteado foram reconhecidas pelo réu. Portanto, o preenchimento dos requisitos a e c, do parágrafo anterior, pela requerente são incontroversos. O ponto controvertido desta lide cinge-se à incapacidade da demandante. Destarte, analisado o laudo pericial, fls. 135 a 142, constatei que restou certificado pelo experto médico que a autora não apresenta patologia incapacitante ao trabalho de auxiliar administrativo, ou seja, está apta à atividade que exercia (fl. 141). Em razão do relatado pelo perito judicial, a autora não preencheu requisito essencial à concessão do auxílio-doença, ou seja, incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei 8213/91. Por conseguinte, não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a pretensão do demandante. Diante da sucumbência, condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observe que o autor é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.001734-4 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Márcio Alexandre Pereira propôs ação de conhecimento de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, com requerimento de antecipação da tutela, o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 07/31. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícia médica, fls. 34/36. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 43/54 e juntou documentos às fls. 55/66, sustentando falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência da ação. Laudo médico-pericial às fls. 73/79. Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 84/86 e alegações finais às fls. 90/95. É a síntese do necessário. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, já que a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez são medidas úteis e necessárias ao autor desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do demandante não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que no auxílio-doença não precisa ser qualificada, ou seja, total e permanente. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar a incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinados os autos, diante do deferimento de auxílio-doença reputo preenchidos os requisitos a e b do parágrafo anterior incontroversos. O ponto controvertido desta lide cinge-se à incapacidade do demandante e seu alcance. Destarte, compulsado o laudo pericial, fls. 73 a 78, constatei que restou certificado pelo expert médico que o autor está incapacitado total e temporariamente ao trabalho. Além disso, o perito do juízo recomendou tratamento médico por um ano. Em razão do relatado pelo perito judicial, o autor, nos termos do artigo 59 da Lei 8213/91, faz jus, tão somente, ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, a cessação do auxílio-doença somente poderá ser levada a efeito em razão de melhora da condição de saúde do segurado, a qual deve ser atestada por perícia médica. Não obstante, o réu com espeque na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, tem cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença com base em alta programada. Contudo, a Lei nº 8213/91 não previu como forma de cessação do benefício alta programada. Além de a Lei não estabelecer tal procedimento como legítimo para cessação de benefício previdenciário, a estipulação de melhora por previsão atenta contra a razoabilidade. Já que, não há como se precisar a data de melhora do paciente. Por conseguinte, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário ao demandante. Não obstante, seu benefício de auxílio-doença deve ser mantido até a efetiva melhora de sua saúde. Essa recuperação da saúde do autor será comprovada por meio de perícia médica contemporânea e não por meio de suposição de melhora futura, também chamada de alta programada. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para o fim de mantê-lo no gozo do benefício de auxílio-doença nº 525224928-4, o qual somente poderá ser cessado em caso de convalescença atestada por perícia médica e não em decorrência de alta programada. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a manutenção do benefício de auxílio-doença percebido pelo demandante, caso tenha sido cessado determino seu restabelecimento no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento nº 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Márcio Alexandre Pereira; **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS/MANTIDO:** auxílio-doença. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** até convalescença ou reabilitação ou aposentação por invalidez; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91. **Tutela antecipada:** manutenção do benefício de auxílio-doença, se houve cessação seu restabelecimento no prazo de 25 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.08.010222-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESMIR APARECIDO GARCIA**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de Esmir Aparecido Garcia, objetivando o recebimento do débito relativo ao Contrato de Empréstimo - consignação em caixa, vencido e não pago, na importância de R\$ 3.472,01 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo). Com a inicial, fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/18. Conforme fls. 60, não foi efetivada a citação do executado. Às fls. 91 a exequente ratificou o pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação do executado. Custas recolhidas às fls. 92/93. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**2005.61.08.007890-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X FABIO AUGUSTO BENEZ (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 44/46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Recolhimento de custas processuais às fls. 51/52.Honorários arbitrados à fl. 19.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.08.007825-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA CASSIA DOS SANTOS PROMISSAO EPP E OUTRO (ADV. SP194125 AXON LEONARDO DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 27/02/2009, às 17:30 horas, suficiente para intimação das partes e seus procuradores a publicação da presente.Int.

#### **Expediente Nº 4498**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.08.003825-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP236300 ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE)

Fls. 1894, itens 1 e 2: oficie-se.Fls. 1895: intimem-se as partes acerca da continuidade dos trabalhos periciais a serem realizados em 11 e 12/03/2009, às 10:00 horas, e 25 e 26/03/2009, também às 10:00 horas, no Núcleo Habitacional Quinta da Bela Olinda.Intime-se a Associação dos Moradores (fl. 1887), via mandado.

#### **Expediente Nº 4499**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.08.001047-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000286-0) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA E OUTRO (ADV. SP129449 FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 345/392: Manifeste-se o executado.Intime-se.

**2006.61.08.000418-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005939-8) DENILSON CARIDE - ME (ADV. SP208058 ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 151/152; Manifeste-se o embargante-exequente.Caso positivo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) dos valores em tela.Intime-se.

**2006.61.08.010306-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.005848-9) AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA (ADV. SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.003805-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001687-5) INFEL INFORMACOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.007762-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002467-4) ADEMAR PEDRO DE GODOI-ME (ADV. SP196474 JOÃO GUILHERME CLARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.002498-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004851-8) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da publicação anterior, aguarde-se pela regularização da penhora nos autos da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.08.007426-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND E COM DE BEBIDAS RADIKAL LTDA (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO)

Tópico final da decisão de fls. 55/57: (...) Isso posto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, mantendo, apenas, a empresa-executada.Int.

**2002.61.08.009672-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ

Não localizados bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**2002.61.08.009683-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSELI DE FATIMA FALDA

Fls. 116/117: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário via Bacenjud, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**2002.61.08.009737-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X FLAVIO NOGUEIRA FESSEL Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2003.61.08.000528-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X SILVIA REGINA DONDA FORTI Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2003.61.08.001659-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (PROCURAD MARCELO DELCHIARO) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO

Ante a informação do aviso recebimento de mudança de endereço da executada, manifeste-se o exequente.Int.

**2003.61.08.011468-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X SNACK CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA (ADV. SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA)

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.08.005716-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L E OUTROS (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI)

Publique-se na imprensa oficial intimação para o procutador da executada, o seguinte teor: Intime-se a executada para o pagamento do débito remanescente.No silêncio, abra-se nova vista à exequente.

**2004.61.08.007014-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

**2004.61.08.007040-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDINA APARECIDA DA SILVA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2004.61.08.007077-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO CONCURUTO

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2004.61.08.007101-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2004.61.08.007117-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORIVALDO JULIO DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se o Exequente, em prosseguimento.Int.

**2006.61.08.004058-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANDREA LUIZA ESCARABELO SOTERO

Sobreste-se a execução, até nova provocação do exequente.Int.

**2006.61.08.007849-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL SANTOS COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP049637 ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)

Por primeiro, providencie a executada a regularização de sua representação processual, em dez dias.Com providência, manifeste-se sobre fls. 41/44.Int.

**2006.61.08.010756-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PARAISO BAURU LTDA ME

Sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2007.61.08.001958-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. PR003556 ROMEU SACCANI E ADV. SP101036 ROMEU SACCANI)

Com a nomeação de depositário, depreque-se o registro da penhora.Sem prejuízo, esclareça a executada a vinda de documentos acompanhando a precatória juntada às fls. 257 e seguintes, nomeados como embargos à execução, tendo em vista os já distribuídos nesta Subseção sob o nº 2008.61.08.007729-8.Int.

**2007.61.08.004851-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO)

Fls. 156/157: defiro.Com a resposta, à conclusão.Int.

**2007.61.08.005723-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Fls. 38: mantenho a decisão de fls. 35, pois compete ao exequente, provar exaustão das demais pesquisas patrimoniais ao seu alcance, juntando as certidões dos demais órgãos registrais (v.g., C.R.I., Ciretran). No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2007.61.08.006597-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GERALDO FLORENCIO FIGUEIREDO

Ante o noticiado às fls. 23, intime-se o exequente, via imprensa oficial, do despacho de fls. 16.

**2007.61.08.010951-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GISLAINE DE MARTINO

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**2007.61.08.010952-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA

Fls. 20/21: compete ao exequente, provar exaustão das demais pesquisas patrimoniais ao seu alcance, juntando as certidões dos demais órgãos registrais (v.g., C.R.I., Ciretran). No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

**2007.61.08.010964-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES (ADV. SP139113 EDILSON ANTONIO MANDUCA E ADV. SP250893 SAULO SENA MAYRIQUES)

Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

**2007.61.08.010965-9** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA DONDA FORTI

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário via Bacenjud, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**2007.61.08.010969-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELI MARIA PASCHOARELLI WADA

Fls. 20/21: compete ao exequente, provar exaustão das demais pesquisas patrimoniais ao seu alcance, juntando as certidões dos demais órgãos registrais (v.g., C.R.I., Ciretran). No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

**2007.61.08.010987-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA CARVALHO OLDANI

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário via Bacenjud, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**2007.61.08.010992-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário via Bacenjud, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**2007.61.08.010994-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO CARDOSO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário via Bacenjud, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**2008.61.08.000701-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Arquivem-se os autos, até nova provocação da parte exequente.Int.

**2008.61.08.004198-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ATILIO JOSE SEBER

Ante a infrutífera tentativa em penhorar bens do executado (certidão de fls. 12), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**2008.61.08.004865-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO ANGELI PISANESCHI  
Indique o Exequente o endereço atual do Executado, a fim de intimá-lo a recolher as custas processuais remanescentes.Int.

**2008.61.08.004868-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DANIELE CRISTINE CAMARGO

Ante a infrutífera tentativa em localizar a executada, bem como bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**2008.61.08.004872-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELETRO TECNICA VANDERLEI COROTE LTDA ME

Não havendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2008.61.08.004874-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ KAZUYOSHI ORII



Não havendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2008.61.08.004877-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE CARDOSO NETO  
Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**2008.61.08.004904-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TETSUJI AKIYOSHI  
Não havendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

**2008.61.08.005219-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERREIRA LACERDA  
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

**2008.61.08.005223-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO  
Arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

**2008.61.08.005233-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALDO WELLICHAN  
Ante a tentativa infrutífera em localizar bens a serem penhorados (certidão de fls. 23), manifeste-se o exequente.Int.

**2008.61.08.005245-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANNALINDA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO  
Ante a infrutífera tentativa em citar e arrestar bens da executada (certidão de fls. 22), manifeste-se o exequente.Int.

**2008.61.08.005254-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RODOLPHO MIRANDA  
Ante a infrutífera tentativa em encontrar bens penhoráveis, manifeste-se o exequente, bem como sobre as alegações do executado, às fls. 23/24.Int.

**2008.61.08.008346-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO  
Ante a informação no aviso de recebimento de mudança de endereço da executada, intime-se o exequente para manifestação.Int.

**2008.61.08.008351-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA ELENA FERREIRA  
Ante a informação contida no aviso de recebimento de mudança de endereço, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.

**2008.61.08.008586-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO E ADV. SP223373 FABIO RICARDO NAMEN)  
Manifeste-se o exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 21/22).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4563**

**ACAO PENAL**

**2004.61.05.004278-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DOMICIANO TEODORO (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS)

Ante a informação de fls. 248, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Piracicaba/SP para a citação do acusado Paulo Sérgio Mendes de Araújo, nos termos do artigo 396 do CPP.Fls. 229/235: Regularize o subscritor da defesa preliminar do réu Sebastião a sua representação processual, no prazo de 05 dias.

#### **Expediente N° 4564**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.004448-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA) POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO EDILSON VIEIRA DOS SANTOS e JESIEL DOS SANTOS às penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal.Passo a dosar a pena que será idêntica para ambos os réus, considerando-se a igual participação no evento doloso.Atenta aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que, não veio aos autos qualquer indicativo atinente a outros maus antecedentes, conduta social ou personalidade dos acusados, não justificando a exacerbação da reprimenda os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão.Inexistem atenuantes a serem aplicadas e não há reincidência posto que os processos em curso ainda não transitaram em julgado.Não se mostram aplicáveis, face ao quantum da pena aplicada, as substituições permitidas pelos arts. 44 e 60, 2º, do estatuto repressivo, ou mesmo a suspensão condicional da pena tratada pelos arts. 77 e seguintes, em razão da existência de processos criminais em curso.No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno os réus em 10 (dez dias-multa), segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fração adotada devido à inexistência de dados que permitam aquilatar a atual situação financeira.Os réus cumprirão a pena em regime aberto. Arcarão os réus com as custas do processo.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.P.R.I.C.Campinas, 4 de dezembro de 2008

#### **Expediente N° 4565**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.010717-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONIZETTI APARECIDO RIZZO (ADV. SP253360 MARCELA ROQUE RIZZO E ADV. SP239904 MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES

Foram expedidas em 12/02/2009 cartas precatórias, com prazo de sessenta dias, nºs 112/09, 113/09 e 114/09, respectivamente, a Comarca de Limeira/SP, a Subseção Federal de Piracicaba/SP e a Subseção Federal de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquelas comarcas.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4749**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.005693-6** - VITOR RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 173: intime-se o INSS para que colacione aos autos certidão de tempo de serviço, nos termos do voto proferido às ff. 131-135.Outrossim, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.

**2004.61.05.004240-9** - WILSON ROBERTO RODRIGUES (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado de Jundiaí, qual seja 31/03/2009 às 16:30h.

**2006.61.05.012520-8** - SUELI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E

ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 126-153: Quer a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo em razão de sua conclusão ser diversa da esperada, ou seja, a perícia médica apurou pela capacidade, porém a parte autora aduz incapacidade laboral. Sucede que a perícia judicial serve como prova auxiliar para o juízo, bem como deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e, equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio. Desta feita indefiro o pedido de destituição da Sra. Perita e consequente designação de nova perícia, posto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. Aguarde-se manifestação do INSS acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Intime-se.

**2006.61.83.002208-1** - VICENTE DE PAULA SILVA (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, a manifestar-se acerca do rol de testemunhas apresentados, nos termos do despacho de f. 261. A ausência de manifestação ensejará o indeferimento da prova testemunhal requerida. Sem prejuízo, intime-se o INSS a colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo pertinente ao autor.

**2008.61.05.009676-0** - ROBERTO NELO LUNA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 60-82: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Intime-se o INSS a colacionar aos autos o processo administrativo pertinente ao autor. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.011942-4** - MARLI GULARTE DE FARIA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 101-103: Aprovo os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS. 2. Ff. 105-118 e 128-162: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 3. Ff. 164-168: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado. 4. Decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais; 5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.008148-3** - JESUS ADIB ABI CHEDID E OUTRO (ADV. SP020893 ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E ADV. SP128014 ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JORGE TOSTA (ADV. SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

Em face do exposto, por considerar indevida a responsabilização objetiva da União Federal, rejeito o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2005.61.05.011334-2** - PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A (ADV. SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO E ADV. SP131474 PATRICIA LEONE NASSUR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do exposto, acolho a pretensão colacionada nos autos para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a devolver à parte autora a quantia vertida ao Fisco sine causa debendi, comprovada no documento de fl. 78 dos autos, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios pelos motivos declinados na fundamentação do decisum. Sentença sujeita a reexame necessário. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.006906-4** - JOSE HELIO ZEN (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO E ADV. SP200418 DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, homologo o pedido de desistência feito pelo autor à fl. 35, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que não se completou a relação jurídico-processual, não há falar em condenação em

honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.011254-5** - GILMAR BRAZ RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora na petição de fls. 72/73, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual.Custas na forma da lei.Defiro desde logo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção do instrumento de procuração.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4751**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.05.001441-2** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (ADV. SP229262 IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 10 de março de 2009 às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com as advertências legais.3. Oficie-se ao MM. Juízo de deprecante comunicando a distribuição a esta Vara, bem como a data da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

#### **Expediente Nº 4752**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.010015-2** - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**2006.61.05.000360-7** - FAUSTINO REZENDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2008.61.05.011307-0** - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO E ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 79/146: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2. Decorrido, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento quato aos honorários periciais e venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011560-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608147-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X EDUARDO CALERO DA SILVA (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4753**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.001687-1** - TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA (ADV. PR018661 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E ADV. PR038234 PAULO OSTERNACK AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Intime-se a Impetrante para que apresente, dentro do prazo de 10(dez) dias, cópias para comporem mais uma contrafé.4. Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0603690-0** - ISALTINO DELFINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.61.05.009673-1** - ROSARIO DESPEZI (ADV. SP164378 CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.61.05.009770-0** - REINALDO GALACINI PRADO (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.61.05.013002-7** - CORADINA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.61.05.014243-1** - ALCIDES APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2000.61.05.006332-8** - MANOEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2000.61.05.016844-8** - ANA MARIA KALAF ALASMAR E OUTROS (ADV. SP156493 ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2001.03.99.021748-8** - ANTENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2001.03.99.022159-5** - MELONIL MORAES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES E ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP059765 RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2001.03.99.046198-3** - JESUS ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.05.000882-2** - PRENSA JUNDIAI S/A (ADV. SP151363 MILTON CARMO DE ASSIS E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2006.61.05.002583-4** - ANTONIO CARLOS BELDI (ADV. SP156470 JOSÉ VALTER MAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3358**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.009710-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 26 de março próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1901**

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.007189-6** - PAULINO PAULO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP171244 JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)



do valor atualizado dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.05.007495-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006372-3) ITAMAR HERMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao necessário para o cancelamento do registro de sentença atribuído à decisão de fls. 255/256. Cumpra-se a decisão à fl. 211 in fine encaminhado-se os autos ao Sedi para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo da ação. Os depósitos judiciais realizados referentes aos honorários periciais, em vista da não realização da perícia, serão levantados pela parte autora. Expeça a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação cautelar em apenso, nº 2004.61.05.006372-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.63.04.013158-3** - VERA ALICE KLEIN (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo da sentença que passa a constar como segue: Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a União Federal a realizar uma verificação administrativa para apurar a adequação do benefício referenciado nos autos ao disposto no artigo 40, parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal em sua redação original e, na eventualidade de ainda restarem diferenças a maior em benefício da parte autora, ao pagamento das respectivas quantias, com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, respeitada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos contados da data da propositura presente da ação (27/09/2005) razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Deixo de condenar a autora no ao pagamento das custas processuais conquanto beneficiária da justiça gratuita e a União Federal, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei no. 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais fica mantida a sentença como está. P. R. I.

**2007.61.05.002623-5** - JOAO BENEDITO MARTINS (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BENEDITO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nas empresas LOURENS BENJAMIN VAN DER VEM, de 02/01/1991 a 31/01/1993 e FLORTEC, de 01/02/1993 a 23/01/1995 e de 02/01/1996 a 10/12/1998. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOÃO BENEDITO MARTINS Período laborado em atividade especial: 02/01/1991 a 31/01/1993 01/02/1993 a 23/01/1995 02/01/1996 a 10/12/1998 Benefício concedido: \_\_\_\_\_ Número do benefício (NB): \_\_\_\_\_ Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_ Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2007.61.05.004995-8** - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP (ADV. SP080715 PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho os pedidos de declaração de nulidade do título e de inexistência de obrigação cambiária da autora NOVOSOL IND. E COM. LTDA relativamente às duplicatas de mesmo número emitidas pela ré ABS METABOLIZAÇÃO EM PLÁSTICO LTDA - ME em 03/10/2006: a) n. 843, protestada perante o 2º Tabelião de Protesto de Campinas (fl.18) e b) 843, protestada perante o 3º Tabelião de Protesto de Campinas (fl.19), e de condenação das rés a indenizar danos morais à autora, condenação esta cujos valores fixo nos seguintes termos: ré ABS METABOLIZAÇÃO EM PLÁSTICO LTDA - ME : R\$-30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de 1% ao ano, não capitalizáveis e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da prolação desta sentença; ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: R\$-20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de 1% ao ano não capitalizáveis e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da prolação desta sentença. Mantenho a liminar anteriormente concedida, a título de antecipação dos efeitos da tutela executiva. Condono cada uma das rés ao pagamento de honorários de advogado em 10 % (dez por cento) sobre o valor da respectiva condenação, assim como a restituir a parte autora as custas processuais, proporcionalmente à condenação suportada individualmente. Nos termos

do art. 40 do CPP, encaminhe-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruíram à Delegacia de Polícia Federal para a instauração do competente inquérito policial, haja vista a existência, em tese, de lesão a patrimônio de empresa pública federal. P.R.I.

**2007.61.05.008555-0** - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e com fulcro na fundamentação acima expendida, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. P.R.I.

**2007.61.05.014770-1** - CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE (ADV. SP162755 LARA VANESSA MILLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00. P.R.I.

**2008.61.05.000582-0** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. P.R.I.

**2008.61.05.002154-0** - LUIZ ANTONIO VERALDO (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO VERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 01/01/1971 a 31/02/1972 e como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas como motorista de caminhão nos períodos de 01/05/1975 a 28/02/1977, na empresa BUGTOLINI E BUGTOLINI LTDA; de 01/06/1977 a 09/06/1979, na empresa TRANSPORTADORA TIETENSE LTDA; de 01/04/1982 a 29/02/1984, na empresa ARTEFATOS DE CIMENTO TIETE LTDA; 02/01/1985 a 12/01/1987, na empresa FABRO LTDA; de 05/05/1988 a 19/11/1988 e de 15/05/1989 a 31/01/1994, na empresa UNIÃO SÃO PAULO S/A, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 24/02/2005. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de demonstração do necessário periculum in mora. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIZ ANTONIO VERALDO Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1971 a 31/12/1972 Tempo de serviço especial reconhecido: 01/05/1975 a 28/02/1977 01/06/1977 a 09/06/1979 01/04/1982 a 29/02/1984 02/01/1985 a 12/01/1987 05/05/1988 a 19/11/1988 15/05/1989 a 31/01/1994 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral Número do benefício (NB): 42/136.353.908-3 Data de início do benefício (DIB): 24/02/2005 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2008.61.05.003025-5** - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE EM PARTE com resolução do mérito, o pedido formulado na inicial para, respeitada a prescrição quinquenal, reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos moldes estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual, afastadas as restrições estabelecidas pelo art. 170-A do CTN e pelo art. 50, 1º, da IN 600/2005. Sobre estes valores incide a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento indevido. Fica facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.



**2008.61.05.005624-4** - CONTROL TERRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMIOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e na fundamentação retro, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para determinar que a ré promova a inclusão da autora no regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL, com efeitos para o ano de 2007, considerando-se a data de 31/10/2007, último prazo para regularização.Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa, devidamente atualizado.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo provimento COGE 64/2005.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.05.013381-0** - MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP212313 NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.009184-0** - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, declarando EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2008.61.05.012412-2** - JOSE CIRE SOLA NETO (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.05.013223-4** - ANTONIO CARLOS PASCHOA (ADV. SP258021 ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.05.013813-3** - JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Ante todo o exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.05.000587-3** - GILDASIO DA SILVA DIAS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.P.R.I.O.

**2009.61.05.000789-4** - MIRIAM TERESA GONCALVES TABOADA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais previstas na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.O.

**2009.61.05.000918-0** - TEOFILIO NERI DA SILVA (ADV. SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE

#### REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SUMARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante todo o exposto, reconhecendo a ocorrência de litispendência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de hipossuficiência, de próprio punho, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIO.

#### 2009.61.05.001021-2 - NELSON SOUZA PEREIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais previstas na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIO.

#### 2009.61.05.001036-4 - ADILSON JOSE LUIZ (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais previstas na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIO.

#### CAUTELAR INOMINADA

#### 2004.61.05.006372-3 - ITAMAR HERMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao necessário para o cancelamento do registro de sentença atribuído à decisão de fls. 234/235. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação ordinária em apenso, nº 2004.61.05.007495-2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

#### 2007.61.05.006570-8 - ODETE RODRIGUES CASSOLI (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expedir a Secretaria alvará para levantamento do valor depositado à fl. 107 em nome da Dra. Patrícia Madrid de Pontes Mendes, OAB/SP 247.826, após o trânsito em julgado desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 2007.61.05.007109-5 - DIRCEU PEREIRA (ADV. SP215410B FERNANDO RIBEIRO KEDE E ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expedir a Secretaria alvará para levantamento do valor principal em nome do Dr. Fernando Ribeiro Kede, indicado à fl. 134, após o trânsito em julgado desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 2008.61.05.004124-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA E ADV. SP232622 FERNANDO POMPEU LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do patrono, a ser indicado pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1902**

### **MONITORIA**

**2007.61.05.011025-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X LILIA NANCY PIKARSKI DE ALMEIDA (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fl. 117 - Diante da manifestação dos réus, na qual informam que não há mais interesse no Recurso de Apelação, reconsidero o despacho de fls. 110. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/88. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.000185-6** - LUIZ ALFONSO E OUTRO (ADV. SP195988 DARCY PESSOA DE ARAUJO E ADV. SP164799B ARMANDO GASPARETTI NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações dos réus Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.05.000042-7** - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO E OUTRO (ADV. SP120355 HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 458 / 459 - Nada a decidir no momento, tendo em vista, a interposição de recurso de apelação, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

**2004.61.05.011702-1** - JOSE LUIZ ORCATTI GIOIA E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Providencie a Secretaria, o desentranhamento da apelação de fls. 264/302, tendo em vista o decurso de prazo para sua regularização, conforme certificado à fl. 306 dos autos, devendo o ilustre patrono da parte autora, retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/251. Após, decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2005.61.05.009932-1** - ALEX MAIA LEMOS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2005.61.05.013437-0** - SHIGERU KOJIMA (ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2005.61.05.014749-2** - ODIVAL ANTONIO PAZETTI (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 309/310 e 314/316 - Razão assiste ao INSS. Conforme se pode verificar, foi concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (fl. 245), sendo computado para esse fim, os períodos discriminados no quadro indicativo de fl. 244. Tendo dito isto, verifica-se que o INSS cumpriu o que restou decidido na r. sentença de fls. 235/246. Assim, cumpra-se o que determinado no tópico final do despacho de fl. 311, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2006.61.05.002821-5** - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.05.005997-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X REGINALDO

ANTONIO (ADV. SP158549 LUCIANO SILVIO FIORINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2007.61.05.004908-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002908-0) MARLI GOMES ROVERI (ADV. SP165037 NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.007299-3** - LOURDES MARIA MALAVAZZI CARVALINHO (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2007.61.05.009780-1** - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco NOSSA CAIXA S.A., sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Provimento COGE n° 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**2008.61.05.002924-1** - MARIA CARMEN JACINTO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.008193-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006354-2) WILMA SOTELLO ARMANI (ADV. SP250206 WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.012026-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.018135-8) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.05.008640-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO (ADV. SP124614 SOLANGE APARECIDA GOMES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do auto de levantamento de penhora à fl. 72. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.001972-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCELINO MIRANDA PIRES BARBOSA (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X MARINA MONTEIRO PIRES BARBOSA (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do auto de levantamento de penhora à fl. 162. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.05.014747-5** - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110 / 111 - Vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo manifestar-se quanto à possibilidade de apresentar os documentos solicitados, a fim de que seja efetuada a reconstituição do Processo Administrativo, para viabilizar o cumprimento da decisão judicial. Intimem-se.

**2008.61.05.001181-9** - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado a fl. 252, concedo ao impetrante o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos o original da procuração de fl. 314.Regularizados os autos, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 306/307.

**2008.61.05.005382-6** - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP238105 JAQUELINE MASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

**2008.61.05.007064-2** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006354-2** - WILMA SOTELLO ARMANI (ADV. SP250206 WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

**2008.61.05.009059-8** - PAULO SERGIO DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.05.014788-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000042-7) WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO E OUTRO (ADV. SP120355 HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2004.61.05.009710-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011702-1) JOSE LUIZ ORCATTI GIOIA E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Providência a Secretária, o desentranhamento da apelação de fls. 156/171, tendo em vista o decurso de prazo para sua regularização, conforme certificado à fl. 175 dos autos, devendo o ilustre patrono da parte autora, retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/133. Após, decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2007.61.05.002908-0** - MARLI GOMES ROVERI (ADV. SP165037 NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Desapense-se este feito da ação ordinária processo n.º 2007.61.05.004908-9, certificando-se em ambos.Considerando o

trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.009733-7** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1903**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.05.014086-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011595-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA POHL) X HABTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vistos. Fls. 5026: Prejudicado o pedido, em face das informações da petição de fls. 5013/5025. Fls. 5013/5025: Em face da informação do i. representante do Parquet, quanto à possibilidade de acordo entre as partes, bem como de que encontra-se pendente de análise pelos réus, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o TAC elaborado, sobrestem-se os autos por igual prazo. Decorrido, venham conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.010813-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP068304 EDUARDO CORREA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE)

Vistos. Fls. 982, 984, 993, 995: Prejudicados os pedidos, uma vez que os autos já saíram do cartório em nome de procurador das partes, consoante fls. 1001. Fls. 1007: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1018, informando a não localização de Mário Veiga Neto - ME, no endereço indicado. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.05.009205-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos. Esclareçam os réus, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos veículos Mercedes Benz, placa DBY 5444, e Fiat Fiorino, placa CHN 9127, em face do que foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 62. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.010622-9** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. No prazo final de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fls. 845/845-v, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e § 1º do CPC. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.014719-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CLESIO MELLO DE CASTRO (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos.Fls. 104: Verifico que a i. subscritora da petição não possui poderes específicos para transigir e dar quitação. Destarte, regularize a parte autora a sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com os poderes supra mencionados, para possibilitar a análise do requerido às fls.104.Intimem-se.

**2005.61.05.001010-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA TAVARES CALDAS E OUTRO (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)  
Fls. 103: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido, expeça-se carta precatória, conforme determinado às fls. 101.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.009742-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010304-6) DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP205166 ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Fls. 149/150: Em face da renúncia da i. advogada da executada Daniele Cristina Yanes Rodrigues e de sua não localização, informe a Caixa Econômica Federal endereço para sua intimação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, em face da apresentação da planilha de débito atualizada pela CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.05.013421-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000338-0) MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP150168 MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal.Apensem-se os presentes autos aos da execução de nº 2008.61.05.000338-0.Sem prejuízo, faculto à parte autora o desentranhamento das guias de recolhimento de fls. 51/54, uma vez que foram recolhidas na Nossa Caixa S/A e tendo em vista a previsão legal do artigo 7º da Lei 9.289/96.Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.05.007821-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085798 ALTAIR ANTONIO SANTOS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO (ADV. SP108795 ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES) X KATIA APARECIDA PERES DE MORAES (ADV. SP108795 ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Vistos.Fls. 84: Vista à exequente do laudo de avaliação do bem.Verifico não constar dos autos a comprovação do registro da penhora efetuada (fls. 64) na matrícula do imóvel. Destarte, comprove a Caixa Econômica Federal sua efetivação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 659,§ 4º do CPC.No mesmo prazo, junte a Caixa Econômica Federal, nos presentes autos, cópia do contrato de cessão dos créditos, relativos ao imóvel objeto da presente ação, pelo Banco Econômico S/A, uma vez que mencionadas cópias se encontram acostadas apenas nos autos de embargos à execução.Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**2008.61.05.009296-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001214-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos.Fls. 518/528: Defiro a desoneração do encargo de fiel depositário do Sr. Aldo Tadeu tão-somente em relação aos bens penhorados no processo trabalhista, cujas cópias se encontram às fls. 520/528 dos presentes autos.Para efetivação da medida porém, deverá o i. procurador da INFRAERO, comprovar a remoção dos bens do depósito do Aeroporto de Viracopos, bem como informar se restaram bens da empresa requerida no mencionado depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1265

### MONITORIA

**2004.61.05.012427-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO (ADV. SP099981 ELAINE FRIZZI)

Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte ré o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2004.61.05.014553-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP164169 FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 159/2008.

**2005.61.05.009610-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS  
Verifico dos autos que, no intuito de promover a citação do co-réu Odulio José Marensi de Moura, foram expedidas cartas precatórias às fls. 41, 73, 99 e 124, que retornaram sem o devido cumprimento, posto que, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça respectivamente às fls. 51/verso, 79/verso, 116/verso e 144/verso, o réu ora reside em Governador Valadares - MG, ora em Parelhas - RN. Resta, portanto, evidenciada a ocultação por parte do co-réu, no intuito de não ser localizado. Isto posto, defiro o pedido de fls. 121. Expeça-se carta precatória de citação POR HORA CERTA em relação ao co-réu Odulio José Marensi de Moura, no endereço de fls. 99, instruindo-a com cópia deste despacho. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2004.61.05.010378-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI)

Intime-se a parte ré a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2006.61.05.002596-2** - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

1. Considerando as alegações contidas na petição de fls. 469/473, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 203/8ª/2008, devendo ser feitas as devidas anotações. 2. Expeça-se novo Alvará de Levantamento, em nome do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.633.674/0001-55, conforme requerido às fls. 469/473. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.001819-6** - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da contestação da UNIÃO de fls. 734/750, bem como dos documentos juntados às fls. 752/806, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2007.61.05.013483-4** - JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH (ADV. SP220142 RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI E ADV. SP223110 LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. perito, via e-mail, a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.05.008359-4** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Primeiramente, indefiro o pedido de fls. 1532/1555, para inclusão de Elias de Oliveira Batista, posto que a co-ré CEF já foi devidamente citada, mandado de citação de fls. 1510, inclusive com apresentação de contestação as fls. 1512/1524,



não sendo o caso de enquadramento das hipóteses descritas no art. 42 do Código de Processo Civil. Isto posto, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 1532/1555, entregando-os ao seu subscritor. Por outro lado, defiro o pedido de fls. 1557/1558. Expeça-se carta precatória de citação em face da litisconsorte passiva SOFORTE - Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, no endereço fornecido às fls. 1557. Int.

**2008.61.05.011643-5** - EVERTON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.011837-7** - MARIA HELENA CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.012079-7** - IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP (ADV. SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fls. 72/73, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte autora da informação prestada pela ré às fls. 104/107. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 108/129, no prazo legal. Int.

**2009.61.05.000895-3** - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP168415 JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, deverá a parte autora emendar sua petição inicial, inclusive com cópia para instrução da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, posto que a Fazenda Nacional é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.007921-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010673-5) PIC PLANEJAMENTO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 108: Defiro a devolução de prazo conforme requerido, posto que nos termos da certidão de fls. 96, os autos foram retirados de secretaria no prazo para apresentação de embargos de declaração. Int.

**2008.61.05.008362-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002051-1) LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.006077-7** - IND/ METALURGICA ARITA LTDA E OUTRO (ADV. SP075579 MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Fls. 385/490: J. Tendo em vista os documentos ora apresentados pela União, suspendo o cumprimento do despacho da fl. 381. Dê-se vista à advogada Dr<sup>a</sup> Nilda Glória Bassetto Trevisan para manifestar-se sobre a petição e os documentos ora apresentados, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**2001.61.05.008658-8** - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 609. Intimem-se os exequentes a requererem o que de direito, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.05.008981-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA VEDOVELO CESTARI E OUTRO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a CEF a indicar bens passíveis de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.010364-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Primeiramente intime-se a União a informar nos autos o valor atualizado do débito. Encaminhe-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da presente execução a Cooperativa Agropecuária Holambra tendo em vista a petição de acordo de fls. 22/31. Fls. 124/126: Face ao requerido, e tendo em vista que somente se encontra penhorado nos autos o imóvel descrito no termo de penhora de fls. 36, determino a expedição de carta precatória de penhora e avaliação, devendo a penhora recair sobre os direitos decorrentes do Instrumento particular de venda e compra firmado entre o executado Hermannus Hinderikus Geerdink e a executada Cooperativa Agropecuária Holambra sobre o imóvel lote 21 da quadra M, Seção A, da Fazenda Ribeirão, Município de Holambra/SP, Matrícula. 28.736 Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP, sobre um quinhão de terras referente ao lote nº 21, da seção B, no imóvel denominado Fazenda Ribeirão, situada no Município de Artur Nogueira/SP, matrícula 8788 DO Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP e sobre tantos bens quantos bastem para garantia do débito. Depreque-se, ainda, a avaliação do imóvel lote 21 da quadra M, Seção A, da Fazenda Ribeirão, Município de Holambra/SP, Matrícula. 28.736 Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP.Expeça-se ofício para a CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 113 conforme os códigos informados às fls. 126. Com a comprovação da conversão, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo proceda ao abatimento do valor convertido, do débito do executado.Cumpra-se.

**2008.61.05.002051-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES (ADV. SP116880 GILBERTO ADAIL MENEGALDO) J. Defiro.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.013439-7** - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.05.007779-0** - BENEDICTO GARCIA (ADV. SP175083 SÉRGIO MAURO GROSSI E ADV. SP180094 LUIS HENRIQUE BRITO BRUNIALTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 204/223 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.003618-4** - SIMIONATO AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTRO (ADV. SP178635 MAXIMILIAN KÖBERLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a União a informar o código para conversão em renda dos valores a título de COFINS depositados nestes autos.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB/CEF para conversão em renda da União dos valores depositados a título de COFINS, bem como para conversão dos valores depositados a título honorários advocatícios, observando-se os códigos informados (fls. 497 e 500)Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1595**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.13.001757-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE (ADV. SP118618 DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento movida pela Caixa Econômica Federal em face de Condomínio Residencial Ecoville, em que se pretende consignar os débitos condominiais vencidos no período de outubro de 2003 a julho de 2008, bem como o depósito dos valores dos débitos vincendos, nos termos do art. 892, do CPC. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/03/2009, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.13.004711-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LIDIA APARECIDA DA SILVA MESSIAS

Fl. 120: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2003.61.13.004721-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA

Fl. 129: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2005.61.13.001735-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc.Fls. 195/202: Defiro. Intime-se o(s) devedor(es) para que, caso queira(m), efetue(m), espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Intime-se.

**2007.61.13.000930-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIRIAM DE SOUZA MELLO E OUTROS

Vistos, etc.Inicialmente, intimem-se os executados, pelo correio, acerca dos bloqueios efetivados às fls. 95 e 98, cientificando-os de que poderão oferecer impugnação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil e ao Banco Nossa Caixa S/A, solicitando a transferência dos valores bloqueados para um conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, Ag. 3995 (Pab. Justiça Federal de Franca).Quanto à penhora requerida às fls. 106/126, por ora, defiro o pedido somente em relação às partes ideais dos imóveis de matrículas nºs. 9824 e 9825, do CRI de São Joaquim da Barra - SP, pertencentes aos executados Indalécio de Souza Mello e Marta Ferreira de Oliveira Mello, devendo a secretaria lavrar o respectivo termo nos autos, conforme disposto no 5º, do art. 659, do CPC, promovendo-se a intimações necessárias.Em seguida, intime-se a exequente para providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (4º, art. 659, CPC). Após a avaliação dos referidos bens, será apreciado o pedido de reforço de penhora sobre dos imóveis matrículas 3.526 e 6.176.Intime-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1401211-9** - EUNICE DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Neste ato, promovo a intimação da requerente, através da imprensa oficial, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

**96.1402528-0** - ZILA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI E ADV. SP046698 FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Dê-se vista à patrona da parte autora para esclarecer se já houve quitação dos alvarás expedidos sob n.ºs. 122/08 e 123/08 (fl. 131-verso), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**97.1400310-5** - LUIZ ANTONIO PORTO (ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO) X JOSE BORGES DE PADUA E OUTROS (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**97.1400648-1** - VALDECI MURARI ZAMBELI (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/125: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 110. Int.

**97.1401721-1** - JOSE MAXIMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**1999.03.99.074272-0** - EBER CASADEI (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos da parte autora pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.03.99.084974-5** - OLAVO BILAC LOPES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Neste ato, promovo a intimação da requerente, através da imprensa oficial, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

**1999.61.13.001421-4** - ANTONIO MARCIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**1999.61.13.002244-2** - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**1999.61.13.004948-4** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10602/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício ao setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.13.000223-0** - BENEDITA MACEDO ROSA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem

efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.13.004021-7** - ADENOIR PIRES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2000.61.13.005284-0** - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 278 e 288: Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Int.

**2000.61.13.005744-8** - EDSON FERREIRA SENE (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício ao setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.03.99.060681-0** - PASCOALINO JOSE DE ANDRADE - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 9886/2008-UFEP-P-TRF3ªR, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.13.001092-8** - ANDERSON VILAR DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 130/132: Manifeste-se a parte autora nos termos da parte final da decisão de fls. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.13.002006-5** - ALTAIR COSTA DOS SANTOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício ao setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.13.002898-2** - TEREZA DE CASTRO GOMES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Esclareça a parte autora o pedido de implantação de benefício, tendo em vista o teor do ofício de fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.13.001295-4** - FRANCISCO FERREIRA BORGES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, face a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.13.002513-4** - GERALDO APARECIDO MACEDO E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.03.99.019589-1** - MICHEL JORGE CHUEIRI (ADV. SP112830 IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 128 e fl. 133: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

**2003.61.13.002716-0** - REGINALDO CASON RODRIGUES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.13.002928-4** - DIB & RIBEIRO S/C LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)  
Dê-se vista às partes acerca das decisões de fls. 218/228, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.13.004363-3** - SONIA MARIA DE ASSIS LOPES (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 211. Int.

**2004.61.13.001707-9** - MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros da de cujus: Maria José da Silva Espagnolo (viúva-meeira), Miriam Aparecida Espagnolo, Mary Espagnolo Sampaio, Magali de Cássia da Silva Espagnolo Tavares e Kátia Margarete Espagnolo Paterniani (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista a parte autora para promover o prosseguimento do feito nos termos da parte final da decisão de fls. 157. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.13.001782-1** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.003908-7** - EDNA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 207/212, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.13.000388-7** - SILVANA ABADIA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Nos termos da decisão de fls. 131, apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.13.001780-1** - RENOLDO ANTONIO AGUILAR (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X GENIZE BRANQUINHO AGUILAR (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.001850-7** - EURIPA BERNARDO DE LIMA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**2005.61.13.002334-5** - AMALIA ESTER MARCHETTE FERREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.13.002666-8** - MARIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.003460-4** - JOAO ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 129/136: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 124. Int.

**2005.61.13.004677-1** - WALTER DE MOURA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.000144-5** - MANOEL LUIZ LOURENCO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Manifeste-se a parte autor sobre a proposta de acordo de fls. 213/214, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.13.000160-3** - SILVERIO BORGES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fls. 166/173: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 161. Int.

**2006.61.13.001238-8** - OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENCO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fls. 154/161: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 149. Int.

**2006.61.13.001384-8** - DIVA SILVA COSTA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.001842-1** - OLIVIA TIZEU DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.002220-5** - ZAQUEU ALCIDES GURGEL (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.002741-0** - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 182/183, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.002748-3** - ARY ALVES RIBEIRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 132/139: Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fl. 127. Int.

**2006.61.13.003431-1** - LENICE DE OLIVEIRA JULIO GOLDRIN (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias, conforme petição de fl. 118. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.13.003447-5** - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.003800-6** - ANTONIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003978-3** - VALERIA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a manifestação da Autarquia no sentido de que não há qualquer valor a ser executado (fls. 117/118) e tendo em vista a petição de fls. 121, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.13.004282-4** - SERGIO CINTRA E OUTRO (ADV. SP144417 JOSE ANTONIO DE CASTRO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da petição e documentos de fls. 600/603 e 605/607, intime-se o advogado substabelecido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o despacho de fls. 599. Int.

**2006.61.13.004478-0** - MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fl. 116/123 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.13.000423-2** - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação do ESPÓLIO DE BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES, representado pela inventariante Carmem Helena dos Santos Ferreira, conforme procuração outorgada à fl. 184, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.13.000525-3** - RENI MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo, voltem conclusos. Int.

**2008.61.13.001241-5** - MARIA CAPEL BEGUELLI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as constas poupança n.º 24157-6, 1099-0, 76030-4, 10516-8, 72118-3, 56990-3, 90337-3, 1473-1, 89981-4, 66665-8, 88026-9 e 7946-9 (conforme extratos de fls. 32,37,39,41,46,48,50,67,72,77,79 e 91) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P 1,10 E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determinando à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o



descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.13.001246-4** - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as constas poupança n.º 75757-2, 88144-3, 88142-7, 6447-0, 25793-6, 88081-1, 80813-4, 86998-2, 1352-2, 26563-7, 38753-8, 1036-1, 84005-4, 6237-0, 20443-3, 28078-4, 43788-8, 54152-0, 69125-3, 69944-0, 85411-0, 75899-3 e 64590-1 (conforme extratos de fls. 20, 25, 27, 32, 34, 39, 41, 47, 49, 54, 56, 58, 60, 65, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 108, 114 e 116) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação..P 1,10 E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determinando à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.13.001247-6** - RENATA DE ALMEIDA FRANCA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as constas poupança n.º87854-0, 80583-6, 60647-7, 89857-5 e 69180-6 (conforme extratos de fls. 18,23,28, 33 e 38) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação..P 1,10 E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determinando à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.13.001506-4** - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as constas poupança n.º 3412-0 (conforme extratos de fls. 17/) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação..P 1,10 E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determinando à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.13.001507-6** - CECILIA PULICANO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 92/94: Providencie a parte autora o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno perante a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/1996, sob pena de deserção.Int.

**2009.61.13.000312-1** - MARIA DO CARMO CINTRA DINIZ - ESPOLIO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para emendar a inicial, sob pena de extinção, juntando os extratos de todas as contas de poupança mencionadas na inicial, que comprovem a existência de saldo em janeiro/1989, mês referente ao índice de expurgo pleiteado neste feito (42,72%), devendo completar os extratos já apresentados às fls. 31 e 36. Fica indeferido, por ora, o pedido de exibição formulado na inicial, tendo em vista que não houve comprovação de recusa da

instituição financeira em fornecer referidos extratos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.1401459-8** - VERONICA APARECIDA CORREA PIMENTA E OUTROS (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Verônica Aparecida Corrêa Pimenta, Donizete dos Reis Correia, Rita de Cássia Correia, Veronésia da Graça Correa Macaroff, José Ronilson Correia, Sebastião Antônio Correia, Efigênia das Dores Correia da Silva, Maria Aparecida Vieira e José Maria Correia, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à parte autora para prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 105. Intimem-se e cumpra-se.

**2003.61.13.004194-6** - JOSE LEANDRO DA SILVA (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 136/149, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.13.004397-9** - BRAZ LOURENCO BATISTA (ADV. SP175999 ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 286/287: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.000916-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000521-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELISA PEREIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.001267-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004925-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 18, no importe de R\$ 570,42 (quinhentos e setenta reais e quarenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.002217-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001263-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DULCE HELENA MARANGONI (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 1.742,45 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.002221-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003576-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SONIA FERREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 23.709,59 (vinte e três mil, setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.002249-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006457-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAFAEL PAULO DA FONSECA & CIA LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**2008.61.13.002250-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000885-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LORIVAL JESUS DE ANDRADE (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 12.832,36 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.13.000013-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003567-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LINDAURA GOMES DOS SANTOS MARCOLINO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 6.377,91 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.13.000015-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001741-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENE RODRIGUES DAVID (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 4.184,95 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.13.000016-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003422-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X JOSE PERONI (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 2.484,62 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.13.000032-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003928-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X LUIZ CARLOS SPINAZOLA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 26.435,26 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.13.000034-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002840-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X FRANCISCA CASTRO SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 1.789,49 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.082354-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ADELICIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Dê-se vista à parte autora acerca da atualização dos cálculos de fls. 107/109, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.13.002367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006321-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARIA CONCEBIDA VELOSO CAMARGO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.13.004782-1** - CIRILO BARCELLOS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIRILO BARCELLOS

Diante do exposto, considerando o aparente excesso dos limites da decisão exequenda nos cálculos apresentados pelo credor, nos termos do disposto no 3º, do art. 475-B, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos, inclusive da multa de 10 % (dez por cento), caso sejam apurados valores superiores ao depositado pela CEF. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Cumpra-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.13.002303-6** - BRASILQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA E ADV. SP241338 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, considerando que é certo e conhecido o proveito econômico que se pretende com esta demanda, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2008.61.13.002318-8** - EDNA MANTOVANI ALBUQUERQUE (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a medida limiar deferida. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.13.000374-1** - CALCADOS FIO TERRA LTDA (ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.13.000865-5** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL COMUNITARIA DA VILA S (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249579 JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da Agência Nacional de Telecomunicações e declaro

extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1401383-2** - LAURA DE MELO MILITAO COELHO (ADV. SP079935 MARIA THERESA COELHO DE LIMA E ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAURA DE MELO MILITAO COELHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**1999.03.99.088077-6** - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE OSCAR DE OLIVEIRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**1999.61.13.004494-2** - ZENAIDE GABRIELA DA SILVA RUFINO (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZENAIDE GABRIELA DA SILVA RUFINO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2000.61.13.004574-4** - GERALDA LUIZA DA CUNHA DUTRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA LUIZA DA CUNHA DUTRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.000216-6** - APARECIDA BOVO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA BOVO DA SILVA

Ciência às partes e ao perito acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.000423-0** - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.001849-6** - PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002692-4** - RENATA APARECIDA DUARTE ROCHA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DUARTE ROCHA

A despeito das alegações de fls. 310, esclareça a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada em

favor de Rodrigo Raske Duarte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.13.002884-2** - JOANA LEONEL DA SILVA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA LEONEL DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2001.61.13.002890-8** - GENEROSA MARIA DIAS (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GENEROSA MARIA DIAS

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2001.61.13.003911-6** - ISABEL ESTEVES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISABEL ESTEVES

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

**2002.03.99.017933-9** - ELVIRA MARIA DE SOUSA (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELVIRA MARIA DE SOUSA  
Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2002.61.13.001214-0** - WILSON ROBERTO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2002.61.13.003193-6** - APARECIDA LUISA DA SILVA (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA LUISA DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.001705-1** - SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SIDNEY RODRIGUES MARES - INCAPAZ

Fl. 239: Para expedição de ofício requisitório, deverá o autor informar o número de seu CPF, para fins do disposto art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.13.003135-7** - IRACI DE PAULA BERNARDES (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI DE PAULA BERNARDES

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2003.61.13.004294-0** - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.000952-6** - MARIA DO CARMO SILVA BENEDITO DE MENEZES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DO CARMO SILVA BENEDITO DE MENEZES

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2004.61.13.001605-1** - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITA DE OLIVEIRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2004.61.13.001694-4** - LAZARA DAS GRACAS BONETI (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAZARA DAS GRACAS BONETI

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2004.61.13.002022-4** - BRUNA MARIA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BRUNA MARIA PEREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.002048-0** - VILMAR EURIPEDES DE MELO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X VILMAR EURIPEDES DE MELO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 168/170, que reconheceu que nada é devido a título de execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.13.002316-0** - RENATA MARIA JUNQUEIRA (ADV. SP184679 SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO RAFAEL JUNQUEIRA BATISTA ARAUJO X RENATA MARIA JUNQUEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução e considerando que não há valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.13.002329-8** - HERMES AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X HERMES AUGUSTO DA SILVA

Ciência às partes e ao perito acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2004.61.13.003565-3** - SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEVERINO RAMOS DA SILVA

Fl. 162: Promova a secretária as anotações no sistema processual no que se refere ao nome do advogado Fabiano Silveira Machado. A seguir, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2004.61.13.003688-8** - ANESIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANESIO SEBASTIAO DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2004.61.13.004147-1** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**2004.61.13.004214-1** - HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Ciência às partes e ao perito acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2004.61.13.004537-3** - CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CARLINDO MANCALVO DE OLIVEIRA

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Abel Moncalvo de Oliveira, Delcídio Aparecido Moncalvo e Rafael Moncalvo de Oliveira, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se e cumpra-se.

**2005.61.13.000649-9** - ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO DO CARMO GONCALVES DA SILVA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**2005.61.13.001458-7** - DESUMIRA ROSA DA SILVA MORAES (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DESUMIRA ROSA DA SILVA MORAES

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.001745-0** - JULIA TELINI CORSI (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIA TELINI CORSI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**2005.61.13.001772-2** - TEREZINHA LEME LUCIANO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA LEME LUCIANO

Ciência às partes e ao perito acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**2005.61.13.001777-1** - JURANDIR JOBES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JURANDIR JOBES DA SILVA



Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.001785-0** - JOANA DARC SILVA LEAO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC SILVA LEAO

Diante do teor do Ofício nº 10603/2008-UFEP-P-TRF3ªR, informando que a solicitação e controle do repasse dos valores disponibilizados, relativos ao reembolso de honorários periciais, é de competência daquela Corte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF e ao NUFO. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.13.001951-2** - SEBASTIANA XAVIER VICENTE (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2005.61.13.002913-0** - ROSA HELENA DA SILVA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSA HELENA DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.002924-4** - MARIA TEREZA DE SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA DE SOUZA

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.003000-3** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.003354-5** - MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES (ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CANDIDA VILELA ROSA FADEL TAVARES

F. 191: Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2005.61.13.003694-7** - GERALDA LACERDA BRAULIO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA LACERDA BRAULIO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2005.61.13.004037-9** - APARECIDA DA SILVA SOUSA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA DA SILVA SOUSA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.004264-9** - GENIVAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENIVAL BEZERRA DA SILVA

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.004281-9** - MARIA NAZARET DOS SANTOS (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA NAZARET DOS SANTOS

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2005.61.13.004715-5** - MARIA INEZ DA SILVA CINTRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INEZ DA SILVA CINTRA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2005.61.13.004737-4** - FABIO FALEIROS MOREIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO FALEIROS MOREIRA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.000028-3** - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE SOARES DE SOUZA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.000064-7** - MAURI EUFRAZIO CUSTODIO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURI EUFRAZIO CUSTODIO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.000114-7** - PAULINA ELAINE DE MATOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULINA ELAINE DE MATOS

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.000495-1** - SELVA LUIZ CARDOSO (SELMA CARDOSO COELHO) (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SELVA LUIZ CARDOSO (SELMA CARDOSO COELHO)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.000706-0** - MARIA DE LOURDES NEVES DA ROCHA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 1011) X MARIA DE LOURDES NEVES DA ROCHA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.000725-3** - JOAO DA CRUZ FERNANDES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO DA CRUZ FERNANDES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.000736-8** - MARIA APARECIDA CANTO ZOCA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 1011) X SAMUEL DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA CANTO ZOCA

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**2006.61.13.000963-8** - DURVALINA MARIA PEREIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DURVALINA MARIA PEREIRA

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.001180-3** - AMELIA DOS REIS GIMENES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMELIA DOS REIS GIMENES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.001587-0** - HELENA DAMANDO SIGISMUNDO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA DAMANDO SIGISMUNDO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, bem ainda acerca do ofício de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.001648-5** - ANA TAVARES ZAGO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA TAVARES ZAGO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.001651-5** - GIOVANI JOSE DE SANTANA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIOVANI JOSE DE SANTANA

F. 214: Diante da concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.001962-0** - DALVA MARIA DE LIMA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DALVA MARIA DE LIMA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.001990-5** - SELSON GONCALVES OTONI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SELSON GONCALVES OTONI

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.003200-4** - JOANA DARC DA SILVA VALENTIN (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC DA SILVA VALENTIN

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.003292-2** - GASPARINO ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GASPARINO ALVES

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2006.61.13.003350-1** - FRANCISCO DE PAULA SOUZA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE PAULA SOUZA

DÊ-se vista à parte autora para promover a habilitação dos herdeiros, filhos de Nilson Eurípedes de Paula, conforme certidão de fl. 286, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.003773-7** - JOSE MESSIAS DEL PILAR (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE MESSIAS DEL PILAR

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.004020-7** - MINERVINA BORGES PIMENTA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINERVINA BORGES PIMENTA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**2006.61.13.004205-8** - ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se o patrono do autor para informar se houve o levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 83/84, à ordem dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.13.004525-4** - SONIA MARIA BOVO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BOVO

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

**2007.61.13.000725-7** - RUBEN FERRARE (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBEN FERRARE  
Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.13.000203-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003291-0) VANIA DA SILVA BRAGUIM (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para informar se já houve a troca das próteses, tendo em vista a ordem de pagamento de fl. 168. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.13.002443-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO

Ante o exposto, indefiro a medida liminar de reintegração de posse por ausência de seus requisitos legais. Cite-se a parte ré para que apresente contestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto pelo artigo 930, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino que a autora apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1627**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.13.000635-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003845-6) INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, a decisão guerreada analisou a alegação e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, não havendo omissão ou erro material a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.13.003756-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.001366-8) WALTER D AVANCO (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 147, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos em relação ao imóvel de matrícula nº. 47.033, do 1º CRI de Franca. Oficie-se à Quarta Vara Cível de Franca, solicitando informações acerca da arrematação do referido bem. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1400406-1** - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.000538-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. PR018344 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X WALTER DAVANCO E OUTROS

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 298, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos em relação ao imóvel de matrícula nº. 47.033, do 1º CRI de Franca. Oficie-se à Quarta Vara Cível de Franca, solicitando informações acerca da arrematação do referido bem. Sem prejuízo, prossiga-se nos leilões designados com relação aos demais bens constritos. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.001431-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 202, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos em relação aos imóveis

de matrículas n.ºs 47.033 e 53.903, do 1º CRI de Franca. Oficie-se à Quarta Vara Cível de Franca, solicitando informações acerca das arrematações dos referidos bens. Sem prejuízo, prossiga-se nos leilões designados com relação aos demais bens constritos. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.13.003387-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS SAMELO S/A (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 222: Concedo à executada o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 221. Intime-se.

**2007.61.13.002557-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra as exigências de fls. 143-144, trazendo aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula n.º. 32.067, bem como ata da assembléia da empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., dando anuência à oferta de bens à penhora.. Intime-se.

**2008.61.13.000444-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Fls. 52-53: Intime-se o(a) executado(a) para comparecer neste juízo no próximo dia 03/03/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na presença de seu representante legal, seja lavrado o termo de bens à penhora. Sem prejuízo à determinação supra, deverá o executado apresentar outros bens para reforço da penhora, uma vez que o imóvel indicado às fls. 15/16 não é suficiente para garantia do juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.006775-3** - JOSENILDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação dos autores em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.19.000856-3** - INDOCOR INSTITUTO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA (ADV. SP178048 MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2004.61.19.008227-1** - WESLEY PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.19.004349-3** - VAULANDI MARQUES (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.19.007647-4** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2006.61.19.009513-4** - PEDRO FRANCISCO ZORZI (ADV. SP198357 AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.19.004248-1** - SLAIMEN SALOMAO (ADV. SP200914 RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.19.006176-1** - DULCE DA SILVA MELCHERT (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.19.007623-5** - WALDEMAR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.19.008810-9** - JOSE ROBERTO VIEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2007.61.19.009049-9** - ARLINDA MARINHO DE MENEZES (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.003028-8** - DORACY DE OLIVEIRA FERMINO PINTO (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.19.004020-8** - ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.19.003506-1** - ANTONIO VERONEZI (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E ADV. SP180983 THATIANA SÉ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 332/335- Anote-se.Após, cumpra-se o determinado à fl. 330.Int.

**2003.61.19.008042-7** - EDINAR PEREIRA DE BRITO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

**X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 151/153- Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal.Decorrido o prazo, dê-se vista à União para nova manifestação.Int.

**2006.61.19.007123-3 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E ADV. SP180217A ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2006.61.19.008040-4 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL E ADV. SP176748 CLAUDIA ANTUNES MORAIS E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E ADV. SP174251 ADRIANA DELBONI TARICCO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2008.61.19.004737-9 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK E ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2008.61.19.007889-3 - STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP042655 SERGIO TADEU LUPERCIO E ADV. SP160202 ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

1. Recebo a apelação da impetrante seomente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

**2008.61.19.008687-7 - THEVEAR ELETRONICA LTDA (ADV. SP188176 RENATA MENDES PALAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Vistos. Intime-se a autoridade impetrada a fornecer informações complementares, especificamente quanto à alegação formulada pela impetrante no sentido de que o débito aqui discutido e inscrito na dívida ativa foi objeto de parcelamento, consoante documentos de nºs 10 a 13 que instruíram a inicial (fls. 34 a 37 dos autos). Oficie-se.

**2008.61.19.009207-5 - CLAUDIANO RIBEIRO (ADV. SP157693 KERLA MAREN OV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 50/55- Manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2008.61.83.010778-2 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E ADV. SP221963 ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça o impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a ação já ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.001092-0 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP**

Vistos em decisão liminar.Afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante da relação de fl. 22, ante a diversidade de objeto.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e prêmio-anuênio.Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, férias e aviso-prévio indenizados e prêmio-anuênio, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.É o relatório.D E C I D O.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido



liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) No tocante ao pagamento das férias indenizadas, registro que o benefício in natura não gozado foi convertido pecúnia de molde a repor, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, o que evidencia sua natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado, consoante

se colhe dos julgados ora colacionados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal CELIA GEORGAKOPOULOS, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84(dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007)O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação.Contudo, indefiro o pedido formulado pela impetrante no que tange à não incidência da contribuição social sobre o prêmio-anuênio, eis que não demonstrada a natureza jurídica de tal verba, nem mesmo a forma de pagamento ao empregado. Friso que, se o pagamento de mencionado prêmio é incorporado ao salário mensal, certamente possui natureza remuneratória a justificar a incidência da exação. No entanto, não há elementos suficientes para análise correta da questão nesta estreita via da cognição sumária.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, férias e aviso-prévio indenizados.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal.Após, ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**2009.61.19.001169-9 - MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da autoridade coatora. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int., oficie-se.

**2009.61.19.001170-5 - OSVALDO BEZERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Regional do INSS em SP analise o recurso protocolado sob nº 35633.000645/2007-65, referente ao NB nº 42/140.714.213-2.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 29/11/2007, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.000645/2007-65 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

**2009.61.19.001327-1 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º de seu contrato social (fl. 30), sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int e oficie-se.

**2009.61.19.001351-9** - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e sentença dos autos n.º 2003.61.19.004441-1 em tramite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos para verificação de eventual prevenção. Int-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6053**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**2008.61.19.005092-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA)

Face a inércia do defensor Osvaldo Teruya quanto a intimação publicada em 15/12/08, fica o mesmo intimado para que no prazo de 48h justifique tal ato sob as penas do artigo 265 da Lei 11.719/08. Intime-se o acusado para que nomeie novo defensor no prazo de 48hs. No silêncio, ser-lhe-á nomeado a Defensor Público. Dê-se baixa na pauta de audiências. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Publique-se.

**Expediente N° 6061**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.002279-1** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. DF021113 LILIAN MARIA CHAVES LEMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA E ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP109550 ANDREA MARIA DEALIS E ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP139794 LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Folha 2575/2573: Verifico que a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa foi determinada à folha 1780, bem como foi regularmente publicada na pagina 102 do Diario Oficial do dia 12/08/2005, conforme previsto na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de folha 2569. Certifique-se o decurso de prazo para as defesas que não se manifestaram acerca do despacho de folha 2569. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente N° 6062**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.19.005936-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ADELAIDE GONZALES GUIDINI E OUTRO (ADV. SP117241 RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ADELAIDE GONZALES GUIDINI e DELVAIR TESSARO NOGUEIRA como incurso nas sanções dos artigos 298 e 304 do Código Penal, em concurso material com a sanção cominada ao delito do artigo 347 do mesmo Diploma Legal...

**Expediente N° 6063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.000119-6** - MANOEL JOSE (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312

JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 131/132: Dê-se ciência ao patrono do autor, bem como, intime-o para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca de eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**2005.61.19.006365-7** - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP221986 GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA E ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.19.004012-1** - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP (ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES E ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado apontada às fls. 197 dos autos, dê-se vista as partes para manifestação.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.19.004232-8** - DETINHA FERREIRA GOMES (ADV. SP250322 ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.19.004457-0** - EDIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.19.004532-9** - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES (ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.19.000686-9** - ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de serviço comum os períodos compreendidos entre 01/09/72 a 23/01/73, laborado na empresa Campos Gonçalves LTDA.; 22/04/74 a 03/09/76, laborado na empresa Thierry Kaudrk Lins e outros; 13/02/77 a 06/02/78, laborado na empresa Julia Matias dos Santos; 11/02/78 a 19/09/83, laborado na empresa Julia Matias dos Santos e 18/07/94 a 23/02/95, laborado na empresa Omega S/A Artefatos de Borracha; b) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 20/02/84 a 19/10/93 laborado na empresa Vicunha S/A e 18/07/94 a 02/01/95, laborado na empresa Omega S/A Artefatos de Borracha; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS, NB 42/138.947.627-5, a contar de 18/11/2005, data da DER, calculado em conformidade com o disposto na alínea b do inciso II da EC 20/98; d) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela decidido no curso da demanda...

**2008.61.19.008315-3** - ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar que o INSS pague de imediato o valor correspondente ao benefício de salário-maternidade à autora, pelo período de 120 dias, com termo inicial na data da DER (04/09/2008) e valor de benefício calculado consoante a redação do inciso III do artigo 73 da Lei 8.213/91, tomando os 15 meses que antecederam a dispensa imotivada...

**2008.61.19.011101-0** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos..

**2008.61.19.011185-9** - LUIZ FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

**2009.61.19.000200-5 - ANA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

**Expediente Nº 6064**

**ACAO PENAL**

**2003.61.19.000146-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)**

Ante a consulta/informação formulada, redesigno a presente audiência para o dia 26/02/09, às 14h. Expeça-se o necessário.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1286**

**MONITORIA**

**2007.61.19.008168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CARLOS AUGUSTO TABARELLI JUNIOR E OUTRO**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.000760-5 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2005.61.19.004924-7 - FAUSTINO LUCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 153/157, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. s. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2005.61.19.006162-4 - CALIRIO PROCESSO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP223471 LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 71/75, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.001810-3 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP194816 APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E ADV. SP233355 LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.002078-0** - ALEXANDRA CORBALAN LARROSA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 310/311: intime-se pessoalmente os autores à constituírem novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria os tópicos finais do despacho de fl. 309. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.19.002655-0** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.003167-3** - MANOEL MARTINS MORAES (ADV. SP095575 MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra integralmente a ré o despacho de fl. 127, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2006.61.19.004796-6** - APARECIDA DONIZETI FRANCO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em que pesem as alegações da autora às fls. 268/271, a reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 89/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, indefiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência de interesse por parte da ré, conforme fls. 136/137. Int.

**2006.61.19.005488-0** - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP173067 RICARDO ANDRADE MAGRO E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 234/237, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.006829-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP072658 FRANCISCO ANTONIO LUCAS)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivos suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.19.008106-8** - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2006.61.19.008338-7** - METALURGICA NAIR LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da ré, CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL S.A - ELETROBRÁS, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à autora para apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca das sentenças de fls. 394/397 e 412/415, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.19.009257-1** - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.19.000284-7** - ORLANDO LARANJEIRA NETO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze)

dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.19.001930-6** - LUCENILDO BRITO DE LIMA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto: a-) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de interesse processual, em relação ao pedido revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/135.839.814-0) para a inclusão dos salários de contribuição de julho de 1998 a março de 2000 na apuração do salário de benefício; b-) julgo IMPROCEDENTE o pedido de integração do salário de benefício correspondente ao período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.19.002527-6** - MARILENA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2007.61.19.006101-3** - RAFAEL GOMES GARCIA NETO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 88 tão somente para fazer constar o recebimento do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e não do autor, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.006994-2** - ALESSANDRA DIAS DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.19.008885-7** - MARINALVA HORACIO DA SILVA (ADV. SP209465 ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 67/68, bem como para que apresente as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.000833-7** - ANTONIO ROBERTO DO CARMO (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.001877-0** - JOSE SEBASTIAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**2008.61.19.002160-3** - CELIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**2008.61.19.005282-0** - VIRGILIO PERES (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de VIRGÍLIO PERES à correção da caderneta de poupança nº 99019603-9 pelo IPC de



janeiro/89 (42,72%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.19.006458-4** - TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. SP269371 FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 640/645, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.008341-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004796-6) APARECIDA DONIZETI FRANCO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) (...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso (rito ordinário de n.º 2007.61.19.005728-9).Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.19.004478-7** - KIOSHI YCIMARU (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP193401 JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) Intime-se o autor para que forneça os respectivos n.ºs do RG, CPF/MF bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 1311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.005389-6** - ELIANA MARTINS BAISI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determino à autora que informe, em cinco dias, a respeito de sua remuneração atual, uma vez que se qualifica como bancária, tendo renda considerável, consoante informado no contrato de fl. 30 ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais.Após, tornem conclusos, tendo em vista o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2008.61.19.005824-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000651-1) ELIANA MARTINS BAISI (ADV. SP154004 LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fls 65, nos autos da medida cautelar em apenso, reconsidero a decisão proferida às fls 49/51, tão-somente, na parte que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.19.000651-1** - ELIANA BAISI (ADV. SP154004 LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 1312**

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.19.001463-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002665-3) MANIKRAFT GUAINAZES IND/ E CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTROS (ADV. SP094190 ROSELY APARECIDA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependência aos autos n° 2006.61.19.002665-3.Sem prejuízo, providencie o impetrante a emenda à



inicial, indicando a autoridade coatora contra quem se dirige a presente impetração. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2060**

**ACAO PENAL**

**2005.61.19.001670-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004728-2) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Intimem-se as partes acerca da designação do dia 17 de março de 2009, às 14h, para realização da audiência de reinterrogatório da ré, que se realizará perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã-SP, com endereço na Rua José Adriano Marrey, 780 - Edifício do Fórum - Centro.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5817**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.000796-0** - JANDIRA MIATO DE MOURA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o A.R negativo, defiro o comparecimento da autora Jandira Miato de Moura ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2008.61.17.002502-0** - NAIR MARQUEZIN PIOTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o(s) AR(s) negativo(s) constante(s) à(s) fl. 96, defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.17.000365-0** - JOSE EDEILDO DA SILVA (ADV. SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não comprovou o autor o requisito da carência (art. 25, I, da Lei 8.213/91) na data da incapacidade (outubro/2008), conforme demonstram o contrato de trabalho à f. 16 e a alegação constante no segundo parágrafo de f. 03 (petição inicial). Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça

gratuita, anotando-se na capa dos autos. Deverá a parte autora juntar aos autos cópia de todas as CTPSs existentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.003470-7** - MALVINA DE OLIVEIRA CORTEZE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Face o(s) AR(s) negativo(s) constante(s) à(s) fls.42/43, defiro o comparecimento das testemunhas Hilário Estansani e José Batista Prates ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**2009.61.17.000448-3** - VANIA CRISTINA DE MARINS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2009 às 16h00m, quando será apresentada a contestação escrita ou oral bem como serão produzidos os debates orais. Cite-se e intimem-se, deferido o benefício da justiça gratuita.

#### **Expediente Nº 5818**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000989-8** - JOAO APARECIDO PEDROSO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.17.001695-7** - ADMILSON MORANDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fl.504: Defiro ao patrono da causa o prazo de 20(vinte) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado com relação aos autores Edmea T. Martins, Conchita L. Sinatura e dos sucessores de Domingos Baricelli. Int.

**1999.61.17.004637-8** - LAZARO FELIX (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, providenciem o autor cópia de seu respectivo CPF, para cadastramento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.17.003341-8** - ESTELITA MARIA DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

**2002.61.17.001507-3** - ALCIDIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros SILVANA APARECIDA PAVAN (F. 537), SÔNIA REGINA PAVAN (F. 539) e SILVETE ALINE PAVAN (F. 541) e PAULO ROBERTO PAVAN (F. 543), do autor falecido Alcides Edward Pavan, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitando pagamento aos co-autores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**2003.61.17.000642-8** - INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional, no pólo passivo, em substituição ao INSS. Requeiram os réus (Fazenda Nacional, SESC, SENAC e SEBRAE) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), aguarde-se provocação(ões) no arquivo. Int.

**2005.61.17.002418-0** - JOSE SERAFIM (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO

FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2007.61.17.003791-1** - NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros IONE VENDRAMINI BRAVI (F. 276), ANDREA CRISTINA BRAVI (F. 279) e SILVIA REGINA BRAVI ALVES (F. 277), do autor falecido Horácio Giuseppe Bravi, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.17.000302-4** - EVA DE FATIMA BRUZESE (ADV. SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**2008.61.17.000810-1** - JOSE CAMARGO BUENO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.17.000828-9** - MADALENA GRANADO DANGIO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado, nos termos do artigo 604, do citado diploma legal. O prazo fixado é de 10 (dez) dias, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Int.

**2008.61.17.001579-8** - WALDEMAR MARTO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante à alegação constante na petição de fl. 256, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra o que foi determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 253. Decorrido o prazo, dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.001808-8** - ZELINDA MAZZO TONON (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ZELINDA MAZZO TONON (F. 286), do autor falecido Ovídio Tonon, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento a autora ora regularizada, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.17.002662-0** - CLAUDIO IVANILDO VOLPATO (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o INSS, precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mesmo após a averbação do tempo reconhecido judicialmente (f. 13/28). Após,

manifeste-se o autor em prosseguimento, vindo em seguida conclusos para sentença.Int.

**2008.61.17.003421-5** - CLAUDIO MARCELO GONCALVES (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP269949 PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da carta de oncessão do benefício, bem como a relação dos valores pagos com atraso, na data da referida concessão.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.17.003662-5** - ANTONIO APARECIDO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.236: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.17.000326-0** - GERALDO CADETTE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS, bem como, informe, precisamente, qual a doença que a impede de trabalhar.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.000551-3** - ANGELO AUGUSTO MONTEIRO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se autor e réu acerca do retorno da precatória sem cumprimento, podendo requerer outras provas se melhor lhes aprouver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.17.000254-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003037-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DELAZIR MASSAMBANI CHOTTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**2009.61.17.000258-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000381-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **Expediente Nº 5819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.002649-5** - ANTONIO GALVAO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.17.003797-3** - SILVINO JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.17.000100-4** - BENEDITO ERMITO CHERRI (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP105704 LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.17.000173-9** - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.17.002237-8** - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2001.61.17.000270-0** - HELENA BARCELOS DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.17.003479-5** - DANIEL APARECIDO CORREA DE GODOY -INCAPAZ (ADV. SP142356 JOAO PACHECO DE SOUZA AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.17.000363-8** - TEREZA DALLABERNARDINA FORIGO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP197720 FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.17.002270-0** - AURORA ROMERO GARCIA SINEIS (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.17.002335-6** - APARECIDA LUCIA GIMENES DEBIAZZI E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido pela co-autora Astrogilda Crusich, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.000296-5** - MAYARA DEL LORTO TERVEDO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.000856-6** - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.17.002734-2** - BERNADETE DE CASSIA GODOI (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.000103-5** - GISLEIDA APARECIDA SECHETIM (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.000370-6** - CECILIA DE FATIMA MAION (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.002489-8** - BENEDITA CHAGAS ALVES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.002934-3** - ROSA MILANEZ MANGONI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.002994-0** - APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003494-6** - ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003637-2** - LUCIA HELENA CARAMANO DE LOURENCO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.17.003815-0** - MARCIA REGINA TOLEDO ALVES (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.000514-8** - JOANA FERNANDEZ SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001012-0** - EVA VALQUIRIA EVANGELISTA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19.12.2007 (f. 20), cujos valores finais serão apurados em fase de liquidação, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento n.º 64/2005 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN). Também DETERMINO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 150,00 por dia, em favor da parte autora. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não há reembolso de custas, uma vez que a autora litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001593-2** - UMBERTO JOSE BATOCHIO (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.,

**2008.61.17.001630-4** - IVONE APARECIDA CUETO GERALDO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP124944 LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E ADV. SP128064 MARIA APARECIDA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.001853-2** - DURVANY PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.17.003738-1** - IGNES GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porque não houve citação do réu. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.17.000088-0** - ALFREDO LOPES PEREIRA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação na verba honorária, porque não houve citação do réu. Feito isento de custas ante a justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 5820**

**EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.17.003651-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO A G BUENO DA SILVA) X DROGARIA PAES

LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO)

Em face da implementação da condição suspensiva (f.72), expeça-se mandado de substituição de bens em relação ao veículo descrito Fiat/Strada Working, placa CNP 8314. Nomeio como depositária, do bem substituído, a co-executada Mariza Teixeira Rossi Paes, que fica intimada por intermédio de seu patrono constituído das sanções inerentes ao descumprimento da obrigação. Ato contínuo, expeça-se ofício ao CIRETRAN determinando o levantamento da penhora que recaia sobre o veículo GM/Corsa GL placa CGE 8550. Comprovada a diligência, rearquivem-se os autos em face do parcelamento noticiado (f.52).

#### **Expediente Nº 5821**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.17.001559-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARCIA DA SILVA PAULINO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Em complementação ao despacho de fls.128, defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No mais, subam os autos ao TRF da 3ª Região.

**2009.61.17.000201-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

#### **Expediente Nº 5822**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.000466-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000464-5) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Chamo o feito à ordem.Desentranhem-se as cópias constantes do início do primeiro volume dos autos, vez que estranhas à lide, certificando-se.Observa-se que, na execução subjacente, houve substituição da CDA, fato este que ensejou o manejo de novos embargos ( que aqui, por ocasião da redistribuição do feito a esta justiça federal, receberam a numeração 199961170004669 ), restando prejudicado o julgamento do recurso deduzido nos autos dos anteriores embargos ( 199961170004657 ), ora sob relatoria do Desembargador Federal Andre Nekatschalow, da Quinta Turma do TRF da 3ª Região, s.m.j.Isto posto, oficie-se ao relator, remetendo-se cópia desta decisão. Após, concertados os autos, tornem para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5824**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.17.002608-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X QUIMIFORM SW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Em face da autorização do anuente Avelino Feltre e da concordância do exequente (f.142), expeça-se mandado de reforço de penhora em relação ao trator descrito à f.135/136. Nomeio o co-executado Luiz Fernando Feltre como depositário do aludido bem.Expeça-se também mandado de Constatação e Avaliação em relação ao referido bem.Oportunamente dê-se vista ao exequente.

**2007.61.17.001014-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Para análise dos bens ofertados em reforço (f.105), deverá a executada comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua titularidade.Com a comprovação, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**2009.61.17.000167-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA LOPES BALESTERO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**



## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2611**

### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**2009.61.11.000600-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004664-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X VICTOR DUMONT (ADV. SP104996 ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR)

Por oportuno, intimem-se agravante e agravado, para apresentar as razões e contra-razões do recurso, nos termos do parágrafo quinto do despacho juntado por cópia à fl. 03. Anote-se o nome do advogado informado à fl. 08. Após a vista ao MPF, publique-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3917**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.11.002274-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOVIMEX - COMERCIAL LTDA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP270352 SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM)

Tendo em vista que o Sr. perito apresentou sua proposta de honorários às fls. 112/113, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre o valor da verba honorária, depositando em Juízo 50% do valor da proposta de honorários, bemo como, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.000629-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 3918**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.006335-1** - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, tendo em vista que o pedido refere-se averbação de tempo de serviço, ao SEDI para retificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2009, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o(a) autor(a) e expeça-se carta de intimação para testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE**

## SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

### Expediente Nº 2183

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2005.03.99.028325-9** - LUIZ MASCHIO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o parecer da Contadoria de fls. 226, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os elementos necessários para apuração/individualização dos valores depositados em Juízo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.09.009548-7** - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.004808-8** - JOSE GALDINO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante.

**2008.61.09.007710-6** - DIMAS CHINELATO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas pelo impetrante.

**2008.61.09.007858-5** - JORGE LUIS FRAHIA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas pelo impetrante.

**2008.61.09.009032-9** - ANTONIO CARLOS BIANCHIM (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2008.61.09.012652-0** - INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (ADV. SP279455 FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada a fls. 21/22.Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**2009.61.09.000428-4** - TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em face do pedido de desistência formulado, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.000791-1** - EUGENIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com nossas homenagens.Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens.Intime-se.

**2009.61.09.000928-2** - CLAUDIMIR ANTONIO RUBIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, as prevenções apontadas às fls. 26/27, com exceção ao processo n. 2007.61.09.00 5220-8.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.09.000929-4** - MARIA CECILIA VERONEZI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada às fls. 23, em face dos documentos juntados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

**2009.61.09.000978-6** - EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada a fl. 47.Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**2009.61.09.001050-8** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**2009.61.09.001074-0** - JOAO CARLOS MARTINIANO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante as prevenções apontadas às fls. 11/12, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.09.001075-2** - CLAUDINEY ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**2009.61.09.001077-6** - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP183274 ADNILSON ROSA GONÇALVES E ADV. SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int

**2009.61.09.001121-5** - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP265419 MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**2009.61.09.001151-3** - CNC SERVICE LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da impetrada, oportunidade em que terei melhores elementos.Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.09.001156-2** - MARIA DE LOURDES GOMES DUARTE (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresente a impetrante, no prazo de dez dias, duas cópias completas da inicial e documentos para instruir contrafé.Se cumprido, notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.09.001164-1** - CELIA REGINA CORREA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.012228-8** - AMELIA GOMEZ CAMPODARVE LEITE (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora venha a comprovar, através de documentos a existência da referida conta poupança.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4213**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.09.000227-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X FORTUNATO VENDRAMINI (ADV. SP154140 RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Fls. 44/59: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.205,26 depositada na conta corrente n° 1331-5 do Banco Bradesco, de titularidade do executado Fortunato Vendramini, sob a alegação de que são valores provenientes de salário. Conforme se verifica dos documentos apresentados não há comprovação de que se trata de conta salário, tampouco de que os depósitos nela efetuados sejam relativos apenas a verbas salariais. Destarte, concedo ao executado o prazo de 48 horas para comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2737**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.017512-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO E ADV. SP253590 DALIANE MAGALI ZANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Tendo em vista a solicitação de devolução desta precatória, conforme documento de fl. 90, cancelo a audiência designada para oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Libere-se a pauta. Oficie-se à Subdelegacia do Ministério do Trabalho desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.12.006507-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO MARIGO (ADV. SP139902 JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Pedro Marigo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.12.001590-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSELITO GALVAO LINO (ADV. SP036469 ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Tendo em vista que o réu manifestou o interesse em apelar, conforme certidão de fl. 360-verso, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Na

sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**2000.61.12.007570-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X ILSON ROBERTO BIANCHINI (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)**

Fl. 1209: Defiro. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à fl. 1165, para nova oitiva da testemunha Osvaldo Malise, arrolada pela defesa e realização de novo interrogatório do acusado. Fl. 1210: Sem prejuízo, intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17 de março de 2009, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.(EXPEDIDO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 395/2008).

**2002.61.12.000939-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DIAS LOURENCO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)**

Fl. 441: Defiro a substituição da oitiva da testemunha Marcos Roberto Lemes pela oitiva da testemunha Rosiene Viana Amaral Guirão, conforme solicitado. Oficie-se ao Juízo deprecado informando. Fl. 446: Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 27 de julho de 2009, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2002.61.12.001533-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVAN FERREIRA DE ARAUJO (ADV. PB004506 JOSE WILLAMI DE SOUZA E ADV. PB003887 FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS) X HUGO MIRANDA DIMAN (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)**

Fl. 341: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 30 de abril de 2009, às 16:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para novo interrogatório do réu Hugo Miranda Diman.

**2002.61.12.002213-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CELIA MARINO (ADV. SP097779 ROSANA RODRIGUES DE MELO) X LUZIA BARREIRA DA MOTA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X EDILTON SOUZA E SILVA (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X VALDINEI DOS SANTOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)**  
DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Maria Célia Marino, Luzia Barreira da Mota, Edilton Souza e Silva, Valdinei dos Santos e José Machado de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.12.001763-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA) X JOSE DONIZETH LIMA DE ARAUJO (ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Rafael Pinheiro dos Santos e José Donizeth Lima de Araújo, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.12.005478-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP138269 GEANE SILVA LEAL BEZERRA) X RUBENS GONCALVES DE BARROS (ADV. SP170737 GIOVANA HUNGARO)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Waldemar Antônio Silva e Rubens Gonçalves de Barros, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

**2003.61.12.009722-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR JOSE DOMINGUES (ADV. SP265052 TALITA FERNANDEZ E ADV. SP152866 ALEXANDRE DA SILVA)**

Fl. 217: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 10 de março de 2009, às 16:20 horas, no Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção de Brasília/DF, para proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Fls. 210/211: Tendo em vista que o réu constituiu defensor, arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Sandra Stefani Amaral - OAB/SP nº 158.900, em 2/3 do valor mínimo constante na Tabela do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se o necessário. Int.

**2004.61.12.007934-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERSIO MELEM ISAAC (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO (ADV. SP045860 COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Converto o julgamento em diligência. Declaro nulos todos os atos processuais praticados a partir do interrogatório dos réus, tendo em vista a colidência de defesas. Com efeito, os réus imputam entre si a prática das condutas denunciadas e a defesa está sendo patrocinada pelo mesmo advogado, constituído pelo acusados. Assim, constatada a nulidade processual, determino a intimação pessoal dos réus para regularizarem suas representações processuais em juízo e apresentarem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2005.61.12.002324-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMESSON FRANCO (ADV. SP145860 JOSE RENATO WATANABE)

Fls. 389/391: Tendo em vista o documento apresentado, tenho por justificada a ausência do réu na audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Depreque-se, com urgência, a intimação do acusado para comparecer à audiência designada para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ocasião em que será novamente interrogado, a teor do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.12.008225-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO DUTRA (ADV. SP100373 OSVALDO SARTORI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, depreque-se novo interrogatório do réu. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 03/2009 AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2005.61.12.009585-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NADIR CHIARA (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X MITSUO MIZOBUCHI (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER os acusados Mitsuo Mizobuchi e Nadir Chiara da imputação que lhes foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**2006.61.12.002286-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X AMPELIO GAZZETTA NETO (ADV. SP248330A JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Ampelio Gazzetta Neto, visando à condenação do denunciado nas penas do crime previsto no art. 337-A do Código Penal. O denunciado, por intermédio de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls 141/146), alegando que: a) o crime é impossível; b) está presente excludente da culpabilidade; c) há ausência de dolo específico. Argumenta ainda a defesa que se trata de crime impossível porque o meio empregado seria absolutamente ineficaz para alcançar o resultado pretendido. Diz que é assim porque a Constituição somente autoriza ao legislador proceder à supressão ou redução de tributo. O argumento não é verdadeiro. A Constituição explicita a forma pela qual podem os entes federados conceder benesses tributárias, o que não tem nenhuma relação com supressão ou redução de tributo pela omissão de folha de pagamento de empresa. A conduta empregada foi plenamente eficaz para a produção do resultado almejado. No que tange à excludente da culpabilidade alegada, consistente em dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu, observo que, para ensejar a absolvição sumária, deve estar, a exculpante, escancarada nos autos, o que por ora não ocorre. Sua existência demanda produção de provas, o que só é possível no curso do processo. A existência ou não de dolo, por sua vez, não deve ser examinada nesta fase processual, já que, para recebimento da denúncia, são necessários os requisitos da materialidade delitiva e indícios de autoria. A existência ou inexistência de dolo deve ser aferida por ocasião da sentença. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 31 de março de 2009, às 15:10 horas. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.12.008792-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E ADV. SP072368 ANTONIO ARAUJO SILVA)

Recebo o recurso interposto pelo réu à fl. 234. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1877**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.12.012434-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010514-7) NEUSA DA SILVA ROCHA (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer Ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e, libero a embarcação de espécie bote de esporte e recreio, fabricada em duralumínio, denominada Tica, fabricada no ano de 1982, inscrita na Agência da Capitania dos Portos do Estado em Presidente Epitácio/SP sob nº 402-021197-3, (item nº 2, do Termo de Apreensão de fl. 12 e documento de fl. 10), e determino seja a mesma colocada à disposição do órgão administrativo responsável pela apreensão, ressalvando que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Intimem-se e oficie-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 200861120105147. / P. I.

**INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.12.005495-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR - SONEG CONTRA A PREVID E FRAUDE PROCESSUAL (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Considerando que foi negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto, remetam-se estes autos e o feito em apenso nº 200761120050520 à Justiça Estadual nos termos da decisão de fls. 156/162. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**2002.61.12.003459-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI (ADV. SP120489 CYNTHIA PARDO ANDRADE AMARAL)

Acolho o parecer ministerial de fls. 231, adotando-o como razão de decidir e determino o encerramento do depósito (fls. 12) e a devolução do bem a JOSÉ CARLOS GIRÃO CAVALERI, já que à época dos fatos, não era possível o perdimento de barcos. Comunique-se ao Delegado de Polícia de Presidente Epitácio e ao IBAMA. Int.

**2003.61.12.004268-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004145-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RENATO MATHEUS (ADV. SP139204 RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS)

Intime-se o réu RENATO MATHEUS para que informe sobre eventual interesse na devolução da fita VHS acautelada (fls. 215 e 347-verso), no prazo de cinco dias, sob pena de ser determinada sua destruição. Int.

**2008.61.12.010938-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fls. 299: Considerando a retificação do julgado às fls. 280, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Intime-se pessoalmente o réu da sentença retificadora (fls. 280), a teor do que dispõe o artigo 285, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

**Expediente Nº 1881**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1200466-4** - MARIA LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome das autoras Neusa Azarias da Silva Alves (fl. 572) e Cleide Teixeira Mafra (fl. 1145). Fls: 1084/1085: Cite-se o INSS para fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertido-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, com verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Após, dê-se vista ao Ministério Público e retornem os autos conclusos.

**94.1200590-3** - ABILIA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E PROCURAD LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Fls. 1171/1172 e 1200/1201: Defiro a habilitação dos seguintes sucessores: NEUSA PEREIRA LIMA (fl. 1177),



sucessora de Datile do Nascimento Cunha, indefiro a habilitação de Richardson e Roger, por não serem sucessores direto da autora falecida; ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS (fls. 1205/1206), IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS (fls. 1209/1210), JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS (fl. 1213), MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS (fl. 1218) e JOSÉ DE ARIMATÉRIA VASCONCELOS (fl. 1223), sucessores de Arlete Gomes de Vasconcelos. Solicitem-se ao SEDI a inclusão dos referidos sucessores no pólo ativo da presente demanda. Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos créditos referentes aos sucessores de Antônio de Abreu Gimenez (conforme determinação de fl. 1107) e Arlete Gomes de Vasconcelos (fl. 1200/1201). Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos co-autores supramencionados, conforme cálculos de fl. 922 e rateio a ser elaborado pela Contadoria Judicial, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**94.1200752-3** - ALCIDES MEZETTI E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 548/582. Int.

**95.1200242-6** - ESTEVAO SPOLADORE E OUTROS E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**95.1201699-0** - JOAO ALVES DE DEUS E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se o pagamento dos créditos de AMALIA DE SOUZA CAETANO, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA, INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA, TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO, LAURA FRANCISCA PEREIRA, CREUZA FRANCISCA PEREIRA, ELIZETE FRANCISCA PEREIRA, MARIA DOS ANJOS PEREIRA, JOSE VICTOR DA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS, BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS, ALAIR PAZ SANCHES, MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA, FLORIANO JOSE DE ALMEIDA, VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOANA DE SOUZA, ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA, NARCISA NUNES DE SOUZA, ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO, CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES, LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES, JOAO SABINO DA SILVA, LEOLINO JOSE DE ALMEIDA, ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA, NEIDE DOS SANTOS MENDES, NELSON DOS SANTOS, JOAO BATISTA BARBOSA, DORCAS BARBOSA DA SILVA, ESTER BARBOSA DA SILVA, RUTE BARBOSA NUNES LEAL, JOAO CARLOS BARBOSA, MARIA RITA BARBOSA, SONIA REGINA BARBOSA, DEJANIRA DE MELO MATOS, RUTH DE MELLO OLIVEIRA, MARIA DE MELLO MENDES, SAMUEL LOPES DE MELO, mediante requisição de pequeno valor. Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertindo-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Intimem-se.

**95.1201949-3** - HONORIO TOLOMEI E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**95.1202117-0** - PAUMA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**95.1202304-0** - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP205621 LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)



Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento de fls. 1378/1392 e dos comprovantes de situação cadastral de fls. 1398/1405. Fls. 736/737, 746/747 e 760/762: Defiro a habilitação dos seguintes sucessores: MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER (fl. 1203), SIDINEI LUCAS XAVIER (fl. 1207), ARLINDA LUCAS XAVIER (fl. 1210), ZILDA LUCAS XAVIER (fl. 1214), LUZIA XAVIER FRANÇA (fl. 1218), TERESA LUCAS XAVIER (fl. 1221) e SILVANA LUCAS XAVIER BERTO (fl. 1225), sucessores de Emilia Lucas Xavier; MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO (fl. 1132), sucessora de Felismina Dionila do Nascimento; JORGE JESUS DE AZEVEDO (fl. 1332/1333), THEREZA DE JESUS PACHECO (fl. 1339), JOSÉ JESUS DE AZEVEDO (fl. 1339), FÁTIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT (fl. 1344), MARIA DA TRINDADE AZEVEDO (fl. 1354) e MAURO JESUS DE AZEVEDO (fl. 1357), sucessores de Francisco Lázaro de Azevedo. Indefiro a habilitação de Paulo Ricardo Rascovit e Carlos Alberto Rascovit, por não serem sucessores direto do autor falecido. Solicitem-se ao SEDI a inclusão dos referidos sucessores no pólo ativo da presente demanda. Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos créditos referentes aos sucessores de Francisco Lázaro de Azevedo (fl. 1098/1099) e Emília Lucas Xavier (fls. 1198/1200), respeitando-se a cota-parte de Maria do Carmo, sucessora não habilitada. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos co-autores supramencionados, conforme cálculos de fl. 1098 (Maria José do Nascimento, sucessora de Felismina Dionila do Nascimento) e rateio a ser elaborado pela Contadoria Judicial, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 1319. Int.

**95.1204967-8** - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Solicite-se ao SEDI: 1- a retificação do CPF de JOAO LEME PEREIRA (043.671.748-40); JOSE ALVES (CPF - 846.915.148-72), PEDRO VICENTE DE PAULA (CPF-110.498.471-72), MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE DIMAS (CPF - 780.627.488-04), PAULO VICENTE (CPF-316.040.998-87), 2-Retificar o nome de ALICE SYLVESTRE PERETTI (CPF-308.961.808-75), MARIA DE LOURDES MASSACOTE (CPF 20665278829), MARIA APARECIDA DE SOUSA (CPF-030.910.228-62) e MARIA JOSE PEVIATTO (CPF - 158.541.218-08). Requistem-se os pagamentos dos autores LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO, DELISSE MARIA DE SOUZA, ANTONIO VICENTE, PEDRO VICENTE DE PAULA, RITA VICENTE, PAULO VICENTE, ANA MARIA MALAGUTI, MARIA MADALENA DA CONCEICAO, IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO, MARIA JOSE PREVIATO, BRUNO DE FRANCA BARBOSA, ALICE MARIA RIBEIRO, INACIO GOMES DA COSTA, ADELINA MARIA DOS SANTOS, LAZARA ANTUNES BORGES, MADALENA ANTUNES, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, WALDEMAR SILVESTRE, ALICE SILVESTRE PERETI, MARIA SILVESTRE, LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO, NATALIA SILVESTRE, PAULO SILVESTRE, OLGA SILVESTRE DIEGUES, NOEMI SILVESTRE LONCLOFF, YOLANDA SILVESTRE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, DUARTE JOSE DE SOUZA, ORLANDO CARDOSO DE SOUZA, SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA, MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA, GEANETE DE JESUS GONCALVES, APARECIDA FATIMA YANO, JOAO ALEXANDRE ALVES, MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA, JOSE ALVES, JOSEFA ALVES BASILIO, JUVELINA ALVES DA SILVA, GERALDINO ALEXANDRE ALVES, NATALINO ALVES, ANDRE ALVES, CICERO ALVES, ANICETO ALVES, TEREZINHA ALVES MEDINA, ZELITA ALVES MEDINA, ANTONIA DA SILVA VALDEVINO, ZILDI DA SILVA, IRACEMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES MASSACOTTE, ALZIRA SILVA FERREIRA, JOAO JOSE DA SILVA, MARIA RITA DE ARAGAO, ALCINO JOSE DA SILVA, ANTENOR SILVA, JOSE LUIZ DOS SANTOS, MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA, RITA GOMES DE OLIVEIRA, MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA, MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO, JOAO LEME PEREIRA, ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS, CLARISINO PEREIRA, ORLANDO MANOEL EVANGELISTA, JOSE MANOEL EVANGELISTA, ROBERTO MANUEL EVANGELISTA, ANTONIO MANOEL EVANGELISTA, MARIA APARECIDA EVANGELISTA, IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA, JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA, ZENI SILVA DE AGUIAR, JOSE ANTONIO DE AGUIAR, SERGIO APARECIDO DE AGUIAR, OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR, FATIMA APARECIDA DE AGUIAR, JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI e LAURA APARECIDA DE AGUIAR, por requisição de pequeno valor. Em vista dos documentos de fls. 362, 370, 537, 547, 672, 937, 961 e 1017, regularizem as autoras MARIA DA CONCEIÇÃO VICENTE DIMAS (CPF - 780.627.488-04), APARECIDA VICENTE SILVENTE (CPF-943.686.438-87), RUTH SILVESTRE ANCILOTTI (CPF-158.992.518-16), ADELAIDE DE SOUZA GARZO (CPF-030.910.213-90), MARIA APARECIDA ALVES (CPF-164.662.938-82), MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA (CPF 04584303827) e CICERA APARECIDA DE AGUIAR (CPF: 113.646.678-94), FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA (CPF: 080.333.988-76) seus nomes junto à Secretaria da Receita Federal. Intimem-se.

**95.1205223-7** - LIANE VEICULOS LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**96.1200913-9** - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Solicite-se ao SEDI a habilitação dos sucessores a seguir: 1 - MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL (247.258.428-85), AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL (543.868.708-06), JULIA ANTONIO RAFAEL (004.974.938-29), TEREZINHA RAFAEL CARRENO (149.596.808-14), MARIA HELENA RAFAEL ROZA (781.323.048-53), VALDOMIRO GARCIA RAFAEL (780.757.698-72) e RUBENS ANTONIO RAFAEL (017.725.308-83) como sucessores de NICOLAU ANTONIO RAFAEL; 2 - JORGE TOSHIYUKI YANAGUI (543.923.908-10), ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO (543.924.038-15), CATARINA ETSUKO UEMURA (150.358.528-06) e CELIA FUMIKO YANAGUI (724.656.708-91) como sucessores de MASSATOMO IANAGUI; 3 - Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos e rateio dos créditos dos sucessores habilitados; 4 - Intime-se.

**96.1201031-5** - MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**96.1201309-8** - SERGIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**96.1201471-0** - NEHRING E NEHRING LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência do Extrato de Pagamento de RPV juntado e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**96.1203050-2** - DEOLINDA MARIA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP190907 DANIELA PAIM DE CASTRO E ADV. SP116396 LUCIANNE PENITENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento acostados às fls. 368/369, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**96.1204007-9** - JAYME DECIO CURSINO E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**96.1204131-8** - MARIO TODA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**96.1205473-8** - MADEIREIRA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**96.1205503-3** - PRUDENTORNO COM/ DE PECAS E TORNO LTDA ME (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**97.1200129-6** - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Reitere-se a abertura de vista da guia de depósito de fl. 398 à parte autora, pelo prazo de cinco dias, ficando autorizado o levantamento dos respectivos valores, mediante alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, esta será providenciada conforme agendamento a ser efetuado pelo advogado da parte autora, mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**97.1201054-6** - MARIO BANNO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E ADV. SP171287 FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 273) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**97.1201069-4** - ROLEMAN SOUZA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**97.1203921-8** - CHM-PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP132125 OZORIO GUELF) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente. No silêncio ou informada a inexistência de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.1203990-0** - ROSEMIRO PAULO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Reitere-se a abertura de vista da guia de depósito de fl. 354 à parte autora, pelo prazo de cinco dias, ficando autorizado o levantamento dos respectivos valores, mediante alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, esta será providenciada conforme agendamento a ser efetuado pelo advogado da parte autora, mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**97.1205649-0** - NATAL ANZAI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**97.1206241-4** - ADAILDO NOBRE DA SILVA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente. No silêncio ou informada a inexistência de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.1207081-6** - LOURENCO JACINTO DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1201150-1** - GERALDO CAMILO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1203075-1** - MARIA DE LIMA MARTINS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1203554-0** - AILTON PRIMA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E ADV. SP112894 VALDECIR

ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)  
Dê-se vista do pedido de desistência manifestada à fl. 919 pelo autor AILTON PRIMÃO às rés, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a ré COHAB-CHRIS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**98.1203598-2** - PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA E OUTRO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1203905-8** - JOSE BALBINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**98.1204941-0** - ROSALVO RIBAS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**98.1206496-6** - SERGIO YOSHIMITSU UTINO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento de fls. 510/519. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 505. Int.

**98.1206637-3** - LUIZ APARECIDO DE LIMA ROMAN (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 175/181, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**98.1206650-0** - ARMANDO DALAQUA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**1999.61.12.006187-6** - LUIZ OTAVIO CARMO NUNES (ADV. SP124080 LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, independente de nova intimação. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.12.010051-1** - ANTONIO GOMES FERREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2000.61.12.000848-9** - RUBENS BARBOSA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2000.61.12.006189-3** - AILTON PRIMAO E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Em vista da manifestação de fl. 1103, requeira o autor EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, no prazo de cinco dias, o que entender de direito. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre as certidões do Oficial de Justiça, no verso das fls. 1099 e 1100. Int.

**2000.61.12.010061-8** - EDIVALDO COSTA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 847 e desistências manifestadas às fls. 872 e 874 pelo prazo de cinco dias. Int.

**2001.61.12.002935-7** - ARMINDO NEVES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, através do EADJ, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2001.61.12.004006-7** - JOSE MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento de fls. 222/223. Após, dê-se vista à parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o requerido às fls. 218/220. Int.

**2001.61.12.005433-9** - LETICIA DANIEL DE SOUZA (ADV. SP143410 JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Aguardem-se estes autos em arquivo sobrestados o comunicado de pagamento do precatório nele expedido. Intime-se.

**2001.61.12.005550-2** - ESMERALDO DOS REIS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2001.61.12.006775-9** - ANTONIO PEDRO MAGIOLI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2001.61.12.007600-1** - SANTINA OBICI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2002.61.12.001610-0** - NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.002317-7** - ELZA BECEGATO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2002.61.12.002550-2** - JOSE VALCIR DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2002.61.12.002863-1** - BENEDITO TREVISAN ZACQUI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**2002.61.12.003582-9** - CARMEM GARCIA FERRETES DA SILVA (PROCURAD DIRCE FELIPIN NARDIN E ADV. SP100821E LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 353/356.Int.

**2002.61.12.005459-9** - REGINALDO COSME GIBIN (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 242 e seguintes: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2002.61.12.008780-5** - ROSA LOPES DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2002.61.12.009081-6** - CELESTINO GREGORIO ALVES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**2003.61.12.000566-0** - CLEDISU HENRIQUE DE LIMA (REP P/ MARIA DE LOURDES CORDEIRO LIMA) E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.000762-0** - DILSON SALVADOR FILHO (REP P/ MARLI PASQUINA DE BRITO) (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2003.61.12.006367-2** - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2003.61.12.008472-9** - IRENE BUCCHI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.009688-4** - DOMINGOS IGNACIO GENERALE E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X WALDOMIRO EIRAS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento de fls. 163/164.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2003.61.12.010589-7** - BELONISIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES E ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, através do EADJ, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2003.61.12.010643-9** - JOSE DOMINICHELLI (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.011552-0** - AVELINA ROSA DE JESUS CRUZ (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2003.61.12.011831-4** - MANUEL DE ALMEIDA (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Em face da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 107, arquivem-se estes autosa com baixa FINDO. Intimem-se.

**2004.61.12.000326-6** - BENEDITO FERREIRA NERY (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Nomeio Aparecido Ferreira Nery, curador do autor, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil.Indefiro, por ora, a produção de prova oral.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

**2004.61.12.001284-0** - BEATRIZ SANCHEZ DA COSTA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 170, mediante requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**2004.61.12.002479-8** - ANIZIO ALVES CAETANO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**2004.61.12.004679-4** - MILTA RODRIGUES LIMA (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual crédito remanescente. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2004.61.12.004750-6** - LUIZ GOMES (ADV. PR026976 JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2004.61.12.004820-1** - JOSEFA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**2004.61.12.005330-0** - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2004.61.12.005440-7** - MARIA CUSTODIO DE ARAUJO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 124/127, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.

**2004.61.12.005500-0** - GENIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação,

IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**2004.61.12.007704-3** - EQUILION CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2004.61.12.008492-8** - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**2004.61.12.008849-1** - EDITH MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2005.61.12.002508-4** - MARIA SINIRA PEREIRA LIMA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**2005.61.12.002684-2** - ALBERTO KURAK (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 167/173) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na fl (169), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2005.61.12.003281-7** - SENHORINA XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2005.61.12.003393-7** - DIRMA BETINE FRANCOZO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP230349 GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2005.61.12.003898-4** - ALICE CHESINI MANOEL (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2005.61.12.005158-7** - JONAS EZEQUIAS MARTINS (ADV. SP145201 ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 730 e seguintes do CPC, promova a parte autora, inclusive com a apresentação de contrafé, a citação da parte executada.Int.

**2005.61.12.005529-5** - OSWALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, através do EADJ, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2005.61.12.005865-0** - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO



GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora dos extratos de requisição de pequeno valor pelo prazo de cinco dias, prazo em que deverá informar sobre a satisfação de seus créditos, bem como manifestar-se sobre os documentos de fls. 93/104. Int.

**2005.61.12.006517-3** - MARIA DE BRITO COLATO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Arquivem-se. Int.

**2005.61.12.007179-3** - NELSON LEMES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2005.61.12.007716-3** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, a contar da intimação, informar se houve pagamento na via administrativa, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar os cálculos de liquidação, tendo em vista o acordo homologado à fl. 89. Int.

**2005.61.12.008669-3** - SONIA MARIA LOPES THOMAZINI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
1- Manifeste-se o INSS sobre as petições de fls. 147/148 e 153, no tocante a reabilitação profissional. 2- Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na folha 142, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

**2005.61.12.009628-5** - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2005.61.12.009847-6** - LUZIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**2005.61.12.010110-4** - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2005.61.12.011021-0** - LIDIA DE ARAUJO SANCHES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na fl (127), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.000224-6** - DENISE MAGALHAES SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2006.61.12.000482-6** - NEUZA GERALDA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a sua intimação e das testemunhas arroladas à fl. 06, tendo em vista que residem na zona rural. Int.

**2006.61.12.001396-7** - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.002568-4** - GENESIO HENRIQUE BINOTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 93/115. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**2006.61.12.002894-6** - LUIZA MARIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2006.61.12.002933-1** - MARIA APARECIDA BRAMBILLA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.003203-2** - ADELAIDE DA SILVA MARQUES (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da oitiva da autora e testemunhas, pelo prazo sucessivo de cinco dias (primeiro à parte autora). No mesmo prazo, faculto as parte a apresentação de alegações finais.

**2006.61.12.003351-6** - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na fl (72), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.003659-1** - ADELAIDE FERRUCI (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2006.61.12.003813-7** - IRENE RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o informado à fl. 267, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2006.61.12.003933-6** - ONEZIMO JOSE DE SOUZA (ADV. SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 153/155) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.003962-2** - MARIA FATIMA VERDERI PINTO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2006.61.12.004356-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 05, para o dia 22/04/2008, às 14:30 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**2006.61.12.004718-7** - PAULO AVANCIL NOVAES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 88/107 e 112/129. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**2006.61.12.004724-2** - FRANCISCO MAGALHAES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indique a parte autora, inclusive com a apresentação de documentos pessoais, curador especial para representar os interesses do autor, nos termos do art. 9, I, do CPC.Int.

**2006.61.12.005432-5** - STOESSEL DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**2006.61.12.005624-3** - JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.006356-9** - EVARISTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.61.12.006404-5** - ADAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 69/89. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**2006.61.12.006921-3** - APARECIDO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Defiro a substituição de testemunha, conforme requerida.2. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor: APARECIDO DOS SANTOS GOMES, RG/SSP 18.235.231, residente à Rua Vereador José Cícero da Silva, nº 119, Vila São José, Estrela do Norte, SP.Testemunha: WALDEIR J. JATOBÁ, residente à Rua Vereador José Vieira, nº 90, Estrela do Norte, SP.Testemunha: ANA PAULA DOS SANTOS LEITE ARAUJO, residente à Rua João Vicente Ferreira, nº 376, Estrela do Norte, SP.Testemunha: FINÉSIO GERMANO, residente à Rua João Marinho, nº 400, Estrela do Norte, SP. Observo que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**2006.61.12.007116-5** - LOURDES ALEXANDRE SIMOES (ADV. SP130969 JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**2006.61.12.007127-0** - JEDEVALDO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.007296-0** - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**2006.61.12.007373-3** - LUIZ RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na fl (128), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2006.61.12.007628-0** - ANTONIO FIRMO FERRAZ (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E ADV. SP202144 LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das cópias de fls. 175/180 e 186/189.Int.

**2006.61.12.007697-7** - AILTON BRIGATTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.008642-9** - LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a parte ré, para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**2006.61.12.008966-2** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza do pedido.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.12.010287-3** - HILDA JOSE RODRIGUES (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

1- Defiro o pedido de perícia com especialista em neurologia. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, CRM 32.216, que realizará a perícia no dia 17 de março de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 864, telefone 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 2- Tendo em vista a atuação do perito Leandro Paiva, nomeado à fl. 49, arbitro a título de honorários o valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-s

**2006.61.12.010730-5** - LUZIA DO CARMO BORGES SUKERT (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2006.61.12.010829-2** - JOAO YOCIMITI YAMAMOTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão do feito deferida no despacho de fls. 82, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2006.61.12.010971-5** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2006.61.12.011806-6** - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 158, para o dia 23/04/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

**2006.61.12.011995-2** - MARIA YOSHIDA YAMAZAKI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**2006.61.12.012499-6** - ANTONIA PARIS CABANILLAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**2006.61.12.012549-6** - TEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2006.61.12.013384-5** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.000252-4** - MARIA APARECIDA MENEZES (ADV. SP193656 CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 58/72. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**2007.61.12.000653-0** - ELENA BELCHIOR LAURINDO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
1- Fls. 115/117: Indefiro parcialmente o requerido pela advogada, visto que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em sentença já transitada em julgado. Assim, caberia a defensora caso não concordasse com a fixação dela ter recorrido. 2- Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta (fls. 109), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

**2007.61.12.001000-4** - MARCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.001054-5** - DELCINO BEZUTI E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 98/184.Int.

**2007.61.12.001708-4** - NATALINA ROZA DA CONCEICAO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora justifique o seu não comparecimento à perícia que estava agendada para o dia 10/11/2008, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**2007.61.12.001732-1** - AGOSTINHO EDERLI SOBRINHO (ADV. SP245454 DRENYA BORDIN E ADV. SP246022 JULIANA ATTAB THAME E ADV. SP246014 ISABELLA ATTAB THAME E ADV. SP265840 ANDRE

**GRISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Revogo, por conseguinte, a decisão de fls. 38/41. / Muito embora conste do CNIS, à fl. 138, a cessação do auxílio-doença em 31/10/2008 e o início da aposentadoria por idade em 01/11/2008, levando à conclusão de que não houve acumulação de benefícios, por cautela, oficie-se ao INSS com cópia deste decism. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

**2007.61.12.001866-0 - ORLANDO LUIZ CAMPANINI (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2007.61.12.002249-3 - IVANISE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.151.561-8 (fl. 59), a partir de 30/10/2006, data da cessação indevida até 25/09/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 80/83), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.151.561-8 (fl. 59) / Nome do segurado: IVANISE RIBEIRO DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/10/2006 (fl. 59) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do período do pagamento: 30/10/2006 a 25/09/2008 / P. R. I..

**2007.61.12.002257-2 - DANILO SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Tendo em vista a atuação do perito Leandro de Paiva e da Assistente Social Jovelina de Souza Suzuki, nomeados à fl. 73, arbitro a título de honorários, o valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Após, conclusos para sentença, momento em que será reapreciado o pedido de reiteração de tutela antecipada. Int.

**2007.61.12.002261-4 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual de Presidente Prudente, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / P. I..

**2007.61.12.003200-0 - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

**2007.61.12.003582-7 - MARIA HELENA CORREIA SOUZA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049**

**JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.003804-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.268.092-2 (fl. 40), a partir de 29/12/2006, data da cessação indevida até 16/12/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 86/89), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.268.092-2 (fl. 40) / Nome do segurado: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS VILHEGAS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 29/12/2006 (fl. 40) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do período do pagamento: 29/12/2006 a 16/12/2008 / P. R. I..

**2007.61.12.003918-3 - LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO (ADV. SP157096 ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 217/218.Int.

**2007.61.12.004430-0 - ROCHAEL TERTULIANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fl. 32.Int.

**2007.61.12.004476-2 - ANTONIO JOSE ROCA E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.005060-9 - LIZETE SALOMAO (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 122 e 124, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2007.61.12.005384-2 - MARIZA SOUZA CORREIA (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2007.61.12.005418-4 - JOSE MARNI DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a natureza da alegada enfermidade para a designação de perito. Int.

**2007.61.12.005467-6 - IDALESTE GOIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.005672-7** - OSVALDO CASTILHO (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU E ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.005,40 (cinco mil e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até fevereiro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.12.005727-6** - NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito de fl. 114. Int.

**2007.61.12.005842-6** - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 119, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2007.61.12.005867-0** - HELENA FALCON JIANELI (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.005948-0** - MARLY APARECIDA NEVES RUSSI (ADV. GO024684 JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito judicial de fl. 79.Int.

**2007.61.12.006464-5** - MARIO NAGATOMO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**2007.61.12.006838-9** - MARIO FERNANDES MATOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do requerimento administrativo constante da folha 10, ou seja, 25/01/2006, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício assistencial. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome da Segurada: MARIO FERNANDES MATOS / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 25/01/2006 - fl. 10 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 11/02/2009 / P.R.I.

**2007.61.12.006870-5** - NELSON MOGARINI (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.006872-9** - OTAVIO GONCALVES PINTO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.007446-8** - LAURA ROSALINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu às fl. 160, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório (fl. 150), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/150. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comunicado de restabelecimento do benefício (fls. 157/158). Após, intime-se o INSS para, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**2007.61.12.007541-2** - ROSA MARIA MARIOTTINI (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora nº 31/127.654.608-1, a partir de 30/04/2007 (data da cessação do benefício - fl. 94), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/127.654.608-1 / Nome do segurado: ROSA MARIA MARIOTTINI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/04/2007 - fl. 94 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/02/2009 / P. R. I.

**2007.61.12.008145-0** - LUIZ GOMES FERREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social SALETE FREITAS CASADEI, CRES nº 32783, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2007.61.12.008858-3** - IVONE DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo do assistente técnico da parte ré (fls. 129/131). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após,

retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.12.009184-3** - DIVINA INES DE SIQUEIRA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/02/2007. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem reembolso de custas ante o deferimento da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 143.062.849-6 (fl. 17) / Nome do Segurado: DIVINA INÊS DE SIQUEIRA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 26/02/2007 (fl. 17) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 11/02/2009 / P. R. I..

**2007.61.12.009907-6** - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes de que foi designado o dia 19/03/2009, às 16:15 horas, pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, para realização de audiência para colheita de depoimento da autora e oitiva das testemunhas. Int.

**2007.61.12.010352-3** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2008, data da juntada do laudo pericial aos autos, por não comprovado o requerimento administrativo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência mínima, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 02/05/2008 fl. 57 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/02/2009 / P.R.I..

**2007.61.12.010473-4** - NEUSA BARROZO TROMBETA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de

24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 51/52. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2007.61.12.010685-8** - GERALDO POCIDONIO DE SOUZA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual de Presidente Prudente, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I..

**2007.61.12.011093-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011092-8) LAURO SHIBUYA (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual crédito remanescente. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

**2007.61.12.011306-1** - MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.011355-3** - ANTONIO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**2007.61.12.011434-0** - SOLANGE DE ALMEIDA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em razão de erro material, retifico o despacho de fls. 39 para que onde consta: ... dia 22/04/2008 ... passe a constar ... dia 22/04/2009. Int.

**2007.61.12.011439-9** - LUCILENE NOVAES ANDRADE (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha Luiz Carlos (fornecendo novo endereço, substituindo-a ou desistindo da mesma). Int.

**2007.61.12.011523-9** - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

1- Tendo em vista a juntada de documentos pela parte ré, abra-se vista à autora para que se manifeste, caso queira, no prazo de cinco dias. 2- Considerando a atuação do perito Leandro de Paiva, nomeado á fl. 44, arbitro a título de honorários o valor máximo vigente na tabela no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se, comunique-se o pagamento. Int.

**2007.61.12.012067-3** - ROSARIO FRANCISCO CARLOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I ..

**2007.61.12.012631-6** - VERONICA APARECIDA DE SOUZA BOURGEOIS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fl. 145: Esclareça a autora a divergência do nome cadastrado nestes autos e o nome cadastrado na Receita Federal. Deverá a autora, ainda regularizar sua situação cadastral na Receita e, se for o caso, retificar seu nome. No caso, da autora esclarecer que o correto é o nome cadastrado na Receita Federal, solicite-se ao SEDI a Retificação. Com os esclarecimentos prestados e as devidas retificações, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta (conforme demonstrativo de fls. 115), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2007.61.12.012781-3** - MIRIA MARTINS GIL (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.013288-2** - ELISA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.013295-0** - OROZINO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo prazo de dez dias à parte autora para habilitação de sucessores. Int.

**2007.61.12.013694-2** - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.013971-2** - ZENILCE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes do retorno da deprecata, pelo prazo sucessivo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação das alegações finais. Int.

**2007.61.12.014198-6** - SUELI DONADAO DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do do CNIS acostado às fls. 96/98. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.12.014205-0** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a atuação do perito Izidoro Rozas Barrios, nomeado à fl. 78, arbitro a título de honorários o valor máximo estipulado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, conclusos para sentença.

**2007.61.12.014326-0** - CLAUDIA PAULINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 35/46. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**2008.61.12.000264-4** - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2008.61.12.000681-9** - MARIA HELENA DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.000731-9** - MARIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Tendo em vista a atuação do perito Luiz Antonio Depieri, nomeado às folhas 53/55, arbitro a título de honorários o valor máximo da tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se, comunique-se o pagamento. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados às fls. 76/80. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.12.000735-6** - IRACEMA RODRIGUES PARENTE (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, dos documentos de fls. 50/80. Ont.

**2008.61.12.001137-2** - RENATO FRACASSO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.001181-5** - ANTONIO BELATO (ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fls. 32, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.001185-2** - SEVERINO GALANTE E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifique a ré, no prazo de cinco dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Intime-se.

**2008.61.12.001366-6** - ANTONIO LADISLAU FRIZONE (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.001414-2** - PAULO DELALIBERA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.001423-3** - ROMUALDO BONITO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.001432-4** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.001434-8** - JOSE FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2008.61.12.001821-4** - DIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

**2008.61.12.001995-4** - SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.003265-0** - HENRIQUE ALVES RODRIGUES (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópias das principais peças do processo n. 2006.63.01.024325-9, apontado como prevenção à fl. 18, oriundo do juizado especial federal cível em São Paulo. Após, venham-me conclusos. Int.

**2008.61.12.003310-0** - ROBERT DE LIMA CASTANGUE E OUTRO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado dativo do autor Dr. ELADIO DALAMA LORENZO, OAB/SP nº 145.478, na Avenida Brasil, 1661, centro, telefone 3903-7386, nesta cidade. Int.

**2008.61.12.003335-5** - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 29 de junho de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se o INSS, através do EADJ, para restabelecer o benefício nos termos da decisão de fls. 82/84. Int.

**2008.61.12.004598-9** - CICERA PEREIRA PINTO (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.12.004849-8** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 03 de abril de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.005007-9** - VALDEIR JOSE RIBEIRO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de folhas 59/60 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o laudo pericial. Int.

**2008.61.12.005576-4** - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que não houve intimação da parte ré do despacho de fl. 70, reconsidero-o. Aguarde-se a entrega do laudo pericial e retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.12.006499-6** - SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, que realizará a perícia no dia 29 de maio de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.006894-1** - ANTONIO ALVES BOA SORTE E OUTROS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 119/120, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.12.006932-5** - PAULO EDUARDO PARDO (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.12.008335-8** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Regularize a parte autora a sua representação processual para que conste o nome do advogado Luis Fernando Nogueira nas publicações, visto que na procuração juntada nos autos não consta seu nome. 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.009542-7** - ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fl. 47.Int.

**2008.61.12.009621-3** - LAIRCE APARECIDA MOVIO (ADV. SP110485 VALDIR JOAO MACENO E ADV. SP072348 LEILA TIAGO CERVO MACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena-SP, o depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 e 56. Int.

**2008.61.12.010207-9** - LUCIANA APARECIDA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SILVIO AUGUSTO ZACHARIAS, CRM nº 80.058, que realizará a perícia no dia 24 de março de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 73/74. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.010209-2** - JOSEFA QUALVA ANDREO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.011282-6** - MARCELO DOS SANTOS MELO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fl. 61.Int.

**2008.61.12.012847-0** - MARIA ROSANGELA DA SILVA MASIERO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 26 de maio de 2009, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente

técnico da parte autora às fls. 70/71. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.013572-3** - ELIO LOPES GALINDO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.014482-7** - OSVALDO MASSACAZU SUGUI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do documento acostado à fl. 35. Após, se em termos, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 33. Int.

**2008.61.12.015044-0** - HAYDE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada da perícia médica aos autos. Requisite-se ao Sr. Perito, com urgência o referido laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.12.015457-2** - QUITERIA ALVES DA SILVA BONFIM (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.015501-1** - CLEUZA LOURENCO MARTIN (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.015523-0** - LOIDE SOUZA ROCHA DAMACENO (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.015571-0** - EDSON MADEIRAL BARRACAR (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

**2008.61.12.015578-3** - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.015583-7** - MARIA IVA DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista do referido laudo ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.015850-4** - CLAUDIO ARAUJO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF e RG do autor, conforme documentos de fl. 08. Após, cite-se.

**2008.61.12.015877-2** - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

**2008.61.12.016600-8** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.017772-9** - CARLOS SERGIO TIRITAN (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, vista à CEF das fls. 171/173. Int.

**2008.61.12.018669-0** - ROBERTO ONISHI (ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, juntamente com a contestação, os extratos referente às contas poupança 013-00004618-2 e 013-00004635-2, agência 1363, de titularidade ROBERTO ONISHI, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. / Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF. / P.R.I.

**2008.61.12.018705-0** - MILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do teor da decisão de fls. 92/94 e para que implante o benefício nela determinado, comunicando a este juízo o cumprimento. Int.

**2008.61.12.018799-1** - JURANDIR MANTOVANELI (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, a inclusão dos irmãos no pólo ativo da relação jurídico-processual, conforme certidão de fl. 20, ou justifique o fato de não fazê-lo. Em consequência disso, promova a regularização da representação processual, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

**2008.61.12.018801-6** - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a petição de fls. 58/59 e documentos de fls. 60/77 fica prejudicado o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal em Bauru. Intimem-se.

**2009.61.12.000335-5** - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu. Int.

**2009.61.12.000482-7** - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação quesitos e assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Após o decurso do prazo supra deferido, Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001101-7** - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quando se deu o indeferimento administrativo, juntando o respectivo comprovante, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Intime-se.

**2009.61.12.001558-8 - JOANA DAS NEVES QUIRINO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001568-0 - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por ora, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade referida na inicial. Intime-se.

**2009.61.12.001570-9 - FLAVIO ROBERTO PANAROTTE (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de junho de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Quincas Vieira, nº 1272, telefone nº 3223-3821, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FLAVIO ROBERTO PANAROTTE; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.150.414-5 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. e Cite-se.

**2009.61.12.001608-8 - CLAUDIO JOSE DA CRUZ (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001613-1 - OLINDINA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de quesitos e de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001675-1 - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante

publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. TÓPICO-SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.411.778-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. e Cite-se.

**2009.61.12.001721-4** - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais atividades desenvolvia antes de entrar em gozo do benefício suspenso. Intime-se.

**2009.61.12.001726-3** - LUIZA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a sua profissão. Intime-se.

**2009.61.12.001733-0** - UBIRATAN BRASIL SIMIONE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. / Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). / Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. / Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. / Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 09/10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2009, às 1h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofisio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / 6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. / 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / 8. P.R.I.

**2009.61.12.001795-0** - WILLIAM FARIAS LOPES (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao Autor, até ulterior deliberação. / Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). / Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. / Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. / 6. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Para a prova pericial, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959), e para o Estudo socioeconômico a assistente social ELEN REGINA HENARES

CASTILHO, CRES nº 27.258, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (UNICLÍNICA), telefone nº 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intemem-se as senhoras experts desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / 7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. / 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e considerando a indicação contida no ofício nº OAB/AJ nº 618/08 (fl. 13), nomeio a advogada Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP nº 174.539, com escritório profissional localizado à Av. Cel. José Soares Marcondes, nº 1632, sala 02, Centro, telefone nº 4101-0602, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para defender os interesses do autor nesta ação. / 9. Intime-se o M.P.F. / 10. P.R.I.

**2009.61.12.001809-7 - JOAQUIM RAMOS PEREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Comprove o Autor, em dez dias, a data do início do benefício. Intime-se.

**2009.61.12.001870-0 - CARLINDO DE MELO GARCIA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante a inexistência de plausibilidade e urgência a justificar a medida, indefiro a antecipação da prova testemunhal requerida. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.1200521-2 - GERALDO PAULUZI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**95.1204870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201701-6) NAIR DOMINGUES COIMBRA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intemem-se.

**96.1200914-7 - MARGARIDA TINTAR BELONI E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência no nome da co-autora Elisabeth Fernandes de Souza, procedendo, se necessário, a devida regularização. Fls. 736/737, 746/747 e 760/762: Defiro a habilitação dos seguintes sucessores: FABIANO MARTINS DOS SANTOS (fls. 740), sucessor de Maria Germana de Jesus Santos; RICARDO JOSÉ DA SILVA (fl. 753) e ROBERTO JOSÉ DA SILVA (fl. 757), sucessores de Maria Bortoli da Silva; MARIA DE FÁTIMA FERNANDES GONÇALVES (fl. 766), ELISABETH FERNANDES DE SOUZA (fl. 771), URBANO FERNANDES (fl. 775), ALZIRA FERNANDES GONÇALVES (fl. 779), UBALDO FERNANDES (fl. 783), PEDRO FERNANDES (fl. 786) e MARCOS ROBERTO FERNANDES (fl. 790), sucessores de Maria Ferreira. Solicitem-se ao SEDI a inclusão dos referidos sucessores no pólo ativo da presente demanda e a retificação no nome e cadastramento do CPF da autora Maria de Lourdes Militão Barbosa (fl. 831). Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos créditos referentes aos sucessores de Maria Bortoli da Silva (já requisitado fl. 686) e Maria Ferreira. Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados à fls. 686, referentes aos sucessores de Maria Bortoli da Silva. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de

validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. 1,10 Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos co-autores supramencionados, conforme cálculos a ser elaborado pela Contadoria Judicial, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**98.1204358-6** - MARIA DORCELINA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1999.61.12.010368-8** - NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO) (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão de fls. 360. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.12.004981-9** - ROSA BANCII DOS SANTOS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**2000.61.12.005767-1** - MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2004.61.12.007638-5** - ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**2005.61.12.008792-2** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2005.61.12.009686-8** - DELMA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2007.61.12.000708-0** - OSVALDINO ALVES PEREIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**2007.61.12.005676-4** - APARECIDA MARIA FUSCHIANI (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo da perícia psiquiátrica, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.006547-9** - LAURA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a peça de fls. 70/72 encontra-se sem assinatura, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua regularização. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.12.007168-6** - EUNICE ROSA ALVES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.015207-1** - CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Intime-se o perito para responder os quesitos do autor no prazo de trinta dias. Encaminhe-se cópia dos quesitos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.12.008205-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205217-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte embargante, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.12.007791-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203895-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da certidão supra à exeqüente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**2005.61.12.007962-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203985-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da certidão supra à exeqüente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.12.010064-3** - EURIDES MESQUITA (ADV. SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DEFENSORIA PUBLICA DO EST SAO PAULO

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor dos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 288 e petição de fls. 322/324, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.1203944-3** - SODEMCO SOC DE EMPREENDE E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**96.1203555-5** - TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALMIR DA SILVA

Em face da certidão supra, requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 555, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2002.61.12.008163-3** - ELZA EMIKO ONIMATSU E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA EMIKO ONIMATSU

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2002.61.12.009458-5** - PEDRO CARLOS SARTORELI (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO CARLOS SARTORELI  
Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV e PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**2003.61.12.008556-4** - EDUARDO VINHA JUNIOR (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDUARDO VINHA JUNIOR (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRES) X SHEILA DOS REIS ANDRES E OUTRO (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o informado à fl. 327, providencie a advogada da parte autora a regularização de seu nome junto ao órgão de classe. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal, conforme cálculos de fls. 314/315, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.

**2003.61.12.010962-3** - MARIA VALDELICE ROBERTO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA VALDELICE ROBERTO

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**2006.60.00.002866-7** - ORLANDO CEZAR VOLPON E OUTROS (ADV. MS001342 AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados: ORLANDO CEZAR VOLPON, FERNANDO VOLPON, JOSÉ MAXIMO VOLPON E JOSÉ ORLANDO VOLPON para que promovam o pagamento da quantia individualizada de R\$ 13.109,11 (treze mil, cento e nove reais e onze centavos), atualizada até setembro de 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **Expediente Nº 1885**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.006284-7** - VITAPELLI LTDA (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(fls.835/836). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 589**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2003.61.02.007990-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO MIAN DE PAULA (ADV. SP124416 DANILO BERNACCHI)

Embora fixada em regime inicialmente fechado, a pena privativa de liberdade restou substituída por restritiva de direitos. Ciente das modalidades de penas e do local fixado para o cumprimento, o réu fez vistas grossas para a Justiça, demonstrando verdadeiro desleixo para com o judiciário, deixando, injustificadamente de cumprir a pena. O Ministério Público Federal requer sejam as penas restritivas de direitos convertidas em privativa de liberdade - Art. 44, 4º do código penal. Pois bem, ao réu foi fixada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime fechado. Impõem esclarecer que em setembro de 2007 (fls. 152/53), o réu informou que foi preso em flagrante delito e por isso havia interrompido o cumprimento das penas. Declarou naquela oportunidade que reiniciaria o cumprimento da prestação dos serviços à instituição designada. Fato que não se concretizou como se depreende das informações, recentemente, advindas da entidade nomeada. O MPF requer a conversão, pois não se vislumbra outra alternativa, senão o cárcere para executar a pena, já que o condenado vem esquivando à cumpri-la. Defiro pois, o pedido do MPF pelas razões expostas e o mais que



dos autos consta. Por conseguinte converto as penas restritivas de direitos aplicadas a Ricardo Mian de Paula, em pena privativa de liberdade, mantendo-se o regime fechado para o cumprimento. É de salientar que a pena privativa de liberdade, embora fixada em 4 (quatro) anos, será reduzida do tempo de serviços prestados na forma de pena restritiva, na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Assim, deverá a serventia promover a elaboração do cálculo de liquidação. Preliminarmente expeça o competente mandato de prisão, encaminhando-o à autoridade policial para cumprimento, consignando que o réu deverá ser recolhido a unidade carcerária para o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos em regime fechado.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1654**

### **MONITORIA**

**2008.61.02.007807-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PABLO RICARDO PALLARETTI E OUTRO

Fls. 119: aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento de fls. 91-102.Int.

**2008.61.02.007822-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KATIA ALVES DE FREITAS FERRARI E OUTRO

Fls. 49-52: prejudicado ante a prolação da sentença de fls. 43 e certidão de fl. 46. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.02.007858-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLA FERREIRA E OUTRO

Fls. 58-61: prejudicado ante a prolação da sentença de fl. 53 e certidão de fl. 55. Após, ao remetam-se os autos ao arquivo.Int

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.014508-1** - CONSTUTORA CROMA LTDA (ADV. MG071939 MARCELO DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o contrato social dispõe que a sociedade será administrada e representada pelos dois sócios (fl. 10), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos. Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente Nº 1655**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.017962-4** - JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP096671 ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 155: Defiro o pedido de vista fora de balcão pelo prazo de 5 dias

**2001.61.02.010152-6** - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA (ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. Diga a parte autora acerca da manifestação da União de fls. 247/250 em 5 dias. Após tornem os autos conclusos.

**2008.61.02.011541-6** - GILMAR GROTTTO ME (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41: Deverá a parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada. Esclareço que para tanto, deverá o requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, recolhendo as custas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.02.011544-1** - ELIZABETH MARCARENHAS EPP (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38: Deverá a parte autora, no derradeiro prazo de 10 dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica almejada. Esclareço que para tanto, deverá o requerente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, recolhendo as custas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1606**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2001.61.81.005317-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X DEBORA CRISTINA COSTA (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Fls. 414: defiro vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.02.007286-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A (RESPONSAVEIS) (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Sentença Fls. 37/8: Tendo em vista a notícia nos autos de que o débito fiscal foi integralmente quitado (fls. 30/5) e considerando que a denúncia não foi rec ebida até o presente momento, acolho a manifestação ministerial para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada em relação aos fatos narrados na denúncia.

### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.007124-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP010872 DILMAR DERITO)

Tópico final da r. sentença de fls. 494/498: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER os co-réus SÔNIA MARIA GARDE, R.G. n.º 6.454.355 SSP/SP e RONNY ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, R.G. n.º 16.579.106 SSP/SP, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2003.61.02.001431-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE DE MENEZES) X PEDRO GUIMARAES (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI E ADV. SP198818 MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

1. Chamo o feito à ordem 2. Tendo em vista o despacho de fls. 1.164 e considerando que os réus já apresentaram a documentação ali mencionada, de modo a reduzir a complexidade dos trabalhos, revejo o valor dos honorários periciais, de modo a fixá-los em R\$ 3.000,00, a ser suportado pelos co-réus Acácio Braghetto Júnior e João Gregório Guimarães, na proporção de 50% para cada um. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-réu Acácio Braghetto Júnior no valor de R\$ 2.100,00 do total representado pela guia de fls. 1.156. 4. Intime-se o co-réu João Gregório Guimarães para efetuar o depósito do valor restante dos honorários (R\$ 1.500,00), no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Revejo a decisão de fls. 1.091, item 1, apenas para indeferir os quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12 formulados pelos co-réus João Gregório Guimarães e Pedro Guimarães a fls. 1085/6 e 1088/90 tendo em vista que os fatos mencionados nesses quesitos não são de natureza contábil e podem ser melhor comprovados por outros meios, como a apresentação de documentos. 6. Com o efetivo pagamento, dê-se vista aos peritos para elaboração de laudo, com vistas a responder os quesitos aprovados a fls. 1.091, item 1, com as alterações do item 5 acima e os seguintes quesitos judiciais: a) Tinha a empresa caixa suficiente para efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo do pagamento de funcionários e fornecedores? b) Houve aportes dos sócios (em dinheiro ou outros bens) com o objetivo de saldar os compromissos da empresa? c) Os sócios experimentavam alterações patrimoniais no período? Em caso afirmativo, houve aumento ou diminuição do patrimônio pessoal? d) Os sócios realizavam retiradas (a título de pró-labore ou distribuição de lucros) na época dos fatos? Quais os montantes? 7. Dê-se vista ao MPF da sentença de fls. 1.186. Int.

**2003.61.02.013991-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROBERTO CESAR DE MORAIS (ADV. SP100346 SILVANA DIAS E ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 500 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento. Int.

**2005.61.02.004679-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP172948 PATRICIA GIGLIO) X THIAGO FONSECA (ADV. SP061083 MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA)  
Vista às defesas para fins do artigo 500 do CPP.

**2007.61.02.013570-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO FAVERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA)

Dispositivo da sentença de fls. 378/384: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por analogia ao artigo 267, IV, do CPC e com força no artigo 395, II e III, do CPP. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 66/2008, independente de cumprimento. Oficie-se ao Presidente da 5ª Câmara de Julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes, dando ciência da presente sentença. Sem prejuízo, intime-se o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, por mandado, do teor desta sentença, a fim de que aquele órgão promova, em caso de constituição definitiva do crédito tributário, nova representação fiscal para fins penais. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1741**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.000573-7** - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRÉ - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 03 de março de 2009 às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.26.000550-6** - ROBERTO IUNES JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRÉ-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em síntese: não incide o Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a: 1) Programas de Demissão Voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (art. 6º, V da Lei 7.713/88); 2) conversão em pecúnia de férias vencidas (simples ou proporcionais) e não gozadas; 3) conversão em pecúnia de férias não usufruídas por necessidade do serviço e 4) férias proporcionais convertidas em pecúnia, todas com o respectivo terço constitucional, em razão de rescisão do contrato de trabalho. No que tange ao Gratificação Especial Aposentadoria, previsto na Convenção Coletiva da categoria, cabe aduzir algumas considerações. A Gratificação Especial Aposentadoria não tem a mesma natureza das verbas que compõem o denominado Programa de Demissão Voluntária. Como sugere sua denominação, não se trata de verba com o propósito de incentivar a demissão voluntária do empregado, mas, sim, que usufrua sua aposentadoria; são assim, institutos diversos. Tanto é assim, que o artigo 18 da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 33) dispõe: aos empregados com mais de 05 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à empresa, quando vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente a 2 (dois) salários-base. Daí restar claro que a verba em questão não possui feição nitidamente indenizatória, assim entendida aquela destinada a recompor prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão imotivada do pacto laboral e minimizar as dificuldades que serão enfrentadas pelo empregado para obter nova colocação no mercado de trabalho. Além disso, o impetrante não demonstrou que seu desligamento se deu por motivo de aposentadoria. A verba denominada Gratificação Especial Liberal foi descrita pelo ex-empregador como tendo natureza de demissão incentivada e correspondente a uma indenização por tempo de serviço. Apesar disso, não há previsão no Acordo Coletivo de Trabalho, como exige o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, sugerindo tratar-se de liberalidade da empresa. Tanto é assim que seu montante é destacado daquele lançado sob a rubrica Gratificação Especial Aposentadoria, previsto no Acordo Coletivo. Contudo, buscando o resultado útil do processo e levando-se em conta o não aperfeiçoamento do contraditório, recomenda a prudência que os valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas Gratificação Especial Aposentadoria e Gratificação Especial Liberal sejam depositados à

disposição do Juízo, até final decisão. Pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias indenizadas em dobro e seus respectivos terços constitucionais, cujos valores devem ser pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido de que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelas instâncias superiores. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, bem como para que deposite à disposição do Juízo os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas Gratificação Especial Aposentadoria e Gratificação Especial Liberal, discriminando os respectivos montantes. Requiritem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 1746**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.26.000237-2** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 18.03.2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Paulo Zanquini, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado para intimação da testemunha que deverá ser advertida a se apresentar perante este Juízo, uma hora antes da audiência, sob pena de condução coercitiva pelo Oficial de Justiça, que poderá solicitar auxílio policial, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal. Outrossim, o não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópia reprográfica da oitiva da testemunha de acusação, porventura existente nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2009.61.26.000464-2** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE FOUQUET JUNIOR (ADV. SP068522 SILVIO ILK DEL MAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 25/03/2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Milton Vicente e Marcos Antonio de Medeiros. Expeçam-se mandados de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001340-4** - JUSTICA PUBLICA X ADMIR MAURE FILHO E OUTRO (ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 400/403: Intimem-se os réus pela imprensa oficial para que tragam aos autos os originais dos comprovantes de recolhimento de custas processuais, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16, da Lei n.º 9.289/96. Com a juntada dos aludidos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2001.61.81.003386-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI) X JOAO BOSCO GISSONI

Recebo a apelação interposta pela ré Leoniza, às fls. 708/709. Haja vista que o apelo da acusada foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se

**2004.61.26.003152-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO DAVID CORDON (ADV. SP194000 EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

V - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 180 do Código Penal que o delito em questão comporta pena de reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). Não apresenta o réu conduta social que lhe abone, uma vez que, além deste processo, também foi processado e condenado pela prática do mesmo crime nos autos da Ação Penal nº 2004.61.26.003154-4, que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Este fato pode ser sopesado para avaliação da conduta social e da personalidade do agente, consoante o artigo 59 do Código Penal. Por isso, cabe elevar a pena base em 1/6 (um sexto). Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes (art. 65, CP), agravantes (art. 61, CP), nem causas de diminuição ou de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, na ausência de outras circunstâncias modificadoras. VI - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput,

CP).No caso dos autos, apesar das declarações do réu (fls. 74 e 179) não se apurou, de forma efetiva, condição econômica mais favorável, razão pela qual o valor do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP).VII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENANa determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada ( 2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu ( 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Considerando-se a pena definitiva imposta e que o réu, tecnicamente, não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP).VIII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADATendo em vista a pena definitiva fixada, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, e multa, a teor do artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal.A pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução. Todavia, a pena restritiva de direitos substitui, nos casos previstos em lei, somente a pena privativa de liberdade, não sendo possível a substituição da multa.Daf decorre que, havendo a substituição da privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, de rigor a imposição de duas penas de multa: a primeira em virtude da substituição preconizada no mencionado artigo 44, 2º, e a segunda, aquela inicialmente prevista no preceito secundário do tipo penal.Outrossim, a pena de multa e a prestação pecuniária possuem natureza jurídica diversa, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal (STJ - RESP - 502016, Processo: 200300259815/PR, 5ª TURMA, j. em 09/08/2005, DJ :05/09/2005, p. 455, Rel. Min. LAURITA VAZ).Quanto à multa decorrente da substituição permitida no artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal, adoto os mesmos critérios, fixando-a em 11 (onze) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa ao equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a impossibilidade de apurar condição econômica mais favorável do réu.Quanto à multa determinada pelo tipo penal, de acordo com os critérios já declinados, fica mantida em 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade resulta em uma pena restritiva de direitos e 11 (onze) dias multa que, somados aos 11 (onze) dias-multa cominados pelo tipo legal, totalizam 22 (vinte e dois) dias-multa.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR FERNANDO DAVID CORDON, brasileiro, solteiro, eletricista de autos, portador do R.G. nº 34.629.951-2, filho de João Luiz Cordon e de Maria Aparecida de Oliveira Cordon, pela prática do delito tipificado no artigo 180, caput do Código Penal.Fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 11 (onze) dias-multa, cumulados com 11 (onze) dias-multa, totalizando 22 (vinte e dois) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.26.003324-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP246550 LEONARDO WATERMANN)**

Os documentos de fls. 374/674 demonstram a alegada dificuldade financeira da empresa COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA, cabendo mencionar somente algumas ocorrências, a título exemplificativo.Houve o pedido formal para o encerramento da unidade Sumaré, a partir do ano letivo de 1999 (fls. 374), de unidade em São Bernardo do Campo, a partir do ano letivo de 2004 (fls. 375, 379/380, 383/385) e de unidade em Santo André, a partir do ano letivo de 2003 (fls. 387, 398/403).Também constam dos autos diversos instrumentos de Confissão de Dívida, referentes a despesas de aluguel e prestação de serviços por terceiros (fls. 411/414, 431, 434/435, 436/438, 439/440), de períodos imediatamente anteriores ou posteriores aos anos de 2002 e 2003. Nos documentos de fls. 436/438 e 439/440 a ré figura como avalista das dívidas, ofertando em garantia o imóvel residencial de sua propriedade.Existem protestos nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2005 (fls. 442/674), tendo sido, ainda, juntadas aos autos cópias dos Termos de Audiências realizadas na Justiça do Trabalho, entre os anos de 2002 e 2005 (fls. 530/635).Por fim, entre os anos de 1997 e 2005, foram distribuídas 11 (onze) execuções fiscais em face da ré e do COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA (fls. 685/686).O período em que ocorreu a conduta omissiva, em linhas gerais, vai de janeiro de 2002 a setembro de 2003, de forma intercalada.A Declaração de Rendimentos da ré, cuja retificação foi aceita pela Receita Federal do Brasil, segundo informado a fls. 768, indica que não houve alteração substancial de patrimônio nos exercícios de 2003 e 2004, apontando que a diferença de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais) a maior decorreu de aumento de participação da ré em capital social de pessoa jurídica (fls. 769).Nessa medida, a causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) veio demonstrada nos autos, por elementos convincentes, circundados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 339, 340/341 e 353).Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, mas presente causa supralegal excludente de culpabilidade, é de ser decretada a absolvição da ré, com amparo na inexigibilidade de conduta diversa.Essa é a interpretação que melhor privilegia a busca da verdade real, princípio imperativo no processo penal e circundado pela disposição do artigo 155 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.690/2008 (O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da



prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER MARIA FLÁVIA MARTINS PATTI, brasileira, divorciada, portadora do R.G. n 8.339.959-SSP/SP e do CPF n 128.197.408-04, da prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, comunicações de praxe e baixa na distribuição.Ao SEDI para alteração do campo Situação da Parte, passando a constar aquela correspondente ao código Absolvido.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.26.003685-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACYLINO BELLISOMI (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA E ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO (ADV. SP024190 NIVALDO HOLMO E ADV. SP202602 EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

Fls. 277/278: Defiro o quanto requerido pelo réu Acylino. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópias das Declarações de Imposto de Renda do réu Acylino e da empresa Escolas Gradual S/C Ltda. - EPP, concernentes aos últimos 10 (dez) anos.Com a juntada dos documentos acima referidos, fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso restrito somente às partes e seus procuradores.Outrossim, oficie-se à Diretoria de Ensino em Santo André, requisitando as informações apontadas na petição às fls. 277/278.Consigno o prazo impreterível de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a resposta aos ofícios expedidos nos autos, inclusive aqueles acostados às fls. 272/274, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais.Publique-se.

**2007.61.26.004260-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ E OUTRO (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

1. Fls. 176/193: Quanto aos argumentos suscitados pelo réu, deixo para apreciá-los quando da conclusão dos autos para prolação de sentença.2. Fls. 195/196 c.c. 209 e 211: Tendo em vista que fora indeferido o requerimento do parcelamento dos débitos concernentes à LCD n.º 35.190.815-3, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.3. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.4. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifeste-se o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em ser reinterrogado.Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.5. Reiterem-se os termos do ofício n.º 253/2008-CRI, acostado às fls. 172.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.26.000126-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN E ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E ADV. SP238340 VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

Designo a audiência de reinterrogatório do réu para o dia 25.03.2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público FederalPublique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.087549-5** - ANTONIO CAVALCANTE QUEIROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução n° 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2001.61.26.000783-8** - DALVINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução n° 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos

valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.001915-8** - JOSE ELIAS DE SOUZA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.010453-8** - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.003102-3** - ILSE GULARDINS SCHNEIDER (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.007224-4** - ROBERTO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009122-6** - JOAO ANTONIO LAZARO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.000789-3** - MATTEO BAIAMONTE (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.006156-5** - MARLI PAULA FERREIRA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2006.61.26.000216-4** - ALCIDES PARRA PARRA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2006.61.26.005083-3** - JOAO SEVERINO DAMASCENO (ADV. SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.000300-8** - EDSON APARECIDO FERRANTE (ADV. SP093166 SANDRA MACEDO PAIVA E ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.032378-4** - MARCO ANTONIO RIPA E OUTRO (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.000439-4** - MILITAO FRANCISCO NETO E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.002289-0** - SEBASTIANA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.002677-8** - JOSE HONORIO GUSMAO E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.003121-0** - OSVALDO BUSCARIOL FILHO E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.014093-9** - ATARCISO MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.



**2002.61.26.010807-6** - FRANCISCO CINTAS RUIZ E OUTRO (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.011445-3** - WALDIR DE GROSSI E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.013484-1** - CARLOS ALBERTO ESPIGARES SANCHES E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.014063-4** - JOAO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.015995-3** - RUDNEI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.001450-5** - SYLVIO ROBERTO PRANDO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.002330-0** - JOAO CARLOS NEGREIRO ALVES E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.003169-2** - ZILDA FERREZIN E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos

valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.005043-1** - EURIPEDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E ADV. SP169432 RENATA APARECIDA DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.005645-7** - JOSE APARECIDO GAMBA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.007850-7** - JAIME MARIUCCI E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.001052-8** - VALDEA BARROS ROQUE E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.004527-0** - VITA TRUGLIO ROCCELLA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X VITA TRUGLIO ROCCELLA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.005727-2** - MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.005914-1** - AFONSO ROSA MORAES E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2006.61.26.004721-4** - ALOIZIO ALIAGA NATIL E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.000667-6** - JOAO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.002168-9** - JOVENIL JOSE MARQUES (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.000840-2** - ANGELO AMICIO E OUTROS (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.003973-3** - ANTONIO FORKAS GONCALES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.005647-0** - ANA MARIA DAS DORES SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.26.005653-6** - ENEZIO LISANDRO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.26.007510-5** - ROBERTO SARTORI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

**2003.61.26.009049-0** - CLAUDIONOR GARCIA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

**2006.61.26.000906-7** - ENETH RIBEIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.026910-5** - NIVALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP030681 VALTER ROBERTO GARCIA E ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.000567-2** - MARCELINO DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.003158-0** - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.012008-8** - BENEDITO CRISTIANO LOPES E OUTRO (ADV. SP132892 PAULO DE TARSO GUIMARAES E ADV. SP190795 TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.26.001407-4** - JOAQUIM GONZAGA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.002430-4** - THEREZA DE SOUZA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.002978-8** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.004215-0** - VAGNER BOAVA E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008128-2** - ANDRE DE SOUZA MATOS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008214-6** - DIRCE BERNARDINELLI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.26.008462-3** - LUIZ CORREA - ESPOLIO (EMILIA MARQUES CORREA) E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009077-5** - CONCELITA MARQUES DE JESUS (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI E ADV. SP202396 ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E ADV. SP119765 SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009319-3** - JOSE VITORIO CORDEIRO FILHO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.004661-4** - PEDRO MARANA (ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.005003-4** - LUCIO MARQUES E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.006199-8** - IOLANDA ALVES DE MELO E OUTRO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.002598-6** - ALBERTO CARLOS SANCHES E OUTRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.005031-2** - IOLANDA NINCAU E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.057953-5** - ALBERTO ORTEGA SANCHEZ (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.03.99.048193-3** - AMERICO SOARES DOS REIS (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP134139 URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.001344-2** - ELIANA APARECIDA TEOFILU (ADV. SP149919 PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.001403-7** - MANOEL MORAIS BENEDITO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.002406-7** - HELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008437-4** - JOAO EVANGELISTA ZOBOLI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008965-7** - VALTER RIBEIRO DE SEIXAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.002076-5** - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.002641-5** - ALFEU DE LIMA E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.03.99.048401-6** - TARCIZO BALDUINO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.000321-3** - ANTONIO CONRADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.000573-8** - CATHARINA GUIMARAES GOMES E OUTRO (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.001994-4** - ALBERTO ZORZI E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.002138-0** - DIRCEU FREO E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.002814-3** - OSWALDO ORTIZ E OUTRO (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI E ADV. SP185359 RENATA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.002815-5** - VICENTINA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.003140-3** - JOAO NILO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.001845-2** - VALDECI ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.010795-3** - NEUZA ROMERO E OUTRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.011094-0** - MARIA ESMERALDA DE MELO E OUTRO (ADV. SP062312 JOSE ALDO CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.003418-8** - SERGIO ANTONIO MENDES E OUTRO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.005652-4** - NEUSA BARROS SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR



GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008742-9** - JOSE BATISTA GOMES E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009180-9** - INACIO VITOR DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP177725 MARISA APARECIDA GUEDES E ADV. SP204557 TATIANA FERNANDES GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.003732-7** - ARMANDO DOS SANTOS CHAGAS E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.005718-5** - WLADEMIR FELIPE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.004115-0** - NAZARE CARDOSO FAUSTO E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 2585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.009726-1** - FRANCISCO BERTASSO FILHO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.013962-0** - ADAIR RODRIGUES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.002172-8** - LUIZ ORTOLAM (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

**VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.005648-2 - VANDERLEI FRANCISCO VICENTE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008154-3 - ALVARINDA SILVEIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009138-0 - ORLANDO ASSONI (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.005182-8 - SANTA RODRIGUES LACERDA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.002561-5 - AKI KIYAN (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2008.61.26.000865-5 - PEDRO VALENTIM PAGANI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.021930-8 - DENIS SANTOS NAJAR E OUTRO (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.004154-1 - JOAO CORREA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.004932-1** - HELIO ADEMIR BUCCI E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.010906-8** - VALDEVI VERGILIO LEAL E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.011227-4** - VALERIANO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.013960-7** - NILSON MANTELI E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.014755-0** - JOAO BATISTA DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.014910-8** - GERALDO DOS REIS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.000506-1** - RODOLFO BRULL E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.000858-0** - JOSE ALVES CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA

SILVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.002341-5** - JOSE MACEDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.002905-3** - CICERO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.004836-9** - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.005808-9** - MANOEL OLEGARIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.007714-0** - DORIVAL CARRETEIRO E OUTRO (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.007844-1** - NILO GONCALVES BASTOS E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008448-9** - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES E OUTRO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008938-4** - JOSE MONTANARI PRIMO E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009024-6 - DELIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009410-0 - ANTONIO MARTINHO MENDES E OUTRO (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.003243-3 - JOSE DOS SANTOS FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2004.61.26.003814-9 - JOSE FERREIRA VIDAL E OUTRO (ADV. SP168464 GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2006.61.26.005794-3 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.26.004641-0 - JULIA ANTONELLI LARROZA E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 2586**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.26.005055-4 - MARIO ARAUJO BALDI E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.001018-4** - AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.005396-1** - SONIA DOS SANTOS TAVARES SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.007181-1** - JOAO APARECIDO FIGULANI (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008169-5** - ELIZABETH DA CRUZ LIMA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.000182-9** - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2005.61.26.002259-6** - NAIR BORGES DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.03.99.026562-8** - AILTON SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.000283-0** - ALCINO ESTIGONI E OUTROS (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.26.001349-8** - MATHIAS DE MEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.002131-1** - MARIA DE FATIMA CHAGAS PEREIRA VENTURA E OUTRO (ADV. SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.009052-7** - FRANCISCO STANGUINI E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.011790-9** - GILBERTO THEODORO DUTRA E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.013365-4** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.013875-5** - JOSE GOMES ROBERTO E OUTRO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2002.61.26.014043-9** - MOACIR FERNANDES FARIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.000216-3** - WALDIR DE MORAIS DANTAS E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.001302-1** - ODERVANIL ESTEVAO E OUTRO (ADV. SP147884 EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância

requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.006993-2** - AMARO JOSE EMILIANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008724-7** - ALCINIO FANTINATI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.008891-4** - JOAO DE FREITAS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP184849 ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009375-2** - WANDA ROSSI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP174523 EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.009639-0** - JAIRDES MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2003.61.26.010023-9** - GIVANDETE PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3610**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**94.0203676-8** - SIDNEY MARQUES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a satisfação do crédito do único exequente remanescente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 688, 815 e 898. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**98.0200294-1** - ARTUR JOSE DOS SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**98.0207377-6** - JOAO JOSE TEODORO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Tecidas estas considerações e em face do contido nos autos, por sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**1999.61.04.001805-0** - ARIIVALDO TABOSA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados às fls. 575/577. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.04.018974-2** - MARIA NADIR BERTASSI ALEO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 136. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.04.007231-5** - SILVIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP102877 NELSON CAETANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.04.000575-6** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO (ADV. SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.005028-2** - SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP129350 MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento do processo de Renovação de Autorização de Funcionamento, sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito do FGTS, Previdência Social e Dívida Ativa da União, se não houver outro óbice que o impeça. A União é isenta de custas. Condeno a ré em honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

**2008.61.04.009442-0** - MARCIO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos réus, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**2008.61.04.012100-8** - CARMEN LUCIA COLLARES (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I e VI, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade e a concessão de assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2002.61.04.000815-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E ADV. SP217027 GUILHERME DE SIQUEIRA CASTRO) X MANUEL RODRIGUES FIGUEIRA (ADV. SP151016 EDSON RUSSO E ADV. SP140345 ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO)

Em diligência,À vista da informação de fl. 222 (inscrição na Dívida Ativa), manifeste-se o demandante sobre o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se.

### Expediente Nº 3614

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.04.002273-7** - VALDEMAR JUVINIANO OLIVEIRA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a relevância da fundamentação, cujos argumentos encontram respaldo nos autos, eis que a planilha apresentada pelo exequente à fl. 147 não contém a individualização das operações de cálculo efetuadas mês a mês, para obtenção dos valores lançados, nem demonstra terem sido efetuadas as conversões das moedas ocorridas em março de 1990, agosto de 1993 e julho de 1994, e considerando a significativa divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, defiro efeito suspensivo à impugnação de fls. 159/167, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal.

**2007.61.04.005999-2** - JOSE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP201370 DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista do noticiado pela parte autora à fl. 212, proceda a Secretaria as diligências necessárias a fim de retirar estes autos da pauta de audiências, bem como solicite a devolução dos mandados expedidos independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.04.012395-5** - JOSE EDSON DE CASTRO (ADV. SP197661 DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do Programa de Conciliação a ser realizado nesta Subseção Judiciária, designo a audiência para o dia 15/06/09 às 13 horas.Intimem-se as partes.

### Expediente Nº 3626

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**88.0205526-2** - ALFREDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**91.0207286-6** - OSWALDO DA SILVA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X UNIAO FEDERAL Fl.112: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**94.0202580-4** - JOSE ROSENDO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl.573: Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**95.0200186-9** - LUIZ FERNANDO GARCIA CHAVES E OUTROS (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) Fl.587: Ciência às partes, após retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**95.0204524-6** - JAIRE MEDEIRO BATISTA FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**97.0206240-3** - ANTONIO CARLOS DIAS NEVES E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE

OLIVEIRA) X ANTONIO DE AZEVEDO DANTAS E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fl.268: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.003898-2** - JOSE DOMINGUES DE MORAIS (ADV. SP136331 JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl.177: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.009662-0** - WALDEMAR GONCALVES (PROCURAD FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.001288-0** - JOSE SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.006484-6** - VALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP197701 FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl.120: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3631**

##### **ACAO POPULAR**

**2009.61.04.001431-2** - MARCELO MARDEN ARICO (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CEUBAN - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, I e VI, 295, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei Federal n.º4.717/65.Remeta-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que inclua a União no pólo passivo do processo, em substituição ao Ministério da Educação - MEC, visto que este não possui personalidade jurídica própria.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I., inclusive o MPF.

## **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente N° 2030**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200808-6** - MARIA JULIA VENTURA (ADV. SP016561 PANAMA DE SOUSA VIEGAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARM DO CONTADOR COM OS CALCULOS.

**91.0201707-5** - VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR COM OS CLCULOS.

**96.0203709-1** - ANTONIO DI GIANNI (PROCURAD RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR COM OS CALCULOS.

**2002.61.04.007013-8** - RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR COM OS CALCULOS.

**2002.61.04.008766-7** - EDSON SILVA HASHIMOTO (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Fl.184: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça os cálculos de liquidação do juizado. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.04.013667-1** - CIRENE ROSAS MAIA (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Fls. 144/150: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para sentença. Int.

**2003.61.04.014749-8** - MICHAEL DAVID PETTY (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM COM OS CÁLCULOS.

**2003.61.04.016548-8** - SUELI GONCALVES OSSE (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2003.61.04.016821-0** - JOSE GONCALVES (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

**2005.61.04.000251-1** - MARIA CICERA SOARES DA SILVA (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)  
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR COM OS CALCULOS.

**2006.61.04.002109-1** - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão por morte e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condená-los nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2006.61.04.005511-8** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social do INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício da parte autora. Apresentado o documento dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, tornem conclusos para sentença.

**2007.61.04.002090-0** - JOEL FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu à fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.04.003138-6** - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS

JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, os questionamentos apresentados pela parte autora à fls. 202/203. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O SR. PERITO JÁ OEFRECEU RESPOSTA.

**2007.61.04.009757-9** - IRONDINA BORGES MARQUES E OUTROS (ADV. SP244257 VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/112: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.014501-0** - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

\*Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 130.980.771-7 ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a divergência constante dos dois laudos periciais produzidos em Juízo acerca da incapacidade da autora, defiro o pedido formulado à fl. 130 de realização de terceira perícia, imprescindível para o deslinde da causa. Diante do exposto, determino a realização de nova perícia, a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes das Silva, psiquiatra, a ser realizada no dia 26 de março de 2009, às 16 horas, na sede do Juizado Especial Federal de Santos. Encaminhe-se à perita cópia de todos os documentos médicos constantes dos autos. Os quesitos do Juízo são os constantes da Portaria 01/2005 e o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias, a contar da realização do exame. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora, com a indicação do endereço a que deve se dirigir, acerca da designação da perícia e para que se apresente munida de todos os exames e relatórios médicos de que disponha desde o início de seu tratamento. Ainda, intimem-se as partes a apresentarem quesitos suplementares, em dez dias, caso entendam conveniente. Até a vinda do laudo pericial, fica mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, posto que no momento não há elemento seguro para se aferir a inexistência de incapacidade da autora. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2007.61.04.014663-3** - NEIDE FIGUEIREDO (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA E ADV. SP250722 ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/114 e 120/270: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.001773-4** - ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP179459 MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.004409-9** - PAULO PASSOS BARBOSA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os quesitos formulados pelo réu (fls. 71/72). Intime-se o Perito para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.004835-4** - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 242: Mantenho o despacho de fl. 240 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.005222-9** - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VINICIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Int.

**2008.61.04.006573-0** - MARILENE LUCAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de pensão por morte a MARILENE LUCAS DOS SANTOS, LEANDRO LUCAS DOS SANTOS e ALESSANDRA LUCAS DOS SANTOS e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condená-los nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.008210-6** - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fl. 121/123, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.009879-5** - MANOEL DUARTE NETO (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Int.

**2008.61.04.010177-0** - SIDNEY PORTO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Int.

**2008.61.04.010233-6** - WILSON FERREIRA PINTO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 118/124, protocolizada sob o nº2009.040000112-1, devolvendo-a ao subscritor, uma vez que o nome do autor mencionada naquela é estranho aos autos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 104/117, no prazo legal.

**2008.61.04.010242-7** - JOAO GALDINO GERALDO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo pela petição de fls 24/25 que o autor não deu cumprimento ao despacho de fl. 20, razão pela qual, concedo-lhe o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para o integral atendimento ao referido despacho. Silente, intime-se pessoalmente o autor, conforme já determinado à fl. 20. Int.

**2008.61.04.012544-0** - HERMELINDA CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que não há nos autos documentos comprobatórios da vinculação da autora com o Instituto Nacional do Seguro Social.

**2009.61.04.000348-0** - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 22/23 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 19/20, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumpridas as exigências supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**2009.61.04.001082-3** - ROBERTO CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o correto valor dado à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação simulação de cálculo, onde deverá constar o valor do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo da Renda Mensal inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.001170-0** - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE (ADV. SP278440 REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Cite-se. Intime-se.Santos, 6 de fevereiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2009.61.04.001200-5** - GELSON ANTENOR PACCANARO (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.664.869-3).Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 10 de março de 2009 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005 e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 10 de fevereiro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.001406-3** - ELZA DIAS FURTADO (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E ADV. SP230255 RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, deverá o autor esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha constante às fls. 25/26, emendando a inicial, se o caso.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Int.

**2009.61.04.001407-5** - MAURA ALONSO MISIELUK (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 22/23, esclareça o autor seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.04.000417-6** - JOAO RINALDO ZEFERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Gerência Executiva do INSS em Santos para ciência e integral cumprimento da r. decisão de fls. 60/107, transitada em julgado em 19.01.2009 (fl. 111). Assinale-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento e encamimhem-se cópia de fl. 60/107 e 111. Int.

**2008.61.04.002131-2** - CELINA TAVARES LOPES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe pela juntada do mandado de fl. 179/180 que o INSS ainda encontra-se dentro do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 174, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de fl. 181. Decorrido o prazo sem o cumprimento do referido despacho, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2008.61.04.005301-5** - MARIA ISETE DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167: Indefiro. Concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a impetrante forneça as cópia, à exceção do documento de fl. 11, a fim de viabilizar o desentanhamento dos documentos solicitados. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163. Int.

**2009.61.04.000180-9** - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris, indefiro a liminar em mandado de segurança.Concedo aos impetrantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se. Intime-se.Após, vista ao Ministério Público Federal.Santos, 9 de fevereiro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal



## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.005270-3** - IVON CANCIAN E OUTRO (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E ADV. SP212721 CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime a CEF a apresnetar no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da entrevista propsota, conforme determinado na decisao de fls. 509/510.Cumpram os autores corretamente a determinação em referência, apresentando os documentos requeridos pelo JUizo, contendo a evolução nominal de seu salário. Verifico que no documento de fls. 595/619 constam os índices de reajustes para duas funcoes distintas de motorista (motoprista de carreta e motorista de truck, veiculos leves e empilhadeira). Assim sendo, especifique o mutuário qual das funções exerceu durante o períodocontratual. Int.

**2002.61.04.005762-6** - MARCIA DE MORAIS SILVA (ADV. SP188446 DENISE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 554/594, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor.Int.

**2004.61.04.003929-3** - LUIZ CARLOS ANDRADE E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Fls. 419/420: Em atendimento à solicitação do perito, intímem-se a Família Paulista e a CEF, a apresentar planilha de evolução do financiamento, na qual reste demonstrado, inclusive, os índices de reajustes dos valores das prestações e do saldo devedor.Int.

**2004.61.04.004475-6** - JOAO LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo os honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser depositados pela ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do decidido no Agravo nº 2006.03.00.039538-5 (fls. 310/314) .Com o comprovante do depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Int.

**2005.61.04.005441-9** - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Ciência ao autor do alegado pela Caixa Seguradora à fl. 446.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 437, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.04.008740-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008739-5) ARISTOL CASTOR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP229409 CRISTIAN STIPANICH E ADV. SP154963 FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Ciência às rés da juntada dos documentos de fls. 2434/236, bem como dos comprovantes de rendimentos dos autores (fls. 237/348).Aprovo os quesitos apresentados pelos autores (fls. 231/233) e pelo co-réu (fls. 351/352), e admito o assistente técnico apresentado por este. Intime-se o perito Sr. Paulo Guaratti a dar início aos trabalhos.Int.



**2006.61.04.005612-3** - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 668/694, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor.Int.

**2007.61.04.002915-0** - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS (ADV. SP139979 JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora.Int.

**2007.61.04.011373-1** - ANA PAULA MARTINS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**2008.61.04.002774-0** - JOSE EDUARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência à autora da juntada dos documentos referentes ao registro da arrematação na matrícula do imóvel.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.04.010367-5** - FERNANDO PIRES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ciência à autora dos documentos de fls. 132/143.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5130**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.04.004302-5** - ELISA CRUZ DE ALCANTARA (ADV. SP130473 OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 360/362: Indefiro o requerido pela CEF. Com efeito, noticia a autora descumprimento de acordo judicial homologado por este Juízo. Por consequência, cumpre à CEF comprovar nestes autos o cumprimento dos termos e condições pactuados. Cumpra-se a determinação de fls. 352. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207482-0** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciencia às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**89.0207729-2** - L.FIGUEIREDO S/A-ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E ADV. SP103118B ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do contido no ofício de fl. 210, concedo à autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2002.61.04.000877-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000660-6) SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP136539 NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o resultado negativo do DETRAN, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2002.61.04.010976-6** - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI E OUTRO (ADV. SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Nada a deferir em relação à petição de fl. 229, visto que esta se limita, apenas, a informar ao Juízo a situação dos

autores, embora a Lei 1.060/50, em seu art. 7º, faculte à parte requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita em qualquer fase da lide, desde que comprovados os requisitos necessários à sua concessão.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.005555-0** - VLAMIR REZENDE DE SANTANA (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**2007.61.04.005561-5** - MARCO AURELIO GUARMANI (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0202473-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207482-0) TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciencia às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2003.61.04.000242-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X ANTONIO CARLOS DE LIMA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

**2005.61.04.011514-7** - DILAIR FERNANDES FRAUCHE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**2008.61.04.003980-8** - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Fls. 228 e 230: O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido na decisão de fls. 58/61.Fl. 221: Em face da desistência do recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/165.Recolha-se o mandado de intimação de fls. 224.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 5132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.005269-7** - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 460/461: Determino ao Sr. Paulo Guaratti que proceda à perícia, em relação ao período posterior a 1995, aplicando a cláusula 14ª, 3º do contrato de mútuo (fls. 39/49), tomando por base a planilha de fls. 447/450, oriunda do INSS.Int.

**2004.61.04.005387-3** - MARIA DE FATIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se o perito para que proceda à perícia de acordo com os índices demonstrados nos autos e, em relação ao período não comprovado, aplicar o 4º da cláusula 12 do contrato de mútuo.Int.

**2006.61.04.000076-2** - REGINALDO PINTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 423/436: Ante as alegações da CEF intime-se o perito a prestar os esclarecimentos necessários e, se o caso, complementar o laudo, tomando por base, inclusive, a planilha de evolução de cálculos de fls. 437/439, referente ao período de 30/11/1988 a 30/11/1993.Int.

**2006.61.04.001450-5** - NEUSA FUMIE KOTO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Aprovo os quesitos formulados pelos autores (fls.175/176) e pela ré (fls. 182/183).Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes.Intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

**2008.61.04.007596-5** - ZENEIDE FREITAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP159424 OSVALDO FONSECA E

ADV. SP183878 JOSEFA FONSECA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face da documentação acostada às fls. 320/323, dou por regularizada as partes, no tocante à legitimidade ativa. Citado o IRB - Brasil Resseguros S/A, este ofereceu contestação às fls. 257/274 e alegou em preliminares, ser parte ilegítima para figurar no feito, a necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para ciência do processo, bem como necessidade de ingresso da União Federal na lide. Passo a analisar as preliminares. Defiro o chamamento da Caixa Econômica Federal ao processo, e determino à citação desta, visto ter o autor alegado na inicial (fl. 04) que o estipulante do seguro não foi o mutuário, mas sim a instituição em referência e, que o seguro foi imposto como acessório do pacto principal de mútuo, cujo prêmio das parcelas são pagos mensalmente à própria CEF. Fl. 262: Indefiro o postulado pelo IRB, no tocante ao ingresso da União Federal na lide, porquanto o contrato de mútuo não conta com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 13/26). As demais preliminares serão analisadas juntamente com o mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, promovendo a inclusão do espólio de Mauro Jose dos Santos - representado por Zenaide Freitas dos Santos no pólo ativo, bem como do IRB - Brasil Resseguros S/A e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide. Int.

**2008.61.04.008911-3** - IRAI NELSON BUCKINGHAM E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Admito o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.04.003554-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002923-9) CELSO LUIS BALDESIN (ADV. SP122216 REGIS ANTONIO DINIZ E ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência aos autores da juntada da petição e planilha de evolução do débito, por parte da ré (fls. 229/248). Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a ordem de fl. 218, comprovando a alegada duplicidade de financiamento em nome do autor, aduzida em contestação. Int.

### **Expediente Nº 5155**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.04.011335-8** - SORAYA MARTI DA SILVA (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X UNIMED LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS Autos nº 2008.61.04.011335-8 EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE Exequente: SORAYA MARTI DA SILVA Executado: UNIMED LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECISÃO: Vistos etc. Em que pese ter recebido a presente demanda originária da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cubatão e exarado o despacho de fls. 208/209, analisando melhor os autos, não obstante o entendimento do DD. Magistrado exarado à fl. 197, verifico que nestes autos está configurada exceção aos casos contemplados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente procedimento foi instaurado por Soraya Marti da Silva, na qualidade de liquidante nomeada por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a decretação da insolvência civil da Unimed Litoral Sul Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico - em liquidação extrajudicial, observado o rito previsto no artigo 748 e seguintes do Código de Processo Civil. Segundo a inicial, a execução foi ajuizada pela liquidante, após autorização da ANS, em razão da seguinte constatação: ... em vista do relatório apresentado pela liquidante (Doc. nº 06), donde se extrai a existência de vultoso passivo, insuficiente para pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, haja vista os aportes mensais realizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quiçá de pelo menos metade dos créditos quirografários... (fls. 20). Todavia, o procedimento de execução de prestações pecuniárias contra devedor insolvente, de que cuida o Título IV do Livro II do Código de Processo Civil, nada mais é que uma execução coletiva, um concurso universal de credores, instaurado em razão do estado deficitário do patrimônio do executado. É execução coletiva porque é processada em benefício de todos os credores do devedor civil (pessoa física ou pessoa jurídica não-comerciante) e é universal porque vincula o ativo do insolvente à realização dos créditos oportunamente habilitados e se realiza para satisfação, ao menos em tese, de todos esses credores, observadas as disponibilidades e preferências legais. Logo já se vê a semelhança entre a insolvência e a falência, diferenciando-se os procedimentos por ser a insolvência um instituto civil, restrito aos não-comerciantes. Nesse passo, tratando-se de execução universal, a competência da Justiça Federal encontra-se afastada em razão da exceção presente ao final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A ratio essendi da norma constitucional que excepcionou a ação de falência da competência dos juízes federais, ainda quando ingresse na causa ente federal, é a de facilitar o acesso dos demais credores à satisfação dos seus respectivos créditos quando do

concurso universal, posto que, invariavelmente, com a decretação da quebra, a União terá haveres decorrentes de tributos e contribuições previdenciárias. Cândido Rangel Dinamarco, em clássico estudo sobre a execução, ao discorrer sobre a competência para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, assim leciona: A nível constitucional, na verdade não se vê texto dirigido diretamente à determinação dessa competência, mas o art. 109, inc. I, da Constituição exclui as falências da competência da Justiça Federal, ainda quando sejam partes a União, autarquia, empresa pública federal; a partir desse texto, elementar raciocínio analógico conduz com facilidade e segurança à exclusão, também, do processo de insolvência. Sua analogia com o processo de insolvência é estreitíssima e a única diferença fundamental é a condição de não-comerciante do devedor, daí a identidade de razões, a justificar a extensão do dispositivo constitucional e a regra aqui indicada (ubi eadem ratio ibi eadem juris dispositio) (grifei, Execução Civil, 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 242). O ilustrado doutrinador relembra que na época em que redigido o art. 124, inc. I, do texto constitucional ab-rogado (CF 67), inexistia o instituto da insolvência civil no direito brasileiro, introduzido tão-somente com a vigência do Código de Processo Civil, em 1974. Vladimir Souza Carvalho colaciona inúmeras decisões jurisprudenciais, ponderando que: Tal como ocorre com a falência, o concurso de credores ou de preferência não tramita na Justiça Federal, mesmo que o ente federal seja interessado na condição de credor. A insolvência civil compreende-se na falência excepcionada no art. 109, I, de modo que, instaurado o concurso, o juízo universal prevalece sobre o foro privilegiado do ente federal (Competência da Justiça Federal, 5ª ed., rev. e ampl., Curitiba: Juruá Editora, 2004, p. 125). Aluisio Gonçalves de Castro Mendes tem a mesma opinião, rememorando que a matéria foi objeto de súmula pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 224 - A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal), salienta que o motivo da exclusão da competência da Justiça Federal ... não está relacionado com a falência em especial, mas às execuções universais, da qual a falência diz respeito ao mundo do comércio (Competência Civil da Justiça Federal, 2ª ed., rev. e at., São Paulo: Editora RT, 2006, p. 58). O mesmo autor ainda ensina que: A competência da Justiça Federal compreendida no inciso I do artigo 109 da Constituição leva em conta a participação de um dos entes federais arrolados. Na maioria dos processos de falência, há créditos da União, de entidades autárquicas (leia-se Instituto Nacional do Seguro Social, principalmente) e, às vezes, de empresas públicas (como a Caixa Econômica Federal). Portanto, a exclusão não se efetuou por falta de interesse das pessoas federais, mas porque, em decorrência dele, estar-se-ia deslocando, também, a pretensão de um número razoável de credores particulares ou dos entes públicos estaduais e municipais para a Justiça Federal. ... (op. cit, pg. 57) A orientação de nossos Tribunais converge para esse entendimento: **INSOLVÊNCIA CIVIL. CONCURSO DE CREDITORES, ENTRE ELES AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL. FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CONCURSO DE CREDITORES, EMBORA UM DELES SEJA UMA AUTARQUIA FEDERAL, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.** (grifei, STF, CJ 6602/PR, 05-09-1986, Rel. Min. Aldir Passarinho). **PROCESSUAL CIVIL. CREDOR HIPOTECÁRIO. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXECUÇÃO GERAL COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. 1- A INSOLVÊNCIA CIVIL E EXECUÇÃO GERAL COLETIVA. A ELA DEVEM SE HABILITAR TODOS OS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E HIPOTECÁRIOS. 2- COM A DECRETAÇÃO DA INSOLVÊNCIA CIVIL, HÁ, CONSEQUENTEMENTE, CONCURSO DE CREDITORES. E, A RESPEITO, É FIRME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE, EMBORA UM DELES SEJA UMA AUTARQUIA FEDERAL, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL (CJ 6.602-3 PR - REL.: MIN. ALDIR PASSARINHO, IN DJU DE 05.09.86, PÁGINA 15.831).** 3- CONCORRENDO EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL COM INSOLVÊNCIA CIVIL EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, ESTA DEVE RECEBER A REFERIDA EXECUÇÃO PARA SOLUCIONÁ-LA NO ÂMBITO DO JUÍZO COLETIVO. 4- AGRAVO PROVIDO. (grifei) (TRF5, AG 89.05.05611-3/PB, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 17/12/1989) - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DOE DATA-10/03/1990) **PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO UNIVERSAL DA EXECUÇÃO CONCURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VIS ATRACTIVA. CPC. ART. 762, CAPUT E PARÁGRAFOS. I. A decretação da insolvência atrai todas as ações patrimoniais contra o devedor insolvente, ensejando, à exceção das execuções individuais em fase de alienação, a remessa dos autos ao juízo universal. II. O interesse de empresa pública não desloca a competência do juízo estadual para a Justiça Federal. Súmula 244 do extinto TFR. III. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a remessa dos autos para o juízo da 7ª Vara Cível do Distrito Federal.** (grifei, TRF 1ª Região, AG 9001054781/DF, 4ª Turma, DJ 20/08/1999, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ) Diante de tais lições e precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se. Santos, 12 de fevereiro de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6114**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.14.007877-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003992-0) INCARI S/C LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Abra-se vista ao Embargante sobre o ofício de fls. 359/364 de Santo André, por 05 (cinco) dias.

**2006.61.14.000690-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003748-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Embargante para apresentar a cópia do procedimento administrativo.

**2006.61.14.000691-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006861-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Abra-se vista às partes sobre o ofício da Receita Federal, por 05 (cinco) dias.

**2006.61.14.002856-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003714-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Embargante discorda de execução fiscal que sofre, pois teria ocorrido decadência, prescrição, ausência de processo administrativo, a CDA seria nula. Na fl. 344, vê-se que os embargos não foram recebidos, pois pendente reforço de penhora. Embargante requer aplicação de recente entendimento do STF. Embargada manifestou-se. Relatei. Decido. Preliminarmente, entendimento forte no Superior Tribunal de Justiça - que acompanho - é no sentido de que insuficiência de penhora não basta ao não conhecimento dos embargos à execução: (...) Disso, recebo os embargos, determinando-se seja a embargada intimada para apresentar impugnação. Após, conclusos para sentença.

**2006.61.14.007188-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005591-8) DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que o Embargante se manifeste sobre a preliminar argüida na impugnação de fls. 1720/1731.

**2007.61.14.001158-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001770-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP185466 EMERSON MATIOLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP119509 OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, desapensem-se os autos e arquivem-se com baixa na distribuição.

**2007.61.14.001247-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507701-3) WILSON KASSNER E OUTRO (ADV. SP048509 ANA MARIA SQUASSINA STIGLIANO E ADV. SP074464 WALTER STIGLIANO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE, JUSTIFICANDO-SE, ESPECIFIQUEM PROVAS N O PRAZO DE CINCO DIAS. NO MESMO PRAZO, TRAGAM OS EMBARGANTES PROVA DE QUE A FALÊNCIA DA EXECUTADA FOI DECRETADA E EM QUAL DATA. INTIMEM-SE.

**2007.61.14.002970-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002435-4) MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, desapensem-se os autos e arquivem-se com baixa na distribuição.

**2007.61.14.003027-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006479-7) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP118302 SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X

INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação apresentada, em 10 (dez) dias..Pa 0,10 Intimem-se.

**2007.61.14.003701-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007452-7) USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista às partes sobre o ofício da Receita Federal, por 05 (cinco) dias.

**2007.61.14.004579-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005482-3) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls. 460/483, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.14.004697-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007523-1) MARK GRUNDFOS LTDA (ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista a Embargante sobre os procedimentos administrativos juntados pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

**2007.61.14.008102-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004565-5) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2008.61.14.000636-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.005481-1) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.000911-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002170-6) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.001068-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002071-4) K WORLD CENTURY REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALI (ADV. SP167130 RICHARD ADRIANE ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista às partes sobre o ofício da DRF, em 05 (cinco) dias.

**2008.61.14.001652-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001427-0) PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE REQUEIRAM PRODUÇÃO DE PROVA QUE ENTENDAM NECESSÁRIA, JUSTIFICANDO-SE E ESPECIFICANDO-AS, EM CINCO DIAS.

**2008.61.14.002563-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001681-4) ADVANTAGE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. (ADV. SP196657 ERIKA EMIKO OGAWA E ADV. SP201224 GILBERTO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 75/80 apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.002733-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505087-7) ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE REQUEIRAM AS PROVAS QUE ENTENDAM NECESSÁRIAS, JUSTIFICANDO-SE E ESPECIFICANDO-AS, EM CINCO DIAS.

**2008.61.14.002734-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003743-8) ENCO

ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)  
INTIMEM-SE AS PARTES PARA REQUEIRAM PRODUÇÃO DE PROVA QUE ENTENDAM NECESSÁRIA, ESPECIFICANDOS-E ESPECIFICANDO-AS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

**2008.61.14.005418-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007022-1) DROGARIA SILMARC LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)  
Manifeste-se o Embargante sobre as preliminares arguidas na impugnação apresentada.

**2008.61.14.005817-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505955-6) DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que o Embargante se manifeste sobre a preliminar argüida na impugnação de fls. 28/40.

**2008.61.14.006826-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002908-1) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Embargante.Intimem-se.

**2008.61.14.007045-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000132-3) TRANSPORTES FURLONG S/A (ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP267429 FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos.Preliminarmente, verifico que o Juízo nao está garantido, de molde a ensejar o recebimento dos Embargos.Aguarde-se o eventual reforço de penhora para entao o recebimento ou nao dos presentes.Intime-se.

**2008.61.14.007176-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007133-3) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090456 AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo a petição de fls. 53/69 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.007692-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002194-1) RUIZHEN TECNOLOGIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.14.008065-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002235-1) P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME E OUTRO (ADV. SP257510 VINICIUS COLTRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Providencie o Embargante cópia do contrato social de modo a possibilitar a verificação de quem tem poderes para representar e empresa. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000115-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000910-0) NEOMATER LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.000116-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000910-0) JORGE BRASIL LEITE E OUTROS (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.000192-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000404-0) CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Providencie a Embargante a procuração original, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003539-7) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP258909B MICHELLE PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a petição como aditamento a inicial.Recebo os presentes embargos a execução, suspendendo a execução fiscal.Abra-se vista a parte contraria para impugnação no prazo legal.

**2009.61.14.000197-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004363-9) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E ADV. SP233073 DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante cópia do contrato social de modo a verificar quem tem poderes para representar a empresa em Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.14.000318-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000781-3) SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) Providencie a Embargante cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.14.000319-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002250-8) MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o bem da vida pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.14.000320-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001006-0) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090456 AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.000544-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003624-2) HOSPITAL SAO BERNARDO S/A (ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o bem da vida pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.14.000545-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002810-3) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA (ADV. RS036737 VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Providencie a Embargante: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.14.008572-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005916-4) DENIZE MARIA HOFFMEISTER E OUTRO (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra a Embargante integralmente a determinação de fls. 74 em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.006277-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002076-5) RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA (ADV. SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Providencie a Embargante cópia autenticada do contrato social, de modo a regularizar a representação processual, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.14.006827-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006636-7) BANCO SAFRA S/A (ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra o Embargante a determinação de fls. 26, eis que o documento apresentado às fls. 29 é cópia.Prazo: 10 (dez)



dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.14.000132-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A  
Expeça-se mandado para reforço da penhora.

**2008.61.14.006739-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGE DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 60/61, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **Expediente N° 6150**

#### **MONITORIA**

**2005.61.14.000785-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARCIA CELIA GOMES RODRIGUES FIGUEIRA ZACH (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação monitoria objetivando a obtenção de título executivo judicial. Citada, a ré efetuou o pagamento da quantia devida. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.069351-4** - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2000.61.14.002846-9** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO LOPES OLIVEIRA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda, em favor da União, o valor depositado à fl. 301. P. R. I.

**2007.61.14.006343-9** - ESMERALDINA MARIA DE MELO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2008.61.14.004058-4** - CHRISTEL MIES SCHIERSNER (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial de recálculo da renda mensal inicial, por ocorrência de coisa julgada (art. 267, V, CPC); quanto à revisão por aplicação de Lei nº 8.213/91 (alterada pela Lei nº 9.032/95), JULGO IMPROCEDENTE o pedido (portanto, analiso mérito, art. 269, I, CPC). Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.14.004204-0** - ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades estão suspensas. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.14.006470-9** - VALDIR EDSON OLIANI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado às contas de nºs 00035878-0 e 00019972-0 da parte autora, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Tais diferenças devem incidir sobre os montantes depositados na conta cujo período aquisitivo tenha ocorrido na primeira quinzena destes dois meses. Sobre essas diferenças, a serem apuradas entre o

índice de fato aplicado e aquele que deveria tê-lo sido, devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês. Ainda, referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Custas pela CEF, também, condenada em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.14.009594-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fl. 204/205. P.R.I.

**2008.61.14.001459-7** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, informe sua patrona o número de seu CPF. P. R. I.

**2008.61.14.004226-0** - EDIFICIO AGUA MARINHA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 68, localizado no 6º andar do bloco 16, do Edifício Água Marinha já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela CEF. P. R. I.

**2008.61.14.004616-1** - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 127, tipo A, do Condomínio Parque Residencial Tiradentes já vencidas e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores - a serem apurados em liquidação - deverão ser corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 20% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.14.001002-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004055-0) DEL MICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CLAUDIA PELLICANO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda, em favor da União, o valor depositado à fl. 214. P. R. I.

**2007.61.14.002898-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002838-4) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP235755 CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. Analiso o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários (pois inserido encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na própria execução). Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.14.006348-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALERIA DA SILVA PAIOLA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

**2003.61.14.008978-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JORGE LUIZ BAPTISTA DA PALMA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

**2005.61.14.007008-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IDA MARIA BONOTTO LUI

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2006.61.14.003642-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HELIO FERRARI TESONI

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

**2007.61.14.004753-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ESTER MARIA GADONI

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

**2007.61.14.004802-5** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VALERIA DA SILVA PAIOLA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

**2007.61.14.006456-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSCH ASS IMOB S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia à ciência da presente decisão, bem como do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**2008.61.14.006788-7** - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante do exposto, tratando-se de ação idêntica àquela de autos n. 200861140067814, já sentenciada, EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 267, V, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I. e Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.14.001544-9** - JOSE VALTER DOS REIS (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP095156 ANA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), por perda do objeto do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.003139-0** - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA (ADV. SP193147 GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação do sr. perito, intime-se o advogado da redesignação da data da perícia para o dia 24 de março de 2009, as 11:00 horas (a ser realizada na Rua Gomes de Carvalho, 120, Vila Olímpia, São Paulo/SP), devendo o(a) autor(a) comparecer a ela munido de todos os exames e laudos médicos que possuir, bem como de sua Carteira de Trabalho, ficando o advogado responsável pela intimação do(a) autor(a).

**2008.61.14.004059-6** - CELINO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação do sr. perito, intime-se o advogado da redesignação da data da perícia para o dia 19 de março de 2009, as 16:00 horas (a ser realizada na Rua Gomes de Carvalho, 120, Vila Olímpia, São Paulo/SP), devendo o(a) autor(a) comparecer a ela munido de todos os exames e laudos médicos que possuir, bem como de sua Carteira de Trabalho, ficando o advogado responsável pela intimação do(a) autor(a).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.15.001051-6** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.15.000092-8** - LEONICE VOLTATTORNI VICENTE E OUTRO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte a autora, através de documentos, o exercício de atividade laboral nos períodos controversos que foram computados pela Contadoria Judicial (fls. 62/63), mas não considerados pela autarquia ré no Procedimento Administrativo: 01/02/63 a 30/06/63 - Indústrias Pereira Lopes S/A; 15/02/66 a 14/11/66 - Ministério da Guerra ; e, 01/03/95 a 10/03/97. Cumpra-se.

**2001.61.15.001000-4** - ERMELINDO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP103878 CARLOS ALBERTO ALBERGUINI E ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 185. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.001028-1** - ANA MARIA CARDOSO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelos exequentes, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 143/146. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.002430-9** - PAULO DE CASTRO PERUCHI (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores sacados pelos exequentes, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 96/101, bem assim da expressa concordância dos interessados à fl. 104. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000920-9** - OLIVIO RAMOS GRANDIN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do alvará de levantamento (fl. 157/158). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000944-1** - BENEDITO COVELLO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com o ofício e

comprovante de pagamento de fls. 106/107. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.001411-4** - DADINA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.001807-7** - LUIS CARLOS BOTIN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.002952-0** - MARCIA APARECIDA MOSCATELLI E OUTRO (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exeqüentes, conforme fl. 189. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.02.000766-7** - NAIR MAZETTO (ADV. SP107462 IVO HISSNAUER E ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA E ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores levantados, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 138/141. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000583-7** - LOURDES PERTINHES BORIM (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.15.001319-6** - JOSE APARECIDO DE MARCOS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o instituto-Réu a reconhecer, em favor do autor José Aparecido de Marcos, os períodos de 20.03.1979 a 01.06.1983 e 02.06.1986 a 27.11.1995, como laborados em condições especiais e assim converte-los em tempo comum para fins de aposentadoria, totalizando 30 anos, 06 meses e 29 dias de serviço/contribuição. Condene, ainda, o Réu, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo. Condene, por fim, o Réu a pagar ao autor as prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo (01.06.2005). As prestações em atraso serão corrigidas na forma do Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Custas ex lege. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**2009.61.15.000232-8** - CELIA REGINA AIELLO (ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ante a declaração de fl. 17 defiro o benefício da gratuidade judiciária, anote-se. 2 - Considerando que dos documentos carreados aos autos não é possível concluir-se, de imediato, pela qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, a ensejar a concessão do benefício pleiteado, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente

sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3 - Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a certidão de óbito de Paulo Joanilton Pessoa.4 - Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.004160-0** - MANOEL GIMENEZ FILHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 180. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.15.000560-0** - HERMINIO DENIS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente e patrono, de acordo com os ofícios e comprovantes de pagamento de fls. 321/325, bem assim da expressa concordância do demandante (fl. 308). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.001491-6** - EVANILDE SPERANDIO ROSANTE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 99/100. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.002477-6** - QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com a certidão e comprovante de pagamento de fls. 118/119. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1671**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000231-6** - RENATA PEREIRA PENHA (ADV. SP092585 EDNA BASSOLI LORENZETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC

Ante o exposto, por essas singelas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Defiro a gratuidade requerida. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1673**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.15.000233-0** - LIVIA BRASSI SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP225208 CINTYA CRISTINA CONFELLA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Defiro a gratuidade diante de declaração de pobreza (fl. 11). Anote-se. Renumerem-se os autos a partir da fl. 05, conforme Provimento COGE 164, artigo 165.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.013813-2** - AILTON ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**95.0702126-4** - ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA E OUTROS (ADV. SP136755 MOACIR TAVARES DURANTE) X MARIA ZELIA CAVALLINI E OUTRO (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de levantamento dos documentos (fls.256/310) dos herdeiros de NEIDE DE CEZARE trocando-os por cópias. Int.

**96.0705484-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X JUNQUEIRA & PANTALEAO LTDA (ADV. SP073917 MARIO FERNANDES JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se o CREA-SP no prazo de 5 (cinco) dias acerca do depósito realizado pelo executado. Oficie-se ao Juízo Deprecado para cancelamento do segundo leilão, que foi designado para o dia 19 de fevereiro de 2009. Int. e Dilig.

**97.0700603-0** - BENEDITA MARIA FRANCISCA MARTINS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme o requerido pela executada. Dilig.

**2000.61.06.006105-5** - WALDIR APARECIDO ANTONIELLO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ E ADV. SP143218 WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar acerca do Ofício do Banco Itaú, apresentando os extratos da conta fundiária. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**2006.61.06.007891-4** - ANNA GIANTOMASSI (ADV. SP225751 LAILA DI PATRIZI E ADV. SP227292 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162 parágrafo quarto do Código de Processo Civil e decisão de fls. 187.

**2007.61.06.004007-1** - LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido, abro vista ao exequente para manifestar-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0036252-6** - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo

da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**93.0700388-2** - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**93.0700893-0** - APARECIDA TEIXEIRA VIVEIROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**93.0702309-3** - CARLOS CAMARGO (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**93.0702674-2** - A PARO & CIA LTDA (ADV. SP025716 ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**93.0703425-7** - EXPRESSO ITAMARATI LTDA (ADV. SP160903 ADRIANO HENRIQUE LUIZON E PROCURAD RODRIGO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões)



do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**94.0022990-9** - ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**94.0703569-7** - APPARECIDA PERONE MIRANDA (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**94.0705497-7** - METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Conforme consulta realizada junta ao site do TRF da 3ª Região e juntada aos autos, o precatório já foi pago e arquivado no dia 21 de setembro de 2007. Assim manifeste o autor e nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença de extinção.

**94.0707191-0** - MATEUS VERGA CONSTANTINO - INCAPAZ (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**95.0705211-9** - ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**95.0707528-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707409-0) COMERCIAL MANDARIN DE FOGOS LTDA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 257/259, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Preseidência, Divisão de Pagamento, para que cancele o ofício requisitório 20080000253R. Como consta divergência nos documentos apresentados nos autos (fls.217/218 e 257/259), apresentem os patronos, de forma clara, pois nos autos ainda consta

como os dois como patronos e a dissolução da sociedade não diz que patrono continuaria responsável pelo feito. Dilig. e Int.

**1999.03.99.069301-0** - ISRAEL DE QUEIROZ (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP027610 DARIO ALVES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**1999.03.99.081081-6** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO (ADV. SP059914 SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E ADV. SP126571 CELIO FURLAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2000.61.06.002695-0** - MANOEL PORFIRIO DE SOUZA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2001.61.06.000625-5** - JOSE ESCOBAR (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste o herdeiro Ivair Escobar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia do crédito previdenciário, ou apresente seu patrono procuração com poderes para receber, renunciar e dar quitação. Int.

**2001.61.06.004854-7** - JACYRA ROSA PERES (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2001.61.06.005915-6** - MARIA VILLA MELEGATTI (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2002.61.06.000569-3** - IRMA ANA LOPES POZZARI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2002.61.06.002158-3** - IRACEMA MORGON AMORIM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2002.61.06.005874-0** - MARIA APARECIDA BOCALON DE BRITO (ADV. SP122965 ARMANDO DA SILVA E ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2002.61.06.006888-5** - REGINA ELIZA NOSSA PRADO E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2002.61.06.006891-5** - EUCLIDES FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2002.61.06.008081-2** - MARIA OLIVINA ROMA DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS

**CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2003.61.06.000352-4 - ELZA PAVAM CARABOLANTE (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2003.61.06.002249-0 - WALDEMAR BAZILIO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2003.61.06.002972-0 - JOSE BARBOSA (ADV. SP089605E RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E PROCURAD HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2003.61.06.006619-4 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2004.61.06.002974-8 - ANTONIO GARRIDO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)**

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo

da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2004.61.06.006642-3** - ANTONIO APARECIDO MARCURA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2004.61.06.007803-6** - JOSE ANTONIO RAMI (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2004.61.06.011151-9** - DELAIDA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2004.61.06.011406-5** - NEIDE SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2005.61.06.005635-5** - NEIDE CASTANHEIRO CHIARELLI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2005.61.06.006346-3** - HELENA MARCOLINA DOS SANTOS LONGATO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.000523-6** - WALTRAUD JACOB HENRICH (ADV. SP125159 MARIA SOARES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.008483-5** - CORACI MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos de liquidação de fls.194/195. Com a atualização, expeça-se ofícios requisitórios ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Dilig.

**2006.61.06.009521-3** - APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.06.006593-5** - VERA MARCIA BORIM (ADV. SP154955 ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

**2006.61.06.008706-0** - IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do

artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**2007.61.06.005392-2** - MARIA LUISA GIORDANO (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora, com o objetivo de demonstrar como chegou às diferenças dos meses de junho/87 e janeiro/89 na planilha de fls. 21/26, pois, num simples exame da mesma, observo a incorreção [(Cz\$ 56.850,78 x 1,2606 x 1,005 = Cz\$ 72.024,42) - (Cz\$ 56.850,78 x 1,180205 x 1,005 = Cz\$ 67.431,04) = Cz\$ 4.593,38 e (Cz\$ 1.035,50 x 1,4272 x 1,005 = 1.485,25) - (Cz\$ 1.035,50 x 1,223590 x 1,005 = Cz\$ 1.273,36) Cz\$ 211,89]. Faculto a apresentar, no mesmo prazo, novo cálculo de liquidação, consolidado na data do depósito efetuado pela ré (17/11/2008). Observo que o cálculo de liquidação deverá estar em conformidade com o julgado (indexador de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios não capitalizados desde a citação) Intimem-se.

**Expediente N° 1497**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.001015-4** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA)

Designo o dia 02 de abril de 2009, às 15:00 horas para se ter lugar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se, oficie-se.

**2009.61.06.001290-4** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO E OUTROS (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 04 de março de 2009, às 14 h e 30 min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo-se este despacho como ofício. Vista ao M.P.F.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.06.001888-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELY FATIMA NOSSA (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Aprovo os quesitos formulados pela defesa (fls.846/847). Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos: 1) As assinaturas lançadas nos recibos de fls. 421/426 e 796/834 dos autos provieram do punho da acusada (Rosely Fátima Nossa), considerando os padrões de fls. 491/492, 494v e 776/778? 2) Os lançamentos manuscritos nos recibos de fls. 421/426 e 796/834 provieram do punho da acusada (Rosely Fátima Nossa), que forneceu material gráfico às fls. 849/870? Desentranhem-se os padrões de fls. 491/492, 494v, 740v e 776/778 permanecendo cópias nos autos, que, depois de realizada a perícia, deverão retornar aos autos, e juntamente com cópia dos quesitos formulados pela defesa e o material grafotécnico colhido, remeta-os ao SETEC da Polícia Federal, com o objetivo de ser realizada a perícia no prazo máximo 30 (trinta) dias.

**2006.61.06.002203-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIAMENGUI E OUTRO (ADV. SP076560 JOSE EDUARDO CANHIZARES)

Designado o dia 19/02/09, ÀS 14h50m, para oitiva da testemunha de defesa arrolada Cláudio Sebastião Canizares no Juízo da 10ª Vara Criminal do Distrito Federal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1108**

#### **MONITORIA**

**2008.61.06.001303-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA DE OLIVEIRA ROMERO E OUTROS (ADV. SP119832 VERA LUCIA CABRAL E ADV. SP224866 DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 90/92, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro em parte o desentranhamento dos documentos que

instruíram a inicial, com exceção da procuração e da guia de recolhimento, devendo a requerente pagar as custas referentes à autenticação das cópias que servirão de substituição. Com o pagamento das custas, desentranhem-se e substituam-se os documentos, arquivando os originais em pasta própria, devendo ser retirados em 10 (dez) dias (intimar a Parte Requerente para este fim).

**2008.61.06.004429-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA BEGOTI TAGLIARI E OUTRO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 48/50, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Defiro em parte o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e da guia de recolhimento, devendo a requerente pagar as custas referentes à autenticação das cópias que servirão de substituição. Com o pagamento das custas, desentranhem-se e substituam-se os documentos, arquivando os originais em pasta própria, devendo ser retirados em 10 (dez) dias (intimar a Parte Requerente para este fim).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0703403-6** - MARIA ROCHA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**94.0704043-7** - ALVARO JOSE BELLINI (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**1999.61.06.002501-0** - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E ADV. SP230552 PAULO ROGERIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2001.61.06.007883-7** - MIGUEL ROSSI E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP179468 RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2004.61.06.000425-9** - DONATA VOLPATI DE BRITO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2004.61.06.006807-9** - APARECIDO ANTONIO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2004.61.06.007849-8** - LETICIA DIATTEI RAMOS (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP127266 HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2004.61.06.008927-7** - EMILIO DAMIAO E OUTRO (ADV. SP165316 LUCIANA ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2004.61.06.010793-0** - ADNA BRANDIMARTE DANIELLI (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2005.61.06.004455-9** - MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA (ADV. SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E ADV. SP191646 MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 148/149: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido IMPROCEDENTE, conforme fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.06.006953-6** - SALETE GALAN (ADV. SP141362 ENIO GALAN DEO E ADV. SP244031 SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 70/74), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.007563-9** - OSWALDO IGNACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) João Fernando Bianchin e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 128/137, 138/139, 158/174 e 178/185), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) Moacir de Souza, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 134/136, 154/157 e 186). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.007611-5** - RUTSTER OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 280/286 e 215/218), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.007617-6** - ZENAIDE FERREIRA DA SILVA ALVES E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação em relação ao(s) autor(es) acima descrito(s), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 68/70), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.008555-4** - MAURO SERGIO CECILIO (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.009395-2** - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MARCIO COTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Autor às

fls. 170, com a concordância das rés às fls. 180, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2007.61.06.003881-7** - ADRIANA MARIA RUBIANO (ADV. SP224666 ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.004749-1** - REGINA DE FATIMA BALDI GRANDIZOLI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.005377-6** - JOAO ROBERTO LISBOA E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.008369-0** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMOES BRANCO E OUTROS (ADV. SP199946 ANDREA FERNANDES DE SIMÕES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2007.61.06.010975-7** - FRANCISCO ARCOS LOPES E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Francisco Arco Lopes, Reinaldo Ramos de Oliveira, Francisco Gonçalves e Fernando Rodrigues e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 125/134), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Em relação ao(s) autor(a)(es) Ricardo Itiro Sato, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 119/124). Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.000677-8** - SILVIO NEPOMUCENO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/46/verso: Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de juros progressivos. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 17) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.000761-8** - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Chamada a regularizar o feito, a Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme r. despachos de fls. 95 e 96, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 107. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**2008.61.06.009427-8** - MAGALY MANI DIAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 15/36, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2007.63.14.001813-0, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual

recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.06.012380-1** - DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TEIXEIRA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de março de 2009, às 08:00 horas, conforme fls. 76.

**2008.61.06.013553-0** - ANDREA ALVES KOLOZSVARI (ADV. SP233148 CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.014067-7** - VANDA JACOVICH GARCIA (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000137-2** - THEREZA MARTINS SARKIS (ADV. SP225605 BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

**2009.61.06.000693-0** - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente

(alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.000811-1 - WIDISON AMARO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Thaissa Faloppa Duarte, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.000851-2 - DIVA PORFIRIA DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Vitor Giacomini Flosi, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela

doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.001051-8 - ANTONIO WILSON DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.001211-4 - SONIA REGINA CRUZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.001419-6 - GILBERTO ALCANTARA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, mas deixo de designar audiência, tendo em vista que considero desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o

periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.001459-7 - JOAO CLAUDIO GARCIA QUADRADO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Paulo Ramiro Madeira, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.001491-3 - TEREZA FILOMENA GOMES (ADV. SP258846 SERGIO MAZONI E ADV. SP269787 CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E ADV. SP270561 EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, na autora, e nomeio como perito o médico Schubert Araújo Silva, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo a mesma designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene,

locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.06.011007-4** - SEBASTIAO COCHITO E OUTROS (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2003.61.06.006415-0** - DORVALINO DE ALMEIDA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2004.61.06.006883-3** - PIERINA HUMMEL BIANCHIN (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2005.61.06.002355-6** - JOEL PEREIRA BRITO (ADV. SP085037 JAMECI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Poderá o Autor (fls. 122), a qualquer momento, sacar a verba que é devida a cada um, nos termos em que já determinado às fls. 123 e 129. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2005.61.06.009751-5** - JOAO CARLOS MONTEZINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo o(a) executado(a) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2006.61.06.000525-0** - ANALIA MILITAO DE SOUZA CELESTINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pelo INSS às fls. 128, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2006.61.06.003661-0** - MILTON ALVES PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Chamado a regularizar o feito, o Autor não cumpriu a determinação judicial, conforme r. despachos de fls. 36/37, 46 e 51, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 75. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

**2008.61.06.002861-0** - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI (ADV. SP158029 PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E ADV. SP156781 SIMONE MANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Autora às fls. 43 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2008.61.06.010404-1** - JOSEFA BORGES DOS PASSOS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 02 de março de 2009, às 08:00 horas, conforme fls. 55.

**2009.61.06.000633-3** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FAVARON (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.000759-3** - MARIA LIDIA DE MEDEIROS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio, inicialmente, o pedido de liminar. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perita social Elaine Cristina Bertazi, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui



outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.006505-5** - MOACIR JOSE BONALDO (ADV. SP202099 GABRIELA FLÁVIA FAVARON BONALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pelo Autor às fls. 41, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

**2009.61.06.000163-3** - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 14/15: ...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente MANOEL CÂNDIDO PEREIRA sob os nº 99.005.773-0, agência 0270, bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) Requerente(s), para manifestação. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.001103-1** - ALZIRA GRATAO SILVA (ADV. SP277609 ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 20/21: ...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente ALZIRA GRATÃO SILVA (E/OU em nome de NELSON BATISTA DA SILVA - falecido marido da requerente) sob o nº 429-6, agência 0353, bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista ao(s) Requerente(s), para manifestação. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.010486-7** - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos

que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010491-0 - NATALINA ERCILIA FIORIN (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.010494-6 - IRINEU PERISSOTTO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.010500-8 - JOAO BARBOSA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.010501-0 - JOAO FERNANDES FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.010513-6 - FELIPE AUGUSTO GOMES GONCALVES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos

que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.06.010827-7 - JESUS GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada.

Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011139-2 - ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011142-2 - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011144-6 - JOSE CLAUDIO NETO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011416-2 - JOAO GERONIMO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a

resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011421-6 - CLAUDINE MALERBA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012000-9 - CEDALINO CARLOS DE AMARAL (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do objeto do feito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013233-4 - NAIR SCHIAVETTO (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013843-9 - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO (ADV. SP147657 EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4218**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.010586-0 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

Intimem-se.

**2008.61.06.010629-3 - LOURDES MARIA GOLONI DE ALFENIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.010638-4 - AUGUSTO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.010712-1 - SANTINA DELARRICI DESTRO E OUTRO (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao órgão da Receita Federal, comprovando no autos. Intimem-se.

**2008.61.06.010732-7 - RITA MARIA MANSANO DE MORAES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.010811-3 - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

**2008.61.06.010812-5 - ARVINO MARTINS ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Ciência ao MPF. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

**2008.61.06.011231-1 - DANTE NASCIMBENI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes

da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011233-5 - ANDRESSA HATTORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.011243-8 - KYOKO FUJITA YOSHIHARA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011462-9 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Sem prejuízo apresente a autora, cópia autenticada de sua cédula de identidade, ficando facultada a apresentação do original em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. Intimem-se.

**2008.61.06.011612-2 - JOAO LOPES GOMES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011613-4 - EDWARD REBOLLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011617-1 - ALBERGUE NOTURNO PROTETOR DOS POBRES E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo ao SEDI para retificação do polo passivo: cadastrando Pedro Peres Ferreira como representante do autor. Intimem-se.

**2008.61.06.011619-5 - JOSE REINERO IGLESIAS VITTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a

idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, em conformidade com documentação de fl. 09: José Reinerio Iglesias Vitta.Intimem-se.

**2008.61.06.011620-1 - ANESIO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011628-6 - TEREZA VANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011632-8 - HILDA PEDRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011633-0 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011645-6 - RODRIGO BERROCAL JUSTINIANO E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao autor. Sem prejuízo esclareça o requerente Rodrigo Berrocal, qual o número de sua conta poupança, uma vez que na exordial mencionou a conta 9825-3 e às fls. 20/21 apresentou extrato referente à conta 11946-3. Intimem-se.

**2008.61.06.011789-8 - ALFREDO MARIANI NETO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2008.61.06.011793-0 para processamento em conjunto.Intimem-se.

**2008.61.06.011791-6 - ELAINE BENES GAETAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se

a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

**2008.61.06.011792-8 - CICERO JOSE DE LIMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.011793-0 - RITA DE CASSIA MARIANI LORGA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.011796-5 - SEBASTIANA ISIDORO DA SILVA THEODORO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011827-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.011939-1 - NICOLA CONSTANCIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012051-4 - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº .741/2003.

**2008.61.06.012131-2 - SILVIO ROBERTO SANFELICE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer



quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.012138-1 - NORBERTO MARINO JUNIOR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Intime(m)-se.

**2008.61.06.012138-5 - CIRCE MELCHIORI DODORICO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012242-0 - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012348-5 - NORBERTO APARECIDO TOME (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012351-5 - JOSE CASAGRANDE JUNIOR (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012357-6 - MARIA CRISTINA MURATA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

**2008.61.06.012409-0 - DORACI DORALICE PESSOA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa,

intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012520-2 - LUZIA FARIA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012525-1 - NEUSA APARECIDA VIEIRA BASSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.012528-7 - MARIA ANTONIA FERES BUCATER E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.012533-0 - NELSON BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, apresente o autor, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. Intimem-se.

**2008.61.06.012573-1 - SHIMI TAKAKI OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.012594-9 - JOSE ROBERTO COLETA (ADV. SP277185 EDMILSON ALVES E ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013074-0** - ANA SUZANA DA COSTA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de sua cédula de identidade (RG). Intimem-se.

**2008.61.06.013083-0** - LUIZ TAKASHI ICHINOSE (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013091-0** - MAURO JOSE MANZOLI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013098-2** - AURELIO SIMONATO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013187-1** - ILDA DA SILVA FAVERO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013252-8** - JULIA ALVES NOGUEIRA DIAS (ADV. SP161826 ERNESTO JULIANI FILHO E ADV. SP231441 GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.013774-5** - ERIKA DE LIMA BORGES (ADV. SP190430 GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.010448-0** - REJANE YURIKO OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.005836-5** - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (ADV. SP101036A ROMEU SACCANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**97.0703931-0** - PAULO ROBERTO GOMES PORTO (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.116912-2** - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.03.99.035658-1** - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1241**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.0705806-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707088-5) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP154106 LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Substabelecimento de fl.264: anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.259. Intimem-se.

**97.0711343-0** - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU E ADV. SP109685 DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 39/45, 110/114, 117 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 96.0709663-0. Diga a Embargada se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.06.012544-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.009565-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI)

Em aditamento do despacho de fl. 48, determino a remessa dos autos ao Sedi, para alteração de classe, de modo a constar a classe 73. Após, prossiga-se nos termos do aludido despacho. Intimem-se.

**2004.61.06.003361-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002239-7) COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 115/129, 202/229, 232 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2003.61.06.002239-7. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.06.007960-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004409-9) INCORP ELETRO INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP224748 HELCIO DANIEL PIOVANI E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessiva às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre o ofício nº 003 de fls.98/100.

**2006.61.06.004746-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002955-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

CERTIDÃO LAVRADA EM 26/01/2009 ÀS FLS. 218: Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre os PAFs pensados por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

**2007.61.06.003323-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009170-0) G L P O PRODUTOS SIDERURGICOS REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP047384 SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E ADV. SP223580 THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos acostados às fls.58/100 pela Embargada. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.012089-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007592-9) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos acostados às fls.128/144. Intime-se.

**2008.61.06.009614-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003972-0) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados às fls.25/30, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.06.009719-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009431-6)  
EMBALAGENS LUDWIG LTDA ME (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP256340  
ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados às fls.25/34, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2008.61.06.010409-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702678-0) ALFEU CROZATO  
MOZAQUATRO (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X  
FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Mantenho a decisão agravada de fl.65. Todavia, em estrito cumprimento à decisão de fls.89/90, determino o  
sobrestamento da execução fiscal correlata (EF.nº 96.0702678-0), para tanto, devendo ser trasladada cópia desta decisão.  
No mais, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl.65. Intimem-se.

**2008.61.06.010410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702678-0) MARCELO  
BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL  
(PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Mantenho a decisão agravada de fl.61. Todavia, em estrito cumprimento à decisão de fls.85/86, determino o  
sobrestamento da execução fiscal correlata (EF.nº.96.0702678-0), para tanto, devendo ser trasladada cópia desta  
decisão. No mais, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl.65. Intimem-se.

**2009.61.06.000891-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000900-0) SERTANEJO  
ALIMENTOS S/A (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD  
GRAZIELA MANZONI BASSETO)  
Traslade-se cópia de fls. 69/74, 121/123, 126 e desta decisão para o feito nº 2009.61.06.000890-1.Ciência às partes da  
descida dos autos.Diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando  
desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-  
se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0702692-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706508-1) RIOFLEX INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP141895 FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E ADV. SP164791  
VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de cinco dias, junte comprovante de recolhimento do porte de remessa e de  
retorno dos autos, sob pena de deserção do Recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.009986-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711025-2) DANILO  
RODRIGUES TORRES (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E ADV. SP182237 ANA PAULA DE  
CARLOS VALLE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MURILO SOTTO  
MAYOR (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à certidão de fl.137 e documentos de fls.138/140, vindo em  
seguida os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.010537-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711025-2) SONIA MARIA  
RODRIGUES TORRES (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO  
FERNANDO BISELLI) X MURILO SOTTO MAYOR (ADV. SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO  
HERNANDES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto a certidão de fl.111 e documentos de fls.112/114, vindo em  
seguida os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.058636-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710307-8) OSWALDO LOPES  
(ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE E  
ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X  
INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes quanto ao cálculo de fl.172, devendo o Executado promover o depósito judicial do saldo remanescente  
do débito, sob pena de prosseguimento da execução. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

**2001.61.06.003854-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001068-7) LUIS

CARLOS CUNHA E OUTRO (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 136/142: Remetam-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, em consonância com o Inciso III do artigo 791 do CPC. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: Classe 229, permanecendo os mesmos exequente e executados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.03.99.024076-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700425-2) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 128/129: Intime-se a Exequente através de seu advogado constituído acerca do valor disponibilizado (vide extrato de fl. 128), oriundo de pagamento de RPV efetuado pelo TRF3ª Região.

**2002.03.99.013114-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701721-2) JOAO MARTINS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 94/95: Intime-se o advogado constituído à fl. 06 acerca do valor disponibilizado (vide extrato de fl. 95) oriundo de pagamento de RPV efetuado pelo TRF 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.06.011365-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002728-6) COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP190201 FABIO MARÃO LOURENÇO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 02/12/2008 ÀS FLS. 77: Defiro a suspensão do andamento do feito por quatro meses. Decorrido tal prazo, abra-se vista dos autos ao exequente...

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1315**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0703188-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X A MAHFUZ S/A E OUTROS (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Considerando a oposição de embargos à execução por ambos os co-executados, desnecessária a intimação do co-executado Antônio Mahfuz da penhora realizada, porquanto, presume-se ciente do ato, razão pela qual revogo o parágrafo quarto da decisão proferida à fl. 195. Tendo em vista o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, dê-se vista ao exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito, inclusive, quanto à falta de depositário do bem imóvel penhorado. Int.

**1999.61.06.001750-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO LAR DE MENORES - ALARME E OUTRO (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) Fl. 277: determino a suspensão do curso da execução até posterior manifestação do exequente quanto ao cumprimento ou não pelo(a) executado(a) das obrigações impostas quando da adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. Intime-se.

**2002.61.06.001256-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS E OUTROS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS) Fls. 180/185: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareça o teor de sua petição, uma vez que os bens nela constantes não foram objeto de penhora no presente feito. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**2004.61.06.009370-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS E OUTROS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS) Fls. 135/140: Regularize a executada a sua representação processual, bem como esclareça o teor de sua petição, uma vez que os bens lá mencionados não foram objeto de penhora no presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.



**2004.61.06.009554-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA)**

A exequente, no arrazoado juntado aos autos às fls. 287/300, relata fatos novos surgidos em decorrência da deflagração da operação policial denominada Grandes Lagos, envolvendo frigoríficos situados na região em um esquema de sonegação fiscal. Para o que interessa à lide, relata a exequente que a empresa executada neste feito, Frigorífico Caromar Ltda, estaria envolvida nesse esquema. O pedido é fundamentado em provas colhidas na investigação policial, no Inquérito nº 20-0008/06, cujo teor encontra-se gravado em CD, arquivado em pasta própria em face do sigilo das informações, disponível às partes e ao juízo. Segundo a exequente, os fatos relatados autorizariam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o deferimento do redirecionamento da execução para os sócios e administradores de fato das empresas, que no caso seriam: Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro. Requer a citação dessas pessoas e, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, requer a indisponibilidade de seus bens e direitos. Decido. Os fatos apontados pela exequente demonstram que a empresa executada foi constituída e utilizada para a perpetração de fraudes. Como restou exposto pela exequente em sua petição de fls. 287/300, os sócios que constam nos atos constitutivos das empresas seriam meros laranjas e não administrariam de fato os negócios. No caso, os sócios e administradores de fato das empresas seriam: Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro. Há elementos suficientes para o reconhecimento de abuso e desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas, situações que caracterizam a intenção dos entes jurídicos em fraudar terceiros que lhes sejam credores. Da mesma forma, os fatos descritos na petição de fls. 287/300, colhidos do Inquérito Policial em curso, apontam para o efetivo envolvimento das pessoas indicadas pela exequente na administração das empresas executadas; também há indícios suficientes de que os sócios que constam nos atos constitutivos das empresas seriam meros laranjas e não administrariam de fato os negócios. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa utilizada para a perpetração de fraudes. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198440 Processo: 200403000062290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/03/2005 Documento: TRF300091278 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 251 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual. - Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000242644 Processo: 200001000242644 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 7/3/2006 Documento: TRF100224831 Fonte DJ DATA: 17/3/2006 PÁGINA: 57 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e às apelações. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. POSSIBILIDADE. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PATRIMÔNIO DO SÓCIO AFETADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A insuficiência de penhora não se erige a ponto de inviabilizar a execução ante a possibilidade de reforço. 2. Devidamente comprovada a ação fraudulenta do embargante contra a legislação tributária, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio do sócio. Inteligência do art. 135, III, do CTN. 3. Não se desincumbindo o embargante do ônus da prova, fica mantida a presunção de certeza e liquidez do título executivo judicial. 4. Não incide juros pela TR(ou TRD) apenas no período anterior a vigência da Lei nº 8.218/91. 5. Atendido um dos requisitos objetivos do art. 17 do CPC, é o quanto basta para configurar-se a litigância de má-fé por parte do embargante, que deferida a produção de prova pericial, se omite por mais de 1(um) ano na prática dos atos processuais pertinentes, inclusive em recolher os honorários periciais, inviabilizando a realização desta prova. 6.



Remessa oficial e apelações não providas. Por sua vez, o instituto já possui respaldo legal, previsto no Código Civil vigente, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Diante de todo o exposto, reconheço o abuso e o desvio de finalidade na atuação da pessoa jurídica executada, e, em consequência, defiro o pedido de redirecionamento da execução para inclusão das seguintes pessoas no pólo passivo da ação: Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF 774.063.388-72, Patrícia Buzolin Mozaquatro, CPF 248.938.488-01, e Marcelo Buzolin Mozaquatro, CPF 191.629.148-12. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da providência. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos executados Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, a ser cumprido no endereço informado à fl. 311, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 6.830/80. O pedido de indisponibilidade de bens dos executados será analisado oportunamente, nos moldes descritos no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Cumpra-se. I.

**2006.61.06.004950-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Em face do recebimento dos embargos à execução nº 2008.61.06.004704-5 no efeito suspensivo (fls. 212/213), aguardem-se os autos sobrestados até decisão nos referidos embargos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.03.99.048008-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703233-0) JABUR PNEUS S/A (ADV. PR020912 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 162 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fl. 140), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.765,24 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se a credora nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado da executada, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação da executada (ou de seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação da credora quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2763**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.03.008630-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) ANDELMO ZARZUR JUNIOR E OUTROS (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE E ADV. SP168493A OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens ou desbloqueio no DETRAN requerido por ANDELMO ZARZUR

JUNIOR, ANDELMO ZARZUR, EDUARDO PEREIRA GUEDES, NAZZA FLORENTINO, OLGA ZARZUR, VERA LUCIA RAMALHO CORREA E MUHAMED CENTER CAR LTDA.À fl. 280, acolhendo parecer do r. do Ministério Público Federal, este Juízo determinou que os requerentes apresentassem toda a documentação que comprovasse a propriedade ou direito de posse dos bens em relação aos quais pretendiam restituição ou desbloqueio. Especificamente em relação ao requerente ANDELMO ZARZUR JUNIOR, determinou que esclarecesse a divergência numérica e correta identificação das motos náuticas, bem como que se manifestasse sobre as pretensões deduzidas por MUHAMED CENTER CAR LTDA e CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR, este último nos autos nº 2008.61.03.008671-1.Às fls. 284/290, o requerente EDUARDO PEREIRA GUEDES apresentou cópia simples do licenciamento eletrônico referente ao caminhão, placa NFD3548, porém, não comprovou a propriedade, nem reiterou o pedido de desbloqueio junto ao DETRAN do automóvel Volkswagen, placa DMD8692. Igualmente, os requerentes ANDELMO ZARZUR e VERA LÚCIA RAMALHO CORREA não comprovaram a propriedade, nem reiteraram os pedidos de desbloqueio de seus veículos junto ao DETRAN.Às fls. 291/322, o requerente ANDELMO ZARZUR JÚNIOR desistiu do pedido de restituição das Embarcações de nomes HARPON e JOY, bem como retificou o seu pedido inicial, excluindo da lista de bens pretendidos o Jet ski, chassi ZZN57739F404. Apresentou também cópia simples da documentação com a qual pretende demonstrar a propriedade dos outros Jets Skis efetivamente apreendidos, e, no mais, não comprovou a propriedade do caminhão, placa BTO6353.Às fls. 323/346, a requerente NAZZA FLORENTINO apresentou cópia simples da documentação com a qual pretende demonstrar a propriedade das motocicletas bloqueadas. Às fls. 348/358, o requerente MUHAMED CENTER CAR LTDA providenciou a regularização de sua representação processual, bem como apresentou cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, referentes ao caminhão, placa BTO 6353.Às fls. 360/363, o requerente MUHAMED CENTER CAR LTDA reiterou seu pedido de restituição do caminhão, placa BTO 6353, bem como apresentou cópia do texto integral da sentença proferida nos autos nº 587.01.2008.001085-0, extraído do sítio do tribunal de Justiça de São Paulo na Internet. O Ministério Público Federal opinou pela restituição e desbloqueio de parte dos bens(folhas 365/377).É o relato do essencial. Decido.O pedido de restituição encontra amparo nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal, e pode ser deferido pelo juiz quando a coisa não interessa mais ao processo, não existem dúvidas sobre a sua propriedade e não se constitui em algo cujo uso, porte, fabrico ou alienação seja fato ilícito.No presente caso, este Juízo determinou o desmembramento do inquérito original, com o prosseguimento das investigações exclusivamente em face de ANDELMO ZARZUR JUNIOR, pelo crime contra a ordem tributária, remetendo a investigação quanto ao restante para o Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da ausência de interesse federal e da presença de pessoa detentora de foro privilegiado (Prefeito Municipal). Foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional relação dos bens do investigado ANDELMO ZARZUR JUNIOR, para as providências cabíveis, mormente para assegurar futura execução fiscal.Diante deste quadro, verifico que não mais interessam ao inquérito as apreensões levadas a cabo, o que implica na restituição dos bens constrictos. Considerando que pela certidão de fls. 281/282 há duas ordens de bens constrictos no inquérito: os bens fisicamente apreendidos e os bens apenas bloqueados no inquérito, a solução não é uniforme.Por economia processual, em que pese não seja objeto deste pedido de restituição, determino o desbloqueio de todos os bens apenas bloqueados junto ao Detran. Faço isto nestes autos por economia processual, evitando-se proceder a novo despacho no inquérito, e, com isso, atrasar as investigações. Além disso, levo em consideração a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que os bens apenas bloqueados junto ao Detran não necessitam de prova da propriedade para sua liberação (fls. 274). De fato, tenho por certo o alegado pelo parquet, uma vez que não houve constrição física de tais bens. Ademais, diante do encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional da relação dos bens do investigado ANDELMO ZARZUR JUNIOR, para eventual garantia da execução, a apreensão não interessa mais ao inquérito.Isto posto, determino seja oficiado ao Ciretran para desbloqueio, apenas no que atine a esta investigação, dos veículos:1) I/BMW X5 FA91, placa FVR8000, Renavam 865686033, Prop. Anelmo Zarzur Júnior2) VW/18.310 TITAN, placa DHS8523, Renavam 851380956, Prop. Anelmo Zarzur Júnior;3) I/YAMAHA VMAX, placa FHN0011, Renavam 739676008, Prop. Nazza Florentino;4) AUDI/A3 1.8, placa DAP9993, Renavam 741315033, Prop. Nazza Florentino;5) M.BENZ/A 190, placa KKM7781, Renavam 774567210, Prop. Nazza Florentino;6) I/MMC PAJERO GLS, placa EGN2288, Renavam 801716594, Prop. Nazza Florentino;7) JTA/SUZUKI DL 1000, placa DOQ 1890, Renavam 870247786, Prop. Nazza Florentino;8) BRAMONT/GARINI GR150 T3, placa DPU5887, Renavam 897737784, Prop. Nazza Florentino;9) BRAMONT/GARINI GR150 T3, placa DPU5929, Renavam 897737300, Prop. Nazza Florentino;10) BRAMONT/GARINI GR 150 T3, placa DPU5898, Renavam 897736443, Prop. Nazza Florentino;11) I/YAMAHA YZF R1, placa DPU7373, Renavam 897737997, Prop. Nazza Florentino;12) I/FERRARI 612, placa DQF 96969, Renavam 872049892, Prop. Francisco Bacelos Vacco13) GM/Montana DKG 7055, Renavam 828161909, Prop. Fransa Inc. Ltda14) I/Ferrari 612, placa DRR 0612, Renavam 868858188, Prop. Sudameris Arren.Mercantil15) I/BMW 760 ,placa FKZ 8181 , Renavam 856214213, Prop. Dafor Participações Ltda16) Renault Scenic, placa DEE 4731, Renavam 764684906 , Prop. Via EuropaQuanto aos bens efetivamente apreendidos, acompanho a manifestação ministerial de fls. 365/377, no tocante à necessidade de prova da propriedade para sua entrega aos requerentes.Sendo assim, apresentem os requerentes documentos outros que comprovem a propriedade dos bens fisicamente apreendidos, diante da manifestação de fls. 365/377 do Ministério Público Federal.Com relação a Mohamed Center Car Ltda, apresente cópia autenticada da sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão que tramitou no Juízo Estadual, referente aos caminhões que quer ver restituídos.Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, inclusive no tocante à última petição do requerente juntada nos autos (fls. retro).Por fim, tenho por prejudicado os pedidos de restituições de OLGA ZARZUR, ANDELMO ZARZUR e VERA LUCIA RAMALHO

CORREA com relação a bens não constritos nestes autos, conforme certidão de fls. 281/282. Deverão os requerentes providenciar sua liberação junto ao Juízo que determinou sua apreensão. Providencie a Secretaria o necessário para efetivo cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se esta decisão para os autos do inquérito, diante da determinação de desbloqueio de bens bloqueados nela contida. Int.

**2008.61.03.008671-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) J. Ao r. MPF, para que informe se as peças juntadas atendem à sua solicitação. Int.

**2008.61.03.009351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) DAFOR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) Vistos. Sobre a manifestação do r. do Ministério Público Federal, diga a parte autora e, após, cls. Int.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.03.003383-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X EDUARDO ANTEQUERA (ADV. SP222699 ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) Fl. 45 : Anote-se. Após a próxima comprovação da regularidade quanto ao cumprimento do parcelamento do débito tributário consubstanciado nestes autos, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**96.03.087720-4** - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X RICARDO SORIANO BESSA (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X SERGIO NAZARENO FANEZE (ADV. SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES) X RONALDO MARTINS FRAGA (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E ADV. SP206676 EDUARDO CESAR CAMPOS)

I - Considerando o venerando acórdão de fls. 1127/1130 que declarou a extinção da punibilidade de Marcello Fontes Tavares, Ricardo Soriano Bessa, Sérgio Nazareno Bessa e Ronaldo Martins Fraga, e tento em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 1280, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. II - Cumprido o parágrafo anterior, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga se os autos estão em termos para serem arquivados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. III - Int.

**2002.61.03.001030-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO SANTANA AROUCA (ADV. SP129413 ALMIR JOSE ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à folha 374, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**2003.61.03.003291-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK E OUTROS (ADV. RJ071808 ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X PAULO DE OLIVEIRA

I - Considerando que a advogada constituída pelos co-réus Josinaldo de Lima Beserra e Ivanir Oliveira de França, Dra. Elenilde da Silva Leão Bezerra, OAB/RJ 71808, devidamente intimada, não providenciou a regularização de sua representação processual, intimem-se os sobreditos co-réus, via carta com aviso de recebimento, a fim de que estes providenciem a referida regularização, sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo. II - Fls. 534/536: Depreque-se a citação e a intimação bem como a audiência para que o acusado Paulo de Oliveira, acompanhado de defensor, se manifeste acerca da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições descritas à fl. 535. II - a) Caso as condições propostas sejam aceitas, solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. II - b) Em caso negativo, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do réu para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal), devendo a resposta à acusação ser apresentada perante o MM. Juízo deprecado, que a encaminhará juntamente com os autos da Carta Precatória, quer seja por defensor constituído, quer seja por defensor ad hoc, constando, inclusive, o nome e o endereço das testemunhas de defesa. III - Fls. 534/536: Oficie-se à Receita Federal, ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ao SERASA e às operadoras de telefonia móvel CLARO, TIM, VIVO e OI, requisitando-se informações acerca de eventuais endereços em nome de WAGNER GOMES DE LIMA e ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK, conforme requerido. VI - Fls. 542 e seguintes: Abra-se vista o r. do Ministério Público Federal. VI - Int.

**2003.61.03.005246-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDINI OQUENDO) X CLAUDIO LINS TEIXEIRA (ADV. SP178947 GUILHERME STUFF RODRIGUES)  
Fls. 278/279: Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado.Ciência. Int.

**2003.61.03.007079-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LORGIO RIBERA LEIGUES (ADV. SP174893 LAURICE KANAAN COSTA) X WILSON MEGA MIRANDA E OUTRO  
Fls. 291/293: I - Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir para indeferir os requerimentos formulados pela defesa do co-réu Lorgio Ribera Leigues.II - Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Jacareí/SP, para citação do co-réu Wilson Mega Miranda. Sem prejuízo, oficiem-se às operadoras de telefonia Claro, Tim e Vivo, consoante requerido pelo r. do Ministério Público Federal.III - Int.

**2005.61.03.004966-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004034-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCIANO GONCALVES TOLEDO (ADV. SP137342 EURICO BATISTA SCHORRO E ADV. SP098120 MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA E ADV. SP180204 ANTONIO CARLOS CABELLO E ADV. SP031086 WLADIMIR CABELLO)  
Ante o trânsito em julgado da sentença absolutória de fls. 1089/1095, conforme certificado à folha 1098, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil bem como à remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações processuais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2006.61.03.003747-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI (ADV. PR013083 NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP169792 MARCOS ROBERTO VELOZO)  
Dê-se ciência às partes da expedição de carta precatória para uma das egrégias Varas Criminais da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para colheita do depoimento das testemunhas Letyenne Callegari (fl. 280) e Robson Junior de Godoi (fl. 284), e para uma das egrégias Varas Criminais da Comarca de Santa Branca, a colheita do depoimento das testemunhas Joaquim Vítor Ribeiro (fl. 33) e Agenor Martins de Souza (fl. 122), arroladas pela acusação.Após a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, façam-se os autos conclusos para apreciação do requerimento de perícia formulado pelo co-réu Silvestre Domanski em sua defesa de fls. 664/679 e retificado na petição de fl. 713.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.03.000926-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002252-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL ALVES DE AQUINO (ADV. SP217188 JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES E ADV. SP168356 JOSÉ CARLOS CHAVES)  
Vistos em inspeção. I - Fls. 807/840: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória em que foi colhido o depoimento da testemunha Agustinho Coelho de Oliveira, arrolada pela acusação.II - Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Jacareí/SP, para oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 669.III - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.IV - Int.

**2007.61.03.002929-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS)  
Vistos em inspeção. Fl. 335: Providencie o advogado constituído pelo co-réu René Gomes de Sousa, Dr. Eduardo Borges Barros, OAB/SP 258687, a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando que a carta precatória de fls. 319/333 foi devolvida sem cumprimento ante a não localização do réu (fl. 331), e tendo em vista a informação prestada à fl. 335, depreque-se a citação do co-réu René Gomes de Sousa, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos da decisão de fls. 307/308.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do andamento da carta precatória nº 301/2008, expedida à fl. 309.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.03.002877-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002864-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X GIRLENE LEITE MARTINS (ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS)  
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 145/147, designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, para audiência da acusada Gírlene Leite Martins, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se. Cientifique-se a acusada de que, caso não concorde com a proposta de suspensão, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, consoante §7º, art. 89 da Lei 9.099/95. Deverá a acusada ser cientificada também de que deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 2787**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.03.005122-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA E PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE E PROCURAD CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP117378 PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

1. Fl. 5981: anote-se.2. Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de Certidão de Homonomia de fls. 5994/5995, considerando que tal já foi expedida e encaminhada ao requerente, nos termos da certidão de fl. 6010.3. Publique-se o despacho de fl. 5886 para manifestação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Após, façam-se os autos conclusos para as deliberações necessárias. SEGUE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 5886: 1. Primeiramente, atenda-se à solicitação da Prefeitura Municipal de Uberaba-MG de fls. 5477/5479, informando-se que a empresa em questão trata-se da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA - CNPJ nº 60.188.935/0001-75, e que a EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA, mencionada em aludido ofício, não figura no pólo passivo da presente ação. Oficie-se, encaminhando-se cópias das decisões de fls. 4298/4305-vº e fls. 5876/5876-vº. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (PFN), nos termos do despacho de fl. 5578, para se manifestarem sobre as contestações ofertadas, bem como sobre todas as petições e documentos até então juntados.3. Intime-se, também, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para os fins do item 2 acima. 4. Considerando a grande quantidade de volumes, concedo às partes acima mencionadas o prazo de 20 (vinte) dias. 5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.03.004154-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E ADV. SP142857 MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP263162 MARIO LEHN E ADV. SP158770 ELIANE DE MOURA LOPES)

1. Publique-se o despacho de fl. 4720 para manifestação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, façam-se os autos conclusos para as deliberações necessárias. SEGUE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 4720: 1. Aguarde-se o cumprimento do item 1 do despacho proferido por este Juízo, nesta data, à fl. 5886 da ação principal. 2. Após, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à União Federal (PFN), dando-se continuidade ao despacho de fl. 4714, bem como intime-se a Prefeitura Municipal de São José dos Campos para tal finalidade. 3. Considerando a grande quantidade de volumes, concedo às partes acima mencionadas o prazo de 20 (vinte) dias. 4. Intime-se.

## **Expediente Nº 2797**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.03.007830-7** - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO E ADV. SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154169 ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO E ADV. SP104108 CAIO JULIUS BOLINA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120681 MARCELO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP110307 WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO E

ADV. SP155713 GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124868 JOSE CARLOS RAGAZINI)

1. Fls. 5294/5296: anote-se no sistema de dados.2. Atenda-se à solicitação contida no ofício de fl. 5541.3. Reportando-me ao item 2 do despacho de fl. 5306, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de São José dos Campos apresente memoriais.4. Decorrido o prazo acima, à conclusão para as deliberações necessárias, oportunidade em que será dada sequência ao item 4 do despacho de fl. 5245, com a concessão do prazo acima fixado, individualmente, para que os réus Tecelagem Parahyba S/A, Fazenda São José - Agropecuária Ltda, Ângela Moraes Guadagnim e Rubens Cavalheiro Junior, nesta ordem, também apresentem seus respectivos memoriais.5. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.03.000862-5** - TEREZA CAMILA LUIZ HESPANA PADARIA ME (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES E ADV. SP132321 VENTURA ALONSO PIRES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a impetrante recolher as custas judiciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Em sendo cumprido o item 1 supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais.3. Finalmente, considerando que às fls. 179/187 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade dos atos processuais praticados pela Justiça Estadual a partir da decisão de fls. 34/36, inclusive, tornem os autos à conclusão.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.03.001489-7** - PEDRO LINO DE FREITAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo o impetrante figurar como exequente e o INSS como executado.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Guaratinguetá-SP, encaminhando-se cópias do que restou julgado nos presentes autos, para ciência e imediato cumprimento.3. Abra-se vista ao INSS, na pessoa do Procurador Federal atuante nesta 2ª Vara, para ciência do despacho de fl. 369.4. Fls. 373/381: antes de habilitar a interessada ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS no pólo ativo, deverá a mesma comprovar documentalmente o óbito do impetrante, ora exequente, PEDRO LINO DE FREITAS, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3633**

#### **MONITORIA**

**2003.61.03.002129-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO MORAES SOARES (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X PAULO HENRIQUE SOARES (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc..Fls. 84-91: intemem-se os réus, por seu (s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**2004.61.03.004825-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA GOFER LTDA E OUTROS

Vistos, etc.. Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2004.61.03.006023-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANTONIO ALCIDES PEREIRA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.1. Analisando melhor estes autos, verifico que, não tendo sido todos os réus citados, não ocorreu ainda o decurso de prazo para oposição dos embargos monitorios, na forma do art. 241, III, do Código de Processo Civil.2. Destarte, impõe-se a reforma do despacho de fl. 108, para torná-lo sem efeito, uma vez que deverá ser completada a fase citatória de todos os réus indicados na petição inicial, sem manifestação, para que seja convolado o

mandado monitorio em executivo.3. Considerando que os réus Adevaldo e Antonio Alcides já foram citados, consoante certidões de fls. 42 verso e 79, expeça a Secretaria carta precatória para citação da ré no endereço indicado à fl. 113, devendo a autora retirar a deprecata, para regular distribuição e acompanhamento na Comarca de Santa Branca, com a devida comprovação nos autos.4. Int..

**2005.61.03.004895-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA NAOMI ISII (ADV. SP091027 ANTONIO CARLOS PAZINI)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a respeito do crédito ocorrido em 21.02.2005 na conta da requerida, sob a rubrica salário, no valor de R\$ 2.585,04, que foi debitado no dia 22.02.2005, na rubrica déb. autor (fls. 20).Deverá a CEF comprovar documentalmente as razões pelas quais esse débito foi realizado.Cumprido, dê-se vista à requerida e voltem os autos conclusos para sentença.

**2005.61.03.005553-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VICENTE DE PAULA MACIEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fl. 73: antes da apreciação, apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2005.61.03.006797-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA E OUTROS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..Fls. 116-118: antes da apreciação, apresente a autora demonstrativo do valor atualizado da dívida exequenda, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.000353-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLORA CONTEMPORANEA LTDA E OUTRO (ADV. SP263963 MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X SYLVIO JOSE CUANI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria (fl. 105), no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.003111-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO

Fica a parte AUTORA intimada a retirar em Secretaria a carta precatória desentranhada, para redistribuição no juízo deprecado, no prazo de 5 dias.

**2006.61.03.007405-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIANO CARVALHO DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 90), no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.008107-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MM FORNECEDORA LTDA (ADV. SP087359 ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ E OUTRO (ADV. SP087359 ALTAMIRA SOARES LEITE)

Vistos, etc..Fl. 115: em face do pedido da autora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.009034-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória desentranhada, para redistribuição no juízo deprecado. Prazo 5 dias.

**2007.61.03.000893-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ZICPAR COMERCIAL LTDA ME X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO E OUTRO

Vistos, etc..1. Fls. 44-55: prejudicado, em face da manifestação de fl. 56. 2. Fl. 56: por ora, apresente a autora nota do débito atualizado.3. Após, voltem para deliberação.4. Int..

**2007.61.03.001669-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos, etc..Fl. 116: aprovo os quesitos da autora, com exceção do de nº 1, uma vez que não pertinente à atividade profissional para a qual foi nomeado o perito, bem como admito a assistente técnica indicada pela CEF.Providencie a



Secretaria a remessa ao SEDI, para exclusão dos registros da co-ré HEGNES BOCCARDO PAES. Após, à perícia. Laudo em 40 dias, devendo o perito comunicar às partes a data e o local do início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC.Int..

**2007.61.03.009460-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA AMALIA PIRES STROPPA (ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E ADV. SP120379 MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)  
Vistos, etc..1. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios de fls. 68-78.2. Fl. 79: ciência à ré.3. Int..

**2007.61.03.009473-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS E OUTRO  
Vistos, etc..Fl. 63: defiro, pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.03.000813-2** - CONDOMINIO EDIFICIO VIENA (ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Vistos, etc..Fls. 224-225: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 225, em favor do autor, devendo este se manifestar sobre a quantia depositada, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido e recebida a via liquidada, registre-se o feito para extinção da execução.Int..

**2007.61.03.007172-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (ADV. SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a parte ré INTIMADA, por seus advogados para pagar o débito exequendo, no valor de R\$ 8.517,06, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 92.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.009597-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007394-3) PEDRO RICARDO DALLA MARIGA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)  
Vistos, etc..Fls. 62-68 e 69-77: cumpra a autora, no prazo último de 10 dias, a determinação de fl. 57, trazendo aos autos o demonstrativo sucinto e claro que apresente o valor das prestações efetivamente pagas pelo embargante.Com a resposta, nova vista ao autor.Após, voltem para deliberação.Int..

**2008.61.03.001729-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008410-2) SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Int..

**2008.61.03.003788-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010296-7) JOSE CARLOS CELEGATO E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.Fls. 118/134: Manifestem-se os embargantes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**2008.61.03.004234-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008127-7) BENEDITO RAIMUNDO ALVES (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**2008.61.03.004662-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010290-6) MARCELO DE ANDRADE PALMA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..1. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.3. Int..

**2008.61.03.008522-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005113-7) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc..1. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente a embargante comprovantes de sua hipossuficiência econômica.2. Sem prejuízo, intime-se a embargada, para manifestação no prazo de 15 dias.3. Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**2004.61.03.000879-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DANUSA SIFFERT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 92), no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2005.61.03.005847-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fl. 104: defiro a carga dos autos, por dez dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.003790-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA SAMPAIO E OUTRO

Vistos, etc..Fl. 62: defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, devendo a exeqüente providenciá-las no prazo de 5 dias.Se em termos, proceda a Secretaria ao desentranhamento.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

**2006.61.03.004003-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS E OUTROS

Vistos, etc..Fl. 52: defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, devendo a exeqüente providenciá-las no prazo de 5 dias.Se em termos, proceda a Secretaria ao desentranhamento.Silente, retornem os autos ao Arquivo.Int..

**2006.61.03.004067-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE ROBERTO DA MOTA E OUTROS

Vistos, etc..Tendo em vista as condições apresentadas e aceitas em audiência, informem as partes se foi entabulado acordo na via administrativa ou requeiram o que for de seus interesses.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.005662-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FLAVIO PAPER A JUNIOR E OUTRO

Vistos, etc..Fls. 85-92: dê a exeqüente andamento ao feito, manifestando-se sobre o que certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 76 verso.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.008093-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PINTURAS DU VALE E OUTRO

Vistos, etc..Fls. 55-57: ciência à exeqüente.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.004789-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERTI HUMUS COM/ DE PRODUTOS P JARDINAGEM LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc..Fls. 51-52: prejudicado, uma vez que o feito se encontra em fase posterior à da citação. Dê a exeqüente regular andamento ao feito.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.005225-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS CAMPOS SIMOES SJ CAMPOS ME E OUTRO

Vistos, etc..Em face das certidões de fls. 50-51, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.006843-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X DECIO DIMAS DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça, mormente sobre a existência de bens penhoráveis de propriedade do executado.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.006909-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS

Vistos, etc..Fls. 62 e seguintes: tendo em vista que nos endereços indicados foi tentada a citação dos executados sem êxito, preliminarmente informe a exeqüente novos endereços para nova tentativa de citação, no prazo de 5 dias. Se em termos, citem-se.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.007355-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS LTDA EPP E OUTRO

J.Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.03.007397-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV.

SP181110 LEANDRO BIONDI) X MICHAILEDIS PETROS ME E OUTRO

Vistos, etc..Fls. 55-56: a) indefiro o pedido de citação, uma vez que, consoante certidão de fl. 48, constam citados ambos os executados indicados na petição inicial.b) esclareça a exequente se persiste seu interesse nos arrestos requeridos, uma vez que o bem imóvel indicado foi gravado com o instituto do bem de família (fls. 61-62) e o sobre o veículo também consta gravame por alienação fiduciária constante de fl. 59, o que lhe poderá acarretar efeitos desfavoráveis em eventuais embargos à penhora futuros.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.008112-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA E OUTROS

Vistos etc..Fls. 45-46. Manifeste-se a exequente.Publique-se o despacho de fls. 48, que deferiu o prazo de quinze dias requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.03.008132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO (ADV. SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos pelos executados (fls. 159-192), no prazo de 5 dias.

**2007.61.03.008404-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X COMERCIAL JAILSON SJC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP066296 MIRIAM SANTOS GAZELL)

Vistos, etc..Juntem-se os extratos indicando o resultado das diligências realizadas por meio do sistema BACENJUD.Fls. 39-45: os documentos anexados pela executada NILCEIA DE MORAES VIEIRA demonstram que as importâncias depositadas em sua conta corrente realmente são quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, sobre as quais recai a impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.O saldo de sua caderneta de poupança, por sua vez, é inferior a 40 (quarenta) salários mínimo, sendo igualmente impenhorável (inciso X do mesmo artigo).Por tais razões, determino seja providenciado o desbloqueio das contas em que foi localizado algum saldo, juntando-se o comprovante de sua efetivação.Cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**2007.61.03.008435-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRAL DE ATENDIMENTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS J.Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.03.005113-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2008.61.03.005118-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME E OUTRO

Vistos, etc..Em face do transcurso de tempo, informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 36.Int..

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.004471-2** - LUIZ FERNANDO CABRAL (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 42-43: manifeste-se o autor.Int..

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.000259-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CESAR LAGUNA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria os autos, em carga definitiva, devendo agendar com a Secretaria data para a baixa e retirada dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0400416-0** - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 439-442: apresentados os cálculos, adequados à sentença, intime-se o requerente executado, por seus

advogados, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

**2008.61.03.002178-9 - FABIO ANDRADE CAZELOTTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Observo que esta ação, ajuizada originariamente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a este Juízo por decorrência da prevenção com a ação, sob procedimento ordinário, de nº 2007.61.03.004926-6, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há qualquer fato novo que autorize modificar o entendimento ali firmado.Subsistiria, apenas, a questão relativa à suposta inconstitucionalidade (ou incompatibilidade com a Constituição, de forma geral) do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Tais argumentos merecem alguma meditação.Com efeito, o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial. Além do mais, qualquer ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou depois de ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).No mesmo sentido:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pelo Autor, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.Acrescente-se que a parte autora não apresentou nenhum indício de irregularidades no valor das prestações cobradas ou do saldo devedor do financiamento, nem qualquer justificativa minimamente plausível que autorizasse a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.Por outro lado, conquanto entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei 76/66, não deixo de entrever a necessidade de obediência as suas regras para a validade dos atos praticados com supedâneo em suas normas. Nesta linha, é inequívoco que deverá o exequente proceder a regular notificação do mutuário-executado para, deste modo, atender ao princípio basilar do direito que é o princípio do contraditório.Entretanto, as informações trazidas pelos requerentes na peça inicial são vagas, limitando-se a afirmar a falta de notificação prévia através do cartório. Embora reconheça a dificuldade da realização de provas a respeito destas alegações, não há sequer indícios da ocorrência destas ilegalidades, somente argumentações (o fato de ter sido expedido o edital não faz prova da falta de notificação, uma vez que há previsão no indigitado decreto da possibilidade deste meio, ainda que em última instância).Não estando demonstrada a existência de outros vícios no procedimento extrajudicial, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado.Por fim, a certidão de propriedade de folha 56/verso certifica que já houve a prenotação da carta de arrematação extrajudicial do imóvel dado em garantia do financiamento realizado com a CEF, em 18.08.2008. Ora, considerando a data atual, certamente, já ocorreu o registro efetivo da respectiva arrematação.Assim, no caso de restar comprovada, ao final, a ocorrência das ilegalidades argüidas

pelo requerente, deve ser anulado o respectivo registro, conjuntura que somente pode ser avaliada no momento da sentença, após o devido contraditório. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia da planilha de evolução do financiamento de fls. 104/109 do procedimento ordinário nº 2007.61.03.004926-6 para estes autos, em atendimento à determinação de fls. 47. Cumprido, cite-se.

**2008.61.03.002629-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001794-1) PLINIO VILLARES MUNETTI (ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA E ADV. SP097392 MARCIA VILLARES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 128/134: Expeça a Secretaria, novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, nos termos do ofício de fls. 123, instruindo com cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da petição de fls. 128/134. Int.

**2008.61.03.004211-2** - DANIEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 84-85: prejudicado em face da sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos. Retornem os autos ao Arquivo. Int..

**2008.61.03.006320-6** - JULIA DE FATIMA UMBELINO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do transcurso de tempo, cumpra a autora o despacho de fl. 40, no prazo de 5 dias. Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para extinção. Int..

#### **Expediente Nº 3639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.005960-4** - JAIR ONOFRE CAMARGO (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada do autor junte aos autos cópia a certidão de óbito do autor. Int.

**2008.61.03.006949-0** - ANGELITA MELQUIADES DOS SANTOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifete-se a parte autora sobre a contestação. Após, intime-se o INSS para manifestação acerca da decisão de fls. 48-49vº, bem como remetam-se os autos ao perito para os esclarecimentos determinados às fls. 49. Int.

**2008.61.03.008215-8** - ANA CAROLINA MENEZES MORAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 3640**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.03.005048-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP244425 TIAGO PERES BARBOSA)

Vistos, etc. 1) Fls. 372/381: Uma vez colhidos os depoimentos das testemunhas residentes em Ilhabela-SP, expeça-se de carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Serra Negra - SP para a oitiva de Margarida Gerosa de Barros Manetti (fl. 164), testemunha arrolada pela defesa. Deverá constar da carta precatória solicitação de encaminhamento a este Juízo, com urgência e via correio eletrônico ou fac-símile, de cópias dos termos da audiência realizada. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3641**

##### **MONITORIA**

**2004.61.03.004498-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO WINTER GUAXUPE LTDA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2009, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente a procuradora nominada à fl. 96, para o comparecimento como representante legal da requerida. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.03.003340-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP248076 DANIELA CARUSO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Intime-se a executada ROMA para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos comprobatórios relativos à venda das unidades relacionadas à fl. 859, a fim de justificar o pedido formulado à fl. 858.Int..

**Expediente Nº 3642**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.010098-9** - ALEXANDRE BENINI SCLAUSER (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora o autor tenha recolhido corretamente os honorários periciais, deixou de apresentar os comprovantes de sua evolução salarial, documentos indispensáveis para a verificação a respeito da correção dos reajustes aplicados pela CEF.Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os comprovantes de evolução salarial da respectiva categoria profissional, durante todo o período de vigência do contrato.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumprido, retornem os autos à perícia para complementação do laudo, também em 20 (vinte) dias, dando-se vista às partes e voltando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2005.61.03.003809-0** - GERALDO MAGELLA ALVARENGA NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP089780 DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Considerando que a inicial afirma que o autor sofreu paralisia cerebral e estar em tratamento médico desde fevereiro de 2000, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) traga aos autos os documentos que comprovem o início desse tratamento médico; b) junte documentos que comprovem a manutenção da qualidade de segurado nessa data.ObsERVE-se, a propósito, que consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais um vínculo de emprego que teria início em 14.5.1998, sem data de cessação, conforme extrato que faço anexar. Nessa circunstâncias, há duas possibilidades igualmente pertinentes: que o vínculo de emprego tenha se encerrado, mas não foi devidamente atualizado no CNIS; ou que o vínculo de emprego se mantenha até os dias atuais.Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**2007.61.03.007919-2** - NELSON DONIZETE DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Vista às partes do ofício oriundo do INSS, juntado às fls. 119-184.

**2008.61.00.013078-3** - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 45-47 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, juntando os autos os comprovantes de sua evolução salarial, nos estritos termos da cláusula décima segunda, parágrafo primeiro do contrato (sendo imprestável, para esse fim, simples declaração fornecida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, também no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.03.007906-8** - DINALVA SABINO DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito para entrega do laudo, bem como para conhecimento dos documentos juntados pela autora às fls. 56/57.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

**2009.61.03.000546-6** - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## Expediente Nº 492

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2003.61.03.002418-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005837-2) ESTHER COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP166868 FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.

**2003.61.03.002910-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006098-0) HEINRICK HANSING - ESPOLIO (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E ADV. SP082840 ULISSES BUENO DE MIRANDA E ADV. SP035734 ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando a sentença procedente em primeira instância e a pendência de julgamento da apelação na Ação Ordinária nº 1999.61.03.001934-2, que versa sobre a dívida em cobrança, bem como a existência de penhora nos autos da execução fiscal, determino a suspensão do feito por um ano, por tratar-se de questão prejudicial. Decorrido o prazo, informe o embargante acerca do referido processo.

**2003.61.03.003126-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003052-8) PAULO ESPIRITO SANTO SACIOTTI FILHO (ADV. SP108877 MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E ADV. SP066971 NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 232 - Peticione o requerente no processo correto. Fls. 255 - Prejudicado ante as certidões de fls. 235 e 236... Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**2004.61.03.000924-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002142-1) TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2003.61.03.002142-1, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando à embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 2003.61.03.002142-1. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**2004.61.03.003745-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403236-6) WALTER FRANCISCO MARQUES BENEDITO (ADV. SP089463 EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 97.0403236-6. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desamparem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

**2004.61.03.005790-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007669-0) C.J.R.MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP091272 CLAUDIO MONTEIRO GONZALES E ADV. SP158960 RODRIGO CABRERA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

...Impugnado o feito, novamente foi intimado o embargante para dar cumprimento à determinação de fls. 54 (agosto de 2007), ocasião em que foi requerida a dilação do prazo por dez dias, tendo este Juízo deferido o prazo de dois dias, em despacho publicado em 03 de novembro p.p. Até a presente data o embargante ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Arbitro honorários a serem pagos pelo embargante em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais.

**2004.61.03.008182-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002492-0) TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

**2005.61.03.006374-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005472-8) TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

...Conquanto compartilhe do entendimento de que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, há que se interpretar a lei de modo a eliminar antinomia dentro do sistema legal, em busca da harmonia normativa. Quer seja, encontrar a melhor interpretação de modo a evitar contradição entre dois preceitos normativos. Nesse sentido, se é possível o reforço da penhora em sede de embargos, não é menos certo que a garantia do juízo é condição para recebimento dos embargos, sob pena de, em não se interpretando desta forma, esvaziar-se o conteúdo do artigo 16 da Lei nº 6.830 de 1980. Nesse mister, necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. Tendo a avaliação dos imóveis (R\$ 1.635.366,00) sido inferior a 60% do valor da dívida (R\$ 5.338.904,54), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desampensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

**2005.61.03.007353-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001286-6) SHELL BRASIL S/A (ADV. SP130498 GELSON JOSE DA SILVA E ADV. SP242771 EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP181579 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

10 ...Este Juízo vem desde janeiro de 2006, dando oportunidades para que o embargante regularize o processo para processamento. Com efeito, em janeiro de 2006 determinou a juntada de cópias para contrafé. Não cumprida corretamente a diligência, novamente o embargante foi intimado, sob pena de extinção (fl. 53), ocasião em que noticiou a juntada dos documentos, mas não o fez. Em outubro de 2007 foi novamente intimado, desta vez, também para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Em novembro de 2007, a embargante requereu prazo para cumprimento das diligências e até a data da prolação da sentença ainda não havia regularizado o feito. Assim, não cumpriu as determinações na ocasião, bem como não as cumpriu quando intimada pela determinação de fl. 64, limitando-se a requerer - no último dia para cumprimento - dilação de prazo. À evidência, não há omissão ou obscuridade do Juízo mas, sim, da embargante. No mais, conforme já decidido pelo E. STJ, é legítima a intimação da parte, por meio de seu advogado, para que promova os atos necessários ao andamento do feito. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos, por ausência de obscuridade a ser aclarada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**2006.61.03.001733-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002476-8) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando que a atuação do causídico do embargado resumiu-se à apresentação de impugnação e indicação de provas. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

**2006.61.03.005636-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000989-0) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

fls. 196/207 - Dê-se ciência à embargante. Esclareça a embargada porque não consta do extrato de fls. 198/207, o abatimento de parcelas pagas pelo REFIS relativamente aos períodos da COFINS cobrada nos autos da execução fiscal (6/97 a 1/98), conforme informação constante no item 8 da resposta da Secretaria da Receita Federal.

**2006.61.03.005637-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001386-9) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

FLS. 175/186 - Dê-se ciência à embargante. Esclareça a embargada porque não consta do extrato de fls. 177/186, o abatimento de parcelas pagas pelo REFIS relativamente aos períodos do IR cobrado nos autos da execução fiscal (12/96), conforme informação constante do item 8 da resposta da Secretaria da Receita Federal.

**2006.61.03.007873-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002007-3) MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP (ADV. SP127413 MAURICIO BENEDITO MENDONCA) X

**FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, pelo cancelamento das CDAs, após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo embargado em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

**2007.61.03.001956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006565-2) HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)**

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2007.61.03.006304-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009183-7) NOGA & NOGA LTDA ME (ADV. SP135548 ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**2008.61.03.000571-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006196-1) INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)**

...Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos... Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

**2008.61.03.006149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002794-5) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Pela determinação de fls. 81, o embargante foi intimado a emendar a petição inicial, para adequá-la ao artigo 282, incisos II, V e VII do CPC, regularizar a representação processual e juntar cópia do auto de penhora. Até a presente data o embargante ficou inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desansem-os dos principais, com as formalidades legais.

**2008.61.03.006375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005556-4) SEBASTIAO DIMAS DE SOUZA (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desansem-os dos principais, com as formalidades legais.

**2008.61.03.007558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000777-9) FRANCISCO SOARES LINS E OUTRO X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)**

...Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.03.000777-9, o pólo passivo restringe-se, por ora, à pessoa jurídica. A última determinação deste Juízo foi para a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, o embargante Francisco Soares Lins. Portanto, o pedido de exclusão do pólo passivo da execução, não tem fundamento, vez que os embargantes não foram citados para responder pela dívida. No que toca ao mérito, os embargantes não detêm legitimidade para arguição da matéria, vez que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em razão disso, ficam prejudicados os embargos opostos, faltando aos embargantes legitimidade ativa, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça



gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

**2008.61.03.008331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007239-5) SONIA MARIA SOARES DE MORAIS X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.03.009511-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403236-6) ELISABETH PEREIRA (ADV. SP082697 CLAUDIO LUIZ PEREIRA E ADV. SP081757 JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de verba honorária, uma vez que do exame da matrícula do imóvel, não havia como saber da separação do casal e conseqüente partilha do bem. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0403513-0** - INSS/FAZENDA (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.277, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0402348-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X J F SILVA E MALDONADO LTDA ME (ADV. SP105868 CID DE BRITO SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILDO VASQUES MALDONADO (ADV. SP105868 CID DE BRITO SILVA E ADV. SP120918 MARIO MENDONCA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.195, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0402588-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI E ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP113330 MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X MARCIA DE MORAES STUART SANTOS E OUTRO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.203, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**98.0405867-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA E OUTROS (ADV. SP041696 BENEDICTO SARAIVA) X JOAO RAYMUNDO COSTA (ADV. SP105783 JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA  
Diante da informação de fls. 214, dando conta de que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades em outubro de 1998, a citação realizada em janeiro de 1999 é nula. Desta forma, necessária a juntada dos processos administrativos para que este Juízo possa examinar a questão referente à prescrição alegada às fls. 177/214. Assim, determino à exequente que junte aos autos cópia dos processos administrativos.

**1999.61.03.006163-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X H FERRO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 86, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1999.61.03.006165-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X H FERRO (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 116, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.03.002696-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca dos extratos que seguem, requerendo o que de direito.

**2003.61.03.003913-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SSM ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Conquanto o executado tenha alegado às fls. 62/63 a ocorrência de prescrição sem a devida regularização da representação processual, tratando-se de matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 219, 5º do CPC, passo a analisar. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de imposto de renda referente com vencimentos entre julho de 1997 e fevereiro de 1998. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir do vencimento de cada parcela, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. O vencimento mais recente é de fevereiro de 1998, tendo se encerrado o prazo prescricional em fevereiro de 2003. ...A primeira citação, a do co-executado Wilson Luiz de Souza em setembro de 2005, realizou-se após o transcurso do referido prazo, não obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe... Mister salientar que inexistem motivos ensejadores da suspensão do prazo prescricional, conforme se infere do exame do processo administrativo às fls. 82/108. Por todo o exposto, declaro, de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC, ocorrida a prescrição em relação aos débitos em cobrança e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Junte o exequente o valor atualizado da dívida para que este Juízo possa aferir a necessidade de duplo grau de jurisdição.

**2003.61.03.008179-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G CONTABILIDADE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Traga o exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

**2004.61.03.005703-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HMT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Fls. 53/68 - ...O excipiente não faz parte da execução fiscal, faltando-lhe interesse no pedido de exclusão do pólo passivo. Houve tão somente tentativa de citação da pessoa jurídica em seu nome. Prejudicado o pedido. Fls. 73/80 - Indefiro a citação editalícia, pois sendo ficta ou presumida e subsidiária das outras formas citatórias, tem lugar apenas quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do executado ou de bens arrestáveis/penhoráveis, conforme estabelece a Súmula 210 do extinto TFR: Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região... Diligencie a exequente em busca de novos endereços da pessoa jurídica e/ou seus representantes legais a fim de possibilitar a citação.

**2005.61.03.000110-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RIBEIRO MARTINS LTDA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.001125-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X M D R

ASSESSORIA E DESENVOLV EM QUALIDADE S/C LTDA ME (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)  
Fls. 148/151 - Comprove o excipiente/executado, pela juntada de instrumento de contrato social/alterações, os poderes do subscritor da procuração de fls. 100.Cumprida a diligência supra, traga a exequente cópia dos processos administrativos para exame da prescrição.

**2005.61.03.001165-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G CONTABILIDADE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 160/161 - Regularize o excipiente/executado, sua representação processual, em dez dias, sob pena de desentranhamento.Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para trazer cópia dos processos administrativos para exame da prescrição.

**2005.61.03.002007-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.-EPP (ADV. SP127413 MAURICIO BENEDITO MENDONCA)

Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 74/80, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente;em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.002246-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em duas CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80 2 05 033421-04, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto à CDA nº 80 2 05 033420-15, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem resolução de mérito, pelo cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 167.As custas serão calculadas sobre o valor da dívida efetivamente paga.Na falta de recolhimento, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2005.61.03.005845-3** - INSS/FAZENDA (ADV. SP171689 MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X SPECTOR COM REPRESENTACAO APARELHOS ELETRONIC X ALCIONE ALVES E OUTRO (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

Fls. 70/83 -...Pelo exposto, REJEITO o pedido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, diante dos documentos juntados às fls. 100/101. Anote-se.Fls. 64 - Arquivem-se os autos, nos termos da petição de fls. 64.

**2006.61.03.008250-2** - CREMERJ - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X SABINO FREDY TORRES LOZADA (ADV. SP072866 IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 29.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**2006.61.03.009432-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KONE ELEVADORES LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (ADV. SP222601 OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

...A sentença atacada não padece de contradição. Com efeito, a sentença está calcada em dois motivos: a) pagamento de uma CDA, ensejando a extinção do feito com resolução de mérito, condenando a executada ao pagamento de custas calculadas sobre o montante efetivamente pago e b) cancelamento de duas CDAs diante do reconhecimento da procedência de pedido de revisão administrativa e duplicidade de inscrições, o que deu ensejo à condenação da exequente em verba honorária.Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

**2007.61.03.000879-3** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.03.001890-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Diante das informações contidas às fls. 75/87, declaro nula a citação da executada realizada na pessoa de ex-sócio.Cumpra-se a determinação de fls. 71 na pessoa do representante legal indicado às fls. 49.

**2007.61.03.002510-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO 135 LTDA (ADV. SP160528 ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)

Diante das informações contidas às fls. 25/43, declaro nula a citação da executada realizada na pessoa de ex-sócio.Cumpra-se a determinação de fls. 19, na pessoa do representante legal indicado às fls. 49.

**2007.61.03.005532-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LT E OUTROS

Fls. 40/71 - Diante da concordância da exequente, declaro a decadência dos débitos referentes aos períodos compreendidos entre janeiro e outubro de 1999.Providencie a exequente a substituição da CDA, trazendo o valor atualizado da dívida.Após, tornem conclusos para verificação acerca da suficiência da penhora realizada.

**2007.61.03.005616-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANTINE SOLUTIONS S/A E OUTROS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 26/58 e 76/82 - Dê-se ciência à executada acerca da redução do valor da dívida apontado pela exequente.Cumpra-se a determinação inicial no que couber.Fl. 83/84 - Seguem as informações solicitadas.

**2007.61.03.009158-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS S/A (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 32/45 e 51/57 - Diante das informações da exequente, noticiando a extinção somente do débito constante da CDA nº80206056967-89, prossiga-se com a execução. Para tanto, manifeste-se o exequente quanto à certidão do sr. oficial de justiça às fls. 49, requerendo o que de direito.

**2008.61.03.001865-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO SC L (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 16/56-...Inicialmente, quanto à existência do Mandado de Segurança nº 2001.61.03.003374-8, do qual pende apelação recebida no efeito devolutivo, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença parcialmente procedente, conforme observa-se às fls. 34/46, eximiu o executado do pagamento da contribuição ao SESC e SENAC (este último que não é objeto da execução fiscal). Assim, traga o exequente o valor atualizado da dívida excetuando-se a contribuição ao SESC, a fim de dar prosseguimento à execução quanto às demais contribuições.ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, é defeso ao excipiente, pessoa jurídica, invocar a ilegitimidade passiva em favor de terceiro (sócio), motivo pelo qual, deixo de apreciar os argumentos relativos a essa matériaCADINPresente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento do nome do executado nos cadastros do CADIN.Indefiro o pedido.

**2008.61.03.002248-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X & CIA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 25/43 - Tragam os excipientes ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP, em 10 (dez) dias.Expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa citada.À SUDI para retificação do nome da pessoa jurídica executada.Decorrido o prazo para cumprimento da diligência por parte do executado e retornando o mandado, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1626**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.10.004970-9** - CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS E ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

REPUBLICAÇÃO, POR INCORREÇÃO (faltou nome do procurador do réu na publicação anterior), nos termos do art. 2º, inciso XX da Portaria nº 34/03: SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, diante da existência das leis n. 6.316/75 e 6.994/82, que fundamentam a cobrança da anuidade. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, e custas, na forma da lei. P.R.I..

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.016210-1** - SUELI APARECIDA GOMES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 2757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900193-5** - WALDEMAR SOARES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**94.0900220-6** - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SOARES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção

por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**94.0900271-0 - JOAO PEREIRA LEITE (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**94.0900392-0 - PAULO BEZERRA DE QUEIROZ (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**94.0901306-2 - JOSE ANTONIO ZANETI E OUTROS (ADV. SP057697 MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Intimem-se os autores do despacho de 26/01/2009, de fls. 362, qual seja: Fls. 359/360: Uma vez que os cálculos foram atualizados antes da expedição dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos nestes autos, ficam os autores intimados a apresentar o cálculo de diferenças que ainda entendam devidos, conforme já determinado no despacho de fls. 352. Ressalto que havendo nova manifestação nos termos das petições de fls. 338 e 359, já apreciadas, e estando os autos ainda pendentes de pagamento, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, até pagamento final, independente de ulterior despacho. Int. Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Após o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**94.0901853-6 - VICENTE DE PAULA VIEIRA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**94.0903296-2 - LOURDES DE ARRUDA RICARDO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Considerando que até o momento não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, e tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**94.0903370-5 - AIRTON JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP068727 MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em

conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**96.0900191-2** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**96.0901386-4** - EVILASIO DIVER (ADV. SP071400 SONIA MARIA DINI E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**96.0902723-7** - ANTONIO SANCHES ALBERTO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 406, a seguir transcrito: Esclareçam os autores a juntada do documento de fls. 405, pois refere-se a pessoa estranha aos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros de João Rocha apresentem a certidão já requerida às fls. 381 e para a devida habilitação de possíveis herdeiros de Igenes Leonor Geraldo. Sem prejuízo das determinações acima, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de Pedro Leon Peres.Int. .Outrossim, tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. . Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Int.

**96.0903053-0** - MIGUEL GUSMAO ASCENCIO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**96.0903199-4** - ROQUE CHILO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.



**97.0901074-3** - ALZIRO SABIONI E OUTROS (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**97.0902521-0** - CARLOS LOPES DE LIMA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**98.0900084-7** - LIBERTO AMENDOLA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**1999.61.10.005355-2** - CLARICIO CORREA DE ASSIS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)  
Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**2000.61.10.002876-8** - DELFINA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**2000.61.10.003810-5** - LAZARA ROSA DO PRADO (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**2001.61.10.001483-0** - MARIA MORAES DA SILVA (ADV. SP125050 LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA



PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int. Outrossim, vista à autora da manifestação do INSS de fls.252/253. Havendo concordância da autora com o cálculo do INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido à título de sucumbência. Caso contrário, remetam-se os autos ao contador para parecer e se o caso, elaboração de novo cálculo. Int.

**2002.61.10.005184-2** - ISABEL CRISTINA CIGANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**2003.03.99.006442-5** - MARIA OTONI SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**2004.03.99.014646-0** - WILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

**Expediente Nº 2758**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.000009-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO CESAR RODRIGUES

Fls. 60: defiro. Expeça-se mandado de intimação no endereço fornecido pela requerente. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do art. 872 do CPC. -PARA RETIRADA DOS AUTOS COM BAIXA DEFINITIVA PELO REQUERENTE.

**2008.61.10.016588-6** - MARCO ANTONIO LAZARO (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) requerido(s). Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.-PARA RETIRADA DOS AUTOS COM BAIXA DEFINITIVA PELO REQUERENTE.

**2008.61.10.016611-8** - MAHRA AICHINGER (ADV. SP247788 MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se o(s) requerido(s). Efetivada a



os acusados residem e aquelas eventualmente conseqüentes. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. (PRAZO PARA DEFESA)

**2003.61.10.012137-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA (ADV. SP185245 GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X SILVANA CASTRO FURTADO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD E ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN)

Fl. 606: Defiro. Expeça-se carta precatória. Considerando os termos da Lei Estadual n. 11608/2003 e do Provimento CGJ 27/06 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a devolução da carta precatória n. 115/2008 (fls. 608/613) sem cumprimento, intime-se a defesa a recolher e juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias, a taxa judiciária referente às despesas de diligências do oficial de justiça. Caberá à defesa, perante a Justiça Estadual Paulista, a verificação do valor da referida taxa e sua forma de recolhimento, caso a defesa não proceda ao regular recolhimento e juntada aos autos da taxa judiciária o processo seguirá o seu trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que necessitem ser ouvidas no Juízo Estadual Paulista. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre o teor da certidão de fls. 624. Int.

**2004.61.10.012062-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARACANTE FILHO (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X HEUNG TAE KIM

Intime-se a defesa do teor do ofício de fl. 430.

**2005.61.10.012914-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 100/106). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 18 de março de 2009, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

**2008.61.10.004691-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO (ADV. SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Recebo os recursos de Apelação interpostos pela defesa do réu Luiz Carlos Reducino de Camargo às fls. 570/571 e as suas respectivas razões de fls. 572/586 e pela defesa do réu Antonio Sérgio Batista da Cruz à fl. 624. Intime-se a defesa do réu Antonio Sérgio a apresentar suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 2760**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.001834-1** - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher integralmente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96. No mesmo prazo, forneça a impetrante mais uma cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé para intimação do representante judicial da autoridade impetrada conforme artigo 3º da Lei 4.348/64. Int.

**2009.61.10.001835-3** - KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher integralmente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96. No mesmo prazo, forneça a impetrante mais uma cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé para intimação do representante judicial da autoridade impetrada conforme artigo 3º da Lei 4.348/64. Int.

**2009.61.10.001836-5** - ACOS ITAPETININGA LTDA (ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher integralmente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96. No mesmo prazo, forneça a impetrante mais uma cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé para intimação do representante judicial da autoridade impetrada conforme artigo 3º da Lei 4.348/64. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1000**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0905437-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903958-0) CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00099537-3. II) Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. IV) Intimem-se.

**98.0902263-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901760-0) SVEDALA FACO LTDA (ADV. SP111962 FLAVIO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, como também a ação cautelar n.º 98.0901760-0, em apenso, diante do caráter acessório e dependente em relação a principal, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial, efetuado nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 329), em renda a favor da CEF/União. Oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, Agência 2923-8, na Avenida São Paulo n.º 1532, para que promova a transferência do depósito judicial no valor de R\$ 227.611,27 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos), efetuado em 15/04/1998, vinculado a medida cautelar n.º 98.090.1760-0, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3968, PAB desta Justiça Federal, devendo o mesmo continuar vinculado a referida ação cautelar, à ordem e disposição do Juízo desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de n.º 98.0901760-0. Custas ex lege. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**93.0029231-5** - ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 1) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial pela impetrante DIACOR DIAGNÓSTICO CARDIOLÓGICO S/C LTDA. e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial pelas impetrantes Rosário S/A Indústria e Comércio Materiais de Construção, Telhatel Indústria de Cerâmica Ltda, Arruda Barbieri & Cia Ltda e Indústria de Cerâmica Argilux Ltda para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, que excederam o percentual de 0,5% (meio por cento), perpetradas pelas Leis n.ºs 7.689 de 15/12/88, 7.787 de 30/06/89, 7.894 de 24/11/89 e 8.147 de 28/12/90, autorizar a compensação, a ser efetuada na escrita fiscal das impetrantes, em relação às parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL de setembro de 1989 a setembro de 1991 para a impetrante Arruda Barbieri & Cia Ltda, de setembro de 1989 a outubro de 1991 para as impetrantes Rosário S/A Indústria e Comércio Materiais de Construção e Telhatel Indústria de Cerâmica Ltda e de setembro de 1989 a novembro de 1991 para a impetrante Indústria de Cerâmica Argilux, objeto das guias DARF's de fls. 27/51, 62/71, 84/92 e 105/115 - originais em fls. 338/364, 539/564, 480/505 e 506/538 - , (com exceção da guia constante em fls. 91 referente à agosto de 1989, recolhida pela impetrante Arruda Barbieri & Cia Ltda. e guia de fls. 348, referente à agosto de 1989, recolhida pela impetrante Rosário S/A Indústria e Comércio de Materiais para Construção), com parcelas vincendas de COFINS. A correção monetária, a incidência dos juros e da SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada deverá se abster de praticar

qualquer ato contra as impetrantes nomeadas no parágrafo anterior no sentido de exigir o recolhimento dos valores objeto da compensação, inclusive garantindo a expedição de certidão negativa de débitos em relação à compensação efetuada, ficando, no entanto, lhe assegurado, caso as impetrantes procedam a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.10.000007-9** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.015691-5** - RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 78/79: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

**2008.61.10.015693-9** - RAMIRES MOTORS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP  
Fls. 71/72: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2009.61.10.001420-7** - JULIANO DE CAMARGO (ADV. SP124878 ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE ITU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
: Fls. 102 : Mantenho o r. despacho de fls. 97. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora. Dou por cumprida a determinação de fls. 98 dos autos. Intime-se.

**2009.61.10.001656-3** - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E OUTRO (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I) Preliminarmente, junte-se aos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob as penalidades da lei. Intime-se.

**2009.61.10.001731-2** - SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.10.001947-3** - JORGE SHIMIZU (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I) Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. II) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. IV) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, V) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. VI) Oficie-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0903958-0** - CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I) Em face do deslinde travado na ação principal, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais que estão sendo realizados, bem como requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Intimem-se.

**98.0901760-0** - SVEDALA FACO LTDA (ADV. SP111962 FLAVIO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO REGIONAL DE SOROCABA (PROCURAD AKIRA UEMATSU)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, como também a ação cautelar nº 98.0901760-0, em apenso, diante do caráter acessório e dependente em relação a principal, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial, efetuado nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 329), em renda a favor da CEF/União. Oficie-se ao Sr. Gerente do Banco do Brasil, Agência 2923-8, na Avenida São Paulo n.º 1532, para que promova a transferência do depósito judicial no valor de R\$ 227.611,27 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos), efetuado em 15/04/1998, vinculado a medida cautelar n.º 98.090.1760-0, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3968, PAB desta Justiça Federal, devendo o mesmo continuar vinculado a referida ação cautelar, à ordem e disposição do Juízo desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 98.0901760-0. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.10.000116-0** - FARINILLA IND/ PANIFICADORA ITAPETININGA LTDA - EPP (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP280086 RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X BSM INGREDIENTES LTDA ME (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a requerida BSM INGREDIENTES LTDA ME, por carta, para que constitua novo procurador no feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista informações de fls. 85/86.

**2009.61.10.001794-4** - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP046051 MARIO HILDEBRANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.006139-6** - LUCIANA CHIANDOTTI PIVA E OUTRO (ADV. SP218007 PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Torno sem efeito o r. despacho de fls. 40, tendo em vista que os interesses dos autores são convergentes e não colidentes. Fls. 47/49: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão do menor Bruno Orlando Chiandotti Piva no polo ativo da presente ação. Apos, diante da modificação do polo da ação. cite-se o INSS. Int.

**2007.61.83.006222-8** - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS (ADV. SP027177 ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.000513-4** - OSAMU FUKU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 296 do CPC, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, poswtula a parte autora a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos no

despacho anterior. Entretanto, observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 74. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as nossa homenagens. Int.

**2008.61.83.000724-6** - MARIETA MACEDO REZENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsideiro a r. decisão de fls. 69, nos termos do art. 296 do CPC. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2002.61.84.000458-6. Fls. 107 a 122: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.83.002066-4** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsideiro a r. decisão de fls. 73 nos termos do art. 296 do CPC. Fls. 102 a 114: Recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.83.002184-0** - JORGE GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsideiro a r. decisão de fls 71, nos termos do art. 296 do CPC. Fls. 101 a 118: Recebo como emenda inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. int.

**2008.61.83.002572-8** - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsideiro a r. decisão de fls. 78, nos termos do art. 296 do CPC. Fls. 108 a 124: Recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2008.61.83.004484-0** - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS E OUTROS (ADV. SP242801 JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI... 2. Intime-se a autora para regularizar a representação judicial do menor GABRIEL SÃO BENTO MORAIS. 3. Após, ao Ministério Público Federal.

**2008.61.83.004674-4** - REGINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.004745-1** - PEDRO RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

**2008.61.83.005114-4** - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

**2008.61.83.005237-9** - JONAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.005579-4** - JOAO ANTONIO MORETTI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

**2008.61.83.006798-0** - LUIZA BENEVENTURA ANACLETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.007742-0** - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008364-9** - WAGNER TOMAZINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

**2008.61.83.008370-4** - MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Int. Cite-se.

**2008.61.83.008394-7** - RAUL PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

**2008.61.83.008446-0** - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008946-9** - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008954-8** - GILMAR APARECIDO MENCARELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008980-9** - AURO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

**2008.61.83.009842-2** - JOSE DUARTE DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.010067-2** - EMANUELLE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

**2008.61.83.010939-0** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.83.001005-5** - WILSON LOPES (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

**2009.61.83.001217-9** - ALDO ZAGORDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora pessoalmente para que regularize sua petição inicial apresentando mandado de procuração, , cópias autenticadas do seu RG e CPF, novo valor para a causa, necessidade do benefício da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrarrazões, no prazo de 10 dias , sob pena de indeferimento da inicial. Int.



**2009.61.83.001241-6** - JOSE EUCLIDES DOS SANTOS (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os beneficiod da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS para que forneça copia integral do procedimento administrativo do beneficio da parte autora , no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

**2009.61.83.001305-6** - OZENAI BARBOSA LEITE SANTILLO (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.001349-4** - THAIS MASSI GALLO (ADV. SP267549 RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.001385-8** - DIVANIR PERES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.001411-5** - JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.001439-5** - ORLANDO PULIS DA COSTA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Em face do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.83.001457-7** - LOURINALDO ALVES VARJAO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se. OficieC-se ao INSS para que traga aos autos copia integral do procedimento administrativo referente ao beneficio da parte autora, no prazo de 05 dias. Int.

**2009.61.83.001639-2** - JOSE LINO CAVALCANTE NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.001504-1** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA - SP

Cumpra-se como deprecado.Expeça-se mandado de citação e intimação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.83.001200-3** - TELMA ELIZABETH MENEGATI TELES (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergoa apreciação do pedido de liminar para apos a vinda aos autos da informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à APS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 dias, copia integral do procedimento administrativo referente ao beneficio da parte autora.Encaminhe-se copia ao Sr. Procurador -Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004.Int. Oficie-se

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3316**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0010891-1** - LEOVANIRA BOEIRA E OUTRO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos extratos de pagamento de fls. 275/276.No mais, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**89.0028177-1** - KATSUMI ITANO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 302/305 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Após, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, até pagamento dos demais ofícios expedidos.Int.

**90.0012411-5** - ANTONIO BETTIN E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 300/303, 308/309 e 314/316.No mais, ao Arquivo, até provocação.Int.

**92.0035530-7** - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP258000 VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Proceda a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 83/2008, em virtude de sua não retirada no prazo legal.Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**93.0019747-9** - JOSE ODILON DA SILVA (ADV. SP072205 IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 227/229 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, ante o pagamento noticiado às fls. 227/229.Int.

**93.0031024-0** - GENESIO ANACLETO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 309 - Manifestem-se as partes, acerca do informado pela Contadoria Judicial.Int.

**2001.61.83.000916-9** - LUZIA MARIA DALINO (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 127/129 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**2002.03.99.015226-7** - MARIA MATTAV ARAO (ADV. SP038620 DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 456/457 - A fim de que o pleito possa ter seu regular processamento, evitando a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, reitero à parte autora que cumpra devidamente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o determinado no r. despacho de fl. 451, atendendo exatamente o solicitado pelo juízo, informando qual é o valor correspondente à verba honorária de sucumbência e não o percentual.Ressalto à demandante, a propósito, que embora tenha sido solicitado maior celeridade no feito, a própria parte autora não contribui para que isso ocorra, gerando renovado ordenamento para diligência que lhe é pertinente, impedindo a expedição dos ofícios requisitórios cabíveis, os quais, esclareço, já poderiam ter sido concluídos, otimizando, assim, a prestação jurisdicional.Int.

**2002.61.83.000160-6** - PAULO SERGIO DE CHICO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 581/583 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, tornem os autos ao Arquivo, até pagamento dos demais ofícios expedidos.Int.

**2003.61.83.001443-5** - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos extratos de pagamento, juntados às fls. 150/151.Após o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**2003.61.83.003685-6** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 132/133 - Ciência à parte autora acerca do pagamento referente à Benedito Antonio da Silva.No mais, no prazo de

10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**2003.61.83.010013-3** - GIGLIO PECORARO (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0741165-0** - ABILIO NUNES CABRAL E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante a ausência de sucessor de autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DOLORES MONTEIRO PRATA, CPF 036.856.698-69 e de JOÃO MONTEIRO ROXO, CPF 044.060.808-21. Ao SEDI para as modificações necessárias.Observo que, não obstante o falecimento da autora MARILIA AMPARO ROXO tenha se dado em 09/11/2006, o valor a ela concernente nesta ação foi levantado em 03/07/2008, conforme comprovantes da operação bancária de fls. 489/491. Dessa forma, necessário se faz a comprovação, NO PRAZO DE 10 DIAS, de que tal valor foi repassado aos ora habilitados, uma vez que foi requerida a habilitação de quatro pessoas, todavia, foram habilitados, tão-somente, os filhos da autora falecida, quais sejam, DOLORES MONTEIRO PRATA e JOÃO MONTEIRO ROXO, uma vez que os demais pretensos habilitandos eram filhos do autor que iniciou a ação, mas não da autora que o sucedeu. Assim sendo, não são aptos a habilitá-la, uma vez que não são seus sucessores. Int.

#### **Expediente N° 3325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0034100-2** - ALBERTO LEVY E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, Requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Intime-se.

**2003.61.83.013593-7** - ADELINO ALVES (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO E ADV. SP062955 FRANCISCO JOAO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 4087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0019978-0** - LOURENCO ANTONIO ARGENTINO E OUTRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0716602-8** - ROSA DE SOUZA AMARAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**92.0080537-0** - PEDRO BONOME FILHO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos

termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**94.0007352-6** - HUMBERTO RODRIGUES NETO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia do INSS a seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.83.003171-8** - ADELAIDE LUIZA VELOSO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.004129-3** - MAURO LANZILOTTI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.008499-1** - RADAMES MATOS DOS SANTOS (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. RADAMES MATOS DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 115.207.291-6, desde a DER em 03/11/1999. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Fixo multa de R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação de implantação, a ser convertida em favor do autor, e paga juntamente com os atrasados. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2003.61.83.010711-5** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2004.61.83.004961-2** - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se, com urgência, à 9ª Vara Criminal Federal, com cópia desta sentença, nos autos do Inquérito Policial - IPL nº 2007.61.81.000297-4.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2005.61.83.003921-0** - EDVALDO PORFIRIO CHAGAS (ADV. SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **EDVALDO PORFÍRIO CHAGAS**, para determinar a averbação do período de 01/01/1977 a 31/12/1977 trabalhado como rurícola, assim como determinar que seja reconhecido como especial os períodos de 18/05/1987 a 04/10/1989 para a empresa BRASIMET e de 04/12/1989 a 28/05/1998 para a empresa PTI - Power Transmission Industries do Brasil S/A, laborado sob ruído excessivo e de 02/04/1983 a 13/08/1986 para a empresa TRANS BUS LTDA, na função de cobrador.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2005.61.83.004136-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 10.05.1982 à 05.03.1997, junto à empresa BASF S/A, como se exercido em atividade especial, a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir do requerimento administrativo - 04.10.2004, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/136.444.859-6 Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte, inclusive, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período havido entre 10.05.1982 à 05.03.1997, junto à empresa BASF S/A, como se desenvolvido em condições especiais, a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, nos exatos termos das simulações de fls. 115/120 dos autos, resultando na concessão do benefício, afeto ao NB 42/136.444.859-6; o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Oficie-se eletronicamente, à Agência do INSS responsável (AADJ/SP), com cópia desta sentença e das simulações administrativas, insertas às fls.115/120, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

**2005.61.83.004283-0 - IZAIAS NUNES DE ARAUJO (ADV. SP210916 HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor **IZAIAS NUNES DE ARAUJO** e com isso:a)**DETERMINO** a averbação do período de 01/01/1968 a 31/12/1968 trabalhado como rurícola2) **CONDENO** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 123.140.477-6/42 em 21/03/2003, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e o coeficiente de cálculo a incidir sobre o salário de benefício com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) **CONDENO** o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) **CONCEDO** a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto..Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2005.61.83.004456-4 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENE PROCEDENTE**

a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.11.1980 à 14.06.1983 (AÇOS VILLARES S/A), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão de tais períodos em atividades comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, constantes das simulações de fls. 215/216, afeto ao NB 42/114.191.572-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 03.11.1980 à 14.06.1983 (AÇOS VILLARES S/A), atrelado ao processo administrativo - NB 42/114.191.572-0. Intime-se, eletronicamente, a agência responsável do INSS (AADJ/SP), com cópias das simulações de fls. 215/216 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**2005.61.83.004817-0 - CAROLINO ALVES GUIMARAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr CAROLINO ALVES GUIMARÃES, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 05/05/1972 a 12/03/1974 na empresa A.CIULLA E 21/12/1976 a 10/03/1982 na empresa SIDERÚRGICA COFERRAZ S/A, na qual esteve sujeita a ruído excessivo de 95 dB e agentes químicos nocivos de modo habitual e permanente. 2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o número NB nº 106.546.277-5 em 29/07/1997, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 29/07/1997. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 20/07/1997, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) Concedo tutela antecipada para que o INSS majore o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 106.546.277-5 em 29/07/1997, pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, no prazo de 60 dias. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.004456-8 - HUMBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos havidos entre 16.09.1975 à 14.09.1979, 25.02.1980 à 27.05.1987, e de 01.09.1987 à 05.03.1997, como se exercidos em atividade especial, com a conversão em atividade comum, e a somatória com o período de 06.03.1997 à 07.12.1998 em atividade comum, todos na empresa PRIMO INDUSTRIAL TERMOPLÁSTICOS LTDA., com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir do requerimento administrativo - 11.12.1998, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/112.259.809-0. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista a sucumbência do pedido na quase totalidade, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, principalmente, tendo em vista a data da propositura da ação, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos de 16.09.1975 à 14.09.1979, 25.02.1980 à 27.05.1987, e de 01.09.1987 à 05.03.1997, como se exercidos em atividade especial, com a conversão em atividade comum, e a somatória com o período de 06.03.1997 à 07.12.1998 de atividade comum, todos na empresa PRIMO

INDUSTRIAL TERMOPLÁSTICOS LTDA., exercidos até 11.12.1998, afeto ao NB 42/112.259.809-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Oficie-se eletronicamente, à Agência do INSS responsável (AADJ/SP), com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

**2006.61.83.005119-6** - LAUDEMIR SOUZA ARAGAO (ADV. SP177389 ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de trabalho nas empresas RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA. (um período), MÁQUINAS GRISANTI LTDA., THERMO SERVICES (1º período), MONTARC S/C LTDA., BOVIEL - YAMATOW S/A, AR FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA., HIDRÁULICA NILSEN LTDA., e ALBATROZ MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C (em atividades urbanas comuns), e nas empresas JAKKO TÉCNICA E INDUSTRIAL LTDA., FERLEX VIATURAS EQUIPAMENTOS LTDA. MASSIN ENG. E INSTALAÇÕES LTDA. (em atividades urbanas especiais), com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 12.01.1978 à 14.02.1979 (THERMO SERVICES), e de 05.08.1980 à 19.08.1980 (RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA., como se exercidos em atividades urbanas comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, afetos ao NB 42/129.687.267-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 12.01.1978 à 14.02.1979 (THERMO SERVICES), e de 05.08.1980 à 19.08.1980 (RODRIGUES LIMA CONSTRUTORA LTDA. de atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, nos exatos termos das simulações de fls. 140/151 dos autos, afetos ao NB 42/129.687.267-7. Oficie-se eletronicamente, à Agência do INSS responsável (AADJ/SP), com cópia desta sentença e das simulações administrativas, insertas às fls.140/151, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

**2006.61.83.005454-9** - MIRIAN BELISARIO MENDES (ADV. SP089863 JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar ao réu proceda a averbação do período de trabalho em atividade urbana comum, entre 03.06.1986 à 21.11.1986 (CREDINVEST S/A), a somatória com os demais já computados pela Administração, afeto ao NB 42/132.060.469-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 03.06.1986 à 21.11.1986 (CREDINVEST S/A), bem como a somatória com os demais períodos de trabalho atrelados ao processo administrativo NB 42/132.060.469-0. Oficie-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP) para que no prazo de 20 (vinte) dias providencie o cumprimento desta sentença.

**2006.61.83.006244-3** - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao período havido entre 02/08/1976 à 06/09/1978 (COMPANHIA METALÚRGICA PRADA), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso temporal entre 01/07/1980 à 05/03/1997 (ROLAMENTOS FAG LTDA.), como se desenvolvido em condições especiais, este, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 17.12.2002 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/127.887.274-1. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01/07/1980 à 05/03/1997 (ROLAMENTOS FAG LTDA.), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais e a implantação do benefício de



aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/127.887.274-1, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 90/92 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**2006.61.83.006367-8** - ANTONIO CARLOS LEAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO CARLOS LEAL, e, com isso: A) DECLARO como atividades comuns laboradas pelo autor os períodos trabalhados nas empresas METALÚRGICA IRMÃO CATERINA, , RIGI-FLEX, SUPER TEST S/A, ANTENAS THEVEAR LTDA, , GLASILITE S/A, PRENSAL IND METALÚRGICA, AUTO PEÇAS NAKAYONE, GENARO VICENTE CONSTRUTORA conforme mencionado na inicial e de 20/07/1977 a 01/06/1978 na empresa ESTAMPARIA UNIDOS S/A, de 18/07/1974 a 18/09/1974 na IND PAULISTA DE CORTIÇAS e de 31/01/76 a 04/03/1976 na empresa DOUGLAS RADIOELÉTRICA .B)DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 22/05/1969 a 10/04/1974 na empresa MATRIZARIA E ESTAMPARIA, de 20/09/1984 a 20/03/1991 na empresa FORD LTDA e de de 01/09/1994 a 28/05/1998 na empresa POLYPROM LTDA, em que submeteu-se a ruído excessivo.C) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 139833559-0/42 em 28/09/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).D) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.006849-4** - MARIA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA CAMPOS para determinar que seja averbado como atividade comum o período laborado por JOEL FELIX DA SILVA de 01/07/1967 a 01/02/1969 para a empresa JM GARCIA e determinar o reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/1975 a 15/06/1975, 01/06/1976 a 31/12/1977 e 02/05/1978 a 31/12/1979 na empresa COVEMAQ, nas funções de soldador, procedendo o INSS sua averbação, indeferindo o pedido de concessão de pensão por morte tendo em vista a perda de qualidade do de cujus e o não reconhecimento do direito do falecido a percepção de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.007090-7** - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 09.02.1966 à 22.12.1970 (CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho/recolhimentos contributivos, constantes da simulação de fls. 183/185 dos autos, com a consequente revisão do benefício, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/109.977.715-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 09.02.1966 à 22.12.1970 (CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO), atrelado ao processo administrativo - NB 42/109.977.715-9. Intime-se, eletronicamente, a agência responsável do INSS (AADJ/SP), com cópias da simulação de fls. 183/185 dos autos para



cumprimento da tutela. P.R.I.

**2006.61.83.007521-8** - ELISABETE VIEIRA DA COSTA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra ELISABETE VIEIRA DA COSTA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 13/01/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa PLÁSTICOS MUELLER S/A, na qual esteve sujeita a ruído excessivo de 86 dB de modo habitual e permanente. 2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o número NB n° 129.907.007-5 em 03/06/2003, considerando a conversão ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 03/06/2003. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 03/06/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) Concedo tutela antecipada para que o INSS majore o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB n° 129.907.007-5 em 03/06/2003, pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, no prazo de 60 dias. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.007827-0** - JOSE ORLANDO DRAGANOV (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ ORLANDO DRAGANOV e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum, as atividades exercidas de 01/01/1976 a 20/10/1998 para a empresa LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 117.362.847-6/42 em 21/07/2000, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.008081-0** - RONALD SPOSETO (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. RONALD SPOSETO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 09/08/1976 a 08/05/1992 na empresa ESTRELA S/A,

em que o autor exerceu atividade enquadrada como especial em razão do ruído de 90 dB.2) CONDENO o INSS a retroagir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob o número NB nº 136.980.558-3 em 19/05/2005 para a data do requerimento anterior formulado perante a autarquia, em 01/09/2003, sob o número 130.516.133-2, considerando a conversão ora deferida de 09/08/1976 a 08/05/1992 na empresa ESTRELA S/A, pela RMI, salário de benefício e RMA já apurados, pelo coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 01/09/2003.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 01/09/2003, devendo ser descontados os valores já recebidos através do NB nº 136.980.558-3 desde 19/05/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) Concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 130.516.133-2 pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, no prazo de 60 dias, em substituição ao benefício atualmente pago ao autor, concedido sob o número NB nº 136.980.558-3 em 19/05/2005. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.008353-7** - MARIA NEIDE MENDES COELHO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARIA NEIDE MENDES COELHO para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.83.008637-0** - JAIR GIOLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR GIOLO para determinar que seja averbado o tempo comum de 28/11/1974 a 04/02/1975 na empresa INDÚSTRIA OLYMPIC LTDA e de 06/03/1997 a 14/03/2002 na empresa SCANIA, devendo o INSS proceder sua averbação no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.008713-0** - EDIVALDO FERNANDES PINTO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EDIVALDO FERNANDES PINTO para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial de 02/05/1977 a 29/05/1998 na empresa Laborgraf Artes Gráficas S/A, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.83.001309-6** - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CLÁUDIO DIAS DE AGUIAR para determinar que seja considerado especial o período de 27/11/1973 a 14/03/1975 no HOSPITAL SÃO LUCAS, na função de atendente

de enfermagem, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto 53831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2007.61.83.005900-0** - AUGUSTO LEONE FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 06.04.1998 à 31.11.2003, pertinentes ao benefício NB 42/109.971.846-2 (renumerado para NB 42/134.323.635-2), corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor (NB 42/109.971.846-2 renumerado para NB 42/134.323.635-2), descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 130/131 e 206/211 dos autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.00.019945-7** - MARIA QUITERIA DE ALMEIDA (ADV. SP148800 MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **Expediente Nº 4091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.002932-6** - MARY CAMPOS SIMOES (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.015214-5** - VILSON NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem análise do mérito, o pedido de averbação dos períodos entre 08.04.1974 à 10.12.1979 e de 01.06.1981 à 02.03.1984 de atividade na zona rural, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao reconhecimento e enquadramento dos períodos de trabalho junto à empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como se em atividade especial, afetos ao NB 42/118.827.298-2, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2004.61.83.003843-2** - JOSE PARDINO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

**2004.61.83.005392-5** - ABEL SCOTINI (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 08.02.1962 à 29.07.1982 (D.F. VASCONCELLOS S/A ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRESSÃO), e de 11.03.1988 à 04.02.1991 (COSMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.) em atividades especiais, afetos ao NB

42/047.930.543-9, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2005.61.83.000460-8** - JOSE CASTILHOLI SOARES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 01.01.1964 à 31.12.1974 como se em atividade rural, afeto ao NB 42/102.192.518-4, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2005.61.83.003056-5** - PEDRO BARRERA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 13.09.1971 à 30.10.1975 (BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), em atividade especial, afeto ao NB 42/101.980.848-6, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2005.61.83.004637-8** - HELIO DOS SANTOS (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, Sr HELIO DOS SANTOS, em razão da não verificação da incapacidade total e permanente. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**2005.61.83.004656-1** - AMARO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP167802 CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA E ADV. SP225502 PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada na contestação, julgando EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência em dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo do período entre 13.07.1978 à 9.10.2001, como se exercido em atividades especiais, junto à empresa MOORE BRASIL LTDA., afetos ao NB 42/136.249.703-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2005.61.83.006321-2** - IVAN PORTO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

**2005.61.83.006575-0** - JESUS LAFFOT AGUAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente a ação proposta por JESUS LAFFOT AGUAS para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 130.306.299-0, com DIB em 28/08/2003, afastando a incidência da EC 20/98, devendo o salário de benefício consistir na média aritmética simples dos 36 maiores salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 últimos salários, devendo ele, INSS, manter o cálculo do salário de benefício da parte autora de fls 16, pela renda mensal inicial de R\$1869,34, mantendo o coeficiente de cálculo, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento (DER), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o

desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2005.61.83.006692-4 - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos períodos entre 03.02.1972 à 23.04.1974 (SOFUNGE SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERIAS S/A), e entre 06.01.1986 à 24.09.1986 (SWIFT AMOUR S/A), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 12.11.1986 à 28.10.1988 (ANDERSON CLAYTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e entre 26.06.1989 à 05.03.1997 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) em atividades especiais, afetos ao NB 42/130.517.095-1, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2006.61.83.001787-5 - OSVALDO BERNARDES (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, INDEFERINDO O PEDIDO do autor OSVALDO BERNARDES para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, e DETERMINO que seja averbado como atividade comum o período de 01/05/1980 a 08/11/1980 na empresa INDÚSTRIA FARMACÊUTICA FARMED LTDA, procedendo o INSS sua averbação. Deixo de condenar em custas e honorários diante da sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se. PRIC.

**2006.61.83.001911-2 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) E OUTROS (ADV. SP173950 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NILZA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRAS, e, com isso CONDENO o INSS: a) RETROAGIR A DATA DE INÍCIO do benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 125.953.327-9, para a data do óbito em 23/06/1995, pelo salário de benefício já apurado autarquia. Fixo a DIB no óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data do óbito, sem a incidência da prescrição quinquenal por tratar-se de menores impúberes na DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores calculados até julho de 2006 deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, dada a sucumbência mínima do autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública, dada a sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.003449-6 - ANTONIO JOAO DA CRUZ (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO JOÃO DA CRUZ para determinar que seja considerado especial o período de 24/09/1979 a 01/03/1985 para a empresa BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL e de 01/08/1989 a 10/02/1990 na empresa S/A IND REUNIDAS MATARAZZO , em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e agentes químicos nocivos ( código 1.2.10 do Decreto 83080/79). Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com

ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2006.61.83.004510-0** - NORBERTO BRESSAN (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar ao réu proceda a averbação do período de trabalho em atividade urbana comum, entre 05.08.1985 à 30.10.1986, junto à empresa Divinamar Estamparia Especial Indústria e Comércio Ltda., a somatória com os demais já computados pela Administração, e a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, afeto ao NB 42/068.158.095-0. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**2006.61.83.004565-2** - JOSE RIBEIRO (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ RIBEIRO,para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.83.004831-8** - DALVA ALICE BALSAN (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra.DALVA ALICE BALSAN, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades exercidas de 18/06/1979 a 28/05/1998 na AMICO- ASSISTÊNCIA MÉDICA A IND E COMÉRCIO S/A, em que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos.2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades de 01/09/1978 a 12/07/1979 na SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, em que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2006.61.83.005184-6** - VANDERLEY GIGEKE DOS SANTOS (ADV. SP129275 CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, quanto ao pedido de correção (aplicação do INPC acumulado) até a data do início do benefício, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado à averbação dos meses de 10/1978, 12/1979 e 01/1980 (recolhimentos contributivos), nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2006.61.83.005436-7** - HELCIO SICCHIROLI NEVES (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E ADV. SP218615 MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer ao autor o direito à averbação do período de trabalho urbano, havido entre 24.11.1994 à 29.01.1997 junto à empresa TC&A COMERCIAL REPRESENTAÇÕES LTDA., e o período entre 10.01.1998 à 24.05.2001 junto à empresa MARCHE CARPETES LTDA., com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/127.885.620-7, desde a data da DER - 26.03.2003, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compensadas com valores eventualmente creditados, administrativamente, a favor dos autores, nos termos da fundamentação supra. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo

161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitada à sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. P.R.I.

**2006.61.83.005943-2** - SILVANA APARECIDA ALVES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SILVANA APARECIDA ALVES SILVEIRA E OUTRAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**2006.61.83.006176-1** - LUIZ GONZAGA BEZERRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao reconhecimento e enquadramento dos períodos de trabalho entre 06.02.1973 à 05.08.1975, 03.12.1975 à 31.01.1977, 13.11.1979 à 29.02.1988, 01.04.1988 à 28.02.1990, e de 01.03.1990 à 05.07.1996 (PLUS VITA ALIMENTOS LTDA), como se em atividades especiais, afeto ao NB 42/139.798.006-8, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2006.61.83.006177-3** - OSVALDO RIBEIRO DA GAMA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO RIBEIRO DA GAMA para determinar que seja considerado especial o período de 01/12/1987 a 05/03/1997 na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A como especial, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. Concedo tutela antecipada para que referida averbação seja feita pelo INSS no prazo de 60 dias. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.006193-1** - VALDELEY PIMENTA DE MORAIS (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDELEY PIMENTA DE MORAIS e, com isso DECLARO como tempo de serviço em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas o período de 24/01/1989 a 13/04/1998 na empresa SADIA CONCÓRDIA S/A, em que a parte autora esteve exposta a agente nocivo calor, devendo o INSS proceder a averbação e conversão dos mesmos no prazo de 45 dias. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2006.61.83.006245-5** - RAIMUNDO ALBINO FILHO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. RAIMUNDO ALBINO FILHO para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial laborado para as empresas FAPARMAS S/A e ARNO S/A, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.83.006354-0** - JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao reconhecimento dos períodos de trabalho entre 18.01.1979 à 29.09.1989 e de 02.10.1989 à 05.03.1997 (MWM MOTORES DIESEL LTDA.), como se em atividades especiais, afeto ao NB 42/141.216.776-8, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao

arquivo definitivo.P.R.I.

**2006.61.83.008305-7** - ALMERINDA PEREIRA LIMA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 42/141.216.678-8, pertinente ao reconhecimento do período havido entre 10.04.1978 à 12.12.1996 (BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.), como se em atividade especial, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2006.61.83.008306-9** - JOSE MAURICIO FILHO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação aos períodos laborais entre 06.07.1984 à 14.01.1985 (SEBIL VIGILÂNCIA BANCÁRIA LTDA.), 19.01.1987 à 14.05.1991 (CIA. BANCREDIT DE VIGILÂNCIA), e de 13.09.1991 à 28.04.1995 (PROSEGUR BRASIL S/A), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido pertinente ao reconhecimento do período entre 30.08.1977 à 31.12.1977 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/141.216.777-6, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2006.61.83.008413-0** - JOAO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo dos períodos entre 19.11.1979 à 15.04.1988 e de 06.11.1989 à 30.10.2005, como se em atividades especiais, junto à empresa SHERWIN WILLIAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., afetos ao NB 42/139.895.556-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2006.61.83.008501-7** - MARIA ALICE COELHO DA SILVA MENEGON (ADV. SP211150 WALTER LUIZ DA CUNHA E ADV. SP198907 ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIA DOS ALICE COELHO DA SILVA MENEGON de revisão de seu benefício de pensão por morte.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista a autor ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**2007.61.83.000875-1** - ZELIA TAVARES DA SILVA CUNHA TAVARES E OUTRO (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ZELIA TAVARES DA SILVA CUNHA TAVARES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**2007.61.83.001084-8** - ELVANDI BORGES DA SILVA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, referentes ao cômputo dos períodos de 16.05.1974 à 23.06.1978 (MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e entre 05.07.1978 à 23.02.1979, 02.05.1979 à 21.02.1987 e de 01.06.1987 à 07.04.1989 (FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/119.761.917-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**2007.61.83.001251-1** - MAURO BAZZAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento que no dispositivo daquela sentença passe a constar: No mais, não verifico a presença do



periculum in mora no caso em tela, apta a justificar a tutela com urgência pretendida. Assim, INDEFIRO a tutela antecipada, devendo ser efetuado o pagamento do benefício em atraso a partir do trânsito em julgado da sentença. Em relação ao pedido do autor/embargante à fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, até porque consignada na própria sentença a condenação com base no artigo 20, 4º do CPC. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 195/198. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se. PRIC.

**2007.61.83.003503-1** - OCTAVIO LONGO FILHO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao reconhecimento e enquadramento do período de trabalho entre 29.09.1983 à 05.03.1997 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA), como se em atividade especial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.004940-6** - GRASIELLA CRISTINA LAFORGA JORGE (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2007.61.83.005854-7** - EVANILDO ALVES FERREIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação aos períodos laborais entre 26/10/1976 à 24/11/1978 (SUPERMERCADOS BARATEIRO S/A), e de 15/01/1979 à 26/02/1980 (IMBE S/A), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos pertinentes ao reconhecimento dos períodos havidos entre 17/03/1980 à 03/02/1987 (BICICLETAS CALOI S/A), e de 04/05/1987 à 28/09/2006 (ROLAMENTOS FAG LTDA.), como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/142.519.774-1, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903449-8** - RAIMUNDO LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP174017 PAULO LEAL LANARI FILHO E ADV. SP249654 RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação ao co-autor RAIMUNDO DE OLIVEIRA (conta de liquidação fls. 270/276, ratificada à fl. 310), bem como, cumprida a obrigação existente em relação ao co-autor VICTOR DE BARROS, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0000102-1** - AMILCAR ANTUNES DE MATOS E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados nestes autos em relação ao co-autor JOÃO MIRANDA ARAÚJO COELHO (conta de liquidação fls. 51/61), não havendo manifestação da parte autora, bem como cumprida a obrigação existente em relação ao co-autor AMILCAR ANTUNES DE MATOS, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**90.0039424-4** - ZACARIAS DELFINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**90.0039871-1** - WALDEMAR DE ABREU E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**90.0042123-3** - JOAO BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Outrossim, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**91.0023180-0** - ARISTE ALVIANI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0655506-3** - BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS (ADV. SP085622 GILBERTO ROCHA DE ANDRADE E ADV. SP101307 ALVARO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0657962-0** - JOSE THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0712196-2** - MARINA IZIDORA NICOMEDES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**93.0007945-0** - EDNA CESAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**94.0014458-0** - MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**94.0020198-2** - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**95.0031445-2** - DORIVAL MATHIAS E OUTRO (ADV. SP008427 EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**98.0028097-9** - ERIKA ROSA DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2000.61.83.004856-0** - LACERDA FELIX DE CASTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.03.99.046238-4** - SIDALICE ALVES DE ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADV. SP054631 ANTONIO CARLOS IANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIANO DE ALMEIDA LIMA - MENOR

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2002.61.83.000518-1** - SALVADOR DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.83.000883-2** - GERALDO SILVA SANTOS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.83.001660-9** - LUIZ CARLOS FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2002.61.83.002660-3** - ALBINO BARZI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.002515-9** - ODILON STEFANI (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.003626-1** - DEGLEY GARCIA ESCRIBANO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.004330-7** - JOSE CARLOS GREPPI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.005512-7** - ODORICO BARBOSA DAS SILVA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.007012-8** - TONINO DE LUCA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.008632-0** - IVONE BAZATTI ENGEL (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.009525-3** - MARCOS TAYAH (ADV. SP180430 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.011552-5** - IRENE PINTO BARALDI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.83.000071-1** - MARIO LUCIO RODRIGUES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0902507-3** - NELSON BERNARDES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750484-5** - ADAIR MOREIRA ORTIZ RAMOS E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**88.0048225-2** - JOSE CIRILO E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP035568 SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**89.0010139-0** - PROSPERO MEDICINO E OUTROS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0007337-7** - JOSE GERALDO RANDI (ADV. SP049839 VICTOR DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0011955-5** - ABEL NEVES DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**91.0734404-0** - KARIN MARION INGRID ZIMMERMANN (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**92.0080896-4** - DARCY RUGGIERI E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP097006 SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido o autor no pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**93.0002676-3** - JOSE PEDRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**93.0013388-8** - CLARICE FILACI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) X NILZA CECILIA REAME LUCINIO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**94.0013426-6** - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**97.0050530-8** - VALDECIR ESGANZELI (ADV. SP149393 ALEXANDRE BRESCHI E PROCURAD MARCELLO VERDERAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**97.0057252-8** - RAIMUNDO RODRIGUES LOPES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**2001.61.83.000696-0** - MARIO POLIZELLI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2002.61.83.003003-5** - AUGUSTINHO ENCINAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao co-autor AUGUSTINHO ENCINAS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.002817-3** - SERGIO JOAO TONISSI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)  
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.003986-9** - JOSE RAMOS MARTINEZ (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.004451-8** - ANTONIA APPARECIDA MEDEIROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.007146-7** - AURELINO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2003.61.83.007509-6** - ANTONIO ZAMBARDINO (ADV. SP021747 ACINÉSIO DE ANDRADE JÚNIOR E ADV. SP221700 MARILIA GABRIELA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE E ADV. SP161981 ANA CAROLINA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 120/121 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.83.010621-4** - JOCELINO MACHADO SILVA COSTA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.010635-4** - THEREZA CAMPANHA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2003.61.83.014884-1** - JOAO CASSIMIRO LEMES (ADV. SP167406 ELAINE PEZZO E ADV. SP198418 ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2006.61.83.003551-8** - JOAO ABADE DE CAMPOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 130), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, ficou-se silente, conforme certificado à fl. 159. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.006059-8** - MARCELO ALVARES (ADV. SP211132 RENATA DIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. PRIC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0761079-3** - MARILIA JOSEFINA DO AMARAL (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007906-6** - OTAVIANO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência marcada no Juízo Deprecado, conforme o comunicado eletrônico acostado às fls. 144/145. Int.

#### **Expediente Nº 4098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.005450-8** - JOSE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.000329-3** - JOSE ACIR LOURENCO PINTO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.001122-8** - JUAREZ DURELLO (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 269/272: Apresente a patrona da parte autora cópias do RG e do CPF de MARGARIDA MARIA DURELLO, viúva do autor falecido. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pela referida sucessora. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

**2006.61.83.002173-8** - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.002617-7** - TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.003209-8** - ARARIPE RODRIGUES NETO (ADV. RS050663 RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.004027-7** - ADMICIO CRUZ DE SOUZA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR E ADV. SP012616 ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.004383-7** - ANISISIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.004601-2** - ELISABETE LARANGEIRA PINTO (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.005582-7** - AQUILES ROBERTO DE PIAN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/205 - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028524-6. Para a produção de prova testemunhal do(s) período(s) especial(is), apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende ouvir. Caso as mesmas residam em outra localidade, providencie, ainda, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a ausência de engenheiros cadastrados neste Juízo para a realização de perícias técnicas, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, informando a impossibilidade de produção de tal prova, bem como o fato de que esta 4ª Vara Previdenciária tem efetuado diligências no sentido de cadastrar novos profissionais para tais avaliações, sem qualquer resultado até a presente data. Intimem-se e cumpra-se

**2006.61.83.006281-9** - ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E ADV. SP235133 REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.006366-6** - MARIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do laudo pericial de fls. 248/750. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.83.007463-9** - DILMA DE MENEZES CREPALDI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**2006.61.83.007757-4** - SANDOVAL RODRIGUES DE NOVAES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.007836-0** - MARIA CLARA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.007940-6** - ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**2006.61.83.008079-2** - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.008433-5** - MANUEL TOMAS MORENO PLAZA (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.008757-9** - MARLENE FERREIRA ROCHA SOUZA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.008764-6** - SILVIO MARTINS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.001863-0** - HELIO ALVES VIEIRA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.002530-0** - JULIO TRAJANO DE FARIAS NETO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.002648-0** - MARCIO NERI DOS SANTOS (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA E ADV. SP205361 CLAUDVANE SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.002736-8** - MANUEL DA SILVA BARREIRO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.83.004246-1 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.004295-3 - MADALENA CONSUELO PEDROSO (ADV. SP127802 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.004534-6 - AMARILDO SANTOS (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.004725-2 - JORGE AMIR ELIAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2007.61.83.005197-8 - MARIA DE SOUSA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.005465-7 - ERIQUE JOAO LEAL (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.83.007867-4 - MILTON GALBIN (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.001053-1 - VALDEIR DA SILVA (ADV. SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.004617-3 - SINESIO BACCHETTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.004989-7 - VALDOTH BARBOSA DA SILVA (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.005980-5 - SONIA MARIA AZEVEDO TINEM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

**2008.61.83.006635-4** - JOEL ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP272530 LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

**2008.61.83.007037-0** - JOAO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 3856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.013215-8** - TEREZA DA CRUZ XAVIER (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134, 138/141 e 144: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Nivaldo Dias Xavier (fls. 138) sua viúva TEREZA DA CRUZ XAVIER (fls. 135/137). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

**2003.61.83.013637-1** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o documento de fl. 255, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento da ação, haja vista que, na hipótese da ação vir a ser julgada procedente, deverá, necessariamente, optar por um dos dois benefícios. Int.

**2003.61.83.015105-0** - ZELINDA BAPTISTA FERREIRA CONRADO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 99, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2004.61.83.001033-1** - JOAO BATISTA LAURINDO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/144: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.001058-6** - APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA (ADV. SP197532 WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno da precatória (fls. 93/104). Fls. 99/100: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.83.003156-5** - JOSE MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se a fl. 108, devendo o patrono do autor comparecer em secretaria para sua retirada. Tendo em vista que a conduta reiterada, ante o despacho de fls. 96, dê-se ciência ao Dr. Pedro Luiz Lessi, OAB/SP 93.423 de que é defeso lançar cotas nos autos sem autorização prévia deste Juízo, ficando advertido de que, em caso de novas ocorrências, serão adotadas as medidas do artigo 161 do CPC, além das demais cabíveis. 2. Fls. 109 e 112/114: Retornem os autos ao Ministério Público Federal, ante a promoção ministerial de fls. 87. Int.

**2004.61.83.003549-2** - JOSUE ANTONIO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Não basta o mero requerimento de habilitação, devendo o D. Advogado providenciar a juntada dos documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.004823-1** - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho. Int.

**2005.61.83.001071-2** - LILIA RABELLO NAVARRO E OUTROS (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Fls.127/131: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no pólo ativo dos co-autores Igor Rabello Navarro e Fernanda Rabello Navarro.2- Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2005.61.83.001689-1** - LEIDA MARIA DE ALMEIDA ODDONE (ADV. SP124829 EDILAINÉ PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls.42, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.003229-0** - JOAO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.153/154: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**2005.61.83.003417-0** - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.97/98: Cumpra a parte autora o despacho de fls.84, carreando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 42/135.317.589-5), necessária ao deslinde da ação.Int.

**2005.61.83.005641-4** - JAIR VIEIRA DA FONSECA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.184: Reconsidero parcialmente o despacho de fls.176.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2005.61.83.006325-0** - DARIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 217/221 e 212/214: Defiro a substituição das testemunhas de fls. 159, Sr. Martins e Ezequiel, pelas apresentadas às fls. 213, Sr. Sebastião Albine e Sra. Tereza de Oliveira Albine.Providencie a Secretaria a expedição de ofício para ciência do Juízo Deprecado, bem como intimação do INSS.Int.

**2006.61.83.005165-2** - IVANIL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP224661 ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.66: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.005755-1** - BENICIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.83.002074-0** - ORLANDO DA COSTA FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Fls.330/333: Dê-se ciência às partes.2- Fls.313: Esclareça a parte autora se pretende que as testemunhas residentes na Comarca de Santo André - SP compareçam a audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória.Int.

**2007.61.83.004053-1** - HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.004869-4** - DIASSIS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.105: Manifeste-se a parte autora, providenciando, se o caso, a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2007.61.83.004877-3** - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral de suas CTPS.Int.

**2007.61.83.006301-4** - VERA DE MELLO E SOUZA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58/59: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.006305-1** - VITOR OLINTO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a solicitação da APS Vila Maria contida a fls.116.Int.

**2007.61.83.006601-5** - AUGUSTO RODRIGUES CHAVES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.108/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.007069-9** - MILTON FELIX DE LIMA (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.229/266: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.213/228, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.007107-2** - MASAYOSHI TORIGOE (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

#### **Expediente Nº 3857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.008015-8** - MARIA INES LEITE SANTANA (ADV. SP109157 SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.100/123 e 126/129: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.83.011255-0** - MIRA DALLA DE ALMEIDA (ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI E ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.92/93: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.83.002529-2** - MANOELA MORENO TORRES (ADV. SP160397 JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.137, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.83.003315-0** - ADAIR APARECIDO POSSI (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.35/43, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2004.61.83.003714-2** - NEUSA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.247/248: Anote-se.Fls.250/251: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.000011-1** - SERGIO RAIMUNDO MONTANEZ (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.64/68), no prazo de 30 (trinta) dias.2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2005.61.83.001641-6** - ANTONIO GERALDO NUNES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.51/52: Cumpra a parte autora adequadamente o item 1 do despacho de fls.41, carreando aos autos, no prazo de 20

(vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

**2005.61.83.002119-9** - RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls.78/81, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls. 83/91: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 e nos documentos juntados 86/88 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3- Intimem-se e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2005.61.83.004331-6** - ADA MARIA COELHO GIMENES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.001422-9** - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/135: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.83.003123-9** - EVA VAZ CARDOSO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/80: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**2006.61.83.006129-3** - MOISES JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.117: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar três para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.83.008320-3** - JOSUE DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 54/57: Ciência ao INSS, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.000509-9** - JOSE TAMBORI JUNIOR (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.87/91: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.63/67, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.001015-0** - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.105/106 por seus próprios fundamentos;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.97/104, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2007.61.83.001617-6** - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.58/59: Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls.60).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2007.61.83.002223-1** - MANOEL LIMA DA SILVA (ADV. SP095573 JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.112/119: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**2007.61.83.002545-1** - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.66/88: Dê-se ciência às partes.Int.

**2007.61.83.002635-2** - ALTELINA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.62: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2007.61.83.002747-2** - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.216/217: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender necessários.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial e testemunhal.Int.

**2007.61.83.004133-0** - CARLOS PEREIRA MARQUES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.95: Preliminarmente, informe a parte autora sobre o andamento do pedido administrativo (fls.92/93), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.83.004247-3** - ANGELINO FIDENCIO (ADV. SP231841A ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.004605-3** - APARECIDA TRIGOLO (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a petição de fls.52/53, reconsidero o despacho de fls.51.Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**2007.61.83.005117-6** - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls.50/52 e aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls.08.Faculto ao INSS a formulação dos quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, deixando consignado que referida perícia será realizada por perito nomeado pelo juízo.Int.

**2007.61.83.006012-8** - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO (REPRESENTADO POR SANDRA REGINA FRITSCH) (ADV. SP202355 LUIZ HENRIQUE FRITSCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.68 Dê-se ciência às partes.Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007009-2** - PEDRO XAVIER DA COSTA (ADV. SP211898 OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Fls.93: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2- O pedido de produção de prova testemunhal será analisado oportunamente.Int.

**2007.61.83.007725-6** - HELIO ALBERTO ROCHA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.46/48: Dê-se ciência ao INSS.Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007806-6** - LAURITA RAMOS TEIXEIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.008215-0** - ANGELINA MUNHOZ ELEAS (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.83.008307-4** - ROSELI ELZA AMATO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.000001-0** - ANTONIO FERRAZ PASCHOA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.000317-4** - HELENA MARQUETO VARGAS (ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.000321-6** - MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.000608-4** - ADELINO VENANCIO COELHO (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.000912-7** - OLEGARIO NETO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.000913-9** - RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.001510-3** - GONCALO LUIZ CARLOS SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.001712-4 - DARCI PACHECO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.001822-0 - FUMINORI SHIMADA (ADV. SP204810 KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.002404-9 - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.002418-9 - LUIZ HENRIQUE DALHA VALHE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.003814-0 - JOSE EVANGELISTA MACHADO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 37/44: Dê-se ciência à parte autora; Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 3873**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.041072-7 - RISOLETA VALERIANI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Tendo em vista a informação prestada pela Serventia deste Juízo, noticiando a cessação administrativa do benefício em 03 de maio de 2008, manifeste-se a autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2002.61.83.000422-0 - JOSE ANEZIO DE SOUZA (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)**

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário cuja revisão pleiteia nesta ação. Int.

**2002.61.83.002801-6 - FERNANDO CARLOS GAZIOLA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 275, no prazo de 10 (dez) dias, informando se requereu o benefício administrativamente. Int.

**2003.61.83.002996-7 - ODETE MARGARIDA RODRIGUES (ADV. SP053370 SILVIO LAZARO CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 94, carreando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

**2003.61.83.007204-6 - VALDIVINO ALVES FERREIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.98: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**2003.61.83.015062-8** - JOAO BATISTA DE BARROS CORREIA FILHO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício previdenciário. Int.

**2004.61.83.000631-5** - TELMO DE JESUS PIRES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**2004.61.83.002097-0** - MANOEL CAMILO DE MELO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o feito em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 164, e defiro a produção da prova oral requerida à fl. 162, por entender essencial ao deslinde da ação. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão em audiência a ser designada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade da expedição de mandado e/ou carta precatória. Int.

**2004.61.83.003021-4** - ROSA YOSHIDA OYAKAWA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.08 e 248, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.003751-8** - CARLOS CIPRIANO DIAS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.59/62: Cumpra a parte autora adequadamente os despachos de fls.51 e 57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.005978-2** - BENEDITO GARCIA RAMIREZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Em que pesem as anotações contidas na carteira de trabalho de fls. 447/452, indicando que o autor laborou na empresa Dunlop do Brasil S.A. Indústria e Comércio no período de 02.12.1958 a 10.03.1966, verifico que aquele documento foi expedido 1969, ou seja, três anos após o término do referido vínculo empregatício, razão pela qual entendo que há necessidade de apresentação, pela parte autora, de outras provas materiais. Considerando que não há nos autos qualquer outro documento relativo a este período, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, facultando-lhe, ainda, a indicação de testemunhas para a produção de prova oral. Em igual prazo, apresente, também, os recolhimentos previdenciários relativos ao período em que laborou na empresa Elétrica Ramirez Ltda. Int.

**2005.61.83.001756-1** - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho. Int.

**2005.61.83.002020-1** - JOSE ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho. Int.

**2005.61.83.002728-1** - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos extrato analítico do FGTS relativo os períodos de 31.03.1986 a 02.09.1988 e 12.09.1988 a 30.07.1991, laborados nas empresa Siemens S.A. e Vakuun Technik Comércio e Construções Ltda., respectivamente. Int.

**2005.61.83.002828-5** - ROBERTO SQUAIELLA (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO E ADV. SP190026 IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 114/122, ou, na sua impossibilidade, os originais dos mesmos. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente a respeito destes documentos. Int.

**2005.61.83.003208-2** - MARIA HELENA SANTANA SANTOS E OUTRO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2005.61.83.004411-4** - NOBUKO TANAKA MISHIMA (ADV. SP054883 JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais dos carnês de pagamento de contribuições previdenciárias e Guias da Previdência Social, relativas aos meses de competência que não encontram-se relacionados no extrato do CNIS de fls. 85/89.Int.

**2006.61.83.000513-7** - VICENCIA DA COSTA SCHROER (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.81, carreando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

**2006.61.83.000634-8** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho. Int.

**2006.61.83.002835-6** - LOURDES BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.54, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que, ao contrário do afirmado em fls.55, não foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo.Int.

**2006.61.83.002926-9** - JOAQUIM SOARES DA SILVA (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.59: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico.Int.

**2006.61.83.003557-9** - VERA LUCIA VASSOLER PICCOLI (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82/83: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 90 (noventa) dias.Int.

**2006.61.83.004559-7** - MOACIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2006.61.83.004803-3** - NELSON VEIGA DE CAMARGO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.64/66: Anote-se.Fls.68/69: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**2006.61.83.004909-8** - SERGIO LAGE DOS SANTOS (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.117: Defiro.Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.005291-7** - LUIZ CELSO CUSTODIO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.121: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo, uma vez que não comprovada nos autos a recusa do INSS em fornecer à parte autora referidos documentos.Cumpra a parte autora o despacho de fls.118, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2006.61.83.005481-1** - RUBENS BOLORINO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)  
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.005803-8** - JULIO FERREIRA SIMOES FILHO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.53, carreado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.006881-0** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP097808 JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.100, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.007023-3** - JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2006.61.83.008258-2** - MARIA LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP167306 JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.256: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.255.Int.

**2007.61.83.001978-5** - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho. Int.

**2007.61.83.003598-5** - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua o documento de fl. 23 por cópia legível. Int.

**2007.61.83.004414-7** - PEDRO FAQUINI (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

**2007.61.83.004521-8** - JOAO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.83.006802-4** - MIGUEL FRANCISCO LUIZ (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.33: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, faculto ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender necessários.Int.

#### **Expediente Nº 4142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.006606-4** - ROGER VINICIUS PEVERALLI E OUTROS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, promova a parte autora a regularização da procuração de fls. 12/13 e declaração de fls. 14, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 78/79).2. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Atendidos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2007.61.83.008084-0** - TAMARA DE OLIVEIRA WAH (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/157:Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 150, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006256-7** - CINEIDE SILVA (ADV. SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 51, para cumprimento do item 2, despacho de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006310-9** - RAUL FELICIO (ADV. SP151432 JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E ADV. SP215743 ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações de fls. 60/62, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo n.º 2005.63.01.091949-4, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Int.

**2008.61.83.006341-9** - FLAVIO DUARTE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do requerimento de fl. 48, concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.006388-2** - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o despacho de fl. 53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.006830-2** - RITA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP261391 MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.106/107: Anote-se;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.103/104, relativa ao processo nº 2006.63.01.071271-5, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado;2. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;3. Emende a inicial, atribuindo novo valor à causa;4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.007870-8** - BENEL AJALA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**2008.61.83.008015-6** - BENVINDO MIRANDA BARBOSA (ADV. SP017186 MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à parte autora que:1. Regularize sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público;2. Emende a petição inicial, esclarecendo qual o benefício pretendido, bem como especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos;3. Junte cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 8/10, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.008475-7** - PAULO JOSE VICENTE (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 236/238, para cumprimento do despacho de fl. 232, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.008522-1** - ESTELA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:a) a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, bem como determinar quem integra o pólo ativo, à inteligência do disposto nos incisos do art. 282 do CPC;b) regularizar a representação processual de Dener dos Santos Guimarães, bem como de Diego dos Santos Guimarães, no caso de inclusão em atenção ao item anterior.Int.

**2008.61.83.009194-4** - SONIA MARIA MALONI NASTI (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.009457-0** - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º de referida Lei.Int.

**2008.61.83.009638-3** - CLODOALDO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra adequadamente o autor o despacho de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.010052-0** - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.68/70: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.64, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010093-3** - ROSA MARIA DE MATTOS MASTRELLA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1- Proceda o patrono da autora à assinatura da petição de fls.137/138.2- Tendo em vista a existência de menores na data do óbito, conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls. 35, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010107-0** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.066132-6.2. Cumpra a parte autora o item 2, do despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.010246-2** - ANTONIO LUCAS MARINHO (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.86/87: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que o requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.

**2008.61.83.010375-2** - ANTONIO FELIX DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 115/116, para cumprimento do despacho de fl. 128, item 2, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010381-8** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 89/93: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 87, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2007.61.83.005856-0.Int.

**2008.61.83.010394-6** - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante a petição de fls.43, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.42, adequando o valor da causa à competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.010444-6** - ELAINE TELLES PIO (ADV. SP253100 FABIANA SEMBERGAS PINHAL E ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a existência de menores, conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls.16, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010508-6** - ABDER RAOUF IBRAHIM YUSUF MISLEH (ADV. SP147248 FABIO PARREIRA MARQUES E ADV. SP168535 CARLA ALMEIDA NESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010656-0 - MARIA LENITA DA COSTA (ADV. SP215502 CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls.105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010663-7 - MARINALVA NERI DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Promova a parte autora a juntada de instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010690-0 - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista a possibilidade de agravamento do quadro de saúde da autora, com a indicação, à fl. 11, de moléstias que não foram mencionadas nos autos do processo n.º 2007.63.01.054570-0, afastando a hipótese de prevenção apontada às fls. 12/13, determinando o prosseguimento do feito.2. Contudo, por entender necessário ao prosseguimento do feito, determino à autora que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo médico pericial produzido nos autos do processo n.º 2007.63.01.054570-0, citado às fls. 20/21, bem como documentos comprovando sua qualidade de segurada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.83.010692-3 - MAURA MARIA SOARES MIRANDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 25, para cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010757-5 - RENILDES DE JESUS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls.41: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.83.010869-5 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.45, relativa ao processo n.º 2005.61.19.007936-7, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.010931-6 - MARINEI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o feito em diligência.A fim de que seja verificada a hipótese de prevenção apontada à fl. 31, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo médico que embasou a decisão proferida nos autos do processo n.º 2005.63.01.185429-0, citado ao verso da fl. 36.Int.

**2008.61.83.011548-1 - FRANCISCO HELENO DE SOUZA (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 43, para cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.011604-7 - ADRIANA GOMES LEITAO (ADV. SP256519 DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2008.61.83.011822-6 - GILSON ANTONIO SILVA (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 35/50:Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 37, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.83.001007-5, que tramita na 7ª Vara Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.011942-5** - JOAO BOSCO SANTANA (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o item 1, do despacho de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012039-7** - EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012413-5** - ANTONIO FRANCISCO LEMOS (ADV. SP271977 PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Não vislumbro possibilidade de prevenção com o processo 2006.63.01.013790-3, por este tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 5. Quanto a prevenção de fl. 103, apontando o processo nº. 2002.61.84.001468-3 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos. Int.

**2008.61.83.012644-2** - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER (ADV. SP191043 REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de menores na data do óbito, conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls. 13, regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012706-9** - ALDABERTO MIGUEL (ADV. SP187564 IVANI RODRIGUES E ADV. SP257332 CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 13.695,00 treze mil, seiscentos e noventa e cinco reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

**2008.61.83.012761-6** - DIVA REGENTE DE CARVALHO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012764-1** - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012793-8** - ADELINA MOREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 23, para cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012887-6** - ELCI MAURILIO BENICIO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452 E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012889-0** - ANTONIO CARLOS VIOLA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012893-1** - DAVI MARGARIDA BORGES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.012931-5** - MARIA DE FATIMA TAVARES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA DA PAZ STABILE)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original; 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa; 4. Promova a regularização do pólo passivo; 5. Apresente cópias da petição inicial, para servir de contrafé dos mandados de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012994-7** - MARIA IVANILDE DE QUEIROZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 vinte mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

**2008.61.83.013000-7** - MARIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Informação do SEDI de fls. 44 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.83.013152-8** - CLAUDIO CARLINE (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.68, relativa ao processo nº 2007.63.01.028310-9, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS.3- Especifique o autor, no mesmo prazo, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Int.

**2008.61.83.013170-0** - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP260642 DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.013206-5** - AFONSO ANDRADE (ADV. SP240092 ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a divergência entre o patrono a quem é outorgada a procuração (fls.13) e o que subscreve a inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.013249-1** - SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.122/123, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.013254-5** - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls.20, relativa ao processo nº 2007.63.06.013342-9, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.83.013261-2** - RAMON PRIMO DE RIVERA (ADV. SP182671 SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do

feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.83.013264-8 - RITA LIMA DIAS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fls.07.Int.

**2008.61.83.013276-4 - ROQUE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 17.000,00 dezessete mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no art. 3º da referida Lei. Int.

**2008.61.83.013395-1 - EUNICE MEIER (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 24.812,62), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.No mesmo prazo, regularize a representação processual da autora.Int.

**2009.61.83.000670-2 - ELIZABETE DE FRAGAS DOURADO (ADV. SP170673 HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 22.342,85 vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Int.

**2009.61.83.001028-6 - JOSE MARIA RAMALDES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001040-7 - MARIA MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001041-9 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001104-7 - ANTONIO ALVES LOPES (ADV. SP210463 CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.83.001105-9 - PEDRO TIODORO DE SOUZA (ADV. SP210565 CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.007408-4** - CELIA APARECIDA BERJAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.009188-4** - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.000557-1** - DEZILDA PEREIRA SAMPAIO FINENCIO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.001300-2** - MARLI DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/02/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1369**

**DESAPROPRIACAO**

**2008.61.20.007437-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA E OUTROS (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 114/120 - No que diz respeito ao limite de 80% para o levantamento da indenização previsto no artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 3.364/41, vale ressaltar que se trata de norma anterior à Constituição Federal que prevê a indenização prévia. Tanto que é o dispositivo fala em levantamento posterior à sentença. Assiste razão ao expropriante quanto à necessidade de publicação de editais antes do levantamento do valor depositado. Assim, reconsidero, por ora, a autorização para levantamento e determino que se cumpra integralmente o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei n. 3.364/41. Fl. 136/142: Dê-se vista à parte ré acerca dos documentos juntados. Int.

**2008.61.20.007439-8** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACHIOLI E OUTRO (ADV. SP107237 ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl. 116/125 - No que diz respeito ao limite de 80% para o levantamento da indenização previsto no artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 3.364/41, vale ressaltar que se trata de norma anterior à Constituição Federal que prevê a indenização prévia. Tanto que é o dispositivo fala em levantamento posterior à sentença. Assiste razão ao expropriante quanto à necessidade de publicação de editais antes do levantamento do valor depositado. Assim, reconsidero, por ora, a autorização para levantamento e determino que se cumpra integralmente o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei n. 3.364/41. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes dos réus, conforme documentos de fl. 111/112. Int.

**USUCAPIAO**

**2008.61.20.007467-2** - JOSE DOUGLAS BERETTA (ADV. SP041627 ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fl. 453/455: Defiro o requerido pela União. Intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DNIT para apresentação de defesa, querendo, no prazo de 60 dias. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. Fl. 529 - Fl. 523/524: Considerando a devolução da carta de intimação (fl. 526), expeça-se nova intimação ao DNIT no endereço fornecido na petição. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.20.000937-4** - MARIA LUISA REIS DAGOSTINO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC, bem como a questão posta nos autos depende de dilação probatória, principalmente, oitiva de testemunhas para comprovar o labor rural da autora. Sem prejuízo, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.029857-1** - GUIOMAR ZANCHETTA PENITENTE (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**1999.03.99.035686-8** - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**1999.03.99.094341-5** - LUIZ ANTONIO COSTA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 180: Prejudicado o requerido pelo INSS tendo em vista que já houve levantamento dos valores referentes aos honorários (fl. 188). Int. Fl. 194: Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 193, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desapense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS. Int.

**1999.03.99.096383-9** - EUFLOSINO APARECIDO LAURINDO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2000.03.99.007449-1** - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 170: Prejudicado o requerido pelo INSS tendo em vista que já houve levantamento dos valores referentes aos honorários (fl. 173). No mais, intime-se o perito nomeado sobre o depósito de fl. 171. Int. Fl. 176: Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 175, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desapense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS. Int.

**2002.61.20.000749-8** - MARIA DE PAIVA DE MELO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2002.61.20.003289-4** - NADIRIA FRANCA BARBOSA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl. 168/169: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.20.004185-8** - CARMEN DE SOUZA DUARTE (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 146/147, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2002.61.20.004629-7** - MADALENA ANTONIOLI PITELLI (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 250, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desapense-se o

processo administrativo, encaminhando-o ao INSS.Int.

**2003.61.20.004578-9** - MARIA DE LOURDES MENDES MORENO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Fl. 154: Dê-se ciência ao INSS acerca do desarquivamento do feito. Int.

**2003.61.20.005910-7** - MARIA LUZIA DE JESUS ROCHA (ADV. SP102994 ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2004.61.20.000824-4** - SEBASTIAO JESUINO AMERICO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 160/161, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2004.61.20.002633-7** - MARIA JACYNTO GASTAO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 180/181, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2004.61.20.005032-7** - JUDITH MOREIRA DE LIMA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 127/128, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2006.61.20.003955-9** - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fl. 216, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2008.61.20.005609-8** - RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl. 74, preclusa a produção de provas. Tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.006192-6** - ATAIDE DO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69: Manifeste-se o autor acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.20.003790-2** - TEXTIL GODOY LTDA (ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO E ADV. SP198900 RENATO PETRONI LAURITO E ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 1523), aguarde-se decisão final em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**2005.61.15.001602-4** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.15.002157-4** - BENEDITO INACIO NOBREGA AGARTEN (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO INACIO NOBREGA ANGARTEN pleiteando ordem determinando que a autoridade coatora estabeleça um novo valor para a Renda Mensal Inicial de seu benefício computando os salários-de-contribuição revertidos ao regime estatutário. Na inicial alega que na DER apresentou à autarquia a Certidão de Tempo de Contribuição no regime estatutário que não foi considerada no valor do benefício. Assim, pediu a revisão do valor da RMI tendo sido verbalmente informado que os valores não poderiam ser computados em razão de se tratar de períodos concomitantes. No entanto, entende que embora o tempo não possa ser considerado as contribuições recolhidas para o outro regime não podem ser desprezadas sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. (...) Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos I e VI, combinados com o art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRI.

**2008.61.20.009711-8** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 27/74), decreto o sigilo necessário à preservação das informações. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando seja reconhecido seu direito à isenção do IPI por ser portadora de deficiência física, nos moldes do art. 1º, IV da Lei n.º 8.989/95. (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar apenas para determinar seja reconhecida pela autoridade impetrada a condição de deficiente física da impetrante para os fins da Lei n.º 8.989/95, ficando condicionada a concessão de isenção ao IPI ao preenchimento dos demais requisitos, os quais não são objeto do presente feito. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se. Ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 96/97).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.010701-0** - MATHEUS TOBIAS (ADV. SP189573 GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 22/38: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação. Int.

**2008.61.20.010868-2** - FABIOLA PACELLO SALMERON (ADV. SP197011 ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 16/32: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.20.002410-3** - JOAO BATISTA CAMILO E OUTRO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 236/246: Mantenho a decisão agravada (fl. 226/227-v), por seus próprios fundamentos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2439**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.23.001349-7 - PROJECT PROJOTOS E SRVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 194/195: considerando a expressa concordância da UNIÃO, defiro o requerido às fls. 190 pela parte autora, determinando a expedição de mandado para levantamento da penhora efetuada às fls. 172/176. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**MONITORIA**

**2001.61.23.003642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X JOEL VIEIRA LEME**

Não obstante os termos da petição de fls. 140, e ainda o requerido pelo i. causídico às fls. 74, observo que todas as decisões proferidas nos autos desde 11.01.2007 (fl. 89) foram regularmente respondidas pelo procurador da CEF, consoante se observa ainda às fls. 96, 102, 105, 131 e 132. De toda forma, considerando o requerido às fls. 74, determino que a secretaria republique a sentença proferida às fls. 134, cabendo a CEF, se entender pertinente, interpor o recurso cabível, abrindo-se novo prazo para tanto.

**2004.61.23.001938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAYME DE BARROS CAMPELLO NETO**

Manifeste-se a parte autora-CEF quanto a certidão negativa aposta às fls. 105/106, informando o atual endereço do réu, no prazo de trinta dias, diligenciando nos termos do art. 333, I do CPC.

**2005.61.23.001307-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA**

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria (FL. 84), converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação ao devedor, observando-se o endereço informado às fls. 83, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.000985-7 - JACYRO PEDRO GOMES (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

I- Considerando que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação de fls. 229, faculto a parte autora, ora exequente, prazo de trinta dias para apresentação dos cálculos para início da execução, nos termos dos artigos 604, 632 e 730 do CPC, com as cópias necessárias à instrução do mandado citatório. II- Decorrido silente, intime-se novamente ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 229.

**2002.61.23.000339-2 - MARIA ISABEL CARDOSO DE GODOY E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e



ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2002.61.23.000409-8 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA (ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 217/218: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUAÇU LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 1.065,25 - dezembro/2008), devidamente atualizada, em guia DARF, código 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2002.61.23.000769-5 - RITA CHRISTINA JACOMINO (ADV. SP146555 CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)**

Considerando a comprovação do depósito referente aos honorários sucumbenciais, conforme fls. 339/340, requeira o i. causídico da parte autora o que de direito, manifestando-se ainda quanto a suficiência dos mesmos.

**2002.61.23.000868-7 - NANCY PEDROSO CIRYCO (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Considerando a expressa manifestação de fls. 134, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei. Com efeito, promova a secretaria o cancelamento das requisições expedidas às fls. 129/130, ainda não encaminhadas, expedindo-se as requisições de pequeno valor devidas, com observância da renúncia supra homologada.

**2002.61.23.001613-1 - LIRA FERRIERA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Fls. 176: Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2003.61.23.000938-6 - IVONE PEREIRA DE GODOY (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores apresentados pela parte autora para execução do julgado, conforme retificação apresentada às fls. 138/145, aquiescida pelo INSS, tendo-se, pois, como data de decurso para embargos à execução a data do protocolo da petição do INSS de fls. 147, qual seja, 05/12/2008. Certifique-se.2. Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades

necessárias. 3. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 4. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 5. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2003.61.23.001593-3 - DIRCE MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 253/257: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o executado, (ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 1.981,70), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2003.61.23.001805-3 - ANTONIO RAMIRES ALMERON E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int

**2003.61.23.002073-4 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2003.61.23.002074-6 - TAKAKO YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo prazo suplementar de trinta dias para que o INSS cumpra o determinado às fls. 309. De toda forma, faculto ao i. causídico da parte autora as diligências necessárias para que antecipe-se ao INSS e traga aos autos os cálculos para início da execução de todos os co-autores exequentes, no mesmo prazo.

**2004.61.23.000618-3 - MARIA JOSE DE SIQUEIRA CEZAR E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP088764 MARIA DE FÁTIMA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

1. A sentença proferida nos autos, embora faça referência a aplicação dos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, refez-se de inequívoco e mero erro material no referido dispositivo, vez que o escopo que se observa na aludida condenação é de que se apliquem os parâmetros de atualização monetária adotados pela Justiça Federal, os quais decorrem da norma geral do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de

informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Desta forma, tratando-se de mero erro material, aplique-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que disciplina a matéria.2. Desta forma, manifestem-se as partes quanto as informações e valores apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo, observando-se o supra decidido, requerendo o que de oportuno, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro à parte autora.3. Após, tornem conclusos para decisão.

**2004.61.23.000854-4** - VICENTINA PEDROZO DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.000888-0** - DORVAL STUANI E OUTROS (ADV. SP024480 HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (ADV. SP249187 HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

1. Arbitro os honorários periciais, observando-se o valor aferido à causa e o trabalho a ser despendido pelo perito para realização do laudo, no importe de R\$ 5.0000,00 (cinco mil) reais.2. Com efeito, intimem-se as partes e o perito nomeado para que manifestem sua aquiescência ao referido montante, sob pena de prejuízo da prova.3. Se de acordo, deverá a parte autora efetuar depósito de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, no prazo de trinta dias, a título de honorários provisórios para início dos trabalhos, a partir de nova intimação para tanto, devendo o restante ser pago após a conclusão do laudo pericial.

**2004.61.23.000924-0** - TEREZINHA FRIGE DAS NEVES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2004.61.23.001273-0** - CLEIDE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X RITA SACONATO FRANCO (ADV. SP128236 PAULO CESAR DANTAS VARJAO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.001968-2** - FRANCISCO BALBOA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de FRANCISCA ALVES BALBOA como substituta processual do Sr. Francisco Balboa, conforme fls. 121/125, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, intime-se o INSS para que cumpra o determinado às fls. 113.

**2004.61.23.002027-1** - METALURGICA JVC LTDA (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 140/142 vez que a intimação do determinado às fls. 132 deu-se regularmente na pessoa do advogado da executada-autora, por meio de regular publicação, conforme fls. 132-verso.2. Aguarde-se no arquivo cumprimento do determinado às fls. 139.

**2004.61.23.002030-1** - ADOLFINA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS às fls. 144, no prazo de cinco dias.2. Se de acordo, traga aos autos conta de liquidação com a devida exclusão dos aludidos valores.

**2005.61.23.000108-6** - VALDEREZ SCAGLIONI (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE) X THAIS CAROLINE SCAGLIONI HUPSEL (ADV. SP212347 SAMANTA MONTANARI VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2005.61.23.000531-6** - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2005.61.23.001206-0** - GERALDO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2005.61.23.001466-4** - JOSE INACIO GONCALVES (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO E ADV. SP145667 VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo prazo de trinta dias para que a i. causídica da parte autora adite o pedido de habilitação de fls. 143/153 promovendo a inclusão dos filhos Renata e Érica. 2- Cumprido o supra determinado e considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário. Intime-se a advogada pessoalmente, vez que dativa

**2005.61.23.001833-5** - MARIA DE LOURDES PADILHA (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2006.61.23.000164-9** - S&M CLINICAS MEDICA DE ATIBAIA S/C LTDA (ADV. RS027975 TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/164: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o executado (S & M CLÍNICAS MÉDICA DE ATIBAIA S/C LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 2.186,09 - novembro/2007, devidamente atualizada, em guia DARF, sob código de receita 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2006.61.23.000233-2 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2006.61.23.000260-5 - EUSTAQUIO SOTERO FERNANDES (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2006.61.23.000409-2 - GEODERMA SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. RS027975 TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 259/260: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (GEODERMA SERVICOS MÉDICOS LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 1.098,40 - dezembro/2008), devidamente atualizada, em guia DARF, código 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2006.61.23.000424-9 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Trata-se de ação ordinária previdenciária com fulcro na concessão de benefício de auxílio-doença em favor de José Carlos Vaz de Lima. 2. Distribuída perante este Juízo Federal, foi julgado procedente o pedido condenando o INSS a pagar o benefício em favor do autor a partir da citação. 3. Interposto recurso de apelação pelo réu, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo proferido v. acórdão negando provimento ao apelo do INSS e dando parcial provimento ao recurso de ofício, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial. 4. Antes de iniciar-se a execução, foi constatado o óbito do autor consoante notícia fornecida pelo INSS às fls. 120. 5. Foi requerido pela i. causídica da parte autora a habilitação de Lúcia Nazaré de Oliveira, sob a alegação de ser companheira

do de cujus há cerca de 20 anos, conforme fls. 123/147. 6. Suspenso o processamento do feito, conforme fls. 148, foi intimado o INSS a manifestar-se quanto a habilitação requerida, que impugnou o requerido em razão da ausência da ora requerente como se intitula na certidão de óbito de fls. 134, bem como da sra. Florisa Santanna Vaz de Lima e dos srs. Antonio Carlos e Wilson (fl. 150). Posto isto, decido: Com fulcro nos artigos 1.055 a 1.058 e 1.062, todos do Código de Processo Civil, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico da parte autora promova regular processo de HABILITAÇÃO, por dependência a estes, que deverão ser distribuídos e processados em apartado, em função da oposição à habilitação apresentada pelo INSS nos autos, fls. 150, devendo incluir no pólo passivo da mesma o INSS conjuntamente com a sra. Florisa Santanna Vaz de Lima, devidamente qualificada e com endereço para citação. Decorrido silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.000803-6** - CESAR AUGUSTO RAMOS (ADV. SP244002 PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2006.61.23.001289-1** - MARINA MACHADO DE CARVALHO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.

**2006.61.23.001339-1** - JOEL ANTONIO MICUCCI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da correção efetuada em seu benefício pelo INSS, conforme fls. 157/162. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**2006.61.23.001493-0** - MARIA CRISTINA ARAUJO (ADV. SP127026 JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA CRISTINA DE ARAÚJO como litisconsorte passivo, nos termos do decidido às fls. 131 e documentos de fls. 151. Após, tornem conclusos para recebimento da contestação apresentada às fls. 146/153.

**2006.61.23.001614-8** - ALINE MAIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

**2006.61.23.001694-0** - MILTON DOMINGUES PEDRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao réu (UNIÃO-AGU). II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.23.001734-7** - ISMAEL UMBERTO BONIMANI (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2006.61.23.001769-4** - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 1.112,08 - dezembro/2008), devidamente atualizada, em guia DARF, código 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2006.61.23.001858-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001857-1) MARIA JOSE BUENO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, não conheço dos embargos declaratórios, e mantenho o decidido às fls. 726. Em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.000442-4** - R C L CAMPING E TURISMO LTDA ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando o decidido às fls. 280 e 295, a penhora no rosto dos autos de fls. 284/285, bem como a manifestação da CEF de fls. 313/316, manifeste-se a executada (RCL Camping e Turismo LTDA), no prazo de dez dias, quanto ao requerido pela CEF. 2. Silente, tornem conclusos para decisão.

**2007.61.23.000610-0** - MARIA DO CARMO SEIXAS (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDENIR BATISTA FAUSTINO

Fls. 84/87: Considerando a r. decisão dando provimento ao Agravo interposto pela parte autora, em face do contido às fls. 71, determino o devido e regular prosseguimento do feito. 2- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS tempestivamente, no prazo legal. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.000746-2** - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado às fls. 57, aguarde-se, por trinta dias, a vinda do laudo pericial conclusivo. Silente, intime-se o perito para apresentação do mesmo.

**2007.61.23.000774-7** - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000984-7** - RUBENS MARIM MARTINEZ (ADV. SP074198 ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E ADV. SP251516 ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, promova a PARTE AUTORA o correto recolhimento das custas processuais de preparo, sob código 5762, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 125 fez-se com incorreção (código incorreto), sob pena de deserção. Decorrido silente, tornem conclusos para decisão de deserção; II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Assim, decorrido o prazo de cinco dias supra concedido, dê-se vista à CEF para contra-razões, contando-se ambos os prazos a partir da publicação deste; IV- Resta ainda prejudicado o requerido pela CEF às fls. 128; V- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.001007-2** - JOAO CARLOS RUGGIERO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.001839-3** - OFELIA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001916-6** - IDALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2007.61.23.001937-3** - ANTONIO JOAQUIM SAWAYA (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da União nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2007.61.23.002014-4** - ANDRE LUIS SOARES DA SILVA (ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 113/115: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2007.61.23.002207-4** - ROBERTO DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1- HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos aferidos pela CEF às fls. 182/187, consoante ainda a concordância expressa da parte autora de fls. 190.2- No tocante ao alegado pela parte autora às fls. 190 quanto ao levantamento dos valores, assiste razão o argüido pela CEF às fls. 197, devendo a parte autora observar o teor do título executivo judicial contido no julgado que lhe garantiu o direito ao crédito, na sua conta vinculada, dos valores correspondentes aos índices do IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, com o acréscimo de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e de juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano. Quanto ao levantamento desse crédito seguem-se as normas havidas em legislação própria referente ao FGTS.3- Venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**2007.61.23.002306-6** - NATAL FREIRE DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos o ofício do D. Juízo de Direito da Comarca de Belmonte-Bahia, designando data de 24.03.2009, às 12 horas, para audiência com o escopo de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.Aguarde-se, pois, o retorno da mesma.



**2008.61.23.000266-3** - JOEL ALVARENGA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 302/329, substancialmente quanto a possibilidade de composição amigável no presente feito mediante discussão prévia acerca das bases de eventual acordo, indicando para tanto que a parte autora, se de seu interesse, deve comparecer a unidade administrativa apta para tanto, qual seja, GITER/CP, localizada na avenida Barão de Itapura, nº 610, bairro Botafogo, Campinas-SP, impreterivelmente até o dia 31/3/2009, intimem-se os autores para que se manifestem a respeito, diligenciando como devido

**2008.61.23.000320-5** - PATRICIA LOPES PINTO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.000717-0** - TACIANO RICARDO NASCIMENTO ATHAYDES (ADV. SP078688 CELIO GAYER JUNIOR E ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.001490-2** - SEBASTIANA MARIA DE PAIVA (ADV. SP226765 SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.001491-4** - LAERCIO PAIVA (ADV. SP226765 SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**2008.61.23.001492-6** - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001893-2** - CONCEICAO MATIAS (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.001695-3** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**2003.61.23.000532-0** - LUIZA MARIA GEBIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2004.61.23.000637-7** - EUNICE DE FARIAS TOGNETTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2006.61.23.000339-7** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORETTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 99/100.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.23.000099-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001490-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X SEBASTIANA MARIA DE PAIVA (ADV. SP226765 SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)

I- Apensem-se aos autos principais (2008.61.23.001490-2).II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.23.001654-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.

**Expediente Nº 2473**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.61.23.000863-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RESPONSAVEL PELA RADIO 94 FM (ADV. SP091354 MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado JOSÉ ANTONIO DA CRUZ, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado, oficie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. Custas processuais

indevidas.Ciência ao MPF.Considerando-se a existência de bens apreendidos nestes autos (Lote 58/07 do depósito judicial), composto de equipamentos de radiotransmissão de fabricação artesanal, bem como a manifestação da ANATEL nos autos nº 2003.61.23.001196-4 - no sentido de que não tem interesse em nenhum destes equipamentos - e o disposto no art. 278, 5º, V, do Prov. COGE 64/2005, após a anuência do MPF, oficie-se ao DEPÓSITO JUDICIAL para que proceda a destruição dos bens constantes do lote.P. R. I. C. (05/02/2009)

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.23.000890-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169859 CARLOS ALBERTO JOAQUIM)**

Fls. 261/340. Dê-se ciência à defesa acerca dos documentos fornecidos.Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**2005.61.23.000969-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES)**

Chamo o feito à ordem. Fls. 314. Considerando-se que o réu foi regularmente citado por edital (fls. 310/311), o MPF requer, com fundamento no art. 366 do CPP, a produção antecipada de provas, com oitiva das testemunhas de acusação.Considerando-se o disposto na Lei nº 11.719/2008 e que ainda não fora iniciada a instrução do presente feito - já que o réu não fora localizado para interrogatório -, determino, por ora, a intimação da defesa do acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, argüindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Ciência ao MPF.

**2007.61.23.000072-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STRAVROS KARYDIS (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)**

Fls. 241-vº: defiro. Designo o dia 10/03/2009, às 14h40min, para o interrogatório do co-réu ALDO ANTONIO DOMINGOS, que deverá ser citado e intimado no endereço constante da certidão de fls. 238.Outrossim, reitere-se of. expedido às fls. 180, requisitando o cumprimento no prazo de 10(dez) dias.No mais, aguarde-se o retorno da C. Prec. de fls. 137.

**2007.61.23.001306-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP237340 JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)**

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença.

**2007.61.23.001512-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP182291 ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI)**

Fls. 86. Defiro. Apensem-se a estes autos o TC 2008.61.23.002024-0, por se tratarem dos mesmos fatos.Face a manifestação ministerial de fls. 28/29 e 81, designo o dia 19/05/2009, às 14:40 horas, para realização da audiência admonitória para suspensão do processo, nos termos da proposta ministerial.Intime-se o denunciado para, na data designada, manifestar-se em relação à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe -á nomeado defensor. Na hipótese de não aceitação da proposta, será realizado interrogatório do mesmo.Ciência ao MPF.Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 85.

**2008.61.23.001364-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP133054 LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)**

Fls.70/72. Considerando-se os argumentos expedidos pela defesa do acusado, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 46) e pela defesa (fls. 70/71) - a testemunha Vanusa N. Borges comparecerá independentemente de intimação - para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/05/2009, às 14:40 horas. Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 52.Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## **Expediente N° 1049**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.039125-3** - FRANCISCA APARECIDA SANTANA (ADV. SP116962 KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E ADV. SP136205 PATRICIA MARIA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 319 e 326, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 329), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2000.03.99.048071-7** - NILSON VALADAO DE MELO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do documento de fl. 150, informando o adimplemento da dívida, bem como a r. decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.097186-1 (fls. 193/201), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2000.03.99.051991-9** - ROSANGELA ALVES DE CAMPOS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do documento de fl. 169, informando o adimplemento da dívida, bem como a r. decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.097184-8 (fls. 216/224), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.61.21.004055-0** - ANA QUINTANILHA PIMENTEL (ADV. SP102788 BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 134/135, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.61.21.004117-6** - LEIA DA SILVA (ADV. SP127860 ANTONIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante dos documentos de fls. 218/219, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 222), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.000399-4** - GERALDO SILVIO FIGUEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 142 e 146, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 177), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.000709-4** - LUCIA AMBROSIO DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096132 MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 356/358 e 363, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 366), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.001198-0** - MARIO CESAR PAZZINE E OUTRO (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, bem como manifestação da parte autora (fl. 162), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.001611-3** - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA E ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 133 e 136, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 140), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.001879-1** - BENEDITO PEREIRA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E ADV. SP142634 SONIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por BENEDITO PEREIRA FRANCISCO e MARIA DIRCE DE OLIVEIRA FRANCISCO, qualificados na inicial, em face de DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 30.06.1989 com a DELFIN e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março/90; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo BTN nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 em substituição ao IPC e atualizar o saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 6. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 7. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 8. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 9. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e 10. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação. Afirma que a Delfin não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Aduz que a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, criada pelo Decreto n.º 88.284/84, não é de responsabilidade dos mutuários. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil, bem como para condenar a ré a retificar a atualização monetária do saldo devedor no mês de fevereiro de 1991, substituindo a TR (taxa referencial) pelo índice que foi aplicado aos depósitos de caderneta de poupança. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial

previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tutela antecipada revisada, nos termos do item sete acima. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2002.61.21.002321-0** - ANTONIO DOMICIANO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 262/263, 266, 270 e 283, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 280), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.003239-8** - DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE (ADV. SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que esta seja condenada ao pagamento da indenização por danos materiais e morais, respectivamente nos valores de R\$ 7.728,20 e R\$ 80.000,00, devidamente corrigidos e acrescidos de custas e honorários advocatícios. Alegou o autor que em 11/08/1998 abriu a conta poupança n.º 0295.013.59202-9, na agência da ré situada em Caçapava-SP. Na ocasião, realizou um depósito inicial no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), sendo que, no dia 18/08/1998, depositou o montante de R\$ 4.506,64 (quatro mil, quinhentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). Aduziu que entre os dias 11 e 13 de cada mês (fl. 69) era descontado da mencionada conta o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente à aquisição de um plano de capitalização Federal Cap. Esclareceu, ainda, que realizou pequenos saques na conta, perfazendo o total de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 14/15). Outrossim, a partir de janeiro/99, vários e indevidos saques ocorreram em sua conta poupança, tendo ocorrido em cidades nas quais nunca esteve antes (fls. 15/20). Sustentou que foi vítima do golpe de clonagem de cartão e que a ré deve ser responsabilizada pelos saques indevidos, pois não prestou o serviço com segurança devida. Por fim, alegou ter procurado o PROCON (fl. 17) e acionado o Juizado de Pequenas Causas, com resultados infrutíferos (fls. 27/68). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais - no valor de R\$ 7.728,20 - e de danos morais - no montante de R\$ 30.000,00 - além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os referidos valores deverão ser acrescidos da correção monetária e de juros, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, observando o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil. P. R. I.

**2002.61.21.003278-7** - JOSE CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS FILHO PEREIRA DE SOUZA e MESSIAS AQUINO MOREIRA ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Sustentam, em síntese, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 violaram o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 ao elevar os vencimentos dos Oficiais Gerais em 28,86%, sem estender o idêntico benefício aos demais servidores militares e sem prever nenhuma compensação, o que lhe deu caráter permanente. Aduzem, ainda, que com a edição da Lei n.º 8.622/93 houve uma substancial diferenciação de vencimento entre os servidores militares, desobedecendo-se ao princípio isonômico consagrado na Lei Maior. Diante do exposto, resolvo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, com isto, condeno a ré à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, incidindo sobre todas as vantagens legais, garantida, no entanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos. Deverá a União Federal efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de tal índice desde 19 de janeiro de 1993. O auferimento do referido reajuste deve ser limitado até o advento da MP n.º 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Se não existir correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Ressalto que estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27.11.1997. Os juros de mora são devidos desde a citação, não podendo ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, devendo ser observado os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, desde que efetivamente comprovados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá responder pelo pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Sem custas, porquanto os autores postulam sob os auspícios da justiça gratuita. P. R. I.

**2003.61.21.000841-8** - JOSE ROBERTO CANDIDO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E

ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 105 e 110, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001331-1** - JOSE RIBEIRO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 146/147, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 153), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001697-0** - JOSE JULIO DE PAULA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 111 e 117, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 121), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001702-0** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 164 e 170, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 178), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001715-8** - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 118/119, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 122), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001717-1** - HARRY BANIS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 132/134, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 137), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001829-1** - JOSE ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 132 e 136, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 140), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001957-0** - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP158001 CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 143 e 149, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 158), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002451-5** - JOSE AMADEU DE SA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 128 e 137, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 150), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002599-4** - ELIZEU LUIZ DELPHINO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 126 e 130, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 134), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002906-9** - VALDIR JOSE MACHADO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X HUMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 164/165, 172 e 175, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 178), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002980-0** - AFONSO MOREIRA DE GODOI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 104/105, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002981-1** - GERSON LUIS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 98/99, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002983-5** - LUIZ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 110 e 116, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003106-4** - JOSE ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 119 e 124, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003107-6** - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 119/120, 128, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003108-8** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 94/95, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 98), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003110-6** - NESTOR FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 89 e 95, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fls.



99), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003547-1** - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 163/164, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 169), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003552-5** - EXPEDITO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 136/137, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 146), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003553-7** - BENEDITO LEMES DO PRADO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 125 e 129, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 133), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003554-9** - LUIZ ROBERTO DAS NEVES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 130/131, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 137), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003559-8** - JOSE LUCIO MARQUES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 138/139, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003562-8** - JOSE VICENTE CASSIANO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 118 e 122, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003563-0** - LUIZ CARLOS PEREIRA MESQUITA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 114/115, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 117), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003567-7** - LUIZ TEODORO DA SILVA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 133/134, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003636-0** - PEDRO OLIMPIO (ADV. SP101451 NILZA MARIA HINZ E ADV. SP209917 LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 121/122, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 125), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003742-0** - ANTONIO LEITE RANGEL (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 124/125, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003808-3** - JOSE HELIO DE MORAES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 96/97, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 100), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003903-8** - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 90/91, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003940-3** - LUIZ RICARDO MOREIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 98, 102, 111 e 136, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003942-7** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA PANTALEAO E OUTROS (ADV. SP189422 JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E ADV. SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 176, 197, 213/220, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fls. 225), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004106-9** - WANDIR EVANGELISTA DA FONSECA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 118/119, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004122-7** - JOSE RIBEIRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 120 e 128, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004152-5** - WILSON DE CASTRO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV.

SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 99/100, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 112), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004168-9** - LAURO RIBEIRO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 96/97, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 104), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004170-7** - LORIS TURRINI (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 103/104, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004228-1** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 124 e 126, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 131), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004231-1** - JOSE VITORINO DE FREITAS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 119 e 123, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004232-3** - MILTON FAVERI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 119/120, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004248-7** - WILSON MIGUEL OTANI (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP118912E FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 104 e 108, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 112), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004315-7** - BENEDITO GOMES GOUVEA (ADV. SP123329 MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 117/118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 121), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004330-3** - LEONIL CARLOS MARTINS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 100/101, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl.

112), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004358-3** - ALEXANDRE ESPEDICTO ROMANO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 105/106, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004401-0** - OSWALDO PEREIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 114/115, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 118), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004407-1** - JOAO MANOEL DE MOURA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 114 e 126, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004418-6** - CID DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 107/108, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 111), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004463-0** - MARIA DO CARMO JUNQUEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 103/104, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 114), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004466-6** - BENEDITO ANDREUCCI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 155/156, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 166), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004484-8** - APARECIDA CELIA DA SILVA (ADV. SP111331 JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 99/100, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004489-7** - JOSE DAS GRACAS ANDRADE (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Diante dos documentos de fls. 97/98, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004607-9** - JOSE GERMANO E OUTROS (ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA E ADV. SP071941

MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP070445 MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls.181/182, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl.185), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004616-0** - CELINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP204988 PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 99 e 105, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004797-7** - BENEDITA RIBEIRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 103/104, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 114), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004798-9** - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 103/104, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004800-3** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 112/113, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004967-6** - JOSE BENEDITO ROSA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 99/100, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004973-1** - LUIZ ALBERTO GUIMARAES (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 124/125, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004979-2** - LEVINHA ELIZABETH CADORINI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 109/110, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004983-4** - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 91 e 95, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.005051-4** - JOAO SOARES DA CRUZ (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 67/68, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**2004.61.21.000564-1** - JOSE FLORIANO PEIXOTO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ FLORIANO PEIXOTO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL (de 02.05.70 a 10.11.76, 29.07.81 a 14.05.83), MECÂNICA PESADA S.A. (11.11.76 a 07.02.79), FORD DO BRASIL S.A. (18.04.79 a 30.04.81 e de 03.07.95 e 13.02.2003) e CIBI CIA BRASILEIRA IMPIANTI (de 15.06.93 a 28.06.95), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 13/02/2003. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 46). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 54/59). Houve réplica (fls. 64/66). Foi produzida prova documental, com a juntada de cópias dos procedimentos administrativos (fls. 79/203). Foi informado nos autos que o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 17/03/2004. No entanto, pretende que a ré proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (13.02.2003). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ FLORIANO PEIXOTO, para reconhecer como especial o período laborado na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, entre 29.07.81 e 14.05.83, e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a renda mensal inicial respectiva, desde a data do primeiro requerimento administrativo (13.02.2003). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA). Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (13.02.2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2004.61.21.000938-5** - BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP072990 SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega, em síntese, que se encontra acometida de carcinoma ductal invasivo da mama e mal de Parkinson e que preenche todos os requisitos para auferir o benefício pleiteado, embora o INSS tenha indeferido o pedido administrativo por entender ausente a qualidade de segurada, não obstante ter comprovado o efetivo pagamento de contribuições previdenciárias em atraso e demais documentos que comprovam o exercício de atividade laborativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o

sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei (art. 128 da Lei n.º 8.213/91). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.21.001672-9 - MARIA JOSE DE OIVEIRA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN (de 17/12/80 a 28/04/95), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 80%, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 12/12/2002. Em síntese, descreve a autora que durante os referidos períodos esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.003187-1 - CREUSA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CREUSA PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta síndrome de deficiência imunológica adquirida e diarreia crônica, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. EDUARDO AUGUSTINHO LÍBANO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.003599-2 - LUIZ FERNANDES E OUTROS (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 167/173, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 176), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.004011-2 - ALVARO SANTOS AMBROGI (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 150/151, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 155), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.004502-0 - APARECIDA OLGA MADONA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO E ADV. SP134590 RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Conheço dos Embargos de Declaração de fl. 146 por serem tempestivos. Alega a embargante que houve omissão na sentença no tocante à fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo. Com razão a embargante. Reconheço a omissão apontada, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o causídico foi designado por este Juízo antes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, merecendo a fixação de honorários como defensor dativo na metade do valor máximo da tabela vigente, proporcional a sua atuação antes da vigência dessa Resolução e em respeito ao ato jurídico perfeito. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 148, observadas as formalidades impostas no Provimento COGE n.º 64/2005. Requistem-se o pagamento. P. R. I.

**2004.61.21.004523-7 - ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E**

ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 623/626, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 603/613 não foi suficientemente clara no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, pois uma das interpretações que se pode extrair é contrária ao disposto no 1.º do artigo 100 da Constituição Federal. Bem assim, ressalta a possibilidade do juízo de corrigir eventuais inexactidões materiais, sendo esta outra razão para o conhecimento e provimento dos embargos interpostos. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 603/613, esclarecendo que a tutela antecipada concedida refere-se apenas à imediata re-implantação do benefício em caráter definitivo, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as não creditadas desde a suspensão do benefício, após o trânsito em julgado, em momento processual oportuno. Bem assim, retifico a mencionada sentença para excluir a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. P. R. I.

**2005.61.21.000007-6** - JOAO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOÃO SOARES DO NASCIMENTO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (entre 12.02.1973 e 13.12.1998). Requer, ainda, a revisão da concessão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício sem incidência do fator previdenciário. Ou, não sendo considerado como insalubre o período pleiteado, requer a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com a alteração do percentual de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei n.º 9.876/99, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data do requerimento. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 49), a qual foi concedida com DIB em 24.01.2002, com renda mensal inicial equivalente a 75% do salário de benefício (fl. 97). Sustenta que faz jus a Aposentadoria Especial, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, pois trabalhou em condições insalubres e por ser este tipo de benefício mais vantajoso que o concedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 12.02.1973 e 13.12.1998 e, conseqüentemente, determinar a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor em aposentadoria especial, desde a data da citação (22.05.2005), tendo em vista que não ingressou com pedido administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (22.09.1998) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.21.000241-3** - RICARDO GOIVINHO BRANDAO (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 76, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 80), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000363-6** - ANTONIO WALTER (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO WALTER em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre dos períodos laborados nas empresas SIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PSISOS DE ALTA RESISTÊNCIA LTDA, CONSTRUTORA FREIRE IMOBILIÁRIA E TRANSPORTADORA LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (após 05/03/97), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria



por Tempo de Serviço, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 30/10/2003. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000612-1 - ANTONIO CARLOS SILVERIO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Compulsando os autos, verifico que o autor formulou pedido de desistência da ação por ausência de interesse processual. O réu concorda com o pedido de desistência, desde que seja com julgamento do mérito. Como é cediço, o direito sobre o qual se funda a ação é renunciável somente pelo sujeito desse direito (ato privativo do autor), não cabendo ao réu exigir a renúncia a esse direito, impondo-lhe a perda do direito de repropor a ação. O fato dos representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pelo autor ANTÔNIO CARLOS SILVÉRIO e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000793-9 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002; ou, de modo alternativo, pleiteia a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002) desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Informa a parte autora que seu benefício previdenciário foi concedido em 28.11.2003 (fl. 23). Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.21.002135-3 - MARIA CELESTE MINE VANZELLA (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 80/81, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 91), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.002280-1 - VALFRIDO DA ROCHA WANDERLEY (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 119 e 127, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 129), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.003380-0 - ANTONIO FRANCISCO DA ROSA (ADV. SP107228 BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o autor requerido, às fls. 186, ou seja, após a prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a extinção do feito por perda de objeto. A sentença

foi prolatada em 2007 e o documento à fl. 187 demonstra que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido no ano de 2005. Instado a se manifestar acerca do pedido de extinção, a autarquia ré com ele concordou (fl. 191), desistindo, via de consequência, do recurso de apelação interposto (fls. 168/184), ainda não recebido, pelo que o considero não interposto. Considerando a existência de fato que o juiz deveria tomá-lo em consideração no momento de proferir sentença, qual seja, a concessão do benefício pleiteado na ação, bem como a autorização contida no art. 463, I, do CPC, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 156/164 para reformá-la e extinguir o processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto o que implica na falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinados com os artigos 462 e 463, todos do CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2005.61.21.003917-5** - GEORGINA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
GEORGINA DE JESUS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à propositura da ação. Devidamente intimada, a parte autora não juntou os referidos documentos. Outrossim, foi noticiado nos autos a concessão administrativa do referido benefício. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.21.003943-6** - ESCOLA DAMASCO LTDA (ADV. SP158285 DANIELA CESAR ZARAYA E ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
ESCOLA DAMASCO LTDA ajuizou a presente Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a sua opção pelo SIMPLES, sendo inaplicável a restrição prevista no art. 9., inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96. Sustenta a parte autora, em síntese, que é sociedade simples, tendo por objeto social a prestação de serviços em escola de educação pré-escolar e ensino de 1.º e 2.º graus. Aduz, ainda, possuir todos os demais requisitos para a sua inclusão no SIMPLES. Outrossim, alega que seu pedido de opção pelo referido sistema foi indeferido pela ré, em razão de vedação às pessoas jurídicas cujas atividades sejam de ensino, excluídas as creches, maternais, jardins de infância e escolas de 1.º grau. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2006.61.21.001110-8** - ORTOTRAUMA S/C LTDA (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E ADV. SP201329 ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
ORTOTRAMA S/C LTDA, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a presente ação julgada totalmente procedente para o fim específico de declarar parcialmente a inexistência de relação jurídica tributária entre a requerente e a requerida, em valores que ultrapassem, respectivamente, a 8% e 12% sobre a receita bruta mensal da requerente, em consonância com o determinado no art. 15, 1.º, III, a, e 20 da Lei n.º 9.249/95. Pretende, ainda, seja a requerida condenada à repetição de indébito do valor atualizado até abril de 2006, de R\$ 52.211,39 (cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais e trinta e nove centavos), conforme planilhas anexas, quantia que deverá ser restituída à autora devidamente corrigida pela taxa SELIC e observados juros de mora de 1% ao mês, após a decisão final. Sustenta a autora que é uma sociedade civil de prestação de serviços de assistência médica e, apesar de prestar serviços hospitalares - os quais possuem tratamento diferenciado no tocante à base de cálculo do IRPJ e da CSLL -, vem sendo obrigada a recolher os referidos tributos pela base de cálculo maior - 32% -, quando teria direito à base menor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 72/77). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.001216-2** - ANDERSON RIBAS (ADV. SP152859 MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ANDERSON RIBAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré proceda ao integral pagamento da compensação pecuniária de que trata o art. 1.º da Lei n.º 7.963/89, cujos valores devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Alegou o autor, em síntese, que no dia 25/11/2005 foi licenciado ex officio, por término de prorrogação do tempo de serviço, tendo completado 9 anos, 08 meses e 28 dias de efetivo serviço militar. Portanto, sustentou o direito ao recebimento de 10 (dez) remunerações a título de compensação pecuniária, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 7.963/89. No entanto, somente houve o pagamento de 6 (seis) remunerações, razão pela qual realizou pedido administrativo, o qual foi negado

indevidamente pela ré. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2006.61.21.002123-0 - CECILIO DOS SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por CECÍLIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi noticiada nos autos a concessão de Aposentadoria por Invalidez em 09/06/2008. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.002863-7 - COPRECI DO BRASIL LTDA (ADV. SP053000 EDGARD BISPO DA CRUZ) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, consoante disposto no inciso I, 3º do artigo 16 da Lei 11.457/2007, e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS, até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho quanto aos tributos decorrentes das decisões dessa Corte. Não versando esta ação sobre um desses temas, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no pólo passivo do presente feito. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 89/91). Designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Outrossim, determino a intimação do Sr. José Américo Pereira do Amaral, Auditor Fiscal da Previdência Social, para prestar declarações como testemunha do juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. **DESPACHO PROFERIDO NO DIA 03/02/2009:** Chamo o feito à ordem. A audiência designada para a data de hoje não pôde ser realizada, haja vista a ausência de intimação da parte autora, das suas testemunhas e da testemunha do juízo. Dessa forma, retifico o despacho de fl. 95, redesignando dia 14 de abril de 2009 às 15h 30min para realização da audiência de instrução. Cumpra a Secretaria as determinações constantes do despacho de fl. 95. Regularize o advogado da autora a peça de fls. 89/91, apondo sua assinatura. Intimem-se.

**2006.61.21.002905-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002355-0) ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

ANDRÉ FRANCISCO CONSTANTINO E ANA LÚCIA DE CAMARGO CONSTANTINO ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento realizado com a ré. Foi determinado que os autores, por diversas vezes, providenciasse a emenda da inicial. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.21.003155-7 - CBS COM/ BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X INSS/FAZENDA**

CBS COM/BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração da utilização da utilização da taxa SELIC como índice de juros moratórios aplicados sobre o valor total dos tributos pagos em atraso, bem como a exclusão do valor correspondente a multa de mora sobre os somatórios dos débitos declarados espontaneamente. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de informar e comprovar, por meio de documentos idôneos, quais os tributos pagos em atraso, os valores pagos, o quantum que entende devido e quais os débitos são objeto de denúncia espontânea. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a inicial, insistindo nos argumentos genéricos tecidos na sua petição inicial. Ademais, não juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação e comprobatórios do direito que alega. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.21.000464-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO (ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAÚJO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento

ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 42,72% em janeiro/89, de 44,80% em abril/90, de 18,02% em junho/87, de 5,38% em maio/90 e de 7% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e de verbas de sucumbência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2007.61.21.000603-8** - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA (ADV. SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS E ADV. SP251523 CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA

FABINJECT INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação da dívida objeto da NFLD n.º 37.038.081-9. Requer, ainda, a expedição de Certidão Negativa de Débito e que seu nome não seja incluído no CADIN, SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora, em síntese, que foi autuada por não recolher contribuição previdenciária incidente sobre as despesas realizadas pela empresa no fornecimento de cestas básicas aos empregados. Alega que é isenta da contribuição previdenciária sobre a folha de salário relativamente ao valor da alimentação fornecida aos empregados, nos termos exigidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, porque preenche os requisitos para a isenção. Por fim, aduz que a não inscrição no PAT é mera informalidade, cuja realização da inscrição geraria efeito retroativo (declaratório). O pedido de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do débito apontado na inicial (NFLD 37.038.081-9), e para que a ré não inclua ou, se já incluído, providencie a imediata exclusão do nome da autora do CADIN, SERASA ou quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito - em razão da existência do referido débito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar nula a NFLD 37.038.081-9. Havendo sucumbência recíproca, aplica-se ao caso as disposições do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. P. R. I.

**2007.61.21.000976-3** - JOANA DARC DOS SANTOS (ADV. SP165989 OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do documento acostado às fls. 116/119, e para a apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 10 dias.

**2007.61.21.002482-0** - ADELSON NASCIMENTO MAURICIO E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 63 foram apontadas possíveis prevenções com os autos n.º 97.0404354-6, 98.0403992-3 e 1999.61.03.006575-3. Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso. Por sua vez, a conexão se dá quando duas ações possuem o mesmo pedido ou o mesmo objeto e, neste caso, pode o juiz ordenar, se entender prudente, a reunião dos processos, conforme preceitua o artigo 105 do CPC. Analisando cópias juntadas aos autos (fls. 96/125), verifico que os autos n.º 97.0404354-6 e 98.0403992-3 cuidam de pedido de correção diversa da pleiteada nos autos em epígrafe, inexistindo, portanto, prevenção. No entanto, diversa é a solução no tocante aos autos n.º 1999.61.03.006575-3, propostos por JOSÉ ALAELCO FRANCO e outros, distribuído em 17.12.1999, os quais possuem causa de pedir e pedido que abrangem correção de FGTS nos períodos relativos a junho/87 e maio/90, períodos estes contidos também na inicial dos autos em epígrafe (n.º 2007.61.21.002482-0), conforme se depreende dos documentos de fls. 67/93, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior: ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao autor JOSÉ ALAELCO FRANCO no tocante ao pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS nos períodos de junho/87 e maio/90, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir o processo em relação ao mesmo tão somente no que tange ao pedido de correção em fevereiro de 1991 e em relação aos demais autores em conformidade com a totalidade do pedido contido na inicial. Transitada em julgado, cite-se. P. R. I.

**2007.61.21.002483-1** - HELIO FONSECA MOROTTI E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 69/70 foram apontadas possíveis prevenções com os autos n.º 98.0405156-7, 97.0401443-0, 2001.61.21.007003-6, 97.0401435-0 e 2003.61.21.002130-7. Para a caracterização da prevenção, cujo escopo maior é evitar decisões contraditórias, reclama-se, em linha de princípio, que as ações sejam conexas e que estejam em curso. Por sua vez, a conexão se dá quando duas ações possuem o mesmo pedido ou o mesmo objeto e, neste caso, pode o juiz ordenar, se entender prudente, a reunião dos processos, conforme preceitua o

artigo 105 do CPC. Analisando cópias juntadas aos autos (fls. 79/100 e 130) verifico que os autos n.º 97.0401443-0, 97.0401435-0 e 2001.61.21.007003-6 foram extintos sem julgamento de mérito, não havendo, portanto, relação de prevenção com essa demanda. Bem assim, compulsando cópias relativas aos autos n.º 2003.61.21.002130-7 verifico que cuidam de pedido de correção diversa da pleiteada nos autos em epígrafe, também inexistindo prevenção. No entanto, diversa é a solução no tocante aos autos n.º 98.0405156-7, propostos por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e outros, autuado em 25.09.1998 (fl. 131), os quais possuem causa de pedir e pedido que abrangem os descritos na inicial dos autos em epígrafe (n.º 2007.61.21.002483-1), conforme se depreende dos documentos de fls. 103/128, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao autor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir em relação aos demais autores. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA do pólo ativo da ação. Após, cite-se.

**2007.61.21.002485-5** - APARECIDO JORGE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APARECIDO JORGE DOS SANTOS, ANGÉLICA DOS SANTOS GONZAGA ROSA, ANGELA MARIA GUEDES MARCON, ARIDES PRESOTO, ANTONIO ANTUNES, AGUINALDO ALVES MOURA, BENTO ALVES MORGADO, BENEDITO HILÁRIO DOS SANTOS, BENEDITO BOARI e BENTO RAMOS, qualificados na inicial, propõem a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentam haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.Às fls. 66/67, consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autores ANGÉLICA DOS SANTOS GONZAGA ROSA, AGUINALDO ALVES MOURA, ANTONIO ANTUNES, ARIDES PRESOTO, ANGELA MARIA MENDES MARCON e APARECIDO JORGE DOS SANTOS, motivo pelo qual foram solicitadas cópias às D. Varas de origem em que tramitam os processos apontados, as quais foram juntadas às fls. 69/134 e 136/151.Passo a analisar as prevenções registradas. Nos autos n.º 96.0401590-7 - relativo ao autor AGUINALDO ALVES MOURA (fls. 80/88); 97.0402922-5 - relativo ao autor ANTONIO ANTUNES (fls. 69/76); 93.0015418-4 - relativo à autora ANGELA MARIA MENDES MARCON (fls. 136/151) e 96.0402332-7 - relativo ao autor APARECIDO JORGE DOS SANTOS (fls. 119/130) estão compreendidos os mesmos pedidos deduzidos nestes autos, qual seja, a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder à retificação do cálculo na conta vinculada de FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Por outro lado, nos autos n.º 97.0401431-7, em que figura no pólo ativo, entre outros, o autor ARIDES PRESOTO (fls. 133/134), foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, inexistindo, portanto, relação de prevenção. No que toca aos autos n.º 97.0401445-7, há informação de que foi realizado um acordo entre a ANGÉLICA DOS SANTOS GONZAGA ROSA e a ré (fls. 114/116), motivo pelo qual para esta o feito foi extinto na fase de execução. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos autores, AGUINALDO ALVES MOURA, ANTONIO ANTUNES, ANGELA MARIA MENDES MARCON e APARECIDO JORGE DOS SANTOS, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir AGUINALDO ALVES MOURA, ANTONIO ANTUNES, ANGELA MARIA MENDES MARCON e APARECIDO JORGE DOS SANTOS do pólo ativo da ação. Outrossim, determino que a parte autora ANGÉLICA DOS SANTOS GONZAGA ROSA junte o acordo celebrado constante dos autos n.º 97.0401445-7, em trâmite na 3.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, mencionado na sentença que o homologou (fls. 114/116 deste processo).

**2007.61.21.002486-7** - MARIA CELESTE DAVID DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA CELESTE DAVID DE GOUVEA, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA, JACOB WALDOMIRO DE GODOI, JOSÉ EDSON SCREPANTI, NELSON DOS SANTOS, NIVALDO ROSA, OSVALDO PRIZOTO, PEDRO ALVES PIRES e TEODORO JOSÉ MACHADO NETO, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentam haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.Às fls. 62/63, consta termo em que foi detectada possível prevenção com outros processos, movidos pelos autores NIVALDO ROSA, TEODORO JOSÉ MACHADO NETO, NELSON DOS SANTOS e OSVALDO PRIZOTO,

motivo pelo qual foram solicitadas cópias as D. Varas de origem em que tramitam os processos apontados, as quais foram juntadas às fls. 65/154 e 158/170. Passo a analisar as prevenções registradas. Os autos n.º 97.0400975-5 (fls. 112/129), propostos por Osvaldo Prizoto e outros autores, cuidam de correção de conta vinculada ao FGTS nos seguintes períodos: 1972, 1980, 1975 a 1985, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Portanto, pleiteiam correção em período diverso do contido na petição inicial dos autos em epígrafe, inexistindo relação de prevenção. Por outro lado, nos autos n.º 96.0404998-4, movido pelo autor TEODORO JOSÉ MACHADO NETO e outros demandantes em face da ré, estão compreendidos os mesmos pedidos deduzidos nestes autos, qual seja, a condenação da Caixa Econômica Federal a proceder à retificação do cálculo na conta vinculada de FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% em junho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). O mesmo ocorre em relação aos autos n.º 1999.61.03.006576-5, propostos por NELSON DOS SANTOS, dentre outros, em face da Caixa Econômica Federal, no que se refere aos índices de 26,06% em junho/87 e 7,87% em maio/90. No que toca aos autos n.º 97.0401451-1, propostos por NIVALDO ROSA e outros, foi juntada cópia de sentença que homologou acordo celebrado por este com a Caixa Econômica Federal (fls. 153/154); no entanto, não há informação precisa sobre que tipo de acordo foi celebrado. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos autores TEODORO JOSÉ MACHADO NETO e NELSON DOS SANTOS, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, exceto, quanto ao último, no tocante ao índice pleiteado em fevereiro/91. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir TEODORO JOSÉ MACHADO NETO do pólo ativo da ação. Outrossim, determino que o autor NIVALDO ROSA junte cópia do acordo celebrado com a ré, constante dos autos n.º 97.0401451-1, em trâmite na 2.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, mencionado na sentença homologatória (fls. 153/154).

**2007.61.21.002615-3 - DOMENCIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
DOMENCIO DOS SANTOS E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 12.06.2007, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices de 26,06%, de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% de fevereiro/91, os quais foram suprimidos em razão dos Planos Bresser, Collor I e II, respectivamente. Tendo em vista a informação de fl. 58, onde foi detectada possível prevenção com os processos n.º 97.0401437-6, 97.0402916-0 e 96.0403453-7, analiso-os conjuntamente. Verifico, nos documentos juntados ao processo, que os autos n.º 97.0401437-6 foram extintos sem julgamento de mérito (fl. 80), portanto, inexistente óbice à continuidade desta demanda. Outrossim, não há relação de prevenção com os autos n.º 96.0403453-7, os quais possuem objeto e causa de pedir divergentes do presente feito, conforme fls. 83/100. Todavia, compulsando as cópias juntadas às fls. 60/69, certifico que os autos n.º 97.0402916-0, propostos por JOSÉ BENEDITO VIEIRA e outros, cuidam do mesmo pedido constante da inicial, isto é, naqueles autos formulou o autor JOSÉ BENEDITO VIEIRA pedido de atualização monetária do saldo do FGTS mediante aplicação de vários índices de correção, dentre os quais os índices relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 ora postulados. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito em andamento. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, para o autor JOSÉ BENEDITO VIEIRA nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cite-se com cópia desta decisão inclusive. P. R. I.

**2007.61.21.003515-4 - SILVIA REGINA MALHEIROS (ADV. SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E ADV. SP158893 REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SILVIA REGINA MALHEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reajuste de numerário mantido em conta vinculada do FGTS. Os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. A ré apresentou contestação às fls. 30/55. Às fls. 59/61 e 65, a CEF juntou documentos alegando a adesão da autora SILVIA REGINA MALHEIROS aos termos da Lei Complementar 110/01, tendo sido dada ciência à parte autora da informação, a qual não concordou com a extinção do processo (fl. 67). É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pela autora (fl. 65) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.21.003989-5 - CELSO DONIZETTE AGUIAR (ADV. SP210493 JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais, emendando a petição inicial. Outrossim, embora devidamente intimada, a autora não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.21.005020-9** - MITSURU KIOHARA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
MITSURU KIOHARA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 18,02% em junho/87, de 10,14% em fevereiro/89, de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90, de 12,92% em julho/90, de 7% em fevereiro/91 e de 11,79% em março/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

**2007.61.21.005131-7** - JAIME LEITE (ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
JAIME LEITE, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JAIME LEITE, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**2008.61.21.000220-7** - TEREZINHA VICENTINA DE SOUZA (ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por TEREZINHA VICENTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando a preliminar de falta de interesse de agir. É o relatório. No caso em comento, observo que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos entre 20/01/2004 e 28/02/2007 e entre 02/04/2007 e 14/10/2007. Verifico, ainda, que desde 10/12/2007 a autora recebe o benefício de auxílio-doença, cuja data de cessação prevista é 05/02/2009. Infere-se, portanto, que desde o ajuizamento da presente ação (17/01/2008), a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, sendo forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir no presente feito. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2008.61.21.000232-3** - RENAN CASSIMIRO CUNHA (ADV. SP122007 MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RENAN CASSIMIRO CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança n.º 00037103-0, observando-se os índices de 26,06% de junho/87, de 42,72% de janeiro/89, de 84,32% de março/90, de 44,80% de abril/90, de 7,87% de maio/90 e de 21,7% de janeiro/91, atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios e capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à incidência dos aludidos índices de atualização monetária, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, porquanto são inaplicáveis as alterações de critério de atualização de rendimentos determinadas pelos Planos Econômicos mencionados quando o período aquisitivo já havia se iniciado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à pretensão de aplicação dos índices expurgados dos meses de abril/90,

maio/90 e janeiro/91, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 26,06% de junho/87; e nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal no tocante aos índices de correção pleiteados no período de janeiro/89 e março/90. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**2008.61.21.000850-7 - MEIRINEZ ALEGRE (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MEIRINEZ ALEGRE, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 14.03.2008, objetivando a correção monetária integral de depósito em conta poupança n.º 00055693-9, mediante a aplicação do índice de 42,72% de janeiro/89, o qual foi suprimido em razão do Plano Verão. Às fls. 19/20, foi juntado extrato relativo aos autos n.º 2004.61.21.003403-3, em trâmite neste mesmo juízo, com as mesmas partes desta ação, com protocolo em 17.09.2004. Compulsando-os, verifico que a autora neles requereu atualização monetária do saldo da conta poupança n.º 00055693-9, mediante aplicação do índice de 42,72% de janeiro/89. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito em andamento. Considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no art. 17 desse Estatuto. Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.21.000858-1 - LUCIA ALVES DE CAMPOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

LÚCIA ALVES DE CAMPOS, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se o índice de 42,72% em janeiro/89, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.21.001033-2 - ZAQUEU BENTO (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZAQUEU BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos expostos na peça exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 57, datada de 13.05.2008, dentro do lapso para oferecimento de resposta pelo réu, cujo termo inicial se deu em 22 de abril de 2008. O réu apresentou contestação às fls. 60/73, protocolada em 20.06.2008 e, instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, pugnou pelo seu não atendimento às fls. 146/147. No presente caso, não há que se falar em necessidade de concordância do réu com o pedido de desistência feito pelo autor, pois tal requerimento ocorreu dentro do prazo para oferecimento de defesa e antes mesmo da sua apresentação, conforme interpretação que se extrai do 4.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.21.001306-0 - LEONORA MARIA DE PAULA SANTOS (ADV. SP084523 WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG). Os embargos de declaração, conforme CPC,



art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, Súm. 98). No caso em vertente, resta evidente a ocorrência de erro material na decisão de fls. 173/174. Assim, retifico o nome da parte autora constante no primeiro parágrafo de fl. 173 para LEONORA MARIA DE PAULA SANTOS. Ademais, como a autora reside em Caçapava/SP (fl. 02), os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual de Caçapava/SP. Intimem-se.

**2008.61.21.002333-8 - NILZA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP212993 LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NILZA CARDOSO DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 25.06.2008, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 79, consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2008.61.21.001793-4, distribuída em 28.05.2008. Instada a se manifestar a respeito, a autora disse que os autos n.º 2008.61.21.001793-4 referem-se à ação cautelar (fl. 87). Compulsando os autos n.º 2008.61.21.001793-4, em processamento neste juízo, inicialmente propostos como medida cautelar e posteriormente convolados em ação ordinária por decisão judicial, verifico que foi formulado o mesmo pedido deduzido nestes autos, qual seja, a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer, liminarmente, auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior : ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**2008.61.21.003046-0 - JOSE JUVENAL RODRIGUES (ADV. SP123329 MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

JOSÉ JUVENAL RODRIGUES, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta o autor, em síntese, que durante todo o período de contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício complementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.21.001651-8 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUZA (PROCURAD WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 282 e 313, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 317), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.21.003674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000736-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIZANDRA CURSINO PORFIRIO (ADV. SP135274 ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, pugnando pelo reconhecimento da inépcia da presente execução. Aduz que inexistem nos autos elementos necessários à apuração dos valores devidos, os quais deveriam ter sido trazidos pela embargada, tornando o título executivo inexigível por ausência de liquidez e certeza. Alega, ainda, que a liquidação da sentença não está em consonância com a coisa julgada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela embargada nos autos principais (fl. 88). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se, arquivem-se estes autos e expeça-se alvará de levantamento naqueles. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.21.000240-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004413-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando ofensa à coisa julgada e conseqüente inexistência de créditos a executar, uma vez que o autor obteve provimento jurisdicional idêntico em outra ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (autos n.º 2004.61.84.193209-3). Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a existência de liquidação zero e requereu a satisfação dos honorários advocatícios (fls. 13/15). Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, diante do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) e indenização de 10% (dez por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2007.61.21.001727-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001270-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS, que acolho integralmente. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 06/11. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 06/11 e da petição de fls. 30/31 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais, nos termos requeridos às fls. 30/31.

**2008.61.21.000471-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004582-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SEBASTIAO RIBEIRO DE GODOY (ADV. SP175375 FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E ADV. SP121939 SUELY MARQUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 20. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 11/16 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.21.002244-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001326-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE LUIZ ROMAO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando litispendência com autos propostos pelo executado perante o Juizado Especial Federal. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do

mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e expeça-se requisição de pagamento nos valores apresentados pelo embargado à fl. 64 dos autos principais, conforme expressa concordância do INSS (fl. 52).P. R. I.

#### **Expediente Nº 1112**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2007.61.21.002877-0** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE (ADV. SP066401 SILVIO RAGASINE E ADV. SP169366 JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP185466 EMERSON MATIOLI E ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo representante da União Federal.Int.

#### **USUCAPIAO**

**00.0423621-1** - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP106309 BASSIM CHAKUR FILHO E ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA E ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI (ADV. SP029680 LUIS ANTONIO BIANCHI E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E PROCURAD DENY CHRISTIAN ZIDKO(ESTAGIARIO)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES (ADV. SP011999 EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM Intimem-se os autores para que cumpram as providências requeridas pelo representante da União Federal.Int.

**97.0406828-0** - ZAIR JOSE PERUZZOLO E OUTRO (ADV. SP023083 JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE (ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE E OUTRO (ADV. SP023083 JOSE NELIO DE CARVALHO)

Intimem-se os autores para que cumpram as providências requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 212. Defiro a realização de perícia requerida pelo Ministério Público Federal, sendo que para os trabalhos técnicos nomeio o Dr. Jairo Sebastião Borriello de Andrade, com endereço arquivado em Secretaria, para que apresente a estimativa de seus honorários, dando-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, para que se manifestem sobre o valor da remuneração a ser paga ao expert. Int.

**98.0026939-8** - BENEDITO DOS SANTOS VIANA E OUTROS (ADV. SP104599 AILTON CARLOS PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP054272 CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Compulsando os autos verifico que já decorreu tempo hábil e suficiente para que o autor cumprisse as providencias enunciadas à fl. 319, razão pela qual determino a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, III, 1.º do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

**98.0405718-2** - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA (ADV. SP071650 GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP211935 KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO CRUZ KEMENI (ADV. SP109320 MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI (ADV. SP109320 MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito Jairo Sebastião Borriello de Andrade, com endereço arquivado nesta Secretaria, para que no prazo de 10 (dez) dias estime o valor de seus honorários. Com a juntada do demonstrativo da verba honorária, dê-se ciências às partes para que se manifestem e formulem os quesitos necessários à elucidação da demanda. Int.

**1999.61.00.027487-0** - MARIO RENZO TOLDI E OUTROS (ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075071 ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Compulsando os autos verifico que já transcorreu o prazo para que fosse providenciado o fornecimento do endereço mencionado pelo patrono do autor. Desta feita, intime-se para que no prazo improrrogável de 05 (dias) cumpra a determinação de fl. 323 para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.03.004865-6** - ALAN GABRIEL DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP098120 MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como ao MPF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.03.006221-5** - GERALDO DE SOUZA DIAS (ADV. SP147482 ROGERIO AZEREDO RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a intimação para que seja comprovada a nomeação da Sr.<sup>a</sup> Sônia Benedita de Souza Dias, na qualidade de inventariante do espólio de Geraldo Souza Dias, em atendimento ao requerido na cota ministerial de fl. 142. Int.

**2001.61.21.007047-4** - MARCELO BILARD DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP028213 DIRCEU DOS SANTOS E ADV. SP115252 MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Fl. 261. Ciência ao autor. Int.

**2002.61.21.001041-0** - GILBERTO GARCIA MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP047685 CRAMER GOMES) X SEGUNDO BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE E OUTROS (ADV. SP117040 WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Intimem-se os representantes da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal para que se manifestem sucessivamente, no prazo improrrogável de 05 (dias), sobre a documentação acostada pelo autor às fls. 425/428. Após, venham-me os autos conclusos.

**2003.61.21.002377-8** - ESPOLIO DE ROBERTO CEZAR CARLOS (REPRESENTADO POR MARCO ANTONIO CEZAR CARLOS) (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS  
Compulsando os autos verifiquei que por equívoco foi expedido ofício ao representante da Fazenda Pública da Estância Balneária de Ubatuba para se manifestar sobre a demanda, pois o imóvel em discussão está localizado no Município de Caçapava; desta feita, providencie o autor os documentos mencionados à fl. 160 a fim de que possa ser intimado o representante da Fazenda Pública do Município de Caçapava. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**2005.61.21.003533-9** - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA (ADV. SP116688 ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo em virtude da substituição noticiada à fl. 311/312. Intime-se a autora para que providencie a juntada dos documentos requeridos pelo Parquet. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2006.61.21.000704-0** - IAN GEORGE JOHNSTON E OUTRO (ADV. SP079299 JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em que pese o autor não haver postulado os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, acolho os seus argumentos expendidos no tocante à impossibilidade de proceder ao novo recolhimento das custas judiciais, haja vista a comprovação da situação financeira precária proveniente das despesas com o tratamento de sua higidez física e os encargos decorrentes da condenação em uma Ação de Alimentos em trâmite na Comarca de Ubatuba (fl. 171/178). Int.

**2006.61.21.002464-4** - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP117296 CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E ADV. SP020718 JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a juntada de cópias da inicial e da planta da área, conforme requerido pelo Sr. Procurador do Município de Ubatuba à fl. 88. Outrossim, intime-se o autor para que forneça à Procuradoria Geral do Estado os documentos solicitados, nos termos da petição de fls. 89/90. Int.

**2007.61.03.005118-2** - EZIO PASTORE JUNIOR (ADV. SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor os termos da petição de fl. 215, notadamente o último parágrafo, pois os argumentos não foram expostos de forma clara e precisa, comprometendo a sua interpretação e análise por este Juízo. Int.

**2007.61.21.002088-6** - MILTON CHOEFI E OUTRO (ADV. SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fl. 64. Compulsando os autos verifico que os confrontantes declinados pelos autores já manifestaram sua aquiescência à pretensão formulada e informaram que existe demarcação divisória entre seus imóveis e a área em discussão no presente feito (fl. 41/44). Indefiro a expedição de ofício ao DEPRN requerido pelo Parquet para emissão de parecer técnico sob o aspecto ambiental da área usucapienda, pois não vislumbro, por ora, conveniência na adoção de tal medida, haja vista que a eventual caracterização do imóvel, ou parte dele, como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assenhoramento pelo particular, podendo, então ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. (TRF 4<sup>a</sup>. AC 200404010081890). Assim, proceda-se somente a intimação dos representantes da União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Ubatuba, e a citação por edital do interessados nos termos

do artigo 943 do Código de Processo Civil, dando-lhes ciência do presente feito. Cumpram os autores o item a da petição de fl. 60. Após as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

**2007.61.21.003090-9** - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP110718 PEDRO LUIZ DA SILVA E ADV. SP110519 DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA  
Diante da informação retro, esclareça o autor a propositura da presente ação em que pretende o reconhecimento do direito de aquisição da propriedade sob o argumento de exercício de posse mansa e pacífica, sem oposição e ininterrupta há mais de 30 (trinta) anos, uma vez que consta dos autos da ação de Desapropriação n.º 2006.61.21.003150-8 que ele é morador da casa nº 09, localizada na área da Comunidade Quilombo da Caçandoca. Int.

**2007.61.21.003694-8** - ELINA ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP111733 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
A publicação do edital de citação dos confrontantes deverá ser efetuada também no órgão da Imprensa Oficial, conforme preceitua o artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo esta providencia ser executada pelos autores e comprovada no feito por meio de juntada da cópia da publicação no D.O.E.. Int.

**2008.61.21.004795-1** - BEJAMIN PIRES E OUTRO (ADV. SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E ADV. SP151719 NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda da inicial para juntar: - cópia atualizada da matrícula do imóvel; - certidões judiciais e cartorárias atestando a inexistência de ações possessórias, de procedimento extrajudicial ou judicial em face dos autores referentes ao imóvel em questão; e- cópia do contrato de compra e venda celebrado com os antigos proprietários do imóvel. Deve, ainda, informar e comprovar se já foi ajuizada ação para reconhecimento do mencionado contrato de gaveta e quitação do imóvel, bem como esclarecer se a CEF tentou imitir-se na posse. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.21.000769-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA E ADV. SP084009 LUIS BITETTI DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, resolvendo o processo no seu mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez) por cento sobre o valor corrigido da causa. A autarquia está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, da lei n.º 9.289/96, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedo tutela antecipada a parte autora, tendo em vista a presença dos seus pressupostos legais, já que há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação conforme elementos extraídos da fundamentação da sentença, bem como risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o imóvel objeto da ação tem como destinação a ampliação da sede da APAE no Município de Ubatuba. Por consequência, determino a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial. Oficie-se. P.R.I.

**2005.61.21.003440-2** - TROMBINI & TROMBINI LTDA (ADV. SP137806 NATALINA ALVES DE OLIVEIRA CONCEICAO) X MUNICIPIO DE UBATUBA E OUTRO (ADV. SP059840 ANTONIO GOMES FILHO)  
Manifeste-se o representante da Prefeitura Municipal de Ubatuba quanto a eventual interesse na execução do julgado. Int.

**2008.61.21.004586-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS PAULO BASILIO  
...Dessa forma, presentes os requisitos para reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/01 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da CEF.

#### **Expediente Nº 1125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.093959-0** - LUIZ ALBERTO VIEIRA DE AGUIAR (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistas às partes para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 373. Ressalto, ainda, que fez coisa julgada material a decisão que homologou a renúncia do autor a percepção do benefício previdenciários, a qual não pode atingir, pelas razões acima expostas, os honorários fixados em prol do advogado que atuou na causa. Por fim, remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo.

**1999.03.99.113647-5** - GERALDO SOARES (ADV. SP078446 WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)  
I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**2000.03.99.000567-5** - JOSE APARECIDO EPIFANIO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

**2000.03.99.040768-6** - IVAN DONIZETE MARIANO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu às fls. 126/134.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2000.03.99.046417-7** - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

**2001.03.99.004881-2** - JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP131838 ANNA BEATRIZ DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

**2001.61.21.001285-1** - JORGE MIGUEL (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2001.61.21.003078-6** - JOSE PIRES BARRETO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2001.61.21.003399-4** - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos.

**2001.61.21.003422-6** - CONDIMENTOS KARINA LTDA (ADV. SP090863 AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP106818 MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação da União Federal, nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

**2001.61.21.004747-6** - PAULO ROBERTO DE MENDONCA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2001.61.21.004851-1** - MESSIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)  
Intime-se a parte autorora para manifestacao sobre os calculos apresentados.

**2001.61.21.005157-1** - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS (ADV. SP111192 SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**2001.61.21.005512-6** - PAULO DONIZETI LAGE (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2001.61.21.005758-5** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACSON BONFIM TRUTA)

Dê-se ciência primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução, tendo em vista a comprovacao pelo TRF do pagamento.

**2001.61.21.006173-4** - NOEMIA LISIA DA CONCEICAO (ADV. SP009369 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro o pedido de fls. 325, pelo prazo requerido

**2002.61.21.000253-9** - ROBERTO SCHIEWALDT (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP106818 MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Após, aguarde-se a comunicação do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.III- Int.

**2002.61.21.000378-7** - MICHELE CERARDI (ADV. SP161310 RICARDO CERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2002.61.21.000675-2** - LUIS CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

**2002.61.21.001956-4** - BENEDITO LEITE DE ABREU E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2002.61.21.002985-5** - VICENTE LEMES DOS REIS (ADV. SP107228 BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu, bem como o parecer do sr. Contador, acostados às fls. 151/154.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2002.61.21.003308-1** - MANOEL FERMINO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu às fls. 126/134.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2002.61.21.003639-2** - ALCIDES CARIRY MARTINS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados pelo réu às fls. 129/127.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,

primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.03.001268-7** - JOAO CELIO RODRIGUES (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.001693-2** - NAZARENO MATIAS PEREIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o procurador Carlos Alexandre Rodrigues de Souza, no prazo de 05 dias, tendo em vista o cancelamento do alvará expedido em seu favor por não ter sido retirado na validade. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**2003.61.21.001718-3** - ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se o cálculo acostado à fl 94/98, extraído da ação de embargos à execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.001762-6** - DILTON SIQUEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.002476-0** - ROBERTO BORGES PEIXOTO (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**2003.61.21.002589-1** - JAIR MARCON (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.002884-3** - MARCONDES & MARCONDES S/C LTDA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se.

**2003.61.21.004145-8** - RENZO PEDRO DEL GRANDE (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**2003.61.21.004405-8** - MAURICIO VELOSO DA FONSECA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no



tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004475-7** - JOAO RIBEIRO TORRES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004531-2** - APARECIDO ALVES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP179146 GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.004631-6** - DAVID DE CASTRO (ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ciência às partes sobre o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2003.61.21.005160-9** - JOAO PINTO DE ANDRADE (ADV. SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste o autor sobre o documento de fls. 81, devendo requerer a sucessão processual, comprovando documentalmente, a existência ou não de dependentes do autor falecido percebendo pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

**2004.61.21.003195-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (ADV. SP064974 IVAN BARBOSA RIGOLIN E ADV. SP140232 GINA COPOLA E ADV. SP039574 MOACYR DE ARAUJO NUNES) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. Int.

**2004.61.21.003379-0** - BENEDITO GILSON CHARLEAUX E OUTRO (ADV. SP214642 SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. Int.

**2005.61.21.002173-0** - EDSON NARESSI - ESPOLIO (AIDA NARESSI) (ADV. SP115954 KATIA APARECIDA NOGUEIRA E ADV. SP082638 LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Comprove documentalmente a requerente, à sucessão processual a existência ou não de dependentes do autor falecido percebendo pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91

**2006.61.21.001136-4** - WILSON DE MORAES SANTOS (ADV. SP199428 LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do ofício acostado às fls. 168/171, esclareça o autor a divergência do seu nome com o constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF na Receita Federal, acostado às fls 171. Após ao SEDI para a devida alteração, bem como expeça-se novo ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal.

**2006.61.21.002295-7** - AILTON PEREIRA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2006.61.21.003224-0** - FLAVIO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2007.61.21.000985-4** - FABIANO AUGUSTO GOMES TOSTE (ADV. SP160917 ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2007.61.21.002903-8** - EVARISTO DA SILVA (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2007.61.21.004191-9** - MARGARIDA MARSON (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2007.61.21.004653-0** - MARIA CELESTE MINE VANZELLA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2007.61.21.004955-4** - HENRI BIDEAUX (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Esclareça o autor a divergência do seu nome com o constante no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF na Receita Federal, acostado às fls 66. Após ao SEDI para a devida alteração e expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.21.000051-0** - BENEDITO PAULO MOREIRA (ADV. SP184459 PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2008.61.21.000815-5** - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES E ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista o pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2008.61.21.005177-2** - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que inexistente relação de prevenção com os autos n.º 89.0018948-4, pois os autos em epígrafe discutem exação tributária ocorrida no ano de 2004. Cite-se e int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.21.000433-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA) X ZELIA RUTH NASCIMENTO

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**Expediente Nº 2490**

**EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.22.000194-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA)

Revogo o despacho de fls. 212 na parte em que reputou entregue o bem arrematado, uma vez que, de acordo com a arrematante (fls. 222 e 224), este ainda não foi entregue. Assim, e tendo ultrapassado o prazo de 60 dias solicitado pela arrematada, com a concordância da arrematante, para a entrega do bem, determino que o depositário deixe o bem arrematado a disposição do arrematante para que este possa efetuar a retirada do mesmo até o dia 21 de fevereiro de 2009, ou, caso não mais o possua, para que deposite o equivalente em dinheiro até referida data, sob pena de prisão. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1944**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.25.004629-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP144703 LUCIA HELENA BRANDT) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP184958 EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E ADV. SP163758 SILVANA ALVES DA SILVA) X JOAO PEDRO DE MOURA (ADV. SP150826 RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA (ADV. SP211907 CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP232330 DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA (ADV. SP012372 MILTON BERNARDES) X VALTEMIER DOS SANTOS (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES (ADV. DF005227 JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO)

Considerando a certidão supra, e da análise dos documentos de fls. 5160-5161, pude constatar que, de fato, a testemunha, Miguel Chibani Bakr, foi efetivamente inquirida às fls. 4036-4038, não obstante, como testemunha da acusação. Entretanto, tratando-se de testemunha comum às partes, e tendo em vista o pedido da dispensa de sua oitiva, conforme vindicado à fl. 5161, e pelos motivos ali consignados, oficie-se, com urgência, o juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independente de seu cumprimento. Após, tornem novamente os autos conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.25.001937-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP142367 MARTA BRAGA ROCCHI)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 872). Com efeito, considerando-se as decisões de fls. 70-72 e 865-869, e tendo em vista a indicação, pelo órgão ministerial, do imóvel de propriedade do co-requerido, Paulo Pereira da Silva, para medida de indisponibilidade, determino o bloqueio de 50% (cinqüenta por cento) do apartamento 131 - Bloco 02 - Edifício ParK View, adquirido de EZ Jardim Parque da Aclimação Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. Outrossim, visando a efetividade desta medida assecuratória e, de outra aresta, revelando-se a insuficiência de bens que garantam o ressarcimento do prejuízo ao erário, em caso de eventual sentença condenatória, nos autos da ação de improbidade, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias,

mediante Dossiê Integrado dos requeridos, Paulo Pereira da Silva, João Francisco da Silva, Força Sindical e Fundação João Donini, possível aquisição de bens imóveis, no lapso posterior ao ano de 2001. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 1952**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.002789-0** - EDUARDO JOAO PERSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência as partes da designação de perícia médica, pelo Juízo de Direito da Comarca de Cambará-PR, Carta Precatória n. 160/2005, a realizar-se no dia 18 de fevereiro de 2009, às 09h00, conforme informação da(s) f. 113. Int.

**2007.61.25.000736-4** - CARLOS CESAR DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com psiquiatra e com data mais próxima, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders. Redesigno para o dia 23 de março de 2009, às 18 horas a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos às f. 47. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

**2007.61.25.001350-9** - PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO - INCAPAZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia médica com psiquiatra e data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão como perita deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 23 de março de 2009, às 19 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 413, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 59. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Manifestem-se as partes sobre estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2184**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.000152-4** - DORIVAL FELICIO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente aguarde-se o cumprimento do determinado, também nesta data, nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 2006.61.27.000385-2. Após, se devidamente cumprido, expeça-se o competente alvará de levantamento, no importe de R\$ 1.443,53 (mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), em favor do i. causídico, Dr. Andre Renato Jeronimo, OAB/SP 185.159, certificando. Ato contínuo, oficie-se à Agência da CEF (2765) para que transfira o saldo remanescente em favor da ré, comunicando. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000676-5** - JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765, requisitando a transferência dos valores remanescentes neste feito a seu favor, comunicando.Cumpra-se.

**2004.61.27.001835-4** - MARIA JOSE FRIGO CURI (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO E ADV. SP092249 DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. 215/255.No que diz respeito à complementação de valores pleiteados pela exequente em sua petição de fls. 215/255, indefiro, devendo-se aguardar os cálculos a serem apresentados pela Contadoria Judicial.No mais, defiro o pedido da(o) exequente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 212, que monta em R\$ 3.360,27 (três mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), em favor da advogada Dra. Soraya Palmieri Prado Panazzolo, OAB-SP nº 188.298.Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado.Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002588-7** - DIRCE FERIATO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO E ADV. SP197645 CRISTIANO RIBEIRO E ADV. SP197845 MARCELO FERIATO DA SILVA E ADV. SP197721 FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142/160: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.899,44 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002622-3** - JOSE DO CARMO SANTINI (ADV. SP143523 CASSIA MARIA SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 150/159, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002782-3** - OTILIA ELISABETH BRAGA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente não há se falar em expedição de mandado de penhora, tampouco em multa, uma vez que, a teor da nova sistemática processual, incumbe ao credor proceder a liquidação da sentença, o que de fato ocorreu somente com a protocolização dos memoriais discritivos (petição de protocolo nº 2008.270008816-1).No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados, haja vista a divergência entre o valor de fl. 120 e fl. 121, indicando o valor correto já acrescido das custas sucumbenciais.Com os esclarecimentos, façam-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.000216-8** - JOSE EUGENIO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X JOSE ROBERTO LINGUANOTTO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da parte autora para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada às fls. 149, no importe de R\$ 3.971,29 (três mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), em favor do i. advogado, Dr. Márcio Sebastião Dutra, OAB-SP nº 210.554.Por outro lado, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado.Logo entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Assim, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para a elaboração do competente cálculo, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.001355-9** - ELVIRA CALEGARI SECCO E OUTROS (ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91/96: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.060,29 (oito mil e sessenta reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.001839-9** - EDSON PICCININI E OUTRO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 87/88: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.117,05 (três mil, cento e dezessete reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002020-5** - HENRIQUE VICENTE DONATTI GRAGNANELLO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 111/112: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.180,27 (mil cento e oitenta reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002030-8** - CLARICE FAEZ INDALECIO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 138/139: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 29.696,05 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002503-3** - ORESTES FERREIRA DE MELLO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 121/122: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.152,68 (oito mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000500-2** - MOACYR BINDA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 129: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 122 (2765.005.2037-7) em favor do i. causídico, Dr. João Batista de Souza, OAB/SP 149.147. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000988-3** - MARIA JOSE DE GODOY (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 71: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 66 (2765.005.2062-8) em favor do i. causídico, Dr. Thomaz Antonio de Moraes, OAB/SP 200.524. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001191-9** - REGINA MARIA CURI BAILO E OUTRO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 87/109: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.677,06 (quinze mil seiscentos e setenta e sete reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001790-9** - CLARICE PLACIDO CAMARA E OUTRO (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001929-3** - ADEMIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP186738 HELEN CRISTINA MARANGON E ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002111-1** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004509-7** - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI E OUTROS (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 135/138: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 58.209,95 (cinquenta e oito mil, duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.005209-0** - DIVA CLAUDINA DIAS BRUSCAIN E OUTRO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.005225-9** - SUZANA MARIANO MARQUES E OUTRO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001136-5** - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.27.002051-4** - VILMA BIGGI CARRIAO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido da(o) exequente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 223, que monta em R\$ 34.364,67 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em favor do advogado Dr. Mário Luis de Lima, OAB-SP nº 190.290.Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado.Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000486-0** - PASCHOALINO ADALBERTO GREGHI (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro os pedidos sucessivos para o regular andamento do feito.Assim, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, no importe de R\$ 1.293,64 (mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), em favor do i. causídico, Dr. Odair Bonturi, OAB/SP 52.941, certificando.Ato contínuo, oficie-se à Agência da Caixa Econômica



Federal - CEF (2765) para que transfira o saldo remanescente em favor da executada, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000507-4 - NICK LOMBARDI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Considerando que a parte autora apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 84/85), no importe de R\$ 5.492,10 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 4.036,38 (quatro mil e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme fls. 91/100, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 1.455,72 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da r. sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000663-7 - MERCEDES DE PAULI OCTAVIANO E OUTROS (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001316-2 - NATALINA CECILIA DE FREITAS PIGATO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Difiro a análise da petição de fls. 127/129 para após a manifestação do MD. Advogado habilitado no presente feito. Indefiro a petição de fls. 119/120 face a ausência de capacidade postulatória da requerente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o i. causídico se manifeste em relação a ela. Int.

**2004.61.27.002318-0 - ANTONIO LUIS LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Defiro o pedido da(o) exequente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 375, que monta em R\$ 21.846,35 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em favor do advogado Dr. Mário Luis de Lima, OAB-SP nº 190.290. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002831-1 - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA E ADV. SP041619 KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.27.002832-3 - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA E ADV. SP041619 KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.27.000636-8 - VERA LUCIA VASCONCELLOS PRESINOTI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X HERCULES MARCOS DE MORAES (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JOSE LUIS PRESINOTI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIANA BADOLATO PRESINOTI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)**



Defiro o pedido da parte autora para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 231, que monta em R\$ 11.347,23 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), em favor do advogado Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB-SP nº 155.003. Por outro lado a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.001729-9** - JOAO CARLOS LEME E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a parte autora apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 113/144), no importe de R\$ 18.691,67 (dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 13.724,94 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme fls. 150/179, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 4.966,73 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da r. sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.000988-0** - MARISA PEZZOTTI E OUTRO (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.001718-8** - AMARYLLIS FREIRE PASSARELLA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 126/127, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.002213-5** - ANTONIO DEPIERI (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido da(o) exequente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 68, que monta em R\$ 1.105,50 (mil cento e cinco reais e cinquenta centavos), em favor da advogada Dra. Celina Cleide de Lima, OAB-SP nº 156.245. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000037-5** - BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 72/73), no importe de R\$ 12.136,18 (doze mil, cento e trinta e seis reais e dezoito centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 1.071,01 (mil e setenta e um reais e um centavo), conforme fls. 79/102, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 11.065,17 (onze mil e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. No mais, indefiro a expedição de alvará de levantamento, tal como requerido, haja vista o efeito atribuído à impugnação da CEF, conforme r. despacho de fl. 103. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000408-3** - NEUSA PEREIRA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido da(o) exequente para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 101, que monta

em R\$ 1.361,46 (mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), em favor do advogado Dr. Carlos Eduardo Callegari, OAB-SP nº 189.481. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000445-9** - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000859-3** - ZENAIDE BERTHO CALVENTE E OUTRO (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Difiro a análise da petição de fls. 103/106 para após os esclarecimentos da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF esclareça a divergência entre o valor constante em sua impugnação e aquele depositado à fl. 83.

**2007.61.27.000989-5** - LOURDES BORETTI (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 64/66), no importe de R\$ 3.399,77 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 1.404,50 (mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme fls. 72/85, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 1.995,27 (mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000991-3** - BARBARA IAMARINO FINELLI - MENOR (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 66/67), no importe de R\$ 8.355,29 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 3.806,57 (três mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme fls. 73/81, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 4.548,72 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001285-7** - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001485-4** - JOAO JACHETTA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001521-4** - LUCIA DEBONE E OUTRO (ADV. SP122016 SANDRA REGINA TONHOLO SILVA E ADV. SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 144/150. Havendo concordância da CEF façam-me os autos conclusos para sentença extintiva. Não havendo concordância com os novos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, independente de nova determinação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001863-0** - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001938-4** - AGUINALDO CATANOCE E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001959-1** - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002121-4** - PENHA APARECIDA GUSSON SARTORELLI E OUTRO (ADV. SP190674 JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002301-6** - JOAO BONVICINI E OUTRO (ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002350-8** - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES E OUTROS (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002728-9** - VANI DE OLIVEIRA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002731-9** - HELIO CRUZ (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002736-8** - MARIA CECILIA LEONELLO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002737-0** - MARIA ZILDA PICCIN E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002972-9** - DAVID JOSE BIAZOTTO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002978-0** - ALAN ROGERIO QUAGLIO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002979-1** - MAURICIO JOSE MALVEZZI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.002981-0** - NORBERTO CAMPAGNOLI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.003142-6** - OLAVO JOSE CECCOTTI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.003805-6** - AIRTON PEDRO VICENTE E OUTRO (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004052-0** - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004058-0** - JOSEPHINA MARIA NIERI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004060-9** - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004062-2** - ALICE MARIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004066-0** - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004447-0** - NOE SILVERIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004633-8** - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP127400 JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.004725-2** - SEBASTIANA MARIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.005027-5** - LAZARO MARIANO E OUTRO (ADV. SP239707 MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes

autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.005230-2** - LEONICE DAS GRACAS TRAINATI (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000128-1** - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP220415 LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000346-0** - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO E OUTROS (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000374-5** - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000426-9** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.000778-7** - NILDO PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001051-8** - ANTONIO SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001144-4** - DIVINO JOSE DE FARIA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 2204**

**ACAO PENAL**

**2002.61.05.009154-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTENOR DA SILVA (ADV. MG039666 SEBASTIAO DE ASSIS) X SOLANGE DOS SANTOS SILVA (ADV. MG039666 SEBASTIAO DE ASSIS)

Fls. 428 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 1594/08, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 27 de fevereiro de 2009, às 17h30, para inquirição das testemunhas do Juízo AGENOR GISLOTTI FILHO e FLÁVIA SELLITTO RAMOS. Ciência às partes, ainda, da documentação acostada às fls. 384/418. Int.

**Expediente Nº 2205**

**ACAO PENAL**

**2005.61.27.002442-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL (ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Fls. 292 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 742/08, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 27 de fevereiro de 2009, às 13h, para realização de audiência de inquirição da testemunha Daniel Cortizo Vidal Filho. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**,PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 819**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0002976-9** - MICHEL ESTEVAN PEDRO (ADV. MS002287 WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURORA YULE DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como para requererem o que de direito.

**91.0000676-9** - JONI VIEIRA COUTINHO (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

...Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

**94.0006755-0** - JAIR APARECIDO DA SILVA (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito

**95.0000934-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS (ADV. MS006696 ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

...Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

**95.0004514-1** - RUBENS BERGONZI BOSSAY (ADV. MS005307 JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

...Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

**96.0004496-1** - GISELE IBARRECHE DE MENEZES (ADV. MS005942 LUIZ MANUEL PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intimem-se os beneficiários dos depósitos efetivados em seus favores às fls.107/108, bem como de que os valores poderão ser levantados pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ficando o respectivo advogado incumbido de comunicar ao autor para que assim o proceda. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

**2001.60.00.004004-9** - ERMINIA GALEANO DE MOURA (ADV. MS008164 MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito

**2002.60.00.004775-9** - CELSO BATISTA DA SILVA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

**2002.60.00.006702-3** - FRANCISCO MESSIAS BISPO (ADV. MS006161 MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

...Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

**2003.60.00.004188-9** - GUISELA THALER MARTINI (ADV. MS005400 OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E ADV. MS005410 DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E ADV. MS009099 LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a executada, através de seu Advogado e pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**2006.60.00.001866-2** - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de revogação da medida antecipatória, requerido pela CEF às f.305/306.

**2009.60.00.000061-0** - RONIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. RS038714 GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à UFMS que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do autor, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do requerente. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do autor, a ser suportada pela UFMS. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.004539-4** - MANOEL JONAS BRAGA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica Manoel Jonas Braga intimado de que deve informar seu CPF a fim de viabilizar a expedição de RPV em seu favor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.60.00.009164-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000533-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO (ADV.



MS002778 SAID ELIAS KESROUANI)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais às f.55/56

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.60.00.003230-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001866-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X DIRCE RODRIGUES RIBEIRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a pertinência.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001515-6** - EDMUNDO LISBINSKI (ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR E ADV. MS008060 JULIANO ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**91.0007500-0** - VANINI S/A INDUSTRIA TEXTIL E OUTROS (ADV. MS003354 JOAQUIM JOSE DE SOUZA E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**92.0001780-0** - AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A (ADV. MS004169 ISABEL LIVRADA SILVA E ADV. MS003761 SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. FN000002 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**92.0005428-5** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS005663 MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**93.0004257-2** - ELIODORO BERNARDO FRETES (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES E ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**94.0005922-1** - JOSE PAULO TREFZGER DE MELLO (ADV. MS004377 TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**95.0005099-4** - IZELDA FERNANDES SANDIM E OUTROS (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES E ADV. MS004766 MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**96.0001896-0** - RVS ENGENHARIA LTDA (ADV. RJ017959 LUIZ EPELBAUM E ADV. MS011540 JULIO

SERGIO GREGUER FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2001.60.00.000627-3** - SILVINO PEDRO FOGACA (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.60.00.002357-0** - ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**92.0002463-7** - JOAO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURORA YULE DE CARVALHO) X JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**94.0001205-5** - VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X NIVALDO ZUARDI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMAN (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS E ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILMA TAVARES TATEBE (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALCINDO GOMES DA ROCHA

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**94.0002198-4** - ROGERIO FERREIRA SOARES DA SILVA (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X ROGERIO FERREIRA SOARES DA SILVA

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**96.0005391-0** - JOSE ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**96.0005834-2** - MARIA PERPETUA DA COSTA (ADV. MS004395 MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA PERPETUA DA COSTA

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**96.0008179-4** - BERNARDINO PEDROSO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNES E PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X BERNARDINO PEDROSO

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**98.0005343-3** - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**1999.60.00.002953-7** - PAULO ALMEIDA NUNES (ADV. MS006306 ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO ALMEIDA NUNES E OUTRO (ADV. MS006306 ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2000.60.00.000149-0** - APARECIDA MARIA SALES DOS SANTOS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X APARECIDA MARIA SALES DOS SANTOS

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2000.60.00.002036-8** - JULIETA EUNICE DE ARAUJO (ADV. MS006217 MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E ADV. MS005873 ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNES) X MARIA DOS ANJOS ARAUJO EUDOCIAK  
Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**2000.60.00.006708-7** - ALVACILDA MIRANDA PERALTA (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNES) X ALVACILDA MIRANDA PERALTA E OUTRO (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNES)

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00.0000316-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO) X ALEY MACHADO JUNIOR (ADV. MS005046 RUGGIERO PICCOLO) X ODETE DE LIMA MACHADO (ADV. MS005046 RUGGIERO PICCOLO) X ODETE DE LIMA MACHADO (ADV. MS005046 RUGGIERO PICCOLO) X ALEY MACHADO JUNIOR

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ªR, que poderá ser levntado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**00.0006360-6** - MARCELO MUNIZ BARRETO - INCAPAZ (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X PETRONILA ELOY DE MELO (ADV. MS011093 CRISTIAN PERONDI E ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X PETRONILA ELOY DE MELO

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 858**

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**2008.60.00.001530-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI)  
Verifico que o documento em questão foi produzido por agente público no exercício de suas funções. O fato de a investigação ter sido iniciada a partir de uma denúncia anônima, não a torna ilegal, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Existindo notícias da ocorrência de delitos, a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos à vista do direito penal. Assim, adotando os precisos fundamentos contidos na cota ministerial de fls. 290/295, que entendo válidos, indefiro o pedido formulado às fls. 282/285.I-se.

**Expediente N° 859**

### **ACAO PENAL**

**2002.60.00.007757-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN (ADV. GO008483A NEY MOURA TELES E ADV. GO007967 AIBES ALBERTO DA SILVA E ADV. GO024376 LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA (ADV. GO008483A NEY MOURA TELES) X GERALDO ANTONIO PREARO (ADV. GO008483A NEY MOURA TELES) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR (ADV. GO008483A NEY MOURA TELES) X MILTON PREARO (ADV. GO008483A NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA (ADV. GO008483A NEY MOURA TELES) X JOSE ADILSON MELAN (ADV. GO008483A NEY MOURA TELES)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi redesignada para o dia 13 de abril de 2009, às 14:30 horas, na 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores em São Paulo/SP, a audiência para oitiva das testemunhas Estevão Barongeno, Hélio Carlos de Toledo e Sueli Cardoso da Silva.

**Expediente N° 860**

### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.003792-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARCIO MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Carlos Antonio Lopes para se manifestar a respeito da não localização da testemunha João Francisco de Melo (f. 1679), pedindo sua substituição em tempo hábil para intimação.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

## **DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 469**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.000546-2** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE (ADV. SP218483 RICARDO HENRIQUE LALUCE E ADV. SP260543 RUY BARBOSA NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão supra informando que a testemunha a ser ouvida nestes autos atualmente é Juiz da Comarca de Sete Quedas-MS, remetam-se os presentes autos àquela comarca em razão do caráter itinerante

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.00.001808-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001595-9) REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. MS010424 AMANDA FARIA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com as certidões/folhas de antecedentes criminais das Comarcas de Campo Grande/MS, INI, bem como autenticar a cópia do comprovante de endereço de f. 08 ou trazer o seu original, bem como juntar aos autos comprovante de trabalho. Vindo os documentos, façam os autos conclusos. Oportunamente, distribua-se.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2005.60.00.008116-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X VERA CRISTINA GALVAO BACCHI BARROS (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando, no prazo de dez dias, as informações requeridas pela defesa às fls. 99. Após, abra-se vista ao MPF.

**2008.60.00.004970-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA (ADV. GO018887 HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de rejeição da denúncia. Por outro lado, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócidentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Reitere-se o ofício de f. 57, encarecendo urgência. Após, vindo a referida certidão, bem como a certidão da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

### **ACAO PENAL**

**2002.60.00.003182-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DORIVAL MINATEL (ADV. MS001203 ATILIO MAGRINI NETO)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil neste Estado, para que esclareça a atual situação do débito objeto do processo administrativo n.º 10140.002103/2001-52, especialmente no tocante a sua integral quitação, em que pese a eventual erro no preenchimento do DARF. Após a vinda das informações, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos.

**2003.60.00.000110-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB) X ALCY FRANCISCO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhem-se a petição de fls. 833/836 e os documentos que a acompanham (fls. 837/839), o parecer do MPF de fls. 843/847 e o documento que o acompanha (fls. 848/851) e a petição de fls. 857/860, distribuindo-os como incidente de restituição de bem. Após, encaminhem-se os autos do incidente à conclusão. Manifeste-se o MPF sobre a certidão de fls. 909. Intime-se. Ciência ao MPF.

**2003.60.00.000156-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X KUNIO HATAKEYAMA (ADV. MS003348 NABOR PEREIRA) X ANTONIO LUIS LOPES GRILO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Oficiem aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, solicitando eventual endereço da testemunha Cristina Mara Davila Cardoso, como requer o Ministério Público Federal às f. 560. Sobre a certidão negativa de f. 574, manifeste-se o Ministério Público Federal. Tendo em vista que o acusado Paulo César Vasconcelos Crespo informou seu atual endereço às f. 580/581, revogo, a partir desta fase, o despacho que decretou a sua revelia (f. 558), devendo ser intimado para as próximas fases do processo. Por outro lado, considerando restam duas testemunhas de acusação para serem ouvidas, possivelmente por carta precatória, e que o acusado Kunio Hatakeyama arrolou duas testemunhas para serem ouvidas em Valência/BA, sem prejuízo de eventual oitiva das testemunhas de

acusação, expeça-se carta precatória à Comarca de Valência/BA para a oitiva das testemunhas de defesa ALOISIO ANTERO DE SOUZA e EDILBERTO ANTERO DE SOUZA, arroladas às f. 417. Oportunamente será designada audiência para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Paulo César Vasconcelos Crespo às f. 375/376, que residem nesta Capital, bem como para o reinterrogatório dos acusados. Solicite-se certidão de objeto e pé da ação penal mencionada na certidão de f. 315. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.60.00.009959-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)**

Defiro o prazo de vinte horas para juntada de substabelecimento. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15 horas, para o reinterrogatório do réu, que comparecerá independentemente de intimação, conforme manifestação da defesa. Defiro a juntada do atestado médico apresentado nesta audiência, o qual fica fazendo parte integrante deste termo. Indefero o requerimento formulado às fl. 306/307, pelos mesmos fundamentos às fl. 299. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. FL 323: Haja vista a informação acima, cancelo a audiência anteriormente designada. O acusado foi devidamente intimado (fl 322), para audiência de oitiva de testemunha e re-interrogatório que ocorreu na data de ontem (10.02.2009), não comparecendo para referido ato, sendo apresentado atestado medico (fl 312) prescrevendo seu afastamento de atividades laborais por dois dias (dias 9 e 10). Foi requerido na oportunidade, redesignação de data para seu re-interrogatório, informando que o réu compareceria independentemente de intimação. O pleito foi atendido, designando-se o dia de hoje (11.02) às 15 horas, para seu re-interrogatório. Nesta data a defesa requer redesignação da audiência sob alegação de que o réu está viajando a trabalho. Junta documentos em cópias simples e em língua estrangeira, dando conta de que o réu viajaria no dia 10 às 06:35 horas, saindo de Campo Grande/MS com destino a São Paulo/SP. Ora, se o atestado apresentado pelo réu recomendava seu afastamento das atividades por dois dias, tanto que não compareceu à audiência designada para o dia 10, como poderia estar viajando na mesma data a trabalho. Se está impossibilitado de atender à intimação judicial, também o está para o trabalho. Percebe-se na conduta do réu a intenção de furtar-se a comparecer aos atos processuais para os quais foi intimado, ou pelo menos, está colocando seus interesses pessoais à frente dos interesses da Justiça. Certo é que, firmado o compromisso de comparecer à audiência de hoje por meio de seu advogado, deixou de fazê-lo, mesmo porque, ao se depreende dos documentos acostados às fls. 315/316, já se encontrava viajando. Assim sendo, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia de JOSÉ SILVIO DOS SANTOS. Quanto ao pedido de oitiva de testemunha, resta prejudicado posto que precluso, reportando-me ao despacho de fl. 299. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para no prazo de 24 horas, querendo, requer diligências. Após, intime-se a defesa para o mesmo ato, não havendo diligências, às partes, para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, iniciando pelo Ministério Público Federal.. Em seguida, façam-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

**2006.60.00.000812-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO CORREA BUENO NETO (ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO)**

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Antônio Correa Bueno Neto às f. 240, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o réu manifestou desejo de apresentar as razões do recurso em 2ª Instância, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Junte-se o mandado de intimação do acusado, devidamente cumprido. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2006.60.00.001188-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILDO JOSE DA ROCHA (ADV. MS002577 VANIRA CONCEICAO PAULISTA E ADV. SP170740 GUSTAVO ENRICO LUÍS CASSIANO TOZZO E MACIEL E ADV. MS002577 VANIRA CONCEICAO PAULISTA)**

À vista da certidão de f. 199, reitere-se o ofício n.º 4811/2008-SC05.2 à Comarca de Terenos/MS, encarecendo urgência. Requisite-se folha de antecedentes criminais do acusado ao INI. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.60.00.007192-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NELSON EITI CHIDI (ADV. MS007273 MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)**

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Nelson Eiti Chidi às f. 181/204, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões do recurso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2006.60.00.010460-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA)**

Oficie-se à Receita Federal solicitando os esclarecimentos mencionados pela defesa às f. 236/237. Vindo a resposta, dê-se vista às partes. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.



**2007.60.00.001198-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FRANTER LEMOS MAIA (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E ADV. MS011925 TAMARA GUIMARAES DA COSTA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Franter Lemos Maia às f. 370, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2008.60.00.003356-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.012288-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DAVID RONEY SOUSA PINTO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA E ADV. MS002651 ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 433/434. Oficie-se aos Juízos de Direito e à Policia Federal, como requerido. Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé dos autos nº 2007.60.00.011055-8. Vindo as certidões e a perícia, abra-se nova vista para apresentação de alegações finais pelas partes, na ordem e no prazo legal. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1316**

**MONITORIA**

**2006.60.02.002251-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 159.Int.

**2007.60.02.003374-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. MS011504 MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a ré Cleide Alves de Oliveira foi citada por edital, nomeio para defendê-la, como curador especial, o Dr. EDUARDO GOMES DO AMARAL, OAB MS 10555, com escritório na Rua Weimar G. Torres, 1589, Dourados/MS, fone 3423.8895, que deverá ser intimado do encargo de defensor neste feito, apresentando defesa no prazo legal.Intimem-se.

**2008.60.02.002855-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO LUCIANO LIMA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIVALDO LIMA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLETE BARROS LEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF se pretende o prosseguimento do feito apenas em relação aos réus LUCIVALDO LIMA SOUZA e ARLETE BARROS LEDA, uma vez que o réu ANTÔNIO LUCIANO LIMA DE SOUSA ainda não foi citado.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.02.002501-2** - FRANCISCO SEIKI ARAKAKI E OUTRO (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Devolva-se o prazo recursal para as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.02.005195-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004192-3) EDUARDO DA SILVA ROCHA (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281

DANIELA VOLPE GIL)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50. Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil formulado pelo embargante, cuja necessidade será aferida após as providências determinadas à embargada, as quais seguem: Determino que a Fundação Habitacional do Exército-FHE apresente, em 10 (dez) dias, o demonstrativo do débito discutido nestes autos, inclusive referente ao contrato primitivo, especificando a forma como procedeu a atualização do débito, apontando, mês a mês, o valor principal do débito e o devido a título de encargos, devendo discriminá-los separadamente, apontando os seguintes itens: a) Se houve a aplicação de juros remuneratórios e/ou moratórios. Caso afirmativo, qual o índice utilizado e qual o valor devido a este título;. .PA 0,10 b) Se houve a capitalização de juros, qual o índice utilizado e qual o valor devido a este título;. c) Se houve aplicação da correção monetária e/ou comissão de permanência e qual o valor devido a este título, bem como os índices utilizados no cálculo;. .PA 0,10 d) Se houve aplicação da taxa de rentabilidade. Caso afirmativo, qual o índice utilizado e qual o valor devido a este título. 0,10 e) Se houve a aplicação de TR no cálculo de algum encargo contratual. Especificar. f) Se houve a aplicação de multa contratual. Caso afirmativo, qual o montante e qual o valor cobrado a este título. 0,10 g) se houve a incidência de outros encargos. Discriminar.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.60.02.000436-5** - BANCO DEL PARANA S.A. (ADV. MS001129 NILZA RAMOS E ADV. MS011003 LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X MARGARETH MEDEIROS SANCHES CERVIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ADALBERTO CERVIERI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito.Int.

**2004.60.02.000551-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ALBINO CASTRO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 66/69.Intime-se.

**2006.60.02.003527-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (dias), apresentar o valor atualizado do débito.Int.

**2006.60.02.004575-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMEIDA & LIMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORMANIA MARCIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA IDALINA DE ALMEIDA OSHIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NESTOR OSHIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

**2007.60.02.001584-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ HENRIQUE BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMECINDIO BUENO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES YASEN BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMECINDIO BUENO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/65 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$514,35, em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo civil. Despacho de fls. 58 - Fica, ainda, intimada a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos executados Lourdes Yasen Bueno e Hermecindio Bueno Neto.

**2007.60.02.002028-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNO RODRIGUES ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento de custas para distribuição e diligência do sr. Oficial de Justiça referente à expedição de carta precatória de citação para a Comarca de Paranaíba/MS, devendo tal recolhimento ser comprovado nestes autos. Atendida a determinação supra, cite-se conforme requerido. Defiro, outrossim, a citação de URQUIZA QUEIROZ GUILHERME, nos termos requerido à fls. 104.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.006018-8** - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Comprove a CEF o cumprimento da decisão de fls. 22/23.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.02.002239-0** - FRANCISCO MOLINA E OUTRO (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO



NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 200/201.Int.

**2009.60.02.000366-5** - GENOVEVA CRISTINA LINNE (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a antecipação do exame pericial somente se justifica havendo fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849, CPC), bem como tendo em conta o teor do parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, esclareça a requerente a necessidade, e adequação, para o ajuizamento de ação cautelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.02.005386-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS ROBERTO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMILI APARECIDA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.60.02.000139-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X OLIVEIRO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANDIRA DE MUZZI ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48 - Indefiro. Cabe a interessada individualizar os requeridos, diligenciando para tanto.Int.

#### **Expediente Nº 1317**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2006.60.02.002421-7** - EVANGELO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 1127, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

#### **MONITORIA**

**2007.60.02.003455-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Fls. 128/137 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$0,82, em decorrência da incidência do parágrafo 2º do art. 659 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.02.005226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003067-2) PINHEIRO E ORTIZ LTDA E OUTRO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.02.005832-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003535-5) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA (ADV. MT005438 ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) ...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE RESTITUIÇÃO do valor constricto nos autos da execução de título extrajudicial 2006.60.02.003535-5.Com relação ao artigo 1052 do Código de Processo Civil, verifico que a decisão de folha 25 não primou pela clareza, e noto que o valor objeto de bloqueio através do sistema Bacenjud será transferido para conta à disposição deste Juízo, até decisão ulterior a ser proferida nestes autos, conforme despacho proferido nesta mesma data no bojo dos autos. 2006.60.02.003535-5.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.2001522-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ERICA THRONICKE RIBEIRO (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CARLOS MARAN (ADV. MS005753 VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141, requerendo o que de direito.Int.

**2001.60.02.001289-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EDIMARI TEREZINHA RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos.

**2001.60.02.002535-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IBRAHIM MAHMOUD NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**2001.60.02.002576-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos.

**2006.60.02.003535-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA (ADV. MT005438 ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 79, determino a transferência do valor objeto do bloqueio através do sistema Bacenjud (fls. 74/75), para conta à disposição deste Juízo, até decisão ulterior a ser proferida nos autos 2008.60.02.005832-7. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.60.02.003543-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**2006.60.02.004161-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da presente execução.

**2007.60.02.002844-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Fls. 74/80 - Intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.60.02.003067-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA E OUTRO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**2008.60.02.005094-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ROBSON LUIZ DA PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Em face do explicitado, JUGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.02.005140-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOSE ALEX VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794,I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.000198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1 - Tendo em vista que o (a) executado(a) é domiciliado (a) em outra Comarca e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais (custas de diligência do sr. Oficial de Justiça) para a distribuição da carta precatória, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Cumprida a determinação acima, depreque-se a citação do (a) executado (a) para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida

das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar: a) que os executados têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 475-A). c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2005.60.02.001952-7** - BASILIO NUNES DA SILVA (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X CELIA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 9999999999) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 1320**

##### **ACAO PENAL**

**2006.60.02.004659-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Intime-se o defensor do acusado, para no prazo de cinco dias, informar a este Juízo o atual endereço da testemunha Joel Jacob, sob pena de preclusão.

#### **Expediente Nº 1321**

##### **ACAO PENAL**

**2005.60.02.000880-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDMUNDO LOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 253/254. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contra-razões. Haja vista que à folha 255 o acusado apresentou procuração, destituiu a defensora Tânia Cristina Fernandes Garcia - OAB/MS 10.507 do múnus de advogada dativa do acusado. Arbitro os honorários no valor médio da tabela, providencie a secretaria o pagamento. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.**

**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 993

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.60.03.000503-9** - MARIA IRSA DE OLIVEIRA (ADV. MS008359 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ E PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente nos efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Int.

**2003.60.00.003972-0** - ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X HELIO MORALES LEAL (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Vista ao Sr. Perito acerca da manifestação da Caixa Econômica Federalem fls. 481/508.Após, expeça-se o alvará de levantamento do restante do valor depositado em razão dos honorários periciais.Intimem-se.

**2004.60.03.000017-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARLENE DE SOUZA FIGUEIREDO MARCOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu APARECIDO MARCOS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2004.60.03.000607-0** - JOAO AMARAL DOS SANTOS (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN )

Oficie-se conforme requerido em fls. 131/132.Intimem-se.

**2005.60.03.000166-0** - MANOELA BORGES QUEIROZ LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

**2005.60.03.000175-1** - PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIEN RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a certidão de fls. 87, intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia do CPF, nos termos da sentença de fls. 75/80.Vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.60.03.000192-1** - JOSE EDUARDO DA SILVEIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. DIRCEU GARCIA DIAS - CRM/MS 1860. Outrossim, fixe-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

**2005.60.03.000226-3** - ALICE BISPO DA COSTA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2005.60.03.000417-0** - MARIO PEREIRA DIAS (ADV. MS010203 JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a resposta apresentada em fls. 124, bem como tratarem-se de autos findos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2006.60.03.000036-2** - RUTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Retifique-se a certidão de fls. 108 e certifique-se o trânsito em julgado da sentença com a data da petição de fls. 105/107.

**2006.60.03.000146-9** - DAVINA GONCALVES SALUSTIANO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000306-5** - CARLOS JORGE DE ANDRADE (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Ante a certidão de fls. 108, intime-se pessoalmente a parte autora acerca do determinado em fls. 105, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**2006.60.03.000343-0** - EDIVALDO DIAS MOREIRA (ADV. MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, bem como, manifeste-se no interesse do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**2006.60.03.000532-3** - SIMAO LUIZ DE CAMPOS E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Primeiramente intime-se o Sr. Fernando Marim Carvalho para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura na petição de fls. 132.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou as contra-razões.Assim, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**2006.60.03.000537-2** - LUZIA DA SILVA PARDIM (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**2006.60.03.000538-4** - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Sob as cautelas, ao arquivo.Intimem-se.

**2006.60.03.000625-0** - ANTONIO OLIVIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Retifique-se a certidão de fls. 103 e certifique-se o trânsito em julgado da sentença com a data da petição de fls. 100/102.

**2006.60.03.000662-5** - ALEIDE MARIA DE ANDRADE (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contra-razões. Assim, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**2006.60.03.000740-0** - HELIO GUIMARAES LIMA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

**2006.60.03.000896-8** - CARLOS ALBERTO MURTA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Ante a certidão de fls. 123, retornem os autos ao arquivo.

**2006.60.03.000918-3** - MARIA GONCALEZ DE OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. IBSEN ARSIOLI PINHO - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

**2006.60.03.000921-3** - BENEDITO PEREIRA BASSO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Chamo o feito a ordem. Ante o despacho de fls. 72 proferido no Juízo Estadual, bem como a petição de fls. 90, verifico que o feito ainda necessita ser instruído. Assim, nomeio como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM 4128, com endereço a Rua Paranaíba, n. 1083, centro, nesta. Intime-se o perito do encargo, bem como de que deverá informar a data da perícia com antecedência de até 20 (vinte) dias e apresentar o laudo devidamente concluído em até 15 (quinze) dias após a realização do ato. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Intimem-se.

**2006.60.03.001008-2** - MARIA SANTANA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.000292-2** - MARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Esclareça a parte autora que tipo de benefício pretende: se aposentadoria por invalidez ao aposentadoria por idade, ambos devidos ao trabalhador rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.60.03.000368-9** - LILIAM CASSIANI DAMACENO (ADV. MS010165 ANDREA SALLUM CONGRO) X BIASSI & CASTELLO LOTERIAS LTDA. - ME (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA)

Com o declínio de competência deste Juízo, não há possibilidade de decidir acerca de qualquer pedido no feito. Assim, remetam-se os autos, nos termos da decisão de fls. 125/126. Intimem-se.

**2007.60.03.000386-0** - GENI COSTA DE OLIVEIRA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.60.03.000436-0** - LUIZ FELIX MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a recusa da advogada anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Vânia Queiroz - OAB/MS 10.101, com endereço à Rua Orestes Parta Tibery, n. 827. Ante a certidão de fls. 54, regularize o feito. Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fls. 50.

**2007.60.03.000441-4** - MARIA JULIA VERDANI (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

**2007.60.03.000467-0** - JOSE LEANDRO DE SOUSA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 76/80, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação da parte autora. Intimem-se.

**2007.60.03.000472-4** - ADAIR DE QUEIROZ ANDRADE (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA E ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação da parte autora. Intimem-se.

**2007.60.03.000473-6** - LEONILDO FRANCISCO ANDRADE JUNIOR (ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA E ADV. MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação da parte autora. Intimem-se.

**2007.60.03.000476-1** - FUMIKO HOMMA E OUTROS (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Observo que a parte autora não trouxe aos autos os extratos bancários dos períodos que pretende ver revistos. Verifico, também, que houve solicitação dos documentos em questão à Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 17/18, porém até o presente momento não há nos autos qualquer notícia de que tal solicitação tenha sido atendida. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os extratos bancários dos períodos de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 das possível contas em nome de Makoto Homma, bem como da conta número 00016055-9, agência 0563, da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**2007.60.03.000484-0** - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação da parte autora. Intimem-se.

**2007.60.03.000491-8** - MARIA DA GLORIA LEAL RAYMUNDO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 93/97, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação da parte autora. Intimem-se.

**2007.60.03.000599-6** - DIONIZIA JESUS DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação da parte autora. Intimem-se.

**2007.60.03.000698-8** - JAIR FERNANDES PEREIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação da parte autora. Intimem-se.

**2007.60.03.000721-0** - LUSARTE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora para que informe a este Juízo se lhe foi concedido prazo para apresentação do PRAD, nos termos da decisão de fls. 98/100. Em caso positivo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de cópia do documento. Intimem-se.

**2007.60.03.000888-2** - FRANCISCA OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do pedido administrativo protocolizado sob número 35096.000056/2008-92.

**2007.60.03.000945-0** - PEDRO ELIAS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/106. Defiro. Após a juntada das cópias, vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

**2007.60.03.000946-1** - MILTON PINHEIRO BASTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000956-4** - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP225404 CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO

**NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a realização de prova pericial, para tanto, nomeio como perito do Sr. Cirone Godoi França, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA-RS 43330, Visto MS 6124, com endereço profissional na Rua Caconde, 241, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos que julgarem necessários para o deslinde da presente. Tendo em vista o deferimento da prova pericial, intime-se o representante do Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar quesitos. Após a vinda dos quesitos, intime-se o perito para, em aceitando o ônus, informar a este juízo o valor dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.60.03.000979-5 - AMILCAR HIPOLITO BARBOSA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o noticiado no feito, nomeio em substituição o Dr. Wilton Viana - CRM/MS 4830, com endereço à Rua Zuleide Peres Tabox, 1082. Intime-se o perito para que agende data para realização do ato com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e que apresente o laudo pericial em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

**2007.60.03.000987-4 - JUVENTINA SALLES CARRILHO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a justificativa apresentada, aceito o documento de fls. 135/145 em substituição à contestação de fls. 87/102. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as respostas apresentadas pelos réus no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 85, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as quanto a sua pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.001026-8 - ALZIRA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o requerimento de fls. 97, e verificando no sistema de andamento processual, desarchive-se o feito n. 2003.60.03.000497-4, juntado-o por linha ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.60.03.001038-4 - JOSE OSVALDO BORBA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o noticiado no feito, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golgheto - CRM/MS 5432, com endereço à Av. Rosário Congro, n. 1533. Intime-se o perito para que agende data para realização do ato com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e que apresente o laudo pericial em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

**2008.60.03.000005-0 - GISELE ALENCAR ALMEIDA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro o pedido de fls. 86, no entanto, ante ao tempo decorrido, faço-o por apenas 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, com ou sem manifestação da parte autora. Intimem-se.

**2008.60.03.000363-3 - EVA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. IBSEN ARCIOLI PINHO - CRM/MS Nº 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências. Concedo o prazo de cinco dias para a autora indicar assistente técnico e o INSS formular quesitos e indicar assistente técnico. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação, ou seja, esta o incapacita para o exercício de atividade rural?? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? PA 0,5 Formulados os quesitos e indicado assistente técnico, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação, bem como de que, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados portabela do Conselho da Justiça Federal. Ainda, que deverá apresentar o laudo pericial devidamente concluído no prazo de 15



(quinze) dias após a realização do ato. Ainda, entendo ser necessária a realização de prova oral, para o deslinde o feito proposto, dessa forma, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 09/10. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000364-5** - DEOLINA BARBOZA LOZE (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, por entender ser imprescindível para o deslinde da questão posta em juízo. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 09, bem como o depoimento da parte autora conforme requerimento de fls. 51. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000365-7** - MARIA DURAES DE JESUS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, por entender ser imprescindível para o deslinde da questão posta em juízo. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 10, bem como o depoimento pessoal da parte autora nos termos da petição de fls. 48. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.60.03.000478-9** - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado no feito, nomeio em substituição o Dr. Jair José Golgheto - CRM/MS 5432, com endereço à Av. Rosário Congro, n. 1533. Intime-se o perito para que agende data para realização do ato com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e que apresente o laudo pericial em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

**2008.60.03.000936-2** - ROSANO SOUZA DA SILVA (ADV. SP223944 DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado pelo perito, bem como pelo laudo do assistente técnico do INSS. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se acerca do laudo pericial. Não havendo impugnação solicite-se o pagamento do Sr. perito, cujos honorários arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Por fim, havendo interesse na produção de outras provas, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicá-las, justificando-as quanto à sua pertinência.

**2008.60.03.000960-0** - MARIO MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA (INCAPAZ) (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001320-1** - AGUINALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. MS012134 LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante as cópias acostadas aos autos afastar a prevenção acusada em fls. 41/42. Cite-se.

**2008.60.03.001525-8** - EVANDO MARCELINO ALVES (ADV. MS009214 JOSE AYRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

**2008.60.03.001724-3** - EDMAR VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO E OUTRO (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.

**2008.60.03.001785-1** - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo, por oportuno, que esta poderá ser feita por declaração do próprio advogado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

**2008.60.03.001786-3** - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001787-5** - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV.

SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Jusitça Gratuita. Anote-se.Após, intime-se a parte autora para que autentique as cópias que acompanham a inicial, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado.Providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, conforme termo de fls. 25. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.60.03.001788-7** - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, intime-se a parte autora para que autentique as cópias que acompanham a inicial, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado.Providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, conforme termo de fls. 23.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.60.03.001799-1** - TIAGO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Verifico que a parte autora não comprova a titularidade da conta poupança que pretende ver revista.No entanto, observo que a parte requereu junto à instituição bancária os extratos da mencionada conta.Assim, cite-se a CEF e intime-se a instituição bancária ré para que forneça os extratos da conta número 735795-5 da agência n. 0972-5, de Sobradinho-DF.Intimem-se.

**2008.60.03.001800-4** - EUFRASIA MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize a autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser feita por declaração do advogado.De outro lado, observo que a conta poupança n. 6022-8 era conjunta com FELICIA DE OLIVEIRA FERREIRA. Assim, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda com a inclusão de FELICIA DE OLIVEIRA FERREIRA.Verifico, ainda, que a parte autora não trouxe ao autos cópia dos extratos bancários do período que pretende ver corrigido, porém, requereu junto à instituição bancária os documentos em questão.Dessa forma, após regularizado o feito, cite-se a CEF e intime-se a instituição bancária em questão para que apresente os extratos bancários requeridos.Intimem-se.

**2008.60.03.001801-6** - DIVA BRUNO LOPES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Observa-se em fls. 19 que o titular da conta bancária em conjunto com a autora do feito deixou filha. Assim, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo do feito com a inclusão de Maria Tereza, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação processual, que apesar de não haver pedido expresso há informação específica da idade da autora.Regularizado o feito, cite-se a CEF.Intimem-se.

**2008.60.03.001802-8** - ELENICE BATISTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Primeiramente, intimem-se os autores para que autentiquem as cópias que acompanham a inicial, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado.Observo que os extratos bancários da conta que os autores pretendem ver revista não acompanham a inicial, somente o requerimento feito à instituição bancária ré.Assim, cite-se a CEF e intime-a para que apresente os extratos bancários dos períodos a serem revistos da conta poupança de Antonio Maurício de Oliveira.Intimem-se.

**2008.60.03.001803-0** - JANDIR DONADONE MOREIRA (ADV. MS012795 WILLEN SILVA ALVES E ADV. PR040591 FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

**2008.60.03.001804-1** - MELIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

**2008.60.03.001807-7** - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente intime-se a parte autora para que autentique as cópias que acompanham a inicial, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado.O titular da conta a ser revista deixou além da companheira outros dois filhos, conforme certidão de fls. 22, que deverão integrar o polo ativo da demanda. Assim,

intime-se a parte autora para trazer aos autos os dados dos dois outros herdeiros, devidamente representados. Observo, também, que a parte acosta aos autos somente a prova da titularidade da conta (fls. 23), no entanto, deixa de juntar os extratos bancários dos períodos que pretende ver revistos, bem como não informa se os requereu junto à instituição bancária. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova o requerimento dos documentos em questão, trazendo-os aos autos. Regularizado o feito, cite-se a CEF. Intimem-se.

**2008.60.03.001808-9** - SABINA INACIA DE QUEIROZ (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente intime-se a parte autora para que autentique as cópias que acompanham a inicial, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado. Regularize a parte autora a representação de Sabina Inácia de Queiroz, por Arlete Alves de Souza, visto que não há nos autos procuração outorgando-lhe poderes. Observo, também, que a parte deixou de juntar os extratos bancários do período correspondente a 1987, bem como não informa se os requereu junto à instituição bancária. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova o requerimento dos documentos em questão, trazendo-os aos autos. Regularizado o feito, cite-se a CEF. Intimem-se.

**2008.60.03.001809-0** - PATROCÍNIA FERREIRA DA CUNHA E OUTRO (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora o pedido de Justiça gratuita, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência. 0,5 Primeiramente intime-se a parte autora para que autentique as cópias que acompanham a inicial, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado. Regularize a parte autora a representação processual acostando aos autos o termo de curatela de Maria Cecília Gracia e a procuração de Patrocínia Ferreira da Cunha, outorgando poderes a Jane Denise Flores Moreira. Assim, após regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.60.03.001810-7** - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP214908 VANESSA GALHARDONI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora requer o processamento do feito nos moldes da Lei 10.259/01, incabível, portanto, visto que esta norma rege os atos perante os Juizados Especiais Federais. Sob esse aspecto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando o rito. Regularize a parte autora o pedido de gratuidade da justiça, acostando aos autos a declaração de hipossuficiência. De outro lado, verifico que a cópia de fls. 09 não foi autenticada. Assim, determino a regularização do documento, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado. Após regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.60.03.001811-9** - EMMA POPP TRINCA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora o pedido de Justiça gratuita, trazendo aos autos a declaração de hipossuficiência. Primeiramente intime-se a parte autora para que autentique as cópias que acompanham a inicial, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado. Informa a parte autora ser representante dos espólio de Marta Popp, assim, determino que se acoste aos autos o termo de inventariante ou, ainda, caso não haja inventários, determino que se traga aos autos todos os herdeiros de Marta Popp, devidamente representados. Observo, também, que a parte acosta aos autos somente o requerimento feito a instituição bancária ré dos extratos bancários das contas que pretende ver revistas, bem como cartão bancário da conta n. 3196-1 da agência 563 da Caixa Econômica Federal. Assim, após regularizado o feito, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se a instituição bancária para que traga aos autos os extratos bancários de Marta Popp e Emma Popp Trinca, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.60.03.001812-0** - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 24/26, providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação. Após, tornem os autos conclusos. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**2008.60.03.001813-2** - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 22/23, providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação. Após, tornem os autos conclusos. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**2008.60.03.001814-4** - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 16/18, providencie a Secretaria as cópias necessárias para verificação. Intimem-se.

**2008.60.03.001815-6** - ROSENIR RAMOS DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A parte autora propôs ação visando a correção da conta poupança que meniona ter tido junto à requerente. Todavia, não junta aos autos comprovante de titularidade de conta ou sequer o requerimento de apresentação dos extratos bancários em nome da requerente, somente mencionando o número de conta na inicial. Assim, intime-se a parte autora que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a titularidade de conta junto a instituição bancária ré. Intime-se.

**2008.60.03.001816-8** - OSTIMINA BATISTA DE LIMA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora propôs ação visando a correção da conta poupança que meniona ter tido junto à requerente. Todavia, não junta aos autos comprovante de titularidade de conta ou sequer o requerimento de apresentação dos extratos bancários em nome da requerente. Assim, intime-se a parte autora que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a titularidade de conta junto a instituição bancária ré. Intime-se.

**2009.60.03.000013-2** - FLODOALDO MORENO (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, requeira o que entender de direito, no mesmo prazo.

**2009.60.03.000021-1** - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.60.03.000028-4** - ERONILDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS009473 KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a titularidade das contas, bem como os extratos bancários dos períodos que pretende ver revistos. No entanto, observa-se que em fls. 16 consta requerimento junto à instituição ré, solicitando tais documentos. Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-a para que traga aos autos os documentos solicitados em fls. 16. Intime-se.

**2009.60.03.000046-6** - HENRIQUE CORREIA (ADV. MS011248 ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.60.03.000047-8** - SELMA JESUS FERREIRA NEVES (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.03.000092-8** - JURACY JULIA DA SILVA MELO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS006517 DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

**2006.60.03.000188-3** - EVANIRDE FREIRE CESAR (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Retifique-se a certidão de fls. 108 e certifique-se o trânsito em julgado da sentença com a data da petição de fls. 105/107.

**2006.60.03.000699-6** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Retifique-se a certidão de fls. 100 e certifique-se o trânsito em julgado da sentença com a data da petição de fls. 97/99.

**2007.60.03.001222-8** - APARECIDA PRESTES LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. DIRCEU GARCIA DIAS - CRM/MS 1860. Outrossim,

fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

**2008.60.03.000558-7** - RUBERIVAL ROZA CORREA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. ADIR PIRES MAIA - CRM/MS 244. Outrossim, fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1243**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.04.000579-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000341-7) FARO E CIA LTDA (ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI E ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste-se o embargante sobre as impugnações, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.04.000976-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000266-1) JOAO CARLOS PINTO DE ANDRADE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Embargante sobre as impugnações, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.60.04.001123-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000268-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO BURGUES DE ANDRADE (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)

Manifeste-se o embargante sobre as impugnações, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 1244**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.60.04.000043-9** - EDMILSON GUIMARAES DE LIMA (ADV. MS005592 HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se com a execução. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.04.000971-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000113-0) ROSANY EDWIRGES DELGADO AGUILAR (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nos encargos da sucumbência,

fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor do imóvel. Prossiga-se com a execução. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.04.000004-4** - JOSE ROBERTO MENDOZA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.145/147), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2005.60.04.000364-1** - MARIA AUXILIADORA DE AMORIM COSTA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 125/132), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2005.60.04.001018-9** - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.119/123), em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2005.60.04.001037-2** - SIMONE RIPARI (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 121/123), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000170-3** - JOSE CARLOS BISPO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.173/175), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000427-3** - LENILDE ELIAS DO CARMO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X JOSE ELIAS DE BRITO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 145/148), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000823-0** - DURVALINA COSTA DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.122/128), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.001015-7** - NARCIZO GUADALUPE (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 86, digam as partes acerca de eventual execução do crédito no prazo de 10 dias .No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2007.60.04.000314-5** - ALCIDES DE ARRUDA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.86/92), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000315-7** - LOURDES HENRIQUE PEREIRA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.116/122), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000320-0** - LEVINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 122/127), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000466-6** - JURACI FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.107/114), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000483-6** - CELESTINO SAMANIEGO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.118/124), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.000571-3** - HERMINDO VIEIRA DE ARRUDA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA E ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.118/125), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2008.60.04.000426-9** - JOSE DIAS ARRUDA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 134/141), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.04.000733-0** - SEBASTIANA AMALIA VILALVA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.99/107), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000766-3** - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.81/87), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000931-3** - EUGENIA CARDENAS (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.92/99), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000932-5** - JOAO DA COSTA ALVES (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.116/122), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2006.60.04.000948-9 - HILARIO SEREN (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.192/199), em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.60.04.000937-8 - LUZINETE AUXILIADORA GOMES BARBOSA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X LENICE APARECIDA GOMES BARBOSA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X LUCIARA DO CARMO GOMES BARBOSA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X JOSE RICARDO GOMES BARBOSA (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X ALCIDES BARBOSA JUNIOR (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 51, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

**OPÇÃO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.04.000158-3 - LEANDRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X NÃO CONSTA**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105 do CPC.

**Expediente Nº 1246**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2007.60.04.001152-0 - VALFREDO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Designo a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 06-07, para o dia 04/03/2009, às 16:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações das partes e testemunhas.

**Expediente Nº 1247**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.60.04.000474-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 177/191), no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2007.60.04.000398-4 - MANOEL ROSENA DA SILVA (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls.98/105), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2007.60.04.001202-0 - VICENTE DOMINGOS ALVES DE ARRUDA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls.92/99), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**



**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1596**

**ACAO PENAL**

**2003.60.02.002707-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MIGUEL KIZARIAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 61 do CPP c/c Art. 107, inciso IV, Art. 119, e Art. 109 III, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MIGUEL KIZARIAN. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**Expediente Nº 1598**

**ACAO PENAL**

**2003.60.02.001021-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOAO LUCIANO CHERIN (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno o réu JOÃO LUCIANO CHERIN, como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, d, do Código Penal e no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, às penas de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto, de acordo com o artigo 33, parágrafo 2º, c, do CP.O réu poderá apelar em liberdade. A suspensão da pena ou sursis prevista no artigo 77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista no artigo 44 do mesmo diploma, ex vi do artigo 77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, parágrafo 2º, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, parágrafo 1º, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da APAE local (conta corrente nº20.153-7, Agência nº0078-7, do Banco do Brasil);2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, parágrafo 3º, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, parágrafo 4º, CP).Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

**Expediente Nº 1599**

**ACAO PENAL**

**2003.60.02.001022-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIN XI LONG (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES)

LIN XI LONGDo crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal, com as penas do artigo 297 do Código Penal)Com base no artigo 68 e de acordo com o artigo 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Sem graves consequências, em razão da apreensão dos documentos apócrifos. Não há prova de motivo que embase aumento da pena. Inexistem elementos nos autos aptos a aferir sua conduta social e personalidade. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no menor valor legal, em razão da inexistência nos autos de motivo para majorá-la, tornando-a definitiva nessa quantidade vez que ausentes agravantes, atenuantes (prejudicada em virtude da pena ter sido fixada no mínimo legal), causas de aumento ou de diminuição de penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistente em pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigos 45, 1º e 46, ambos do CP).Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 32, 2, alínea c, do Código Penal.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno o réu LIN XI LONG como incurso no artigo 304, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multas, no menor valor legal, nos termos da fundamentação, em relação ao uso da certidão de nascimento falsa perante o Exército. Absolvo o réu da imputação tipificada no mesmo art. 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, no tocante ao uso dos documentos falsos perante a Caixa Econômica Federal. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).O réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 04 (quatro) salários mínimo, a ser convertida em favor do Asilo Cristão de Ponta Porã/MS (conta corrente n 12.765-5, agência n 0078-7, do Banco do Brasil).2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma

do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. Encaminhem-se, também, no prazo de 30 dias, cópia desta sentença condenatória ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para os fins do artigo 68, da Lei 6.815/80, com ciência ao MPF. Providencie a secretaria a numeração das folhas da peça inicial (denúncia), e a conseqüente renumeração das páginas seguintes.

#### **Expediente Nº 1600**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000431-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR E OUTRO (ADV. MS007214 LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA  
1- Defiro o pedido de fls.338.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 e parágrafo 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, após nova intimação, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000641-3** - IZABEL VERA BISPO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 09/02/2007, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/02/2009. Cumpra-se por mandado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.60.06.000383-0** - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 31). Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.60.06.001161-9** - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 05 de março de 2009, às 14:30h. na Clínica Vida, situada na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, fone 3622-1261.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.60.06.000377-1** - MARIA JURCACY ROSA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Verifico pelo documento de folha 08 que a autora não é alfabetizada. Diante disso, concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias para regularização processual, juntando procuração por instrumento público. Com o cumprimento da determinação, façam-me os autos conclusos.

**2008.60.06.000133-0** - NILZA DE LIMA LEONE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 27). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000134-1** - DURVALINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição de f. 63/76, subscrevendo-a. Após, com o oferecimento de contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.06.001232-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERVINO JOAO FACCIONI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória (051.09.000104-5), sem cumprimento. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.06.000055-9** - RICARDO AUGUSTO DA SILVA VIOTT (ADV. MS012300 JOAO BATISTA SANDRI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: O próprio Requerente informa na petição inicial que vendeu os automóveis apreendidos para Giuliano Rodrigues Rossi, antes de sua apreensão pelos policiais federais, juntando inclusive os cheques oriundos da transação de compra e venda (f. 21-25), o que é confirmado pela cópia do contrato de compromisso de compra e venda de f. 19-20. Assim, por ter realizado o negócio de compra e venda de bem móvel em data anterior à apreensão, o Requerente não detém legitimidade ativa para reavê-lo, pois ninguém pode postular em nome próprio um direito alheio (CPC, art. 6º). O fato de não ter sido formalizada a transferência perante o DETRAN é desinfluyente para concretização do negócio jurídico, pois é cediço que a compra e venda de bem móvel perfaz-se com a tradição e, in casu, está evidente a existência da tradição, tanto que o bem estava na posse de terceiro (Arnaldo) no momento em que foi apreendido. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO em razão de o Requerente ser PARTE ILEGÍTIMA para formular tal pleito, conforme expendido. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**2007.60.06.001112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000978-5) CAR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. PR035433 CARLOS ALBERTO FURLAN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PARTE EXPOSITIVA DA DECISÃO... Diante do exposto, INDEFIRO o levantamento do sequestro requerido por CAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, para que seja mantida a medida constritiva pelo tempo que for necessária ou até eventual decretação de perdimento em favor da União dos valores encontrados na conta objeto do sequestro, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal Brasileiro. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.000836-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS)  
Verifico que o Ministério Público Federal apresentou as Razões do Recurso de Apelação interposto à f. 540, bem como as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela defesa do sentenciado Andrej Mendonça. Assim, intime-se a defesa de Andrej Mendonça para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a defesa do sentenciado Geraldo Pedro da Silva. Após, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**2000.60.02.002343-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO MARTIN (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, formulado às fls. 437/438. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação José Arruda Coutin e Manoel Martinho aos Juízos da Comarca, à qual pertença o município de Rio Crespo/RO, e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, respectivamente, observando-se os endereços declinados à fl. 437. Fica a defesa do réu, desde já, intimada para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

**2004.60.05.000849-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X

JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ao compulsar os autos verifiquei a seguinte situação:À f. 273, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de Acusação Rosemildo José da Silva.As testemunhas Edmilson Correa do Colto, Erlon Fernando Possa Daneluz e Valdecir Fernandes já foram ouvidas pelos juízos deprecados e seus depoimentos já foram juntados aos autos às f. 292, 356-357 e 362, respectivamente.O Parquet Federal, através do parecer de f. 327, desistiu da oitiva da testemunha José Arruda Coutin.Ante o exposto, homologo a desistência da oitiva da testemunha de Acusação José Arruda Coutin e, considerando a oitiva das testemunhas que restavam, determino que sejam deprecadas as oitivas das testemunhas de defesa arroladas à f. 226. Anoto que as testemunhas Valdecir Fernandes e Erlon Fernando Possa Daneluz, arroladas pela defesa, já foram ouvidas, face requerimento da Acusação.Fica a defesa, desde já, intimada para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intime(m)-se